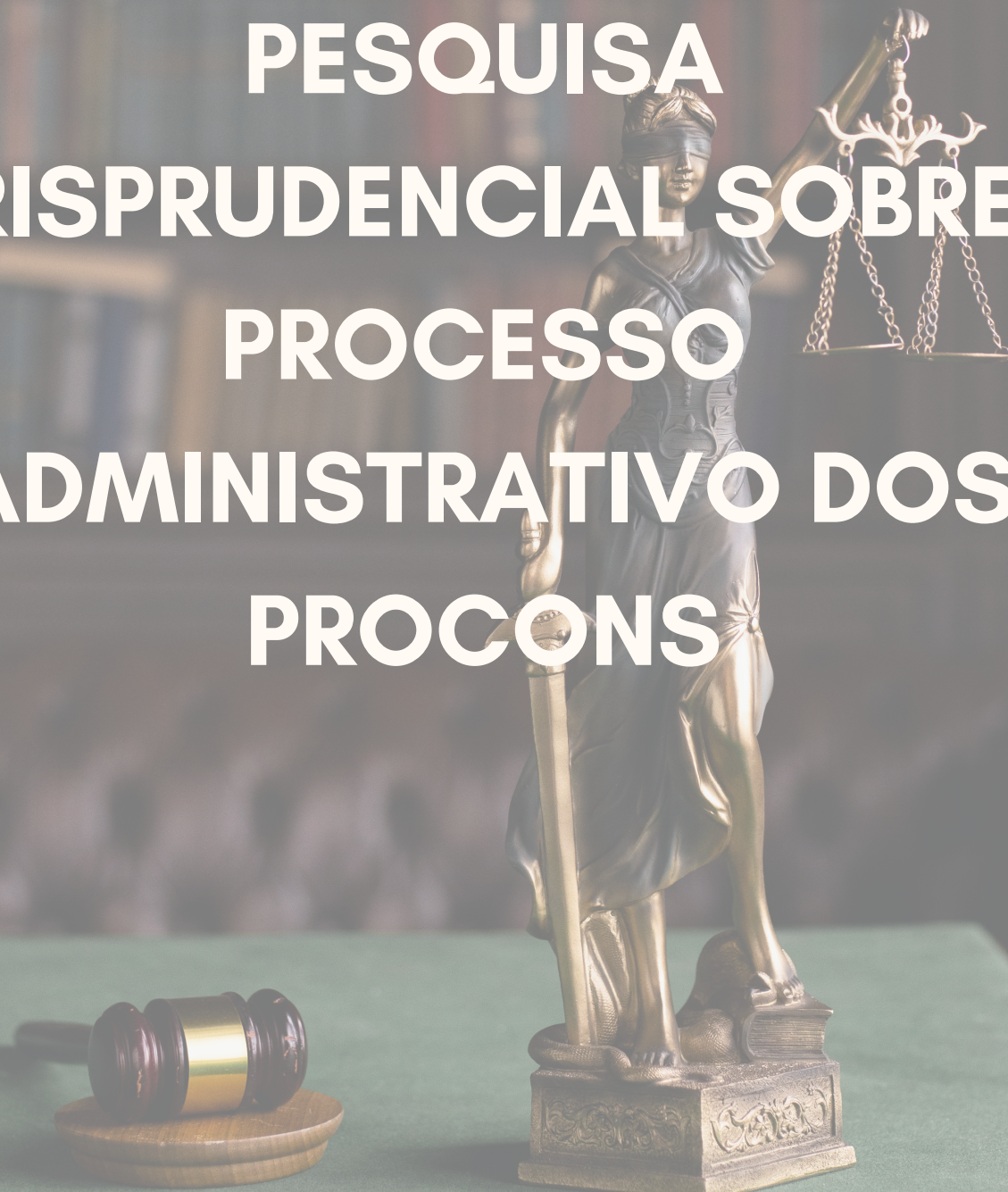


AGÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DA PREFEITURA
DE JUIZ DE FORA - PROCON/JF
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS, PESQUISAS E PROJETOS - DEPP

PESQUISA JURISPRUDENCIAL SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DOS PROCONS



Sumário

Sumário	2
1. PROCON.....	1
1.1. PROCON + MULTA + COMPETÊNCIA	1
Supremo Tribunal Federal	1
Superior Tribunal de Justiça	16
Tribunal de Justiça do Acre	24
Tribunal de Justiça de Alagoas	25
Tribunal de Justiça do Amapá.....	29
Tribunal de Justiça do Amazonas	29
Tribunal de Justiça da Bahia	31
Tribunal de Justiça do Ceará.....	34
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.....	41
Tribunal de Justiça do Espírito Santo.....	44
Tribunal de Justiça de Goiás	52
Tribunal de Justiça do Maranhão	62
Tribunal de Justiça do Mato Grosso.....	63
Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul	65
Tribunal de Justiça de Minas Gerais	69
Tribunal de Justiça do Pará.....	110
Tribunal de Justiça da Paraíba	112
Tribunal de Justiça do Paraná	116
Tribunal de Justiça de Pernambuco.....	121
Tribunal de Justiça do Piauí.....	133
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.....	135
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte	140
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	142
Tribunal de Justiça de Rondônia.....	145
Tribunal de Justiça de Roraima.....	146
Tribunal de Justiça de Santa Catarina	146
Tribunal de Justiça de São Paulo	151
Tribunal de Justiça do Sergipe	154
Tribunal de Justiça do Tocantins.....	154
1.2. PROCON + MULTA + DOSIMETRIA	160

Supremo Tribunal Federal	160
Superior Tribunal de Justiça	167
Tribunal de Justiça do Acre	195
Tribunal de Justiça do Alagoas	195
Tribunal de Justiça do Amapá.....	197
Tribunal de Justiça do Amazonas	199
Tribunal de Justiça da Bahia	203
Tribunal de Justiça do Ceará.....	204
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.....	213
Tribunal de Justiça do Espírito Santo.....	219
Tribunal de Justiça de Goiás	223
Tribunal de Justiça do Maranhão	231
Tribunal de Justiça do Mato Grosso.....	234
Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.....	236
Tribunal de Justiça de Minas Gerais	242
Tribunal de Justiça do Pará.....	286
Tribunal de Justiça da Paraíba	290
Tribunal de Justiça do Paraná	292
Tribunal de Justiça de Pernambuco.....	303
Tribunal de Justiça do Piauí.....	318
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.....	319
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte	331
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	333
Tribunal de Justiça de Rondônia	342
Tribunal de Justiça de Roraima.....	342
Tribunal de Justiça de Santa Catarina	343
Tribunal de Justiça de São Paulo	357
Tribunal de Justiça do Sergipe.....	366
Tribunal de Justiça do Tocantins.....	367
1.3. PROCON + MULTA + PRESCRIÇÃO	384
Supremo Tribunal Federal	384
Superior Tribunal de Justiça	387
Tribunal de Justiça do Acre	390
Tribunal de Justiça do Alagoas	390

Tribunal de Justiça do Amapá.....	391
Tribunal de Justiça do Amazonas	391
Tribunal de Justiça da Bahia	392
Tribunal de Justiça do Ceará.....	395
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.....	395
Tribunal de Justiça do Espírito Santo.....	403
Tribunal de Justiça de Goiás	405
Tribunal de Justiça do Maranhão	407
Tribunal de Justiça do Mato Grosso.....	407
Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.....	408
Tribunal de Justiça de Minas Gerais	410
Tribunal de Justiça do Pará.....	418
Tribunal de Justiça da Paraíba	418
Tribunal de Justiça do Paraná	419
Tribunal de Justiça de Pernambuco.....	422
Tribunal de Justiça do Piauí.....	423
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.....	423
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte	429
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	430
Tribunal de Justiça de Rondônia	434
Tribunal de Justiça de Roraima.....	434
Tribunal de Justiça de Santa Catarina	434
Tribunal de Justiça de São Paulo	439
Tribunal de Justiça do Sergipe	440
Tribunal de Justiça do Tocantins.....	440
1.4. PROCON + MULTA + PROCESSO ADMINISTRATIVO + DEVIDO PROCESSO	
LEGAL.....	443
Supremo Tribunal Federal	443
Superior Tribunal de Justiça	454
Tribunal de Justiça do Acre	474
Tribunal de Justiça de Alagoas	474
Tribunal de Justiça do Amapá.....	476
Tribunal de Justiça do Amazonas	478
Tribunal de Justiça da Bahia	480

Tribunal de Justiça do Ceará.....	482
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.....	497
Tribunal de Justiça do Espírito Santo.....	503
Tribunal de Justiça de Goiás.....	513
Tribunal de Justiça do Maranhão.....	523
Tribunal de Justiça do Mato Grosso.....	526
Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.....	532
Tribunal de Justiça de Minas Gerais.....	539
Tribunal de Justiça do Pará.....	570
Tribunal de Justiça da Paraíba.....	581
Tribunal de Justiça do Paraná.....	589
Tribunal de Justiça de Pernambuco.....	596
Tribunal de Justiça do Piauí.....	602
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.....	608
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.....	617
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.....	621
Tribunal de Justiça de Rondônia.....	629
Tribunal de Justiça de Roraima.....	629
Tribunal de Justiça de Santa Catarina.....	629
Tribunal de Justiça de São Paulo.....	636
Tribunal de Justiça do Sergipe.....	642
Tribunal de Justiça do Tocantins.....	643
1.5. PROCON + MULTA + CLÁUSULAS CONTRATUAIS + ABUSIVIDADES.....	656
Supremo Tribunal Federal.....	656
Superior Tribunal de Justiça.....	656
Tribunal de Justiça do Acre.....	668
Tribunal de Justiça do Alagoas.....	669
Tribunal de Justiça do Amapá.....	669
Tribunal de Justiça do Amazonas.....	670
Tribunal de Justiça da Bahia.....	670
Tribunal de Justiça do Ceará.....	670
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.....	676
Tribunal de Justiça do Espírito Santo.....	679
Tribunal de Justiça de Goiás.....	684

Tribunal de Justiça do Maranhão	687
Tribunal de Justiça do Mato Grosso.....	687
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul	691
Tribunal de Justiça de Minas Gerais	693
Tribunal de Justiça do Pará.....	705
Tribunal de Justiça da Paraíba	706
Tribunal de Justiça do Paraná	707
Tribunal de Justiça de Pernambuco.....	710
Tribunal de Justiça do Piauí.....	716
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.....	716
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte	722
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	727
Tribunal de Justiça de Rondônia.....	735
Tribunal de Justiça de Roraima.....	735
Tribunal de Justiça de Santa Catarina	735
Tribunal de Justiça de São Paulo	740
Tribunal de Justiça do Sergipe	744
Tribunal de Justiça do Tocantins.....	744
2. DIVERGÊNCIAS OBSERVADAS.....	748
QUANTO À INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS	748

1. PROCON

Todas as jurisprudências colacionadas no presente estudo referem-se ao PROCON e a seu procedimento administrativo que, na maioria das vezes, comina na aplicação de multa à parte que praticou conduta divergente e contrária ao que prevê o Código de Defesa do Consumidor.

1.1.PROCON + MULTA + COMPETÊNCIA

Supremo Tribunal Federal

1-

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. PROCON. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

Ainda que se reconheça a competência do Procon para processar, julgar e impor sanções administrativas aos fornecedores de produtos e serviços, a decisão que determina a rescisão do contrato existente entre a consumidora reclamante e empresa reclamada (autora) com a restituição da quantia paga pelo produto, usurpa a competência do Poder Judiciário, extrapolando os limites da atuação que lhe foi delegada.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do (s) art.(s) 2º; 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal.

Decido. Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 18/09/19).

“Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636” (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido:

RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/5/19.

Ex positis, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Brasília, 14 de maio de 2021. Ministro LUIZ FUX Presidente Documento assinado digitalmente

(STF - ARE: 1325445 GO 5503660-20.2017.8.09.0006, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/05/2021, Data de Publicação: 18/05/2021)

2-

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nulidade da sentença – Inocorrência Regularidade do processo administrativo - **Competência do PROCON para fiscalização e imposição de penalidade** - Auto de infração lavrado por violação aos arts. 31 e 39 do CDC (Lei 8.078/90), com aplicação de multa A prova documental acostada ao processo administrativo é suficiente à comprovação do cometimento das infrações Multa arbitrada em observância ao art. 57 do CDC. Recurso improvido.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do (s) art.(s) 1º; 5º, LIV e LV; 37; e 93, IX, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar

o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 18/09/19).

“Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636” (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido:

RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/5/19.

Ex positis, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Brasília, 30 de junho de 2021. Ministro LUIZ FUX Presidente Documento assinado digitalmente

(STF - ARE: 1332866 SP 1000186-71.2017.8.26.0014, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/06/2021, Data de Publicação: 02/07/2021)

3-

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Aplicação de multa. Procon. **Competência.** Legislação

infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inviável, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1195038 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019) (STF - AgR ARE: 1195038 SP - SÃO PAULO 0027514-17.2010.8.26.0053, Relator: Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Data de Julgamento: 06/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe195 09-09-2019)

4-

EMENTA:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. **Aplicação de multa. Procon. Competência.** Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente pré-questionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF.

3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1168267 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 17-12-2018 PUBLIC 18-12-2018)

(STF - AgR ARE: 1168267 SP - SÃO PAULO 0008206-87.2013.8.26.0053, Relator: Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Data de Julgamento: 23/11/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe271 18-12-2018)

5-

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"Apelação – Anulatória de Débito Fiscal - **PROCON - Competência do órgão para aplicação de auto de infração e multa** - Descumprimento da legislação consumerista – Constitucionalidade reconhecida pelo Colendo Órgão Especial – Imposição de multa - Possibilidade - O critério para a aplicação de multa estipulado pela Portaria 26/2006, do PROCON, está de acordo com o princípio da proporcionalidade - Apuração das multas obedece aos critérios e graduações estabelecidos pelo legislador consumerista, quais sejam, a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor – Conduta ilícita bem configurada nos autos - Obediência ao princípio da proporcionalidade - Precedente desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados. No recurso extraordinário sustenta-se violação do (s) art.(s) 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário.

Nesse sentido:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.
2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424.
3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF.
4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).
5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados

os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita”

(ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 18/09/19).

“Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636” (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido:

RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/5/19.

Ex positis, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 15 de junho de 2021. Ministro LUIZ FUX Presidente Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 1324626 SP 1002197-58.2014.8.26.0053, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/06/2021, Data de Publicação: 17/06/2021)

6-

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. **MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON.** ENTREGA DE MERCADORIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. RELAÇÕES DE CONSUMO. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(STF - AgR ARE: 1039927 SP - SÃO PAULO 0047444-21.2010.8.26.0053, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/08/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-197 01-09-2017)

7-

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado:

“PROCON. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. Descumprimento da legislação consumerista Regularidade do procedimento administrativo **Competência administrativa do PROCON para a realização de atividade fiscalizatória e sancionatória.** PROCON PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO QUE APUROU AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS NOTAS FISCAIS NO PROGRAMA NOTA FISCAL PAULISTA Inteligência do art. 7º, § 1º, item 2, da Lei nº 12.685/07 - Fixação da multa - Inexistência de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade Multa fixada dentro dos parâmetros legais Caráter punitivo e educativo Precedentes desta 11ª Câmara de Direito Público Sentença de improcedência mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 85, § 11, DO CPC Majoração de 2% em razão da atuação em grau recursal. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO”.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do (s) art.(s) 150, II, b, V; e 155, da Constituição Federal.

Decido. Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

“(…) No Estado de São Paulo, o PROCON integra a Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania e, como fundação de direito público, por competência atribuída pela Lei Estadual nº 9.192/95, em seu art. 3º, é responsável pela coordenação e execução da política estadual de proteção, amparo e defesa do consumidor, ao qual cabe orientar, receber, analisar e encaminhar reclamações, consultas e

denúncias, fiscalizar previamente os direitos dos consumidores e aplicar sanções, quando for o caso. As sanções a serem aplicadas pelo referido órgão tem base no poder de polícia administrativa, para a proteção do consumidor, tido pelo CDC, como parte vulnerável nas relações contratuais no mercado. Assim, conclui-se que o PROCON do Estado de São Paulo tem competência material e formal para o processamento, apuração e imposição de sanções previstas no CDC. (...)”

Dessarte, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, não cabendo interpretar normas locais visando concluir pelo enquadramento no inciso III do artigo 102 da Lei Maior”. (RE 597.603-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 19/02/2020).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. LEI DISTRITAL 7.515/1986. LEI LOCAL. SÚMULA 280. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

1. Nos termos da orientação sedimentada na súmula 280 do STF, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC”. (ARE 1.127.544 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 27/02/2020)

Ex positis, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2021. Ministro LUIZ FUX Presidente Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 1328066 SP 1006226-15.2018.8.26.0053, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/06/2021, Data de Publicação: 25/06/2021)

8-

Decisão:

Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (eDOC 12, p. 1):

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. MULTA APLICADA PELO PROCON/PR. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N.º 18.782/2016. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ARTIGO 22, INCISOS IV E VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) VERIFICADA. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N.º 41/2013 DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE TRÊS CASAS DECIMAIS PARA INFORMAÇÃO SOBRE PREÇOS DE COMBUSTÍVEIS. RECURSO PROVIDO.”

Os embargos de declaração foram acolhidos, porém sem efeitos infringentes (eDOC 16, p. 1). No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos artigos 22, IV e VI; e 24, VIII, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que (eDOC 20, p. 12):

“Uma simples Resolução da ANP não pode restringir a competência do Estado do Paraná para legislar sobre o tema. Com efeito, por intermédio de seu Poder Legislativo e no exercício de competência constitucional, o Estado do Paraná disciplinou a matéria, fixando que o preço a ser cobrado é aquele conforme a moeda corrente no País, ou seja, com apenas duas casas decimais após a vírgula, matéria esta de Direito do Consumidor e não de Direito Comercial ou de energia. **Nada impede que, com base no Código de Defesa do Consumidor, o PROCON paranaense impeça/coíba a prática de condutas abusivas por todos os tipos de estabelecimentos, inclusive pelos postos de combustíveis.**”

A 1ª Vice-Presidência do TJ/PR inadmitiu o recurso extraordinário em virtude de incidir na hipótese a Súmula 280 do STF (eDOC 24).

É o relatório.

Decido. A irresignação não merece prosperar. Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação, assim asseverou (eDOC 12, p. 3-5):

“Com efeito, o artigo 20 da Resolução n.º 41/2013 da Agência Nacional do Petróleo determina que: “Art. 20. Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.” (...)

Desta forma, não compete ao Estado do Paraná legislar sobre o formato de informação de preços de combustíveis ao consumidor, diante da existência de norma federal que expressamente regula o tema, restando inaplicável a sanção imposta pelo órgão consumerista estadual no caso em tela. (...)

Outrossim, ressalta-se que a lisura e transparência da informação não resta afetada pela formatação de preços com três casas decimais, pois o próprio parágrafo único do artigo 20 da referida resolução da ANP determina que:

“Art. 20. (...) Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.”. (g.n.)

Destarte, a reforma da r. sentença, para o fim de declarar a nulidade da multa fixada pelo Procon/PR no processo administrativo de n.º 6.187/2016, é medida de rigor.”

Na espécie, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou a matéria à luz da legislação infraconstitucional pertinente. Desse modo, a discussão referente à quantidade de dígitos após a vírgula – no que se refere ao preço do litro do combustível – revela-se adstrita ao âmbito infraconstitucional, sendo oblíqua ou reflexa eventual ofensa à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.

1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente.

2. Agravo Interno a que se nega provimento.” (RE 1.169.266-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 13.2.2019).

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DESCABIMENTO.

1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda a análise de legislação infraconstitucional, procedimento inviável nesta fase recursal. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973." (ARE 926.843-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 4.11.2016).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do arts. 932, IV, a, do CPC.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro em ¼ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

Publique-se. Brasília, 8 de outubro de 2021. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

(STF - ARE: 1341273 PR 0003130-72.2017.8.16.0004, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 08/10/2021, Data de Publicação: 13/10/2021)

9-

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL N. 13.226/2008 DE SÃO PAULO. INSTITUIÇÃO DE CADASTRO PARA O BLOQUEIO DO RECEBIMENTO DE LIGAÇÕES DE TELEMARKETING. **AUSÊNCIA DE OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES.** PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (STF - ARE: 1131514 SP 0048677-82.2012.8.26.0053, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 08/04/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 16/04/2021)

10-

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. **PROCON. MERCADO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA.** ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 660, DJe de 1º/8/2013).

2. O recurso extraordinário não se presta à análise de matéria infraconstitucional, tampouco ao reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279 do STF).

3. Agravo interno DESPROVIDO, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.

4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1322663 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 23-09-2021 PUBLIC 24-09-2021)

11-

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO TEMPESTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.144/2019 DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS QUE FIXA TEMPO MÁXIMO PARA ATENDIMENTO DO PÚBLICO NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE.

1. Quando da interposição do Recurso Extraordinário, o recorrente informou a antecipação dos feriados locais, conforme documentos constantes do Vol. 6, cumprindo, portanto, a determinação legal. Assim, o Recurso é tempestivo.

2. Cuida-se, na origem, de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE MINAS GERAIS (SERJUS – ANOREG/MG) em face da Lei Municipal 5.144/2019, do Município de Montes Claros/MG, que dispõe sobre o tempo máximo de espera em fila por usuários das serventias notariais extrajudiciais.

3. Quanto à competência para legislar sobre a matéria, esta SUPREMA CORTE, no julgamento do RE 397.094/DF, de relatoria do Eminentíssimo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJe de 27/10/2006, (em que se discutia a constitucionalidade da Lei Distrital 2.529/2000, na redação dada pela Lei Distrital 2.547/2000, que previu tempo máximo de espera para diversas entidades públicas e privadas, dentre as quais os cartórios extrajudiciais, prevendo a responsabilização do

respectivo dirigente), fixou tese no sentido de que a imposição legal de limitação do tempo de espera dos usuários em fila não constitui matéria relativa aos registros públicos, de forma que não há que se falar em violação ao artigo 22, XXV, da CF/1988. Afirmou-se, ainda, que a matéria se insere no conceito de “interesse local”, de forma que é permitido aos municípios legislarem sobre o assunto.

4. Em sentido semelhante, esta SUPREMA CORTE, no julgamento do RE 610.221-RG, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 20/8/2010, fixou tese de repercussão geral (Tema 272) no sentido de que Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Ressalte-se que a tese foi firmada não obstante a competência constitucional conferida privativamente à União para legislar sobre sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais, bem como sobre sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular (art. 22, incisos VII e XIX, da CF/1988).

5. O acórdão recorrido se afastou desse entendimento, razão pela qual merece ser reformado, haja vista que formalmente constitucional a Lei 5.144/2019, do Município de Montes Claros/MG.

6. A norma local objeto da presente demanda em nada viola os princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade, seja porque o tempo máximo de espera estipulado refere-se ao interregno entre o momento em que o usuário retira a senha até início do atendimento (e não à sua finalização), seja porque a aplicação da multa e suspensão do alvará de funcionamento pelo descumprimento da obrigação legal decorrem do poder de polícia do Município.

7. A prestação de serviços públicos, seja de forma direta ou mediante permissão ou concessão, deve assegurar os direitos dos usuários, bem como manter a qualidade e adequação dos serviços, conforme dispõem os incisos II e IV do parágrafo único do artigo 175 da Constituição Federal. Dessa forma, não obstante as alegações da Associação autora, de incompetência do PROCON para aplicar as penalidades pelo descumprimento da norma, certo é que o Código de Defesa do Consumidor faz parte do microsistema de direito coletivo, aplicável, portanto, a todos os serviços prestados, sejam públicos ou privados.

8. Agravo Interno a que se nega provimento.

(ARE 1351776 AgR-segundo, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2022 PUBLIC 04-04-2022)

12-

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"Apelação – Anulatória de Débito Fiscal - **PROCON - Competência do órgão para aplicação de auto de infração e multa** - Descumprimento da legislação

consumerista – Constitucionalidade reconhecida pelo Colendo Órgão Especial – Imposição de multa - Possibilidade - O critério para a aplicação de multa estipulado pela Portaria 26/2006, do PROCON, está de acordo com o princípio da proporcionalidade - Apuração das multas obedece aos critérios e graduações estabelecidos pelo legislador consumerista, quais sejam, a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor – Conduta ilícita bem configurada nos autos - Obediência ao princípio da proporcionalidade - Precedente desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do (s) art.(s) 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.

2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424.

3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF.

4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional

pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 18/09/19).

“Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636” (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido:

RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/5/19.

Ex positis, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Brasília, 15 de junho de 2021. Ministro LUIZ FUX Presidente Documento assinado digitalmente

(STF - ARE: 1324626 SP 1002197-58.2014.8.26.0053, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/06/2021, Data de Publicação: 17/06/2021)

13-

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. **Multa administrativa.** 4. **Atribuição do Procon.** 5. Matéria infraconstitucional. Ofensa

reflexa à Constituição Federal. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1120490 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

14-

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. **3. Multa administrativa por taxa de emissão de boletos. Atribuição do Procon.** 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1001068 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 02-05-2017 PUBLIC 03-05-2017)

15-

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. **APLICAÇÃO DE MULTA. PROCON. LEGITIMIDADE.** CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 720126 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 28-02-2018 PUBLIC 01-03-2018)

16-

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO.

CIVIL. ATOS ADMINISTRATIVOS. MULTAS E DEMAIS SANÇÕES. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUM. 287/STF. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inócorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011).

4. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: “ADMINISTRATIVO – DIREITO DO CONSUMIDOR – MULTA ADMINISTRATIVA – PROCON – AÇÃO ANULATÓRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – AFASTAMENTO – MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA – CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO”.

5. Embargos de declaração DESPROVIDOS.

(ARE 738088 AgR-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 03-10-2014 PUBLIC 06-10-2014)

Superior Tribunal de Justiça

1-

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **MULTA DO PROCON À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA PRATICADO. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. ELEMENTOS DO ATO ADMINISTRATIVO OBSERVADOS. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO A ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO POR OCASIÃO DO CONTROLE DE ATOS DISCRICIONÁRIOS. ILEGALIDADE NO ATO PRATICADO QUE ANULOU A MULTA. AGRAVO INTERNO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte de origem consignou que, embora o PROCON detenha competência punitiva para aplicar penalidade em caso de infringência às normas de defesa do consumidor, havendo qualquer ilegalidade no ato administrativo, o Poder Judiciário deve intervir, quando provocado, para impedir a atuação da administração pública em desrespeito aos limites dos princípios da legalidade e do exercício do poder de polícia.

2. Pratica o crime de desobediência o prestador de serviços que descumpra ordem legal do PROCON para apresentar informação exaradas na forma prevista em lei e dentro de regular processo administrativo, o que sem dúvida implica na observância dos prazos estabelecidos.

3. É incontroverso que houve a notificação com intuito de se obter a informação das supostas infrações praticadas, entretanto a Instituição se manteve inerte, somente prestando os esclarecimentos solicitados após ser autuada. 4. Agravo Interno da Instituição Financeira a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1588745/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)

2-

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. **INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTAS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.**

I - Trata-se, na origem, de ação anulatória objetivando a nulidade de processo administrativo e de sua respectiva multa. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar improcedente a ação e declarar válido o ato administrativo que aplicou a multa administrativa. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

II - Em relação à alegação de incompetência do Procon, o acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte. A propósito: REsp n. 1.523.117/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 4/8/2015; AgRg no REsp n. 1.081.366/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 12/6/2012.

III - A alegação de que não seria possível a revisão por parte do Procon porque não se cuidaria, a espécie, de cláusula abusiva, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, ensejando a incidência da Súmula n. 7/STJ.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1379471/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)

3-

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **MULTA. PROCON. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO PROCON. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AO NE BIS IN IDEM. REVISÃO DO VALOR DA SANÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO**

COMPROVAÇÃO DAS INFRAÇÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O Tribunal a quo dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Corte de origem, pautada no direito local e na prova dos autos, concluiu que: (I) nos termos da Lei Estadual nº 9.192/95 e do Decreto Estadual nº 41.170/96, **o PROCON possui competência para atuar na hipótese em tela**; e (II) a documentação posta nos autos demonstra que a sanção aplicada não se refere aos mesmos fatos apurados pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor.

3. O exame da controvérsia acerca da violação ao *ne bis in idem* e da incompetência do PROCON demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como análise de legislação local, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 7/STJ e 280/STF, respectivamente.

4. As questões referentes ao excesso na imposição da multa administrativa também encontram obstáculo na Súmula 7/STJ, porquanto a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, nos termos pretendidos pelo recorrente, demanda, novo exame das provas dos autos, o que é incabível em apelo nobre.

5. A introdução de argumento novo, que não foi ventilado no recurso especial, configura inovação recursal, cuja análise não é possível no âmbito do agravo interno, em razão da preclusão consumativa.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1415850/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019)

4-

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por CLARO S.A., contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL – LEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO – DEVIDO PROCESSO LEGAL – REALIZAÇÃO DE ACORDO – MINORAÇÃO NÃO JUSTIFICADA – SANÇÃO APLICADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO PROVIDO.

1. Acordo realizado entre as partes no processo administrativo não obsta a aplicação da penalidade cabível pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), o qual, em tais casos, não atua em defesa exclusiva do lesado, mas, pelo contrário, está a agir em proteção de toda a coletividade, a fim de evitar a reiteração da infração à legislação consumerista.

2. A sanção aplicada deve ser suficiente para coibir a conduta lesiva por parte da prestadora do serviço, ou seja, além de sua natureza sancionatória, deve desestimular, pelo menos sob o prisma econômico, a repetição da prática tida por ilegal" (fls. 4.735/4.736e).

Nas razões do Recurso Especial (fls. 4.754/4.785e), interposto com base no art. 105, III, c, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta a existência de dissídio jurisprudencial em relação aos arts. 59, §§ 4º e 5º da Lei Complementar 30/2005; 4º, II, e 6º, § 2º, do Decreto 2.181/97; e 2º, caput, da Lei 9.784/99, sustentando que "a jurisprudência pátria é unânime em reconhecer que inaplicabilidade de qualquer multa quando a empresa fornecedora cumpriu com suas obrigações perante o órgão fiscalizador, bem como resolveu o problema que gerou a reclamação do cliente" (fl. 4.762e).

Arguiu que apenas nos casos sem acordo ou conciliação que os autos são remetidos para as providências cabíveis.

Contrarrazões a fls. 4.83/4.865e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 4.866/4.867e), foi interposto o presente Agravo (fls. 4.869/4.875e).

Contraminuta a fls. 4.883/4.887e.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso, consignou o seguinte (fls. 4.739/4.740e):

"Ressalvando meu posicionamento quanto à matéria, recentemente, esta respeitável Câmara, no julgamento do Recurso de Apelação n. 1005549-55.2018.8.11.0003, posicionou-se no sentido de que a realização de acordo entre as partes, por si só, **não obsta a aplicação da penalidade cabível pelo órgão de proteção ao consumidor.** Veja-se:

(...)

Nessa condição, em atendimento ao que dispõe o art. 926 do CPC (os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente), faz-se necessária a reforma da sentença que anulou as multas impostas pelo PROCON do Município de Rondonópolis nos Processos Administrativos nº 0111-004.799-6, 0114-003.922-7, 0115-005.951-8, 0115-005.118-6, 0115-002.294-0, 0115-005.816-9, 0115-005.373-1, 0115-002.560-0, 0115-002.863-2, 0115-000.681-7, 0114-000.169-9, 0114-001.033-5, 0114-001.683-0, 0114-001.034-3, 0113-004.165-4, 0113-003.921-2, 0113-002.734-0, 0113-001.389-5, 0115-003.329-4, 0114-000.796-6, 0115-000.627-5, 51.003.001.15-0001562, 51.003.001.14-0005343, 0115-004.950-6, 0115-000.103-5, 0114-004.343-6, 0113-004.261-4, 0113-003.799-5, 0115-000.406-8, 0112-009.240-4, 0115-003.939-2, 0116-000.840-3, 0112-007.545-6, 0114-003.701-0, 0113-004.537-6, 0113-000.910-1, 0113-000.859-0, 0113-000.692-4, 0113-001.595-0, 0113-002.783-0, 0113-004.403-5, 0113-005.683-9, 0113-000.416-7, 0113-002.509-0, 0113-002.495-0, 0113-001.846-7, 0113-005.647-4, 0113-000.931-3 e 0113-005.115-9, uma vez que os procedimentos foram realizados dentro dos parâmetros legais, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Do mesmo modo, quanto à redução das multas nos Processos Administrativos nº 0113-001.700- 8, 0115-003.720-1, 0112-006.834-0 e 0114-004.998-2 para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada, tenho que a sentença merece reforma.

Consoante entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, o PROCON possui competência para impor sanção de multa, inclusive por desobediência às suas determinações, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto nº 2181/97 e dos artigos 55 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

Referida multa tem natureza punitiva, visando coibir as infrações às normas de proteção ao consumidor, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 2.181/97, in verbis: "Art. 5º Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo".

A penalidade de multa também encontra amparo no artigo 56, I, do Código de Defesa do Consumidor, que tem o seguinte teor: (...)"

Dessa forma, o acórdão recorrido julgou em conformidade com o entendimento desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

Ratificam esse entendimento os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCON. PODER DE POLÍCIA DE CONSUMO. ACORDO ENTRE FORNECEDOR E CONSUMIDOR NÃO EXCLUI APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente contra decisão supostamente ilegal proferida pelo Secretário de Estado da Administração Penitenciária e Justiça do Estado de Goiás e pela Superintendente do Procon-GO, que, sem antes realizar perícia e analisar acordo celebrado entre a consumidora reclamante e a empresa, a esta cominaram multa por atraso na prestação de serviço de reparo em veículo automotor.

2. O Tribunal a quo denegou a segurança e assim consignou na sua decisão: "No tocante ao acordo, este Tribunal já decidiu no sentido de que a infringência da legislação consumerista, por si só, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 56, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, ainda que a consumidora e a prestadora de serviço tenham entabulado acordo quando o processo administrativo encontrava-se em tramitação junto ao PROCON-GO." (fl. 384).

Correto o acórdão recorrido, pois a sanção administrativa prevista no Código de Defesa do Consumidor funda-se no poder de polícia de consumo que o Procon detém para cominar penas em razão de transgressão dos preceitos da Lei 8.078/1990. Eventual acordo celebrado entre fornecedor e consumidor não apaga o ilícito administrativo, nem exclui a incidência da sanção.

3. Quanto à alegação de que era necessária a produção de prova pericial para demonstrar se o veículo apresentava ou não vício de fabricação, o Tribunal de origem entendeu "ser desnecessária a perícia, pois a questão versada no processo administrativo que culminou com a multa é facilmente comprovada por prova documental" (fl. 383).

4. Por fim, destaque-se que o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória.

5. Assim, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

9. Recurso Ordinário não provido."(RMS 48.866/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 28/08/2020)

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Brasília, 21 de novembro de 2021.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES Relatora

(Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 23/11/2021)

5-

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PRETENSÃO DE QUE NÃO SEJAM IMPOSTAS, ÀS AGRAVANTES, AS PENALIDADES DA LEI ESTADUAL 6.161/2012. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL AVIADO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS (ART. 85, § 11, CPC/2015). CABIMENTO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, Valônia Serviços de Intermediação e Participações S/A e outras ajuizaram ação em face do Estado do Rio de Janeiro, objetivando que o réu, por qualquer de seus órgãos, fosse impedido de impor qualquer embaraço, sanção, penalidade ou restrição às suas atividades, com base na Lei estadual 6.616/2012.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, consignando que "ao contrário do afirmado pelo recorrente, o acórdão em exame não foi omisso quanto à ilegitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro, restando igualmente demonstrado que, em função da tutela pretendida pelo autor, qual seja, a abstenção da aplicação de penalidades ante o descumprimento pelas embargantes das normas previstas na Lei 6.161/12, **o órgão com competência para tal seria o PROCON/RJ**"; e que "**o PROCON/RJ é uma Autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Proteção de Defesa do Consumidor - SEPROCON, dotado de autonomia administrativa, técnica e financeira, bem como de patrimônio próprio, ao qual compete fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor, incluindo-se aqui aquelas previstas na Lei 6.161/2012, ora em discussão**". Ressaltou o aresto, também, primordialmente, que "o que almejam os autores, conforme se extrai da inicial, é evitar a aplicação das sanções advindas do descumprimento da norma, pois textualmente requerem que os órgãos do Estado sejam impedidos de impor-lhes qualquer embaraço, sanção ou penalidade, sendo que, conforme acima já mencionado, **quem possui competência para tal mister, inclusive, fazendo incidir multas aos fornecedores, é o PROCON, daí porque a necessidade de aludido órgão ocupar o polo passivo**".

V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido da ilegitimidade do Estado do Rio de Janeiro, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Lei estadual 6.161/2012). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016.

VII. Na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio tempus regit actum - inerente aos comandos processuais -, o Plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data

da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. À luz de tal compreensão, foram aprovados, pelo Plenário do STJ, os Enunciados Administrativos 2 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça") e 3 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

VIII. No caso, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado em 10/06/2016, na vigência do CPC/2015, orientando-se pelo Enunciado Administrativo 3/STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18/03/2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

IX. Em relação aos honorários sucumbenciais recursais, à luz do princípio tempus regit actum, o grau recursal inaugurado com a interposição de Recurso Especial ocorreu em momento posterior à vigência do novo CPC (Enunciado Administrativo 3 do STJ), o que torna devida sua incidência. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.073.648/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.357.561/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/04/2017.

X. Incidência do Enunciado Administrativo 7 desta Corte: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

XI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1128745/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 16/09/2020)

6-

PROCESSUAL CIVIL. ART 56 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. COMPETÊNCIA DO PROCON.

1. O entendimento do Tribunal de origem, de que o Procon não possui competência aplicar multa em decorrência do não atendimento de reclamação individual, não está em conformidade com a orientação do STJ.

2. As sanções administrativas representam um dos mais eficazes instrumentos do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Destituídos do poder sancionatório, os Procons transformam-se em meras entidades registradoras de reclamações, obrigando os consumidores e seus representantes (Ministério Público, Defensoria) a buscarem amparo judicial, sobrecarregando ainda mais o Poder Judiciário.

3. O rol de sanções do art. 56 do CDC pode ser aplicado pelos órgãos de defesa do consumidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Todas se

fundam no poder de polícia de que são titulares os Procons, pouco importando se a reclamação vem de um único ou de milhares de consumidores. Bom lembrar que à Administração incumbe inclusive atuar de ofício, na ausência de qualquer protesto de consumidor, até porque, sabe-se, o fornecedor-infrator muito confia na passividade e desconhecimento dos consumidores, sobretudo quando os valores envolvidos, tomados isoladamente, são de pequena monta.

4. Se, no que tange ao poder sancionatório dos órgãos de defesa do consumidor, o CDC não traz distinção quantitativa, bastando somente que a conduta questionada se ajuste ao tipo administrativo, descabe ao Judiciário fazê-lo a pretexto de usurpação de competência a si reservada. A ser diferente, o microssistema consumerista seria o único a impedir o sancionamento administrativo por infração individual, restringindo-o às hipóteses de lesão coletiva.

5. Não se deve confundir legitimação para agir na Ação Civil Pública e atuação sancionatória da Administração Pública. O poder de polícia justifica-se diante tanto de violações individuais quanto de massificadas. A repetição simultânea ou sucessiva de ilícitos administrativos e o número maior ou menor de vítimas mostram-se relevantes apenas na dosimetria da pena a ser imposta, como circunstância agravante, nunca como pressuposto da própria competência do Procon.

6. Recursos Especiais providos. (REsp 1502881/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 26/11/2019)

Tribunal de Justiça do Acre

1-

DIREITO DO CONSUMIDOR; INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PELO PROCON; PRÁTICA REITERADA E ABUSIVA DE ATOS INCOMPATÍVEIS COM LIVRE INICIATIVA; INTERDIÇÃO APLICADA COMO MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE; CONTRADITÓRIO DIFERIDO; ART. 56, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL POR PARTE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA; MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

1. Se uma determinada empresa, useira e vezeira em violar direitos dos consumidores, pratica, de modo reiterado e abusivo, atos incompatíveis com o direito à livre iniciativa, **é lícito ao PROCON, no uso de suas atribuições, aplicar a pena de interdição, instaurando-se o chamado contraditório diferido, na forma autorizada pelo parágrafo único do art. 56, da Lei 8.078 / 90.**

2. Na verdade, tudo tem limites, inclusive a liberdade de exercício de atividade econômica, que não pode ser uma carta branca ao empresário que age de má-fé, lesando direitos do consumidor, particularmente quando já foi punido pelo PROCON em outras ocasiões, mas preferiu fazer ouvidos de mercador às determinações daquele Órgão.

3.Trata-se, nesta hipótese, do chamado contraditório diferido, ou seja, postergado para momento subsequente, que é bastante comum nos tempos modernos, sobretudo no campo da tutela de urgência, onde a ação do Poder Público há de ser preventiva e imediata.

4.De fato, percebe-se ainda mais a utilidade da regra do contraditório diferido, quando se está diante das relações de consumo, onde há razões bastante ponderáveis para a cessação imediata da prática abusiva, precipuamente nas questões de saúde pública, higiene, publicidade enganosa e outras hipóteses, que configuram grave lesão ao direito dos consumidores, algumas vezes em caráter irreversível.

5.Em se tratando de medida preventiva, é claro que a decisão da autoridade administrativa há de ser dada à luz da chamada tutela de urgência, instaurando-se, logo em seguida, o devido processo legal, informado pelo contraditório amplo, efetivo e equilibrado, em que se assegure à empresa interditada todos os recursos cabíveis.

6.Portanto, a regra do art. 59, do Código de Defesa do Consumidor, que reflete o art. 5º, incs. LIV e LV, da Carta Magna, deve receber interpretação sistemática, para harmonizar-se com os arts. 6º, VI, e 56, parágrafo único, também da Lei 8.078 / 90.

7.E a única interpretação possível, neste caso, não prescinde do devido processo legal administrativo, mas apenas o transfere para momento posterior, quando, aí sim, será fielmente observado o contraditório, justificando-se inversão pelo interesse público na tutela de urgência.

8.É exatamente por isso, aliás, que o parágrafo único do art. 56, sempre beneficiando o consumidor, prevê a chamada “medida cautelar antecedente”, que foi prefigurada pelo legislador para atender a casos como o dos Autos, onde há a reincidência de práticas manifestamente abusivas.

(Relator (a): Des^a. Miracele de Souza Lopes Borges; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0000994-20.2006.8.01.0000; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 25/07/2006; Data de registro: N/A)

Cível 2ª Vara de Fazenda Pública

Tribunal de Justiça de Alagoas

1-

ADMINISTRATIVO. MULTA. PROCON. EMPRESA DE TELEFONIA. INTERRUÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE INTERNET MÓVEL PARA CELULAR, APÓS O ESGOTAMENTO DA FRANQUIA MENSAL. MATÉRIA OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TRAMITA EM VARA ESPECÍFICA. **COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO STJ**. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS PARA A 5ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ. DECISÃO UNÂNIME.

(Número do Processo: 0735074-84.2016.8.02.0001; Relator (a): Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/07/2021; Data de registro: 21/07/2021)

2-

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA URGÊNCIA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON/AL. FUNDAÇÃO ASSEFAZ. INSTITUIÇÃO DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS. AUTOGESTÃO MULTIPATROCINADA. POSSÍVEL INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRISTALIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA SÚMULA Nº 608 DO STJ. PROBABILIDADE DO DIREITO CONFIGURADA. PERIGO DE DANO DEMONSTRADO. SUSPENSÃO DA MULTA IMPOSTA PELO PROCON/AL ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA DEMANDA NA ORIGEM. SOB PENA DE MULTA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA. DECISUM REFORMADA.

01 – Vislumbra-se, ao menos em sede de cognição sumária, que a parte agravada não tinha competência para instaurar procedimento administrativo em face da parte agravante, tampouco aplicar multa fundada na inobservância de norma que, a princípio, não era de observância da pessoa jurídica autora.

02 – Nesse sentido, extrai-se do Estatuto Social da fundação recorrente que ela realmente é instituição de direito privado sem fins lucrativos, de caráter permanente, tendo por finalidade "(...) prestar assistência, inclusive operando plano de saúde na modalidade autogestão multipatrocinada principalmente aos servidores do Ministério da Fazenda e seus dependentes (...)".

03 - Presentes os requisitos autorizadores, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência pretendida é medida que se impõe, a fim de determinar a sustação da exigibilidade da sanção administrativa impugnada pela parte agravante, fixada pelo Procon.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(Número do Processo: 0805587-41.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/09/2021; Data de registro: 30/09/2021).

3-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A **COMPETÊNCIA DO PROCON PARA APLICAR PENA DE MULTA ADMINISTRATIVA**. INSURGÊNCIA RECURSAL DEFENDENDO A ILEGIBILIDADE DO TÍTULO, A INEXEQUIBILIDADE, POR AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ, A VIOLAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TEMÁTICAS NÃO DISCUTIDAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPRESTABILIDADE DO RECURSO PARA IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. ADEMAIS, AINDA QUE AS MATÉRIAS DISCUTIDAS NO RECURSO CARACTERIZEM NULIDADE ABSOLUTA, NÃO PODEM SER SUSCITADAS NA MEDIDA EM QUE PRECLUSAS. POTENCIAL

CARACTERIZAÇÃO DE NULIDADE DE ALGIBEIRA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(Número do Processo: 0027092-36.2011.8.02.0001; Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 05/08/2021; Data de registro: 24/08/2021)

4-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA PELO PROCON. ATO ADMINISTRATIVO PROFERIDO EM OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. **COMPETÊNCIA, FINALIDADE, FORMA, MOTIVO E OBJETO.** INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO DECRETO Nº. 2.181/97 E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUTONOMIA DOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO PARA ARBITRAMENTO DO VALOR DA MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RESPEITADOS. APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO POR OCASIÃO DO CONTROLE DOS ATOS DISCRICIONÁRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

(Número do Processo: 0726969-50.2018.8.02.0001; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 18/08/2021; Data de registro: 20/08/2021)

5-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON/AL.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE-EXECUTADA. ART. 202 DO CTN C/C ART. 2º, § 5º DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). TÍTULO EXECUTIVO QUE SATISFAZ TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS NECESSÁRIAS A SUA VALIDADE. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEU ORIGEM À MULTA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA. **COMPETÊNCIA DO PROCON/AL PARA APLICAÇÃO MULTA.** ÓRGÃO PÚBLICO CRIADO POR DECRETO. **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASO CONCRETO ENVOLVENDO O ESTADO DE ALAGOAS.

01 - No caso, possível constatar que a CDA preenche todos os requisitos legais, pois contém o valor originário da dívida, o número do procedimento administrativo que desaguou no título executivo, o fundamento legal da infração, o termo inicial para o

cálculo dos juros e da correção monetária, assim como a legislação que dispõe acerca da forma de cálculo dos referidos consectários.

2 - De plano, verifica-se que as alegações da parte apelante quanto à ausência de fundamentação legal e inespecificidade da origem da dívida não prosperam, já que todos os elementos mencionados se encontram dispostos na CDA. Quanto à alegada necessidade de juntada do procedimento administrativo que originou o título exequendo, resta claro que legislação que regea matéria não exige o referido documento para a propositura e validade do feito executivo.

03 –Por fim, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o art. 4º do Decreto Lei nº 2.181/97, ao disciplinar que o órgão de defesa do consumidor será "criado na forma da lei", estabeleceu que o mencionado órgão deverá ser instituído de acordo com as normas legais, não tendo o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, vedado sua criação por meio de decreto expedido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Patente, assim, que inexistiu óbice à criação do PROCON por meio de decreto, tal como ocorrido no Estado de Alagoas.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(Número do Processo: 0719394-64.2013.8.02.0001; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de OmenaSouza; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 10/11/2021; Data de registro: 11/11/2021)

6-

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA RESULTANTE DE MULTA IMPOSTA PELO PROCON. **ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PARA IMPOSIÇÃO DA MULTA. AFASTADA.** ART. 57 DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA QUE LASTREIA A EXECUÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO QUE CONTEMPLA OS ELEMENTOS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DA EXECUÇÃO COM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE QUE RESULTOU A DÍVIDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA QUE DEVE SER INFIRMADA PELO EXECUTADO. ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TJAL.

1. É pacífico, no âmbito do STJ, o entendimento de que a sanção administrativa prevista no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor funda-se no poder de polícia que o PROCON detém para aplicar multas relacionadas à transgressão dos preceitos do CDC, independentemente de a reclamação ser realizada por um único consumidor.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ e do TJAL, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao contribuinte o ônus de elidi-la, mediante juntada dos documentos imprescindíveis à solução da controvérsia.

(Número do Processo: 0718862-17.2018.8.02.0001; Relator (a): Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/09/2021; Data de registro: 06/10/2021)

Tribunal de Justiça do Amapá

1-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. TEMPO NA FILA DE ESPERA. MUNICÍPIO. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. INTERESSE LOCAL.** CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO DA DÍVIDA. REQUISITOS ATENDIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1) Nos termos do art. 30, incisos I e II, da CR/88, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

2)Atendidos os requisitos previstos no artigo 2º, §5º, da Lei 6.830/90, não há de se falar em nulidade da certidão de dívida ativa que embasa o pedido executivo fiscal.

3)Apelo conhecido e não provido.

(TJAP - Número do processo: 0030580-25.2018.8.03.0001. Acórdão: 124437. Desembargador: João Lages. Macapá. Data de julgamento: 06 de junho de 2019).

Tribunal de Justiça do Amazonas

1-

0618437-88.2019.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON/AM. ATRIBUIÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO DO VALOR FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na espécie, não há prova da existência de vícios a fulminar o procedimento administrativo levado a efeito pelo PROCON/AM, órgão estadual com atribuição legal para aplicar a sanção de multa, nos termos do artigo 55 e 56 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Ao lado dos requisitos legais, a sanção administrativa aplicada por órgão de defesa do consumidor deve assumir caráter pedagógico a fim de evitar a repetição da prática de atos lesivos aos direitos dos consumidores, não sendo crível ao Poder Judiciário, em razão da vedação de ingerência no mérito administrativo, rever o valor aplicado quando não demonstrada a ilegalidade do ato e a ausência de razoabilidade e proporcionalidade foi formulada de forma genérica.

3. Apelação conhecida e desprovida.

(Relator (a): Maria das Graças Pessoa Figueiredo; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 02/08/2021; Data de registro: 02/08/2021)

2-

0622436-20.2017.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA – MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELO PROCON À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA – DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÕES DAS REGRAS CONSUMERISTAS – ARTIGOS 56 E 57 DO CDC – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECUSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I - O PROCON, na condição de órgão de defesa do consumidor, exerce poder de polícia em relação às normas protetivas estabelecidas na Lei nº 8.078 /1990, o que o habilita a impor multas em casos de transgressões das regras consumeristas;

II - Deve ser observado o regramento previsto no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê que a penalidade deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, razão pela qual, neste caso, impõe-se a confirmação da sentença;

III - APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

(Relator (a): Lafayette Carneiro Vieira Júnior; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 11/06/2021; Data de registro: 11/06/2021)

3-

4007590-74.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA DE TELEFONIA. MULTA APLICADA PELO PROCON. DEFEITO VERIFICADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. **LEGITIMIDADE DO PROCON PARA APLICAÇÃO DE INFRAÇÃO.** PRECEDENTES. REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPEITO ÀS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO POR INTERMÉDIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Apesar de existir certa similaridade entre alguns objetivos destas instituições, a fiscalização exercida pela ANATEL não se confunde com a defesa do consumidor promovida pelo PROCON, de modo que é permitida a aplicação de multas pelo órgão de defesa estadual, sempre que verificar ofensa aos direitos do consumidor.

2. A exceção de pré-executividade é meio legítimo para discutir questões de ordem pública, que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, portanto a análise da legalidade dos serviços prestados pela Empresa de Telefonia Agravante não pode ser analisada por intermédio deste instituto, na medida em que demanda dilação probatória, sendo inviável solucionar a questão mediante simples apreciação do magistrado.

3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(Relator (a): Maria das Graças Pessoa Figueiredo; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 13/05/2021; Data de registro: 13/05/2021)

Tribunal de Justiça da Bahia

1-

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 67 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS. LEI 9.099/05. JUÍZO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SUSCITANTE) ADUZ QUE A DEMANDA SE REFERE À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, MOTIVO PELO QUAL A COMPETÊNCIA SERIA DO JUÍZO CÍVEL. JUÍZO SUSCITADO, POR SEU TURNO, ADUZ QUE A DEMANDA ENVOLVE RELAÇÃO DE CONSUMO, MOTIVO PELO QUAL A COMPETÊNCIA SERIA DO JUIZADO ESPECIALIZADO. ART. 10 DA LEI ESTADUAL 7.033/95. A DESPEITO DA APARENTE OMISSÃO DO ALUDIDO ARTIGO, A *MENS LEGIS* DA NORMA NÃO EXCLUI A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA APRECIAR AS EXECUÇÕES DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS QUE TENHAM PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO, SOB PENA DE VULNERAÇÃO DO ART. 6º, INCS. V À VIII, DO CDC. REDAÇÃO GENÉRICA DO ARTIGO QUE ENGLOBA, POIS, A **COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL QUE ENVOLVA MATÉRIA DE CONSUMO. SUPERADA ESTA DISCUSSÃO, CASO CONCRETO QUE, EM VERDADE, NÃO ENVOLVE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA DEMANDADA AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA À TÍTULO DE DANO MORAL, PEDIDO ESTE NÃO ENGLOBADO NO ACORDO. ALARGAMENTO DA LIDE. PROCESSO DE CONHECIMENTO QUE DEMANDA AMPLA DISCUSSÃO E FASE INSTRUTÓRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, SOB PENA DE VULNERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. **CONFLITO DIRIMIDO PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

(Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0111564-05.2019.8.05.0001, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 27/08/2021)

2-

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE APRESENTA CONTRATO COM ASSINATURA DIVERGENTE DOS

DOCUMENTOS APRESENTADOS COM A INICIAL. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. VIOLAÇÃO DE NORMAS EXPRESSAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ORA ARBITRADOS EM R\$4.000,00. BOA-FÉ DO CONSUMIDOR QUE AJUIZOU A AÇÃO TÃO LOGO PERCEBEU A FRAUDE CONTRA SI PERPETRADA. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS EM DOBRO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO E DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Afasta-se a complexidade da causa, eis que, ao exame dos autos, verifica-se que foi juntado pela acionada o contrato supostamente celebrado entre as partes (evento 22), contudo a falsificação da assinatura é nítida, já que diverge das contidas no documento de identificação do autor.

2. Ademais, verifica-se a boa-fé da parte autora, que propôs a demanda no mês seguinte ao primeiro desconto realizado em seu contracheque. A suposta contratação foi realizada 26.10.2020, o primeiro desconto ocorreu em novembro de 2020 e ação ajuizada em 03.12.2020. Vale registro, ainda, que o autor realizou depósito em juízo do valor do empréstimo fraudulento imposto a sua revelia, além de ter trazido aos autos o seu extrato bancário.

3. A conclusão a que se chega é que a situação em exame é mais um caso de fraude na aquisição de serviços, no qual terceiro se vale de dados de outras pessoas para contratar, importando, ao final em prejuízo a esses. Neste contexto, não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro e isenção de responsabilidade do réu, uma vez que se encontra sujeita a responsabilidade objetiva em função do risco do empreendimento. Não há demonstração de que o réu agira com todos os cuidados necessários à prevenção de fraudes, nada demonstrou nos autos, pois acostou aos autos documento antigo do autor para tentar atestar a validade do pacto firmado de forma sub-reptícia.

4. Em face dos descontos indevidos realizados através de manobra fraudulenta, tais valores devem ser restituídos em dobro, conforme preconiza o art. 42, parágrafo único, do CDC.

5. Caracterizada a má prestação do serviço pela ré, restou comprovado que houve desvio produtivo da consumidora, eis que informa as tentativas de resolução administrativa ao identificar os descontos em seu benefício previdenciário e o valor em sua conta do empréstimo não celebrado, culminando com o fato de que necessitou acionar o já abarrotado Poder Judiciário para alcançar a tutela de seu direito.

6. Evidenciados os descontos por contrato não celebrado, são devidos danos morais *in re ipsa*, sendo ora arbitrada indenização no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mormente em razão do desvio produtivo do consumidor e da sua desestruturação patrimonial ao ter que arcar com valores cobrados de forma indevida.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL.

(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0010103-91.2020.8.05.0150, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 19/07/2021)

3-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. **LEGITIMIDADE DO PROCON PARA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA.** REVISÃO DE MÉRITO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO VERIFICADA. CARÁTER SANCIONATÓRIO E PEDAGÓGICO DA SANÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA ARBITRADA PELO PROCON. REFORMA DA SENTENÇA.

1. O PROCON/BA, no seu regular exercício do Poder de Polícia, é dotado de competência para a instauração de processo administrativo. Por conseguinte, ao atuar como órgão de defesa do consumidor, a referida entidade detém legitimidade para a imputação de sanções administrativas, desde que decorrentes do descumprimento e/ou inobservância de normas consumeristas, conforme disposições previstas na lei nº 8.078/90 e no Decreto nº 2.181/97.

2. Os atos administrativos, ainda que discricionários, estão sujeitos à observância de determinados critérios, razão pela qual se tornam passíveis de limitação, sob pena de serem aplicados de modo irregular e em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente. Desse modo, cabe ao Poder Judiciário exercer o controle destes atos, a fim de que não sejam maculados pela ilegalidade.

3. A despeito das alegações da Apelada, ao sustentar a nulidade do processo administrativo por ausência de apreciação do recurso administrativo interposto e, ainda, ao alegar suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não vislumbro a existência de irregularidade no processo administrativo.

4. Não obstante os argumentos apresentados pela Apelada, no sentido de sustentar ser inexistente a conduta ilícita a ela atribuída e abusiva a multa arbitrada, ressalte-se que a parte Recorrida, dotada de elevada condição econômica, depositou o dinheiro acordado com a consumidora intempestivamente, causando-lhe prejuízos decorrentes do atraso e desgastes desnecessários, além de privação ao uso do seu aparelho celular.

5. Com base na presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, e no caráter sancionador e pedagógico da penalidade administrativa, portanto, mantenho a aplicação da multa, sem qualquer alteração do valor determinado pelo PROCON.

6. Considerando-se a reforma da sentença, inverte os ônus sucumbenciais e fixo os honorários advocatícios, por apreciação equitativa, no valor de R\$2.000,00, com base no art. 85, §8º do CPC, em razão da inexistência de condenação principal e devido ao baixo valor da causa.

7. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

(Classe:Apelação, Número do Processo: 0367546-64.2012.8.05.0001, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 28/06/2018)

Tribunal de Justiça do Ceará

1-

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO DECON/CE. CONTROLE JUDICIAL DE ATO ADMINISTRATIVO. EXAME DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CABIMENTO. MULTA APLICADA EM PATAMAR EXCESSIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ORIGEM MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia ao exame da tutela de urgência de suspensão da exigibilidade da multa administrativa aplicada pelo Decon/CE em decorrência de infração à ordem consumerista.

2. Convém mencionar que a discricionariedade administrativa não se encontra imune ao controle judicial, mormente diante da prática de atos que impliquem restrições de direitos dos administrados, como se afigura a aplicação de sanção pecuniária por infração administrativa, cumprindo ao órgão julgador reapreciar os aspectos vinculados do ato administrativo, **a exemplo da competência, forma, finalidade**, bem como a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes do STF e do STJ.

3. A autoridade administrativa, no âmbito de sua competência, tem limites a seguir no arbitramento da penalidade, cuja aferição de valor deve ser pautada com base nos resultados decorrentes da infração praticada. Na espécie, caracterizando-se aparentemente excessiva e desproporcional a multa administrativa, correta a suspensão da exigibilidade até o julgamento de mérito na origem.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, parte integrante deste.

Fortaleza, data registrada no sistema.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator

(Agravado de Instrumento - 0629819-27.2019.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) TEODORO SILVA SANTOS, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 22/11/2021, data da publicação: 22/11/2021)

2-

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA. PRÁTICAS CONSIDERADAS ABUSIVAS PELO DECON. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSIÇÃO DE

SANÇÃO ADMINISTRATIVA APÓS O DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. MULTA ARBITRADA DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER AFASTADA PELO PODER JUDICIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. MÉRITO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença oriunda do Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que entendeu pela improcedência do pleito inicial e, conseqüentemente, manteve inalterada decisão administrativa prolatada pelo DECON, que imputou multa à autora/apelante, por violação a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

2. No presente caso, verifica-se que o DECON observou o devido processo administrativo e que sua decisão se encontra bem fundamentada, tendo levado em conta, ao deliberar pela aplicação da multa, o fato de que a empresa Oi Móvel S/A - em Recuperação Judicial negou ao consumidor a concessão do bônus, de modo que restou configurado não-atendimento às demandas dos usuários do serviço. No mais, reconheceu a vulnerabilidade do consumidor em relação à empresa, devendo esta produzir provas que contraponham o alegado pelo usuário, circunstância não verificada na espécie (arts. 4º, inciso I, 6º, inciso IV, 39, inciso II e 47, CDC).

3. Por outro lado, não se divisa dos autos que o quantum da multa aplicada (6.000 UFIRCES) tenha exorbitado dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade traçados pelo CDC (art. 57), mas, ao contrário, mostra-se compatível tanto com a natureza e a lesividade da prática abusiva, quanto com as condições econômicas da autora/apelante. Precedente deste Tribunal.

4. Assim, evidenciado que o DECON atuou dentro dos limites de sua competência legal, não pode o Poder Judiciário, no exercício de seu mister, imiscuir-se no mérito de ato administrativo, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988).

- Precedentes. - Apelação conhecida e não provida. - Sentença mantida.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0041386-48.2012.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora.

Fortaleza, 04 de outubro de 2021

DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Relatora

(Apelação Cível - 0041386-48.2012.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 04/10/2021, data da publicação: 05/10/2021)

3-

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA ESTADUAL DE

PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO, CABÍVEL APENAS EM CASOS DE MANIFESTA ILEGALIDADE, O QUE NÃO FOI VERIFICADO NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORAM RESPEITADOS. SANÇÃO PECUNIÁRIA DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER AFASTADA PELO PODER JUDICIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. MÉRITO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS.

1. Trata-se, no presente caso, de apelação cível buscando reformar sentença oriunda do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sobral, que considerou improcedente ação ordinária movida em face do Estado do Ceará e, conseqüentemente, manteve inalterado ato administrativo prolatado pelo DECON, que imputou multa à instituição bancária promotora, por violação a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

2. Restou evidenciado nos autos que foi observado o devido processo legal no âmbito do DECON e que sua decisão administrativa se encontra fundamentada no CDC, o qual prevê a possibilidade de aplicação de sanções a fornecedores que, no desempenho de suas atividades, violem direitos dos consumidores.

3. Por outro lado, não se divisa que o quantum da multa aplicada (1.200 UFIRCES) tenha exorbitado dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade traçados pelo CDC (art. 57), mas, ao contrário, mostra-se compatível tanto com a natureza e a lesividade da prática abusiva, quanto com as condições econômicas das partes.

4. Assim, tendo o DECON atuado dentro dos limites de sua competência legal, não pode o Judiciário, no exercício de seu mister, imiscuir-se no mérito de ato administrativo, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988).

5. Permanecem, portanto, totalmente inabalados os fundamentos da sentença, impondo-se sua confirmação.

- Precedentes. - Apelação conhecida e não provida. - Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010606-68.2019.8.06.0167, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação interposta, para lhe negar provimento, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora.

Fortaleza, 8 de novembro de 2021.

DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Relatora

(Apelação Cível - 0010606-68.2019.8.06.0167, Rel. Desembargador(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 08/11/2021, data da publicação: 08/11/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. MÉRITO. VENDA DE PRODUTO PELA EMPRESA EM DESACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS. PRÁTICA CONSIDERADA ABUSIVA PELO DECON. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA APÓS O DEVIDO PROCESSO LEGAL. MULTA ARBITRADA DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER AFASTADA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se, no presente caso, de apelação cível, buscando a reforma de sentença oriunda do Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que considerou improcedente ação ordinária movida em face do Estado do Ceará e, conseqüentemente, manteve inalterado ato administrativo prolatado pelo DECON, que imputou multa à empresa Norsa Refrigerantes S/A, por violação a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

2. Preliminarmente, não há que se falar em nulidade da sentença por afronta ao disposto no art. 489, IV, do CPC, tendo em vista que, in casu, a magistrado motivou, de forma satisfatória, o seu entendimento ao resolver a lide.

3. Já com relação ao mérito, restou evidenciado nos autos que foi observado o devido processo legal no âmbito do DECON e que sua decisão administrativa se encontra fundamentada no CDC, o qual prevê a possibilidade de aplicação de sanções a fornecedores que, no desempenho de suas atividades, violem direitos dos consumidores.

4. Com efeito, é incontroverso que, ao deliberar pela aplicação da multa administrativa ora atacada, o DECON levou em conta o fato de que a empresa Norsa Refrigerantes S/A colocou à venda produto em desconformidade com as normas técnicas da Anvisa, expondo a saúde e a segurança de seus consumidores a risco, em afronta aos arts. 6º, inciso I, e 39, inciso VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

6. Por outro lado, não se divisa que o quantum da multa aplicada (17.776 UFIRCES) tenha exorbitado dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade traçados pelo CDC (art. 57), mas, ao contrário, mostra-se compatível tanto com a natureza e a lesividade da prática abusiva, quanto com as condições econômicas das partes.

7. Assim, tendo o DECON atuado dentro dos limites de sua competência legal, não pode o Judiciário, no exercício de seu mister, imiscuir-se no mérito de ato administrativo, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988).

8. Permanecem, portanto, totalmente inabalados os fundamentos da sentença, impondo-se sua confirmação.

- Precedentes. - Apelação conhecida e não provida. - Sentença mantida.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0179043-85.2019.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação interposta, para afastar a preliminar suscitada e,

no mérito, negar-lhe provimento, mantendo totalmente inalterada a sentença, nos termos do voto da e. Relatora.

Fortaleza, 8 de novembro de 2021.

DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Relatora

(Apelação Cível - 0179043-85.2019.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 08/11/2021, data da publicação: 08/11/2021)

5-

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO. PRÁTICA CONSIDERADA ABUSIVA PELO PROCON. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO APÓS O DEVIDO PROCESSO LEGAL. POSSIBILIDADE. MULTA ARBITRADA DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER AFASTADA PELO PODER JUDICIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. MÉRITO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em evidência, apelação cível, buscando a reforma de sentença em que o magistrado de primeiro grau considerou improcedente ação ordinária movida em face do Município de Fortaleza e, conseqüentemente, manteve inalterado ato administrativo oriundo do PROCON, que imputou uma multa à Embracon Administradora de Consórcio Ltda., por violação a dispositivos do CDC.

2. No presente caso, restou evidenciado nos autos que foi observado o devido processo legal no âmbito do PROCON e que sua decisão administrativa se encontra fundamentada no CDC, o qual prevê a possibilidade de aplicação de sanções a fornecedores que, no desempenho de suas atividades, violem direitos dos consumidores.

3. Por outro lado, não se divisa que o quantum da multa aplicada (R\$ 3.694,00) tenha exorbitado dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade traçados pelo CDC (art. 57), mas, ao contrário, mostra-se compatível tanto com a natureza e a lesividade da prática abusiva, quanto com as condições econômicas das partes.

4. Assim, evidenciado que o PROCON atuou dentro dos limites de sua competência legal, não pode o Poder Judiciário, no exercício de seu mister, imiscuir-se no mérito de ato administrativo, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988).

5. Assim, a confirmação da decisão proferida pelo Juízo a quo é medida se impõe, porquanto houve a correta aplicação do direito ao caso concreto.

- Precedentes. - Apelação conhecida e não provida.- Sentença mantida.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0186083-89.2017.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença, nos termos do voto da Relatora.

Fortaleza, 6 de setembro de 2021

DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Relatora
(Apelação Cível - 0186083-89.2017.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 06/09/2021, data da publicação: 07/09/2021)

6-

DIREITO PÚBLICO. MULTA DO DECON. PRETENDIDA ANULAÇÃO. PEDIDO REJEITADO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO DE INCURSÃO. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. Ação em que a empresa apelante busca anulação de multa aplicada pelo DECON, sustentando que o DECON/CE teria extrapolado sua competência legal, adentrando na competência do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará, além de argumentar que seria excessiva a sanção imposta.

2. Ao Poder Judiciário é permitido o controle da legalidade do ato administrativo, mas não a modificação dos motivos que levaram à conclusão adotada pela administração pública. Respeitado o devido processo legal e observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da sanção, não se cogita em nulidade da imposição de multa pelo órgão de defesa do consumidor.

3. Após exame da prova dos autos, verifica-se que não há nenhuma mácula na decisão do DECON a ser afastada pelo Poder Judiciário nesta oportunidade. De fato, a decisão ora analisada faz referência expressa aos motivos que causaram a aplicação das sanções, apontando, inclusive, as circunstâncias agravantes e atenuantes que incidiram na dosimetria da penalidade de multa.

4. Apelação conhecida e desprovida. Honorários sucumbenciais majorados para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Apelação Cível, mas para negar-lhe provimento, de acordo com o voto do Relator.

Fortaleza, 08 de novembro de 2021

PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE DESEMBARGADOR RELATOR
(Apelação Cível - 0009621-56.2017.8.06.0107, Rel. Desembargador(a) PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 08/11/2021, data da publicação: 09/11/2021)

7-

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. **MULTA APLICADA PELO DECON-CE.** INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO. VIA JUDICIAL INADEQUADA PARA EXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. QUANTUM FIXADO DENTRO DE PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I- Cinge-se, como ponto fulcral a ser enfrentado nesta seara recursal, averiguar a possibilidade e a regularidade de imposição de multa pelo DECON-CE, após a tramitação de procedimento administrativo correspondente, à empresa, ora apelante, concessionária de serviço público.

II- É pacífica a jurisprudência no sentido de ser legítima a atuação do Procon, no exercício regular do poder de polícia que lhe foi conferido no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, para aplicar as sanções administrativas previstas em lei, relacionadas às condutas praticadas no mercado de consumo quando atingirem diretamente o interesse de consumidores.

III- Quanto à decisão administrativa apontada se encontrar em desacordo com o direito, impõe ressaltar que analisar o argumento aduzido requer adentrar o mérito administrativo, o que deve ser feito apenas em situações excepcionais, de modo a se evitar a intervenção indiscriminada do Poder Judiciário nos atos administrativos. De outro modo, ressalte-se, estar-se-ia diante de indevida ingerência deste Poder na esfera administrativa.

IV- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte de Justiça, é uníssona em afirmar que o controle jurisdicional dos processos administrativos é restrito à análise da regularidade do procedimento, à luz dos princípios constitucionais processuais e do respeito a direitos e garantias fundamentais, sendo-lhe defeso aferir os critérios administrativos de conveniência e oportunidade da decisão administrativa.

V- Compulsando os autos, é possível inferir que o Processo Administrativo apontado pela empresa recorrente seguiu todos os necessários e regulares trâmites, tendo-se garantido a oportunidade de se oferecer defesa em todas as fases dos processos, verificando-se, inclusive que Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda apresentou manifestação escrita (fls. 121/129), além de recurso administrativo (fls. 147/159) em face da decisão proferida pelo órgão de defesa do consumidor, conforme se verifica em cópia do PA 23.001.001.16 – 0022647, acostado aos autos pela própria autora.

VI- Por fim, reitere-se como inviável a apreciação do mérito administrativo pelo Judiciário, sob pena de afrontar o princípio do triplice repartição dos poderes, previsto no art. 2º, da CF/88. À vista disso, no que toca ao valor da sanção pecuniária imposta, sabe-se que a multa deve ser aplicada nos moldes fixados no art. 57, parágrafo único, do CDC, encontrando-se igualmente no campo da discricionariedade administrativa, segundo a conveniência e oportunidade do órgão administrativo. Outrossim, impõe asseverar que tais valores se encontram dentro da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a capacidade econômica da apelante, bem como à finalidade inibidora de desestimular a prática de tais atos, não se constatando, pois, qualquer irregularidade em sua aplicação.

VII Recurso de Apelação conhecido e improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 08 de novembro de 2021

Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator

(Apelação Cível - 0114767-79.2018.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 08/11/2021, data da publicação: 08/11/2021)

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

1-

DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. **PROCON/DF**. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. PENALIDADES DE MULTA. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO.

I. De acordo com o artigo 56 da Lei 8.078/1990, o PROCON/DF tem competência para apurar infração cometida no mercado de consumo e aplicar a penalidade administrativa que se revelar apropriada.

II. Não se desvestem de legitimidade punições aplicadas ao fornecedor que infringe normas de proteção ao consumidor no contexto de processos administrativos pautados pelo contraditório e ampla defesa.

III. Devem ser mantidas multas aplicadas em consonância com os parâmetros do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor e dos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/1997. IV. Apelação conhecida e desprovida.

(Acórdão 1402837, 07077941020208070018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 17/2/2022, publicado no PJe: 12/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

2-

CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON/DF. VALOR CONDIZENTE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CRITÉRIO LEGAL. ART. 57, CDC. PORTE DA EMPRESA. NÚMERO DE REITERAÇÕES E A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apelação interposta pela autora contra a sentença proferida nos autos da ação anulatória que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial.

2. A autora se insurge quanto à multa aplicada por não manter exposto aos seus consumidores um exemplar do Código de Defesa do Consumidor (CDC), infringindo ao previsto na Lei Federal nº 12.921/2010.

- 2.1. Destacou que a ré aplicou multa excessiva à autora.
- 2.2. Requereu, assim: a) a anulação do Processo Administrativo pela existência de vícios formais ou pelo descabimento da autuação; b) o arbitramento de multa em valor menor; e c) alternativamente, substituição da multa por advertência.
3. Em que pesem os argumentos da apelante, o juízo a quo asseverou que o PROCON/DF apenas exerceu seu poder de polícia e que aplicou a multa ora discutida de maneira razoável e proporcional.
- 3.1. Relatou, ainda, que o cálculo da multa levou em conta o porte da empresa, o número de reiterações e a gravidade da infração.
- 3.2. Enfim, a pena de multa foi arbitrada nos moldes do art. 57 do CDC, que dispõe acerca dos critérios de fixação dos valores das penas de multa nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor.
4. É assente neste Tribunal o entendimento de que para a fixação de multas por infração de normas consumeristas, necessário se faz considerar a prática da infração e a condição econômica do infrator, a fim de que seja desestimulada a repetição da conduta. A saber: "[...] 5. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, que somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário, situação não ocorrida nos autos. 6. A pena de multa obedece aos princípios que norteiam a administração pública se graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, nos termos do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor [...]" (20140111502269APC, Relator: Simone Lucindo, 1ª Turma Cível, DJE: 28/8/2017).

5. A competência do PROCON para processar, julgar e impor sanção ao fornecedor que pratica infração às normas de defesa de consumidor é amplamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

5.1. "A sanção administrativa aplicada pelo Procon reveste-se de legitimidade, em virtude de seu poder de polícia (atividade administrativa de ordenação) para cominar multas relacionadas à transgressão da Lei n. 8.078/1990, esbarrando o reexame da proporcionalidade da pena fixada no enunciado da Súmula 7/STJ (REsp 1364915/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/05/2013)."

6. O processo administrativo referente à presente ação teve seu trâmite regular e foi garantido à parte autora o direito ao contraditório e à ampla defesa.

6.1. Deste modo, o argumento da desproporcionalidade e injustiça da multa aplicada não merece prosperar, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

7. Recurso improvido.

(Acórdão 1410874, 07051921220218070018, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2022, publicado no DJE: 5/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3-

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. FORNECEDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CÓPIAS DOS CONTRATOS. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA.

DIREITO À INFORMAÇÃO. OMISSÃO. FALHA CONFIGURADA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. **PROCON. NATUREZA JURÍDICA. ÓRGÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA.** CONTROLE JUDICIAL DE ATOS ADMINISTRATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL. JURIDICIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MULTA CABÍVEL. DOSIMETRIA. REGULARIDADE. PROPORCIONALIDADE. REINCIDÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. CARÊNCIA DE EMBASAMENTO. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA.

1. O PROCON/DF possui natureza jurídica de autarquia de proteção da defesa do consumidor do Distrito Federal, integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cuja criação se extrai do mandamento dos artigos 5º, XXXII e 170, V, da Constituição Federal e da norma específica de criação pela Lei n.º 426/93, transformada em entidade autárquica de regime especial pela Lei Distrital 2.668/01, com competência e autonomia para fiscalizar e aplicar penalidades às práticas vedadas de mercado que configurem infrações à legislação consumerista pelos fornecedores de produtos e serviços (Decreto n.º 2.181/97).

2. O controle judicial dos atos administrativos, dentre eles o incidente sob a aplicação das sanções administrativas **derivada da competência legal que é própria dos órgãos de proteção consumidor**, deve ser limitado ao alcance da verificação da conformidade do ato com as normas e os princípios de regência (controle de juridicidade), não devendo o controle judicial dos atos administrativos promover a substituição à valoração do mérito administrativo próprio do órgão competente para tanto, sob pena de incorrer em ofensa ao princípio da separação dos poderes.

3. A falha na prestação das informações devidas ao consumidor enquadra-se em afronta aos seus direitos básicos de informação e transparência que albergam a relação de consumo pactuada entre a instituição financeira e o cliente (enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, atingindo, a um só tempo, os direitos estampados nos artigos 6º, inciso II; 46; e 48, todos do Código de Defesa do Consumidor.

4. Reconhecido no curso regular do processo administrativo, com oportunização de contraditório e defesa e sem máculas procedimentais (artigo 5º, LV, da Constituição Federal), a falha no serviço com o cometimento de infração na relação de consumo que na aplicação da sanção de multa, imposta nos termos dos artigos 56, I e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 22, XV, do Decreto n.º 2.181/97 (ID 29122017), descabe a intervenção judicial, que não pode se substituir na valoração do mérito administrativo próprio do órgão competente para tanto, sob pena de incorrer em ofensa ao princípio da separação dos poderes.

5. Ausente a demonstração pelo órgão administrativo de proteção ao consumidor dos fundamentos que embasam a incidência da agravante da reincidência relativamente ao fornecedor infrator durante o curso do procedimento administrativo, sem indicar ou comprovar quais seriam os outros feitos administrativos ou judiciais que justificariam a suposta reincidência para ensejar a aplicação da agravante prevista no artigo 26, inciso I, do Decreto Federal 2.181/1997, impõe-se a exclusão da agravante.

6. Recursos conhecidos e desprovidos.

(Acórdão 1393366, 07038757620218070018, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2021, publicado no PJe: 13/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

4-

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR PELO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PROVEITO ECONOMICO OBTIDO PELA PARTE. ART. 85, § 2º CPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O PROCON/DF tem competência para apurar infração cometida no mercado de consumo e aplicar a penalidade administrativa que se revelar adequada (Artigo 56 e parágrafo único CDC).

2. O controle do ato administrativo realizado pelo Poder Judiciário deve se restringir à verificação da existência dos motivos administrativos e da conformidade dos atos com as normas e os princípios de regência, não podendo o d. julgador substituir-se à Administração na valoração do mérito do ato.

3. O Poder Judiciário pode reduzir valor fixado a título de multa, modulando sua aplicação, quando não forem observados, pela autoridade administrativa, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. O art. 85, § 2º, do CPC estipula ordem de preferência dos critérios para fixação dos honorários, que deverão ser arbitrados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, se houver. Não havendo condenação, sobre o proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

5. Recurso conhecido e provido em parte.

(Acórdão 1343868, 07059424820208070018, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no PJe: 7/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

1-

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042192-91.2011.8.08.0024 APTE/APDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A APDO/APTE: MUNICÍPIO DE VITÓRIA RELATOR: DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL DIREITO PROCESSUAL CIVIL AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL PRELIMINAR REJEITADA PROCON PROCESSO ADMINISTRATIVO MULTA **AUTORIDADE COMPETENTE** AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONSUMIDOR MOTIVAÇÃO RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE SUCUMBÊNCIA RECURSO DE TELEMAR NORTE

LESTE S/A CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE MUNICÍPIO DE VITÓRIA CONHECIDO E IMPROVIDO.

I A repetição dos argumentos aduzidos na inicial não implica em inobservância ao princípio da dialeticidade quando as razões apresentadas deixem configuradas a compatibilidade com os temas decididos na sentença e o interesse pela sua reforma. Preliminar de ausência de dialeticidade recursal rejeitada.

II O Decreto Municipal nº 12.635/2006 (Vitória) confere ao Gerente de Proteção e Defesa do Consumidor, de forma expressa, a atribuição para a aplicação de multa administrativa no âmbito do PROCON, não merecendo prosperar a tese de vício de competência.

III A mera ausência de assinatura do consumidor reclamante no termo de ocorrência não gera nulidade do processo administrativo, quando a sua reclamação é reduzida a termo por servidor que afirma o seu comparecimento e descreve o seu relato, como é o caso dos autos.

IV Não merece amparo a tese de ausência de motivação na decisão administrativa, porquanto o aludido ato descreve pontualmente os fatos ocorridos e os atos ilícitos praticados pela empresa ora Recorrente, bem como as normas que autorizam a imposição de multa.

V Em observância aos critérios disciplinados no artigo 57 do CDC, assim como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como ao entendimento jurisprudencial deste e. Sodalício em casos análogos, agiu acertadamente o juiz singular ao reduzir a multa administrativa para R\$ 10.000 (dez mil reais).

VI Decaindo o autor de pedido de anulação da multa imposta administrativamente e logrando êxito na minoração do quantum sancionatório, de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca e não mínima.

VII Recurso de TELEMAR NORTE LESTE S/A conhecido e parcialmente provido. Recurso de MUNICÍPIO DE VITÓRIA conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, conhecer dos recursos para dar parcial provimento ao recurso de TELEMAR NORTE LESTE S/A e negar provimento ao recurso do MUNICÍPIO DE VITÓRIA, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação, 024110421922, Relator : ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 04/11/2019, Data da Publicação no Diário: 11/11/2019)

2-

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021540-15.2015.8.08.0347 APELANTE: ZTE DO BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. APELADO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES. RELATOR: DES. CONVOCADO RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL REJEITADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. COMPETÊNCIA**

DO MUNICÍPIO PARA EDITAR NORMAS ESPECÍFICAS. PARTE AUTORA QUE FORA DEVIDAMENTE NOTIFICADA PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA E APRESENTAR DEFESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO IDENTIFICADA. HIGIDEZ DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. ART. 56 DO CDC. CRITÉRIOS. OBSERVÂNCIA ART. 57 DO CDC. DOSIMETRIA DA MULTA. DECRETO MUNICIPAL Nº 11.738/03. CRITÉRIOS NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, 11, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Preliminar de violação ao à dialeticidade recursal:

1.1. Como cediço, cabe à parte, ao manejar o seu recurso, observar as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, como a indispensável pertinência temática entre as razões de decidir e os argumentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma do julgado combatido (AgInt no REsp 1735914/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).

1.2. Na hipótese, a recorrente expôs em seu apelo as razões do pedido de reforma da sentença, tendo apresentado argumentos para que tal finalidade fosse atingida, focando sua tese recursal principalmente na violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como na desproporcionalidade da multa aplicada.

1.3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a repetição dos argumentos elencados na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade (AgInt no REsp 1695125/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018).

1.4. Preliminar rejeitada.

2. Mérito:

2.1. Nos termos do Art. 105 do Código de Defesa do Consumidor: Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

2.2. O Decreto Federal nº 2.181/1997 é responsável pela fixação de normas gerais a respeito da aplicação das sanções administrativas por desrespeito aos ditames da legislação consumerista, sendo lícito aos Estados e Municípios complementarem a legislação federal, observadas as regras gerais fixadas no CDC, na legislação complementar e pelo referido decreto, nos termos do Art. 4º, IV, do Decreto nº 2.181/97.

2.3. No caso, a empresa autora fora notificada para que comparecesse a audiência de conciliação e, na mesma notificação, fora oportunizado o prazo para apresentação de defesa, sendo que, em caso de não comparecimento à audiência, o Art. 13 do Decreto Municipal nº 11.738/03 determina a imediata conclusão dos autos para a autoridade competente.

2.4. A notificação enviada fora expressa ao indicar o prazo para apresentação de defesa, que deveria ter sido apresentada até a audiência de conciliação, na forma do Art. 15 do Decreto Municipal nº 11.783/03, de modo que não houve violação à regra do Art. 44 do Decreto Federal nº 2.181/97, eis que a legislação municipal está em perfeita consonância

com o disposto na legislação federal, concedendo, inclusive, prazo superior aos 10 (dez) dias para apresentação de defesa.

2.5. Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, permanecendo hígido o processo que culminou com a aplicação da penalidade administrativa.

2.6. O artigo 56, da Lei nº 8.078/1990, prevê que as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas ali elencadas, dentre elas a multa (inciso I), sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

2.7. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a multa consagrada no art. 56 do CDC não objetiva à reparação do dano sofrido pelo consumidor (objeto de demanda judicial própria), mas sim à punição por prática vedada pela norma de proteção e defesa do consumidor, a fim de coibir a sua reiteração, o que caracteriza típico exercício do poder de polícia administrativa. (RMS 21.518/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 19/10/2006; RMS 22.015/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 05/10/2006).

2.8. O artigo 57, do referido diploma consumerista, preceitua que a pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

2.9. O parágrafo único do referido dispositivo, dispõe que a multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. Em razão da extinção da UFIR, passou-se a atualizar os valores mínimo e máximo pelo IPCA, índice de correção monetária que substituiu a UFIR.

2.10. De acordo com o STJ, a sanção administrativa prevista no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor funda-se no Poder de Polícia que o PROCON detém para aplicar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei n. 8.078/1990, independentemente da reclamação ser realizada por um único consumidor, por dez, cem ou milhares de consumidores (AgInt no REsp 1.594.667/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/8/2016, DJe 17/8/2016) (AgInt nos EDcl no REsp 1707029/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019).

2.11. Hipótese em que foi apurado administrativamente que a sociedade apelante, apesar de devidamente notificada para comparecer a audiência de conciliação e/ou apresentar defesa, quedou-se inerte, não atendendo à convocação/determinação do Procon Municipal, infringindo, dessa forma, o disposto no Art. 33, § 2º, do Decreto nº 2.181/1997 e no Art. 55, § 2º, do CDC.

2.12. Os critérios estabelecidos pela normatização regente não foram especificamente impugnados pela autora, que parte do pressuposto equivocado de que a fixação da multa foi subjetiva, quando, em verdade, ela se deu de acordo com os ditames legais.

2.13. A multa está dentro dos limites legais e foi calculada com base em critérios previstos na normatização regente, e devidamente expostos na decisão administrativa, não sendo arbitrária, e muito menos confiscatória.

3. Conclusão:

3.1. Preliminar rejeitada.

3.2. Recurso conhecido e desprovido.

3.3. Face o desprovimento do apelo, com fulcro no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majora-se os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

VISTOS , relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas, ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e CONHECER do recurso de apelação para NEGAR-LHE PROVIMENTO , nos termos do voto proferido pelo E. Relator.

Vitória (ES), 28 de setembro de 2021. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR

2-

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÕES RECURSO DO REQUERIDO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MULTA APLICADA PELO PROCON COMPETÊNCIA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR BASEADA EM COBRANÇAS ABUSIVAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONDIÇÃO REFUTADA PELA RECLAMADA DECISÃO QUE ENTENDEU PELA ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES À 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO, PARTINDO DE PREMISA EQUIVOCADA, EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA APLICAÇÃO DE MULTA POR VIOLAÇÃO AO CDC FALTA DE MOTIVAÇÃO QUE IMPLICA OFENSA À AMPLA DEFESA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ANULOU A MULTA RECURSO DA AUTORA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS DE MANEIRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AOS AUTOS CUSTAS ADIANTADAS QUE DEVEM SER RESSARCIDAS PELO MUNICÍPIO RECURSO CONHECIDO DO REQUERIDO CONHECIDO E IMPROVIDO RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Do recurso do requerido: O Código de Defesa do Consumidor confere ao PROCON competência para cominar sanções administrativas relacionadas às violações dos preceitos das leis consumeristas, sendo que o poder de polícia do órgão de proteção ao consumidor poderá ser exercido mesmo nos casos de reclamações advindas de um único consumidor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.**

2. No caso, a reclamada juntou seus esclarecimentos e respondeu na oportunidade em que foi demandada pelo órgão administrativo, apresentou-se na audiência designada e, ao formular a sua defesa asseverou que ao reclamante foi dado conhecer todas as cláusulas do contrato celebrado entre as partes, às quais, ele expressamente anuiu. No entanto, seus

argumentos não foram analisados pelo órgão administrativo, tampouco houve por parte do recorrente averiguação quanto a efetiva existência de abusividades no contrato.

3. Ao revés, analisando detidamente a decisão administrativa, é possível notar que essa, de maneira genérica, considerou abusiva a cobrança de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano, por parte da instituição financeira. Porém, os Tribunais pátrios já têm, há algum tempo, reconhecido como lícitas a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano e a capitalização de juros.

4. Ao analisar de maneira genérica a relação entre as partes, partindo de premissas equivocada, a deliberação do PROCON Municipal, afrontou o princípio da motivação dos atos administrativos e, por consequência, ao mandamento insculpido no art. 5º, LV, da CRFB (ampla defesa e contraditório). É dizer, ausente a motivação concretizada através dos fundamentos, mas também da coerência da prolação dos atos administrativos verifica-se a ocorrência de verdadeira violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, que figura como verdadeiro desdobraimento do devido processo legal.

5. Existindo ilegalidade na imposição, imperiosa a interferência do Poder Judiciário a fim de que sejam observadas as diretrizes que norteiam a Administração Pública. Portanto, acertado o decisum que declarou a nulidade do auto de infração.

6. Do recurso da autora: Ao se aplicar o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, em sua literalidade, sem nenhuma ponderação, chegar-se-ia ao absurdo, muitas vezes, de honorários de advogado totalmente descompassados da complexidade da causa ou do trabalho desempenhado pelo patrono da parte. Assim, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem preconizado a necessidade de que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios se revele compatível com a natureza, a complexidade da demanda e o tempo de duração do processo, de modo a não importar em enriquecimento sem causa dos patronos beneficiários.

7. No caso em apreço, sem menosprezo ao trabalho dos causídicos, mas o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados (que se limitou a exordial e uma petição) e o tempo exigido para o serviço sugerem a fixação da verba honorária na quantia consubstanciada na sentença, qual seja, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

8. No que diz respeito a condenação do requerido/embargado ao reembolso das custas e despesas processuais da autora/embargante, anoto que o artigo 39 da Lei de Execução Fiscal não permite que a Fazenda Pública Municipal responda pelas custas dos atos do processo, já que esta não se sujeita ao pagamento das taxas judiciárias nas execuções fiscais, porém, permanece a sua obrigação de ressarcir a parte contrária pelas despesas feitas, caso reste vencida. Desse modo, merece prosperar essa irrisignação recursal da autora, para condenar o requerido/embargado ao reembolso das despesas processuais adiantadas pela autora.

9. Recurso do réu conhecido e improvido. Recurso da autora conhecido e parcialmente provido.

10. Condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, cuja verba passa a totalizar R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

(TJES, Classe: Apelação Cível, 100210040604, Relator : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2021, Data da Publicação no Diário: 28/09/2021)

3-

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO DIREITO DO CONSUMIDOR **COMPETÊNCIA DO PROCON PARA APLICAÇÃO DE MULTA** DESCUMPRIMENTO DE ACORDO E DAS NORMAS CONSUMERISTAS AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. O Código de Defesa do Consumidor confere ao PROCON competência para cominar sanções administrativas relacionadas às violações dos preceitos das leis consumeristas, sendo que o poder de polícia da entidade de proteção ao consumidor poderá ser exercido mesmo nos casos de reclamações advindas de um único consumidor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

2. O procedimento administrativo que culminou na aplicação de multa em desfavor da recorrente não violou o devido processo legal, na medida em que assegurou a garantia do contraditório e da ampla defesa. Precedentes deste Tribunal.

3. A sanção aplicada no patamar de R\$ 18.802,57 (dezoito mil, oitocentos e dois reais cinquenta e sete centavos) encontra-se dentro da média arbitrada por esta egrégia Corte para os casos de violação ao artigo 18, §1º, do CDC, sobretudo quando valorada a reincidência da fornecedora e o seu comportamento negligente tanto no reparo definitivo dos defeitos apresentados pelo bem de consumo quanto no cumprimento do acordo na seara administrativa.

4. Recurso conhecido e improvido. Majoração da condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em razão da sucumbência recursal.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024120362165, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/03/2021, Data da Publicação no Diário: 07/05/2021).

4-

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÕES AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO MÉRITO **MULTA APLICADA PELO PROCON COMPETÊNCIA AUTOS DE INFRAÇÃO SEM ILEGALIDADE DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DIANTE DAS PECULIARES DOS AUTOS RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O Código de Defesa do Consumidor confere ao PROCON competência para cominar sanções administrativas relacionadas às violações dos preceitos das leis consumeristas, sendo que o poder de polícia do órgão de proteção ao consumidor

poderá ser exercido mesmo nos casos de reclamações advindas de um único consumidor.

2. O Poder Judiciário exerce controle externo de legalidade sobre os atos administrativos praticados pelo órgão de proteção ao consumidor, e ostenta competência para rever as sanções pecuniárias aplicadas pelo PROCON caso se revelem desproporcionais às peculiaridades do caso concreto.

3. No caso, o órgão de proteção ao consumidor permitiu que a empresa apelante oferecesse sua defesa e analisou as teses ofertadas. Oportunizou também a interposição de recurso administrativo, o qual foi devidamente apreciado e rechaçado, portanto, a situação fática demonstra a regularidade do procedimento administrativo.

4. Quanto a alegada nulidade da decisão administrativa, verifica-se do cotejo das provas dos autos que houve a devida motivação para aplicação da penalidade e o valor dessa, com a descrição das regras violadas pela apelante (art. 13, VI, do Decreto 2.181/97), aplicando-se o art. 56, do CDC e o art. 18 do Decreto nº 2.181/97, bem como o fato ensejador da multa. Ademais, a decisão não é genérica, como afirma a apelante, ao revés, traz a exata descrição e pormenorização dos fatos ocorridos com a consumidora que levaram à aplicação da penalidade.

5. De igual modo, não se verifica a alegada ausência de infração da legislação consumerista por parte da apelante, como afirma em seu recurso, notadamente porque, não consta nos autos nenhuma informação ou indício de demonstração de que a recorrente ofertou à consumidora uma solução administrativa para o problema, tampouco, há prova de que os bens foram efetivamente entregues.

6. A dosimetria da penalidade administrativa não está maculada, visto que foi valorada a gravidade da infração em conjunto com o fator agravante da reincidência e, não obstante a assertiva da apelante no sentido de que a dosimetria é inadequada no que diz respeito a sua condição econômica, não há nos autos nenhuma demonstração da afirmada incorreção. Em outras palavras, nada há nos autos a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo.

7. A multa fixada no patamar de R\$ 42.971,09 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e um reais e nove centavos) é razoável e proporcional diante das peculiaridades do caso concreto, especialmente pela inércia da autora em resolver administrativamente o caso apresentado e pela ausência de qualquer demonstração de que tenha dado cumprimento à oferta feita em sítio eletrônico. Salienta-se que, não basta à aplicação da pena, a verificação apenas do valor do produto, devendo-se ter em lume que a multa foi fixada no caso pelo descumprimento claro, por parte da apelante, da legislação consumerista.

8. Por fim, no que respeita a existência de suposta violação ao princípio do não confisco, a multa administrativa aplicada pelo Procon, derivou de regular procedimento administrativo e foi graduada conforme os parâmetros ditados pelo art. 57 do CDC, razão pela qual não fere a ordem constitucional de não confisco, não podendo, por isto, ser inquinada de inconstitucionalidade.

9. Recursos conhecido e improvido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024140297268, Relator : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/09/2020, Data da Publicação no Diário: 08/10/2020)

Tribunal de Justiça de Goiás

1-

APELAÇÃO CÍVEL. embargos à execução FISCAL. Multa administrativa. Procon municipal. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. Legalidade do processo administrativo. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VALOR DA MULTA. Proporcionalidade. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a legalidade da competência do Procon para aplicar multas administrativas referentes à observância de direitos dos consumidores.

2. Não há se falar em nulidade da multa aplicada, uma vez que o procedimento obedeceu aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Não cabe ao Judiciário intervir no mérito do Processo Administrativo, esfera na qual a Administração desempenha sua atividade de forma autônoma, pois que os princípios orientadores da legalidade no processo se fizeram presentes.

4. Evidenciada a sucumbência recursal, é imperiosa a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência anteriormente fixados, consoante previsão do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5294107- 17.2020.8.09.0138, Rel. Des(a). ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, julgado em 03/05/2021, DJe de 03/05/2021)

2-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCON. MULTA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. MÉRITO ADMINISTRATIVO.

1. O PROCON está legitimado a instaurar procedimento administrativo com a finalidade de verificar o descumprimento das regras consumeristas, aplicando, quando for o caso, as sanções cabíveis, conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e no Decreto Federal nº 2.181/97.

2. Não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir em questões afetas ao mérito administrativo (conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato), devendo sua atuação ficar restrita a aferir a legalidade e legitimidade do procedimento sob o prisma do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

3. A revisão das provas do processo administrativo e a dosimetria da pena de multa não podem sofrer intervenção do Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da

separação dos poderes, por representar, evidentemente, apreciação do mérito administrativo.

4. A multa arbitrada pelo PROCON no valor de R\$ 6.388,24 (seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos) não se mostra desarrazoada e desproporcional, atingindo sua finalidade repressiva e educativo, não se distanciando também da notória capacidade econômica da infratora.

5. Não havendo violação aos princípios do devido processo legal e seus corolários (contraditório e ampla defesa), e estando devidamente fundamentada a decisão administrativa, a reforma da sentença objurgada é medida que se impõe, julgando-se improcedente os pedidos iniciais.

APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

(TJGO, Apelação (CPC) 0025696-97.2016.8.09.0051, Rel. Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 24/08/2020, DJe de 24/08/2020)

3-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA. PROCON. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. GESTORA JURÍDICA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Na forma do que dispõe o Regimento Interno do PROCON/GO e os artigos 46/47 do Decreto Federal nº 2181, de março de 1997, a Gestora Jurídica detém competência para proferir decisão administrativa nos processos instaurados pelo órgão de defesa do consumidor, bem como para aplicar multa às empresas infratoras da legislação de consumo. (Precedentes desta Corte).

2 - Não se verifica a ilegalidade da multa imposta pelo órgão estadual de defesa do consumidor, pois, no caso, não se tratou propriamente de interpretação de cláusulas contratuais, mas simplesmente de considerar abusiva a cobrança pela emissão de boleto para pagamento das prestações, o que o fez com respaldo, inclusive, da Lei Estadual 16.581/2009 e 197 das Resoluções do CNM.

3 - O valor da penalidade aplicada encontra-se regulado por lei estadual, sendo que não se verifica nenhuma abusividade, ilegalidade ou arbitrariedade em sua fixação.

APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

(TJGO, Apelação (CPC) 7056069-02.2010.8.09.0051, Rel. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 01/02/2017, DJe de 01/02/2017)

4-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. MULTA APLICADA PELO PROCON DE ITUMBIARA POR COBRANÇA INDEVIDA DA FATURA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM VÍCIOS. RECHAÇADO PEDIDO DE EXCLUSÃO OU MINORAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão tomada pela Administração, após a promoção da defesa da concessionária apelante, restou acompanhada dos fundamentos legais e normativos, a fim de corroborar a aludida decisão de manutenção da multa imposta, afastando-se qualquer vício de legalidade no procedimento administrativo.

2. Deve ser ressaltada a gravidade da conduta da fornecedora apelante, que, em nítido desrespeito às normas consumeristas, efetiva cobrança de valor indevido, o que configura comportamento abusivo, nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.

3. É pacífica a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a legalidade da competência do PROCON para aplicar multas administrativas referentes à observância de direitos dos consumidores.

APELO DESPROVIDO.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5571323- 63.2019.8.09.0087, Rel. Des(a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 26/04/2021, DJe de 26/04/2021)

5-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. MÉRITO. CONTROLE DE LEGALIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPROVAÇÃO. MULTA. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO.

I - Ao Poder Judiciário é possível exercer o controle de legalidade do ato administrativo em sentido amplo, sem interferir em seu mérito.

II - Observado rigorosamente o devido processo legal, com deferimento do contraditório e da ampla defesa, bem como devidamente fundamentada a decisão, não há razão para o acolhimento do pleito de nulidade do processo administrativo.

III - Comprovada a infração à legislação consumerista, correta é a imposição de multa ao fornecedor pelo PROCON/GO, este que detém competência para tanto.

IV - Impróspera é a arguição de abusividade da multa aplicada, pois, fixada em observância aos parâmetros legais (CDC, art. 57) relativos a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, bem como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

V - Com o desprovimento do apelo, deve a verba honorária anteriormente fixada ser majorada para o patamar de 20% sobre o valor atualizado da causa.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5680049- 34.2019.8.09.0087, Rel. Des(a). LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021)

6-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO AUTUADOR. VÍCIOS DE PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. RECURSAIS. MAJORADOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Poder de Polícia é prática legal do PROCON, permitindo-lhe fiscalizar e aplicar sanções pecuniárias, e sua competência está pautada no Código do Consumidor, artigos 55, 56, 57 e, também, no Decreto 2.181/97, artigos 2º, 3º, X, 18, I, §2º, além de outras normativas.

2. No procedimento administrativo que impingiu a penalidade pecuniária a concessionária de energia elétrica, de competência do PROCON Municipal de Itumbiara, não se constata nenhum dos vícios alegados, tendo em vista que o processo pautou-se pelos princípios constitucionais e legais de regência, como o devido processo legal, paridade de armas, razoabilidade, proporcionalidade, entre outros. Ademais, a multa foi adequada ao caso, no que se refere a motivação do ato, uma vez que evidenciada a diferença contida na fatura do cliente, destoante com o padrão de consumo mensal, a concessionária reclamada não despendeu maiores esforços para comprovar a liceidade da cobrança ou para resolver a questão de outra forma, limitando-se a rasa alegação de que o valor cobrado estava regular.

3. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5739831- 69.2019.8.09.0087, Rel. Des(a). GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 03/05/2021, DJe de 03/05/2021)

7-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCON. COBRANÇA INDEVIDA DA FATURA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MULTA. LEGALIDADE. DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. É legítima a atuação do PROCON para aplicar as sanções administrativas previstas em lei, decorrentes do poder de polícia que lhe é conferido, em razão de conduta que desrespeita a legislação consumerista. Precedentes do STJ.

2. O processo administrativo levado a efeito pelo Procon teve curso regular, dentro dos limites da competência que a lei lhe permite, com respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, estando a decisão final devidamente fundamentada e a sanção amparada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5539014- 86.2019.8.09.0087, Rel. Des(a). ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 11/05/2021, DJe de 11/05/2021

8-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PROCON. DEFEITO VEÍCULO. **COMPETÊNCIA DO PROCON**. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA FIXADO FUNDAMENTADAMENTE E COM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA MULTA.

1. O Procon é órgão competente para imputar multa à empresa fornecedora de produtos e serviços, decorrente de infração às normas de proteção ao consumidor, sendo legítima a sua atuação, na aplicação das sanções administrativas previstas na legislação (Lei nº 8.078/1990), decorrentes do poder de polícia que lhe é conferido.

2. Para a verificação de violação à legislação consumerista não é necessária a perícia técnica do veículo, notadamente porque o que motivou a imposição da multa foi a inércia em atender à pretensão do consumidor, o que foi reconhecido como comportamento abusivo, e não o defeito do veículo em si.

3. Não havendo irregularidades no trâmite dos processos administrativos, por ter sido observado o princípio do contraditório, descabe a interferência do Poder Judiciário na atuação administrativa do órgão, notadamente quando a decisão impugnada for devidamente fundamentada, inclusive no tocante aos critérios utilizados para dosimetria do valor da multa aplicada.

APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, Apelação Cível 5033857-06.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 08/02/2021, DJe de 08/02/2021)

9-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. A tempestividade do recurso administrativo é aferível pelo registro no protocolo da secretaria do órgão judiciário e não da data da postagem na agência dos correios (precedentes desta Corte).

2. O Procon é órgão competente para imputar multa à empresa fornecedora de produtos e serviços, decorrente de infração às normas de proteção ao consumidor, sendo legítima a sua atuação, na aplicação das sanções administrativas previstas na legislação (Lei nº 8.078/1990), decorrentes do poder de polícia que lhe é conferido.

3. Não havendo irregularidades no trâmite dos processos administrativos, descabe a interferência do Poder Judiciário na atuação administrativa do órgão, notadamente quando a decisão impugnada for devidamente fundamentada, inclusive no tocante aos critérios utilizados para dosimetria do valor da multa aplicada. APELO DESPROVIDO.

(TJGO, Apelação (CPC) 5329211-45.2017.8.09.0051, Rel. Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 27/07/2020, DJe de 27/07/2020)

10-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. PROCON. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

Ainda que se reconheça a competência do Procon para processar, julgar e impor sanções administrativas aos fornecedores de produtos e serviços, com imposição da multa no valor de R\$ 6.053,33 (seis mil e cinquenta e três reais e trinta e três centavos) em desfavor da empresa autora/apelada no bojo dos autos do processo administrativo nº 0112.006.508-0 conduzido pelo Município réu, por infração às normas consumeristas, usurpa a competência do Poder Judiciário, extrapolando os limites da atuação que lhe foi delegada (PROCON).

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5232720- 77.2018.8.09.0006, Rel. Des(a). AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 26/04/2021, DJe de 26/04/2021)

Pois bem. Sem maiores delongas, tenho que, de fato, o Procon/Anápolis invadiu a seara do Poder Judiciário ao reconhecer o direito do consumidor de ser restituído e aplicar a multa de R\$ 6.053,33 (seis mil e cinquenta e três reais e trinta e três centavos) em desfavor da recorrida, uma vez que adentrou no mérito da questão.

Conforme se sabe, embora o Procon tenha atribuição de processar e julgar processos administrativos, inclusive aplicando sanções ao fornecedor dos produtos, não tem ele competência para condenar à restituição do valor pago, extrapolando as funções a ele delegadas, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. PROCON. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. **Ainda que se reconheça a competência do Procon para processar, julgar e impor sanções administrativas aos fornecedores de produtos e serviços, a decisão que determina a rescisão do contrato existente entre a consumidora reclamante e empresa reclamada (autora) com a restituição da quantia paga pelo produto, usurpa a competência do Poder Judiciário, extrapolando os limites da atuação que lhe foi delegada.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.”

(TJGO, Apelação (CPC) 0232431- 40.2015.8.09.0006, Rel. Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 18/08/2020, DJe de 18/08/2020)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. PROCON. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. **Ainda que se reconheça a competência do Procon para processar, julgar e impor sanções administrativas aos fornecedores de produtos e serviços, a decisão que determina a rescisão do contrato existente entre a consumidora reclamante e empresa reclamada (autora) com a restituição da quantia paga pelo produto, usurpa**

a competência do Poder Judiciário, extrapolando os limites da atuação que lhe foi delegada. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.”

(TJGO, Apelação (CPC) 5465711-59.2017.8.09.0006, Rel. Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, julgado em 30/11/2020, DJe de 30/11/2020)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. MULTA. PROCON. INVASÃO DE COMPETÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A multa arbitrada pelo PROCON deverá ser imposta em regular processo administrativo, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, Constituição Federal. Aplicada a sanção, ao Judiciário não compete a análise do mérito do processo administrativo, devendo averiguar, tão somente, a legalidade da sua condução, em respeito ao princípio da separação dos poderes.

2. Ainda que se reconheça a competência do Procon para processar, julgar e impor sanções administrativas aos fornecedores de produtos e serviços, a decisão que confere direito a substituição do produto ou a restituição da quantia paga, usurpa a competência do Poder Judiciário, extrapolando os limites da atuação que lhe foi delegada pela Lei n. 8.078/90 e Decreto n. 2.181/97.

3. Majoro os honorários advocatícios nos termos do art. 85, §11, do CPC, diante do integral desprovimento do recurso. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(TJGO, Apelação (CPC) 5146193-25.2018.8.09.0006, Rel. Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 3ª Câmara Cível, julgado em 03/12/2020, DJe de 03/12/2020)

A própria Corte Superior já se manifestou nesse sentido. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ATRIBUIÇÃO LEGAL DOS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON). PODER REGULAMENTAR E SANCIONADOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS POR ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA AFERIR ABUSIVIDADE. POSSIBILIDADE. SANÇÃO ADMINISTRATIVA POR CLÁUSULA QUE ESTA CORTE ENTENDE NÃO ABUSIVA. ILEGALIDADE DA SANÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO QUE, PRETENDENDO DIRIMIR CONFLITO NA SEARA CONSUMEIRISTA, DETERMINA AO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS A RESTITUIÇÃO DE VALORES AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. Os órgãos de defesa do consumidor possuem a atribuição legal de aplicar multas aos fornecedores de produtos ou serviços sempre que houver infração às normas consumeiristas, observada a proporcionalidade, mediante ponderação sobre a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

3. Incumbe aos órgãos administrativos de proteção do consumidor proceder à análise de cláusulas dos contratos mantidos entre fornecedores e consumidores para aferir situações de abusividade. Inteligência dos arts. 56 e 57 do CDC e 18 e 22 do Decreto 2.181/97.

4. Não obstante, a Segunda Seção desta Corte assentou, no julgamento do REsp 1.119.300/RS, sob o rito do art. 543- C do CPC, que “é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano” (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 27/8/2010). Assim, aplicando o direito à espécie, resulta ilegal a aplicação de sanção administrativa em virtude de previsão contratual que a jurisprudência desta Corte entende não abusiva.

5. É ilegal, por extrapolar do seu poder regulamentar e sancionador, todo provimento de órgãos de defesa do consumidor que, pretendendo dirimir conflitos nas relações de consumo, determina ao fornecedor de produtos ou serviços a restituição de valores ao consumidor.

6. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1256998/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014)

11-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 34 DO TJGO. MULTA APLICADA PELO PROCON. AUTARQUIA COM AUTONOMIA. ARTIGO 3º, X DO DECRETO N. 2.181/97. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA. IRRAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Nos termos do enunciado sumular 34 do TJGO, 'a certidão de Dívida Ativa - CDA' é documento correto a instituir Execução Fiscal, gozando de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser elidida por prova inequívoca em contrário, de ônus exclusivo do executado ou do terceiro a quem aproveite, que demonstre situações fáticas e jurídicas que causaram nulidade no âmbito do processo administrativo tributário e na CDA.

2. O instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/GO, como autarquia integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, assume atribuições e detém autonomia para processar, julgar e impor sanção ao fornecedor ou prestador de serviços - estadual ou municipal - que pratica conduta em afronta às normas de defesa do consumidor. Inteligência do artigo 3º, X do Decreto nº 2.181/97.

3. A multa arbitrada pelo PROCON deve ser imposta em regular processo administrativo, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV da Constituição Federal. Aplicada a penalidade, ao Judiciário não compete a análise do mérito do processo administrativo, devendo averiguar, tão somente, a legalidade de sua condução, em respeito ao princípio da separação dos poderes.

4. Identificada a falha na prestação de serviço bancário em prejuízo aos consumidores, a aplicação da multa administrativa é medida impositiva, devendo ser confirmada a sentença que caminhou nessa senda de entendimento.

5. O regramento inscrito no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor pondera que o sancionamento deve ser graduado de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

6. O valor da multa não é escolhido de forma arbitrária, segue critérios consignados em fórmula matemática, fixados por norma jurídica, *in casu*, art. 3º da Portaria 066/2009-PROCON GOIÁS, sempre de acordo com a capacidade econômica de cada fornecedor de produtos e serviços, a gravidade da infração, a vantagem econômica obtida, considerados os fatores de aumento ou de diminuição de pena (agravantes e atenuantes).

7. Verificado que o cômputo da penalidade não observou os critérios legais, mostrando-se exorbitante, deve ser acolhido o pedido de redução do seu valor.

8. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5663692- 71.2019.8.09.0024, Rel. Des(a). GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 28/04/2021, DJe de 28/04/2021)

12-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 34, DO TJGO. MULTA APLICADA PELO PROCON. AUTARQUIA COM AUTONOMIA. ART. 3º, X, DO DECRETO Nº 2.181/1997. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA. IRRAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Nos termos do enunciado sumular 34, do TJGO, a certidão de dívida ativa (CDA) é documento correto a instituir execução fiscal, gozando de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser elidida por prova inequívoca em contrário, de ônus exclusivo do executado ou do terceiro a quem aproveite, que demonstre situações fáticas e jurídicas que causaram nulidade no âmbito do processo administrativo tributário e na CDA.

2. O Instituto de Defesa do Consumidor (PROCON), como autarquia integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, assume atribuições e detém autonomia para processar, julgar e impor sanção ao fornecedor ou prestador de serviços (estadual ou municipal) que pratica conduta em afronta às normas de defesa do consumidor. Inteligência do art. 3º, X, do Decreto nº 2.181/1997.

3. A multa arbitrada pelo PROCON deve ser imposta em regular processo administrativo, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil. Aplicada a penalidade, é defeso ao Judiciário a análise do mérito do processo administrativo, devendo averiguar, tão somente, a legalidade de sua condução, em respeito ao princípio da separação dos poderes.

4. Identificada a falha na prestação de serviço bancário, em prejuízo aos consumidores, a aplicação da multa administrativa é medida impositiva, devendo ser confirmada a sentença que caminhou nessa senda de entendimento.

5. O regramento inscrito no art. 57, do Código de Defesa do Consumidor, pondera que o sancionamento deve ser graduado de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

6. O valor da multa não é escolhido de forma arbitrária, segue critérios consignados em fórmula matemática, fixados por norma jurídica, *in casu*, art. 3º da Portaria 066/2009 -

PROCON GOIÁS, sempre de acordo com a capacidade econômica de cada fornecedor de produtos e serviços, a gravidade da infração, a vantagem econômica obtida, considerados os fatores de aumento ou de diminuição de pena (agravantes e atenuantes).

7. Verificado que o cômputo da penalidade não observou os critérios legais, mostrando-se exorbitante, deve ser acolhido o pedido de redução do seu valor.

APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5714368- 23.2019.8.09.0024, Rel. Des(a). GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021)

13-

APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELO PROCON. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE DO VALOR SANCIONATÓRIO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O PROCON MUNICIPAL, como autarquia integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tem atribuição, autonomia e competência para processar, julgar e impor sanção ao fornecedor ou prestador de serviços que pratica conduta em afronta às normas de defesa do consumidor.

2. A revisão do ato administrativo pelo Poder Judiciário é possível somente nos casos de flagrante ilegalidade, o que não pode ser evidenciado no presente caso, porquanto, tendo sido observada a regularidade do processo administrativo, à luz dos princípios constitucionais que o norteiam, irrepreensível a penalidade aplicada, inclusive no tocante ao valor da sanção, posto que atendidos os critérios estabelecidos no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor.

APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS POR ESTAREM NO MÁXIMO.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5483017- 62.2019.8.09.0138, Rel. Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, 2ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021)

14-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

1- Não obstante ser possível a aplicação de penalidade administrativa pelos órgãos de defesa do consumidor, falece ao Procon competência para emitir juízo de valor sobre cláusulas do contrato, a julgar se determinado dispositivo contratual é ou não abusivo, porquanto a interpretação das cláusulas que compõem os ajustes se perfaz em atribuição inerente ao Poder Judiciário.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, Apelação (CPC) 0145756-70.2014.8.09.0051, Rel. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 21/06/2017, DJe de 21/06/2017)

15-

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. TAREFA RESERVADA AO PODER JUDICIÁRIO.

1. Merece ser mantida a decisão de antecipação da tutela, até o julgamento da ação anulatória, quando observados os requisitos do artigo do 273 CPC/1973, na qual o Julgador expôs os fundamentos e os motivos que determinaram a suspensão da cobrança da multa aplicada pelo PROCON, os quais dizem respeito a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em procedimento administrativo.

2. Embora seja reconhecida legalmente a competência do PROCON para aplicar penalidades por atos infracionais às normas editadas pelo Código de Defesa do Consumidor, é defeso a tal órgão fiscalizador interpretar cláusulas contratuais, por se tratar de matéria exclusiva ao âmbito do Poder Judiciário.

AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 164618-77.2016.8.09.0000, Rel. DR(A). SERGIO MENDONCA DE ARAUJO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 25/08/2016, DJe 2109 de 13/09/2016)

Tribunal de Justiça do Maranhão

1-

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCON/MA. APLICAÇÃO DE MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL.

I. A questão central deste recurso versa sobre multa aplicada pelo PROCON/MA, em procedimento administrativo, em decorrência da má prestação do serviço de telefonia fornecido pela Apelante.

II. Compete ao PROCON a fiscalização de condutas contrárias à legislação de consumo e lhe incumbe a imposição de sanções, em caso de violação aos direitos dos consumidores, nos termos do CDC e do Decreto Estadual Nº. 27.567/2011 e Decreto 200 Federal nº 2.181/97.

III. Da análise do caso em apreço, não se verifica do procedimento administrativo, às fls. 200/293, qualquer irregularidade formal, tendo se desenvolvido em observância ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não restando evidenciado qualquer mácula ou hipótese de nulidade tampouco cerceamento de defesa.

IV. Na situação destes autos, o quantum de R\$208.572,82(duzentos e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais, oitenta e dois centavos) atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não comportando redução, eis que está em conformidade com o porte econômico da Apelante, o número de consumidores atingidos e a gravidade da violação.

V. Apelo conhecido e não provido, de acordo com o parecer ministerial.

(ApCiv no(a) AI 000454/2012, Rel. Desembargador(a) MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 25/08/2020 , DJe 01/09/2020).

Tribunal de Justiça do Mato Grosso

1-

APELAÇÃO CIVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA DO PROCON – PROCESSO ADMINISTRATIVO – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVADO NA RECLAMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON EM RAZÃO DE INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA – POSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONSTATADA – PENALIDADE ESTABELECIDADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO DOS PARÂMETROS DO ART. 57 DO CDC – VALOR MANTIDO – RECURSO NEGADO – SENTENÇA MANTIDA.

Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a sanção prevista no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor se refere ao Poder de Polícia que o PROCON detém para aplicar multas relacionadas infrações dos fornecedores às legislações consumeristas.

Se no processo administrativo foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório e não restou constatado a existência de vícios que possam desprestigiá-los, não há falar-se em sua nulidade ou da multa nele aplicada.

Observados os requisitos legais na fixação do valor da multa pela Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor não há que se falar em sua modificação pelo Poder Judiciário.

(N.U 1006437-75.2016.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 05/04/2022, Publicado no DJE 18/04/2022)

2-

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – MULTA – PROCON – REQUERIDA A NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – **LEGITIMIDADE DO PROCON PARA APLICAÇÃO DA INFRAÇÃO** – VENTILADA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – NÃO CONSTATADA – DECISÃO ADMINISTRATIVA

REGULARMENTE MOTIVADA COM SUBSUNÇÃO DA CONDUTA LESIVA AO CONSUMIDOR – VALOR DA MULTA APLICADA COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

O PROCON, na condição de órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, é competente para receber reclamações dos consumidores, instaurar processo administrativo e aplicar as punições previstas no ordenamento jurídico.

Não há que se falar em nulidade da decisão administrativa, tampouco do procedimento que ensejou a aplicação da multa pelo PROCON, ante a observância dos preceitos legais, o respeito ao contraditório e a ampla defesa e a devida fundamentação da decisão.

A sanção (multa) aplicada deve ser suficiente para coibir a conduta lesiva por parte da prestadora do serviço, ou seja, além de sua natureza sancionatória, deve desestimular, pelo menos sob o prisma econômico, a repetição da prática tida por ilegal. Observados esses critérios no caso concreto, afasta-se a pretensa desproporcionalidade da penalidade cominada.

(N.U 1028488-46.2017.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, ALEXANDRE ELIAS FILHO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/03/2022, Publicado no DJE 07/04/2022)

3-

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO PROCON - ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PROVA INEQUÍVOCA - INEXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

1.O Agravo de Instrumento por ser um recurso secundum eventum litis, limita-se ao exame do acerto ou não da decisão impugnada, em vista que ao Tribunal incumbe aferir tão somente se o ato judicial vergastado está eivado de ilegalidade e abusividade, sendo defeso o exame de questões estranhas ao que ficou decidido na lide.

2. Não vislumbrando o julgador, pelos fatos articulados e documentos apresentados pela parte, os pressupostos indispensáveis para deferimento de liminar, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo justificável, não se deve conceder medida liminar, cuja aferição está adstrita ao a critério do julgador.

3. Não se pode acoimar de ilegal ou abusiva multa aplicada pelo PROCON (Proteção e Defesa do Consumidor), uma vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade.

4. Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, quando não se evidencia a existência de prova inequívoca, que, para a concessão da tutela antecipada, é a alma gêmea da prova do direito líquido e certo do mandamus. É a prova estreme de dúvidas, aquela cuja produção não deixa ao juízo outra alternativa senão a concessão da tutela antecipada. Recurso não provido. (AgR

118291/2014, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 16/09/2014, Publicado no DJE 25/09/2014).

(N.U 1007500-88.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 28/03/2022, Publicado no DJE 13/04/2022)

Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

1-

APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MULTA APLICADA PELO PROCON – INFRAÇÃO CONSISTENTE EM NÃO RESSARCIR CONSUMIDOR POR DANOS CAUSADO EM DECORRÊNCIA DE OSCILAÇÃO DE ENERGIA – PROCON – AUTARQUIA QUE POSSUI COMPETÊNCIA NECESSÁRIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA APÓS VERIFICADA A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO GRAÇAS AO PODER DE POLÍCIA TÍPICO DE SUAS ATRIBUIÇÕES – QUANTUM COMINATÓRIO – VALOR CORRETAMENTE REDUZIDO PELA SENTENÇA – INDEVIDA A ANULAÇÃO TOTAL DA PENALIDADE E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – RECURSO DA CONCESSIONÁRIA CONHECIDO E DESPROVIDO – RECURSO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJMS. Apelação Cível n. 0810577-90.2020.8.12.0002, Dourados, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 27/04/2021, p: 30/04/2021)

2-

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA – PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO PROCON – DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – MULTA APLICADA À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA – OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS PELAS NORMAS DE REGÊNCIA – RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO À TÍTULO DE MULTA ADMINISTRATIVA – MONTANTE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – ATENDIMENTO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O Procon tem competência para aplicar eventuais sanções administrativas previstas em lei, no seu regular exercício do poder de polícia conferido no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Verifica-se que, ao contrário do alegado pela concessionária de energia elétrica, não restou comprovado nos autos a regularidade das cobranças, haja vista que conforme restou inserto no Processo Administrativo n.º 05/2018 instaurado pelo Procon da cidade de Corumbá, a recorrente praticou atos que violam a legislação consumerista, incorrendo

em desequilíbrio nas relações de consumo que ofendem os princípios da boa-fé e equidade.

In casu, a decisão administrativa que resultou na penalização da concessionária de serviços públicos goza de plena legitimidade, posto que foi instruída e julgada de forma motivada, assim como demonstrou atenção às garantias do devido processo legal, do contraditório e a ampla defesa, além de restar observado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando do arbitramento da multa.

(TJMS. Apelação Cível n. 0800825-76.2020.8.12.0008, Corumbá, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan, j: 07/10/2021, p: 18/10/2021)

3-

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXECUÇÃO DE CDA DECORRENTE DE MULTAS APLICADAS PELO PROCON MUNICIPAL - LEGITIMIDADE DO PROCON PARA APLICAR SANÇÃO ADMINISTRATIVA – CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM A REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO - PROCEDIMENTO QUE OBSERVOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1) O PROCON, na condição de órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, detém competência para receber reclamações dos consumidores, instaurar processo administrativo e aplicar as punições previstas no ordenamento jurídico.

2) É vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos procedimentos administrativos, cabendo-lhe tão somente intervir em feitos dessa natureza quando houver inobservância do devido processo legal ou verificar-se a existência de alguma ilegalidade.

3) Graduada a multa sancionatória dentro dos limites estabelecidos pelas normas aplicáveis à espécie e, ainda, em atenção à gravidade das infrações perpetradas, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor, não há que se falar em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4) Recurso conhecido e não provido, sentença de primeira instância mantida incólume.

(TJMS. Apelação Cível n. 0805912-47.2015.8.12.0021, Três Lagoas, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Geraldo de Almeida Santiago, j: 09/04/2021, p: 14/04/2021)

4-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFASTADA. LEGITIMIDADE DO PROCON PARA APLICAR SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO QUE OBSERVOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Afasta-se a preliminar de ofensa ao Princípio da Dialética quando verificado que o recurso encontra-se suficientemente motivado.

O PROCON detém competência para receber reclamações dos consumidores, instaurar processo administrativo e aplicar as punições previstas no ordenamento jurídico.

É vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos procedimentos administrativos, cabendo-lhe tão somente intervir em feitos dessa natureza quando houver ilegalidade.

O valor da multa, no caso, atende aos preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade, e foi estabelecido nos limites da extensão do dano, da gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica da empresa infratora, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.078/90.

(TJMS. Apelação Cível n. 0802836-06.2019.8.12.0011, Coxim, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sérgio Fernandes Martins, j: 29/03/2021, p: 31/03/2021)

5-

APELAÇÃO CÍVEL – TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - DESCONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO – MULTA PROCON – TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL E ESTADUAL – AFASTADA - INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FORNECEDORA AOS RECLAMANTES – MULTAS AFASTADAS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Há muito o STJ já decidiu que os municípios e estados possuem competência para legislar acerca de direito do consumidor concernente à agências bancárias.

2. No presente caso, verifica-se que em todos os procedimentos administrativos o fornecedor apresentou defesa, justificando o procedimento adotado pela instituição financeira e os motivos pelos quais atenderia as reclamações ou não dos consumidores. Portanto, não há fato gerador previsto em lei capaz de gerar a aplicação das multas em questão.

3. Por fim, registra-se que os questionamentos e pedidos dos consumidores constantes dos processos administrativos em debate deverão ser pleiteados na via judicial.

(TJMS. Apelação Cível n. 0820543-17.2019.8.12.0001, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 18/11/2020, p: 19/11/2020)

6-

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE CONSTITUÍDA – PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO PROCON – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO – **COMPETÊNCIA DO PROCON PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTA EM LEI** – ARBITRAMENTO DE MULTA PELO NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA (ARTIGO 55, §4º, DA LEI FEDERAL 8.078/90 C/C 33, §2º, DO DECRETO FEDERAL 2.187/97) – LEGALIDADE DO ATO

– PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO RESPEITADOS – PENALIDADE MANTIDA – VALOR DA MULTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO DESNECESSÁRIO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJMS. Apelação Cível n. 0809475-33.2020.8.12.0002, Dourados, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Alexandre Bastos, j: 30/09/2021, p: 13/10/2021)

7-

RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO – AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA APLICADA PELO PROCON – MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA – NÃO OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS PELAS NORMAS DE REGÊNCIA – MANUTENÇÃO DO CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A NULIDADE DA MULTA, CUJA CONSEQUÊNCIA, NO ENTANTO, É APLICAÇÃO DA MULTA EM VALOR CORRESPONDENTE À PENA BASE – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA APLICAR A PENA NO MÍNIMO LEGAL– RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS .

I- Em se tratando de condenação ilíquida imposta à Fazenda Pública, deve ser conhecida de ofício a remessa necessária (art. 496, §3º, CPC).

II- Discute-se no presente recurso a legalidade da multa administrativa aplicada pelo PROCON.

III- Preceitua a redação do artigo 5º, do Decreto Federal n. 2.181, de 20/03/97, o qual dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, que **“qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo.”**

IV- No âmbito estadual, o Decreto nº 12.425, de 08/10/2007, dispõe sobre a apuração de infrações às normas de proteção e defesa do consumidor no âmbito da Superintendência para Orientação e Defesa do Consumidor - (PROCON/MS), articulado com o Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC), **de forma que compete ao PROCON apurar e processar as reclamações formuladas pelos consumidores, bem como aplicar a penalidade legalmente prevista, em casos de constatação de irregularidade no fornecimento do serviço.**

V- A motivação é elemento do ato administrativo, sem a qual este se torna nulo, e é expressamente imposta pelo art. 50, inc. II, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que estabelece normas gerais acerca do processo administrativo (art. 24, inc. XI, § 1º, da CF/88).

VI-. Especificamente quanto à imposição de multa administrativa no âmbito de relação de consumo, o art. 57 da Lei nº 8.078, de 11/09/1990 – Código de Defesa do Consumidor –, preceitua que “a pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24

de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos”.

(TJMS. Apelação Cível n. 0804076-10.2018.8.12.0029, Naviraí, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, j: 31/05/2021, p: 09/06/2021)

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1-

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DE **MULTA PELO PROCON** - ANÚNCIO VEICULADO NA INTERNET - ERRO MATERIAL ESCUSÁVEL - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

- Em conformidade com o artigo 56, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, o PROCON detém competência para aplicar sanções em decorrência de violação às normas de defesa do direito do consumidor.

- Tratando-se de anúncio de venda de produto novo por equivocado preço em montante muito inferior aos parâmetros praticados no mercado, entende-se configurado o erro material escusável do fornecedor, não se caracterizando como propaganda enganosa.

- Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

- Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários, conforma art. 86, parágrafo único, do CPC/15.

(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.19.086549-3/003, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/10/2021, publicação da súmula em 28/10/2021)

2-

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA ADMINISTRATIVA - **PROCON - COMPETÊNCIA** - PROCESSO ADMINISTRATIVO - RESOLUÇÃO Nº 09/2007 DA ANP - REGISTROS DE ANÁLISE DE QUALIDADE - LEGALIDADE DO ATO

- Em conformidade com o artigo 56, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, o PROCON detém competência para aplicar sanções em decorrência de violação às normas de defesa do direito do consumidor.

- A Resolução Nº 09/2007 da ANP estabelece que os Registros de Análise da Qualidade correspondentes ao recebimento de combustível dos últimos seis meses deverão ser, obrigatoriamente, mantidos nas dependências do Posto Revendedor.

- A atuação jurisdicional deve verificar apenas os aspectos de legalidade dos atos administrativos, pois a interferência no campo da discricionariedade da Administração Pública viola o princípio constitucional de separação dos poderes.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.249484-8/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2021, publicação da súmula em 14/09/2021)

3-

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - MULTA ADMINISTRATIVA - DIREITO DO CONSUMIDOR - PROCON - PRÁTICA ABUSIVA - NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - INOCORRÊNCIA - VALOR DA MULTA - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Em conformidade com o artigo 56, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, o PROCON detém competência para aplicar sanções em decorrência de violação às normas de defesa do direito do consumidor.

- Não se constata a existência de vício de ordem formal no âmbito do processo administrativo questionado, sendo o autor intimado de todos os atos lá praticados, com amplas possibilidades e efetivo exercício do seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

- Se ao fixar a multa o PROCON levou em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, atendendo ainda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não há motivo para a redução do quantum.

(TJMG - Apelação Cível 233 1.0000.21.120506-7/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/08/2021, publicação da súmula em 26/08/2021)

4-

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - PROCON MUNICIPAL - RECLAMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL - DECISÃO PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL - ARTIGO 42, §1º DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97 - VIOLAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE PARCIAL CONFIGURADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Consoante interpretação dos artigos 105 e 106, VIII e IX, do CDC, e dos artigos 5º, caput, e 18, I, do Decreto Federal nº. 2.181/1997, o PROCON Municipal, no âmbito de sua competência, tem atribuição para apurar condutas que caracterizem infração às normas que regem as relações de consumo, bem como para aplicar penalidade administrativa à empresa infratora.

A competência do Poder Judiciário encontra-se circunscrita ao exame da legalidade e da legitimidade do ato administrativo, dos eventuais vícios formais ou dos que atentem contra os postulados constitucionais.

A notificação da empresa acerca da decisão administrativa tão somente através do Diário Oficial do Município configura ofensa à ampla defesa em âmbito do procedimento administrativo por descumprimento da regra expressa do artigo 42, §1º, do Decreto

Federal n. 2.181/97, impondo-se o decreto de nulidade parcial do procedimento administrativo que aplicou multa por infração aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.130321-9/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/10/2021, publicação da súmula em 28/10/2021)

5-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA - PROCON ESTADUAL - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FUNÇÃO DE PROCON ESTADUAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ASSEGURADO EM TODAS AS ETAPAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - VENDA DE INGRESSOS PARA EVENTO ESPORTIVO SEM RESERVAR INGRESSOS DE MEIA-ENTRADA PARA ESTUDANTES E IDOSOS - MULTA ADMINISTRATIVA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Não há que se falar em vulneração aos princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo quando assegurado à parte a participação em todas as etapas do procedimento.

2 - O Poder Judiciário está adstrito apenas ao exame da legalidade do ato administrativo, não podendo interferir no âmbito do mérito administrativo, sob pena de ingerência na esfera de competência do Procon Estadual, de acordo com o caput do art. 4º do Decreto Federal nº 2.181/97, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC. Precedentes do col. Superior Tribunal de Justiça e desta 6ª Câmara Cível.

3 - Levando-se em conta o proveito econômico auferido pelo infrator, sua capacidade econômica e o caráter punitivo da infração, cabível a redução da penalidade para adequar às peculiaridades da demanda, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, notadamente diante do valor praticado em casos deste jaez. Precedentes deste Eg. TJMG e desta 6ª Câmara Cível.

4 - Recurso parcialmente provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.104508-1/004, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/08/2021, publicação da súmula em 08/09/2021)

6-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO CARACTERIZADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO A NORMAS CONSUMERISTAS. DEVIDO PROCESSO

ADMINISTRATIVO OBSERVADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Cabem embargos declaratórios nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão, devendo ser rejeitados os que se desviam desses fins.

- Conforme ficou consignado no acórdão embargado, com o advento da CF/88 não subsistem quaisquer dúvidas acerca da competência do Ministério Público, por meio do PROCON estadual, para analisar e julgar processos administrativos relacionados à defesa do consumidor em nível estadual, bem como aplicar as multas administrativas previstas no art. 56 e 57 da Lei nº 8.078/90 (CDC), de acordo com as explicitações do Decreto nº 2.181/1997.

- Não se desconhece que a atividade de telecomunicações está inserida na órbita da competência federal, sujeitando-se à atividade fiscalizadora e normativa da ANATEL, mas desse fato não se retira o efeito de excluir a atuação do PROCON se e quando constatada lesão a direito dos consumidores, na medida em que às Agências reguladoras cabe apenas zelar, em sentido amplo, pela regular execução do serviço público prestado.

- Segundo constou do julgado, em pedido de anulação de ato administrativo, ao Poder Judiciário cabe apenas analisar se é ilegal ou se foi praticado com abuso de poder, não se admitindo o exame do mérito administrativo.

- Concluiu a Turma Julgadora que o processo administrativo desenvolveu-se dentro de estrita legalidade, com obediência ao disposto no Decreto nº 2.187/97, tendo sido a apelante notificada e cientificada de todas as fases do procedimento, com a observância das exigências do devido processo legal, sendo-lhe permitido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

- Quanto à fixação dos honorários advocatícios, deve seguir, neste caso, em que o valor da condenação é extremamente elevado, os critérios estabelecidos no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, mantendo-se a proporção da sucumbência (70% para a autora e 30% para o réu) tal como definida no acórdão embargado.

- Mesmo quando opostos para fins de prequestionamento, devem os embargos apoiar-se nos requisitos definidos no art. 1.022 do CPC.

(TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.20.048004-4/004, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/07/2021, publicação da súmula em 12/07/2021)

7-

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE **COMPETÊNCIA** - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - **MULTA ADMINISTRATIVA** - MATÉRIA NÃO TRIBUTÁRIA - **COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL** - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. De acordo com o que dispõe o artigo 2º da Resolução nº 811/2015 expedida pelo Órgão Especial deste egrégio Tribunal, às Varas de Execução Fiscal Municipal de Belo Horizonte compete o processamento e julgamento apenas das execuções fiscais e de ações tributárias que lhes são conexas.

2. Na hipótese em que a pretensão é voltada à anulação de multa administrativa aplicada pelo PROCON Municipal de Belo Horizonte, não se tem por configurada a competência da Vara de Execução Fiscal Municipal, por não se tratar de ação conexa a uma execução fiscal.

(TJMG - Conflito de Competência 1.0000.20.572335-6/000, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2021, publicação da súmula em 28/06/2021)

8-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO PROCON - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - IRREGULARIDADES - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MULTA - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - REDUÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A presença do Estado lato sensu no mercado de consumo é um dos princípios que norteiam a Política Nacional das Relações de Consumo, **cabendo aos órgãos públicos, dentre eles o PROCON, no âmbito das respectivas competências, aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.**

2. Da simples leitura do Processo Administrativo que deu ensejo a expedição da CDA que instrui a presente execução fiscal, é possível verificar que foi oportunizado à autora a apresentação de defesa, não se verificando qualquer irregularidade ou violação às garantias processuais.

3. Equivocada a estimativa da receita bruta da empresa, eis que o faturamento da unidade autuada corresponde a um percentual de todo o grupo econômico, o que ensejou a aplicação de penalidade em valor elevadíssimo e desproporcional, o que poderia acarretar, inclusive, risco à saúde financeira empresarial.

4. Recurso parcialmente provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.220447-8/002, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/06/2021, publicação da súmula em 23/06/2021)

9-

APELAÇÃO CÍVEL - ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - ANÁLISE DA LEGALIDADE - PROCON - APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA DECORRENTE DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - DECRETO Nº 2.181/97 - OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES A SEREM DECLARADAS - INFRAÇÃO NÃO NEGADA - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMEIRISTA - VALOR MULTA - ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA NÃO COMPROVADA.

- O Poder Judiciário tem competência para analisar apenas a legalidade do ato administrativo, sem interferir no mérito dos atos realizados com regularidade.

- **Evidenciado o panorama legal é normativo, inexistem dúvidas sobre a competência do PROCON, exercer o poder de polícia no desiderato de apurar eventuais violações às normas consumeristas e, após instauração do devido processo administrativo, proceder à imposição das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078/90, de acordo com as explicitações do Decreto nº 2.181/1997.**

- **Não há falar-se em incompetência do PROCON para aplicação de multa em decorrência de reclamação individual, porquanto a sanção administrativa prevista no art. 57 do CDC tem arrimo no poder de polícia, cujo exercício se legitima mesmo que inexistente pluralidade de vítimas, conforme entendimento do STJ no REsp 1523117/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2015.**

- Uma vez noticiada a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor, tal fato será apurado por meio de processo administrativo, que poderá ser instaurado mediante reclamação do interessado ou por iniciativa da própria autoridade competente (art. 39), cujo procedimento encontra-se regulamentado pelos arts. 33 e seguintes do Decreto nº 2.181/97.

- Se o processo administrativo corre em conformidade com a legislação que o regulamenta, sendo observado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, não há, dentro da análise que compete ao Judiciário proceder, qualquer irregularidade a ser reconhecida no ato que dele decorre, posto que devidamente motivado, sobretudo quando a decisão administrativa está em consonância com entendimento do TJMG

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.089848- 2/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/06/2021, publicação da súmula em 23/06/2021)

10-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCON. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO CONDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. ATO PRATICADO. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A interferência do Poder Judiciário, conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça deverá restringir-se aos aspectos da legalidade do processo administrativo. É defeso ao Judiciário imiscuir-se no mérito da conclusão administrativa, sob pena de usurpação das competências do Poder Executivo. Analisa-se, portanto, tão somente o devido processo legal, a submissão dele ao contraditório, a observância da principiologia administrativista e, em caso de aplicação de sanção pela prática da infração, a sua proporcionalidade e razoabilidade.

2. Demonstrada a prática do ato considerado infracional, deve ser mantida a aplicação da penalidade.

3. Consoante dispõe o art. 57 do CDC, a pena de multa aplicada em virtude de infração às normas consumeristas deve ser balizada segundo a gravidade da infração, da vantagem econômica auferida pelo fornecedor e da sua condição econômica.

4. Considerando que a multa foi fixada conforme os parâmetros legais e se mostra razoável diante das circunstâncias do caso, deve ser mantido o valor arbitrado na sentença. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.040832- 6/003, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/05/2021, publicação da súmula em 25/05/2021)

11-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. COMPETÊNCIA DO PROCON ESTADUAL PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA NO QUE TANGE AO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. INFRAÇÕES. DECRETO DO SAC. OFENSA AO CDC. PENA DE MULTA. LEGALIDADE. VALOR. MANUTENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do caput do art. 127 da Constituição da República, dentre as funções institucionais do Ministério Público, mostra-se elencada a tutela dos interesses sociais - como é o caso do direito dos consumidores -, cuja defesa foi alçada pelo Constituinte Originário à categoria de direito fundamental e princípio fundante da ordem econômica (art. 5º, XXXII, c/c art. 170, V, ambos da CR).

2. Em densificação ao desígnio constitucional, a Lei nº 8.078/90, em seu art. 4º, buscou estabelecer diretrizes para a implementação de uma política nacional de relações de consumo e, com a finalidade de criar instrumentos para sua efetivação, franqueou a instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público (art. 5º, II).

3. Além disso, o Ministério Público ficou expressamente autorizado a promover a defesa dos interesses coletivos dos consumidores não só em juízo (arts. 81, parágrafo único, c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90), como também administrativamente, mediante a aplicação das sanções previstas no art. 56 do diploma legal em caso de infração das normas consumeristas, a exemplo da multa (inciso I).

4. Diante desse panorama normativo, é indene de dúvida a competência do Ministério Público para, por intermédio do PROCON Estadual, exercer o poder de polícia no desiderato de apurar eventuais violações às normas consumeristas e, após instauração do devido processo administrativo, proceder à imposição das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078/90, de acordo com as explicitações do Decreto nº 2.181/1997.

5. Ainda que a atividade de telecomunicações se insira na órbita de competência federal, sujeitando-se à atividade fiscalizadora e normativa da ANATEL, tal fato não tem o condão de excluir a atuação do PROCON quando constatada lesão a direito dos consumidores, na medida em que às agências reguladoras cabe apenas zelar, em sentido amplo, pela regular execução do serviço público prestado.

6. Malgrado seja vedado ao Poder Judiciário o exame da conveniência e oportunidade do ato administrativo, é possível sua análise à luz dos princípios da finalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, não ficando o Juiz circunscrito ao exame de legalidade, para se verificar a legitimidade do ato. Aliás, havendo lesão a direito, o princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional confere dever-poder ao Juiz de anular o ato, ainda que discricionário, desde que evidentemente atentatório a qualquer dos princípios acima mencionados.

7. Considerando que as irregularidades apontadas no serviço de call center ofertado pela CLARO S.A constituem práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor - estampadas no Decreto Federal 6.523/08 (Lei do SAC) e na Lei Federal nº 8.078/90 (CDC) -, correta a imposição da penalidade administrativa.

8. O art. 57 do Código de Defesa do Consumidor prevê que a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

9. Devem ser mantidos os valores arbitrados a título de multa quando se apresentam em consonância com a legislação aplicável à espécie e com as circunstâncias do caso concreto.

10. Em que pese o procedimento administrativo tenha sido instaurado pelo PROCON DO ESTADO DE MINAS GERAIS, não se revela aplicável, ao caso, a norma inserta no art. 63, §4º, da Resolução nº 11/2011, posto que as infrações verificadas no caso em análise se caracterizam como descumprimento da legislação que regulamenta o "Serviço de Atendimento ao Consumidor" ("SAC"), de forma que não estavam adstritas a estabelecimento específico da C

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.582210-9/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/05/2021, publicação da súmula em 19/05/2021)

12-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - MULTA ADMINISTRATIVA - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NÃO DEMONSTRADA - ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL - **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL** - RECONHECIDA - VALOR DA SANÇÃO - LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - OBSERVADOS - SENTENÇA MANTIDA.

- A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de certeza e liquidez, pelo que constitui ônus do embargante a demonstração inequívoca da presença de qualquer nulidade do título.

- **É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais se incluem as medidas que propiciem mais efetividade e segurança aos usuários de serviços bancários.**

- Não cabe ao Judiciário analisar o mérito do processo administrativo impugnado, em respeito à discricionariedade da Administração Pública, sob pena de violação ao princípio

da separação das funções do Estado, de modo que é de se reconhecer a regularidade do procedimento administrativo em que se constatou a prática de infrações e se determinou a aplicação de penalidade.

- É possível o exame do valor da multa constante de autuações fiscais realizadas pelo PROCON, em atenção aos cânones da razoabilidade e da proporcionalidade. Inexistem razões jurídicas para a redução da sanção, quando atender ao princípio da legalidade e aos referidos postulados, não se descurando do notório caráter inibitório e sancionador.

- Recurso não provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.023154-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado) , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/05/2021, publicação da súmula em 10/05/2021)

13-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA - MULTA APLICADA PELO PROCON ESTADUAL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - IRREGULARIDADES - LEI ESTADUAL Nº 12.971/98 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - VALIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO INFIRMADA PELO EMBARGANTE - ÔNUS DA PROVA - VALOR DA MULTA - MANUTENÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Inexiste a alegada inconstitucionalidade da legislação estadual mencionada, porquanto os estados têm competência legislativa para dispor sobre regras de comodidade e segurança ao atendimento dos usuários das instituições bancárias, como a instalação de cabines individuais e divisórias (artigo 24, V, VIII e §2º DA CR/88), na esteira dos precedentes dos Tribunais Superiores.

2. Deixando o recorrente de produzir prova hábil à desconstituição da presunção da liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, a teor do artigo 204 do CTN e do artigo 3º da LEF, ônus que lhe incumbia (artigo 373, I do CPC), deve ser mantida a sentença de improcedência dos embargos, não se aferindo a nulidade da CDA, tampouco que a multa aplicada esteja em dissonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Recurso não provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.046920-1/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/04/2021, publicação da súmula em 03/05/2021)

14-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - MULTA APLICADA PELO PROCON - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL RELACIONADO A DIREITO DO CONSUMIDOR.

1. Não há falar em nulidade da CDA se esta cumpre todos os requisitos dos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da LEF.

2. O Estado detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local relacionados ao direito do consumidor, daí se manter a multa aplicada pelo Procon à instituição financeira.

(TJMG - Apelação Cível 1.0480.12.004732-3/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/04/2021, publicação da súmula em 23/04/2021)

15-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA - MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - PROCON MUNICIPAL - MULTA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - LEGALIDADE REGULAMENTAR - VALOR DA MULTA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- A validade da CDA que alimentou a ação de execução fiscal é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

- É válida a Certidão de Dívida Ativa que atende aos requisitos do CTN e da Lei 6.830/80, declinando o valor do débito e dos encargos decorrentes da mora, bem como os dispositivos legais que embasaram a sua constituição, possibilitando a conferência e eventual impugnação pelo devedor.

- A regulamentação do tempo máximo de espera em filas de instituições bancárias é de interesse local, inserindo-se na competência legislativa dos municípios. Precedente do STF.

- A multa definida em processo administrativo regular deve ser validada, especialmente quando observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.508770-3/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/02/2021, publicação da súmula em 05/02/2021)

16-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO CARACTERIZADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO A NORMAS CONSUMERISTAS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBSERVADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VALOR DA MULTA. ARTIGO 57 DO CDC. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO PELA VIA DO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Segundo a jurisprudência do STJ, a atividade - do PROCON - de fiscalizar e punir as condutas que violam os direitos dos consumidores em decorrência do exercício do poder de polícia submetem-se ao prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

- Os prazos expirados não apresentam caráter peremptório, de forma que sua inobservância não têm o efeito de macular o procedimento administrativo, tampouco eventual penalidade aplicada.

- Com o advento da CF/88 não subsistem quaisquer dúvidas acerca da competência do Ministério Público, por meio do PROCON estadual, para analisar e julgar processos administrativos relacionados à defesa do consumidor em nível estadual, bem como aplicar as multas administrativas previstas no art. 56 e 57 da Lei nº 8.078/90 (CDC), de acordo com as explicitações do Decreto nº 2.181/1997.

- Não se desconhece que a atividade de telecomunicações está inserida na órbita da competência federal, sujeitando-se à atividade fiscalizadora e normativa da ANATEL, mas de tal fato não se retira o efeito de excluir a atuação do PROCON se e quando constatada lesão a direito dos consumidores, na medida em que às Agências reguladoras cabe apenas zelar, em sentido amplo, pela regular execução do serviço público prestado.

- É necessário esclarecer que, em pedido de anulação de ato administrativo, ao Poder Judiciário cabe apenas analisar se é ilegal ou se foi praticado com abuso de poder, não se admitindo o exame do mérito administrativo.

- No caso, o processo administrativo desenvolveu-se dentro de estrita legalidade, com obediência ao disposto no Decreto nº 2.187/97, tendo sido a apelante notificada e cientificada de todas as fases do procedimento, com a observância das exigências do devido processo legal, sendo-lhe permitido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

- Registre-se, nesse ponto, que os atos da Administração gozam de presunção de legitimidade e veracidade. O primeiro atributo refere-se à conformidade do ato com a lei, de modo que se presume, até prova em contrário, que a Administração agiu dentro da legalidade. O segundo, por sua vez, diz respeito aos fatos, gerando a presunção de que as alegações da Administração Pública sejam verdadeiras. Daí porque cabe à requerente o ônus de comprovar perante o Judiciário a alegação de ilegalidade da aplicação da multa, o que não ocorreu.

- A multa aplicada pelo PROCON ao fornecedor que infringe preceitos do CDC deve observar 3 (três) parâmetros dispostos no art. 57 da Lei 8.078/90, quais sejam: (i) a gravidade da conduta; (ii) a vantagem auferida; e (iii) a condição econômica do fornecedor, pautando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Arbitrada a penalidade em patamar desproporcional à infração cometida é prudente a sua redução pela via do Poder Judiciário.

- Quanto à fixação dos honorários advocatícios, entendo que esta deve seguir neste caso, em que o valor da condenação é extremamente elevado, os critérios estabelecidos no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

VVP EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS CONSTATADA - SANÇÃO PECUNIÁRIA - CÁLCULO REALIZADO CONFORME CRITÉRIOS

OBJETIVOS PREVISTOS EM LEI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA PELA

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.048004-4/003, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/05/2021, publicação da súmula em 07/05/2021)

17-

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO ORIUNDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO PROCON MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE EXAME DOS FUNDAMENTOS QUE GERARAM A EMISSÃO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LESÃO AO CONSUMIDOR CARACTERIZADA. VALOR DA MULTA REDIMENSIONADO PARA AJUSTÁ-LO AOS PARÂMETROS DO CDC.

- Em sede de ação anulatória de débito não tributário oriundo de decisão proferida pelo PROCON Municipal, é lícito que o Poder Judiciário investigue a causa debendi tal qual ocorre nos embargos à execução fiscal.

- Caracterizada a lesão a direito do consumidor, o valor da multa deve seguir os parâmetros fixados pelo art. 57 e parágrafo único, CDC, sendo certo que sua estimativa deve ser proporcional ao ilícito cometido.

V.v. APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - MULTA APLICADA POR PROCON MUNICIPAL - VERIFICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR - DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - OBSERVADOS - CONVENIÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - EXCESSO DE MULTA NÃO VERIFICADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

A competência do Poder Judiciário na análise do processo administrativo punitivo deflagrado pelo PROCON encontra-se circunscrita ao exame da legalidade e legitimidade do procedimento, dos eventuais vícios formais ou dos que atentem contra postulados constitucionais, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.

A composição judicial realizada com o consumidor não interfere no desfecho do processo em trâmite na esfera administrativa, por força da independência das instâncias.

Considerando que no processo administrativo que ensejou a aplicação de penalidade pela lesão aos direitos do consumidor foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, e do devido processo legal, bem como feita a graduação da pena administrativa de acordo com a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, conclui-se que inexistem nulidades capazes de macular o aludido procedimento.> ,

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.559845-1/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2021, publicação da súmula em 03/05/2021)

18-

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. **PROCON**. APLICAÇÃO DE PENALIDADE A EMPRESA POR VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA.

- **A interferência do Poder Judiciário, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça, deve se restringir aos aspectos da legalidade do processo administrativo. Com efeito, é defeso ao Judiciário a imersão no mérito da conclusão administrativa sob pena de usurpação das competências do Poder Executivo. Analisa-se, portanto, tão somente o devido processo legal, a submissão ao contraditório, a observância da principiologia administrativista e, em caso de aplicação de sanção pela prática da infração, a sua proporcionalidade e razoabilidade.**

- Consoante dispõe o art. 57 do CDC, a pena de multa aplicada em virtude de infração às normas consumeristas deve ser balizada segundo a gravidade da infração, a vantagem econômica auferida pelo fornecedor e a sua condição econômica.

- A interpretação adequada do art. 85, §8º, do CPC - segundo o Superior Tribunal de Justiça - é de que a fixação de honorários sucumbenciais por equidade deve se dar excepcional e residualmente, quando inaplicáveis os demais critérios de fixação previstos no §2º.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.571928-9/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2021, publicação da súmula em 29/04/2021)

19-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PROCON DE JUIZ DE FORA - DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO - OBSERVÂNCIA - MULTA ADMINISTRATIVA - LEGALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) deu origem a um verdadeiro microsistema de defesa dos direitos do consumidor que visa cumprir duplo mandamento constitucional: promover a defesa dos consumidores (art. 5º, XXXII, CF/88) e observar, como princípio geral da atividade econômica, a necessária defesa dos direitos do consumidor (art. 170, V, CF/88).

2. A presença do Estado lato sensu no mercado de consumo é um dos princípios que norteiam a Política Nacional das Relações de Consumo, cabendo aos órgãos públicos, dentre eles o PROCON, no âmbito das respectivas competências, aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

3. Tendo sido demonstrado que o PROCON de Juiz de Fora respeitou as normas que regem o processo administrativo, oportunizando ao apelante o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, do CF/88), não se verifica nenhuma nulidade no procedimento administrativo.

4. Face a documentação anexada, não vislumbro razão para desconstituir a multa imposta pelo PROCON ao apelante, mormente em se considerando que não trouxe aos autos prova capaz de desconstituir as afirmações contidas na reclamação administrativa, além de sequer comparecer à audiência designada no âmbito administrativo.

5. Recurso desprovido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.012600-3/002, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/04/2021, publicação da súmula em 27/04/2021).

20-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - NÃO COMPARECIMENTO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA - MULTA ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE - LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO.

1. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) deu origem a um verdadeiro microsistema de defesa dos direitos do consumidor que visa cumprir duplo mandamento constitucional: promover a defesa dos consumidores (art. 5º, XXXII, CF/88) e observar, como princípio geral da atividade econômica, a necessária defesa dos direitos do consumidor (art. 170, V, CF/88).

2. A presença do Estado lato sensu no mercado de consumo é um dos princípios que norteiam a Política Nacional das Relações de Consumo, cabendo aos órgãos públicos, dentre eles o PROCON, no âmbito das respectivas competências, aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

3. Não se verifica razão para desconstituir a multa imposta pelo Procon ao Banco Panamericano S.A., mormente em se considerando que o apelante, além de não ter comparecido à audiência designada, não se prestou a justificar tal desídia em âmbito administrativo ou judicial, sendo possível a imposição da referida sanção diante do desrespeito a convocação do órgão.

4. Recurso desprovido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.081855-1/003, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/04/2021, publicação da súmula em 27/04/2021)

21-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL - COMPETÊNCIA - NULIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO DEMONSTRADO - DESPROPORCIONALIDADE E EXORBITÂNCIA DO VALOR DA MULTA - NÃO COMPROVADA - OBSERVADOS OS CRITÉRIOS LEGAIS - RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não há se falar em incompetência do PROCON para aplicação de multa em reclamação individual, porquanto a sanção administrativa prevista no art. 57 do CDC, funda-se no Poder de Polícia, sendo irrelevante se foi realizada por apenas um único consumidor ou por vários consumidores, conforme orientação jurisprudencial do col. STJ.

-Considerando que não foi comprovada a alegada nulidade nos processos administrativos; e, inclusive demonstrado que foram observados o contraditório e a ampla defesa, já que houve interposição de recursos administrativos; e, considerando, ainda, ausente a demonstração de que os valores das multas são abusivos, desproporcionais e que ultrapassam o limite da razoabilidade, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, porquanto o título exequendo está revestido dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.540948-5/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/04/2021, publicação da súmula em 19/04/2021)

22-

EMENTA: < APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - MÉRITO - PROCON ESTADUAL - FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR (SAC) - VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMAS LEGAIS - DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - CONVENIÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PENA -POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - EXCESSO DE MULTA NÃO VERIFICADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

A resolução da lide através do mecanismo de direito processual civil da distribuição do ônus da prova não cerceia o direito de defesa do autor, a quem competia a prova dos fatos alegados, tratando-se de questão a ser analisada no mérito.

A competência do Poder Judiciário na análise do processo administrativo punitivo deflagrado pelo PROCON encontra-se circunscrita ao exame da legalidade e legitimidade do procedimento, dos eventuais vícios formais ou dos que atentem contra postulados constitucionais, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.

O questionamento acerca da ocorrência das infrações imputadas à apelante pretende, na realidade, a revisão do julgamento ocorrido no procedimento punitivo do âmbito do PROCON, quanto aos critérios de conveniência e oportunidade, já que a tese defendida é de irresignação com o conteúdo da decisão administrativa, tratando-se de análise vedada ao Poder Judiciário.

Considerando que no processo administrativo, que ensejou a aplicação de penalidade pela irregularidade verificada em serviço de atendimento ao consumidor, foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, e do devido processo legal, bem como feita a graduação da pena administrativa de acordo com a natureza da infração,

a condição econômica e a vantagem auferida, conclui-se que inexistem nulidades capazes de macular o aludido procedimento.>

(TJMG- Apelação Cível 1.0000.19.021445-2/005, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/04/2021, publicação da súmula em 12/04/2021)

23-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCON MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COMPETENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO LEGAL. SANÇÃO DEVIDA. VALOR ADEQUADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O PROCON municipal tem legitimidade para aplicar sanções administrativas aos infratores do direito consumerista.

2. A decisão administrativa proferida por autoridade incompetente contém vício. Entretanto, verificada a competência pelas normas municipais, inexistente a alegada nulidade.

3. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo, apenas deve analisar se houve respeito aos princípios constitucionais, dentre eles, a legalidade.

4. Impõe-se a aplicação da penalidade pertinente diante da falha na prestação de serviços de plataforma digital de compras e vendas que atua como intermediadora das transações comerciais, descumprindo norma prevista no Código de Defesa do Consumidor.

5. Obedecidos os critérios e o limite legal, bem como inexistindo desproporcionalidade ou falta de razoabilidade, deve ser mantido o valor da multa fixada pelo PROCON.

6. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que rejeitou os embargos à execução.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.039244-7/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/03/2021, publicação da súmula em 05/04/2021)

24-

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - ANÁLISE DA LEGALIDADE - **PROCON MUNICIPAL** - APLICAÇÃO MULTA - INFRAÇÃO AO CDC - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECRETO Nº 2.181/97 - CONTRADITÓRIO E DA AMPLA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES - PLANO DE SAÚDE - CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9656/98 - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMEIRISTA - CLAÚSULA LIMITATIVA.

- O Poder Judiciário tem competência para analisar apenas a legalidade do ato administrativo, sem interferir no mérito dos atos realizados com regularidade.

- Uma vez noticiada a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor, tal fato será apurado por meio de processo administrativo, que poderá ser instaurado mediante reclamação do interessado ou por iniciativa da própria autoridade competente

(art. 39), cujo procedimento encontra-se regulamentado pelos arts. 33 e seguintes do Decreto nº 2.181/97.

- Se o processo administrativo corre em conformidade com a legislação que o regulamenta, sendo observado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, não há, dentro da análise que compete ao Judiciário proceder, qualquer irregularidade a ser reconhecida no ato que dele decorre, posto que devidamente motivado, sobretudo quando a decisão administrativa está em consonância com entendimento do TJMG

- O contrato de seguro de saúde é obrigação de trato sucessivo, que se renova ao longo do tempo e, portanto, se submete às normas supervenientes, especialmente às de ordem pública, a exemplo do CDC, o que não significa ofensa ao ato jurídico perfeito.

- Aplica-se o disposto no art. 47 do Código de Defesa do Consumidor quanto à interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor.

- É nula a cláusula limitativa de contrato, a ponto de tornar impraticável a realização de seu objeto, nos exatos termos do art. 51, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.020594-4/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2021, publicação da súmula em 17/03/2021)

25-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCON. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO CONDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PANDEMIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A apelante pugnou pelo julgamento antecipado do feito, dispensando a produção de provas e deixando a cargo do juízo a eventual determinação para a realização da prova pericial. Ocorre que este ônus, por expressa disposição legal é de competência da autora que, no momento oportuno, não a requereu, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

2. Não existindo qualquer nulidade que tenha maculado o processo administrativo, que transcorreu com respeito ao direito de defesa da embargante, necessário se torna afastar a alegação de nulidade do PA.

3. A interferência do Poder Judiciário, conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça, deve restringir-se aos aspectos da legalidade do processo administrativo. É defeso ao Judiciário imiscuir-se no mérito da conclusão administrativa, sob pena de usurpação das competências do Poder Executivo. Analisa-se, portanto, tão somente o devido processo legal, a submissão dele ao contraditório, a observância da principiologia administrativista e, em caso de aplicação de sanção pela prática da infração, a sua proporcionalidade e razoabilidade.

4. Consoante dispõe o art. 57 do CDC, a pena de multa aplicada em virtude de infração às normas consumeristas deve ser balizada segundo a gravidade da infração, da vantagem econômica auferida pelo fornecedor e da sua condição econômica.

5. Considerando a baixa gravidade da infração cometida (atraso de 1m e 27s no redirecionamento da ligação do consumidor, em apenas 1 das ligações feitas por amostragem), bem como o fato de não ter havido nenhuma vantagem econômica para a empresa aérea embargante decorrente da infração, é justificável a revisão da multa.

6. Não se pode permitir que as multas ultrapassem o liame do seu caráter inibidor para se tornarem encargos abusivos, impagáveis, desproporcionais e empobrecedores das empresas, comprometendo a sua atividade econômica. Essa não é a intenção da lei consumerista.

7. É cediço que a pandemia afetou todos os setores da economia, de diversas formas e diferentes proporções. É igualmente inegável que o setor de transporte aéreo é o mais afetado em razão da imposição do isolamento social e das restrições de circulação, com a drástica redução do número de voos e passageiros.

8. Impor à qualquer empresa aérea, nesse momento, uma multa administrativa milionária, ignorando a crise econômica mundial advinda com a pandemia, seria contribuir e encurtar o seu caminho para a bancarrota.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.504712-9/002, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2021, publicação da súmula em 16/03/2021)

26-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PROCON - LEGITIMIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MULTA ADMINISTRATIVA - VALOR - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - NÃO OBSERVÊNCIA - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

A Lei 8.078/90 que dispõe sobre a proteção do consumidor dotou os Procons estaduais e municipais de atribuição para aplicar sanção administrativa aos responsáveis por violação das regras atinentes às relações de consumo. (art. 56, I).

O art. 57, do Código de Defesa do Consumidor, determina que, na aplicação da multa, há de ser considerada a gravidade da infração, a vantagem auferida, bem como a condição econômica do fornecedor.

A Instrução Normativa PROCON nº 1, de 07.05.2003, estabelece os critérios e a fórmula a ser utilizada na aplicação de multa por infringência ao Código de Defesa do Consumidor. Nela, para cada dispositivo do Código violado, há uma penalidade correspondente, mas sempre tendo por parâmetro a natureza da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator.

(v.v.p) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO DO CONSUMIDOR - PROCON - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - CONTROLE JUDICIAL - LEGALIDADE - NORMA CONSUMERISTA: VIOLAÇÃO - MULTA: CRITÉRIOS.

1. É cabível o controle judicial das decisões proferidas em processo administrativo sancionador, cuja análise deve se dar sob o aspecto de sua legalidade, que compreende a verificação de todos os seus requisitos de validade vinculados às normas consumeristas - competência, forma, objeto, finalidade e motivo - e não somente o controle procedimental.

2. Comprovada a violação da norma consumerista, devida a aplicação de sanção administrativa em conformidade com parâmetros pré-estabelecidos para seu arbitramento.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.041438-1/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2021, publicação da súmula em 01/03/2021)

27-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA - PROCON - EMPRESA DE TELEFONIA - COMPETÊNCIA - REGULAMENTAÇÃO PELA ANATEL - IRRELEVÂNCIA - EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS RECLAMAÇÕES - DESNECESSIDADE - DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - CRITÉRIOS LEGAIS - OBSERVÂNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO - NECESSIDADE - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

Conforme explicitado pelo Tribunal da Cidadania, “sempre que condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente o interesse de consumidores, é legítima a atuação do Procon para aplicar as sanções administrativas previstas em lei, no regular exercício do poder de polícia que lhe foi conferido no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.” (REsp 1138591/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009).

Desta sorte, existindo conduta que atinja interesse do consumidor, deve o PROCON agir, inclusive de ofício, a fim de evitar danos e consolidar o direito fundamental exposto no art. 5º, XXXII da CF, o qual preceitua que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Logo, conforme jurisprudência consolidada do STJ, é patente a desnecessidade da existência de dano efetivo a um ou a múltiplos consumidores para legitimar a atuação do PROCON, bastando a existência de conduta que ameace os interesses do consumidor.

Conforme disposto no artigo 5º, II, bem como artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor e na Lei Complementar Estadual nº 34/1994, o Ministério Público Estadual, o qual gere o PROCON estadual, tem competência para exercer o poder de polícia no que tange à fiscalização do cumprimento de normas consumeristas, bem como a impor sanções, não tendo sua atuação excluída em qualquer hipótese, ainda que a atividade seja afeta à regulação por agência específica, como a ANATEL.

Evidencia-se que a multa aplicada pelo PROCON, ao fornecedor que infringe preceitos do Código de Defesa do Consumidor, deve observar três parâmetros dispostos no art. 57 da Lei 8.078/90, quais sejam: a gravidade da conduta, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, pautando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Verificada a ausência de vícios de procedimento e a aplicação dos critérios legais e objetivos na mensuração da penalidade de multa, que foi aplicada em patamar razoável e proporcional, o desprovimento do recurso nesse ponto é a medida que se impõe.

Os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o proveito econômico, em observância da ordem sucessiva prevista no art. 85, §2º, do CPC.

Recursos conhecidos, sendo o 1º improvido e o 2º provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.087721-1/005, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado) , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/02/2021, publicação da súmula em 18/02/2021)

28-

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA - PROCON - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FUNÇÃO DE PROCON ESTADUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - VENDA CASADA DE LINHA MÓVEL JUNTAMENTE COM CARTÃO DE CRÉDITO - MULTA ADMINISTRATIVA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO - HONORÁRIOS - RECURSO QUANTO AOS HONORÁRIOS - FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 85, §2º DO CPC - REFORMA PARCIAL DA DECISÃO.

1- A matéria relativa ao funcionamento das instituições financeiras é de competência concorrente das três esferas de poder, federal, estadual, bem como municipal, por tratar-se de interesse local, na forma do art. 24, 25, e 30, da CF/88.

2 - A penalidade aplicada pelo Ministério Público exercendo a função de Procon Estadual, tem por fundamento o suposto descumprimento de normas consumeristas, legitimando a atuação do parquet, nos termos do art. 56 do CDC e do art. 18 do Decreto nº2.181/97.

3 - A prescrição de multas de natureza não tributária pela Administração Pública deve observar o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

4 - O Poder Judiciário está adstrito apenas ao exame da legalidade do ato administrativo, não podendo interferir no âmbito do mérito administrativo, sob pena de ingerência na esfera de competência do Procon Estadual, de acordo com o caput do art. 4º do Decreto Federal nº 2.181/97, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.

5 - Demonstrado que o valor da multa afigura-se excessivo, impõe-se a sua redução, para adequar às peculiaridades da demanda, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sopesados os parâmetros estabelecidos nas normas consumeristas, que

se referem a número pouco expressivo de infrações apresentadas nos autos do processo administrativo, havendo quantidade não significativa de consumidores efetivamente afetados.

6 - Recurso parcialmente provido.

7 - Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o art. 85, § 2º, I a IV, § 3º, II, do CPC.

8 - Reforma parcial da decisão.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.008775-7/003, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2021, publicação da súmula em 10/02/2021)

29-

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MULTA ADMINISTRATIVA - DIREITO DO CONSUMIDOR - PROCON - MINISTÉRIO PÚBLICO - PRÁTICA ABUSIVA - VALOR DA MULTA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

- **Em conformidade com o artigo 56, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, o PROCON detém competência para aplicar sanções em decorrência de violação às normas de defesa do direito do consumidor.**

- **O Ministério Público é competente para, por intermédio do PROCON Estadual, exercer o poder de polícia a fim de apurar eventuais violações às normas consumeristas.**

- Não se constata a existência de vício de ordem formal no âmbito dos processos administrativos questionados, sendo a operadora de telefonia intimada de todos os atos lá praticados, com amplas possibilidades e efetivo exercício do seu direito de defesa, em conformidade com as disposições do Decreto Municipal n. 8.938/2006.

- A multa arbitrada deve ser fixada de acordo com os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.532429-6/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2021, publicação da súmula em 05/02/2021)

30-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO PROCON MINEIRO PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. PRODUTO COM VÍCIOS DE QUALIDADE E DE INFORMAÇÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO IDÔNEO ELABORADO PELA FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS (FUNED). PRÁTICA INFRATIVA. OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 6º, III; 18, §6º, II; 31; E 39, VIII, TODOS DA LEI Nº 8.078/90 (CDC). CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE

MULTA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inexiste cerceamento de defesa quando a prova pretendida pela parte é dispensável para a solução da lide.

2. Nos termos do caput do art. 127 da Constituição da República, dentre as funções institucionais do Ministério Público, mostra-se elencada a tutela dos interesses sociais - como é o caso do direito dos consumidores -, cuja defesa foi alçada pelo Constituinte Originário à categoria de direito fundamental e princípio fundante da ordem econômica (art. 5º, XXXII, c/c art. 170, V, ambos da CR/88).

3. Em densificação ao desígnio constitucional, a Lei nº 8.078/90, em seu art. 4º, buscou estabelecer diretrizes para a implementação de uma política nacional de relações de consumo e, com a finalidade de criar instrumentos para sua efetivação, franqueou a instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público (art. 5º, II).

4. Além disso, o Ministério Público ficou expressamente autorizado a promover a defesa dos interesses coletivos dos consumidores não só em juízo (arts. 81, parágrafo único, c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90), como também administrativamente, mediante a aplicação das sanções previstas no art. 56 do diploma legal em caso de infração das normas consumeristas, a exemplo da multa (inciso I).

5. Diante desse panorama normativo, é indene de dúvida a competência do Ministério Público para, por intermédio do PROCON Estadual, exercer o poder de polícia no desiderato de apurar eventuais violações às normas consumeristas e, após instauração do devido processo administrativo, proceder à imposição das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078/90, de acordo com as explicitações do Decreto Federal nº 2.181/97. 250

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou que as competências dos órgãos de defesa do consumidor e as agências reguladoras não se inviabilizam, tampouco se excluem, antes, se complementam. Nesse sentido, o próprio Estatuto Consumista previu, no art. 105, a existência de um Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), integrado por órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, bem como de entidades da iniciativa privada de defesa do consumidor.

7. Malgrado seja vedado ao Poder Judiciário o exame da conveniência e oportunidade do ato administrativo, é possível sua análise à luz dos princípios da finalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, não ficando o Juiz circunscrito ao exame de legalidade, para se verificar a legitimidade do ato. Aliás, havendo lesão a direito, o princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional confere dever-poder ao Juiz de anular o ato, ainda que discricionário, desde que evidentemente atentatório a qualquer dos princípios acima mencionados.

8. Considerando que os vícios apontados no produto produzido pela apelante, tanto de qualidade quanto de informação, constituem práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor, estampadas nos arts. 6º, III; 18, §6º, II; 31; e 39, VIII, todos da Lei nº 8.078/90 (CDC), tal como reconhecido em laudo técnico idôneo, elaborado pela FUNED - Fundação Ezequiel Dias, correta a imposição da penalidade administrativa com fundamento no art. 56, I, do CDC e art. 18, I, do Decreto Federal nº 2.181/97.

10. O art. 57 do Código de Defesa do Consumidor prevê que a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

11. É defeso ao Poder Judiciário revolver o mérito administrativo e reduzir o valor da multa fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros estabelecidos na legislação aplicável à espécie, sob pena de, arvorando-se no papel de administrador, violar o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CR/88).

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.503443-2/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/01/2021, publicação da súmula em 27/01/2021)

31-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DIREITO DO CONSUMIDOR - MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS - PROCON - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS PROTETIVAS AO CONSUMIDOR - PROCESSO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE INSTAURADO - LEGALIDADE DAS PENALIDADES APLICADAS.

De acordo com a legislação consumerista de regência, qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, incluindo as entidades municipais, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações à legislação das relações de consumo.

Constatada, por meio de processo administrativo devidamente instaurado, a ocorrência de infrações cometidas por estabelecimento comercial, que não observou legislação estadual protetiva do consumidor, razão não há para que se afaste a multa aplicada pelo PROCON e executada pelo Município.

Na fixação da multa, deve-se levar em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor ou prestador de serviço, além de não se distanciar dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.577292-4/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/12/2020, publicação da súmula em 17/12/2020)

32-

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA À CLARO S/A. INFRAÇÕES ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO LEGÍTIMO E REGULAR. AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

ADEQUAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A decisão que, apesar de sucinta, apresenta-se suficientemente fundamentada não está eivada de nulidade.

2. A Certidão de Dívida Ativa regularmente constituída, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca, no termos do artigo 3º, e parágrafo único, da LEF.

3. Consoante interpretação dos artigos 105 e 106, VIII e IX, do CDC, e dos artigos 5º, caput, e 18, I, do Decreto nº. 2.181/1997, o PROCON Estadual ostenta competência para apurar condutas que caracterizem infração às normas que regem as relações de consumo, bem como para aplicar penalidade administrativa à empresa infratora.

4. A competência do Poder Judiciário encontra-se circunscrita ao exame da legalidade e da legitimidade do ato administrativo, dos eventuais vícios formais ou dos que atentem contra os postulados constitucionais, especialmente considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Assim, conquanto exista previsão legal de imposição de penalidade pelo órgão competente, aplicada em processo administrativo legítimo e regular, é certo que a punição ao infrator não pode ser exacerbada, a ponto de impor penalidade desarrazoada e desproporcional ao dano causado, comprometendo a própria atividade empresarial desenvolvida pelo fornecedor.

6. Hipótese em que é devida a adequação do valor da multa, com sua redução, atendendo-se às diretrizes previstas no art. 57, do CDC, bem como no Decreto nº. 2.181/97, e em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. Tendo em vista que o valor da causa é demasiadamente alto, mostra-se razoável a aplicação da regra contida no art. 85, §8º, do CPC/15, fixando-se o valor dos honorários por apreciação equitativa, já que a determinação de incidência, ainda que do percentual mínimo (10%), onera desproporcionalmente a parte vencida.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.064852-7/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/12/2020, publicação da súmula em 11/12/2020).

33-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO ÀS NORMAS PROTETIVAS. PROCEDIMENTO PRELIMINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA PARA APURAÇÃO DE FALTA. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VÍCIO OU NULIDADE. MULTA APLICADA. QUANTIFICAÇÃO. ATENDIMENTO AOS DITAMES LEGAIS E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- No âmbito do Município de Juiz de Fora, o processo administrativo destinado à imposição de penalidades aos fornecedores de serviços e produtos foi disciplinado pelo Decreto Municipal nº 11.105/12, que diferenciou, em seus arts. 2º, parágrafo único e 3º,

o procedimento administrativo preliminar para a apuração de práticas infrativas do processo administrativo propriamente dito.

- O procedimento preliminar consiste, essencialmente, em um contato inicial com o fornecedor de serviços e produtos, que será notificado para prestar os esclarecimentos que entender cabíveis sobre a reclamação apresentada pelo consumidor e para comparecimento em audiência, que se realizará na presença de um servidor do PROCON/JF (art. 6º e 8º, ambos do Decreto Municipal nº 11.105/12).

- O procedimento preliminar não se insere no âmbito do processo administrativo e, dessa forma, poderá ser dirigido por servidor do PROCON/JF que não o Chefe do Departamento de Apuração de Práticas Infrativas (DAPI).

- O PROCON Municipal possui competência para a apuração de descumprimento de acordo firmado na seara administrativa, já que representa, por via reflexa, verdadeira infração às normas de proteção e defesa do consumidor.

- Respeitados, na seara administrativa, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se cogitar na caracterização de vício ou nulidade.

- Não se afigurando excessiva, a multa arbitrada pela autoridade administrativa deverá ser mantida, especialmente quando não demonstrada ofensa aos vetores axiológicos da proporcionalidade e da razoabilidade.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.539860-5/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2020, publicação da súmula em 03/12/2020)

34-

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E LIMINAR INDEFERIDA.

É incabível a interposição de ação direta de inconstitucionalidade que busca reconhecer a inconstitucionalidade de um ato normativo que possui natureza secundária e não regula diretamente dispositivo constitucional, como é o caso da Portaria do Procon.

Embora caiba à União legislar privativamente sobre energia (art.22, IV, da CR/88), isso não inibe a competência dos Municípios para editar normas de interesse local, relacionadas à proteção do consumidor.

Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, liminar indeferida.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.076078-3/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/11/2020, publicação da súmula em 04/12/2020)

35-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA -

CONTROLE JUDICIAL - LEGALIDADE - PROCON MUNICIPAL - NORMA CONSUMERISTA - VIOLAÇÃO: NÃO COMPROVAÇÃO - MULTA: INDEVIDA.

1. É cabível o controle judicial das decisões proferidas em processo administrativo sancionador, cuja análise deve se dar sob o aspecto de sua legalidade, que compreende a verificação de todos os seus requisitos de validade vinculados às normas consumeristas - competência, forma, objeto, finalidade e motivo -, e não somente o controle procedimental.

2. Não comprovada a violação da norma consumerista, indevida é aplicação de sanção administrativa.

V.V.: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO PROCON DE TRÊS PONTAS - VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RECLAMAÇÃO - INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO - APLICAÇÃO DE MULTA - ILEGALIDADE AFASTADA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS - INVIABILIDADE DO CONTROLE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO - SENTENÇA REFORMADA.

I - Encontra-se expressamente prevista no art. 56, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e no art. 18, I, do Decreto Federal nº 2.181/1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, a possibilidade do PROCON aplicar multa em caso de infrações às normas consumeristas. Não se deve olvidar, ainda, que o CDC contempla a atuação do **PROCON em todo o território nacional, tendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios competência para a apuração das infrações contra os consumidores e aplicação das sanções pertinentes.**

II - Inconcebível ter-se por ilegal o procedimento administrativo instaurado pelo PROCON quando constatado que o direito ao contraditório e à ampla de defesa, conforme previsto no art. 5º, LV, da CR/88, foi devidamente respeitado.

III - É vedado ao Judiciário se imiscuir no mérito da decisão administrativa, competindo-lhe tão somente perquirir a legalidade do procedimento administrativo.

IV - Constatada a lisura do processo administrativo que culminou na fixação de multa nos termos da legislação pertinente, não há se falar em reforma do decidido na seara administrativa.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.032211-5/002, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/11/2020, publicação da súmula em 28/11/2020)

36-

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - DIREITO DO CONSUMIDOR - PROCON - PRÁTICA ABUSIVA - NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - INOCORRÊNCIA - VALOR DA MULTA - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Em conformidade com o artigo 56, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, o PROCON detém competência para aplicar sanções em decorrência de violação às normas de defesa do direito do consumidor.

- Não se constata a existência de vício de ordem formal no âmbito do processo administrativo questionado, sendo o ora executado intimado de todos os atos lá praticados, com amplas possibilidades e efetivo exercício do seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

- Se ao fixar a multa o PROCON levou em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, atendendo ainda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não há motivo para a redução do quantum.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.558951-8/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2020, publicação da súmula em 23/11/2020)

37-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MULTA ADMINISTRATIVA - PROCON MUNICIPAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - PODER DE POLÍCIA - RAZOABILIDADE – LEGALIDADE.

- Tratando-se de multa aplicada pelo PROCON municipal a CDA deve conter a origem dos valores da multa, com informações sobre o processo administrativo do qual se originou e o fundamento legal.

- O PROCON Municipal, integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tem competência para fiscalizar as relações de consumo, podendo aplicar as sanções previstas no art. 56 do CDC, em exercício do poder de polícia, conforme entendido adotado pelo STJ.

- Ocorrendo a aplicação de multa dentro dos paradigmas legais de mínimo e máximo, não há como considerar que houve abusividade na multa administrativa sob pena de intervenção judicial na atividade administrativa discricionária.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.467422-0/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/2020, publicação da súmula em 13/11/2020)

38-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 STJ. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. FILA BANCÁRIA. TEMPO MÁXIMO. POSSIBILIDADE. TEMA 272 DO STF. NULIDADE DA C.D.A. MENÇÃO A ORIGEM DO DÉBITO. EXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

A despeito de ausência de previsão legal, a exceção de pré-executividade encontra vasto respaldo na jurisprudência e doutrina processual atual, sendo regulada pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu o tema 272 e fixou tese de repercussão geral afirmando que **“competete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local,**

notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias”.

A C.D.A. traz expressamente a origem da multa do PROCON, com referência expressa ao processo administrativo que culminou com a fixação do valor executado, sendo de fácil identificação e acesso pelo executado. Logo, inexistente nulidade.

Recurso conhecido e desprovido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.490536-8/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado) , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/2020, publicação da súmula em 09/11/2020).

39-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON ESTADUAL - ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS - NÃO ENVIO DO NÚMERO DE PROTOCOLO QUANDO SOLICITADO PELO CONSUMIDOR - INFRINGÊNCIA AO ART. 15 §2º DO DECRETO FEDERAL 6.523/2008 - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - DECISÃO DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO QUE APUROU A INFRAÇÃO DE NORMAS CONSUMERISTAS - FUNÇÃO JURISDICIONAL LIMITADA A CORREÇÃO DE VICIOS DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - CABIMENTO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE, COM BASE NO ART. 56, I, DO CDC - VALOR DA MULTA ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO DE BAIXA GRAVIDADE - AUSÊNCIA DE GANHO DA EMPRESA - CONDUTA QUE ATINGIU APENAS UM CONSUMIDOR - DESPROPORCIONALIDADE - EXCESSIVIDADE - REDUÇÃO - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - As práticas comerciais abusivas, violadoras das regras de proteção e defesa do consumidor, estão sujeitas à atuação fiscalizatória e punitiva do PROCON, órgão oficial instituído de atribuição para a aplicação de sanção pecuniária ao infrator. Inteligência do art. 56, I, do Código de Defesa do Consumidor.

2 - Regularmente instaurado o Processo Administrativo, com a intimação do fornecedor para apresentação de defesa e provas, oportunizando a manifestação em todas as etapas, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

3 - O Poder Judiciário está adstrito apenas ao exame da legalidade do ato administrativo, não podendo interferir no âmbito do mérito administrativo, sob pena de ingerência na esfera de competência do Procon Estadual, de acordo com o caput do art. 4º do Decreto Federal nº 2.181/97, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.

4 - A aplicação de penalidade decorrente do exercício do poder de polícia deve pautar-se nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

5 - Restando demonstrado nos autos a desproporcionalidade do valor da multa administrativa, vez que se trata de infração de baixa gravidade, sem ganho auferido pelo

fornecedor, e que atinge somente um consumidor, mostra-se cabível a redução da penalidade aplicada.

6- Reforma parcial da sentença.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.016350-5/002, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/11/2020, publicação da súmula em 11/11/2020)

40-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA. EMPRESA DE TELEFONIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON ESTADUAL. NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. PRÁTICA ABUSIVA. CONSTATAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. PENALIDADE EXCESSIVA. MINORAÇÃO CABÍVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nos termos dos artigos 4º, 5º, 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, bem como artigo 14 do ADCT da Constituição Estadual e da Lei Complementar Estadual nº 34/1994, **o Ministério Público Estadual, por meio do PROCON Estadual, tem competência para exercer o poder de polícia objetivando apurar eventuais violações às normas consumeristas e, após instauração do devido processo administrativo, proceder à imposição das penalidades previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078/1990, mesmo em se tratando de atividade de telecomunicações, pois a despeito de se sujeitar à atividade fiscalizadora e normativa da ANATEL, não se exclui a atuação do PROCON quando constatada lesão a direito dos consumidores.**

- A ausência de demonstração de vícios no procedimento administrativo instaurado junto ao Procon, com atendimento ao contraditório e à ampla defesa afasta a configuração de nulidade.

- Descabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, devendo restringir-se à legalidade do ato.

- O artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor prevê que a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

- Impõe-se a minoração do valor da multa arbitrada no âmbito do procedimento administrativo para R\$ 200.000,00, a fim de adequá-la aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.166308-7/003, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2020, publicação da súmula em 03/11/2020)

41-

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROCON. MULTA APLICADA PELO PROCON ESTADUAL ATRAVÉS DO MINISTÉRIO PÚBLICO APURADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. REGULARIDADE. AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO

LEGAL OBSERVADOS. LIMITES DE APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ALTERAÇÃO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

O Ministério Público estadual tem legitimidade para instaurar processo administrativo no âmbito de atuação dos PROCON's para apuração de fatos que implicam em infração ao Código de Defesa do Consumidor, assim conforme a Lei Complementar Estadual nº 61/2.001 e por força do Decreto Federal nº 2.181/1.997.

Consoante interpretação dos arts. 105 e 106, VIII e IX, do CDC, e dos artigos 5º, caput, e 18, I, do Decreto n.º 2181/1997, o **PROCON Estadual ostenta competência para apurar condutas que caracterizem infração às normas que regem as relações de consumo, bem como para aplicar penalidade administrativa à empresa infratora.**

A competência do Poder Judiciário encontra-se circunscrita ao exame da legalidade e da legitimidade do ato administrativo, dos eventuais vícios formais ou dos que atentem contra os postulados constitucionais.

É cabível o exame quanto ao arbitramento da multa administrativa e sua redução, notadamente quando necessária a adequação do critério base do cálculo ao âmbito da infração fiscalizada, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.306661-1/002, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2020, publicação da súmula em 11/12/2020)

42-

EMENTA: APELAÇÃO - DIREITO DO CONSUMIDOR - PROCON - COMPETÊNCIA - MUNICÍPIO - INTERESSE LOCAL - PRAZO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL - AGÊNCIA BANCÁRIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - TRAMITAÇÃO - REGULARIDADE - VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEMONSTRAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - REDUÇÃO - DESCABIMENTO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - OBSERVÂNCIA.

- **Em conformidade com o disposto no art. 30, inciso I, da CF/88, os municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de interesse local, no âmbito do qual se inserem as regras atinentes à prestação dos serviços de atendimento bancário aos usuários.** Precedentes STF.

- Evidenciado o vício na prestação do serviço bancário, já que extrapolado, em muito, o prazo máximo para atendimento presencial da clientela, subsiste a multa cominada, por descumprimento da legislação consumerista.

- Atendidos os critérios previstos na legislação de regência e observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mantém-se o valor fixado para a multa administrativa.

- Não desconstituída a presunção de certeza e exigibilidade da CDA, consubstanciando a cobrança de multa administrativa, a rejeição dos Embargos é de rigor.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.036899-1/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/08/2020, publicação da súmula em 07/08/2020)

43-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA - FIXAÇÃO DE PENALIDADE PELO PROCON - POSSIBILIDADE - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA - ARTIGO 57 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

1- O Procon tem competência administrativa para apurar as infrações contra o consumidor e aplicar a penalidade correlata, quando não observadas as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.

2- É direito do consumidor, parte vulnerável na relação de consumo, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou excessivamente onerosas.

3- Não comprovada a ilegalidade da aplicação da multa, bem como a sua desproporcionalidade, nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em sua extirpação ou redução pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.163854-3/001, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020)

44-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBSERVADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. **COMPETÊNCIA DO PROCON.** VALOR DA MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não há nulidade no processo administrativo se instaurado pela autoridade competente e desenvolvido dentro de estrita legalidade, em obediência ao disposto no Decreto nº 2.187/97 e no Decreto Municipal nº 11.105/2015, tendo sido a infratora notificada e cientificada de todas as fases do procedimento, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

- O PROCON do Município de Juiz de Fora é competente para julgar e aplicar as multas administrativas previstas nos art. 56 da Lei nº 8.078/90, 2º da Lei Municipal nº 10.589/03 e 1º do Decreto Municipal nº 8.281/04.

- Deve ser mantido o valor da multa arbitrada pelo Chefe do DAPI do PROCON/JF, por ter sido fundamentada de maneira detalhada, considerando os limites legais previstos no artigo 57 do CDC e no Decreto Municipal nº 11.105/2015, e de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- É inviável a pretensão relativa ao decote da imposição de sanção por reincidência quando a análise da decisão administrativa evidencia a existência de outro processo instaurado contra a infratora.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.007610-7/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/2020, publicação da súmula em 18/06/2020)

45-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO PROCON. SERVIÇOS DE INTERNET. FIDELIZAÇÃO. COBRANÇA DE TAXA DE DESLIGAMENTO. RESCISÃO POR CULPA DO FORNECEDOR.

1. O PROCON - Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - é órgão integrante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), que tem por competência a coordenação da política de proteção do consumidor no Estado, de forma a equilibrar as relações de consumo. Nessa condição é de sua competência, não só a fiscalização e apuração dos fatos, mas por óbvio, a aplicação das sanções correspondentes, a teor do permissivo legal contido no art. 4º e 5º do Decreto 2.181/97 c/c art. 59, inciso I do CDC.

2. A multa foi fixada com base em resolução vigente à época dos fatos e calculada de forma objetiva, nos exatos termos dos comandos regulatórios.

3. Não logrando êxito o embargante em desconstituir a CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez, há que ser mantida a sentença de improcedência dos embargos.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.156551-4/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/2020, publicação da súmula em 25/06/2020)

46-

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - PROCON - AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE CABINES INDIVIDUAIS NOS CANAIS DE ATENDIMENTO E ASSENTOS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E IDOSOS - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS NAS QUAIS SE BASEOU A AUTUAÇÃO - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA CDA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA CDA - PREJUÍZO À DEFESA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DA ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA CDA - RECURSO NEGADO.

1- A matéria relativa ao funcionamento das instituições financeiras é de competência concorrente das três esferas de poder, federal, estadual, bem como municipal, por tratar-se de interesse local, na forma do art. 24, 25, e 30, da CF/88.

2- Contendo a CDA os requisitos legais, não se declara a nulidade do título sem a demonstração de que houve vulneração do direito de defesa do embargante.

3- Recurso de apelação desprovido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.026963-7/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/05/2020, publicação da súmula em 03/06/2020)

47-

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA - PROCON DE JUIZ DE FORA - INFRAÇÕES CONTRA CONSUMIDORES - COMPETÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TARIFA DE CADASTRO - LEGALIDADE - TAXA DE GRAVAME - LEGALIDADE - PAGAMENTO POR SERVIÇO DE TERCEIROS - VIOLAÇÃO AO CDC - INFRAÇÃO CONSUMERISTA CONSTATADA - MULTA - FIXAÇÃO DEVIDA - ADEQUAÇÃO DO VALOR.

1 - O Poder Executivo Municipal, por meio do seu PROCON, detém a competência para apurar infrações contra os consumidores, inclusive sendo autorizada a imposição de multa.

2 - É regular o arbitramento de multa pelo PROCON Municipal, após o devido processo administrativo, respeitados a ampla defesa e o contraditório.

3- Ausência de elementos, no caso concreto, que comprovem vícios formais no procedimento administrativo, estando regular o ato da PROCON , afasta a possibilidade de revisão da deliberação administrativa.

4- Celebrando a Jurisprudência do STJ (REsp 1251331/RS), é legítima a cobrança da Tarifa de Cadastro em contratos com instituições financeiras, desde que pactuado entre as partes.

5- Nos termos do julgamento do STJ - Resp 1.639.320/SP, sob a égide dos recursos repetitivos, é legal a cobrança de taxa de gravame nos contratos celebrados com instituições financeiras antes de 25/02/2011.

6 - É ilegal a cobrança do “pagamento de serviços de terceiro” quando não informado ao consumidor, com exatidão, quais são esses serviços, violando-se o art. 6º, inciso III, do CDC.

7 - Contatando-se a ocorrência de infração consumerista, justifica-se o arbitramento de multa (sanção).

8 - É devida a adequação do valor da multa, com sua redução, posto que reconhecida a legalidade de duas cobranças (tarifa de cadastro e taxa de serviço), confirmando-se apenas a ilegalidade da cobrança do “pagamento de serviços de terceiros”.>

(TJMG - Apelação Cível 1.0145.15.016074-8/003, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/04/2020, publicação da súmula em 05/05/2020)

48-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO DO CONSUMIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCON. REGULARIDADE. PRÁTICA ABUSIVA. CONSTATAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 11.023/05. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

- O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, fixou o entendimento de que os Municípios possuem competência para regulamentar o atendimento ao público em instituições bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local.

- Este e. Tribunal, ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0145.09.546382-7/002, reconheceu a legalidade e constitucionalidade da Lei Municipal nº 11.023/05.

- Constatado o descumprimento de norma de proteção das relações de consumo (estrapolação do tempo máximo de espera para atendimento do cliente), plenamente possível a imposição de penalidade pelo Procon, nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 11.023/05.

(TJMG - Apelação Cível 1.0145.12.025005-8/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2020, publicação da súmula em 06/03/2020)

49-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. PROCON ESTADUAL. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE PLURALIDADE DE VÍTIMAS. IRRELEVÂNCIA. COLOCAÇÃO NO MERCADO DE PRODUTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO E COM CONTEÚDO SEM CORRESPONDÊNCIA ADEQUADA À INFORMAÇÃO ENUNCIADA NA EMBALAGEM. PRÁTICA INFRATIVA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS INSERTAS NOS ARTS. 18, § 6º, I E II, E 39, VIII, AMBOS DO CDC. VALOR DA MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há falar-se em incompetência do PROCON para aplicação de multa em decorrência de reclamação individual, porquanto a sanção administrativa prevista no art. 57 do CDC tem arrimo no poder de polícia, cujo exercício se legitima mesmo que inexistente pluralidade de vítimas.

2. Conforme salientado pelo Superior Tribunal de Justiça, há nesse raciocínio clara confusão entre legitimação para agir na Ação Civil Pública e Poder de Polícia da Administração. Este se justifica tanto nas hipóteses de violações individuais quanto nas massificadas, considerando-se a repetição simultânea ou sucessiva de ilícitos administrativos, ou o número maior ou menor de vítimas, apenas na dosimetria da pena, nunca como pressuposto para o exercício do Poder de Polícia do Estado (REsp 1523117/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2015).

3. A conduta de colocar no mercado cortes de frango impróprios para o consumo e sem correspondência à informação enunciada na embalagem do produto configura violação ao disposto nos arts. 18, § 6º, I e II, e 39, VIII, do CDC, e sujeitam o infrator às penalidades previstas no art. 56 desse mesmo diploma legal.

4. O art. 57 do Código de Defesa do Consumidor prevê que a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

5. É defeso ao Poder Judiciário revolver o mérito administrativo e reduzir o valor da multa fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros estabelecidos

na legislação aplicável à espécie, sob pena de, arvorando-se no papel de administrador, violar o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CR).

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.055228-9/002, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/07/2021, publicação da súmula em 06/07/2021)

50-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PROCON MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ILEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS E PRODUTOS BANCÁRIOS. NÃO UTILIZAÇÃO. COBRANÇA DE MANUTENÇÃO DE CONTA BANCÁRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC/SERASA. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I. Compete ao PROCON a fiscalização de condutas contrárias à legislação de consumo, incumbindo-lhe, inclusive, a imposição de sanções em caso de violação aos direitos do consumidor.

II. Considerando que a multa administrativa arbitrada observou os requisitos legais, assim como os parâmetros previstos para a sua dosimetria, afasta-se a alegação de inobservância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

III. Ao Judiciário, quando provocado, compete verificar tão somente se há compatibilidade do ato administrativo com a lei ou com a Constituição da República, sendo-lhe restringida a análise do mérito administrativo.

(TJMG - Apelação Cível 1.0702.15.080212-3/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/04/2020, publicação da súmula em 25/06/2020).

51-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. **COMPETÊNCIA DO PROCON ESTADUAL PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA NO QUE TANGE AO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL.** APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PLURALIDADE DE VÍTIMAS. IRRELEVÂNCIA. OFERECIMENTO GRATUITO DE INTERNET. COBRANÇA DE TARIFA EM ROAMING INTERNACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO DO SERVIÇO À AMOSTRA GRÁTIS. PRÁTICA INFRATIVA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 6º, VI, C/C ART. 39, III E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CDC. VALOR DA MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do caput do art. 127 da Constituição da República, dentre as funções institucionais do Ministério Público, mostra-se elencada a tutela dos interesses sociais - como é o caso do direito dos consumidores -, cuja defesa foi alçada pelo Constituinte

Originário à categoria de direito fundamental e princípio fundante da ordem econômica (art. 5º, XXXII, c/c art. 170, V, ambos da CR).

2. Em densificação ao desígnio constitucional, a Lei nº 8.078/90, em seu art. 4º, buscou estabelecer diretrizes para a implementação de uma política nacional de relações de consumo e, com a finalidade de criar instrumentos para sua efetivação, franqueou a instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público (art. 5º, II).

3. Além disso, o Ministério Público ficou expressamente autorizado a promover a defesa dos interesses coletivos dos consumidores não só em juízo (arts. 81, parágrafo único, c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90), como também administrativamente, mediante a aplicação das sanções previstas no art. 56 do diploma legal em caso de infração das normas consumeristas, a exemplo da multa (inciso I).

4. Diante desse panorama normativo, é indene de dúvida a competência do Ministério Público para, por intermédio do PROCON Estadual, exercer o poder de polícia no desiderato de a purar eventuais violações às normas consumeristas e, após instauração do devido processo administrativo, proceder à imposição das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078/90, de acordo com as explicitações do Decreto nº 2.181/1997.

5. Não há falar-se em incompetência do PROCON para aplicação de multa em decorrência de reclamação individual, porquanto a sanção administrativa prevista no art. 57 do CDC tem arrimo no poder de polícia, cujo exercício se legitima mesmo que inexistente pluralidade de vítimas.

6. Conforme salientado pelo Superior Tribunal de Justiça, há nesse raciocínio clara confusão entre legitimação para agir na Ação Civil Pública e Poder de Polícia da Administração. Este se justifica tanto nas hipóteses de violações individuais quanto nas massificadas, considerando-se a repetição simultânea ou sucessiva de ilícitos administrativos, ou o número maior ou menor de vítimas, apenas na dosimetria da pena, nunca como pressuposto para o exercício do Poder de Polícia do Estado (REsp 1523117/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2015).

7. Ainda que a atividade de telefonia móvel se insira na órbita de competência federal, sujeitando-se à atividade fiscalizadora e normativa da ANATEL, **tal fato não tem o condão de excluir a atuação do PROCON** quando constatada lesão a direito dos consumidores, na medida em que às agências reguladoras cabe apenas zelar, em sentido amplo, pela regular execução do serviço público prestado.

8. O oferecimento do serviço de internet via mini-modem, sem a prévia solicitação do consumidor, configura, per si, prática abusiva. Ademais, uma vez anunciado como amostra grátis, não pode o fornecedor criar hipótese de obrigação de pagamento por parte do consumidor, ainda que constante do termo submetido à assinatura deste, sob pena de ofensa à norma inserta no art. 39, III e parágrafo único, do CDC.

9. A previsão de cobrança de tarifa, ainda que em hipótese restrita, desnatura a oferta grátis anunciada ostensivamente pela fornecedora, implicando, ainda, violação ao direito básico do consumidor à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva e a métodos comerciais coercitivos e desleais (art.6º, IV, do CDC).

11. O art. 57 do Código de Defesa do Consumidor prevê que a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

12. É defeso ao Poder Judiciário revolver o mérito administrativo e reduzir o valor da multa fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros estabelecidos na legislação aplicável à espécie, sob pena de, arvorando-se no papel de administrador, violar o princípio da separação dos poderes (art.2º da CR).

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.255505-1/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/09/2019, publicação da súmula em 12/09/2019)

52-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - “RECURSO DE APARAS” DEVOLUTIVIDADE RESTRITA - APLICAÇÃO DE MULTA - AMPLA DEFESA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - EXAME DE LEGALIDADE - DOSIMETRIA E VÍCIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUPRESSAO DE INSTÂNCIA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. O agravo de instrumento é considerado um “recurso de aparas” que permite, tão só, o exame da matéria efetivamente apreciada pelo julgador de origem.

2. O STJ já reconheceu a regularidade das atribuições do PROCON para efeito de apuração e aplicação de penalidades à conta da tutela dos direitos dos consumidores; o Ministério Público tem legitimidade para aplicar multa decorrente do processo administrativo.

3. Os atos administrativos são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário.

4. O deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento do feito uma vez que a exceção estabelecida no art. 6º, §7º, da Lei nº. 11.101/05 suspende a exigibilidade apenas na hipótese de concessão de parcelamento tributário.

5. Conhecer em parte do recurso e, quanto ao mais, negar provimento.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.131349-5/001, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2019, publicação da súmula em 08/05/2019)

53-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PROCON ESTADUAL - CONCURSO DE INFRAÇÕES - AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA - OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO OU ABUSIVIDADE - DOSIMETRIA DA MULTA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O PROCON estadual, integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tem competência para fiscalizar as relações de consumo, podendo aplicar as sanções

previstas no art. 56 do CDC, tratando-se de exercício do poder de polícia, conforme entendido adotado pelo Superior Tribunal de Justiça;

2- A atuação administrativa exercida de forma regular é dotada de presunção iuris tantum de legalidade, devendo ser reconhecida a legalidade da multa quando inexisterem elementos que demonstrem sua ilegalidade ou abusividade.

(TJMG-Apeleação Cível1.0183.13.005867-4/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch,4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/12/2018, publicação da súmula em 11/12/2018)

54-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTADUAL, OU NA MODALIDADE INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - LEI FEDERAL 9.784/99 - LEI FEDERAL 9.873/99 - NÃO APLICAÇÃO DESTA AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL 20.910/32 - DEFLAGRAÇÃO E CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTES DE SUPERADO O LAPSO PRESCRICIONAL - REJEIÇÃO.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, definiu que a Lei Federal 9.873/99, cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, devendo ser observado o Decreto Federal 20.910/32, já que inexistente previsão na Lei Estadual de regência, ou mesmo na lei federal invocada pela apelante, afastando a ocorrência da prescrição no caso, seja a da pretensão, seja a intercorrente, posto que não ultrapassado o prazo de cinco anos para a deflagração e mesmo para a conclusão do processo administrativo.

ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - AFASTAMENTO - ARTIGO 24 DA RESOLUÇÃO 11/2014 DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA/MG E RESOLUÇÃO 77/2011 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NATUREZA NÃO PEREMPTÓRIA DOS PRAZOS - PARTE QUE ARGUI A NULIDADE QUE CONTRIBUIU PARA O ATRASO - REJEIÇÃO.

Os prazos para a conclusão do processo administrativo previstos nas Resoluções - PGJ 11/2011 e CNMP 77/2011 - não são peremptórios, logo, a sua inobservância não gera a nulidade da decisão, mas tão somente o direito do administrado de exigir da autoridade administrativa a prática do ato, do que não se desincumbiu a apelante, não fosse o fato de haver contribuído para o atraso que agora invoca, já que pediu dilação de prazo para a apresentação de defesa.

ARGUIDA INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FISCALIZAR AS NORMAS TÉCNICAS DA ANATEL, POR VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 21, XI E 22, IV DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E DA LEI FEDERAL 13.116/2015 - AFASTAMENTO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL.

A atuação administrativa do Ministério Público em matéria de Direito do Consumidor, incluindo a possibilidade de aplicação de multa, encontra-se em consonância com as atribuições conferidas ao parquet pelo texto constitucional, sobretudo pelo art. 129, incisos II, III, VI e IX, além de previsão na legislação infraconstitucional, restando indene de dúvidas a competência do Ministério Público para, por intermédio do PROCON Estadual, exercer o poder de polícia no desiderato de apurar eventuais violações às normas consumeristas e, após instauração do devido processo administrativo, proceder à imposição das penalidades previstas na legislação de regência. MÉRITO -

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.105411-5/004, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2019, publicação da súmula em 28/06/2019)

55-

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - PROCON MUNICIPAL - RECLAMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL - DECISÃO PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL - ARTIGO 42, §1º DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97 - VIOLAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE PARCIAL CONFIGURADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Consoante interpretação dos artigos 105 e 106, VIII e IX, do CDC, e dos artigos 5º, caput, e 18, I, do Decreto Federal nº. 2.181/1997, o PROCON Municipal, no âmbito de sua competência, tem atribuição para apurar condutas que caracterizem infração às normas que regem as relações de consumo, bem como para aplicar penalidade administrativa à empresa infratora.

A competência do Poder Judiciário encontra-se circunscrita ao exame da legalidade e da legitimidade do ato administrativo, dos eventuais vícios formais ou dos que atentem contra os postulados constitucionais.

A notificação da empresa acerca da decisão administrativa tão somente através do Diário Oficial do Município configura ofensa à ampla defesa em âmbito do procedimento administrativo por descumprimento da regra expressa do artigo 42, §1º, do Decreto Federal n. 2.181/97, impondo-se o decreto de nulidade parcial do procedimento administrativo que aplicou multa por infração aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.130321-9/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/10/2021, publicação da súmula em 28/10/2021)

56-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. MUNICÍPIO DE ITUIUTABA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. DEVIDO

PROCESSO ADMINISTRATIVO OBSERVADO. VALOR DA MULTA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO

- Não há nulidade no processo administrativo se desenvolvido dentro de estrita legalidade, em obediência ao disposto no Decreto nº 2.187/97, tendo sido a infratora notificada e cientificada de todas as fases do procedimento.

- **O PROCON do Município de Ituiutaba é competente para julgar e aplicar as multas administrativas previstas nos art. 56 da Lei nº 8.078/90 (Decreto municipal Nº 9.042).**

- Deve ser mantido valor da multa arbitrada pelo PROCON por ter considerado as balizas legais previstas no artigo 57 do CDC.

- Recurso provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.104709-7/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2021, publicação da súmula em 26/08/2021).

57-

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DE MULTA - PROCON - ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.

1 - Nos termos do art. 4º, caput e inciso IV do Decreto nº. 2.181/97, compete aos PROCON's funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, o que implica na possibilidade de análise de cláusulas contratuais, perquirindo possível caso de abusividade.

2 - O procedimento previsto no §1º do art. 33 do Decreto Federal nº 2.181/97 não se trata de processo administrativo, mas de investigação preliminar.

3 - Em homenagem ao art. 8º do Decreto Municipal 11.105, expressamente elencado que a audiência de conciliação deverá ser conduzida por um servidor do PROCON/JF.

4 - Todo ato administrativo pode ser levado ao controle do Poder Judiciário, cabendo a este perquirir sobre a adequada exegese do direito positivo em relação ao aspecto vinculado do ato administrativo e a análise dos limites do aspecto discricionário do ato traçados pelo ordenamento.

(TJMG - Apelação Cível 1.0145.13.035084-9/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2019, publicação da súmula em 13/03/2019

58-

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DE MULTA - CLÁUSULA ABUSIVA - PROCON - ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.

1 - Nos termos do art. 4º, caput e inciso IV do Decreto nº. 2.181/97, compete aos PROCON's funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, o que implica na possibilidade de análise de cláusulas contratuais, perquirindo possível caso de abusividade.

2 - Todo ato administrativo pode ser levado ao controle do Poder Judiciário, cabendo a este perquirir sobre a adequada exegese do direito positivo em relação ao aspecto vinculado do ato administrativo e a análise dos limites do aspecto discricionário do ato traçados pelo ordenamento.

3 - Afigura-se razoável a multa aplicada pelo Procon, em valor significativo, contra o Banco apelante, de notória capacidade econômico-financeira, com o fito de desestimular a reincidência de infração administrativa prejudicial a seus consumidores.

(TJMG - Apelação Cível 1.0702.12.008915-7/003, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2018, publicação da súmula em 04/09/2018)

59-

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA ADMINISTRATIVA - PROCON - **COMPETÊNCIA** - CLÁUSULA CONTRATUAL - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - RECURSO PROVIDO.

- **O PROCON possui legitimidade para aplicar sanções administrativas e, constatada a legalidade do procedimento administrativo que culminou em penalidade, deve a multa aplicada subsistir em todos os seus efeitos.**

- **O PROCON é competente para analisar e julgar, em seara administrativa, a possível abusividade das cláusulas contratuais estipuladas entre consumidores e fornecedores na relação de consumo.**

- Recurso provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.10.001786-2/000, Relator(a): Des.(a) Vieira de Brito , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/07/2010, publicação da súmula em 19/10/2010)

60-

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – APLICAÇÃO DE MULTA – PROCON – OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – MULTA ADMINISTRATIVA – PROPORCIONALIDADE – ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.

1. Nos termos do art, 4º, caput, e inciso IV do Decreto nº 2.181/97, compete aos PROCON's funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, o que implica na possibilidade de análise de cláusulas contratuais, perquirindo possível caso de abusividade.

2. O procedimento previsto no §1º do art. 33 do Decreto Federal nº 2.181/97 não se trata de processo administrativo, mas de investigação preliminar.

3. Em homenagem ao art. 8º do Decreto Municipal 11.105, expressamente elencado que a audiência de conciliação deverá ser conduzida por um servidor do PROCON/JF.

4. Todo ato administrativo pode ser levado ao controle do Poder Judiciário, cabendo a este perquirir sobre a adequada exegese do direito positivo em relação ao aspecto

vinculado do ato administrativo e a análise dos limites do aspecto discricionário do ato traçados pelo ordenamento.

5. Nos casos em que a multa fixada administrativamente atende aos critérios objetivos, bem como aos limites previstos no art. 57, CDC, essa é proporcional e razoável, pelo qual deve ser mantida.

(TJMG – Apelação Cível 1.0000.21.158359-6/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª Câmara Cível, julgamento em 02/12/2021, publicação da Súmula em 06/12/2021).

61-

Agravo de instrumento. Multa administrativa aplicada pelo PROCON, consubstanciada na interpretação de cláusula contratual. Impossibilidade.

A interpretação de cláusulas contratuais compete unicamente ao Poder Judiciário, não dispendo o PROCON de competência para aplicar multa com base em suposta abusividade de cláusula contratual.

(TJMG - Agravo de Instrumento 1.0024.07.746059-0/001, Relator(a): Des.(a) Jarbas Ladeira , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/05/2008, publicação da súmula em 10/06/2008)

Tribunal de Justiça do Pará

1-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADO PROCEDENTE PARA ANULAR A MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACOLHIDA. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA. OBSERVÂNCIA AO LIMITE LEGAL E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. A questão em análise reside em verificar se deve ser mantida a sentença que acolheu os embargos à execução fiscal e anulou a multa administrativa aplicada pelo PROCON Municipal de Parauapebas em face do Banco do Brasil S/A.

2. A sentença anulou a multa por entender que o PROCON não possui o poder de sancionar e aplicar multa, bem como, que o valor da multa aplicada no valor de R\$ 38.880,20 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e vinte centavos), viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. O PROCON é órgão legítimo para aplicação de multa administrativa à agência Bancária que deixa de cumprir legislação municipal, bem como, por infração ao Código de Defesa do Consumidor, dever este que decorre do poder de polícia que lhe é conferido, inexistindo, portanto, ilegalidade na atuação do órgão fiscalizador.

4. A multa foi aplicada em processo administrativo, em razão de autuação feita pelo PROCON - Parauapebas, em decorrência da ausência do Código de Defesa do Consumidor em local visível e de fácil acesso e ausência de placa elucidativa referente ao horário de funcionamento e número do PROCON para o caso de denúncias, além disto a autuação ocorreu por demora no atendimento no setor de caixas, conforme se constata no auto de infração nº 0138/2012 (Id. Num. 4755809 - Pág. 1), ocasião em que foram colhidas senhas de consumidores que estavam no local e foram prejudicados com a demora no atendimento.

5. A infração atingiu uma coletividade de consumidores, conforme se constata no auto de infração, sendo adequada a penalidade diante da reincidência (autos de infração anteriores) e gravidade da conduta, sob pena de esvaziar-se a atuação e eficiência do órgão de defesa do consumidor na tarefa de fiscalizar e aplicar sanções como forma de inibir novas condutas lesivas em caso de violação às normas consumeristas. Não se trata, portanto, de uma penalidade desproporcional, mas sim da utilização dos critérios legais que somados revelam a adequada penalidade a ser aplicada ao caso concreto.

6. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e julgar improcedente os embargos à execução.

(5748122, 5748122, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-07-12, Publicado em 2021-09-15)

2-

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE MULTA APLICADA PELO PROCON MARABÁ. DECISÃO DO PROCON SEM FUNDAMENTAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1- O PROCON é órgão legítimo para a imposição de multa a empresas, por infração ao Código de Defesa do Consumidor decorrente do poder de polícia que lhe é conferido;

2- O art. 57, da Lei nº 8.078, de 1990 (CDC) dispõe que a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor;

3- A decisão administrativa não trouxe informação sobre os parâmetros utilizados para a quantificação da multa, o que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, ainda mais considerando ser esse um dos pontos aventados pela empresa no recurso administrativo;

4. Em remessa necessária, sentença confirmada. Manutenção de todos os termos da sentença. À unanimidade.

(4173085, 4173085, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-30, Publicado em 2020-12-15)

Tribunal de Justiça da Paraíba

1-

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. **MULTA APLICADA PELO PROCON**. PARTE LEGÍTIMA PARA APLICAR SANÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Sendo o **PROCON** parte legítima para aplicar sanções administrativas e verificando a legalidade do procedimento administrativo que culminou com a penalidade à agravante, bem como não existir nos autos provas capazes de desconstituir à presunção de veracidade do qual goza o ato administrativo combatido, tampouco a desproporcionalidade da multa aplicada, não há motivos para sua suspensão.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados.

ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(0804012-35.2020.8.15.0000, Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª Câmara Cível, juntado em 02/03/2021)

2-

PROCON MUNICIPAL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. FRAGILIDADE DOS ARGUMENTOS. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. DISCUSSÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. APRECIÇÃO LIMITADA À LEGALIDADE DO ATO. REDUÇÃO INDEVIDA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

O PROCON tem competência para aplicar sanções decorrentes de violação a normas de proteção e defesa do consumidor.

Ademais, não cabe ao órgão julgante analisar o mérito de decisão administrativa proferida em processo administrativo regular, ainda mais quando o Apelante não prova as suas alegações e a multa foi fixada na faixa de discricionariedade estabelecida entre 300 (trezentos) e 3.000.000 (três milhões) de UFIRs, nos termos do art. 57, parágrafo único, do CDC.

(0806279-08.2017.8.15.0251, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 30/03/2021)

3-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – IRRESIGNAÇÃO RECURSAL – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – INOCORRÊNCIA - PROCEDIMENTO REGULAR – MÉRITO - COMPETÊNCIA DO PROCON PARA REPRIMIR ABUSOS AOS CONSUMIDORES – INFRAÇÃO CONFIGURADA - VALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - TIPIFICAÇÃO E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - MULTA ADMINISTRATIVA - VALOR QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- os atos processuais realizados no processo administrativo foram válidos e eficazes, não houve prejuízo para a parte, nem ao devido processo legal, na medida em que ela foi intimada dos atos, foi dada oportunidade a defesa e de se manifestar diversas vezes no feito, tendo, inclusive contraditado as penalidades aplicadas, por meio de recurso.

- o poder judiciário não pode intervir no ato administrativo quanto ao mérito ou rediscussão de fatos, mas somente pela existência de irregularidades processuais, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes.

- não havendo violação ao devido processo legal ou a constatação de alguma ilegalidade, é vedado ao Poder Judiciário rever o julgamento de processo administrativo do PROCON, para verificar se a multa aplicada é justa ou injusta.

- sempre que as condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente o interesse de consumidores, é legítima a atuação do Procon para aplicar as sanções administrativas previstas em lei, no regular exercício do poder de polícia que lhe foi conferido no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. (REsp 113.8591/RJ, rel. Min. Castro Meira, 2.^a T., j. 22.09.2009, DJe 05.10.2009)

(0802537-46.2017.8.15.0001, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APELAÇÃO CÍVEL, 3^a Câmara Cível, juntado em 07/01/2019)

4-

APELAÇÕES. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON ESTADUAL. PLANO DE CONSÓRCIO. RECLAMAÇÃO FORMULADA POR CONSUMIDOR. **FIXAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** NATUREZA INIBITÓRIA DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS PELO JUDICIÁRIO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO DO PROCON ESTADUAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA MOTO HONDA.

- O PROCON, na condição de Órgão de Proteção ao Consumidor, detém competência para a imposição de sanções administrativas, inclusive multa, quando verificada a ocorrência de infrações às normas de proteção ao consumidor.

- Inexistindo provas suficientes de que o processo administrativo está eivado de vício, não há que se falar em nulidade da multa por ele fixada. Ao Poder Judiciário é dada a possibilidade de apreciar os atos administrativos, sob a perspectiva da sua legalidade e não do seu mérito, sob pena de invasão da discricionariedade administrativa conferida pelo próprio legislador.

- “Ao magistrado não é dado sindicarem o mérito administrativo, já que sua atuação deve se restringir ao exame de legalidade do ato, não se estendendo à possibilidade de se aferir se existe ou não causa legítima para a punição (aplicação da multa).”

-Tendo a multa arbitrada pelo Procon considerado a condição econômica da empresa, bem como o caráter pedagógico da medida, a fim de desestimular a reincidência da infração, rigor é a manutenção do seu valor.

- Não fixados os honorários recursais, de acordo com o § 2º do art. 85, do CPC, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios arbitrados, respeitados as pautas e os limites do art. 85 antes mencionado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso de MOTA HONDA DA AMAZÔNIA LTDA., e dar provimento ao recurso do PROCON/PB, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos.

(0879725-61.2019.8.15.2001, Rel. Des. João Alves da Silva, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 03/02/2021)

5-

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE MULTA. PROCON ESTADUAL. ESTADO DA PARAÍBA NO POLO PASSIVO. AUTONOMIA DO PROCON. AUTARQUIA ESTADUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO.

- A Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba (PROCON-PB), criada, em regime especial, pela Lei nº 10.463, é uma autarquia estadual pertencente à Administração Pública indireta, que realiza suas funções de forma autônoma, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria. A personalidade jurídica do ente da Administração Pública Direta, portanto, não se confunde com o da autarquia por ela criada. **Assim, considerando que o ato administrativo impugnado na demanda principal se trata de multa aplicada pelo PROCON-PB, vislumbra-se imperioso o reconhecimento da ilegitimidade do Estado da Paraíba para figurar no polo passivo da demanda.**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, dar provimento AO APELO E AO REEXAME, extinguindo o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, nos termos do voto do relator, unânime.

(0863423-59.2016.8.15.2001, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 4ª Câmara Cível, juntado em 09/08/2021)

6-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON DE PATOS. PRÁTICA ABUSIVA PRATICADA CONTRA CONSUMIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DE MULTA. **COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** NATUREZA INIBITÓRIA DA PENALIDADE. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

O PROCON do Município de Patos, na condição de Órgão de Proteção ao Consumidor, detém competência para a imposição de sanções administrativas, inclusive multa, quando verificada a ocorrência de infrações às normas de proteção ao consumidor.

Entre as sanções administrativas impostas pelo Código de Defesa do Consumidor, a de multa objetiva a punição por prática de conduta vedada, coibindo a sua reiteração, conforme enunciado no eu do art. 56.

Nos moldes delineados no art. 57, do Código de Defesa do Consumidor, a pena de multa será graduada, de forma que haja a devida reparação do dano causado pela infração legal, a inibição ou desestímulo à repetição do ato ofensivo.

(0801649-98.2020.8.15.0251, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 17/12/2020)

7-

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA — AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA — INDEFERIMENTO — IRRESIGNAÇÃO — MULTA APLICADA PELO PROCON. PARTE LEGÍTIMA PARA APLICAR SANÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Sendo o PROCON parte legítima para aplicar sanções administrativas e verificando a legalidade do procedimento administrativo que culminou com a penalidade à agravante, bem como não existir nos autos provas capazes de desconstituir à presunção de veracidade do qual goza o ato administrativo combatido, tampouco a desproporcionalidade da multa aplicada, não há motivos para sua suspensão.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. (0806580-58.2019.8.15.0000, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 18/02/2020)

Tribunal de Justiça do Paraná

1-

RECURSO INOMINADO. INSURGÊNCIA SOBRE DECISÃO DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA APURAÇÃO DE CRIME DE FALSIDADE DOCUMENTAL E DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA O CONSUMIDOR. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE CRIME. REMESSA DOS AUTOS PARA MERA AVERIGUAÇÃO. DEVER DO MAGISTRADO. INEXIGIBILIDADE DE PROVA CABAL DE AUTORIA E MATERIALIDADE PARA INÍCIO DE INVESTIGAÇÕES. DETERMINAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ILÍCITOS QUE COMPETIRÁ AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AO PROCON. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO.

1. Afirma o recorrente que a sentença impugnada padece de nulidade na medida em que determinou a remessa dos autos ao Ministério Público e ao Procon sem preenchimento dos requisitos para tanto e sem oportunizar manifestação anterior das partes.

2. Contudo, as teses não comportam acolhimento. O dever de remessa dos autos para investigação ante a existência de indício de cometimento de crime encontra-se prevista no artigo 40 do Código de Processo Penal e consiste em dever do magistrado. Não se trata do mérito da demanda, motivo pelo qual não se aplica ao caso a proibição de decisão surpresa prevista no artigo 10 do Código de Processo Penal.

3. **Veja-se que a competência para apurar a real ocorrência de ilícito penal ou administrativo compete ao Ministério Público e ao Procon, respectivamente.** Desse modo, não é dado ao presente Juízo decidir acerca do tema. Em se verificando que a circunstância se resume a mero equívoco por parte do entregador, como alegado pela parte recorrente, não será instaurado processo criminal ou administrativo. A defesa, portanto, deve ser apresentada nas respectivas instâncias.

4. Nesse sentido: MANDATO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES APÓS A SENTENÇA QUE DECRETOU A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA COM A DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB E AO MINISTÉRIO PÚBLICO E REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL DELITO – DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 40 DO CPP – DEVER FUNCIONAL DA AUTORIDADE JUDICIAL - EXAME A RESPEITO DA MATÉRIA PENAL QUE INCUMBE AO JUIZ CRIMINAL - RECURSO NÃO PROVIDO. A remessa de cópias ao Ministério Público, fato a esta altura já consumado, deu-se em cumprimento ao quanto disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal, e qualquer

discussão a respeito da existência ou não de crime deve ser travada nos autos de eventual ação penal ajuizada pelo órgão do "Parquet", ou em sede do antecedente inquérito policial. O Juízo cível limita-se a encaminhar as peças, para o exame da autoridade judiciária competente. (TJ-SP - APL: 00355621920128260562 SP 0035562-19.2012.8.26.0562, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 27/10/2016, 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2016).

EMENTA: EMENTA: INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - SUSPEITA DE FRAUDE - COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE À SECRETARIA DO JUÍZO - POSSIBILIDADE - REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MP.

- Considerando a suspeita de fraude para recebimento de indenização do seguro DPVAT, é dever do Magistrado adotar conduta mais rigorosa no que concerne à verificação das condições da ação e da regularidade processual e enviar cópia dos autos ao Ministério Público para apuração de crimes nos termos do art. 40 do CPP. (TJ-MG - AC: 10433130236717001 Montes Claros, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 11/11/2016, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2016).

5. Desta feita, inexistente nulidade na sentença combatida.

(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0004929-52.2020.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MANUELA TALLÃO BENKE - J. 21.06.2021)

2-

DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APONTAMENTO DO FUNDAMENTO LEGAL DA SANÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO. DECLARAÇÃO, PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA COLETA DE CORTE DE JUSTIÇA, DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ARTIGO 3º., INCISO II, DA LEI MUNICIPAL Nº. 8.705/2010 QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO PROCON EM RESGUARDAR OS DIREITOS DOS CONSUMIDORES. VALOR DA PENALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OCORRÊNCIA. DESTOAMENTO DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. CONECTIVOS. MONTANTE CORRIGIDO NESTA INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 4ª C.Cível - 0002840-81.2017.8.16.0190 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 31.08.2021)

3-

1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **COMPETÊNCIA DO PROCON PARA A IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO FISCAL QUE SÓ PRECISA SER INSTRUÍDA COM A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR DA SANÇÃO. REDUÇÃO.**

a) **A competência do Procon para aplicação de multas decorre do Decreto nº 2.181/1997, que organiza o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, e autoriza os órgãos estaduais e municipais, no âmbito de suas jurisdições e competências, a atender consumidores, processar reclamações, fiscalizar relações de consumo e funcionar como instância de instrução e julgamento.**

b) A Lei Federal nº 6.830/80, que regulamenta a Execução Fiscal, estabelece a obrigatoriedade apenas de apresentação de Certidão de Dívida Ativa, não sendo necessária a apresentação de qualquer outro documento, sendo aplicável o mesmo entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 268, que apontou a prescindibilidade de apresentação de demonstrativo do cálculo.

c) Ao Poder Judiciário não pode ser subtraída qualquer lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88) e, por isso, ainda que o ato administrativo seja discricionário, fica ele sujeito a controle jurisdicional no que diz respeito à sua adequação com a lei; não lhe cabendo, todavia, analisar o mérito do ato administrativo.

d) No caso, a multa administrativa foi aplicada, e mantida, com base na intempestividade das manifestações do Banco e, pois, presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Reclamante (aliado ao fato de não ter sido disponibilizado o boleto para pagamento antecipado do empréstimo consignado, quando determinado pelo PROCON-Maringá, na Notificação nº 05994).

e) Ou seja, o Processo Administrativo teve regular prosseguimento, com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo a Decisão Administrativa fundamentada nas circunstâncias fáticas do caso, e, pois, ausente ilegalidade, de modo que considerar argumentos deduzidos em sede Recurso Administrativo intempestivo significaria adentrar no mérito administrativo.

f) Ainda que se reconheça a função pedagógica da sanção administrativa, há que se conjugar esta finalidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Deve a atuação sancionatória estatal, pois, ser proporcional em relação ao dano causado e razoável de forma a reparar este dano causado e reprimir pedagogicamente a mesma prática do ato pelo fornecedor.

g) Considerando principalmente a gravidade da infração (que não cumpriu prontamente com o direito de pagamento antecipado da dívida), porém, também, que não houve demonstração do valor do Contrato (para ser possível aferir o impacto monetário), atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade a redução da multa do Processo Administrativo para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, EM PARTE.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0001184-21.2019.8.16.0190 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 16.08.2021)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. VIOLAÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 12.812/08 DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO DE BIOMBOS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA LEI POR **VÍCIO DE COMPETÊNCIA**. NÃO VERIFICADA. **DIPLOMA NORMATIVO QUE NÃO USURPA A COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. AUSÊNCIA, POR IGUAL, DE INCOMPATIBILIDADE DA LEI MUNICIPAL COM AS LEIS FEDERAIS QUE TRATAM DO ASSUNTO. VALOR DA MULTA (R\$ 2.600,00). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. SENTENÇA CONFIRMADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0002188-16.2016.8.16.0185 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 12.07.2021)

5-

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MULTA APLICADA PELO PROCON DE MARINGÁ – **COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES EM OBRIGAÇÕES INTER PARTES** – NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA – VÍCIO NA MOTIVAÇÃO E NA FUNDAMENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE PRÁTICA INFRATIVA – APLICAÇÃO DE MULTA APENAS EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DO FORNECEDOR – CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE – POSSIBILIDADE – DECISÃO ADMINISTRATIVA, MULTA E CDA ANULADAS – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA – INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 5ª C.Cível - 0008708-06.2018.8.16.0190 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 12.04.2021)

6-

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – MULTAS APLICADAS PELO PROCON DE LONDRINA – **COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO EM RELAÇÕES INDIVIDUAIS** – PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NÃO ACOLHIMENTO – VÍCIO DE LEGALIDADE NÃO VERIFICADO – FATOS NARRADOS QUE POSSUEM CONGRUÊNCIA COM AS MULTAS APLICADAS – DECISÃO DO PROCON FUNDAMENTADA (OBSERVÂNCIA A GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES, AS VANTAGENS AUFERIDAS E A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO FORNECEDOR) – VALOR DA MULTA – REDUÇÃO PARA ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – ÔNUS SUCUMBENCIAIS READEQUADOS – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0086839-04.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 29.03.2021)

7-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON DE LONDRINA. POSTO DE COMBUSTÍVEL. AUMENTO INJUSTIFICADO DO VALOR DO ETANOL E DA GASOLINA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUANTO À PRÁTICA INFRATIVA PERPETRADA PELO FORNECEDOR. **COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO MUNICIPAL PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES NA SEARA ADMINISTRATIVA CONTRA INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA.** CONCURSO DE PRÁTICAS INFRATIVAS. VALOR DA MULTA REFERENTE À INFRAÇÃO MAIS GRAVE ACRESCIDA DE 1/3. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0074704-91.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 08.02.2021)

8-

DUAS APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO DE SE IMISCUIR NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JURISDICIONAL QUE SE ADSTRINGE AO EXAME DE LEGALIDADE. **RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO PROCON PARA APLICAR SANÇÕES DE CARÁTER INDIVIDUAL.** PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 57 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE OU LEGALIDADE. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

(TJPR - 4ª C.Cível - 0007024-63.2019.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 28.03.2021)

9-

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – MULTAS APLICADAS PELO PROCON DE LONDRINA – **COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO EM RELAÇÕES INDIVIDUAIS** – PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR – NÃO ACOLHIMENTO – VÍCIO DE LEGALIDADE NÃO VERIFICADO – FATOS NARRADOS QUE POSSUEM CONGRUÊNCIA COM AS MULTAS APLICADAS – DECISÃO DO PROCON FUNDAMENTADA (OBSERVÂNCIA A GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES, AS VANTAGENS AUFERIDAS E A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO FORNECEDOR) – VALOR DA MULTA – REDUÇÃO PARA ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – ÔNUS SUCUMBENCIAIS READEQUADOS – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0086839-04.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 29.03.2021)

Tribunal de Justiça de Pernambuco

1-

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PROCON. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REFUTADA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 12.264/2002. CDA VÁLIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CARACTERIZADA. MULTA APLICADA EM PATAMAR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A CDA que instruiu a execução fiscal preenche todos os requisitos legais, cumprimento, assim, o desiderato previsto no artigo 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80. Na mencionada certidão se encontra claramente apontada a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a descrição da infração e o fundamento legal, não se vislumbrando qual a dificuldade apontada pelo apelante para identificar a razão que dá ensejo a cobrança ora discutida.

2. O processo administrativo não é peça indispensável à propositura da execução, tendo em vista a inexistência legal nesse sentido, não havendo qualquer prejuízo à defesa. O STJ possui entendimento de que a CDA se faz suficiente para a instrução do processo executivo, cabendo ao contribuinte acostar o processo administrativo fiscal para embasar suas fundamentações. A ausência do processo administrativo nos autos, portanto, não implica em cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada.

3. A Lei Estadual nº 12.264/02 estabelece a necessidade de todas as agências bancárias, no âmbito do Estado, manterem, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável. Para tanto, exige que o tempo de atendimento considerado plausível seja aferido mediante chancela mecânica ou eletrônica.

4. As exigências legais foram impostas com o nítido objetivo de proteger a saúde, o bem-estar e a dignidade dos usuários das instituições bancárias, vale dizer, dos consumidores, sem estabelecer medidas absurdas ou arbitrárias, pois o lapso temporal estipulado não

configura medida impossível de ser cumprida. O meio utilizado para a proteção dos consumidores, portanto, foi proporcional e razoável à finalidade pretendida.

5. Veja-se, ainda, que somente restaria violado o princípio da isonomia caso a legislação tivesse sido editada para uma instituição financeira em específico ou para determinada agência bancária.

6. Não há invasão de competência, por estarmos diante de hipótese de competência concorrente, tendo em vista que não se está alterando matéria relativa ao sistema financeiro, mas sim porque os assuntos de que tratam a Lei 12.264/02 abrangem o interesse do consumidor, daqueles que fazem uso dos serviços bancários.

7. A multa aplicada restou devida e proporcional, posto que o montante encontra-se em consonância com os parâmetros delimitados pelo CDC em seu art. 57, parágrafo único, tendo sido aplicada nos limites da discricionariedade conferida pela norma ao Administrador.

8. Recurso desprovido. Decisão unânime.

(Apelação Cível 556138-80001641-34.2016.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 22/07/2021, DJe 03/08/2021)

2-

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON EM DESFAVOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. FISCALIZAÇÃO DE DIREITOS DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS DE FILAS JÁ ATESTADA PELA SUPREMA CORTE. MULTA APLICADA EM PATAMAR RAZOÁVEL. CARÁTER PEDAGÓGICO. IMPROVIMENTO DO APELO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A penalidade aplicada pelo Procon, não foi em decorrência de qualquer violação às normas que regem às instituições financeiras, mas, em verdade, em razão da omissão da fiscalização do tempo em que os consumidores ficavam em filas para serem devidamente atendidos, caracterizando-se, portanto, como uma infringência à legislação consumerista.

2. O ato administrativo de aplicação de penalidade pelo PROCON à instituição financeira por infração às normas que protegem o Direito do Consumidor não se encontra eivado de ilegalidade porquanto inócua a usurpação de competência do BACEN, autarquia que possui competência privativa para fiscalizar e punir as instituições bancárias quando agirem em descompasso com a Lei n.º 4.565/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias.

3. O Supremo Tribunal Federal já atestou a constitucionalidade de leis estaduais e municipais que fixam o dever de prestação de atendimento em prazo razoável, com o estabelecimento de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera (AC 767 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2005, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2014 PUBLIC 06-02-2014).

4. A multa aplicada tem nítido caráter pedagógico, e objetiva punir e desestimular condutas de instituições financeiras que violam direitos básicos do consumidor, prestando-se serviço de forma inadequada.

5. Manutenção do valor da multa, objeto da cobrança.

6. Improvimento do apelo.

7. Decisão unânime.

(Apelação Cível 515814-70001570-32.2016.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 13/05/2021, DJe 09/06/2021)

3-

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA APLICADA PELO PROCON ESTADUAL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CHANCELA ELETRÔNICA NAS AGÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 12.264/02 QUE ESTABELECE EXIGÊNCIAS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS AOS CONSUMIDORES. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. APELAÇÃO DESPROVIDA COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Os PROCONS são entidades criadas com o intuito precípua de fiscalizar o fiel cumprimento da legislação consumerista, com o objetivo de promover a proteção do consumidor, que se encontra em reconhecida posição de vulnerabilidade.

2. Dentre as medidas legalmente previstas em seu campo de atuação, encontra-se a competência para aplicar sanções administrativas, dentre elas as multas (art. 56 do CDC), no regular exercício do poder de polícia que lhe foi conferido no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (REsp 1178786/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

3. Outrossim, não merece guarida a alegada inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.264/02, eis que a Constituição Federal, em seu art. 24, VIII, prevê que os Estados, concorrentemente com a União e o Distrito Federal, **possuem competência para editar normas sobre responsabilidade por dano ao consumidor:**

4. Sobre o tema, esta Corte de Justiça, reiteradamente, tem afirmado a constitucionalidade da lei em questão.

5. Precedentes: (Apelação Cível 536472- 90003773-68.2016.8.17.0220, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 16/07/2020, DJe 30/07/2020); (Apelação Cível 543666-20055229- 11.2011.8.17.0001, Rel. José Ivo de Paula Guimarães, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 13/02/2020, DJe 03/03/2020); (Apelação Cível 531982-00055233-48.2011.8.17.0001, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 12/11/2019, DJe 27/11/2019).

6. Concernente à suposta desproporcionalidade da multa imposta, ressalto que o montante fixado, no valor de R\$ 30.292,50 (trinta mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), encontra-se em consonância com os parâmetros delimitados pelo Código Consumerista (art. 57 e seu § único), tendo sido aplicada nos limites da discricionariedade conferida pela norma ao Administrador.

7. Com efeito, não logrou êxito o apelante em demonstrar que a multa restou graduada em desconformidade com a gravidade da infração, ou com a sua condição econômica.

8. Apelação desprovida, com majoração dos honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 85, § 11, do CPC/2015.

(Apelação Cível 531478-10055222-19.2011.8.17.0001, Rel. Márcio Fernando de Aguiar Silva, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 23/02/2021, DJe 24/05/2021)

4-

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. MULTA APLICADA PELO PROCON ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTO NO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO QUE REGISTRE O TEMPO DE ATENDIMENTO DO CONSUMIDOR (CHANCELA MECÂNICA OU ELETRÔNICA). EXIGÊNCIA CONTIDA NA LEI ESTADUAL N.º 12.264/2002. **COMPETÊNCIA** DE ENTES FEDERADOS LEGISLAR SOBRE O FUNCIONAMENTO INTERNO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INCLUSIVE NO QUE TANGE À ESTIPULAÇÃO DE TEMPO MÁXIMO DE ESPERA NAS FILAS E À IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA VIABILIZAR A AFERIÇÃO DESSE INTERREGNO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE, NEM DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MULTA ARBITRADA EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM VALOR JUSTO, EFETIVO E PROPORCIONAL AOS SERVIÇOS PRESTADOS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Cinge-se a controvérsia à análise da regularidade ou não do auto de infração que resultou na aplicação da multa prevista no art. 18, I, do Decreto n.º 2.181/1997 e art. 56, I, da Lei n.º 8.078/1990, a adequação do quantum estabelecido, além de verificar o acerto ou desacerto do arbitramento dos honorários sucumbenciais em valor fixo.

2. A penalidade em discussão teve por base a atuação de Órgão Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON/PE e decorre de descumprimento de regra prevista na Lei Estadual nº 12.264/02, que impõe às instituições bancárias a instalação junto aos caixas de chancela mecânica ou eletrônica, com o propósito de delimitar os horários de ingresso e saída dos usuários, com vista a verificar o respeito ao tempo de atendimento no interior da agência bancária.

3. A questão da constitucionalidade acerca da possibilidade dos entes federados legislar sobre o funcionamento interno das agências bancárias já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. **O entendimento se firmou no sentido da possibilidade de tanto os Estados, por força da competência concorrente prevista no art. 24, V e VIII, da CF/88, como dos municípios, por se tratar de interesse local (art. 30, I, da CF), tratarem sobre assuntos relacionado à proteção, à defesa, à segurança, ao conforto e à agilidade no atendimento dos consumidores dos serviços prestados pelas instituições financeiras.**

4. Para além da competência reconhecida pelo STF em situação similar aos entes da Federação, o funcionamento a que se refere o inciso VIII da Lei n.º 4.595/1964 diz respeito às atividades típicas das instituições financeiras, e não a questões secundárias,

visando ao melhor atendimento dos usuários, com vista a aferir o tempo de espera no interior da agência.

5. Desse modo, resta claro que a Lei Estadual em questão não adentrou os limites reservados à competência do legislador federal, inexistindo, pois, a inconstitucionalidade aponta nas razões recursais.

6. No caso concreto, o recorrente não demonstrou ter efetuado a implantação de equipamento no estabelecimento bancário que registre o tempo de atendimento do consumidor (chancela mecânica ou eletrônica) ou apresentou justificativa plausível para assim não ter feito, em claro desrespeito ao disposto na Lei Estadual nº 12.264/02.

7. Assim, ausente elemento capaz de demonstrar de forma consistente a existência de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, coerente se mostra a incidência da multa em debate.

8. Por falar na sanção, o valor de R\$ 42.564,00 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais) não se mostra inadequada e desproporcional ao caso em análise, considerando sobretudo o caráter pedagógico de desestímulo de novo descumprimento da legislação, o porte da instituição bancária e a natureza da infração cometida, tampouco implica enriquecimento sem causa do favorecido.

9. No tocante ao apelo do Estado, o Magistrado sentenciante estipulou os honorários advocatícios em quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por considerar a simplicidade e o trabalho realizado, após análise do contexto fático-probatório da demanda.

10. Sem desprestígio à atuação da representação judicial estatal, tendo em conta o trabalho desempenhado no feito e a baixa complexidade da lide, tem-se por justo, efetivo e proporcional aos serviços prestados a fixação da verba honorária sucumbencial no patamar da sentença.

11. Por fim, mantida a sentença recorrida sem alteração, elevo os honorários advocatícios para o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) já considerada a majoração recursal prevista no §11 do art. 85 do CPC.

12. Unanimemente, negou-se provimento aos recursos de apelação interpostos por autor e réu.

(Apelação Cível 547765-60036914-95.2012.8.17.0001, Rel. Josué Antônio Fonseca de Sena, 4ª Câmara de Direito Público, julgado em 03/03/2021, DJe 12/05/2021)

5-

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. NULIDADE DA DECISÃO DO PROCON. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NA IMPOSIÇÃO DA MULTA. DECISÃO ADMINISTRATIVA SOB RESPALDO DA ENTÃO VIGENTE LEI ESTADUAL Nº 12.702/2004. VALOR DA MULTA ADMINISTRATIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 165/166v, sob Embargos de Declaração não acolhidos (fls. 222/223v), que julgou parcialmente procedente o pedido de anulação da multa administrativa imposta pelo PROCON-PE,

acolhendo o pedido subsidiário de atenuação do valor da multa, determinando a revisão do seu valor a menor em 1/3 condenando o Estado no pagamento de honorários fixados no valor de R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

2. Em suas razões recursais (fls.226/230), o recorrente alega não ser legítima a cobrança, pela autora apelada, das tarifas de cadastro (TAC) que ensejou a multa impugnada judicialmente. Argumenta que a multa impugnada foi aplicada em obediência das normas consumeiristas e considerando que a autora apelada é reincidente.

3. De certo que não se discute sobre a legitimidade do PROCON na aplicação da multa administrativa impugnada na ação. A Jurisprudência do STJ é consolidada nesse sentido: “o Procon é competente para aplicar sanções administrativas quando as condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente o interesse de consumidores, o que não se confunde com o exercício da atividade regulatória setorial realizada pelas agências reguladoras”. Mas, impende destacar que mesmo sendo assim, é permitido o controle jurisdicional à legalidade dos atos (processos) administrativos, não cabendo ao judiciário adentrar no mérito das decisões conferidas pela Administração Pública, que expressam o juízo de conveniência e oportunidade da escolha, no atendimento do Interesse Público. Ao Judiciário cabe, tão somente, a apreciação da legalidade dos atos administrativos, sob pena de violação ao princípio da independência dos Poderes.

4. Ante o dito, analisemos a redução, na sentença, da multa administrativa aplicada pelo PROCON, em razão do juízo, revendo o processo administrativo, ter considerada válida a cobrança da TAC. De logo importa considerar que sobre o assunto e cobrança de taxas e tarifas de abertura de créditos, o STJ já se pronunciou, editando a Sumula nº 565, cujo teor é: “A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008”. É de ressalto que a edição da retro citada Súmula, se deu apenas em 2016, portanto, devendo ser analisado se, na época da decisão do Procon, era possível ou não a cobrança da TAC. Às fls. 63/66 os autos trazem a decisão administrativa, datada de 24/01/2012, que aplicou a multa à autora apelada. Assim, quando o PROCON decidiu administrativamente o caso, vigia a Lei Estadual nº 12.702/2004, que, em seu art. 1º, previa o seguinte: “Fica vedado no âmbito do estado de Pernambuco, a cobrança de Taxas de Abertura de Crédito, Taxas de Abertura de Cadastros ou todas e quaisquer tarifas que caracterizem despesas acessórias na compra de bens móveis, imóveis e semoventes no estado de Pernambuco”. Desse modo, a decisão do PROCON esteve amparada na Lei vigente à época, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade da cobrança da taxa de Cadastro (TAC), como considerou a sentença apelada. Não havendo demonstração de ilegalidade ou de arbitrariedade, a decisão administrativa deve prevalecer.

5. Quanto ao valor da multa administrativa imposta, tenho que o mesmo foi razoável e proporcional, também não devendo prevalecer a sua redução determinada pela sentença apelada. Aqui, é salutar trazer à lume que a disciplina das sanções administrativas está no artigo 57 do CDC. O citado art. 57 do CDC dispõe acerca dos critérios a serem observados para graduação da multa, quais sejam, gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor. Sabendo que os princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade andam no mesmo sentido, sua observância evita a onerosidade excessiva e o abuso quando da aplicação da lei ao caso concreto.

6. No caso dos autos, a multa fixada em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) está dentro do parâmetro razoável e proporcional para sancionar a conduta, sobretudo porque, conforme sabido, a cobrança de TAC pelas instituições financeiras passou a ser uma prática reiterada, mesmo havendo lei proibitiva. Assim, levando em consideração a gravidade da conduta (diversas vezes reiterada), e a condição econômica do devedor, deve ser mantida em sua integralidade a multa administrativa fixada. Deste modo, merece prosperar o presente recurso, em razão da falta de demonstração da desobediência à regularidade formal e material na instrução do processo administrativo, bem como da aplicação da proporcionalidade na fixação da pena de multa administrativa.

7. Precedente desta Câmara: Apelação Cível 524697-50142871-90.2009.8.17.0001, Rel. Erik de Sousa Dantas Simões, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 18/06/2019, DJe 17/07/2019 .

8. Apelação provida com reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial, mantendo a multa, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), imposta pelo PROCON à parte autora apelada, com a condenação da autora pagar o valor correspondente a 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários de sucumbência. Decisão unânime.

(Apelação Cível 530713-10002360-32.2015.8.17.0001, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 12/11/2019, DJe 27/11/2019).

6-

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PROCON. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REFUTADA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 12.264/2002. CDA VÁLIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CARACTERIZADA. MULTA APLICADA EM PATAMAR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A CDA que instruiu a execução fiscal preenche todos os requisitos legais, cumprimento, assim, o desiderato previsto no artigo 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80. Na mencionada certidão se encontra claramente apontada a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a descrição da infração e o fundamento legal, não se vislumbrando qual a dificuldade apontada pelo apelante para identificar a razão que dá ensejo a cobrança ora discutida.

2. O processo administrativo não é peça indispensável à propositura da execução, tendo em vista a inexistência legal nesse sentido, não havendo qualquer prejuízo à defesa. O STJ possui entendimento de que a CDA se faz suficiente para a instrução do processo executivo, cabendo ao contribuinte acostar o processo administrativo fiscal para embasar

suas fundamentações. A ausência do processo administrativo nos autos, portanto, não implica em cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada.

3. A Lei Estadual nº 12.264/02 estabelece a necessidade de todas as agências bancárias, no âmbito do Estado, manterem, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável. Para tanto, exige que o tempo de atendimento considerado plausível seja aferido mediante chancela mecânica ou eletrônica.

4. As exigências legais foram impostas com o nítido objetivo de proteger a saúde, o bem-estar e a dignidade dos usuários das instituições bancárias, vale dizer, dos consumidores, sem estabelecer medidas absurdas ou arbitrárias, pois o lapso temporal estipulado não configura medida impossível de ser cumprida. O meio utilizado para a proteção dos consumidores, portanto, foi proporcional e razoável à finalidade pretendida.

5. Veja-se, ainda, que somente restaria violado o princípio da isonomia caso a legislação tivesse sido editada para uma instituição financeira em específico ou para determinada agência bancária.

6. Não há invasão de competência, por estarmos diante de hipótese de competência concorrente, tendo em vista que não se está alterando matéria relativa ao sistema financeiro, mas sim porque os assuntos de que tratam a Lei 12.264/02 abrangem o interesse do consumidor, daqueles que fazem uso dos serviços bancários.

7. A multa aplicada restou devida e proporcional, posto que o montante encontra-se em consonância com os parâmetros delimitados pelo CDC em seu art. 57, parágrafo único, tendo sido aplicada nos limites da discricionariedade conferida pela norma ao Administrador.

8. Recurso desprovido. Decisão unânime.

(Apelação Cível 548083-30002075-23.2016.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 25/02/2021, DJe 08/03/2021)

7-

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO PELO PROCON. MULTA DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE PAINEL ELETRÔNICO PARA CHAMAMENTO DOS CLIENTES ATRAVÉS DAS SENHAS EMITIDAS. AUTO DE INFRAÇÃO APLICADO COM FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL Nº 12.264/2002. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE EXIGÊNCIAS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS AOS CONSUMIDORES, INCLUSIVE QUANTO AO TEMPO DE ESPERA PARA O ATENDIMENTO. VERIFICADA A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 12.264/02. **HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NO SISTEMA MONETÁRIO, SISTEMA DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS.** OBSERVADA TAMBÉM A VALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS PELO PROCON/PE, INCLUSIVE A COBRANÇA DE MULTA PELA INOBSERVÂNCIA POR PARTE DA

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DE DISPOSITIVOS ÍNCITOS À LEI ESTADUAL EM COMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DO STJ: “O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS”. MULTA APLICADA EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CAPACIDADE FINANCEIRA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELANTE. EFEITO PEDAGÓGICO DA MEDIDA. DESESTÍMULO À REINCIDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO À UNANIMIDADE DOS VOTOS.

(Apelação Cível 543679-90036920-05.2012.8.17.0001, Rel. André Oliveira da Silva Guimarães, 4ª Câmara de Direito Público, julgado em 29/01/2020, DJe 10/02/2020)

9-

RECURSO DE APELAÇÃO. **DIREITO ADMINISTRATIVO** E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. **APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON** POR INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, VI E VII; 18, § 1º, II; 14, § 1º, II; E 20, § 2º, DA LEI Nº 8.078/90. VEÍCULO OKM ENTREGUE COM DIFERENÇAS NA TONALIDADE DO CAPÔ E DO TETO DE GRANDE EXTENSÃO. APRESENTAÇÃO DE BARULHOS NO PARA-CHOQUE TRASEIRO, NA PARTE TRASEIRA DO INTERIOR DO VEÍCULO E NO ARCONDICIONADO. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO DA PRIMEIRA REVISÃO COM AVARIAS FEITAS NA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. VASTA DOCUMENTAÇÃO EXPEDIDA PELA PRÓPRIA CONCESSIONÁRIA COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS E A DIFICULDADE DO CONSUMIDOR PARA SANÁ-LOS. VALOR DA MULTA. R\$ 30.000,00. CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO ART. 57 DO CDC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE JUSTIFIQUE A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como se sabe, o PROCON é um órgão de fiscalização e controle do mercado de consumo e, para tanto, possui poderes para julgar infrações às normas de proteção ao consumidor e aplicar sanções administrativas - entre elas, a multa -, conforme dispõe o art. 56 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

2. Também é cediço que o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário restringe-se ao campo da legalidade, isto é, à análise da conformidade do ato com as normas e princípios legais e constitucionais. Não cabe ao Poder Judiciário reapreciar o mérito dos atos discricionários.

3. No caso dos autos, a Apelante insurge-se contra decisão do PROCON que, nos autos da Reclamação nº 0112-004.241-4, aplicou-lhe uma multa pecuniária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por infração aos artigos 6º, incisos VI e VII; 18, § 1º, inciso II; 14, § 1º, inciso II; e 20, § 2º, todos da Lei nº 8.078/90.

4. Segundo a recorrente, a decisão administrativa teria se baseado apenas nas meras suposições, pois não foi realizada uma perícia no veículo do reclamante para comprovar a existência de vícios de fábrica não solucionados no prazo legal.
5. Porém, como bem ponderou o magistrado de primeiro grau, “através da documentação acostada aos autos, em especial às fls. 233/238, resta comprovado que no processo administrativo foram juntados documentos que comprovam a existência dos defeitos, bem como a dificuldade que teve o consumidor para solucionar os problemas apresentados”.
6. Conforme se infere da nota fiscal acostada à fl. 230, o reclamante adquiriu, em 06/07/2011, um automóvel 0 KM perante a Apelante e, em 19/08/2011 - ou seja, no mês subsequente, entrou contato com a RENAULT relatando a existência de variações na tonalidade do capô e do teto de grande extensão (fls. 231/232).
7. Em 26/09/2011, após ter sido negada a substituição do veículo por outro da mesma espécie, o Reclamante deu entrada no serviço garantia para correção da diferença de tonalidade, ficando porém aguardando autorização da fábrica, conforme ordem de serviço de fl. 233.
8. Em 15/06/2012, o consumidor levou o veículo para revisão de 10.000km e relatou, além da diferença de tonalidade e cor, os seguintes problemas: raspa dos vidros deformadas, barulho no para-choque traseiro, barulho na parte traseira do interior do veículo e barulho ao desligar o ar-condicionado (ordem de serviço de fls. 235).
9. Em 18/06/2012, o veículo foi devolvido ao reclamante, pasmem, com avarias no para-choque traseiro, na tampa da mala, no paralamas traseiro L/D e na porta dianteira esquerda, feitas na concessionária, conforme comprova o Certificado de Controle expedido pela própria Apelante (fl. 236).
10. Em 25/06/2012, o reclamante deu então entrada na oficina da Apelante para reparar as avarias feitas da concessionária, as diferenças de tonalidade da pintura e os demais problemas relatados no dia 15/06/2012 (fl. 237).
11. Finalmente, em 07/07/2012, a Apelante expediu outro Certificado de Controle (fl. 238), informando expressamente que os seguintes “problemas serão solucionados na oficina, sem ônus para o cliente: veículo com as 4 calhas com elevações, pequeno arranhão no paralamas dianteiro L/D, capô com elevação no L/E próximo ao farol e no L/D está com falha na pintura, também próximo ao farol, moessa na porta dianteira L/D, para-choque dianteiro e traseiro foscos e com variações de tonalidades, lateral traseira L/E com moessas”.
12. Assim, diante da vasta documentação expedida pela própria concessionária comprovando a existência dos alegados vícios e a dificuldade do consumidor para tentar saná-los, a falta da perícia não macula o processo administrativo ora impugnado.
13. O valor da multa fixado na esfera administrativa (R\$ 30.000,00) está em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo art. 57 do CDC, considerando, entre outros aspectos, a gravidade das infrações e a capacidade econômica do fornecedor. A fixação de valores irrisórios não atende à finalidade pedagógica do instituto.
14. Nesse contexto, não se evidencia qualquer ilegalidade no processo administrativo que justifique a intervenção do Poder Judiciário.

15. Recurso desprovido.

16. Decisão unânime.

(Apelação Cível 485644-40022820-11.2013.8.17.0001, Rel. Márcio Fernando de Aguiar Silva, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 15/10/2019, DJe 22/10/2019)

10-

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCON. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE ABERTURA DE CADASTRO. SERVIÇOS DE TERCEIROS E DESPESAS BANCÁRIAS. ABUSIVIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. VEDAÇÃO CONTIDA NA LEI ESTADUAL 14.689/12 E LEI 12.702/04. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL HIERARQUICAMENTE INFERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Questiona-se na presente lide acerca da cominação, pelo ProconPE, de multa administrativa em desfavor do ora apelante.

2. Em breve análise da questão, infere-se que, a apelante intentou a ação da qual emanou a sentença atacada com o intuito de anular a multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada pelo PROCON em razão de alegada cobrança indevida de taxas no bojo do contrato de financiamento nº 12054000075173.

3. Alegou o particular que foi cobrado além da mensalidade contratual de financiamento, taxas/tarifas de Seguro, serviços de terceiros, registro do contrato, tarifa de avaliação do bem e tarifa de cadastro. Por requerer a devolução em dobro de tais tarifas cobradas, o consumidor se dirigiu ao PROCON para formular reclamação, instaurando-se o Processo Administrativo nº 0111- 020.130-0. Sendo assim, responsável pelo PROCON, no processo, proferiu decisão favorável ao consumidor impondo a multa de R\$ 5.000,00.

4. Sabe-se que é dever do apelado fornecer informação preceituado nos art. 6º, III, art. 8º, art. 14, 37, § 3º, e art. 66, todos do Código de Defesa do Consumidor, cientificando desde logo o consumidor das cláusulas limitativas de seus direitos.

5. Em decorrência do Poder de Polícia que é conferido ao Procon nos Estados e Municípios, o referido Órgão detém legitimidade para a instauração de processo administrativo, bem como para a imposição da multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, sempre que condutas praticadas no mercado de consumo atingirem o interesse dos consumidores, o Procon estará legitimado a atuar na aplicação de sanções administrativas previstas em lei, no regular exercício do Poder de Polícia que lhe foi conferido pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

6. Impende destacar a restrição do controle jurisdicional à legalidade dos atos (processos) administrativos, não cabendo adentrar no mérito das decisões conferidas pela Administração Pública, que expressam o juízo de conveniência e oportunidade da escolha, no atendimento do Interesse Público. Ao Judiciário cabe, tão somente, a apreciação da legalidade dos atos administrativos, sob pena de violação ao princípio da independência dos Poderes.

7. Nesse ponto, com relação à suposta ilegalidade e abusividade sustentada pela parte apelante na decisão do Procon que considerou inválida a cobrança do TAC, vê-se que, de fato, o STJ editou a Súmula nº 565, determinando que “A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008”. Entretanto, a edição da súmula se deu apenas em 2016, devendo ser analisado, portanto, se, na época da decisão do Procon, era possível ou não a cobrança da TAC.

8. Em setembro de 2011, quando o Procon decidiu administrativamente o caso, vigia a Lei Estadual nº 12.702/2004, que, em seu art. 1º, previa o seguinte: “Fica vedado no âmbito do estado de Pernambuco, a cobrança de Taxas de Abertura de Crédito, Taxas de Abertura de Cadastros ou todas e quaisquer tarifas que caracterizem despesas acessórias na compra de bens móveis, imóveis e semoventes no estado de Pernambuco”. Cumpre salientar que a Lei Estadual nº 12.702/2004 foi revogada pela Lei nº 14.689/2012. Contudo, a nova lei, em seu artigo primeiro, manteve a vedação à cobrança de tarifa de abertura de cadastro.

9. Ou seja, a decisão do Procon esteve amparada na Lei vigente à época, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade. Não havendo demonstração de ilegalidade ou de arbitrariedade, a decisão administrativa deve prevalecer, pois presume-se legítimo o ato administrativo, já que, transferido o ônus da prova de invalidade para aquele que o invocou, não conseguiu se desincumbir.

10. O disposto no art. 57 do CDC dispõe acerca dos critérios a serem observados para graduação da multa, quais sejam, gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor. Vê-se, portanto, que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade andam no mesmo sentido, evitando a onerosidade excessiva e abuso quando da aplicação da lei ao caso concreto.

11. No caso dos autos, a multa fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está dentro do parâmetro razoável e proporcional para sancionar a conduta, sobretudo porque, conforme sabido, a cobrança de TAC pelas instituições financeiras passou a ser uma prática reiterada, mesmo havendo lei proibitiva. Assim, levando em consideração a gravidade da conduta (diversas vezes reiterada), e a condição econômica do devedor, deve ser mantida em sua integralidade.

12. NÃO PROVIMENTO do presente recurso para manter a sentença em todos os seus termos.

(Apelação Cível 519589-50001979-24.2015.8.17.0001, Rel. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019)

11-

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTA IMPOSTA PELO PROCON DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. INFRINGÊNCIA AO ART. 18, §1º, DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FORNECEDOR POR VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. MULTA FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL.

1. O PROCON constitui órgão de defesa do consumidor, criado para proteção das relações consumeristas, e tem por finalidade cumprir as normas do Código de Defesa do Consumidor e do Decreto nº 2.181/97, com poderes para julgar e aplicar as sanções administrativas definidas pela legislação de regência (arts. 4º, inciso IV; 5º, 18, 22, do Decreto nº. 2.181/1997 e 56, do CDC).

2. Aplicada a penalidade, ao Judiciário não compete a análise do mérito do processo administrativo, devendo este averiguar, tão somente, a legalidade de sua condução, em respeito ao princípio da separação dos poderes.

3. Em análise dos autos, verifica-se claramente a regularidade do procedimento administrativo que impôs a sanção de multa à empresa apelante, com estrita observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em nulidade ou infringência às disposições consumeristas.

4. Aplicação da multa que, na espécie, ocorreu por inobservância do comando normativo disposto no CDC, art. 18, §1º, que dispõe acerca da responsabilidade solidária do fornecedor pelos vícios de qualidade ou quantidade em relação aos produtos de consumo.

5. Dessa forma, sem adentrar no mérito administrativo, tem-se que os atos realizados pelo apelado são legais, notadamente levando-se em conta que a apelante não contestou a existência do vício do produto, nem procedeu à reparação deste, conforme dispõe o art. 18, §1º, I, do CDC.

6. Não há que se falar em redução da multa, imposta no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que fixada em patamar razoável, atentando-se ao disposto no art. 57, do CDC, notadamente à gravidade da infração, à vantagem auferida e à condição econômica do fornecedor.

7. Recurso desprovido, à unanimidade.

(Apelação Cível 503862-20004117-59.2015.8.17.0810, Rel. Jorge Américo Pereira de Lira, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 25/05/2021, DJe 14/07/2021)

Tribunal de Justiça do Piauí

1-

APELAÇÃO – DIREITO DO CONSUMIDOR - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON – PLEITO DE NULIDADE OU REDUÇÃO DA PENALIDADE –PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE.

1. Os atos administrativos oriundos do PROCON Municipal são dotados da presunção de legitimidade, considerando-se válidos, salvo se comprovada sua ilicitude.

2. O PROCON detém legitimidade para impor multa aos fornecedores de produto e serviços por infração ao Código de Defesa do Consumidor, em razão do poder de

polícia que lhe é conferido por ato normativo, conforme baliza da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. É vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito dos atos administrativos, limitando-se o controle judicial à verificação da legalidade do ato, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

4. Se o processo administrativo observa aos princípios constitucionais e administrativos, e a penalidade de multa é aplicada dentro dos limites da legalidade, razoabilidade e prudência, não há que se falar em nulidade, se não demonstrada qualquer ilegalidade.

5. Recurso não provido, à unanimidade.

(TJPI | Apelação Cível Nº 0800274-30.2018.8.18.0031 | Relator: Raimundo Nonato Da Costa Alencar | 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO | Data de Julgamento: 04/02/2022)

2-

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCON MUNICIPAL. FRAUDE EM MEDIDOR. PERICIA UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO PROCON. REDUÇÃO DA MULTA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista o atributo de presunção de legitimidade, a multa foi adequadamente aplicada pelo Procon em todos os aspectos, vale dizer, nas hipóteses cabíveis, bem como pela autoridade competente e com observância ao devido processo legal.

2. Mostra-se abusivo o ato de cobrança do débito de recuperação de consumo por inexistir prova suficiente capaz de endossar as alegações da parte ré acerca da alegada fraude ao medidor, uma vez que a prova apresentada foi produzida unilateralmente.

3. Ao Poder Judiciário cabe a apreciação da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe vedado interferir na análise do mérito do procedimento e do conjunto probatório dos respectivos autos, nada havendo a reparar quando ele for regular, bem como a aplicação da penalidade por infração cometida contra o consumidor.

4. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, conhecer do recurso da apelação, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença proferida pelo juízo de 1º grau. Majorar os honorários advocatícios recursais em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 85, §§ 3º, I, e 11, do Código de Processo Civil.

(TJPI | Apelação Cível Nº 0800269-08.2018.8.18.0031 | Relator: Joaquim Dias De Santana Filho | 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO | Data de Julgamento: 06/08/2021)

1-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR
APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SANÇÕES
PECUNIÁRIAS APLICADAS PELO PROCON SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Acórdão que concluiu pela inexistência de nulidade na sentença alvejada, que fundamentou devida e fartamente o julgado, sendo certo que não há necessidade de analisar pormenorizadamente cada alegação da parte.

2. Melhor sorte não tem o Apelante no tocante ao argumento de nulidade das CDAs executadas, pois os títulos possuem os requisitos necessários para sua validade como se pode conferir a partir do exame dos documentos colacionados aos autos em apenso.

3. O exame dos documentos colacionados aos autos revela, ainda, que não merecem acolhida as alegações de decadência e prescrição evocadas pelo apelante. A uma, porque o lapso temporal entre o fato gerador e a inscrição em dívida ativa é inferior ao quinquênio legal, não havendo que se falar em decadência na hipótese sob exame. A duas porque, conforme evidenciado pelo magistrado sentenciante, o prazo prescricional não havia fluído no momento da propositura da ação e nem no momento da citação do embargante, ora apelante. Neste particular, certo é que o procedimento administrativo nº 117/2010, ao contrário do alegado pelo demandante, findou-se em 03/01/2012 e a propositura da execução fiscal pelo Município apelado ocorreu em 16/12/2016, dentro do quinquídio legal, portanto (index 277).

4. Competência do Procon para aplicação de multas por infração a interesses e direitos do consumidor assentada no artigo 5º do Decreto 2181/97. Cominação de multa que teve origem em procedimento administrativo instaurado a partir de reclamação de consumidor. Irregularidade apontada não atinge somente os consumidores reclamantes junto ao PROCON, sendo certo que a falta de transparência e de informação no tocante aos referidos termos constantes dos contratos de adesão, conforme consta especificado na sentença alvejada, afeta número indeterminado de consumidores.

5. não se verifica, in casu, qualquer ilegalidade no procedimento administrativo, hábil a ensejar a nulidade da penalidade imposta pelo PROCON. De fato, os processos administrativos obedeceram aos trâmites legais, inexistindo cerceamento de defesa, tendo sido preservado o devido processo legal, uma vez que foi assegurado ao recorrente o exercício pleno do direito de defesa.

6. Relativamente à alegada desproporcionalidade e falta de razoabilidade no tocante à fixação do valor arbitrado, não merece, de modo análogo, acolhida a tese recursal, na medida em que a fixação do montante considerou não só a gravidade da infração, mas também a condição econômica do fornecedor, na hipótese, instituição financeira de grande porte, obedecido o caráter pedagógico na fixação do quantum.

CONCLUSÕES CONSTANTES EXPRESSAMENTE DO ACÓRDÃO
EMBARGADO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART.
1.022 DO CPC. PRETENSÃO DEDUZIDA PELO APELANTE QUE CONSISTE EM

VERDADEIRO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS UNICAMENTE COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 00037650520188190014, Relator: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 30/09/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2021)

2-

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. **COMPETÊNCIA DO PROCON-RJ PARA A IMPOSIÇÃO DE MULTA.**

Apelação da sentença que julgou improcedentes os pedidos de anulação da multa e a declaração de nulidade do processo administrativo que a ensejou ou, subsidiariamente, a redução do respectivo valor.

O e. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o PROCON pode exercer seu poder de polícia não apenas em questões coletivas, mas também em situações individuais, porquanto o Código de Defesa do Consumidor não estabeleceu qualquer distinção a esse respeito.

As teses do apelo não se sustentam, eis que partem da falsa premissa de que a fornecedora teria agido estritamente dentro da legalidade, quando, na verdade, recebeu de volta o produto defeituoso, mas não restituiu o valor pago pelo consumidor, descumprindo, assim, o Termo de Ajustamento de Conduta que havia firmado.

O cálculo da multa foi elaborado em estrita observância da metodologia prescrita na legislação de regência. Sentença que não merece reparos.

Recurso desprovido, nos termos do voto do desembargador relator.

(TJ-RJ - APL: 00167071120188190001, Relator: Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Data de Julgamento: 26/11/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

3-

ACÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. **COMPETÊNCIA DO PROCON.** PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE OBSERVOU LEGISLAÇÃO PERTINENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Legitimidade do PROCON na aplicação de multas pela inobservância das regras consumeristas, dado o seu poder de polícia, o que já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Competência para aplicação de penalidades.

3. Verifica-se a regularidade da decisão que cominou a multa ao apelante, uma vez que esta foi proferida no âmbito de procedimento administrativo regular, respeitadas as garantias constitucionais do direito ao contraditório e à ampla defesa, restando devidamente fundamentada.

4. A Administração indicou os artigos que embasaram a lavratura do auto de infração, restando patente a motivação.

5. Valor da multa aplicada em observância ao porte da empresa.

6. Sentença mantida.

7. Recurso conhecido e improvido.

(TJ-RJ - APL: 03071851820178190001, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 15/12/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)

4-

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR. NÃO ENTREGA DE PRODUTO COMPRADO. COMPETÊNCIA DO PROCON. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE OBSERVOU A LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

Legitimidade do PROCON para aplicação de multas pela inobservância das regras do CDC. Precedentes desta Corte e do Colendo STJ.

É vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, sendo-lhe permitida apenas a análise da legalidade dos atos praticados, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes.

Multa aplicada pelo PROCON que decorre de reclamação apresentada pelo consumidor, pela não entrega de produto adquirido, não logrando a autora fazer prova em sentido contrário.

Decisão que cominou a multa à empresa, correta, uma vez que foi proferida em processo administrativo regular, respeitada a ampla defesa e o contraditório. Improcedência do pedido.

Desprovimento do recurso.

Unânime.

(TJ-RJ - APL: 00400405520158190014, Relator: Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 30/07/2020, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2020)

5-

PROCON. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. MULTA. ARBITRAMENTO. VALOR. IRRAZOABILIDADE.

1- Dada a relação de consumo existente, se sujeita a empresa à atuação do PROCON - órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor -, **cuja competência, inclusive, para a imposição de multa.**

2- Contudo, a presença de irregularidades, a prejudicar o direito de defesa, invalida o correspondente processo administrativo.

3- Cálculo da multa em desconformidade com o procedimento estabelecido pelo art. 9º da Lei Estadual 3.908/02 e com inobservância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

4- Sentença de procedência dos embargos à execução fiscal que se mantém.

(TJ-RJ - APL: 00145672220108190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS CENTRAL DE DIVIDA ATIVA, Relator: MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data

de Julgamento: 26/03/2013, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/04/2013)

6-

Embargos de declaração em apelação cível. Ação anulatória de multa administrativa aplicada pelo PROCON. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da autora e manteve a sentença de improcedência. **Autarquia estadual para proteção e defesa do consumidor que possui competência para apurar e punir infrações cometidas nas relações de consumo.** Lei Estadual nº 5.738/2010. Precedente do STJ. Procedimento administrativo que observou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Legalidade. Valor da multa que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. Incabíveis embargos de declaração que, a pretexto de esclarecer suposta obscuridade, omissão ou contradição, são manejados com claro objetivo de rediscutir matéria já apreciada e julgada com a necessária fundamentação. Precedentes jurisprudenciais. Embargos de declaração desprovidos.

(TJ-RJ - APL: 04173238620168190001, Relator: Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, Data de Julgamento: 31/08/2021, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2021)

7-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FUNDADO NO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MULTA APLICADA PELO PROCON. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE PRETENDE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO OU REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. MULTA ARBITRADA QUE SE MOSTRA DESPROPORCIONAL, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DEVENDO SER REDUZIDA PELA METADE.

1) A Lei Estadual nº 5.738/2010 atribuiu ao PROCON/RJ a competência para receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais, bem como para fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078/1990.

2) Processo administrativo que teve origem em reclamação de consumidor que tentou, sem êxito, realizar o cancelamento de cartão de crédito e permanecia sendo cobrado de tarifa de anuidade, contestando os valores gerados.

3) A decisão administrativa que aplicou a multa questionada foi proferida no âmbito de procedimento administrativo regular, respeitadas as garantias constitucionais a ele inerentes, de forma devidamente fundamentada, não havendo que se falar em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em ilegalidade ou em nulidade do ato por

deficiência de fundamentação. A decisão se encontra devidamente embasada, especialmente quanto ao disposto no artigo 39 do CDC, concluindo-se por clara prática abusiva da reclamada ao ignorar pedido legítimo de cancelamento.

4) Entendimento consolidado, na doutrina e na jurisprudência, no sentido de não ser possível ao Poder Judiciário ingressar no mérito de decisões administrativas, em razão do princípio da separação dos poderes, cabendo-lhe, contudo, o controle de legalidade dos procedimentos administrativos e de razoabilidade das decisões.

5) Apesar de ser atribuição legal do PROCON aplicar multas quando existente transgressão aos preceitos da Lei nº 8.078/1990, referida sanção deve observar o disposto no art. 57 do CDC. A multa aplicada deverá levar em conta três critérios objetivos, sendo eles: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

6) No caso concreto, o processo administrativo não relata os valores envolvidos na reclamação que instaurou o processo administrativo. O relatório ressalta a inexistência de relatório econômico, restando evidente que o parâmetro referente à condição econômica do fornecedor preponderou de forma a se sobrepor aos demais aspectos, eis que não houve redução proporcional à gravidade do dano ou à vantagem auferida.

(TJ-RJ - APL: 02283440920178190001, Relator: Des(a). JDS. DES. LUIZ EDUARDO C CANABARRO, Data de Julgamento: 03/03/2021, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2021)

8-

Direito Tributário. Execução fiscal. Auto de infração. Multa administrativa aplicada pelo Programa Estadual de Orientação ao Consumidor (Procon) no valor de R\$ 42.882,40 (quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos). Reclamação de consumidor sobre produto com defeito não solucionado. Ação anulatória do débito. Sentença de procedência parcial. Redução da multa em 50% (cinquenta por cento) do valor a ser executado. Recursos de ambas as partes.

Primeira apelação. Pretensão de reforma parcial do julgado. Alegação de prescrição trienal e decadência. Desacolhimento. Na ausência de lei específica a ditar o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de multa de natureza administrativa, o Eg. STJ firmou o entendimento de que, por isonomia, é aplicável o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, contado do momento em que se torna exigível o crédito.

Note-se que, em se tratando de multa administrativa, restou assentado pela Corte Superior de Justiça que não se aplica ao caso a Lei nº 9.873/1999, de âmbito federal. No caso concreto, não há que se falar em prescrição quinquenal. “O entendimento do STJ é no sentido de que o prazo estipulado no art. 49 da Lei n. 9.784/99 é impróprio, considerando a ausência de qualquer penalidade prevista na citada lei ante o seu descumprimento. [...] 5. Agravo regimental não provido” (AgRg no AREsp 588.898/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015).

Segundo recurso. Preliminar de ilegitimidade passiva. Tese de que a Lei nº 5.738/2010 **converteu o Procon em autarquia, com personalidade jurídica, competências e recursos próprios.** Rejeição.

Mérito. Pretensão de reforma do julgado para que seja restabelecido o valor da multa aplicada. Alegação de que a fixação da multa é realizada em estrita observância a critérios legais, fixados pelo art. 57 do CDC, não se incluindo a proporcionalidade dentre eles. Desacolhimento. **Conforme consta da sentença, é consolidado o entendimento de que a legitimidade de qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e aplicar multas pela inobservância das regras consumeristas.** Tratando-se, no entanto, de dívida ativa do Estado, decorrente de aplicação de multa por uma de suas autarquias, incontroversa a legitimidade daquele ente político para a execução fiscal. **O Procon, valendo-se do poder de polícia que lhe incumbe, agiu de acordo com os preceitos legais, a fim de salvaguardar as normas insertas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.** Incumbe-lhe dar atendimento aos consumidores, processando regularmente as reclamações fundamentadas, fiscalizando as relações de consumo, como também funcionando no processo administrativo como instância de instrução e julgamento, dentro das regras estabelecidas pela Lei nº 8.078/1990, pelo Decreto federal nº 2.181/1997 e legislação complementar. Restou incontroverso que o procedimento administrativo teve origem em reclamação de consumidor que adquiriu eletrodoméstico com defeito, sem que este tenha sido solucionado. Observado o previsto no art. 57 da Lei nº 8.078/90. Reputa-se que a redução em 50% do valor a ser executado, como determinando na sentença, se afigura condizente com o caso em apreço e suficiente ao caráter pedagógico da sanção, consoante a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Precedente citado: 030445-03.2017.8.19.0001 - Apelação - Des (a). Arthur Narciso de Oliveira Neto - Julgamento: 21/03/2019 - Vigésima Sexta Câmara Cível. Desprovemento de ambos os recursos. (TJ-RJ - APL: 03933183420158190001, Relator: Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 17/04/2020, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2020)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

1-

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO ACOMPANHANDO A EXORDIAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PLANILHA EVOLUTIVA DA DÍVIDA. ENTEDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE MÁCULA NA PETIÇÃO INICIAL. IRREGULARIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA SUSCITADA. TÍTULO EXECUTIVO SUBSTITUÍDO OPORTUNAMENTE POR OUTRO PERFEITAMENTE REGULAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 203 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DO ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº 6.830/1980. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE

NULIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NOTIFICAÇÃO NA FASE ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. **COMPETÊNCIA DO PROCON PARA APLICAR MULTA**. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E RAZOABILIDADE). NÃO PROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÕES POR "AVISO DE RECEBIMENTO - AR". APLICAÇÃO DE MULTA DEVIDAMENTE MOTIVADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (AC nº 2012.009907-3, 3ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Des. Vivaldo Pinheiro, j. 25.10.12) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO PELA INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA OFERECER DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA APELADA PARA OFERTA DE DEFESA ADMINISTRATIVA COMPROVADA ATRAVÉS DE "AVISO DE RECEBIMENTO - AR". JUNTADA DO REFERIDO DOCUMENTO ANTES DO OFERECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES PELO APELADO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL (AC nº 2012.003972-3, 2ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Des. Aderson Silvino, j. 09.10.12).

(TJ-RN - AC: 20130007482 RN, Relator: Desembargador Expedito Ferreira., Data de Julgamento: 11/04/2013, 1ª Câmara Cível)

2-

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. **COMPETÊNCIA DO PROCON PARA APLICAR MULTA**. POSSIBILIDADE. INFRIGÊNCIA DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E RAZOABILIDADE). NÃO PROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE 4 (QUATRO) NOTIFICAÇÕES POR AVISO DE RECEBIMENTO - AR. APLICAÇÃO DE MULTA DEVIDAMENTE MOTIVADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA IN TOTUM.

(TJ-RN - AC: 157788 RN 2010.015778-8, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 18/04/2011, 3ª Câmara Cível)

3-

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INFRAÇÃO AO CDC. APLICAÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO PROCON-RN. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. PENALIDADE IMPOSTA EM OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL QUE REGEM À MATÉRIA. **COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO ESTADUAL**. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DESCABIMENTO. OBEDIÊNCIA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA QUANTIFICAÇÃO DA MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CARACTERIZADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-RN - AC: 20100138740 RN, Relator: Desembargador Dilermando Mota., Data de Julgamento: 28/02/2013, 1ª Câmara Cível)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

1-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA. PROCON MUNICIPAL. **LEGITIMIDADE PARA FISCALIZAR E IMPOR PENALIDADE ADMINISTRATIVA**. APLICAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO, NO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.

I - Aos órgãos administrativos de defesa do consumidor, dentre os quais o PROCON, compete exigir e fiscalizar o cumprimento da Lei nº 8.078/1990. A jurisprudência é firme no sentido de reconhecer a legitimidade do PROCON para aplicar penalidades administrativas, no exercício do poder de polícia, quando configurada transgressão a preceito contido no CDC. Precedentes STJ e desta Corte.

II – No caso, os procedimentos administrativos observaram o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Assim, tendo os atos administrativos sido praticados em observância à lei, qualquer manifestação do Judiciário acerca dos mesmos importaria em análise do mérito administrativo, o que não é admitido, exceto se evidenciada nulidade ou irregularidade. Presunção de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos não afastada.

III - O disposto no art. 57 do CDC dispõe sobre os critérios a serem observados para graduação da multa, quais sejam, gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor. No caso sub judice, as reclamações apresentadas junto ao PROCON municipal foram devidamente analisadas, configurando-se em infringência à legislação consumerista. Além disso, a decisão administrativa que fixou a penalidade, restou bem fundamentada e atenta às circunstâncias ocorrentes, seja em relação ao fornecedor como à consumidora, reclamante, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade assegurados constitucionalmente. E, especificamente quanto à dosimetria da multa aplicada também foram considerados os vetores constantes no Decreto Municipal nº 17.609/15.

IV - Em relação aos honorários advocatícios, igualmente não assiste razão à recorrente, pois os mesmos foram fixados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Apelação Cível, Nº 50088890220198210010, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 19-08-2021)
Data de Julgamento: 19-08-2021 Publicação: 25-08-20213

2-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCON. BLOQUEIO DE TELEMARKETING. LIGAÇÕES EFETUADAS POR OPERADORA DE TELEFONIA. DESCUMPRIMENTO DA LEI ESTADUAL N. 13.249/09. ANULAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. EXAME DA PROVA. MENSAGENS DE SMS. DESCABIMENTO.

1. O termo de abertura de reclamação pelo PROCON em desfavor da empresa de telefonia, por problema de telemarketing, apontou que, com a entrada em vigor da Lei Estadual n. 13.249/09, foi possibilitado que os consumidores efetuem cadastro de até três números de telefone (fixo ou móvel), junto ao site do PROCON (art. 4º, § 1º), com o objetivo de não receber ligações de telemarketing por parte das empresas. A partir do 30º dia do ingresso do usuário no cadastro, as empresas mencionadas no bloqueio não poderão efetuar ligações telefônicas ofertando seus produtos e serviços de maneira inoportuna (art. 4º, caput). Caso isso ocorra, o usuário deverá registrar denúncia junto ao site do PROCON para verificação de possível violação da legislação (art. 4º, § 4º).

2. Na hipótese contida nos autos, os consumidores, que haviam realizado cadastro dos seus telefones no programa “bloqueio de telemarketing”, teriam recebido ligações da empresa para ofertas de produtos e serviços das mais diferentes ordens (venda de toques personalizados etc.). A revolta dos usuários pode ser constatada no relatório de denúncia, o qual contém a identificação dos clientes, os números telefônicos (dos usuários e em algumas oportunidades do próprio telefone de origem), as datas e os horários das ocorrências, a empresa envolvida, a natureza do atendimento e a descrição da denúncia. Assim, a apelante foi devidamente notificada a respeito das supostas nove ligações

realizadas para seis consumidores diferentes vinculados ao cadastro de “bloqueio de telemarketing”, restando ciente da sanção aplicável.

3. O PROCON detém legitimidade para fiscalizar e controlar as relações de consumo. A aplicação de penalidades administrativas está inserida nas suas atribuições, uma vez que se refere à execução de tarefa precípua do órgão, tendo competência para aplicar sanções, com fulcro no art. 56, § único, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 5º do Decreto n. 2.181/97. In casu, o procedimento administrativo foi instaurado nos termos do art. 33 do Decreto n. 2.181/97, tendo sido a empresa de telefonia, em sede administrativa, intimada de todos os atos processuais, exercendo o seu direito de resposta, razão pela qual não se há falar em cerceamento de defesa ou violação ao contraditório. Dessa forma, não se verifica qualquer vício capaz de macular a regularidade do processo administrativo, na medida em que respeitado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

4. Ademais, o artigo 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor prevê serem direitos básicos do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, assim como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, restando insuperável que a prática de repetidas e persistentes ligações de telemarketing, especialmente ao usuário vinculado ao “sistema não perturbe”, representa prática abusiva.

5. Por sua vez, a empresa trouxe elementos relevantes para impugnar a multa aplicada, a qual decorreu de procedimento administrativo regular, amparado na aplicação da referida lei. Há impugnação às denúncias realizadas pelos consumidores, pois não existiria prova de que se trataria de telemarketing não autorizado, ainda que a redação contida no art. 6º do Decreto Estadual n. 47.226/10 releve ser suficiente que o consumidor informe, quando possível, o nome do operador, o horário que a ligação foi efetuada e o nome da empresa. No entanto, tal suficiência é questionável para fins de imputar o pagamento de multa pela empresa, pois podem existir ligações provenientes de outras operadoras ou mesmo ser fruto de alguma confusão por parte do consumidor. Daí a indispensabilidade da informação do número de telefone que originou a ligação para fins de comprovar quem realizou as ligações, de modo que a operadora possa, então, desincumbir-se do seu ônus probatório, demonstrando que o número não é seu.

6. Na hipótese presente, das nove multas aplicadas em desfavor da empresa, apenas três devem ser mantidas, visto que nessas os documentos apresentados são aptos a fazer a prova do direito, não tendo a operadora produzido nenhuma prova para comprovar não ter sido quem efetuou a ligação. Nesses três casos, grife-se, o consumidor apontou o número do telefone de origem, de forma que a empresa poderia, sem qualquer dificuldade, identificar sua procedência, para fins de afastar ou não sua responsabilidade. Não o fazendo, não se desincumbiu do seu ônus, devendo suportar a aplicação da sanção prevista em lei. Em suma, nesses três casos, a empresa detinha todas as informações necessárias para desconstruir a denúncia recebida pelo PROCON, podendo verificar a origem dos números, o que não fez, em detrimento do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Nas outras situações, as multas aplicadas pelo PROCON revelam-se inadequadas: duas porque não houve identificação do número de telefone de origem da chamada; três porque são vinculadas a mensagens SMS, casos nos quais não há previsão legal de imposição de

multa, e uma porque não identificado o procedimento de denúncia como nos demais (inexiste relato da denúncia no procedimento administrativo juntado aos autos). Pelo exposto, impõe-se a anulação, em parte, do procedimento do PROCON.

7. No que diz com o valor da multa, não se consubstancia em quantia desproporcional ou desarrazoada. O art. 4º, § 5º, da Lei Estadual n. 13.249/09 prevê, de forma objetiva, que será aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ligação efetuada de forma indevida. No caso, foram constatadas três ligações vinculadas ao cadastro de “bloqueio de telemarketing”, pelo que correta a quantia de R\$ 30.000,00 atribuída como penalidade à empresa de telefonia. Por consequência, merece parcial procedência o pedido, com o necessário redimensionamento dos ônus sucumbenciais.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(Apelação Cível, Nº 70082430869, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 30-10-2019)

Data de Julgamento: 30-10-2019 Publicação: 08-11-2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

1-

Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Energia elétrica. Legislação estadual. Dispositivos mistos. Interferência direta na exploração do serviço pela empresa concessionária e em seu equilíbrio contratual e financeiro. Inconstitucionalidade. Normas tendentes à proteção do consumidor e responsabilização por dano ao consumidor. Competência legislativa concorrente entre a União e os Estados. Procedência parcial. Conquanto privativa a competência da União para legislar sobre energia elétrica (art. 22, IV, da CF), **os Estados detêm competência concorrente para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor** (art. 9º, IV e VIII, da CE; art. 24, V e VIII, da CF).

Os dispositivos da Lei Estadual n. 4.660/2019 aptos a interferir diretamente na exploração do serviço de concessão de energia elétrica, prejudicando o equilíbrio financeiro e contratual existente entre a empresa concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica, devem ser tidos por formalmente inconstitucionais, por arvorarem-se em competência legislativa privativa da União (art. 8º, II, “c”, da Constituição Estadual c/c artigo 22, IV, da Constituição Federal).

Os dispositivos da norma impugnada que congreguem, precipuamente, disposições tendentes à proteção do consumidor em suas relações para com a empresa concessionária, sem interferir diretamente na exploração do serviço pela concessionária, são constitucionais, porquanto corolário da competência legislativa concorrente entre os Estados e a União quanto às temáticas de consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (art. 9º, IV e VIII, da CE; art. 24, V e VIII, da CF). DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800075-22.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 11/11/2020

Tribunal de Justiça de Roraima

Não foram encontradas jurisprudências sobre o tema.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

1-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSUMIDOR. PENALIDADE APLICADA PELO PROCON DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. POSSIBILIDADE NO QUE TOCA À LEGALIDADE E AOS LIMITES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. **COMPETÊNCIA DO PROCON PARA SANCIONAR FORNECEDORES INFRACTORES.** PRECEDENTES. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. MONTANTE ATRIBUÍDO À SANÇÃO QUE COMPORTA REDUÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO, AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

(TJSC, Apelação n. 0302651-96.2018.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 26-10-2021).

2-

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. ATUAÇÃO LEGÍTIMA. **COMPETÊNCIA DETERMINADA PELOS ARTS. 55, § 1º, E 56, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, E ARTS. 2º, 4º, INCISOS III E IV, 5º E 18, § 2º, DO DECRETO FEDERAL N. 2.181/97.** INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS PROTETIVAS DO CONSUMIDOR PELO ÓRGÃO DE DEFESA. POSSIBILIDADE. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE POLÍCIA PARA VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE. SANÇÃO APLICADA EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 4º, I, II, “D”; ART. 6º, III E IV; ART. 20, II; ART. 35, III; ART. 39, V; ART. 51, IV E XV), ART. 55, §4º, DA LEI FEDERAL 8.078/1990; ART. 12, VI, IX “D”; ART. 22, IV E XXI; ART. 33, §2º, DO DECRETO FEDERAL 2.181/1997. COMPRA DE VOUCHER PROMOCIONAL NO SITE DO AUTOR QUE NÃO FOI ENTREGUE. SITUAÇÃO NÃO SOLUCIONADA, APESAR DE DUAS VEZES NOTIFICADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E AO DEVER DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS. PENALIDADE MANTIDA. PRETENDIDA MINORAÇÃO DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO QUANTUM FIXADO, INCLUSIVE DIANTE DA GRAVIDADE DA CONDOTA, COM PREJUÍZO AO CONSUMIDOR, E DO PODERIO ECONÔMICO DA INFRATORA. CARÁTER INIBIDOR DA MEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC/15.

"É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sanção administrativa prevista no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor funda-se no Poder de Polícia que o PROCON detém para aplicar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei n. 8.078/1990, independentemente da reclamação ser realizada por um único consumidor, por dez, cem ou milhares de consumidores." (STJ, AgInt no REsp 1594667/MG, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 04/08/2016).

Não se trata de usurpação da função típica do Poder Judiciário, nem tampouco de violação ao art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). Aplicação da chamada teoria dos poderes implícitos, pois negar ao PROCON a possibilidade de interpretação de cláusulas contratuais significa impedir a atuação regular do órgão administrativo instituído para a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, CF/88).

"A multa por violação a direitos do consumidor deve ser aplicada pelo PROCON em valor significativo, mas não exagerado, com base nos seguintes parâmetros legais a observar em conjunto: gravidade da infração, extensão do dano ocasionado ao consumidor, vantagem auferida pela infratora e poderio econômico desta. O objetivo da aplicação da multa é retribuir o mal que a infratora praticou e incitá-la a não mais praticá-lo" (TJSC, AC n. 2004.012696-4, rel. Des. Jaime Ramos, j. 19.10.04).

' (Apelação Cível n. 0601263-72.2014.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 06.09.2016)." (TJSC, Apelação Cível n. 0307268-47.2014.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 08-08-2017). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. (TJSC, Apelação n. 0308333-82.2015.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 09-09-2021).

3-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSUMIDOR. PENALIDADE APLICADA PELO PROCON DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. POSSIBILIDADE NO QUE TOCA À LEGALIDADE E AOS LIMITES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. **COMPETÊNCIA DO PROCON PARA SANCIONAR FORNECEDORES INFRATORES.** PRECEDENTES. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE QUE INDUZIU A ERRO O CONSUMIDOR A RESPEITO DAS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO. MONTANTE ATRIBUÍDO À SANÇÃO QUE NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE, BEM COMO, AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5007775-20.2019.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 06-07-2021).

4-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA PELO PROCON DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ. NÃO INSTALAÇÃO, NO PRAZO ESTIPULADO EM LEI, DE GUARDA-VOLUMES NA ENTRADA DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. **COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE DO PROCON PARA A COMINAÇÃO DA PENALIDADE. VALOR.** OBSERVÂNCIA DA NORMA DE REGÊNCIA E DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os municípios têm competência para regulamentar o atendimento ao público em instituições bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local.

2. A repercussão geral da matéria foi reconhecida pelo Plenário da Corte, que na oportunidade ratificou a jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Precedente: RE n. 610.221-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20.8.2010" [...] (ARE 715138 AgR, Relator(a): Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012). "Não é nula a multa fixada pelo PROCON em decisão administrativa fundamentada, após cumprido o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, devendo o valor ser aplicado com razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa infratora, dentro dos limites estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor."

(TJSC, Apelação Cível n. 0301123-64.2017.8.24.0019, de Concórdia, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 04-08-2020). (TJSC, Apelação n. 0307309-77.2019.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 09-09-2021).

5-

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. MULTA APLICADA PELO PROCON EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE REDUZ PARA 5.000 (CINCO MIL) UFIR"S O MONTANTE ARBITRADO ADMINISTRATIVAMENTE EM 20.000 (VINTE MIL) UFIR"S.

1) RECLAMO DO BANCO.

1.1) ALEGADA INEXIGIBILIDADE DA MULTA, POR ESTAR FULCRADA EM PROCEDIMENTO REALIZADO POR ÓRGÃO QUE EXTRAPOLOU OS

LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON, ÓRGÃO OFICIAL INTEGRANTE DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SNDC). COMPETÊNCIA PARA A IMPOSIÇÃO DA MULTA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 56, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ARTIGO 18, INCISO I E § 2º DO DECRETO N. 2.181/97. "[...] o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a sanção administrativa prevista no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor funda-se no Poder de Polícia que o Procon detém para aplicar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei 8.078/1990, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.[...]" (REsp 1727028/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018, grifou-se)

1.2) ALMEJADA EXCLUSÃO DA SANÇÃO. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO FORMULADA POR CONSUMIDOR CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DAS OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO. RECUSA FULCRADA EM SUPOSTO PREENCHIMENTO INADEQUADO DE FORMULÁRIO PELO CONSUMIDOR. EMPECILHOS À QUITAÇÃO DO DÉBITO. OFENSA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. RECLAMADA QUE NÃO APRESENTOU AS INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO PROCON EM TEMPO RAZOÁVEL. EFETIVA EMISSÃO DO BOLETO QUASE SESSENTA DIAS APÓS A SOLICITAÇÃO. MORA SANCIONÁVEL PECUNIARIAMENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 22, INCISO XX, E 33, §2º, DO DECRETO FEDERAL N. 2.181/1997 E ARTIGO 52, §2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO.

Na esteira da jurisprudência e das normas consumeristas, revela-se pertinente a imposição de sanção à instituição bancária que não atende adequadamente à solicitação do Procon e viola o direito do consumidor, criando óbices para impedir ou dificultar a liquidação antecipada de débito.

2) INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. ALMEJADO RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A FIXAÇÃO DA MULTA EM PATAMAR ELEVADO. EXASPERAÇÃO QUE DEVE SER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MINORAÇÃO PERTINENTE. SENTENÇA MANTIDA.

“No mais, 'a multa por violação a direitos do consumidor deve ser aplicada pelo PROCON em valor significativo, mas não exagerado, com base nos seguintes parâmetros legais a observar em conjunto: gravidade da infração, extensão do dano ocasionado ao consumidor, vantagem auferida pela infratora e poderio econômico desta. O objetivo da aplicação da multa é retribuir o mal que a infratora praticou e incitá-la a não mais praticá-lo' (TJSC, Apelação Cível n. 2004.012696-4, rel. Des. Jaime Ramos, j. 19.10.2004). Entretanto, é de ser revista a dosimetria da multa imposta, que, por ser exacerbada,

reclama redução.” (TJSC, Apelação Cível n. 2012.038877-4, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 30-04-2013).

3) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. FIXAÇÃO NO IMPORTE DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR DESTACADO DA EXECUÇÃO. EXEGESE DO ART. 85, §§ 3º E 11, DO CPC/15. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(TJSC, Apelação n. 0309779-70.2018.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 28-09-2021).

6-

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. RECLAMAÇÃO EFETUADA POR CONSUMIDOR. COBRANÇA NÃO RECONHECIDA NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1) PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DO PROCON PARA IMPOR PENALIDADES. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA.

2) MÉRITO.

2.1) LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA DESCONSTITUIR A PENALIDADE.

2.2) MINORAÇÃO DO QUANTUM. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. APELO PARCIALMENTE PROVIDO COM A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. No mais, 'a multa por violação a direitos do consumidor deve ser aplicada pelo PROCON em valor significativo, mas não exagerado, com base nos seguintes parâmetros legais a observar em conjunto: gravidade da infração, extensão do dano ocasionado ao consumidor, vantagem auferida pela infratora e poderio econômico desta. O objetivo da aplicação da multa é retribuir o mal que a infratora praticou e incitá-la a não mais praticá-lo' (TJSC, Apelação Cível n. 2004.012696-4, rel. Des. Jaime Ramos, j. 19.10.2004). Entretanto, é de ser revista a dosimetria da multa imposta, que, por ser exacerbada, reclama redução" (Apelação Cível n. 2012.038877-4, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. em 30/04/2013). [...] (AC n. 0308031-91.2014.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-3-2017)

(TJSC, Apelação n. 5019046-26.2020.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 31-08-2021).

7-

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO PROCON. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA EM SENTENÇA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO TRIENAL DA LEI FEDERAL N. 9.873/99. DESCABIMENTO. HIPÓTESE A SER ANALISADA SOB A ÓTICA DO DECRETO-

LEI N. 20.910/1932, QUE PREVÊ O LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRECEDENTES VINCULANTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 927, III, DO CPC. PROVIMENTO DESCONSTITUÍDO. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 4º, DO CPC. **COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO MUNICIPAL PARA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE FRENTE A VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DO CONSUMIDORES.** FISCALIZAÇÃO EM AGÊNCIA BANCÁRIA QUE ATESTOU INFRAÇÕES À LEI MUNICIPAL N. 5.049/2008, NOTADAMENTE O NÃO FORNECIMENTO DE SENHAS NUMERADAS EM MECANISMO AUTOMÁTICO, A AUSÊNCIA DE ACOMODAÇÕES PARA CADEIRANTES E A QUANTIDADE INSUFICIENTE DE ASSENTOS PARA ACOMODAR OS CLIENTES. EMBARGANTE QUE NÃO LOGRA COMPROVAR A INADEQUAÇÃO DOS FATOS RELATADOS, TAMPOUCO A RESOLUÇÃO DOS PROBLEMAS APONTADOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO HÍGIDO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO, OBSERVADA A REINCIDÊNCIA DA EMPRESA E OS PARÂMETROS FIXADOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0308316-79.2017.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29-10-2019).

Tribunal de Justiça de São Paulo

1-

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. MULTA. SANÇÃO APLICADA PARA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCON.

Objeto da ação. Anulação de ato administrativo que determinou a aplicação de penalidade prevista em lei e outros atos normativos. Regularidade do processo administrativo. Observância das normas constitucionais e infraconstitucionais que regulamentam o processo administrativo. **Não reconhecimento da alegada incompetência do PROCON para aplicação da sanção pecuniária. Inteligência dos artigos 56, I, e 57, ambos do CDC e do artigo 3º, inciso XI, da Lei Estadual n. 9.192/95. Violação das normas de proteção do consumidor.** Ofensa ao artigo 18, § 6º, inciso II, do CDC. Não cumprimento da norma que determina a comercialização de brinquedos com expressa advertência de impróprio para menores de 3 anos de idade. Exigência prevista na própria certificação BRICS do INMETRO apresentada pela autora. Ausência de motivação genérica. Prevalência do princípio da legalidade com a identificação das infrações (preceito primário) e das penas (preceito secundário). Impugnação genérica que não elide a presunção de veracidade dos atos administrativos. SANÇÃO. Ausência de ilegalidade na autuação. Infração administrativa e respectiva sanção, previstas em lei. Aplicação dos artigos 56 e 57 do CDC (que estabelecem as sanções aplicáveis e os limites e critérios para a dosimetria da mesma, estabelecendo o patamar mínimo de 200 e máximo de

3.000.000 de UFIR's) e da Portaria Normativa PROCON n. 26/06. Sanção proporcional à gravidade da infração. Constitucionalidade do critério empregado declarada pelo Órgão Especial. Impossibilidade de redução proporcional. Valor pecuniário que atende ao caráter pedagógico da sanção. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJSP; Apelação Cível 1007972-44.2020.8.26.0053; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/08/2020; Data de Registro: 21/08/2020)

2-

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA.

Alegação genérica. O provimento judicial reúne a motivação empregada para formar sua convicção do julgador sobre a matéria, que não gravita em torno de fato complexo. Objeção rejeitada.

MULTA. SANÇÃO APLICADA PARA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCON.

Objeto da ação. Anulação de ato administrativo que determinou a aplicação de penalidade prevista em lei e outros atos normativos. Regularidade do processo administrativo. Observância das normas constitucionais e infraconstitucionais que regulamentam o processo administrativo. **Não reconhecimento da incompetência do PROCON para aplicação da sanção pecuniária. Inteligência dos artigos 56, I, e 57, ambos do CDC e do artigo 3º, inciso XI, da Lei Estadual n. 9.192/95. Violação das normas de proteção do consumidor.** Ofensa aos artigos 39, "caput" e 51, incisos I e IV, ambos do CDC. Não cumprimento da obrigação de que o estabelecimento comercial ou empresa que fornece o serviço deve receber pagamento em moeda corrente nacional, disponibilizando apenas o pagamento através de cartão de crédito para os consumidores que adquirem os produtos e serviços fornecidos pelo site de vendas. Há também violação das normas consumeristas ao inserir cláusulas abusivas no contrato de adesão. Prevalência do princípio da legalidade com a identificação das infrações (preceito primário) e das penas (preceito secundário). Impugnação que não elide a presunção de veracidade dos atos administrativos.

SANÇÃO.

Ausência de ilegalidade na autuação. Infração administrativa e respectiva sanção, previstas em lei. Aplicação dos artigos 56 e 57 do CDC (que estabelecem as sanções aplicáveis e os limites e critérios para a dosimetria da mesma, estabelecendo o patamar mínimo de 200 e máximo de 3.000.000 de UFIR's) e da Portaria Normativa PROCON n. 26/06. Sanção proporcional à gravidade da infração. Constitucionalidade do critério empregado declarada pelo Órgão Especial. Impossibilidade de redução proporcional. Valor pecuniário que atende ao caráter pedagógico da sanção. Sentença mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJSP; Apelação Cível 1049808-02.2017.8.26.0053; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/11/2020; Data de Registro: 27/11/2020)

3-

Anulatória – Infração ao Código de Defesa do Consumidor – Fato suficientemente demonstrado nos autos – **Procon que tem competência para a instauração do auto de infração – Entendimento do STF – Procedimento administrativo regular** – Empresa que pôde apresentar defesa e recorrer administrativamente – Ausência de motivos para anulação do auto e afastamento da multa – Valor fixado corretamente – Recurso do Procon provido e dos patronos da apelada T4F prejudicado.

(TJSP; Apelação Cível 1016636-64.2020.8.26.0053; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2021; Data de Registro: 28/10/2021)

4-

APELAÇÃO. Ação anulatória de ato administrativo. Multa aplicada pelo Procon em razão de inobservância ao cadastro de consumidores bloqueados para o recebimento de ligações de telemarketing, a teor da Lei Estadual nº 13.226/2008 e do Decreto nº 53.921/08. Sentença de improcedência. Asserção de nulidade do auto de infração ante a ausência da relação de chamadas recebidas no dia da ocorrência que não vinga. **Condição não essencial, na medida em que o Procon, no exercício do poder de fiscalização, não está impedido de adotar medidas de apuração para confirmar as infrações cometidas, tal como ocorreu no caso examinado.** Ato administrativo que desfruta de presunção de legalidade e veracidade, cabendo à autora a produção de prova no sentido de demonstrar a arbitrariedade apontada. Alegação de ilegitimidade passiva rechaçada. Empresa de telefonia que pertence ao mesmo grupo econômico e se apresenta como única aos consumidores, a atrair responsabilidade solidária pela teoria da aparência. Inteligência do artigo 28, §2º, do CDC. Precedentes. Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.226/2008 afastada. Norma de caráter consumerista, não se aplicando exclusivamente às empresas de telefonia, mas a qualquer pessoa jurídica que ofereça produtos e serviços por telemarketing. **A competência privativa da União para legislar sobre normas de telecomunicações não impede, em absoluto, os Estados membros de legislarem concorrentemente sobre condições consumeristas que orbitem os serviços prestados, a teor do artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal.** Multa aplicada de forma fundamentada, dentro dos ditames legais, respeitados os princípios da legalidade, proporcionalidade e eventualidade. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1072925-51.2019.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro

Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/11/2021; Data de Registro: 08/11/2021)

Tribunal de Justiça do Sergipe

1-

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – INFRAÇÃO APLICADA PELO PROCON/SE – ATO EXECUTIVO E NÃO LEGIFERANTE – ATUAÇÃO DESTA SOMENTE PARA CUMPRIMENTO DE NOTA TÉCNICA EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, COM RELAÇÃO ÀS LISTAS ESCOLARES – MULTA DEVIDA – AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL E NULIDADE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS RECHAÇADAS – MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PREQUESTIONAMENTO SATISFEITO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIMENTO – COMANDO SENTENCIAL INALTERADO. (Apelação Cível nº 201400802790 nº único0002148-26.2014.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 15/09/2014)

(TJ-SE - AC: 00021482620148250000, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 15/09/2014, 2ª CÂMARA CÍVEL)

Tribunal de Justiça do Tocantins

1-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. LEGITIMIDADE E POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM A REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O PROCON, órgão técnico especializado na tutela das relações consumeristas, detém competência para aplicar multas administrativas quando verificada alguma infração a direito do consumidor, consoante se depreende do artigo 55 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

2. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, mas tão somente verificar a sua legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, analisando os critérios de conveniência e medida justa da sanção disciplinar.

3. No caso concreto, a multa discutida nos autos foi aplicada em procedimento administrativo regular, observando o contraditório e a ampla defesa, todavia, verificou-

se a inobservância aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor, razão pela qual houve a redução da multa pelo magistrado sentenciante.

4. A redução do valor de multa aplicada pelo PROCON, no julgamento de ação anulatória do referido ato administrativo, demonstrando ter decaído de parcela do pedido, enseja condenar as partes proporcionalmente aos ônus de sucumbência (Art. 86, CPC).

5. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida.

(Apelação Cível 0034118-72.2019.8.27.2729, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 15/09/2021, DJe 22/09/2021 16:27:05)

2-

PELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. LEGITIMIDADE. VALOR DA MULTA QUE ATENDE OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2008 OBSERVADA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 13.786/2018. PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À SUA EDIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento uníssono da jurisprudência pátria, cabe ao PROCON, como órgão administrativo destinado à proteção dos consumidores, a competência para impor multa por inobservância da legislação de consumo, em razão do poder de polícia que lhe é conferido pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, consoante o disposto no Decreto 2.187/97, que estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n.º 8.078/90.

2. Não é dado ao Poder Judiciário rever o mérito da decisão administrativa, porquanto o controle judicial está adstrito ao exame de legalidade dos atos administrativos, já que não pode imiscuir-se no juízo de conveniência e oportunidade próprio da Administração Pública.

3. O valor da multa aplicada pelo PROCON/TO atendeu à Instrução Normativa nº 3/2008.

4. Não incide a Lei nº 13.786/2018 a fatos pretéritos, ocorridos em 2013, de forma que não há que se falar em observância da respectiva legislação para a rescisão contratual. De igual forma, com relação ao IRDR nº 0009560- 46.2017.827.0000, o qual fixará parâmetros para as demandas propostas após 2017.

5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(Apelação Cível 0039176-56.2019.8.27.2729, Rel. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 20/10/2021, DJe 28/10/2021 18:44:43)

3-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PROCON. VALOR DA MULTA. MONTANTE ARBITRADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO

CONCRETO. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO DESINCUMBIDO PELO EMBARGANTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela instituição financeira contra sentença proferida nos embargos à execução de origem, opostos em desfavor do ente público recorrido, que julgou improcedentes os pedidos autorais. A irresignação recursal cinge-se em analisar se a sanção imposta não atendeu aos princípios da razoabilidade de proporcionalidade.

2. A Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor (PROCON) é o órgão administrativo com atuação destinada à proteção dos consumidores, com competência para impor multa por inobservância da legislação de consumo, em razão do poder de polícia que lhe é conferido pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

3. Do termo de julgamento do PROCON nota-se que a multa combatida foi arbitrada considerando o grande porte da empresa recorrente, a gravidade da natureza da infração, bem como a existência de múltiplas agravantes. Portanto, o valor da multa encontra-se em consonância com os parâmetros estabelecidos nos arts. 56, I e 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como com as disposições do Decreto Federal nº 2.181/1997 e da Instrução Normativa nº 03/2008, razão pela qual não há que se falar em violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório.

4. Uma vez que não logrou comprovar a inexistência da alguma das circunstâncias agravantes consideradas na aplicação da multa impugnada, quais sejam, grande porte, gravidade da natureza da infração, reincidência e ausência de providências para evitar ou mitigar as consequências ao tomar conhecimento do ato lesivo, forçoso reconhecer que a recorrente não se desincumbiu de evidenciar quanto ao fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe cabia por força dicção do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

5. Recurso conhecido e não provido.

(Apelação Cível 0043818-09.2018.8.27.2729, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 26/05/2021, DJe 14/06/2021 14:50:08)

4-

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PRETENSÃO DE NULIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO PROCON/TO AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS ORA RECORRIDAS - SENTENÇA PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE DA PENALIDADE IMPOSTA - QUANTUM DA MULTA RAZOÁVEL - OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RITO ADMINISTRATIVO SEM MÁCULAS - PROCEDÊNCIA DO RECURSO - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA PARA MANTER INCÓLUME A MULTA IMPOSTA PELO PROCON - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - In caso a autora/apelada, buscou através da Ação epigrafada obter a nulidade da multa administrativa que lhe foi aplicada, nos autos do Processo Administrativo FA Nº 0214-0019.382- 1/PROCON-TO, instaurado junto ao Órgão de Defesa do Consumidor - PROCON/TO, a pedido de um consumidor que afirmou junto ao Órgão, haver ocorrido falha no serviço educacional prestado pela Empresa Recorrida.

2 - A condição de prestadora de serviços da recorrente lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo, neste contexto, o dever de informação, proteção e boa-fé objetiva para o consumidor (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor).

3 - O PROCON é competente para analisar e julgar, na esfera administrativa, a possível abusividade das cláusulas contratuais estipuladas entre consumidores e fornecedores na relação de consumo. Não há que se falar em anulação da multa imposta, uma vez que o proceder do PROCON/TO se coaduna perfeitamente com o ordenamento legal.

4 - A multa que foi aplicada à Empresa Apelada não representa qualquer ilegalidade, tampouco, verossímil a alegação de nulidade do Processo Administrativo que, durante os tramites processuais, obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A decisão que impôs a multa foi proferida com fundamentação relevante e dentro dos parâmetros legais, não havendo, assim, nenhum vício a ensejar a desconstituição da penalidade administrativa aplicada.

5 - O quantum de multa fixado, não se mostra excessivo, e na fixação do valor da multa, foram devidamente observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor da multa revela-se coerente com a gravidade da prática infrativa e com a condição econômica do infrator, por representar, de forma razoável e proporcional ao dano causado ao consumidor.

6 - Recurso de apelação conhecido e dado provimento para reformar a sentença de primeiro grau e manter incólume a multa aplicada pelo PROCON/TO, à Empresa Apelada, invertendo-se, pro consequente o ônus da sucumbência.

(Apelação Cível 0037894-22.2019.8.27.0000, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO, julgado em 15/04/2020, DJe 04/05/2020 13:11:11)

5-

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PROCON - APLICAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE DA PENALIDADE IMPOSTA - QUANTUM DA MULTA - RAZOABILIDADE. RITO ADMINISTRATIVO SEM MÁCULAS - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA INCÓLUME - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1 - A condição de prestadora de serviços da recorrente lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo, neste contexto, o dever de informação, proteção e boa-fé objetiva para o consumidor (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor).

2 - O PROCON é competente para analisar e julgar, na esfera administrativa, a possível abusividade das cláusulas contratuais estipuladas entre consumidores e fornecedores na relação de consumo. Não há falar em anulação da multa imposta, uma vez que o proceder do PROCON/TO se coaduna perfeitamente com o ordenamento legal.

3 - A multa aplicada a apelante não representa qualquer ilegalidade, tampouco é verossímil a alegação de nulidade do Processo Administrativo que, ao oportunizar a apresentação de defesa, obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A decisão que impôs a multa foi proferida com fundamentação relevante e dentro dos parâmetros legais, não havendo, assim, nenhum vício a ensejar a desconstituição da penalidade administrativa aplicada.

4 - O quantum de multa fixado, não se mostra excessivo, e na fixação do valor da multa, foram devidamente observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor da multa revela-se coerente com a gravidade da infração e com a condição econômica do infrator, por representar, de forma razoável e proporcional ao dano causado ao consumidor.

5 - Honorários advocatícios majorados em 3% (três por cento) - art. 85, § 11º do NCPC.

6 - Recurso de apelação cível conhecido e improvido para manter incólume a sentença rechaçada.

(Apelação Cível 0010190-29.2018.8.27.2729, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO, julgado em 13/05/2020, DJe 25/05/2020 18:47:46)

6-

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO EM APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA DE MULTA DO PROCON - SENTENÇA DE ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, COM ADEQUAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS E INAPLICABILIDADE DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE - APELO DE AMBAS AS PARTES - **COMPETÊNCIA DO PROCON NA APLICAÇÃO DE MULTA** - MULTA CORRETAMENTE ARBITRADA - GRAVIDADE DA INFRAÇÃO - CORRETO AFASTAMENTO DA AGRAVANTE - AGRAVANTE NÃO PODE SER AUTOMATICAMENTE APLICADA - JUROS E ATUALIZAÇÕES A PARTIR DA DATA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1- Conforme se vê, cuida-se de Ação originária de embargos à execução que buscava obter a nulidade do ato administrativo e a desconstituição da multa aplicada pelo Procon, cobrada através de execução fiscal da CDA nº J-5440/2018. Decidiu o Magistrado de piso pela alteração do termo inicial dos juros e atualizações, bem como pelo afastamento da agravante, ensejando a interposição de apelo por ambas as partes.

2- O PROCON é competente para analisar e julgar, na esfera administrativa, a possível abusividade das cláusulas contratuais estipuladas entre consumidores e fornecedores na relação de consumo. Nesse contexto, não há falar em anulação ou

redução da multa imposta, uma vez que o proceder do PROCON/TO se coaduna perfeitamente com o ordenamento legal.

3- A multa administrativa é sanção pedagógica e punitiva aplicada às empresas que atentam contra os direitos dos consumidores, inibindo sua atividade reiterada, devendo ser fixada em acordo aos critérios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, artigo 57, não podendo ser aplicado de forma desarrazoada e desproporcional ao dano causado. Em sendo o valor da multa necessariamente proporcional à gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do ofensor, no caso em comento o valor da multa aplicada administrativamente se encontra aplicada na forma dos critérios legais.

4- Conforme bem descreve o Douto Magistrado da instância de piso, o julgador administrativo levou em consideração o valor do empréstimo, a gravidade da infração e a condição econômica do reclamado, não se havendo falar em excessividade da multa, arbitrada de acordo com a Instrução Normativa nº 003/08.

5- Seguindo, tenho que o afastamento, pelo Magistrado de piso, da agravante da multa, arbitrada administrativamente, deve ser mantido. Conforme descreve o julgador, a aplicação de agravante de multa administrativa não é automática, dependendo de motivação.

6- Ainda, de rigor a manutenção do decidido pelo Magistrado quanto à data de início da incidência dos juros e correção monetária da multa tratada, considerando a data da constituição em mora do devedor.

7- Deste modo, conforme se vê, o PROCON agiu em conformidade com a lei os princípios de defesa dos interesses do consumidor quando da aplicação da multa administrativa e, em bem observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, acertado o Juízo sentenciante quando afastou o agravante e modificou o termo inicial da incidência de juros de mora, com a adequação da multa imposta.

8- Recursos conhecidos e improvidos.

(Apelação Cível 0029583-03.2019.8.27.2729, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO, julgado em 24/02/2021, DJe 05/03/2021 15:14:22)

7-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA APLICADA PELO PROCON/TO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA E PROVA DOS AUTOS. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO. CLÁUSULA ABUSIVA. MULTA ADMINISTRATIVA EM VALOR PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - Consoante corrente jurisprudencial pacificada, os órgãos de defesa do consumidor têm legitimidade, para aplicar multa por infrações previstas no Código de Defesa do Consumidor. **É do PROCON a competência para o julgamento e aplicação das sanções cabíveis, pois se trata de relação de consumo.**

2 - In casu, o julgador administrativo entendeu que a empresa reclamada se negou a fazer proposta de devolução de parte dos valores pagos pelo consumidor, e embora ela tenha alegado que apresentou propostas durante a audiência de conciliação, na ata da audiência consta informação diversa.

3 - Estando devidamente comprovada a ocorrência do fato que originou o processo administrativo, no qual foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa, não há que se falar em análise do mérito administrativo pelo Judiciário, sob pena de interferência no princípio da separação dos poderes.

4 - O valor da multa fixada na r. sentença, (R\$ 18.726,29 - dezoito mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos) está de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor do serviço, atendendo, portanto, aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5 - Recurso conhecido e improvido. Honorários advocatícios recursais majorados em 2% - (art. 85, § 11º do NCPC).

(Apelação Cível 0009682-49.2019.8.27.2729, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO, julgado em 14/10/2020, DJe 24/10/2020 17:03:46)

1.2.PROCON + MULTA + DOSIMETRIA

Supremo Tribunal Federal

1-

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"Apelação – Anulatória de Débito Fiscal - PROCON - Competência do órgão para aplicação de auto de infração e multa - Descumprimento da legislação consumerista – Constitucionalidade reconhecida pelo Colendo Órgão Especial – **Imposição de multa - Possibilidade - O critério para a aplicação de multa estipulado pela Portaria 26/2006, do PROCON, está de acordo com o princípio da proporcionalidade - Apuração das multas obedece aos critérios e graduações estabelecidos pelo legislador consumerista, quais sejam, a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor** – Conduta ilícita bem configurada nos autos - Obediência ao princípio da proporcionalidade - Precedente desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do (s) art.(s) 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do

ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.

2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424.

3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF.

4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 18/09/19).

“Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636” (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido:

RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/5/19.

Ex positis, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Brasília, 15 de junho de 2021. Ministro LUIZ FUX Presidente Documento assinado digitalmente

(STF - ARE: 1324626 SP 1002197-58.2014.8.26.0053, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/06/2021, Data de Publicação: 17/06/2021)

2-

DECISÃO:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON MUNICIPAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MULTA FIXADA EM DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE IMISCUIR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JURISDICIONAL QUE SE ADSTRINGE AO EXAME DE LEGALIDADE. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 57 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.” (pág. 152 do volume eletrônico 5).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se violação aos arts. 2º e 5º, XXXV, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque a recorrente, apesar de afirmar a existência de repercussão geral no recurso extraordinário, não demonstrou as razões pelas quais entende que a questão constitucional aqui versada seria relevante, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e que ultrapassaria os interesses subjetivos do processo. Na verdade, cingiu-se a desenvolver considerações genéricas sobre a repercussão geral, sem particularizar, de maneira explícita e clara, a matéria em exame nestes autos. Desse modo, a mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil/2015. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas deste Tribunal:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.

1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

3. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

4. Agravo interno a que se nega provimento” (ARE 1.009.564-AgR/ES, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, grifei).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CARUARU. SUPRESSÃO DE QUINQUÊNIOS. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL COM FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF.

1.A parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema, o que não atende ao disposto no art. 1035 do CPC/2015.

2.A petição de recurso extraordinário não prescinde da observância do disposto no art. 1.035 do CPC/2015, nem mesmo nos casos em que esta Corte já tenha reconhecido a existência de repercussão geral da matéria debatida nos autos (ARE 663.637-AgR-QO, Rel. Min. Ayres Britto).

3.Dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, faz-se necessário a análise da legislação infraconstitucional local aplicada ao caso, procedimento vedado neste momento processual nos termos da Súmula 280/STF. Precedentes.

4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

5.Agravo interno não conhecido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (ARE 1.211.042-AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista nos arts. 102, § 3º, da CF; 1.035, § 2º, do CPC; e 327, § 1º, do RISTF.

II - Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 1.102.012-AgR/PR, de minha relatoria, Segunda Turma grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 6.4.2017. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

2. Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe a alegar de forma genérica que a questão em debate tem repercussão geral.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, em virtude da não fixação de honorários advocatícios nas decisões anteriores” (RE 993.775- AgR/AM, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, grifei).

Esta Corte também firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da prestação jurisdicional e dos limites da coisa julgada, quando a verificação dessas alegações depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do ARE 748.371-RG (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que se rejeitou a repercussão geral da matéria em acórdão assim ementado:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral”.

Além disso, quanto à alegada violação do art. 2º da Constituição, a jurisprudência do Tribunal firmou o entendimento de que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. Nesse sentido, cito o ARE 655.080-AgR/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assim ementado:

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. 4. Controle judicial dos atos administrativos quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Possibilidade. Ausência de violação ao princípio da separação de Poderes. Precedentes do STF. 5. Discussão acerca da existência de ilegalidade e quanto à apreciação do preenchimento dos requisitos legais, pela agravada, para investidura no cargo público de magistério estadual. Necessário reexame do conjunto fático-probatório da legislação infraconstitucional e do edital que rege o certame. Providências vedadas pelas Súmulas 279, 280 e 454. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Especificamente sobre a matéria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assim se manifestou em acórdão com a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCON. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE QUE PERMITA AO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que só é permitido ao Poder Judiciário a análise do mérito de ato administrativo quando tal ato for ilegal ou abusivo. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem acerca da higidez do processo administrativo que aplicou multa à recorrente, fazem-se necessários nova análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie e o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos

autos, providências vedadas neste momento processual. Incidência da Súmula 279/STF. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 779.212-AgR/PR, Rel. Min. Roberto Barroso).

Em igual sentido foram as decisões monocráticas transitadas em julgado no ARE 1315070/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, ARE 1.286.082/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, RE 1.277.041/GO, Rel. Min. Edson Fachin, ARE 1.184.070/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, dentre muitas outras.

Por fim, verifico que para divergir do entendimento dado pelo acórdão recorrido acerca da fixação da multa, demandaria a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 279/STF. Com esse entendimento, cito os seguintes julgados:

“Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA DO PROCON. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279/STF).

2. Agravo interno não provido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.

3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE 1.271.442-AgR/PR, Rel. Min. Luiz Fux, grifei).

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Consumidor. Procon. Multa administrativa. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF).

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE 1.263.199-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, grifei).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários em 10% (dez por cento) do total da verba fixada a esse título, observados os limites legais.

Publique-se. Brasília, 22 de abril de 2021. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (STF - ARE: 1315594 PR 0001314-96.2018.8.16.0173, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/04/2021, Data de Publicação: 27/04/2021)

Superior Tribunal de Justiça

1-

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1816663 - RJ (2021/0002762-2)

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - SEDECON, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

"ANULATÓRIA. INFRAÇÃO. PROCON. MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE OBSERVOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA REDUZIR A MULTA IMPOSTA. RECURSO VENTILADO PELA AUTARQUIA. **OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO AOS ARTIGOS 57 DO CDC E 24 E 28 DO DECRETO 2181/97.** SENTENÇA IRRETOCÁVEL, QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO" (fl. 339e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 350/364e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULATÓRIA. INFRAÇÃO. PROCON. MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE OBSERVOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA REDUZIR A MULTA IMPOSTA. RECURSO VENTILADO PELA AUTARQUIA. **OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO AOS ARTIGOS 57 DO CDC E 24 E 28 DO DECRETO 2181/97.** PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS" (fl. 386e).

Nas razões do Recurso Especial (fls. 420/448e), interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC/2015 e 57 do CDC.

Arguiu que (fl. 423e):

"(...) o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deixou de aplicar o art. 57 do CDC quando proferiu decisão judicial arbitrária, sem justificativa e de valor irrisório — dado o notório porte econômico da fornecedora — que suplantou a multa de base legal, calculada de forma vinculada pela administração.

10. Em síntese, o Recorrente quer ver respeitado os art. 1.022 e 489, §1º do CPC 2015 para que o Tribunal local verdadeiramente examine as questões propostas pela ora Recorrente, a fim de que se corrija o afastamento imotivado da legislação cabível (art. 57 do CDC) e para que se anule a substituição de ato administrativo vinculado por arbítrio judicial".

Ponderou que a incidência da Lei estadual 3.906/2002, que apresenta a metodologia de cálculo para a sanção pecuniária, foi afastada sem motivação adequada.

Alegou que "os julgadores afastaram a incidência do art. 57 do CDC ao estabelecer critérios estranhos à lei para reduzir o valor da multa que havia sido fixada pelo PROCON em aplicação vinculada de cálculos de base legal" (fl. 429e).

Fundamentou que (fl. 431e):

"44. Impende registrar que a aplicação de sanções administrativas enquadra-se na chamada Reserva da Administração, pelo que é vedado ao Judiciário adentrar no mérito de sua imposição, admitindo-se apenas o exame quanto à legalidade do procedimento administrativo pertinente.

45. Este exame dos fatos e atos processuais, contudo, não se faz necessário neste momento (aliás, sequer seria possível em sede de Recurso Especial). Em todas as instâncias inferiores a decisão a respeito do processo administrativo foi idêntica, não deixando controvérsias a respeito do arcabouço fático: confirmou-se a presunção de legalidade e o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

46. Assim, é inevitável e incontroverso que o Administrador Público não cometeu nenhuma ilegalidade que pudesse invalidar o ato guerreado. O PROCON, ao revés, agiu nos exatos limites da Lei e, portanto, de forma legítima, baixou o ato com vistas à aplicação da norma ao caso concreto conforme lhe é permitido fazer.

47. Na esteira destas considerações, extrai-se que a aplicação da multa e a fixação de seu valor tomaram a forma definida no ordenamento jurídico, atenderam a todos os requisitos legais de validade e legitimidade. Os cálculos que culminaram com a fixação do valor foram aqueles definidos em legislação específica e eficaz: a Lei Estadual nº 3.906/2002, em aplicação direta do art. 57 do CDC".

Afirmou que a multa fixada se encontrava dentro dos parâmetros legais fixados pelo CDC.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 479/482e), foi interposto o presente Agravo (fls. 527/545e).

Contraminuta, a fls. 550/558e.

A irresignação não merece prosperar.

De início, em relação à apontada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/2015, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; AgRg no REsp 1.360.762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso, consignou o seguinte (fls. 342/344e):

"Consigne-se que, ao final do processo administrativo, como seu produto, haverá a emissão de um ato administrativo, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir - se no mérito administrativo, mas tão somente verificar eventual ilegalidade.

No caso dos autos reputo que, ao revés do que sustenta a apelante, o d. Magistrado observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao reduzir a multa arbitrada, mormente para ajustar-se ao caso concreto.

Mesmo porque, o artigo 57 do CDC estabelece determinados parâmetros no que diz com a aplicação da multa.

Na mesma direção os artigos 24 e 28 do Decreto 2181/97, verbis:

(...)

Logo, não se olvidando do caráter pedagógico punitivo do instituto, tampouco da prática abusiva da concessionária, mostrou-se razoável e adequada a redução da multa.

A respeito, os arestos deste Egrégio Tribunal, proferidos em casos semelhantes à presente demanda:

0268161-56.2012.8.19.0001 — APELAÇÃO. Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 16/03/2016 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Ação declaratória de nulidade de multa administrativa. PROCON. Falha na prestação do serviço. Portabilidade. Telefonia móvel. Auto de Infração. Processo administrativo. Sentença de improcedência. O ponto nodal do presente recurso versa sobre a legalidade do procedimento administrativo para apuração de prática abusiva e, conseqüentemente, da aplicação de sanção administrativa no valor de R\$ 50.364,45, equivalente a 22.136,2773 UFIR's, cominada pelo Procon/RJ, nos autos do processo administrativo nº E-12-129.747/2009 (FA nº. 1409.016.911-9), em decorrência de reclamação apresentada pela consumidora Kátia Simone Machado Bruno. No caso em tela, verifica-se que a recorrente apesar de notificada pelo PROCON (fls.78/80), deixou de apresentar defesa e relatório técnico, não apresentando qualquer documento que desconstituísse as afirmações da consumidora. A companhia telefônica teve a oportunidade de apresentar recurso (fls. 102/111) contra a decisão condenatória que lhe aplicou a sanção administrativa de multa (fls. 86), o qual, devidamente apreciado, foi rejeitado conforme decisão de fls. 123/126. Assim, em análise ao processo administrativo nº E-12-129.747/2009 acostado aos autos, verifica-se que o mesmo tramitou de forma regular, preenchendo todos os requisitos de validade, não havendo qualquer ilegalidade no procedimento. Por outro lado, no que concerne à alegação de excessividade do valor correspondente a multa aplicada, assiste razão à apelante, isso porque tratando-se da infração caracterizada, o valor da multa aplicada se revela excessivo, o que justifica a sua redução de 22.136,2773 UFIRs para 15.000,00 UFIRs, o qual se mostra mais adequado, levando-se em consideração à

gravidade da infração e a reincidência da apelante, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor, além de atingir o caráter pedagógico que lhe é insito. Parcial provimento do recurso.

0036687-93.2009.8.19.0021 - APELACAO Des(a). MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 05/06/2014 - VIGESIMA CAMARA CIVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA À CONCESSIONÁRIA. Legitimidade do PROCON para aplicação de multas pela inobservância das regras do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Embargos à execução fiscal. Multa administrativa imposta por violação ao art. 55, § 4º do Código de Defesa do Consumidor.

Regular processo administrativo, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Reiterado descumprimento da concessionária em atender o requerimento do consumidor. Parcial provimento do recurso para julgamento de parcial procedência dos embargos com determinação de prosseguimento da execução fiscal e redução da multa a 500 UFIR's. Artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil".

Na sentença o magistrado entendeu que (fls. 248/252e):

"Como é cediço, vedada está ao Judiciário a avaliação dos critérios estabelecidos pela Administração para aplicação de sanções aos administrados, cabendo-lhe somente examinar a legalidade do ato administrativo praticado pela autoridade coatora.

Ressalte-se que o artigo 33 do Decreto Federal nº 2.181/97, ao instituir a Organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, fez expressa referência à competência dos órgãos de proteção ao consumidor para receber reclamações, instaurar processos administrativos com o fim de apurar finalidades e, quando cabíveis, aplicar as penalidades previstas em lei, sendo a hipótese dos autos.

Neste sentido é a jurisprudência recente deste Egrégio Tribunal:

'ADMINISTRATIVO. PROCON. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA.

COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A ACARRETAR A ANULAÇÃO DO ATO. Como o PROCON/ CAMPOS, secretaria municipal por força da Lei Municipal nº 6.306/1996, é órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, previsto no CDC, tem competência indubitosa para instaurar processo administrativo e aplicar sanção em caso de inobservância das regras de defesa do consumidor, nos termos do CDC e do Decreto 2.181/97. Alegação de dupla penalidade, que não procede, em face de que fiscalização exercida pelo PROCON municipal na defesa dos direitos individuais do consumidor não se confunde com a da ANEEL, que regula o setor de energia elétrica (Lei 9427/96). De outro giro, compete ao poder judiciário aferir a legalidade dos atos administrativos sem, à evidência, elaborar juízo de valor quanto ao seu mérito.

No caso, em questão processo administrativo instaurado em razão de reclamação formulada por consumidora d que teve eletrodoméstico danificado devido à má prestação de serviço pela concessionária d, que concluiu por aplicar à apelante sanção de multa no valor de ~ 448,45. Procedimento administrativo pelo município, que atendeu à norma constitucional, tendo observado os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme se extrai de fls. 20/50. Quanto ao valor da multa, foi fixado em consonância com a norma do art.57 do CDC, atendendo aos critérios de discricionariedade da administração pública e à finalidade coercitiva da medida sem evidenciar desproporcionalidade, pois graduada de acordo com a gravidade da infração imputada à recorrente. Recurso em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e do TJRJ. Aplicação do art. 557, caput, do CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO E CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.' DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 19/07/2013 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL. 0028690-80.

2009.8.19.0014 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO

Ultrapassada essa questão, afirma a parte autora em sua peça inaugural que a penalidade administrativa não deveria ter sido aplicada pelo Procon, uma vez que já tinha decorrido o prazo de dois anos após a formalização do acordo judicial, ou seja, quando já havia sido sanada a reclamação.

Já no que concerne a regularidade da decisão que cominou a multa ao autor, observo que esta foi proferida no âmbito de procedimento administrativo regular, respeitadas as garantias constitucionais a ele inerentes, restando devidamente fundamentada, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos.

Em relação à multa aplicada, esta deve guardar relação com a gravidade do fato lesivo e com as consequências oriundas deste, em observância ao princípio da razoabilidade.

Nesta seara, o art. 57 da Lei 8078/90 assim dispõe:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993) Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993) E o Decreto 2187/97 dispõe:

Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - os antecedentes do infrator, nos termos do art. 28 deste Decreto.

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

O valor da pena é necessário. De acordo com o parágrafo único do art. 57 do CDC, esta deve variar entre duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR). A desnecessidade somente se caracteriza quando há um meio menos gravoso que evidentemente atinja o mesmo resultado. Entretanto, o dia-a-dia dos Tribunais demonstra que fixar o valor inferior não desestimula as empresas.

Então, se de um lado, o valor fixado pelo administrador deve levar em consideração a necessidade de desestimular o desrespeito aos direitos do consumidor e evitar demandas desnecessárias, de outro, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem nortear a fixação do valor da multa para que tal forma de sanção não se converta em pena excessiva e desproporcional em relação à infração praticada pelo fornecedor.

No caso dos autos, embora o consumidor tenha sido obrigado a propor ação judicial, houve a celebração de acordo entre as partes nos autos do processo nº 2177884-31.2011.8.19.0001, com aplicação da multa somente dois anos após quando a reclamação já havia sido sanada.

Assim, a sanção administrativa deve ser aplicada uma vez que houve a prática da infração, sendo que a reclamação não foi sanada de imediato e nem espontaneamente pelo autor da presente demanda.

De outro ângulo, o acordo formalizado entre as partes revela que o fornecedor assumiu a responsabilidade de sanar a reclamação, sem que houvesse a necessidade de o processo judicial seguir todo iter procedimental até a prolação da sentença.

Adotando tal linha de entendimento, impõe-se a redução da multa para o mínimo legal em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

O acórdão recorrido, analisando a fundamentação da sentença, concluiu que o art. 57 do CDC foi atendido.

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, a sentença, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo, para conhecer em parte do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Brasília, 29 de novembro de 2021.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES Relatora

(Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 30/11/2021)

2-

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. **MULTA APLICADA PELO PROCON**. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA. ALEGADA OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 22 E 63, V, D, DA LEI ESTADUAL 10.177/98. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ELEITA. SÚMULA 280/STF. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 58 E 59 DO CDC. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PORTARIA. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, Saint-Gobain Distribuição Brasil Ltda. ajuizou ação em face da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, objetivando a anulação do procedimento administrativo 3411/12-AI, ou, subsidiariamente, a redução da multa aplicada. Segundo consta dos autos, a autora fora autuada e multada, por veicular propaganda enganosa, capaz de induzir o consumidor a erro, quanto à forma de pagamento parcelado, qualificada a infração como coletiva, tendo sido levado em consideração que a autora é reincidente no cometimento de infrações ao CDC. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reduzir a multa aplicada, pela metade, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso da ré, para restabelecer a multa fixada administrativamente, e negou provimento ao recurso da autora.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar o julgado, mas de uma forma contrária ao buscado pela parte, não caracteriza o defeito previsto no art. 489, § 1.º, inciso IV, do CPC/2015" (STJ, AREsp 1.229.162/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2018).

No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.683.366/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/04/2018).

IV. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal de necessidade de prévio procedimento

administrativo, antes da fixação da multa aplicada administrativamente, vinculada aos dispositivos tidos como violados - arts. 58 e 59 do CDC -, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

VI. No que tange à alegação de ofensa aos arts. 22 e 63, V, d, da Lei estadual 10.177/98, "o recurso especial não se presta para o exame de eventual violação de dispositivo de lei local. Inteligência da Súmula 280 do STF, aplicada por analogia" (STJ, AgInt no REsp 1.632.416/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/05/2018).

VII. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, reformou parcialmente a sentença de parcial procedência da ação, consignando que "a propaganda veiculada constitui prática capaz de iludir o consumidor"; que "o anúncio gera a expectativa de que o pagamento do produto poderia ser em 5 parcelas, porém, conforme indicado na nota de rodapé, tais parcelas estão disponíveis apenas aos consumidores que possuem o cartão Telhanorte, sendo necessário, ainda, a observância do valor mínimo da parcela R\$ 50, 00"; que "restou constatada menção aos fatos ensejadores do ilícito consumerista, que inclusive foi discutido amplamente na seara administrativa, na qual se respeitaram os princípios do contraditório e da ampla defesa. (...) foram observadas as diretrizes procedimentais, houve a instauração e processo administrativo registrado sob o número 3411/12, foi confeccionado relatório analítico parecer técnico - fundamentando a aplicação e a dosimetria da pena (fls. 121/131), foi oportunizada a apresentação de recurso (fls. 204) tendo sido mantida a sanção consoante decisão de fls. 205, o que afasta a alegação de qualquer vício na formação do ato sancionatório"; que "a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório quanto ao fato constitutivo do alegado direito, haja vista que não trouxe aos autos documentação bastante a justificar a anulação da multa ou seu excesso, tendo deixado de apresentar, inclusive, comprovante de seus rendimentos para atestar a desproporcionalidade da multa incidida". Acerca da razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada, registrou o aresto recorrido que, "no que tange ao valor da multa, considerando o correto enquadramento da conduta em questão no Grupo III (propaganda enganosa), escoreita, assim, a pena-base de R\$ 383.240,00". No seu entendimento, "a respeito do dano coletivo, vale consignar que a proteção do consumidor contra a publicidade enganosa leva em conta somente sua capacidade de indução em erro, sendo inexigível que o consumidor tenha, de fato e concretamente, sido enganado". Desse modo, consignou-se que "a pena-base de R\$ 383.240,00 já é bastante expressiva e, em reverência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, revela-se suficiente para punir a conduta em questão".

VIII. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido da configuração da propaganda enganosa, da regularidade do procedimento administrativo, bem como da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa aplicada pelo PROCON - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IX. Quanto à gradação da sanção aplicada, a questão foi decidida, pela Corte a quo, mediante a análise da Portaria do PROCON 26/2006.

Entretanto, na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

X. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1506392/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 29/11/2019)

3-

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **MULTA. PROCON. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO PROCON. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AO NE BIS IN IDEM. REVISÃO DO VALOR DA SANÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DAS INFRAÇÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

1. O Tribunal a quo dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Corte de origem, pautada no direito local e na prova dos autos, concluiu que: (I) nos termos da Lei Estadual nº 9.192/95 e do Decreto Estadual nº 41.170/96, o PROCON possui competência para atuar na hipótese em tela; e (II) a documentação posta nos autos demonstra que a sanção aplicada não se refere aos mesmos fatos apurados pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor.

3. O exame da controvérsia acerca da violação ao ne bis in idem e da incompetência do PROCON demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como análise de legislação local, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 7/STJ e 280/STF, respectivamente.

4. As questões referentes ao excesso na imposição da multa administrativa também encontram obstáculo na Súmula 7/STJ, porquanto a alteração das conclusões

adotadas pela Corte de origem, nos termos pretendidos pelo recorrente, demanda, novo exame das provas dos autos, o que é incabível em apelo nobre.

5. A introdução de argumento novo, que não foi ventilado no recurso especial, configura inovação recursal, cuja análise não é possível no âmbito do agravo interno, em razão da preclusão consumativa.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1415850/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019)

4-

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.987.397 - SP (2021/0300766-1)

DECISÃO

Cuida-se de agravo apresentado por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

APELAÇÃO # ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PROCON - COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PARA APLICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA - DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA# CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL # IMPOSIÇÃO DE MULTA - PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO CONTRA SI, EM RAZÃO DE A EMPRESA: (A) REALIZAR COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CONSUMIDORES DE FORMA DOLOSA E CULPOSA; (B) APRESENTAR OFERTA QUE INDUZIU O CONSUMIDOR A ERRO, INDICANDO QUE O SERVIÇO JÁ EXISTIA QUANDO, NA VERDADE, DEVERIA SER CONTRATADO; (C) APRESENTAR INFORMAÇÃO DUVIDOSA PARA LEVAR O CONSUMIDOR A ERRO E, (D) NÃO INFORMAR SOBRE AS CARACTERÍSTICAS COMPLETAS DO SERVIÇO OFERTADO.

SUBSIDIARIAMENTE, PUGNOU PELA REDUÇÃO DA POSSIBILIDADE - O CRITÉRIO PARA A APLICAÇÃO DE MULTA ESTIPULADO PELA PORTARIA 26/2006, DO PROCON, ESTÁ DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - APURAÇÃO DAS MULTAS OBEDECE AOS CRITÉRIOS E GRADUAÇÕES ESTABELECIDOS PELO LEGISLADOR CONSUMERISTA, QUAIS SEJAM, A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, VANTAGEM AUFERIDA E CONDIÇÃO ECONÔMICA DO FORNECEDOR # CONDUTA ILÍCITA BEM CONFIGURADA NOS AUTOS - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ADEMAIS, NO CASO EM TELA, A MULTA DE R 205.096,67;

REPRESENTA 0,27% DA RECEITA MENSAL DA EMPRESA AUTORA (R 74,1 MILHÕES), OU SEJA, 99,73% DA RECEITA RESTOU INALTERADA, APESAR DA MULTA APLICADA, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE DESPROPORÇÃO. - PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E.

11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Alega a recorrente violação do art. 1.022, II e III, do CPC, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional tendo em vista a omissão do acórdão recorrido, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

O v. acórdão recorrido é manifestamente nulo, eis que se manteve omissivo em relação a questão imprescindível para o correto julgamento da lide.

I - ART. 20, §2º DO CDC: FUNDAMENTO QUE NÃO SE APLICA AO CASO (fls. 339).

O v. acórdão recorrido, por sua vez, não dispense uma linha sequer a analisar esse ponto, o qual, por si só, escancara a nulidade do processo administrativo impugnado, bem como a violação ao art. 1.022, II, do CPC. Mais grave ainda, mesmo quando provocado por meios de embargos declaratórios, manteve-se silente quanto ao tópico, limitando-se laconicamente a rejeitar os embargos.

10. Ocorre que o art. 20, §2º, do CDC, regula hipótese distinta daquela discutida nestes autos. O dispositivo legal, pois, discorre acerca das hipóteses em que o consumidor acaba por contratar um serviço que, quando entregue, não atenda às expectativas mínimas ou regulatórias; fala, também, sobre a contratação de um serviço cuja entrega não corresponda à oferta (fls. 340).

Não se precisa dizer mais para se concluir que a conduta descrita pelo PROCON para enquadrar a autora no art. 20, §2º, do CDC, também se enquadra no art. 39, III, do CDC, os quais fundamentaram, de forma conjunta a condenação da METROPOLITAN, razão pela qual, com todas as vênias, se torna óbvia a ocorrência de bis in idem (fls. 341).

II # ATENUANTES NÃO CONSIDERADAS 16. O v. acórdão recorrido, embora tenha reconhecido a atuação da METROPOLITAN para minimizar os danos sofridos pelos consumidores, deixou de considerar a redução de 50% prevista no art. 34, I, #b#, da Portaria 45/15 do PROCON (fls. 341).

Ou seja, ainda que incontroverso nos autos a mitigação dos danos causados, feita de forma espontânea pela METROPOLITAN, o aresto acabou por não apreciar a atenuante acima citada, a qual não restringe seu alcance apenas aos casos em que há mitigação completa do dano, e que certamente implicaria em substancial redução na multa causada (fls. 341/342).

MÁ-FÉ NÃO ANALISADA: REQUISITO INDISPENSÁVEL 18. Como fundamento único para a manutenção da condenação de devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, o aresto apontou a ausência de comprovação de que os reembolsos tenham sido efetuados imediatamente.

19. Ocorre que, ao assim fazer, deixou de observar que, conforme já pacificado pela jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a penalidade de devolução em dobro prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC é restrita aos casos em que resta demonstrada a má-fé do fornecedor (fls. 342).

No caso, além de as cobranças terem decorrido de um equívoco operacional # ou seja, não houve dolo na cobrança, muito menos má-fé #, a seguradora, de forma espontânea e proativa, diligenciou para sanar o problema, devolvendo aos consumidores mais do que os valores cobrados indevidamente.

21. Está-se, portanto, diante de situação não só de inexistência ou de ausência de demonstração de má-fé # que jamais ensejaria a aplicação da penalidade de devolução em dobro prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor #, mas de um caso de evidente, proativa e louvável boa-fé, no qual, mais do que ter havido a reparação do erro, houve a compensação dos consumidores pelo inconveniente decorrente das cobranças (fls. 344).

CONDENAÇÃO REDUZIDA E MULTA INALTERADA 23. Por fim, o aresto, embora tenha reconhecido que o recurso administrativo da METROPOLITAN foi acolhido para reduzir as infrações inicialmente arroladas como fundamento para a aplicação da multa administrativa, limitou-se em afirmar que as infrações afastadas eram de menor peso, de modo que razoável a manutenção da multa no mesmíssimo patamar.

24. Contudo, o ato administrativo, ainda que discricionário, não pode estar divorciado da realidade, devendo guardar correspondência com o plano fático, em observância à Teoria dos Motivos Determinantes (fls. 344).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Na espécie, impende ressaltar que, nos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, destinando-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como a corrigir erro material.

Nesse sentido, os seguintes arestos da Corte Especial: EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n. 475.819/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 23/3/2018, e EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.491.187/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 23/3/2018.

No caso em exame, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Ademais, observo que, na esfera administrativa, houve a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inclusive com o parcial provimento do recurso administrativo interposto pela empresa autora, afastando, dentre outras, a infração ao art. 20, §2º do Código de Defesa do Consumidor (fls. 182/183).

[...] O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 57, caput, determina que a pena de multa deverá ser "graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor" (grifo nosso).

Com efeito, verifica-se que a dosimetria da pena de multa é definida por fórmula constante do art. 33 da Portaria nº 45 do Procon/SP, sendo que a multa é fixada levando em consideração, além de outros critérios, o porte econômico da empresa, conforme dito alhures.

[...] A fixação da multa respeitou os parâmetros do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor e ficou situada entre os limites do seu parágrafo único, sendo certo que a Portaria normativa atende integralmente os critérios estabelecidos no artigo de lei citado, sem qualquer ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Não obstante o parcial provimento do recurso administrativo da apelante, para afastar duas das quatro infrações inicialmente descritas, ressalte-se que não foi alterado o patamar

da multa, vez que as infrações de maior gravidade foram mantidas, sendo que a aplicação da exasperação de 1/3 resultou na mesma multa final.

Ora, cabe ao interessado comprovar que os critérios objetivos adotados pelo PROCON se mostram equivocados, não sendo o caso de redução da multa por fundamentação genérica de proporcionalidade/razoabilidade.

Ademais, no caso em tela, a multa de R\$ 205.096,67;

representa 0,27% da receita mensal da empresa autora (R\$ 74,1 milhões), ou seja, 99,73% da receita restou inalterada, apesar da multa aplicada, o que afasta a alegação de desproporção.

Em relação à atenuante por ter o autuado, supostamente, reparado o dano, ressalte-se que não há discricionariedade na devolução em dobro.

No mais, não há comprovação inequívoca de que a reparação ocorreu de imediato, e, ainda que comprovada, a indenização somente influi em um dos itens do auto de infração, vale dizer, eventual reparação espontânea de um dos ilícitos praticados não é suficiente para reduzir a pena aplicada, até porque mesmo se excluída a sanção o cálculo restaria inalterado em razão do concurso de infrações.

Significa dizer que, ainda que o interessado tenha comprovado que reparou espontaneamente e de imediato o dano (antes de qualquer fiscalização do Procon) o que, repita-se, não ocorreu certo é que a atenuante, que é exclusiva para um dos ilícitos, não influencia o cálculo da pena, o qual considera todas as condutas irregulares praticadas (fls. 326/330).

Assim, a alegada afronta do art. 1.022 do CPC não merece prosperar, porque o Tribunal de origem examinou devidamente a controvérsia dos autos, fundamentando suficientemente e com clareza sua convicção, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional porquanto inexistentes omissões ou obscuridade no acórdão recorrido, não se prestando os declaratórios para o reexame da prestação jurisdicional ofertada satisfatoriamente pelo Tribunal a quo.

Confirmam-se, nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.652.952/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.606.785/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.674.179/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 28/8/2020; AgInt no REsp n. 1.698.339/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg no AREsp n. 1.631.705/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/6/2020; e AgRg no REsp n. 1.867.692/SP, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 18/5/2020.

Ademais, quanto ao art. 1.022, III, do CPC, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou o(s) dispositivo(s) de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. Em relação à afronta aos arts. 13 da Lei n. 10.559/2002 e 943 do Código Civil, verifica-

se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial". (AgInt no REsp n. 1.496.338/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 27/8/2020.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.826.355/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 4/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.552.950/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/5/2020; AgInt no AREsp n. 1.617.627/RJ, AgInt no AREsp n. 1.617.627/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg no REsp n. 1.690.449/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 5/12/2019; AgRg no AREsp n. 1.562.482/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/11/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente
(Ministro HUMBERTO MARTINS, 26/11/2021)

5-

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1808113 - MT (2020/0334405-4)

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por CLARO S.A., contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL – LEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO – DEVIDO PROCESSO LEGAL – REALIZAÇÃO DE ACORDO – MINORAÇÃO NÃO JUSTIFICADA – SANÇÃO APLICADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO PROVIDO.

1. Acordo realizado entre as partes no processo administrativo não obsta a aplicação da penalidade cabível pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), o qual, em tais casos, não atua em defesa exclusiva do lesado, mas, pelo contrário, está a agir em proteção de toda a coletividade, a fim de evitar a reiteração da infração à legislação consumerista.

2. A sanção aplicada deve ser suficiente para coibir a conduta lesiva por parte da prestadora do serviço, ou seja, além de sua natureza sancionatória, deve

desestimular, pelo menos sob o prisma econômico, a repetição da prática tida por ilegal" (fls. 4.735/4.736e).

Nas razões do Recurso Especial (fls. 4.754/4.785e), interposto com base no art. 105, III, c, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta a existência de dissídio jurisprudencial em relação aos arts. 59, §§ 4º e 5º da Lei Complementar 30/2005; 4º, II, e 6º, § 2º, do Decreto 2.181/97; e 2º, caput, da Lei 9.784/99, sustentando que "a jurisprudência pátria é unânime em reconhecer que inaplicabilidade de qualquer multa quando a empresa fornecedora cumpriu com suas obrigações perante o órgão fiscalizador, bem como resolveu o problema que gerou a reclamação do cliente" (fl. 4.762e).

Arguiu que apenas nos casos sem acordo ou conciliação que os autos são remetidos para as providências cabíveis.

Contrarrazões a fls. 4.83/4.865e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 4.866/4.867e), foi interposto o presente Agravo (fls. 4.869/4.875e).

Contraminuta a fls. 4.883/4.887e.

A irresignação não o merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso, consignou o seguinte (fls. 4.739/4.740e):

"Ressalvando meu posicionamento quanto à matéria, recentemente, esta respeitável Câmara, no julgamento do Recurso de Apelação n. 1005549-55.2018.8.11.0003, posicionou-se no sentido de que a realização de acordo entre as partes, por si só, não obsta a aplicação da penalidade cabível pelo órgão de proteção ao consumidor. Veja-se:

(...)

Nessa condição, em atendimento ao que dispõe o art. 926 do CPC (os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente), faz-se necessária a reforma da sentença que anulou as multas impostas pelo PROCON do Município de Rondonópolis nos Processos Administrativos nº 0111-004.799-6, 0114-003.922-7, 0115-005.951-8, 0115-005.118-6, 0115-002.294-0, 0115-005.816-9, 0115-005.373-1, 0115-002.560-0, 0115-002.863-2, 0115-000.681-7, 0114-000.169-9, 0114-001.033-5, 0114-001.683-0, 0114-001.034-3, 0113-004.165-4, 0113-003.921-2, 0113-002.734-0, 0113-001.389-5, 0115-003.329-4, 0114-000.796-6, 0115-000.627-5, 51.003.001.15-0001562, 51.003.001.14-0005343, 0115-004.950-6, 0115-000.103-5, 0114-004.343-6, 0113-004.261-4, 0113-003.799-5, 0115-000.406-8, 0112-009.240-4, 0115-003.939-2, 0116-000.840-3, 0112-007.545-6, 0114-003.701-0, 0113-004.537-6, 0113-000.910-1, 0113-000.859-0, 0113-000.692-4, 0113-001.595-0, 0113-002.783-0, 0113-004.403-5, 0113-005.683-9, 0113-000.416-7, 0113-002.509-0, 0113-002.495-0, 0113-001.846-7, 0113-005.647-4, 0113-000.931-3 e 0113-005.115-9, uma vez que os procedimentos foram realizados dentro dos parâmetros legais, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Do mesmo modo, quanto à redução das multas nos Processos Administrativos nº 0113-001.700-8, 0115-003.720-1, 0112-006.834-0 e 0114-004.998-2 para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada, tenho que a sentença merece reforma.

Consoante entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, o PROCON possui competência para impor sanção de multa, inclusive por desobediência às suas determinações, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto nº 2181/97 e dos artigos 55 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

Referida multa tem natureza punitiva, visando coibir as infrações às normas de proteção ao consumidor, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 2.181/97, in verbis: "Art. 5º Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo".

A penalidade de multa também encontra amparo no artigo 56, I, do Código de Defesa do Consumidor, que tem o seguinte teor:

(...)"

Dessa forma, o acórdão recorrido julgou em conformidade com o entendimento desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

Ratificam esse entendimento os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCON. PODER DE POLÍCIA DE CONSUMO. ACORDO ENTRE FORNECEDOR E CONSUMIDOR NÃO EXCLUI APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente contra decisão supostamente ilegal proferida pelo Secretário de Estado da Administração Penitenciária e Justiça do Estado de Goiás e pela Superintendente do Procon-GO, que, sem antes realizar perícia e analisar acordo celebrado entre a consumidora reclamante e a empresa, a esta cominaram multa por atraso na prestação de serviço de reparo em veículo automotor.

2. **O Tribunal a quo denegou a segurança e assim consignou na sua decisão: "No tocante ao acordo, este Tribunal já decidiu no sentido de que a infringência da legislação consumerista, por si só, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 56, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, ainda que a consumidora e a prestadora de serviço tenham entabulado acordo quando o processo administrativo encontrava-se em tramitação junto ao PROCON-GO." (fl. 384). Correto o acórdão recorrido, pois a sanção administrativa prevista no Código de Defesa do Consumidor funda-se no poder de polícia de consumo que o Procon detém para cominar penas em razão de transgressão dos preceitos da Lei 8.078/1990. Eventual acordo celebrado entre fornecedor e consumidor não apaga o ilícito administrativo, nem exclui a incidência da sanção.**

3. Quanto à alegação de que era necessária a produção de prova pericial para demonstrar se o veículo apresentava ou não vício de fabricação, o Tribunal de origem entendeu "ser desnecessária a perícia, pois a questão versada no processo administrativo que culminou com a multa é facilmente comprovada por prova documental" (fl. 383).

4. Por fim, destaque-se que o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória.

5. Assim, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

9. Recurso Ordinário não provido."(RMS 48.866/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 28/08/2020)

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

I.

Brasília, 21 de novembro de 2021.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES Relatora

(Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 23/11/2021)

6-

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **MULTA IMPOSTA PELO PROCON**. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 57 DO CDC E 884 DO CC. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal, a qual é embasada na CDA n. 1345/2014, decorrente de multa fixada pelo Procon de Maringá em processo administrativo. Por sentença, julgou-se improcedente o pedido dos embargos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido.

II - A oposição ao julgamento virtual, prevista no art. 184-D, parágrafo único, II, do RISTJ, deve ser manifestada de forma fundamentada pela parte, circunstância não configurada no caso dos autos. (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.295.141/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 2/12/2019; EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.470.906/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/6/2019, DJe 28/6/2019).

III - A Corte a quo analisou as alegações da parte, quanto ao mérito, com os seguintes fundamentos: "Reitere-se, portanto, que não se vislumbra qualquer afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação ao valor fixado na decisão administrativa, posto que a quantia não se mostra desarrazoada ou incongruente quando se considera o porte da Apelante e sua condição econômico-financeira e as finalidades preventivas por trás da aplicação destas penalidades, para que sirva de desestímulo à reiteração no cometimento de infrações à legislação consumerista no futuro (fl. 331)."

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1828828/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021)

7-

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **MULTA ADMINISTRATIVA. INFRINGÊNCIA REITERADA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 1.022, II, DO CPC. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE CONTUTAS ILÍCITAS. DIVERSAS RECLAMAÇÕES. PORTARIA NORMATIVA DO PROCON DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

1. O Presidente ou Vice-presidente do Tribunal de origem pode julgar a admissibilidade do Recurso Especial, negando seguimento caso a pretensão do recorrente encontre óbice em alguma Súmula do STJ, sem que haja violação à competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Trata-se, na origem, de Ação de Anulação de Multa Administrativa, aplicada pelo Procon/SP, em razão da infração reiterada dos arts. 18, 39, 52 e 55 do CDC, visto que "isentou-se de qualquer responsabilidade em caso de produto com vício de qualidade, dentro do prazo de garantia". Além disso, "deixou de colher a anuência expressa dos consumidores e entregar apólice em contratação de seguro de vida"; colocou "o consumidor em desvantagem exagerada ao disponibilizar telefone referente ao SAC com custo de ligação local e estes serem surpreendidos com cobrança de ligações interurbanas"; deixou de informar acerca da soma das prestações com financiamento e do custo efetivo total, e não enviou documentos comprobatórios solicitados.

3. A empresa recorrente não demonstrou em seu recurso que teria pedido, na peça vestibular, a nulidade do procedimento administrativo por ausência de comprovação da circunstância agravante, tendo, apenas, aduzido o pedido de nulidade quando da interposição do recurso de Apelação (fl. 1.122, e-STJ).

4. Quanto à observância dos critérios fixados pelo art. 57 do CDC na fixação da multa aplicada pelo Procon, vale salientar que todos os critérios elencados no

dispositivo foram seguidos pela autarquia municipal, como a gravidade da infração, a vantagem econômica e a condição econômica do fornecedor.

5. A questão não passou despercebida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que registrou no acórdão: "O ato administrativo considerou a gravidade das infrações, a quantidade de infrações cometidas e o porte econômico da autuada, tudo calculado sobre o faturamento estimado da empresa".

6. Portanto, não houve mácula ao citado dispositivo legal, pois ficou demonstrado que a graduação da multa foi estabelecida conforme os parâmetros elencados no CDC, inclusive quanto à vantagem econômica auferida pela empresa.

7. Dessa forma, é impertinente o argumento de que esse critério não teria sido apreciado pela Corte estadual, porquanto o TJSP foi enfático quanto ao ponto: "Logo, a multa não se circunscreve à vantagem auferida pela autora, com o que, ainda, e por decorrência lógica, afasta-se a alegação de falta de proporcionalidade."

8. Por outro lado, mostra-se sem fundamento a alegação de violação ao art. 39, caput, do CDC, porquanto os atos ilícitos cometidos pela agravante foram corretamente descritos e tipificados no Auto de Infração.

9. O Procon/SP acusou a empresa agravante de "isentar-se de qualquer responsabilidade em caso de produto com vício de qualidade, dentro do prazo de garantia", art. 18, caput, do CDC.

10. A Corte estadual, nesse ponto, seguindo antiga e sólida jurisprudência do STJ, manifestou-se pela existência de solidariedade entre os fornecedores no caso de responsabilidade por vício do produto e do serviço.

11. O Tribunal de origem condenou a conduta perpetrada pela empresa de garantir por apenas três dias a troca de produto defeituoso, remetendo, após esse período, o consumidor prejudicado à "assistência técnica do fabricante do produto comercializado". Segundo se depreende dos autos, a agravante "se escusa de sua responsabilidade solidária no prazo da garantia legal e remete o consumidor à garantia do fabricante ou assistência técnica mais próxima".

12. Não custa lembrar que, no microsistema do CDC, existe inafastável obrigação de assistência técnica, associada não só ao vendedor direto, como também ao fabricante.
RECURSO DO PROCON

13. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

14. Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

15. Agravos em Recurso Especial conhecidos, para negar provimento ao recurso da empresa e negar provimento ao recurso do Procon/SP, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ e no art. 1.042 do CPC.

(AREsp 1628145/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 01/07/2021)

8-

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA, PELO PROCON/SP. NULIDADE DE CITAÇÃO. TESE NÃO IMPUGNADA, PELA AUTORA, NO MOMENTO OPORTUNO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. VALOR DA MULTA APLICADA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGADA BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONTROVÉRSIAS RESOLVIDAS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MRV Engenharia e Participações S/A contra o Estado de São Paulo, em que pretende anular o auto de infração de nº 03299 D8. **Narra que foi autuada pelo PROCON, pela prática de condutas lesivas ao direito do consumidor, consubstanciadas, sobretudo, na inclusão de cláusulas abusivas nos contratos de adesão apresentados aos seus clientes, sendo-lhe aplicada penalidade de multa no valor de R\$ 810.986,67.** Aduz que o auto de infração padece de vícios, pois não fora motivado e, em relação à aplicação da multa, não há fundamentação a justificar o valor elevado. O Juízo de 1º Grau julgou improcedente a ação. O Tribunal de origem, no que interessa, manteve a sentença de improcedência da ação.

III. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

IV. No que tange à proporcionalidade da multa aplicada, o Tribunal a quo ressaltou que "a multa foi graduada conforme a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor. (...) No caso, como se nota da classificação de fls. 1.076, 6 infrações foram classificadas no Grupo III e uma infração no Grupo I do Anexo I da Portaria 26/06; a pena base para cada umas das 6 infrações foi de R\$608.240,00 e para a infração de menor gravidade no valor de R\$206.080,00. O valor final decorreu da aplicação de uma fórmula matemática (infração de maior gravidade, acrescida de 1/3 de seu valor), que assegura a impessoalidade da sanção, sobre a receita do período (média mensal de R\$ R\$200.000.000,00) e foi, ao final, atenuada em razão da primariedade da autora e agravada na mesma proporção por

ter o dano caráter coletivo". Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, a fim de aferir a proporcionalidade da penalidade atribuída ao autor, ensejaria a incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, procedimento vedado, em sede de Recurso Especial.

V. Em relação à pretensão de redução da verba honorária - fixada, no caso, em 10 % sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015 -, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu que o valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais não é desproporcional à complexidade da causa e ao trabalho realizado. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relacionados à complexidade da causa e ao trabalho realizado pelo causídico, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos.

VI. Registre-se, ademais, que "a ponderação dos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC (complexidade da causa e extensão do trabalho realizado pelo advogado) não permite a exclusão da tarifação estabelecida no § 3º, mas, apenas, subsidia o magistrado quando do arbitramento do percentual dentro dos intervalos estabelecidos nos incisos I a V" (STJ, AgInt no AREsp 1594244/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2020). No caso, a verba honorária sucumbencial foi fixada em 10% do valor atribuído à causa - mínimo legal previsto pelo inciso I do § 3º do art. 85 do CPC/2015 -, razão pela qual não há falar em exorbitância do valor aplicado.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1618278/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020)

9-

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTAS. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 57 DO CDC. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se, na origem, de ação anulatória de ato administrativo objetivando a nulidade de multas que foram aplicadas em decorrência de infração a direito de consumidores. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe seguimento.

II - Com relação ao pedido de sobrestamento do feito por 180 dias, é forçoso destacar que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a suspensão dos feitos em virtude do deferimento da recuperação judicial da empresa de telefonia atinge apenas aqueles em que haja novas medidas expropriatórias, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg no AREsp 452.269/RS, Rel. Ministro

Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, Dje 22/11/2017); AgInt no REsp 1.679.700/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 18/4/2018.

III - Com relação à alegação de contrariedade ao art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei n. 9.784/1999, o Tribunal a quo, na fundamentação do decisum, assim firmou entendimento (fls.821-823): "[...] **Do que se observa, considerando que o PROCON tem poder de polícia para impor multas decorrentes de infração às normas consumeristas e, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, tem-se que foram observados os requisitos mencionados, concluindo pela sua Proporcionalidade e Razoabilidade. Desta maneira, não há que se falar em violação aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade, ao passo que a pena de multa ora discutida foi graduada de acordo com as normas legais. [...]**"

IV - Desse modo, tendo o Tribunal a quo concluído que a multa aplicada pelo Procon atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo sido graduada de acordo com os critérios previstos no art. 57 do CDC, a revisão do julgado, a fim de reduzir o quantum da sanção, na forma pretendida pela recorrente, implicaria, necessariamente, o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, procedimento esse vedado na via estreita do recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ. Nesse passo, a incidência do óbice sumular n. 7/STJ também impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1349358/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 18/11/2019)

10-

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCON. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. APLICAÇÃO. VALOR DA MULTA. CONCURSO DE INFRAÇÕES E REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM PORTARIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem não vislumbrou nenhuma ilegalidade no procedimento administrativo, concluindo que a disponibilização de ingressos de meia-entrada para estudantes no limite de 30% configura prática abusiva, além de reconhecer a existência de falhas na prestação dos serviços, amparado-se na Lei Estadual n. 7.844/1992 e no Decreto Estadual n. 35.606/1992.

3. A revisão do entendimento do aresto hostilizado, no tocante à legalidade da sanção aplicada, esbarra nos óbices das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF.

4. **No que tange à proporcionalidade da multa arbitrada, verifica-se que eventual afronta aos arts. 56 e 57 do CDC seria meramente reflexa, porquanto as instâncias ordinárias aplicaram a regra do concurso de infrações prevista na Portaria do**

Procon n. 26/06, cuja interpretação escapa à competência do STJ por configurar ato infralegal, além de considerar a agravante da reincidência na dosimetria da pena, cuja revisão demanda o exame do contexto fático-probatório.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1424692/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019)

11-

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCON. MULTA BASEADA NA CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE INFRATORA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESPROPORCIONALIDADE FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO SEM CARÁTER CONFISCATÓRIO OU SEM ONEROSIDADE EXCESSIVA. VALOR ALCANÇADO MEDIANTE CRITÉRIOS OBJETIVOS E ARITMÉTICOS. DOSIMETRIA DEFINIDA EM FÓRMULA CONSTANTE DE ATO REGULAMENTAR. SÚMULA 280/STF. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. NATUREZA PUNITIVA, PEDAGÓGICA E DISSUASÓRIA DAS SANÇÕES.

1. A controvérsia sub examine trata da multa aplicada à recorrente pelo Procon/SP, no valor original de R\$ 3.192.300,00 (três milhões, cento e noventa e dois mil e trezentos reais), "por infração aos artigos 31 e 39, todos do Código de Defesa do Consumidor e aos artigos 230 e 231 do Código Brasileiro da Aeronáutica" e "por não oferecer assistência aos passageiros e não prestar informações adequadas e claras de voo com atraso superior a quatro horas" (fl. 531, e-STJ).

2. Inicialmente, não se constata a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. No mérito, quanto à infringência aos dispositivos federais tidos por violados, "é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sanção administrativa prevista no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor funda-se no Poder de Polícia que o PROCON detém para aplicar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei n. 8.078/1990, independentemente da reclamação ser realizada por um único consumidor, por dez, cem ou milhares de consumidores" (AgInt no REsp 1.594.667/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/8/2016, DJe 17/8/2016).

4. Também não dissente o STJ de que lhe descabe, em Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, por força do óbice da Súmula 280/STF.

5. Restaria apreciar se os parâmetros da legislação federal foram obedecidos pela sanção aplicada.

6. Nesse particular, destacam-se duas funções da multa administrativa no âmbito da tutela dos interesses difusos e coletivos: a punição do infrator in concreto e a dissuasão in abstracto de infratores potenciais.

7. Dúplice deve ser a cautela do administrador ao impô-la e do juiz ao confirmá-la, pois incumbe-lhes evitar, de um lado, efeito confiscatório inconstitucional e, do outro, leniência condescendente que possa ser vista pelo transgressor como estímulo indireto a novas violações da lei, efeito de certa "normalização" da sanção monetária como se fora um custo a mais do negócio, sobretudo diante de grandes grupos econômicos, incentivo inequívoco à reincidência e ao enfraquecimento, pela desmoralização, do comando legislativo.

8. Na hipótese dos autos, a Corte local, examinando os elementos de fato e as provas dos autos, concluiu que a conduta da recorrente caracterizou infração aos arts. 230 e 231 da Lei 7.565/1986 (dever de assistência) e 31 do Código de Defesa do Consumidor (dever de informação), sendo admissível a aplicação da multa do art. 56, I, na forma do art. 57 do referido Diploma Legal.

9. Desse modo, alterar o entendimento firmado pelo Tribunal recorrido demanda, considerando as circunstâncias do caso concreto, nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial por esbarrar na Súmula 7/STJ. Precedentes.

10. Não se ignora a possibilidade de o STJ, em casos excepcionais, redefinir o valor de multa administrativa em hipóteses de desproporcionalidade flagrante, como nas penalizações ínfimas ou exorbitantes (AgInt no REsp 1.573.264/PB, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 10/3/2017; AgRg no AREsp 173.860/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/2/2016, DJe 18/5/2016).

11. O valor econômico das sanções aplicadas no Auto de Infração não foi resultado de cálculo aleatório ou subjetivo. Obedeceu a critérios objetivos, aritméticos e previamente definidos, com dosimetria estabelecida em fórmula matemática constante de ato regulamentar (Portaria Normativa Procon 26/2006), cuja interpretação escapa à competência do STJ por força da Súmula 280/STF.

12. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1707029/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019)

12-

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTAS E DEMAIS SANÇÕES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. VIABILIZAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBRIGAÇÃO. OMISSÃO. DESCONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º E 39 DO CDC. IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 56 E 57 DO CDC. AFASTAMENTO.

I - Deve ser indeferido o pedido de adiamento sob o argumento de aguardar parecer de jurista. O recurso especial foi distribuído em 19 de dezembro de 2017. A retirada ou

adiamento de pauta fere o princípio da celeridade processual que deve ser respeitado para ambas as partes.

II - Na origem, trata-se de ação declaratória que objetiva suspender a exigibilidade de multa imposta e declarar a nulidade do processo administrativo. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada.

III - Com relação à apontada violação do art. 535, II, do CPC/73, sem razão a recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535, II, do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

VI - No que trata da alegada violação dos arts. 6º e 39 do CDC, o Tribunal a quo, na fundamentação do decisum, assim firmou entendimento (fls. 640-644): "[...] Não houve, portanto, lesão ao princípio da proporcionalidade, de forma que alterar o valor da multa implicaria violar o mérito do ato administrativo punitivo. A hipótese, portanto, é de improcedência do pedido. [...]"

VII - Conforme se depreende dos excertos colacionados do acórdão recorrido, o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, concluiu que a venda antecipada de ingressos a determinados consumidores, detentores de específicos cartões de crédito, impede que os demais interessados concorram em condições de igualdade, não lhes sendo permitido escolher qualquer lugar ou assento no espetáculo ou, ainda, optar por ingressos com valores mais acessíveis. Também concluiu o juízo a quo que a taxa de conveniência cobrada representa lucro da recorrente sem a devida contraprestação, vez que não corresponde a qualquer serviço prestado aos consumidores. VIII - Desse modo, para refutar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado, acolhendo a tese da recorrente de inexistência de prática abusiva ou de aferimento de lucro sem a devida contraprestação, seria indispensável o revolvimento do conteúdo fático-probatório já analisado, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IX - Por fim, a respeito da alegação de violação dos arts. 56 e 57 do CDC, verifica-se das razões do apelo nobre que eventual afronta aos citados dispositivos seria meramente reflexa e não direta (item 118, fl. 704), porquanto no deslinde da controvérsia, quanto à proporcionalidade na dosimetria da multa arbitrada, seria imprescindível a análise da Portaria n. 26/06 (com redação dada pela Portaria

Normativa Procon n. 33/09) e a interpretação da fórmula matemática nela constante, sendo impossível tal procedimento uma vez que referido ato administrativo não se enquadra o conceito de lei federal ou tratado. Incidência, portanto, da Súmula n. 518/STJ. Sobre a questão, os julgados a seguir: REsp n. 1.618.889/CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Julgamento em 15/5/2018, Dje. 17/5/2018).

X - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1215160/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 27/03/2019)

13-

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCON. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFEITO EM APARELHO CELULAR. **MULTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. Mecanismo de autotutela da própria Administração e dos bens a que lhe cabe proteger, as sanções administrativas carregam, no essencial, escopo de prevenção e repressão de infrações à lei. Entre os requisitos que devem observar estão a razoabilidade e a proporcionalidade. **Desarrazoada e desproporcional é tanto a multa que, de tão elevada na dosimetria, assume natureza confiscatória, como a que, de tão irrisória, por desconsiderar a situação ou potência econômica do infrator, acaba internalizada como custo do negócio e perde a sua força persuasiva e intimidatória, assim enfraquecendo a autoridade do Estado.**

2. No mais, a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

3. O Tribunal local consignou: "Por conseguinte, considero que o arbitramento da multa atendeu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como os critérios do artigo 57, caput, do CDC5, uma vez que não vulnera o caráter pedagógico da sanção e nem importa em enriquecimento sem causa, razão pela qual deve ser mantida." A reforma dessa conclusão pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1793305/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 11/03/2019)

14-

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE CONTRATUAL.

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. **PROPORCIONALIDADE DA PENA DE MULTA. PROCON. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.**

1. Afasta-se a alegada violação dos artigos 1.022, I e II e artigo 489, §1º, III e IV do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2. Na hipótese, a alegação de que o regulamento da promoção "Entre no Jogo" não deveria ser qualificado como "contrato de consumo", mas sim promessa de recompensa demanda interpretação das cláusulas contratuais. Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidem à hipótese as Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

3. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a revisão a que chegou o Tribunal de origem acerca dos critérios adotados e do quantitativo da multa aplicada pelo PROCON demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em razão do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.397.388/ES, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/11/2017; AgInt no AREsp 1.085.972/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 31/8/2017; AgInt no REsp 1.441.297/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1911915/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 23/06/2021)

15-

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. **MULTA APLICADA PELO PROCON. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO PACTO NEGOCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INATACADO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.**

1. A tese relativa ao art. 6º da LINDB não foi apreciada pelo Tribunal a quo, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula n. 282/STF.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito da abusividade das cláusulas do contrato firmado pela agravante com o consumidor, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático constante dos autos, bem como nova interpretação das disposições contratuais, providência vedada na via especial, conforme o óbice previsto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A imposição da multa administrativa tomou por base a definição da renda mensal bruta prevista em portaria do Procon; não se verifica afronta aos arts. 371 do CPC/1973, 56 e 57 do CDC, a qual ocorreria somente de forma reflexa, o que torna inviável o exame da questão na via estreita do recurso especial.

4. A Corte local reconheceu a abusividade da cláusula que impunha a restituição do valor dos honorários advocatícios e de despesas processuais em montante fixo. Nada obstante, o recurso especial deixou de impugnar tal argumento basilar, limitando-se a afirmar a possibilidade do ressarcimento, a teor do art. 82 do CDC. Assim, a pretensão esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, uma vez que não foi combatido especificamente o fundamento do acórdão recorrido.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1249478/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020)

16-

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ATRIBUIÇÃO LEGAL DOS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON). PODER REGULAMENTAR E SANCIONADOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS POR ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA AFERIR ABUSIVIDADE. POSSIBILIDADE. SANÇÃO ADMINISTRATIVA POR CLÁUSULA QUE ESTA CORTE ENTENDE NÃO ABUSIVA. ILEGALIDADE DA SANÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO QUE, PRETENDENDO DIRIMIR CONFLITO NA SEARA CONSUMERISTA, DETERMINA AO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS A RESTITUIÇÃO DE VALORES AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. Os órgãos de defesa do consumidor possuem a atribuição legal de aplicar multas aos fornecedores de produtos ou serviços sempre que houver infração às normas consumeiristas, observada a proporcionalidade, mediante ponderação sobre a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

3. Incumbe aos órgãos administrativos de proteção do consumidor proceder à análise de cláusulas dos contratos mantidos entre fornecedores e consumidores para aferir situações de abusividade. Inteligência dos arts. 56 e 57 do CDC e 18 e 22 do Decreto 2.181/97.

4. Não obstante, a Segunda Seção desta Corte assentou, no julgamento do REsp 1.119.300/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano" (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 27/8/2010). **Assim, aplicando o direito à espécie, resulta ilegal a aplicação de sanção administrativa em virtude de previsão contratual que a jurisprudência desta Corte entende não abusiva.**

5. É ilegal, por extrapolar do seu poder regulamentar e sancionador, todo provimento de órgãos de defesa do consumidor que, pretendendo dirimir conflitos nas relações de consumo, determina ao fornecedor de produtos ou serviços a restituição de valores ao consumidor.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1256998/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014)

Tribunal de Justiça do Acre

Não foram encontradas jurisprudências sobre o tema.

Tribunal de Justiça do Alagoas

1-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PROCON. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. **MULTA**. POSSIBILIDADE. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. REQUISITOS LEGAIS. **MULTA QUE ATENDEU AOS ASPECTOS LEGAIS**, NÃO HAVENDO EXCESSOS QUE POSSIBILITEM AO JUDICIÁRIO INTERVIR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA DO VALOR DA PENALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(Número do Processo: 0711604-82.2020.8.02.0001; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 18/11/2021; Data de registro: 19/11/2021).

2-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PROCON. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. **MULTA**. POSSIBILIDADE. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. REQUISITOS LEGAIS. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA QUE ATENDEU AOS ASPECTOS LEGAIS**, NÃO HAVENDO EXCESSOS QUE POSSIBILITEM AO JUDICIÁRIO INTERVIR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA DO VALOR DA PENALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(Número do Processo: 0726224-70.2018.8.02.0001; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 30/09/2021; Data de registro: 08/10/2021)

3-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON/AL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE-EXECUTADA. ART. 202 DO CTN C/C ART. 2º, § 5º DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). TÍTULO EXECUTIVO QUE SATISFAZ TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS NECESSÁRIAS A SUA VALIDADE. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEU ORIGEM À MULTA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO VALOR DA MULTA ADMINISTRATIVA. ADEQUAÇÃO AOS DITAMES LEGAIS E NORMATIVOS. BANCO EMBARGANTE QUE NÃO CUMPRIU SEU ÔNUS PROCESSUAL. FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE DEMONSTREM A DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. SENTENÇA INTEIRAMENTE MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL.

01 - No caso, possível constatar que a CDA preenche todos os requisitos legais, pois contém o valor originário da dívida, o número do procedimento administrativo que desaguou no título executivo, o fundamento legal da infração, o termo inicial para o cálculo dos juros e da correção monetária, assim como a legislação que dispõe acerca da forma de cálculo dos referidos consectários.

02 - De plano, verifica-se que as alegações da parte apelante quanto à ausência de fundamentação legal e inespecificidade da origem da dívida não prosperam, já que todos os elementos mencionados se encontram dispostos na CDA. Quanto à alegada necessidade de juntada do procedimento administrativo que originou o título exequendo, resta claro que legislação que rege a matéria não exige o referido documento para a propositura e validade do feito executivo.

03 - Por fim, diferentemente do alegado pelo apelante, não há qualquer ilegalidade na multa aplicada pelo Procon/AL, à época, equivalente a R\$ 5.541,66 (Cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), valor cuja razoabilidade e proporcionalidade não foram afastadas pelo Banco Embargante que, dada presunção de certeza e liquidez do título exequendo, tinha o ônus de demonstrar eventual vício no valor fixado e, a toda evidência, não o fez, limitando-se a trazer alegações e fundamentos genéricos, sem relaciona-los aos fatos que efetivamente foram discutidos no bojo do processo administrativo.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(Número do Processo: 0721371-47.2020.8.02.0001; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 10/11/2021; Data de registro: 11/11/2021)

4-

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ANULAÇÃO DE MULTA DECORRENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, NO ÂMBITO DO PROCON/AL POR FURTO DE BICICLETA DE ALUNO DO SENAC. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA MINORAR A MULTA APLICADA AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL. RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA PELA NECESSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO RESPEITAR AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. **NÃO ACOLHIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM VÍCIO DE LEGALIDADE CONSTATADO. VALOR EXORBITANTE QUE NÃO OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI N.º 6.161/2000. REDUÇÃO DO QUANTUM POSSÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.**

(Número do Processo: 0722872-46.2014.8.02.0001; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 22/07/2021; Data de registro: 23/07/2021)

Tribunal de Justiça do Amapá

1-

RECURSO INOMINADO. CIVIL E CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. QUANTUM ADEQUADO DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

1) Nos termos do art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ademais, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação do serviço.

2) Assim sendo, tratando-se de responsabilidade civil objetiva e comprovado que a recorrente procedeu com a portabilidade do plano de telefonia móvel utilizado pelo autor sem seu consentimento, mormente porque não houve a ativação do chip recebido pelo autor, acarretando cobranças indevidas de faturas e multas rescisória, inclusive junto à empresa efetivamente contratada pelo autor, deve a reclamada reparar os prejuízos causados.

4) Devida a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e pagos pelo autor, para evitar negativação creditícia e restabelecimento da linha telefônica

3) Quanto ao dano moral, este está configurado, posto que a situação experimentada pela parte autora ultrapassa o mero dissabor e/ou aborrecimento cotidiano, mormente porque

a conduta da ré acarretou em supressão do serviço essencial de telefonia móvel e diversas diligências que efetuou junto à TIM, PROCON e à requerida, a fim de solucionar a falha que não deu causa. Nesse sentido: (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0040380-77.2018.8.03.0001, Relator JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 17 de Julho de 2019)

4) Ademais, demanda em comento deve ser analisada sob a luz da Teoria do Desvio Produtivo, segundo a qual todo tempo desperdiçado pelo consumidor para solução de problema gerado por mau fornecedor constitui dano indenizável, pois se o serviço prestado fosse de qualidade, o consumidor poderia empregar seu tempo útil em atividades diversas ligadas à sua rotina e preferências (STJ, 3ª Turma, AREsp 1.260.458/SP, Rel. Min Marco Aurélio Bellize, decisão monocrática datada de 05/04/2018). Desse modo, o quantum fixado não merece reparo, uma vez que fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da inaceitável abusividade e ilicitude do ato praticado pela recorrente e evidentes transtornos causados ao autor.

5) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0027819-84.2019.8.03.0001, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 19 de Fevereiro de 2020)

2-

CIVIL. CDC. BANCO. ESPERA EXCESSIVA EM FILA DE ATENDIMENTO. DEFICIENTE FÍSICO. INOBSERVÂNCIA DO DIREITO À PRIORIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DEVER DE REPARAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1) Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.048/2000, as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário em todas as instituições financeiras. Do mesmo modo, o art. 9º, inciso II, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), preceitua que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo em todas as instituições e serviços de atendimento ao público.

2) Não bastasse, a Lei Municipal nº 1.795/2010-PMM estabelece como limite de espera para o atendimento aos clientes em agências bancárias o prazo de 15 (quinze) minutos em dias normais, 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados, e 35 (trinta e cinco) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos, regramento ao qual se submetem as instituições financeiras.

3) Assim, comprovado que a parte autora aguardou por tempo excessivo para atendimento em agência bancária da parte reclamada, em inaceitável desrespeito ao seu direito de atendimento prioritário, configurados estão o ato ilícito e a falha na prestação do serviço.

4) A espera em fila de banco que se prolonga por tempo além do razoável não constitui mero aborrecimento do cotidiano, mas enseja a reparação por dano moral, porquanto capaz de causar impaciência, angústia, desgaste físico, perda de compromissos, sensação

de descaso e humilhação, sensações estas que, indiscutivelmente, provocam um sofrimento íntimo para além dos meros dissabores e aborrecimentos próprios do cotidiano. Nesse sentido: (REsp 1402475/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 28/06/2017) e (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0035063-98.2018.8.03.0001, Relator JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 23 de Janeiro de 2020).

5) E, na hipótese, o conjunto probatório, especialmente às representações junto ao PROCON, indica a reiteração de atos de desrespeito da instituição bancária recorrida aos direitos da pessoa com deficiência. Assim, considerando as circunstâncias em que se deram os fatos, o grau da ofensa moral suportada pela parte ofendida, bem como os casos semelhantes já julgados por esta Turma, o quantum indenizatório fixado pelo d. Juízo a quo não merece mitigação por esta Corte.

6) Recurso conhecido e não provido, mantendo-se íntegra a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0027316-63.2019.8.03.0001, Relator JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 9 de Junho de 2020)

Tribunal de Justiça do Amazonas

1-

0611447-81.2019.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON**. DESCUMPRIMENTO À LEI MUNICIPAL. ATENDIMENTO DOS CLIENTES EM TEMPO RAZOÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PLEITO DE REDUÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PENALIDADE ARBITRADA DE FORMA FUNDAMENTADA E QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(Relator (a): Anselmo Chixaro; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 17/11/2021; Data de registro: 17/11/2021)

2-

0629672-52.2019.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – **MULTA DO PROCON** – NULIDADE DA CDA – INOCORRÊNCIA – REQUISITOS DO ART. 2º, §5º, DA LEI Nº 6.830/80 CONTEMPLADOS – EXORBITÂNCIA DA PENA

ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA – ELEMENTOS DO ART. 57, CDC, OBSERVADOS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Não há nulidade na certidão de dívida ativa que serviu de título para a apresentação da execução fiscal, porquanto os requisitos elencados na disciplina do art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80 restaram devidamente contemplados pela Fazenda Municipal, notadamente no que diz respeito à disciplina do inciso II do dispositivo em questão;

- A alegação de exorbitância da penalidade aplicada e eventual caráter confiscatório da punição não se sustenta, tendo em vista a condição econômica do apelante e o dano irrisório que a multa fixada no patamar original de R\$ 50.890,00 (cinquenta mil, oitocentos e noventa reais) é capaz de causar ao seu patrimônio;

- Precedentes desta Corte;

- Recurso conhecido e desprovido.

(Relator (a): Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 13/08/2021; Data de registro: 13/08/2021)

3-

0613198-06.2019.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – **MULTA DO PROCON** – NULIDADE DA CDA – INOCORRÊNCIA – REQUISITOS DO ART. 2º, §5º, DA LEI Nº 6.830/80 CONTEMPLADOS – EXORBITÂNCIA DA PENA ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA – ELEMENTOS DO ART. 57, CDC, OBSERVADOS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Não há nulidade na certidão de dívida ativa que serviu de título para a apresentação da execução fiscal, porquanto os requisitos elencados na disciplina do art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80 restaram devidamente contemplados pela fazenda municipal, notadamente no que diz respeito à norma insculpida no inciso II do dispositivo em questão;

- A alegação de exorbitância da penalidade aplicada e eventual caráter confiscatório da punição não se sustenta, tendo em vista a condição econômica do apelante e o dano irrisório que a multa fixada no patamar original de R\$ 1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais) é capaz de causar ao seu patrimônio;

- Precedentes desta Corte;

- Recurso conhecido e desprovido.

(Relator (a): Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 13/08/2021; Data de registro: 13/08/2021)

4-

0618437-88.2019.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. **MULTA IMPOSTA PELO PROCON/AM**. ATRIBUIÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO DO

VALOR FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na espécie, não há prova da existência de vícios a fulminar o procedimento administrativo levado a efeito pelo PROCON/AM, órgão estadual com atribuição legal para aplicar a sanção de multa, nos termos do artigo 55 e 56 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Ao lado dos requisitos legais, a sanção administrativa aplicada por órgão de defesa do consumidor deve assumir caráter pedagógico a fim de evitar a repetição da prática de atos lesivos aos direitos dos consumidores, não sendo crível ao Poder Judiciário, em razão da vedação de ingerência no mérito administrativo, rever o valor aplicado quando não demonstrada a ilegalidade do ato e a ausência de razoabilidade e proporcionalidade foi formulada de forma genérica.

3. Apelação conhecida e desprovida.

(Relator (a): Maria das Graças Pessoa Figueiredo; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 02/08/2021; Data de registro: 02/08/2021)

5-

4003950-63.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU LIMINARMENTE A SUSPENSÃO DE **MULTA APLICADA PELO PROCON/AM**. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR OBSERVADOS NO JUÍZO A QUO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não obstante as inúmeras questões presentes na hipótese em exame, cabe a este juízo, em sede de Agravo de Instrumento, apenas examinar a possibilidade ou não, de concessão da medida liminar deferida na instância inferior.

2. Nesse passo, verifica-se que a fundamentação da decisão conferida no juízo de primeiro grau apenas seguiu a jurisprudência pacífica das Câmaras Isoladas Cíveis desta Corte, no sentido de ser necessário ao Órgão de Defesa do Consumidor motivar e fundamentar minimamente as infrações aplicadas, graduando-a de acordo com as atenuantes e agravantes do caso concreto.

3. Sendo assim, reputa-se correta a decisão proferida, devendo ser mantida tal como lançada.

4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(Relator (a): Maria das Graças Pessoa Figueiredo; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 02/08/2021; Data de registro: 02/08/2021)

6-

0622436-20.2017.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA – **MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELO PROCON À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA** – DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÕES DAS REGRAS CONSUMERISTAS – ARTIGOS 56 E 57 DO CDC – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECUSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I - O PROCON, na condição de órgão de defesa do consumidor, exerce poder de polícia em relação às normas protetivas estabelecidas na Lei nº 8.078 /1990, o que o habilita a impor multas em casos de transgressões das regras consumeristas;

II - Deve ser observado o regramento previsto no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê que a penalidade deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, razão pela qual, neste caso, impõe-se a confirmação da sentença;

III - APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

(Relator (a): Lafayette Carneiro Vieira Júnior; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 11/06/2021; Data de registro: 11/06/2021)

7-

0641186-41.2015.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO ADMINISTRATIVO – **MULTA – PROCON/AM – APURAÇÃO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – FIXAÇÃO GENÉRICA – ART. 57, CDC, VIOLADO – ILEGALIDADE – PRECEDENTES – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

- A fixação de multa em ato administrativo não prescinde de fundamentação mínima acerca dos critérios considerados para o seu estabelecimento; a ausência de tais fundamentos implica na anulação da penalidade arbitrada de forma genérica, com a mera indicação do valor e sem qualquer motivação acerca da adequação da quantia arbitrada.

- Precedentes desta Corte (0631358-50.2017.8.04.0001, 0608271- 94.2019.8.04.0001).

- Recurso conhecido e provido.

(Relator (a): Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do

8-

0623195-18.2016.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS PARA APLICAÇÃO DA **MULTA PELO PROCON. VINCULAÇÃO AOS CRITÉRIOS DE GRADAÇÃO PREVISTOS NO ARTIGO 57 DO CDC.** OBSERVÂNCIA DO DEVER DE MOTIVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Relator (a): Cláudio César Ramalheira Roessing; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 05/04/2021; Data de registro: 08/04/2021)

9-

4007426-12.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU LIMINARMENTE A SUSPENSÃO DE **MULTA APLICADA PELO PROCON/AM**. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR OBSERVADOS NO JUÍZO A QUO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não obstante as inúmeras questões presentes na hipótese em exame, cabe a este juízo, em sede de agravo de instrumento, apenas examinar a possibilidade ou não, de concessão da medida liminar deferida na instância inferior.

2. Nesse passo, verifica-se que a fundamentação da decisão conferida no juízo de primeiro grau apenas seguiu a jurisprudência pacífica das Câmaras Isoladas Cíveis desta Corte, no sentido de ser necessário ao Órgão de Defesa do Consumidor motivar e fundamentar minimamente as infrações aplicadas

3. Sendo assim, reputa-se correta a decisão proferida, devendo ser mantida tal como lançada.

(Relator (a): Maria das Graças Pessoa Figueiredo; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 15/03/2021; Data de registro: 15/03/2021)

Tribunal de Justiça da Bahia

1-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. **AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON/BA**. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INEXISTÊNCIA DE INVALIDADE NA MOTIVAÇÃO DECLINADA NA DECISÃO ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO NA SUFICIÊNCIA DA PROVA DOS AUTOS, NÃO APENAS QUANTO À ULTRAPASSAGEM DO PRAZO PREVISTO NO §1º DO ART. 18 DO CDC, COMO TAMBÉM DE VÍCIOS DO PRODUTO DE TAL GRAVIDADE A AUTORIZAR A APLICAÇÃO DO §3º DO REFERIDO DISPOSITIVO. ALEGAÇÃO ATINENTE À NECESSIDADE DE PERÍCIA QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. FORNECEDORA CORRÊ NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ADMITIU O DEFEITO DE FABRICAÇÃO. FORNECEDORA AUTORA QUE NÃO APONTOU A NECESSIDADE DA ALUDIDA PROVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

FORNECEDORAS QUE, EM CONJUNTO, CELEBRARAM ACORDO POSTERIORMENTE COM A CONSUMIDORA, EM PROCESSO JUDICIAL SE COMPROMETENDO A SUBSTITUIR O VEÍCULO POR OUTRO NOVO, ASSUMINDO A RESPONSABILIDADE IMPUTADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO DA PROVA QUE ESBARRA NA VEDAÇÃO À ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. MULTA APLICADA. RAZOABILIDADE E RESPEITO AOS CRITÉRIOS DO ART. 57 DO CDC, QUE LEVAM EM CONTA NÃO APENAS A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO E A VANTAGEM AUFERIDA, MAS TAMBÉM A CONDIÇÃO ECONÔMICA DA FORNECEDORA. NOTÓRIA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA FORNECEDORA. CONSUMIDORA QUE FICOU 4 (QUATRO) ANOS SEM DISPOR DO BEM DE ALTO VALOR EM FUNÇÃO DO DESCUMPRIMENTO, PELAS FORNECEDORAS, DO ART. 18, §1º DO CDC. DIVERGÊNCIA COM O VALOR DO BEM QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0050461-17.2007.8.05.0001, Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 03/05/2021)

2-

DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE **MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON**. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM RECORRIDO. MULTA APLICADA PELO PROCON EM RAZÃO DE PRÁTICA LESIVA AOS INTERESSES DE CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DAS FORMALIDADES ESSENCIAIS ADOTADAS PARA O ATO DE SANÇÃO. REGULARIDADE. RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR. OCORRÊNCIA. MULTA SANCIONATÓRIA. PODER DE POLÍCIA. SOLIDARIEDADE ENTRE O FORNECEDOR DE BENS E SERVIÇOS E O FABRICANTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA MOTIVADA. VALOR DA MULTA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 57 DO CDC. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85 §8º DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0049318-51.2011.8.05.0001, Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 17/02/2020)

Tribunal de Justiça do Ceará

1-

RECURSOS DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. **MULTA DO DECON. ANULAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO DE INCURSÃO. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RESPEITADOS. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO DA EMPRESA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DO CEARÁ CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Ação em que a empresa apelante busca anulação de multa aplicada pelo DECON, sustentando que inexistiria ilegalidade no procedimento de cobrança por ela realizado em desfavor da consumidora/vítima. Afirma a empresa que, a despeito de efetuada cobrança a maior, tão logo tomou ciência, efetuou a devida restituição dos valores. Ainda, argumenta que seria excessiva a sanção imposta. O Estado do Ceará irressignou-se apenas em relação a condenação da parte sucumbente, entendendo equivocada a fixação equitativa dos honorários e indevida a referência acerca da gratuidade judiciária. Apelo da empresa autora

2. Ao Poder Judiciário é permitido o controle da legalidade do ato administrativo, mas não a modificação dos motivos que levaram à conclusão adotada pela administração pública. Respeitado o devido processo legal e observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da sanção, não se cogita em nulidade da imposição de multa pelo órgão de defesa do consumidor.

3. Após exame da prova dos autos, verifica-se que não há nenhuma mácula na decisão do DECON a ser afastada pelo Poder Judiciário nesta oportunidade. De fato, a decisão ora analisada faz referência expressa aos motivos que causaram a aplicação das sanções, apontando, inclusive, as circunstâncias agravantes e atenuantes que incidiram na dosimetria da penalidade de multa. Apelo do Estado do Ceará

4. Não se encontram presentes quaisquer dos requisitos autorizadores à fixação equitativa dos honorários sucumbenciais, consoante previsão contida no §8º, do art. 85, do CPC. Em casos que tais, mister a fixação no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §§2º e 4º, inciso III, do CPC.

5. Ainda, merece correção a sentença de piso para afastar a referência quanto a necessidade de observância do benefício da gratuidade judiciária, tendo em vista que esse não fora deferido em favor da empresa autora.

6. Recursos de Apelação conhecidos, para negar provimento ao apelo da empresa autora e dar provimento ao apelo do Estado do Ceará, reformando a sentença de piso para fixar os honorários sucumbenciais no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, §§2º e 4º, inciso III, do CPC), bem como afastar a referência proferida pelo magistrado de primeiro grau quanto a necessidade de observância do benefício da gratuidade judiciária, tendo em vista que esse não fora deferido em favor da empresa autora.

ACÓRDÃO

Acordam os integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer ambos os Recursos de Apelação Cível, mas para nega provimento ao apelo da empresa autora e dar provimento ao apelo do Estado do Ceará, de acordo com o voto do Relator.

Fortaleza, 22 de novembro de 2021.

PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE DESEMBARGADOR RELATOR

(Apelação Cível - 0181274-85.2019.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 22/11/2021, data da publicação: 23/11/2021).

2-

DIREITO PÚBLICO. **MULTA DO DECON**. PRETENDIDA ANULAÇÃO. PEDIDO REJEITADO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO DE INCURSÃO. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. Ação em que a empresa apelante busca anulação de multa aplicada pelo DECON, sustentando que o DECON/CE teria extrapolado sua competência legal, adentrando na competência do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará, além de argumentar que seria excessiva a sanção imposta.

2. Ao Poder Judiciário é permitido o controle da legalidade do ato administrativo, mas não a modificação dos motivos que levaram à conclusão adotada pela administração pública. Respeitado o devido processo legal e observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da sanção, não se cogita em nulidade da imposição de multa pelo órgão de defesa do consumidor.

3. Após exame da prova dos autos, verifica-se que não há nenhuma mácula na decisão do DECON a ser afastada pelo Poder Judiciário nesta oportunidade. De fato, a decisão ora analisada faz referência expressa aos motivos que causaram a aplicação das sanções, apontando, inclusive, as circunstâncias agravantes e atenuantes que incidiram na dosimetria da penalidade de multa.

4. Apelação conhecida e desprovida. Honorários sucumbenciais majorados para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Apelação Cível, mas para negar-lhe provimento, de acordo com o voto do Relator.

Fortaleza, 08 de novembro de 2021

PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE DESEMBARGADOR RELATOR

(Apelação Cível - 0009621-56.2017.8.06.0107, Rel. Desembargador(a) PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 08/11/2021, data da publicação: 09/11/2021)

3-

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA APLICADA PELO DECON. LEGALIDADE DA SANÇÃO APLICADA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA PECUNIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cuidam os autos de embargos contra execução de multa aplicada pelo DECON, julgados improcedentes pelo juízo de origem.

2. Não se vislumbra ilegalidade na multa aplicada pelo Programa de Defesa ao Consumidor, pois a sanção foi imposta em reprimenda à ofensa à transparência e publicidade pela apelante no cálculo da dívida de cartão de crédito. Escapa, portanto, aos limites da causa a arguição em torno da legalidade dos juros praticados, pois a decisão não se baseou na abusividade dos encargos exigidos.

3. Nesse trilhar, a jurisprudência deste tribunal caminha no sentido de que a ofensa ao dever de transparência configura justo motivo à aplicação de multa pelo DECON por ofensa à legislação consumerista.

4. Quanto à razoabilidade e proporcionalidade da multa, o apelante não obtém melhor sorte, pois não se vislumbra defeito de motivação, nem exorbitância da pena pecuniária.

5. Apelo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste.

Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

(Apelação Cível - 0050505-33.2012.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 22/11/2021, data da publicação: 22/11/2021)

4-

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MULTA APLICADA PELO DECON-CE. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. LEGÍTIMA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO. VIA JUDICIAL INADEQUADA PARA EXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. QUANTUM FIXADO DENTRO DE PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Cinge-se, como ponto fulcral a ser enfrentado nesta seara recursal, averiguar a possibilidade e a regularidade de imposição de multa pelo DECON-CE, após a tramitação de procedimento administrativo correspondente, à empresa, ora apelante, concessionária de serviço público.

II. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser legítima a atuação do Procon, no exercício regular do poder de polícia que lhe foi conferido no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, para aplicar as sanções administrativas previstas em lei, relacionadas às condutas praticadas no mercado de consumo quando atingirem diretamente o interesse de consumidores.

III. Quanto à decisão administrativa apontada se encontrar em desacordo com o direito, impõe ressaltar que analisar o argumento aduzido requer adentrar o mérito administrativo, o que deve ser feito apenas em situações excepcionais, de modo a se evitar a intervenção indiscriminada do Poder Judiciário nos atos administrativos. De outro modo, ressalte-se, estar-se-ia diante de indevida ingerência deste Poder na esfera administrativa.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte de Justiça é uníssona em afirmar que o controle jurisdicional dos processos administrativos é restrito à análise da regularidade do procedimento, à luz dos princípios constitucionais processuais e do respeito a direitos e garantias fundamentais, sendo-lhe defeso aferir os critérios administrativos de conveniência e oportunidade da decisão administrativa.

V. In casu, verifica-se que a multa administrativa aplicada decorreu de atividade fiscalizatória realizada pelo órgão consumerista, oportunidade em que foi constatada a ausência de documentação indispensável ao regular funcionamento do estabelecimento comercial, qual seja o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, bem como infração ao Código de Defesa do Consumidor no que concerne à ausência de preços em diversos produtos, o que gerou o Auto de Infração nº 1474/2017 (fl. 52). Compulsando os autos, é possível inferir que referido Auto de Infração resultou em devido Processo Administrativo, no qual se verifica o seu trâmite regular, tendo-se garantido à empresa a oportunidade de oferecer defesa em todas as fases dos processos, observando-se, inclusive que a recorrente apresentou impugnação ao referido auto de infração através de manifestação escrita (fls. 120/138), bem como, após regularmente notificada, tenha apresentado recurso administrativo (fls. 184/199), em face da decisão proferida pelo órgão de defesa do consumidor, ainda que intempestivo, conforme se verifica em cópia do PA acostado aos autos às fls.111/211.

VI. Depreende-se dos autos que o valor arbitrado pelo PROCON no procedimento administrativo em análise foi devidamente ponderado, haja vista ter sido a autuação em decorrência de duas infrações à legislação consumerista, teve considerada situação que enseja atenuação da penalidade aplicada relacionada a sua atenção em se regularizar, bem como situação agravante, que diz respeito a reincidência da Recorrente em diversos outros procedimentos administrativos semelhantes, resultando no valor de 6.223 UFIRCEs. Nesse diapasão, tem-se que a multa aplicada foi devidamente fundamentada e justificados os parâmetros utilizados, não havendo que se falar em desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que não se apresenta em valor exorbitante.

VII. Recurso de Apelação conhecido e improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 22 de novembro de 2021

Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator

(Apelação Cível - 0125482-49.2019.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 22/11/2021, data da publicação: 22/11/2021)

5-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. **APLICAÇÃO DE MULTA PELO DECON**. REGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXCEPCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE O MÉRITO ADMINISTRATIVO. MULTAS FIXADAS CONFORME PARÂMETROS LEGAIS APLICADOS À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A parte embargante pretende a reforma do acórdão para sanar alegada omissão na apreciação de questões relativas à necessidade de observância da gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor para fins de valoração da **multa imposta por infração à legislação consumerista**, conforme previsão do art. 57, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Vale evidenciar que a decisão embargada manteve inalterada a sentença proferida pelo juízo *a quo*, notadamente por não vislumbrar a existência das reputadas ilegalidades apontadas pela parte recorrente quanto aos processos administrativos que resultaram na imposição das questionadas multas.

3. Observo que os argumentos apresentados pela parte embargante não merecem acolhimento, vez que o acórdão impugnado manifestou-se quanto à regularidade dos autos de infração à legislação consumerista, os quais foram respaldados pelas decisões administrativas lançadas por autoridade competente junto ao Decon, bem como possibilitaram a apresentação dos respectivos recursos administrativos, em estrita observância do devido processo legal.

4. No que diz respeito aos critérios utilizados para gradação das penalidades impostas, foi afirmado que atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e que o mérito administrativo não é passível de intervenção jurisdicional senão em casos excepcionais, apresentando expressa manifestação sobre a observância das circunstâncias atenuantes e agravantes que envolveram o caso, bem como a gravidade das infrações e a vantagem auferida, razão pela qual foi reputado razoável e adequado o montante arbitrado para as combatidas multas.

5. Verifica-se, assim, que o decisum embargado se pronunciou sobre as questões pertinentes ao seu deslinde, pretendendo a parte embargante rediscutir as questões que compõem o objeto da demanda e impor aos embargos declaratórios finalidade a qual não se prestam.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à

unanimidade, em conhecer dos Embargos Declaratórios para negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste.

Fortaleza, data informada pelo sistema.

DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Relator

(Embargos de Declaração Cível - 0149290-20.2018.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 08/11/2021, data da publicação: 08/11/2021)

6-

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA. PRÁTICAS CONSIDERADAS ABUSIVAS PELO DECON. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA APÓS O DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. MULTA ARBITRADA DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER AFASTADA PELO PODER JUDICIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. MÉRITO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença oriunda do Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que entendeu pela improcedência do pleito inicial e, conseqüentemente, manteve inalterada decisão administrativa prolatada pelo DECON, que imputou multa à autora/apelante, por violação a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

2. No presente caso, verifica-se que o DECON observou o devido processo administrativo e que sua decisão se encontra bem fundamentada, tendo levado em conta, ao deliberar pela aplicação da multa, o fato de que a empresa Oi Móvel S/A - em Recuperação Judicial negou ao consumidor a concessão do bônus, de modo que restou configurado não-atendimento às demandas dos usuários do serviço. No mais, reconheceu a vulnerabilidade do consumidor em relação à empresa, devendo esta produzir provas que contraponham o alegado pelo usuário, circunstância não verificada na espécie (arts. 4º, inciso I, 6º, inciso IV, 39, inciso II e 47, CDC).

3. Por outro lado, não se divisa dos autos que o quantum da multa aplicada (6.000 UFIRCES) tenha exorbitado dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade traçados pelo CDC (art. 57), mas, ao contrário, mostra-se compatível tanto com a natureza e a lesividade da prática abusiva, quanto com as condições econômicas da autora/apelante. Precedente deste Tribunal.

4. Assim, evidenciado que o DECON atuou dentro dos limites de sua competência legal, não pode o Poder Judiciário, no exercício de seu mister, imiscuir-se no mérito de ato administrativo, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988).

- Precedentes. - Apelação conhecida e não provida. - Sentença mantida.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0041386-48.2012.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª

Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora.

Fortaleza, 04 de outubro de 2021

DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Relatora

(Apelação Cível - 0041386-48.2012.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 04/10/2021, data da publicação: 05/10/2021)

7-

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO. PRÁTICA CONSIDERADA ABUSIVA PELO PROCON. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO APÓS O DEVIDO PROCESSO LEGAL. POSSIBILIDADE. MULTA ARBITRADA DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER AFASTADA PELO PODER JUDICIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. MÉRITO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em evidência, apelação cível, buscando a reforma de sentença em que o magistrado de primeiro grau considerou improcedente ação ordinária movida em face do Município de Fortaleza e, conseqüentemente, manteve inalterado ato administrativo oriundo do PROCON, que imputou uma multa à Embracon Administradora de Consórcio Ltda., por violação a dispositivos do CDC.

2. No presente caso, restou evidenciado nos autos que foi observado o devido processo legal no âmbito do PROCON e que sua decisão administrativa se encontra fundamentada no CDC, o qual prevê a possibilidade de aplicação de sanções a fornecedores que, no desempenho de suas atividades, violem direitos dos consumidores.

3. Por outro lado, não se divisa que o quantum da multa aplicada (R\$ 3.694,00) tenha exorbitado dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade traçados pelo CDC (art. 57), mas, ao contrário, mostra-se compatível tanto com a natureza e a lesividade da prática abusiva, quanto com as condições econômicas das partes.

4. Assim, evidenciado que o PROCON atuou dentro dos limites de sua competência legal, não pode o Poder Judiciário, no exercício de seu mister, imiscuir-se no mérito de ato administrativo, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988).

5. Assim, a confirmação da decisão proferida pelo Juízo a quo é medida se impõe, porquanto houve a correta aplicação do direito ao caso concreto.

- Precedentes. - Apelação conhecida e não provida.- Sentença mantida.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0186083-89.2017.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por

unanimidade, em conhecer da apelação, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença, nos termos do voto da Relatora.

Fortaleza, 6 de setembro de 2021

DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Relatora

(Apelação Cível - 0186083-89.2017.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 06/09/2021, data da publicação: 07/09/2021)

8-

DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. **IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO DECON**. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO CONTRATUAL PARA ENTREGA DE IMÓVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DO CDC. CELEBRAÇÃO DE ACORDO POSTERIOR COM OS ADQUIRENTES QUE NÃO OBSTA A IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MULTA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuidam os presentes autos de Apelação Cível interposta com o fito de reformar a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade de auto de infração deduzido em desfavor do Estado do Ceará.

2. Nas razões recursais, as autoras pleiteiam a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que é nula a multa aplicada pelo DECON, apontando, em suma, violação aos princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. No caso em liça, o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, no exercício do poder de polícia, aplicou em desfavor das recorrentes a pena de multa pela infração “descumprimento da oferta”, prevista no art. 30 do CDC, tendo em vista a inobservância do prazo consignado no instrumento contratual para a entrega do bem imóvel transacionado.

4. "(...)a sanção administrativa prevista no Código de Defesa do Consumidor funda-se no poder de polícia de consumo que o Procon detém para cominar penas em razão de transgressão dos preceitos da Lei 8.078/1990. Eventual acordo celebrado entre fornecedor e consumidor não apaga o ilícito administrativo, nem exclui a incidência da sanção".(STJ - RMS 48.866/GO)

5. Considerando que a prática da aludida infração é fato incontroverso nos autos, o acordo posterior firmado entre os consumidores e as apelantes não inibe a aplicação da penalidade imposta, haja vista que esta tem um caráter pedagógico e repressivo, na medida que busca prevenir a (...) leniência condescendente que possa ser enxergada pelo transgressor como estímulo indireto a novas violações da lei, efeito de certa "normalização" da sanção monetária como se fora um custo a mais do negócio, sobretudo diante de grandes grupos econômicos, incentivo inequívoco à reincidência e ao enfraquecimento, pela desmoralização, do comando legislativo (REsp 1797455/SP).

6. Ademais, em se tratando de relação de consumo, como é a hipótese dos autos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 28, § 3º, estabelece que, independentemente de cláusula específica no contrato de consórcio, "as sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código".

7. Não há que se falar em desproporcionalidade da sanção pecuniária imposta, pois a decisão administrativa que aplicou a multa de 14.000 (quatorze mil) UFIRCE levou em consideração as normas do art. 57, caput e parágrafo único, do CDC, e dos arts. 24 a 28 do Decreto nº 2.181/1997. Estando a sanção aplicada dentro dos parâmetros legais, não há situação de flagrante ilegalidade ou violação à razoabilidade e à proporcionalidade, de maneira que é defeso ao Judiciário anular ou alterar a penalidade incidente.

8. Estando devidamente fundamentado o ato impugnado, sem qualquer violação aparente ao ordenamento jurídico, não compete ao Judiciário intervir na atuação do Executivo, sob pena de invadir o mérito administrativo, o que é estritamente vedado pela separação constitucional dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

9. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer do recurso de apelação, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema.

Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator

(Apelação Cível - 0154179-51.2017.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 09/06/2021, data da publicação: 09/06/2021)

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

1-

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON/DF. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE.

1. É válida a pena de multa aplicada pelo PROCON/DF com observância do devido processo legal.

2. Revela-se exorbitante o valor da multa aplicada pelo Procon/DF quando, à luz da razoabilidade e proporcionalidade, a sua fixação se dá em valor muito superior ao do dano causado, sendo impositiva a sua redução para um patamar que atenda ao caráter punitivo e pedagógico da sanção. Precedentes do TJDF. No caso, dano de R\$ 625,80 e multa no valor de R\$ 10.500,00.

3. É possível a modulação, em sede judicial, da penalidade de multa aplicada pelo Procon/DF, **mesmo quando observadas as regras atinentes à dosimetria previstas na Portaria Procon/DF 03/2011 e no Decreto Federal 2.181/97**, se verificado o desacerto da sanção frente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do TJDFT.

4. Deu-se parcial provimento ao apelo reduzindo-se a multa para R\$2.000,00.

(Acórdão 1376230, 07075057720208070018, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2021, publicado no DJE: 15/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).

2-

APELAÇÃO CÍVEL. MULTA APLICADA POR INFRAÇÃO COMETIDA POR FORNECEDOR. DESRESPEITO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Por ocasião da medição de consumo de água em domicílio de consumidor, a fornecedora do serviço identificou avaria no hidrômetro, aplicando ao usuário multa. Restou demonstrado que o dano ao equipamento derivou da ação natural do tempo - sol e chuva, não se verificando a culpa do consumidor no defeito observado. Nesse quadro, a multa aplicada se revelou imprópria e injusta, de modo que o consumidor foi penalizado por algo que não causou. Logo, o ato administrativo de aplicação de multa por avaria ao hidrômetro mostrou-se eivado de vício, desmotivado e, por conseguinte, ilegal.

2. Em outra direção, o trâmite da reclamação registrada pelo consumidor junto ao PROCON derivou na aplicação de multa à fornecedora do serviço de água que teve por critérios, na dosimetria, a avaliação de prática adequada de informações, liberdade de escolha, qualidade e segurança do serviço e a dignidade da pessoa humana, porquanto a atitude de multar, indevidamente, o consumidor primário e hipossuficiente nas circunstâncias do caso concreto, revelou-se arbitrária e ilegítima.

3. No que se refere ao valor da multa, verifica-se dos documentos anexados ao processo que o órgão de proteção ao consumidor considerou, dentre outros fatores, a classificação de grande empresa, o número reiterado e a gravidade das reclamações e infrações, baseando-se, além desses fatores, no disposto nos arts. 56 e 57, ambos do CDC.

4. Apelação conhecida e não provida.

(Acórdão 1353936, 07029427420198070018, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2021, publicado no PJe: 11/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCON. RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR. MULTA. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. PRÁTICA ABUSIVA. AUTUAÇÃO. DOSIMETRIA. SISTEMA NORMATIVO DE REGÊNCIA. INAFISTÁVEL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO.

INCABÍVEL. REINCIDÊNCIA. DECISÃO PUNITIVA IRRECORRÍVEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria ou as teses jurídicas e, no caso, as razões do julgamento foram claramente apontadas no acórdão embargado, não havendo obscuridade, nem contradição e, menos ainda, omissão. Ademais, exigível nos julgamentos a fundamentação, não havendo necessidade de manifestação do julgador sobre todas as teses jurídicas ou análise de todos os dispositivos. Tema 339/STF. Precedentes.

2. Embargos conhecidos e não providos.

(Acórdão 1367158, 07058016320198070018, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 13/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

4-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE **MULTA APLICADA PELO PROCON/DF**. OFENSA À DIALETICIDADE NÃO CONFIGURADA. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE RECLAMAÇÃO FORMULADA POR CONSUMIDOR. RECUSA DO FORNECEDOR AO CUMPRIMENTO DE OFERTA DISPONIBILIZADA EM LOJA VIRTUAL. BLACK FRIDAY. ERRO GROSSEIRO NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. FIXAÇÃO DO QUANTUM JUSTIFICADA E LEGALMENTE EMBASADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Afasta-se a preliminar de afronta o princípio da dialeticidade se a parte recorrente expôs adequadamente os motivos do seu inconformismo, guardando congruência com os fundamentos que respaldaram a sentença impugnada.

2. A recusa do fornecedor em cumprir com oferta disponibilizada em loja virtual durante a semana de Black Friday, por alegada falha no sistema operacional de indexação de preços, implica violação ao art. 35, I, do CDC, se não demonstrada a efetiva possibilidade de o consumidor avaliar e identificar a alegada discrepância nos valores anunciados.

2.1. Embora a proteção conferida ao consumidor contra a ocorrência de publicidade enganosa não seja absoluta, incumbia ao fornecedor demonstrar a presença dos elementos aptos a comprovar a presença de erro grosseiro.

3. Se o ato administrativo que culminou na aplicação da multa foi devidamente motivado e precedido de contraditório e ampla defesa, inexistente nulidade a ser reconhecida.

4. Não cabe revisão pelo Poder Judiciário do quantum fixado para a aplicação da penalidade quando sua dosimetria teve por base a legislação específica da matéria e observou as particularidades do caso em apreço.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão 1350310, 07072095520208070018, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/6/2021, publicado no DJE: 12/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

5-

APELAÇÃO CÍVEL. PROCON. RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR. MULTA. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. PRÁTICA ABUSIVA. AUTUAÇÃO. **DOSIMETRIA**. SISTEMA NORMATIVO DE REGÊNCIA. INAFASTÁVEL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INCABÍVEL. REINCIDÊNCIA. DECISÃO PUNITIVA IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA.

1. A multa do art. 57 do CDC funda-se no poder de polícia que o Procon detém para aplicar sanções relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei n. 8.078/1990. Constatada prática abusiva em procedimento administrativo, no qual fora observado o contraditório e a ampla defesa, impõe-se a manutenção da multa fixada pelo Procon-DF com a observância aos requisitos do sistema normativo de regência que representa parâmetro isonômico de tratamento aos agentes submetidos à sanção administrativa.

2. Descabido, ao alvedrio do correspondente sistema, invocar valores jurídicos abstratos como da razoabilidade, a fim de adotar dosimetria circunstancial para um caso que não guarda peculiaridade que assim recomende, valendo lembrar que a pretensão aviada reclama inafastável ponderação sobre as consequências práticas, consoante preconizam os artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, o que sequer foi objeto de reflexão pelo apelante.

3. A jurisprudência consagrava o entendimento de que a repetição do indébito em dobro exigia a demonstração de má-fé, de modo que, não restando evidenciada, urge decotar da pena base a infração “C.21: Art. 42, p. único - restituição em dobro”, do Anexo 1 da Portaria 03/2011 do IDEC-DF.

4. “Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecurável” (art. 27 do Decreto 2.181/1997. No caso, não se extrai do processo administrativo elementos contundentes para o reconhecimento da agravante, porquanto, nada obstante a certidão que atesta a reincidência da apelante, não consta nos autos a decisão administrativa punitiva irrecurável, o que impede o controle judicial sobre a legalidade da incidência.

5. Apelação conhecida e parcialmente provida.

(Acórdão 1320348, 07058016320198070018, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no DJE: 24/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

6-

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. ASSINATURA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON. **MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.**

1. O controle do processo administrativo pelo Poder Judiciário é excepcional. Respeitados os preceitos do devido processo legal, é indevida a reforma da decisão administrativa.

2. Considerando que a apelante foi devidamente notificada por AR para tomar ciência do processo administrativo e nele pode exercer seu direito ao contraditório, apresentando defesa, a ausência de sua assinatura no auto de infração consiste em mera irregularidade formal incapaz de determinar a anulação do ato administrativo objurgado.

3. O art. 57 do Código de Defesa do Consumidor traz a possibilidade de aplicação de multa administrativa como sanção ao descumprimento dos preceitos da proteção ao consumidor.

4. O Instituto de Defesa do Consumidor (Procon), no exercício de suas atribuições, em virtude do seu poder de polícia, pode aplicar sanções administrativas às empresas que infringem normas de defesa do consumidor.

5. Não cabe ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo, analisando a conveniência, oportunidade e justiça da aplicação da sanção disciplinar, mas apenas, de forma excepcional, analisar a ocorrência de ilegalidade ou medida desproporcional e desarrazoada.

6. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, aplicada mediante procedimento administrativo, encontra amparo no art. 57, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

7. Se os critérios que nortearam a fixação da multa foram especificamente demonstrados, tendo sido observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, bem como os antecedentes do infrator, as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no Decreto n. 2.181/1997, não merece prosperar o pedido de redução do valor da multa.

8. O questionamento exigido pelos Tribunais Superiores para conhecimento dos Recursos Especial e Extraordinário refere-se à questão jurídica discutida nos autos. O órgão jurisdicional não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais e princípios elencados pelo apelante se a tese jurídica discutida foi decidida de maneira fundamentada.

9. Apelação desprovida.

(Acórdão 1376535, 07049465020208070018, Relator: JOÃO EGMONT, , Relator Designado:HECTOR VALVERDE SANTANNA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/9/2021, publicado no DJE: 14/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

7-

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDOS DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FORMULADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO A ESTE PONTO. MÉRITO. **MULTA APLICADA PELO PROCON/DF**. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS AFETOS AO **PROCESSO ADMINISTRATIVO**. MOTIVAÇÃO

CONFIGURADA. CRITÉRIOS NA FIXAÇÃO DA MULTA. RECEITA BRUTA. LEGALIDADE DO PARÂMETRO. **PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DEVIDAMENTE OBSERVADAS.** PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. De acordo com o § 3º do artigo 1.012, do CPC, o requerimento de atribuição de efeito suspensivo e de antecipação de tutela em Apelação Cível deve ser formulado mediante petição autônoma dirigida ao Tribunal, no período entre a interposição do recurso e sua distribuição; ou ao relator do recurso se já distribuída a apelação. Reconhecimento da inadequação da via eleita, nos casos em que a parte recorrente requer a atribuição do efeito suspensivo e antecipação de tutela no próprio bojo da petição recursal.

2. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário restringe-se aos aspectos da legalidade, não podendo o magistrado imiscuir-se no mérito, seara na qual repousa o juízo de conveniência e oportunidade do administrador.

3. Observado que a aplicação de multa foi precedida de regular processo administrativo, no qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, além dos princípios da razoabilidade e da motivação, não há razão para que seja declarada a inexigibilidade da penalidade imposta.

4. A receita bruta constitui o valor referente ao total das vendas operacionais da empresa, antes de qualquer dedução. A partir dela, é possível mensurar e categorizar o nicho de empresas de mesmo patamar sem que variáveis casuísticas interfiram na análise.

4.1. É, portanto, legal a utilização da receita bruta como parâmetro para graduar a multa imposta por violação a normas de defesa do consumidor, segundo o critério da condição econômica da empresa, consoante entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.419.557/SP, Rel. Min. Herman Benjamin).

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Honorários recursais majorados

(Acórdão 1375232, 07020518220218070018, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/9/2021, publicado no DJE: 13/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

8-

ACÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. **MULTA APLICADA PELO PROCON/DF.** PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. **VALORAÇÃO.**

I - O conjunto probatório demonstra que não houve violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório nem outros vícios capazes de infirmar o procedimento administrativo impugnado, por isso a pretensão anulatória da multa administrativa aplicada pelo Procon/DF improcede.

II - A multa administrativa foi fixada em valor proporcional e razoável, observadas a gravidade da infração e a condição econômica do fornecedor, arts. 57 do CDC e 24 do Decreto 2.181/97.

III - Apelação desprovida.

(Acórdão 1362636, 07029611220218070018, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2021, publicado no DJE: 24/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

9-

AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON/DF. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VALORAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE.

I - O conjunto probatório demonstra que não houve violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório nem outros vícios capazes de infirmar o procedimento administrativo impugnado, por isso a pretensão anulatória da multa administrativa aplicada pelo Procon/DF improcede.

II - A multa administrativa foi fixada em valor proporcional e razoável, observadas a gravidade da infração e a condição econômica do fornecedor, arts. 57 do CDC e 24 do Decreto 2.181/97.

III - A expedição de simples certidão pelo Instituto-réu com menção a processo administrativo anterior, sem a comprovação da condenação imposta à autora, é insuficiente para configurar a circunstância agravante prevista no art. 26 do Decreto 2.181/97.

IV - Apelações desprovidas. (Acórdão 1353780, 07073126220208070018, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2021, publicado no PJe: 7/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

1-

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021540-15.2015.8.08.0347

APELANTE: ZTE DO BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

APELADO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES.

RELATOR: DES. CONVOCADO RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL REJEITADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA EDITAR NORMAS ESPECÍFICAS. PARTE AUTORA QUE FORA DEVIDAMENTE NOTIFICADA PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA E APRESENTAR DEFESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO IDENTIFICADA. HIGIDEZ DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. ART. 56 DO CDC. CRITÉRIOS. OBSERVÂNCIA ART. 57 DO

CDC. **DOSIMETRIA DA MULTA**. DECRETO MUNICIPAL Nº 11.738/03. CRITÉRIOS NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, 11, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Preliminar de violação ao à dialeticidade recursal:

1.1. Como cediço, cabe à parte, ao manejar o seu recurso, observar as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, como a indispensável pertinência temática entre as razões de decidir e os argumentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma do julgado combatido (AgInt no REsp 1735914/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).

1.2. Na hipótese, a recorrente expôs em seu apelo as razões do pedido de reforma da sentença, tendo apresentado argumentos para que tal finalidade fosse atingida, focando sua tese recursal principalmente na violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como na desproporcionalidade da multa aplicada.

1.3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a repetição dos argumentos elencados na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade (AgInt no REsp 1695125/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018).

1.4. Preliminar rejeitada.

2. Mérito:

2.1. Nos termos do Art. 105 do Código de Defesa do Consumidor: Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

2.2. O Decreto Federal nº 2.181/1997 é responsável pela fixação de normas gerais a respeito da aplicação das sanções administrativas por desrespeito aos ditames da legislação consumerista, sendo lícito aos Estados e Municípios complementarem a legislação federal, observadas as regras gerais fixadas no CDC, na legislação complementar e pelo referido decreto, nos termos do Art. 4º, IV, do Decreto nº 2.181/97.

2.3. No caso, a empresa autora fora notificada para que comparecesse a audiência de conciliação e, na mesma notificação, fora oportunizado o prazo para apresentação de defesa, sendo que, em caso de não comparecimento à audiência, o Art. 13 do Decreto Municipal nº 11.738/03 determina a imediata conclusão dos autos para a autoridade competente.

2.4. A notificação enviada fora expressa ao indicar o prazo para apresentação de defesa, que deveria ter sido apresentada até a audiência de conciliação, na forma do Art. 15 do Decreto Municipal nº 11.783/03, de modo que não houve violação à regra do Art. 44 do Decreto Federal nº 2.181/97, eis que a legislação municipal está em perfeita consonância com o disposto na legislação federal, concedendo, inclusive, prazo superior aos 10 (dez) dias para apresentação de defesa.

2.5. Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, permanecendo hígido o processo que culminou com a aplicação da penalidade administrativa.

2.6. O artigo 56, da Lei nº 8.078/1990, prevê que as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas ali

elencadas, dentre elas a multa (inciso I), sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

2.7. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a multa consagrada no art. 56 do CDC não objetiva à reparação do dano sofrido pelo consumidor (objeto de demanda judicial própria), mas sim à punição por prática vedada pela norma de proteção e defesa do consumidor, a fim de coibir a sua reiteração, o que caracteriza típico exercício do poder de polícia administrativa. (RMS 21.518/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 19/10/2006; RMS 22.015/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 05/10/2006).

2.8. O artigo 57, do referido diploma consumerista, preceitua que a pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

2.9. O parágrafo único do referido dispositivo, dispõe que a multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. Em razão da extinção da UFIR, passou-se a atualizar os valores mínimo e máximo pelo IPCA, índice de correção monetária que substituiu a UFIR.

2.10. De acordo com o STJ, “a sanção administrativa prevista no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor funda-se no Poder de Polícia que o PROCON detém para aplicar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei n. 8.078/1990, independentemente da reclamação ser realizada por um único consumidor, por dez, cem ou milhares de consumidores” (AgInt no REsp 1.594.667/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/8/2016, DJe 17/8/2016) (AgInt nos EDcl no REsp 1707029/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019).

2.11. Hipótese em que foi apurado administrativamente que a sociedade apelante, apesar de devidamente notificada para comparecer a audiência de conciliação e/ou apresentar defesa, quedou-se inerte, não atendendo à convocação/determinação do Procon Municipal, infringindo, dessa forma, o disposto no Art. 33, § 2º, do Decreto nº 2.181/1997 e no Art. 55, § 2º, do CDC.

2.12. Os critérios estabelecidos pela normatização regente não foram especificamente impugnados pela autora, que parte do pressuposto equivocado de que a fixação da multa foi subjetiva, quando, em verdade, ela se deu de acordo com os ditames legais.

2.13. A multa está dentro dos limites legais e foi calculada com base em critérios previstos na normatização regente, e devidamente expostos na decisão administrativa, não sendo arbitrária, e muito menos confiscatória.

3. Conclusão:

3.1. Preliminar rejeitada.

3.2. Recurso conhecido e desprovido.

3.3. Face o desprovimento do apelo, com fulcro no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majora-se os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

VISTOS , relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas, ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e CONHECER do recurso de apelação para NEGAR-LHE PROVIMENTO , nos termos do voto proferido pelo E. Relator.

Vitória (ES), 28 de setembro de 2021. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR

2-

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÕES AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO MÉRITO MULTA APLICADA PELO PROCON COMPETÊNCIA AUTOS DE INFRAÇÃO SEM ILEGALIDADE DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DIANTE DAS PECULIARES DOS AUTOS RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Código de Defesa do Consumidor confere ao PROCON competência para cominar sanções administrativas relacionadas às violações dos preceitos das leis consumeristas, sendo que o poder de polícia do órgão de proteção ao consumidor poderá ser exercido mesmo nos casos de reclamações advindas de um único consumidor.

2. O Poder Judiciário exerce controle externo de legalidade sobre os atos administrativos praticados pelo órgão de proteção ao consumidor, e ostenta competência para rever as sanções pecuniárias aplicadas pelo PROCON caso se revelem desproporcionais às peculiaridades do caso concreto.

3. No caso, o órgão de proteção ao consumidor permitiu que a empresa apelante oferecesse sua defesa e analisou as teses ofertadas. Oportunizou também a interposição de recurso administrativo, o qual foi devidamente apreciado e rechaçado, portanto, a situação fática demonstra a regularidade do procedimento administrativo.

4. Quanto a alegada nulidade da decisão administrativa, verifica-se do cotejo das provas dos autos que houve a devida motivação para aplicação da penalidade e o valor dessa, com a descrição das regras violadas pela apelante (art. 13, VI, do Decreto 2.181/97), aplicando-se o art. 56, do CDC e o art. 18 do Decreto nº 2.181/97, bem como o fato ensejador da multa. Ademais, a decisão não é genérica, como afirma a apelante, ao revés, traz a exata descrição e pormenorização dos fatos ocorridos com a consumidora que levaram à aplicação da penalidade.

5. De igual modo, não se verifica a alegada ausência de infração da legislação consumerista por parte da apelante, como afirma em seu recurso, notadamente porque, não consta nos autos nenhuma informação ou indício de demonstração de que a recorrente ofertou à consumidora uma solução administrativa para o problema, tampouco, há prova de que os bens foram efetivamente entregues.

6. A dosimetria da penalidade administrativa não está maculada, visto que foi valorada a gravidade da infração em conjunto com o fator agravante da reincidência e, não obstante a assertiva da apelante no sentido de que a dosimetria é inadequada

no que diz respeito a sua condição econômica, não há nos autos nenhuma demonstração da afirmada incorreção. Em outras palavras, nada há nos autos a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo.

7. A multa fixada no patamar de R\$ 42.971,09 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e um reais e nove centavos) é razoável e proporcional diante das peculiaridades do caso concreto, especialmente pela inércia da autora em resolver administrativamente o caso apresentado e pela ausência de qualquer demonstração de que tenha dado cumprimento à oferta feita em sítio eletrônico. Salienta-se que, não basta à aplicação da pena, a verificação apenas do valor do produto, devendo-se ter em lume que a multa foi fixada no caso pelo descumprimento claro, por parte da apelante, da legislação consumerista.

8. Por fim, no que respeita a existência de suposta violação ao princípio do não confisco, a multa administrativa aplicada pelo Procon, derivou de de regular procedimento administrativo e **foi graduada conforme os parâmetros ditados pelo art. 57 do CDC**, razão pela qual não fere a ordem constitucional de não confisco, não podendo, por isto, ser inquinada de inconstitucionalidade.

9. Recursos conhecido e improvido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024140297268, Relator : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/09/2020, Data da Publicação no Diário: 08/10/2020)

Tribunal de Justiça de Goiás

1-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PROCON. DEFEITO VEÍCULO. COMPETÊNCIA DO PROCON. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA FIXADO FUNDAMENTADAMENTE E COM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA MULTA.

1. O Procon é órgão competente para imputar multa à empresa fornecedora de produtos e serviços, decorrente de infração às normas de proteção ao consumidor, sendo legítima a sua atuação, na aplicação das sanções administrativas previstas na legislação (Lei nº 8.078/1990), decorrentes do poder de polícia que lhe é conferido.

2. Para a verificação de violação à legislação consumerista não é necessária a perícia técnica do veículo, notadamente porque o que motivou a imposição da multa foi a inércia em atender à pretensão do consumidor, o que foi reconhecido como comportamento abusivo, e não o defeito do veículo em si.

3. Não havendo irregularidades no trâmite dos processos administrativos, por ter sido observado o princípio do contraditório, descabe a interferência do Poder Judiciário na atuação administrativa do órgão, notadamente quando a decisão impugnada for devidamente fundamentada, **inclusive no tocante aos critérios utilizados para dosimetria do valor da multa aplicada.**

APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, Apelação Cível 5033857-06.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 08/02/2021, DJe de 08/02/2021)

2-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCON. MULTA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. MÉRITO ADMINISTRATIVO.**

1. O PROCON está legitimado a instaurar procedimento administrativo com a finalidade de verificar o descumprimento das regras consumeristas, aplicando, quando for o caso, as sanções cabíveis, conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e no Decreto Federal nº 2.181/97.

2. Não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir em questões afetas ao mérito administrativo (conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato), devendo sua atuação ficar restrita a aferir a legalidade e legitimidade do procedimento sob o prisma do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

3. A revisão das provas do processo administrativo e a dosimetria da pena de multa não podem sofrer intervenção do Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes, por representar, evidentemente, apreciação do mérito administrativo.

4. A multa arbitrada pelo PROCON no valor de R\$ 6.388,24 (seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos) não se mostra desarrazoada e desproporcional, atingindo sua finalidade repressiva e educativo, não se distanciando também da notória capacidade econômica da infratora.

5. Não havendo violação aos princípios do devido processo legal e seus corolários (contraditório e ampla defesa), e estando devidamente fundamentada a decisão administrativa, a reforma da sentença objurgada é medida que se impõe, julgando-se improcedente os pedidos iniciais.

APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

(TJGO, Apelação (CPC) 0025696-97.2016.8.09.0051, Rel. Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 24/08/2020, DJe de 24/08/2020)

3-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. **APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.**

1. A tempestividade do recurso administrativo é aferível pelo registro no protocolo da secretaria do órgão judiciário e não da data da postagem na agência dos correios (precedentes desta Corte).

2. O Procon é órgão competente para imputar multa à empresa fornecedora de produtos e serviços, decorrente de infração às normas de proteção ao consumidor, sendo legítima

a sua atuação, na aplicação das sanções administrativas previstas na legislação (Lei nº 8.078/1990), decorrentes do poder de polícia que lhe é conferido.

3. Não havendo irregularidades no trâmite dos processos administrativos, descabe a interferência do Poder Judiciário na atuação administrativa do órgão, notadamente quando a decisão impugnada for devidamente fundamentada, inclusive no tocante aos critérios utilizados para dosimetria do valor da multa aplicada. APELO DESPROVIDO.

(TJGO, Apelação (CPC) 5329211-45.2017.8.09.0051, Rel. Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 27/07/2020, DJe de 27/07/2020)

4-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. SEPARAÇÃO DE PODERES. MULTA FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS.

1. Admite-se a adoção da fundamentação *per relationem*, adotando-se como razão de decidir sentença anteriormente prolatada, ou mesmo parecer do Ministério Público, sem restar caracterizada a ausência de fundamentação.

2. Não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir em questões afetas ao mérito administrativo, devendo sua atuação ficar restrita a aferir a legalidade do procedimento administrativo sob o prisma do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

3. As alegações do apelante são questões relacionadas ao mérito administrativo, pois tratam de matérias relativas à apreciação de prova, necessidade de produção de prova documental, testemunhal e pericial, além da dosimetria da pena de multa, não podendo, dessa forma, sofrer intervenção deste Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

4. A multa arbitrada pelo PROCON deve ser imposta em regular processo administrativo, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo, ainda, a sua finalidade repressiva e educativa, em consonância com a capacidade econômica do infrator.

APELAÇÃO CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.

(TJGO, Apelação (CPC) 0282555-23.2014.8.09.0051, Rel. Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/03/2020, DJe de 23/03/2020)

5-

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA COMINADA PELO PROCON. INFRAÇÃO DEMONSTRADA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. MULTA FIXADA EM PATAMAR EXASPERADO. APLICAÇÃO DE FATOR DE MULTIPLICAÇÃO SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA REPRIMENDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE E DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO.

1. O PROCON é órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e possui atribuição para processar, julgar e impor sanção àquele que atentar contra as condutas dispostas na legislação consumerista.

2. O controle judiciário dos atos administrativos somente deverá circunscrever a análise de sua conformidade com a norma legal pertinente, não sendo permitido sindicarmos o mérito administrativo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

3. Evidenciada a legalidade do procedimento, que observou a legislação aplicável à espécie e obedeceu aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, impõe-se a improcedência do pedido de anulação do processo administrativo.

4. No tocante à multa administrativa, dúplice deve ser a cautela do administrador ao impô-la e do juiz ao confirmá-la, pois incumbe-lhes evitar, de um lado, efeito confiscatório inconstitucional e, do outro, leniência condescendente que possa ser enxergada pelo transgressor como estímulo indireto a novas violações da lei.

5. Na hipótese dos autos, em que pese a metodologia aplicada pelo órgão consumerista estadual, depreende-se que a multa no valor de R\$ 5.058.823,53 (cinco milhões, cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos) não foi sustentada em fundamentação idônea, tampouco coaduna com a gravidade da infração, muito menos com a vantagem supostamente auferida pela empresa faltosa, se ajustando, tão somente, à condição econômica da empresa.

6. O valor econômico da sanção não pode resultar de cálculo aleatório ou subjetivo, mas deve obedecer a critérios objetivos, aritméticos e previamente definidos, com dosimetria estabelecida em fórmula matemática constante de ato regulamentar.

7. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser feita de forma recíproca, porquanto a parte autora não logrou êxito em seu pedido principal, mas tão somente em relação ao pedido subsidiário de redução da multa que lhe foi aplicada.

8. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na fixação da verba sucumbencial, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro.

9. Na espécie, em observância ao princípio da isonomia, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, a fim de evitar que alcancem valor excessivo, em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do enriquecimento sem causa.

RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

(TJGO, Apelação (CPC) 0147222-02.2014.8.09.0051, Rel. CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 20/11/2019, DJe de 20/11/2019)

6-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PROCON. **IMPOSIÇÃO DE MULTA**. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADA. **LEGALIDADE DO PROCESSO**

ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DA MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. A fundamentação sucinta e suficiente não pode ser confundida com ausência de motivação. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando o magistrado singular cuidou de evidenciar os motivos que formaram o seu convencimento, possibilitando às partes, inclusive, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. O Procon tem poder de polícia para impor multas decorrentes de transgressão às regras ditadas pelo Código de Defesa do Consumidor e Decreto Federal nº 2.181/1997.

3. A intervenção do Judiciário nos feitos em que se busca a declaração de nulidade da sanção imposta pelo PROCON, em razão de violação aos direitos dos consumidores, restringe-se à legalidade do ato. À luz da independência dos Poderes, considera-se, neste particular, a competência, a finalidade, a motivação e o objeto, que constituem os requisitos necessários à formação do ato administrativo.

4. Constatada a legalidade do processo administrativo, impõe-se a improcedência do pedido de declaração de sua nulidade.

5. Não prospera a tese de que seria desproporcional o montante da multa, visto que a sanção pecuniária foi estipulada em plena conformidade com os parâmetros norteadores do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor e dos artigos 25 e 26 do Decreto nº 2.181/1997.

6. A redução da multa pelo Judiciário somente é possível quando a sua fixação acontecer de forma desarmônica aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto esse juízo valorativo insere-se na legalidade do ato administrativo. Levando-se em conta o fato de que a apelante é empresa de grande porte, com capilaridade em todas as regiões do país, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se afigura adequada ao vultoso patrimônio da apelante.

APELAÇÃO CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. SENTENÇA RATIFICADA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0077838- 28.2017.8.09.0024, Rel. Des(a). Fabiano Abel de Aragão Fernandes, 5ª Câmara Cível, julgado em 11/05/2021, DJe de 11/05/2021)

7-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA COMINADA PELO PROCON-GO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. PENALIDADE PECUNIÁRIA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. À constatação de que o processo administrativo transcorreria regularmente, com estrita observância às garantias do devido processo legal, não há falar em ilegalidade passível de ser corrigida por esta via.

2. Ao Judiciário, no exercício do controle jurisdicional, é vedado interferir no mérito do ato administrativo, competindo-lhe, tão somente, a aferição de aspectos relacionados à sua legalidade.

3. Imperiosa a redução da multa administrativa quando fixada em montante não condizente com as peculiaridades do caso, mormente os critérios da gravidade da infração e extensão do dano (art. 57, CDC), e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Verificada a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar, de forma proporcional, com os honorários e despesas processuais, fixada a verba advocatícia com base no proveito econômico obtido por cada qual.

Apelação cível provida, em parte.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5608719- 22.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 2ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021)

8-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. EXCESSO DE TEMPO PARA ATENDIMENTO DE CLIENTES. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. MATÉRIA AFETA AO INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. ART. 30, INC. I, DA CF/88. VALOR DA MULTA APLICADA. ADOÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. É desnecessária a apresentação de outros documentos, em execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não os elenca.

2. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA.

3. Compete ao município legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários, uma vez que tratam de assuntos de interesse local. Precedentes STF.

4. O valor estabelecido a título de multa atendeu aos parâmetros fixados em Lei, bem como foram respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, posto que a parte recorrente é instituição bancária de grande porte, de modo que se fosse aplicado valor módico não se atingiria o objetivo de evitar que esta torne a desrespeitar as normas de defesa ao consumidor.

APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5650009- 80.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021)

9-

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA ORIUNDA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PROCON. MULTA POR ESPERA EM FILA DE BANCO.

1. DO VALOR DA MULTA. DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE DA RAZOABILIDADE. Em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os valores das **multas administrativas** devem ser mantidos nos valores fixados nos respectivos autos dos **processos administrativos**, visto que a execução tem por objeto 10 multas distintas que variam de R\$ 20.588,24 a 30.882,50 cada, totalizando o valor de R\$ 274.279,27 (duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), uma vez que tais quantias atingem a finalidade proposta pelo legislador 'reprender a conduta recalcitrante da empresa e garantir o caráter educativo da medida', em observância aos limites impostos pelo artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, importante observar que os valores foram discriminados e devidamente justificados na planilha juntada pelo exequente.

2. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. É medida imperativa o desprovemento do Agravo Interno quando não se fazem presentes, em suas razões, qualquer novo argumento que justifique a modificação da decisão agravada.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5650054- 84.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021)

10-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 34, DO TJGO. **MULTA APLICADA PELO PROCON**. AUTARQUIA COM AUTONOMIA. ART. 3º, X, DO DECRETO Nº 2.181/1997. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA. IRRAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Nos termos do enunciado sumular 34, do TJGO, a certidão de dívida ativa (CDA) é documento correto a instituir execução fiscal, gozando de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser elidida por prova inequívoca em contrário, de ônus exclusivo do executado ou do terceiro a quem aproveite, que demonstre situações fáticas e jurídicas que causaram nulidade no âmbito do processo administrativo tributário e na CDA.

2. O Instituto de Defesa do Consumidor (PROCON), como autarquia integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, assume atribuições e detém autonomia para processar, julgar e impor sanção ao fornecedor ou prestador de serviços (estadual ou municipal) que pratica conduta em afronta às normas de defesa do consumidor. Inteligência do art. 3º, X, do Decreto nº 2.181/1997.

3. A multa arbitrada pelo PROCON deve ser imposta em regular processo administrativo, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil. Aplicada a penalidade, é

defeso ao Judiciário a análise do mérito do processo administrativo, devendo averiguar, tão somente, a legalidade de sua condução, em respeito ao princípio da separação dos poderes.

4. Identificada a falha na prestação de serviço bancário, em prejuízo aos consumidores, a aplicação da multa administrativa é medida impositiva, devendo ser confirmada a sentença que caminhou nessa senda de entendimento.

5. O regramento inscrito no art. 57, do Código de Defesa do Consumidor, pondera que o sancionamento deve ser graduado de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

6. O valor da multa não é escolhido de forma arbitrária, segue critérios consignados em fórmula matemática, fixados por norma jurídica, in casu, art. 3º da Portaria 066/2009 - PROCON GOIÁS, sempre de acordo com a capacidade econômica de cada fornecedor de produtos e serviços, a gravidade da infração, a vantagem econômica obtida, considerados os fatores de aumento ou de diminuição de pena (agravantes e atenuantes).

7. Verificado que o cômputo da penalidade não observou os critérios legais, mostrando-se exorbitante, deve ser acolhido o pedido de redução do seu valor.

APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5714368- 23.2019.8.09.0024, Rel. Des(a). GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021)

11-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. CDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TEMPO DE ESPERA EM FILA BANCÁRIA. **IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO PROCON.** PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. A Lei federal nº. 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição trienal para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da norma ao plano federal, sujeitando as demandas ao prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32 (art. 1º).

2. O vício hábil a ensejar a caracterização de irregularidade na CDA é aquele capaz de gerar efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, mantendo-se incólume, a minguagem de elementos nesse sentido, a presunção de certeza, liquidez e exibibilidade do título executivo.

3. O valor da multa cominada pelo Procon não comporta revisão, quando arbitrada em conformidade com o inciso III do art. 3º da Lei Municipal n. 7.867/99, levando-se em conta as reincidências do banco apelante, não havendo falar, ainda, em excesso de execução, quando observado o cálculo da multa pelo seu valor original, até que o recurso administrativo interposto pelo executado tivesse sido analisado e indeferido.

APELO DESPROVIDO.

(TJGO, Apelação Cível 5410994-25.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 08/02/2021, DJe de 08/02/2021)

Tribunal de Justiça do Maranhão

1-

PROCESSO Nº 0835632-37.2019.8.10.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO ATENAS MARANHENSE LTDA

Advogado/Autoridade do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570-S

REQUERIDO: INSTITUTO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Advogado/Autoridade do(a) REU: JOAO VITOR FONTOURA SOARES - MA15736

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por PITAGORAS SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA contra o INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/MA, todos qualificados na inicial. Em síntese, a parte autora informa que: "...A decisão objeto desta ação anulatória foi proferida no processo administrativo nº 21.001.036.18-0027447, instaurado pelo Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão – PROCON/MA, em razão de reclamação apresentada por consumidor alegando estar sendo cobrado por prova de segunda chamada, bem como, por multa na biblioteca, afirma que os débitos estão em um só boleto e não consegue adimplir a multa separadamente. Em sede de defesa, a parte autora desta ação demonstrou que os fatos não ocorreram nos moldes alegados pelo consumidor e que não infringiu qualquer dispositivo da legislação consumerista, razão pela qual não seria possível se vislumbrar vício ou defeito na prestação do serviço, violação a algum direito básico do consumidor ou prática abusiva por parte do fornecedor. Nessa esteira, defendeu que não ocorreu qualquer dano ao consumidor cuja responsabilidade lhe possa ser imputada, uma vez, que o aluno possui débito na IES, no valor de R\$ 98,68 (noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), que abrange a multa da biblioteca. Ademais, a política da IES no que se refere a prova de segunda chamada, estar inteiramente prevista no regimento interno da Instituição, e a cobrança por elas é devida, uma vez, que faz parte de um serviço extraordinário da IES, que não é prestado de forma indistinta para todos os alunos, destinado, tão somente, ao atendimento específico e pessoal do aluno. Apesar de todos os esclarecimentos apresentados, o PROCON/MA negou provimento às alegações do fornecedor, aplicando-lhe a penalidade de multa, por entender que restaram violados dispositivos do Código de Defesa do Consumidor..." Ao final, requer a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, início litis e inaudita altera parte, com o propósito de suspender os efeitos da decisão prolatada pelo Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão – PROCON/MA, suspendendo a inscrição do débito na Dívida Ativa, bem

assim a retirada da inclusão, caso já tenha sido procedida, ou qualquer ato de cobrança. No mérito, a confirmação da tutela antecipada. Indeferida a tutela de urgência (Id 22946327). Contestação da parte requerida (Id 24826484), alegando: impossibilidade de revisão do mérito administrativo; legitimidade da autoridade administrativa; possibilidade da distribuição do ônus da prova no processo administrativo; teoria dos motivos determinantes e a perfeita adequação do caso concreto; ausência de violação ao contraditório e ampla defesa; razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada pelo PROCON/MA.

Réplica (Id 44855573).

Intimadas, ambas as partes informaram não ter mais provas a produzir (Id 48357554 e 48909151).

Parecer do Ministério Público Estadual opinando pelo saneamento do processo (Id 49483310).

Relatados.

DECIDO. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, §1º legitima a atuação do PROCON em todo o território nacional, podendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, fiscalizar, controlar e aplicar as sanções previstas nos artigos 55 a 60 do referido diploma legal, dentre elas a multa (art. 56, I). Desse modo, o PROCON, órgão pertencente à estrutura administrativa estadual, possui funções de apuração das infrações contra o consumidor e aplicação da respectiva penalidade. Insurge-se a autora contra aplicação da sanção de multa, no importe de R\$ 6.728,16 (seis mil setecentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), sob a fundamentação de violação às normas consumeristas (Processo Administrativo tombado sob o nº 21.001.036.18-0027447). Da análise do processo administrativo que julgou subsistente a reclamação do consumidor, verifico que a mesma está fundamentada, sendo perfeitamente possível identificar o fato, a natureza da infração e os argumentos de defesa, observando-se, ainda, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Assim, não vislumbro quaisquer irregularidades no andamento do processo, o que implica na manutenção do decisum questionado. **No que se refere ao valor da multa, verifico que os critérios de dosimetria foram observados e discriminados na decisão administrativa, estando em compasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** Ressalte-se, ademais, que é vedada a revisão do mérito administrativo pelo Poder Judiciário, sendo possível apenas em casos excepcionais, quando manifesta a ilegalidade do ato, sob pena de incorremos em violação ao princípio da separação dos poderes e ingerência indevida em questão privativa do Poder Executivo não sendo tarefa do Poder Judiciário praticar ato administrativo no lugar do administrador, mas cumprir seu papel constitucional de garantir a legalidade dos atos administrativos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA APLICADA PELO PROCON/AL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA MULTA APLICADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 151 DO CTN. 1. O agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar as evidências suficientes das razões de direito capazes de afastar, pelo menos de imediato, a exigência da cobrança da multa administrativa aplicada pelo PROCON/AL. 2. É indubitável a aplicação do Código de

Defesa do Consumidor ao caso, o que leva à conclusão de que a atuação do PROCON possui aparência de legalidade. 3. O citado órgão de proteção ao consumidor possui legitimidade para a aplicação das sanções administrativas, inclusive multas, consoante prescreve o Código de Defesa do Consumidor e o decreto n. 2.181/97, em proteção aos direitos do consumidor. 4. É assente na jurisprudência nacional o entendimento de que a multa aplicada pelo PROCON possui natureza de sanção administrativa, reflexo do poder de polícia do Estado, portanto, constitui crédito de natureza não tributária. Assim, não se aplica ao caso as regras atinentes à suspensão de exigibilidade estabelecidas no art. 151 do CTN RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJAL, Agravo de Instrumento nº 0803062-96.2014.8.02.0000, Relator Des Domingos de Araújo Lima Neto, julgado em 19/03/2015). NEGRITEI. DIREITO DO CONSUMIDOR. PODER DE POLÍCIA. PROCON. MULTA ADMINISTRATIVA. As multas aplicadas pelos órgãos de defesa do consumidor, no exercício legal do poder de polícia previsto no artigo 56, parágrafo único, do Código Consumerista, gozam da presunção de legitimidade e veracidade inerente aos atos administrativos, notadamente quando precedidas do devido processo administrativo, no qual o administrado pode exercer seu direito de defesa, razão pela qual a suspensão da sua exigibilidade requer que sejam demonstrados os supostos vícios que a maculam. (TJ-DF - AGI: 20140020242704 DF 0024459-12.2014.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 19/11/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/12/2014. Pág.: 399). NEGRITEI. Pertinente revelar, até como caráter pedagógico, o Acórdão proferido nos autos do AI nº 0800956- 03.2018.8.10.0000, interposto contra decisão no presente processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA IMPOSTA PELO INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DESPROVIDO. I – Não restando evidenciado vício que acarrete a nulidade do procedimento administrativo, agiu com cautela a magistrada ao indeferir o pleito de suspensão formulado. II - Considerando a análise do relatório dos atos realizados no curso do processo administrativo, observa-se o respeito aos preceitos do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não se verificando a presença de qualquer vício capaz de macular a regularidade do processo administrativo que culminou com a aplicação das multas. Da mesma forma, descabe ao Judiciário analisar o mérito administrativo, cumprindo-lhe, diversamente, verificar à legalidade do ato que culminou com a aplicação da sanção, que, no caso, foi conduzido dentro das exigências legais. III – Agravo desprovido. (RELATORA: Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, SESSÃO DO DIA 21 DE MARÇO DE 2019, Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão). NEGRITEI No mesmo sentido decisão proferida pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça, na Sessão Virtual de 16/11/2020 a 23/11/2020, da Quinta Câmara Cível, de relatoria do eminente Desembargador RAIMUNDO José BARROS de Sousa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO PROCON/MA. INEXISTÊNCIAS DE VÍCIOS A AFASTAR A LEGALIDADE DA DECISÃO. MULTA APLICADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE E

RAZOABILIDADE. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNANIMIDADE. I. Alegação de vícios no procedimento administrativo que culminou com a imposição de multa à instituição de ensino. II. Os argumentos trazidos pela apelante no sentido de que houve violação ao contraditório e ampla defesa não prosperam, pois houve a sua notificação para apresentar defesa e suas teses foram consideradas para que o recorrido chegasse à conclusão de que a reclamação da aluna não foi atendida. III. Na verdade, a apelante não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373, I) IV. Sentença de improcedência da pretensão autoral mantida. V. Apelação conhecida e desprovida. Unanimidade.

ANTE AO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

São Luís/MA, 27 de agosto de 2021. Juíza Ana Maria Almeida Vieira Titular da 6ª Vara da Fazenda Pública - 2º Cargo Respondendo pela 7ª Vara da Fazenda Pública - 1º Cargo

Tribunal de Justiça do Mato Grosso

1-

DIREITO ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – SENTENÇA ANULATÓRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA DA EMPRESA RECLAMADA – **MULTA – PROCON** – DEFEITO NO APARELHO – NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 18, DO CDC – PROCESSO ADMINISTRATIVO – APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA – DEVIDO PROCESSO LEGAL – ATO DECISÓRIO – OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA APLICAÇÃO DA PENA – **DOSIMETRIA** – SENTENÇA JUDICIAL REFORMADA – RECURSO PROVIDO, COM A INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

Inexistindo vício a macular o processo administrativo, que observou o devido processo legal, não há nulidade, muito menos na decisão, que fundamentou a correção do ato infrator com a penalidade aplicada.

(N.U 0001286-70.2018.8.11.0011, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO VIDAL, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 27/07/2020, Publicado no DJE 14/08/2020)

2-

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONDENAÇÃO EM **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – MULTA APLICADA PELO PROCON** – VÍCIO PROCEDIMENTAL NA **DOSIMETRIA** DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA – DILAÇÃO PROBATÓRIA – RECURSO DESPROVIDO.

A revisão do cálculo da multa em procedimento administrativo requer dilação probatória, o que é vedado em sede de mandado de segurança.

(N.U 0038536-52.2015.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 03/12/2019, Publicado no DJE 13/12/2019)

3-

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO – IMPOSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – DESPROPORCIONALIDADE DA PENA PECUNIÁRIA – QUESTÃO QUE DEVE SER ANALISADA NO DECORRER DA AÇÃO ORIGINÁRIA, APÓS DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

Não havendo qualquer elemento a corroborar a inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no procedimento administrativo que culminou com a aplicação de multa à empresa, por infração ao Código de Defesa do Consumidor, deve-se afastar a tese de ilegalidade da sanção imposta.

A razoabilidade e proporcionalidade da sanção administrativa, não levam, em regra, à nulidade do procedimento, podendo, apenas, ser conformada à gravidade da conduta, cuja matéria é de mérito, até porque a dosimetria da pena leva em consideração elementos fáticos do caso concreto que podem minorar ou agravar a penalidade, não suscetíveis de apreciação nesta quadra processual. Recurso desprovido.

(N.U 1003650-65.2017.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 19/12/2017, Publicado no DJE 30/01/2018)

4-

RECURSO DE APELAÇÃO – ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA – PROCON – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMIDADE – REQUERIDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – LEGITIMIDADE DO PROCON PARA RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA MULTA – DECISÃO ADMINISTRATIVA REGULARMENTE MOTIVADA – VALOR DA MULTA APLICADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

A sanção (multa) aplicada deve ser suficiente para coibir a conduta lesiva por parte da empresa, ou seja, além de sua natureza sancionatória, deve desestimular, pelo menos sob o prisma econômico, a repetição da prática tida por ilegal, de modo que, em sendo

observados esses critérios no caso concreto, não há falar em desproporcionalidade da penalidade cominada.

(N.U 1005192-29.2016.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, ALEXANDRE ELIAS FILHO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 26/10/2021, Publicado no DJE 08/11/2021)

5-

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - **PROCON** - AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO –PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO COMO PRELIMINAR - NECESSIDADE DE PEÇA AUTÔNOMA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA– NÃO CONHECIDO - PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - OBSERVADOS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MULTA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1- O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação depende de procedimento próprio, consubstanciado na formulação de requerimento autônomo dirigido ao tribunal, restando inviável o exame do pedido efetuado no próprio recurso de apelação, razão pela qual não se conhece do recurso, no ponto, pela inadequação da via eleita.

2. Não incumbe ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo, quando o processo administrativo tenha se desenvolvido em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório e inexistindo vícios hábeis a ensejar a sua nulidade.

3. Não há que se falar em redução do valor da multa quando aplicada dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Apelo desprovido.

(N.U 1005615-86.2016.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA EROTIDES KNEIP, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 18/10/2021, Publicado no DJE 26/10/2021)

Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

1-

RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO – AÇÃO ANULATÓRIA – **MULTA APLICADA PELO PROCON** – MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE QUANTO À **DOSIMETRIA DA PENA** – NÃO OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS PELAS NORMAS DE REGÊNCIA – MANUTENÇÃO DO CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A NULIDADE DA MULTA, CUJA CONSEQUÊNCIA, NO ENTANTO, É APLICAÇÃO DA MULTA EM VALOR CORRESPONDENTE À PENA BASE – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA APLICAR A PENA NO MÍNIMO LEGAL–

RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS .

I- Em se tratando de condenação ilíquida imposta à Fazenda Pública, deve ser conhecida de ofício a remessa necessária (art. 496, §3º, CPC).

II- Discute-se no presente recurso a legalidade da multa administrativa aplicada pelo PROCON.

III- Preceitua a redação do artigo 5º, do Decreto Federal n. 2.181, de 20/03/97, o qual dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, que “qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo.”

IV- No âmbito estadual, o Decreto nº 12.425, de 08/10/2007, dispõe sobre a apuração de infrações às normas de proteção e defesa do consumidor no âmbito da Superintendência para Orientação e Defesa do Consumidor - (PROCON/MS), articulado com o Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC), de forma que compete ao PROCON apurar e processar as reclamações formuladas pelos consumidores, bem como aplicar a penalidade legalmente prevista, em casos de constatação de irregularidade no fornecimento do serviço.

V- A motivação é elemento do ato administrativo, sem a qual este se torna nulo, e é expressamente imposta pelo art. 50, inc. II, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que estabelece normas gerais acerca do processo administrativo (art. 24, inc. XI, § 1º, da CF/88).

VI-. Especificamente quanto à imposição de multa administrativa no âmbito de relação de consumo, o art. 57 da Lei nº 8.078, de 11/09/1990 – Código de Defesa do Consumidor –, preceitua que “a pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos”.

(TJMS. Apelação Cível n. 0804076-10.2018.8.12.0029, Naviraí, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, j: 31/05/2021, p: 09/06/2021)

2-

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - **MULTA APLICADA PELO PROCON** - INSURGÊNCIA QUANTO À REDUÇÃO DA MULTA EFETUADA PELA SENTENÇA – **DOSIMETRIA DA PENA** – INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – MERA INDICAÇÃO DOS PERMISSIVOS LEGAIS – PENA BASE REDUZIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1- A fixação de multa administrativa em valor superior ao mínimo legal deve ser fundamentada, quanto às circunstâncias do fato e dos agentes envolvidos, conforme os critérios legais, a fim de se possibilitar a defesa e garantir efetividade à

repreensão. A simples menção aos dispositivos legais que fundamentam a imposição da penalidade não basta para tanto.

2- Reconhecido o excesso e desproporcionalidade no valor da penalidade administrativa frente às circunstâncias do caso concreto e os parâmetros legais aplicáveis, a multa deve ser, de fato, reduzida, sem que isso implique desmerecer o imprescindível caráter inibitório e sancionatório do qual se reveste qualquer penalidade administrativa.

(TJMS. Apelação Cível n. 0811399-16.2019.8.12.0002, Dourados, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 01/06/2020, p: 08/06/2020)

3-

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – **MULTA APLICADA PELO PROCON** – INSURGÊNCIA QUANTO À REDUÇÃO DA MULTA EFETUADA PELA SENTENÇA – **DOSIMETRIA DA PENA** – INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – MERA INDICAÇÃO DOS PERMISSIVOS LEGAIS – PENA BASE REDUZIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- A fixação de multa administrativa em valor superior ao mínimo legal deve ser fundamentada, quanto às circunstâncias do fato e dos agentes envolvidos, conforme os critérios legais, a fim de se possibilitar a defesa e garantir efetividade à repreensão. A simples menção aos dispositivos legais que fundamentam a imposição da penalidade não basta para tanto.

2- Reconhecido o excesso e desproporcionalidade no valor da penalidade administrativa frente às circunstâncias do caso concreto e os parâmetros legais aplicáveis, a multa deve ser, de fato, reduzida, sem que isso implique desmerecer o imprescindível caráter inibitório e sancionatório do qual se reveste qualquer penalidade administrativa.

(TJMS. Apelação Cível n. 0808704-89.2019.8.12.0002, Dourados, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 30/01/2020, p: 04/02/2020)

4-

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – PRELIMINAR AFASTADA – **MULTA APLICADA PELO PROCON** – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂMITE REGULAR – CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA AFASTADO – AUSÊNCIA DE VÍCIOS QUE IMPORTEM EM NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA, ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA – **PARÂMETROS LEGAIS DE DOSIMETRIA DA PENA OBSERVADOS** – ARBITRAMENTO REALIZADO EM VALOR CONDIZENTE COM A INFRAÇÃO – FALTA REITERADA – RECURSO PROVIDO.

(TJMS. Apelação Cível n. 0807407-81.2018.8.12.0002, Dourados, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, j: 12/11/2019, p: 13/11/2019)

5-

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – MULTA – PROCON – TEMPO DE ESPERA EM FILA DE AGÊNCIA BANCÁRIA – DOSIMETRIA DA PENA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – MERA INDICAÇÃO DOS PERMISSIVOS LEGAIS – PENA-BASE REDUZIDA – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

É ilegal a fixação de multa administrativa sem a devida fundamentação nas circunstâncias do fato e dos agentes envolvidos, conforme os critérios legais, as quais devem ser mencionados claramente, para se possibilitar a defesa do punido e garantir efetividade à repreensão.

(TJMS. Apelação Cível n. 0802366-07.2016.8.12.0002, Dourados, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Julizar Barbosa Trindade, j: 18/06/2019, p: 24/06/2019)

6-

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL REJEITADA – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – PRETENSÃO DE NULIDADE DO TÍTULO AFASTADA – REQUISITOS LEGAIS CONSTATADOS – MULTA APLICADA PELO PROCON – MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS NO ARBITRAMENTO DA PENALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

As razões recursais atendem perfeitamente ao princípio da dialeticidade quando apontam os fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo da parte recorrente.

Não há falar em nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais quando verificamos os elementos estipulados pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, e pelo art. 2.º, § 5.º, da Lei n.º 6.830/80, mormente se a parte executada teve pleno conhecimento da cobrança, a fim de exercer o amplo direito de defesa e contraditório.

Demonstrado nos autos que a penalidade imposta à instituição financeira, em virtude de violação às normas do direito consumerista, foram fixadas conforme os parâmetros legais (art 57, do CDC), é de se afastar o pedido de sua redução.

(TJMS. Apelação Cível n. 0801507-37.2016.8.12.0019, Ponta Porã, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan, j: 08/11/2021, p: 10/11/2021)

7-

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APLICADA PELO PROCON – FILA PARA ATENDIMENTO BANCÁRIO – PRAZO DE ESPERA EXTRAPOLADO - VALOR DA MULTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA FIXAÇÃO DE PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. A multa deve ser fixada com ponderação, observando a razoabilidade e proporcionalidade, correspondendo ao seu caráter sancionatório, devendo a decisão ser devidamente fundamentada.

2. Diante do dever de motivação dos atos administrativos, não pode o auto de infração fundar-se em proposições genéricas

3. A simples indicação de dispositivos legais e a afirmação de que a instituição financeira é reincidente, sem a indicação de feito anterior onde tenha sido condenada pelo mesmo fato, não se faz suficiente para sustentar a imposição de multa administrativa acima pena-base de 200 UFERMS.

(TJMS. Apelação Cível n. 0808626-95.2019.8.12.0002, Dourados, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 14/07/2021, p: 16/07/2021)

8-

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO PROCON – COBRANÇA IRREGULAR DE COMISSÃO DE CORRETAGEM EM COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO RESP Nº 1599511/SP, DE REPERCUSSÃO GERAL – PENALIDADE MANTIDA – RECURSO PROVIDO.

O STJ firmou através no REsp 1599511/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, a tese de que é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.

Sem comprovada a regularidade da cobrança de comissão de corretagem, com observância dos parâmetros fixados no paradigma do Superior Tribunal de Justiça, há de ser mantida a multa aplicada pelo órgão de defesa do consumidor.

(TJMS. Apelação Cível n. 0048513-69.2012.8.12.0001, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, j: 19/05/2020, p: 21/05/2020)

9-

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA EMITIDAS A PARTIR DE MULTAS IMPOSTAS PELO PROCON EM PROCESSO ADMINISTRATIVO – TRANSFERÊNCIA DO DEVER DE PAGAMENTO DA TAXA DE CORRETAGEM – AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL – DESRESPEITO ÀS NORMAS DO CDC – REALIZAÇÃO DE ACORDO E NÃO REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO NO PERÍODO COMBINADO – PENALIDADES JUSTIFICADAS – MULTAS FIXADAS EM PATAMAR RAZOÁVEL E ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.599.511/SP, é certa a necessidade de cláusula contratual para transferir ao promitente-

comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem em contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma, a qual, se não for devidamente comprovada, torna indevida a cobrança.

Quando evidenciada a prática de condutas pela empresa que afrontam as disposições do CDC, em efetivo prejuízo ao direito dos consumidores, tem-se por justificadas e legítimas as multas aplicadas na via administrativa (Procon).

Demonstrado nos autos que as penalidades impostas à empresa, em virtude de violação às normas do direito consumerista, foram fixadas conforme os parâmetros legais (art 57, do CDC), é de se afastar o pedido de sua exclusão ou redução.

(TJMS. Apelação Cível n. 0836046-83.2016.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan, j: 25/09/2019, p: 27/09/2019)

10-

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E NULIDADE DA CDA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – AFASTADAS – NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA – MATÉRIA NÃO CONHECIDA – MÉRITO – **MULTA APLICADA PELO PROCON** – LEI MUNICIPAL N.º 4.819/2010 – AUSÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE TAPUMES, BIOMBOS OU ESTRUTURAS SIMILARES NOS CAIXAS DE ATENDIMENTO PESSOAL DA AGÊNCIA BANCÁRIA – PENALIDADE JUSTIFICADA – MULTA FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL E ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

(TJMS. Apelação Cível n. 0809667-03.2019.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan, j: 10/06/2021, p: 16/06/2021)

11-

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – **MULTAS ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS POR PROCON MUNICIPAL** – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, §1º, DA LEI Nº 9.873/99 – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – ART. 55, § 4º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR C/C ART. 33 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97 – PENALIDADES APLICADAS – PEDIDO DE REDUÇÃO – DESACOLHIMENTO – ATENDIMENTO AOS DITAMES LEGAIS E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "(...) a prescrição intercorrente prevista na Lei 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (STJ, Resp 1732450/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018).

Ao deixar de comparecer à audiência administrativa, incorreu a instituição financeira em infração administrativa que legitima a aplicação da pena de multa prevista no art. 56, I, e graduada nos moldes do art. 57, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo atendidos os ditames legais e não se afigurando excessivas, devem ser mantidas as multas arbitradas pela autoridade administrativa, especialmente quando não demonstrada ofensa à proporcionalidade e razoabilidade.

(TJMS. Apelação Cível n. 0808033-19.2018.8.12.0029, Naviraí, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 21/10/2020, p: 25/10/2020)

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. PROCON ESTADUAL. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE PLURALIDADE DE VÍTIMAS. IRRELEVÂNCIA. COLOCAÇÃO NO MERCADO DE PRODUTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO E COM CONTEÚDO SEM CORRESPONDÊNCIA ADEQUADA À INFORMAÇÃO ENUNCIADA NA EMBALAGEM. PRÁTICA INFRATIVA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS INSERTAS NOS ARTS. 18, § 6º, I E II, E 39, VIII, AMBOS DO CDC. VALOR DA MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há falar-se em incompetência do PROCON para aplicação de multa em decorrência de reclamação individual, porquanto a sanção administrativa prevista no art. 57 do CDC tem arrimo no poder de polícia, cujo exercício se legitima mesmo que inexistente pluralidade de vítimas.

2. Conforme salientado pelo Superior Tribunal de Justiça, há nesse raciocínio clara confusão entre legitimação para agir na Ação Civil Pública e Poder de Polícia da Administração. Este se justifica tanto nas hipóteses de violações individuais quanto nas massificadas, considerando-se a repetição simultânea ou sucessiva de ilícitos administrativos, ou o número maior ou menor de vítimas, apenas na dosimetria da pena, nunca como pressuposto para o exercício do Poder de Polícia do Estado (REsp 1523117/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2015).

3. A conduta de colocar no mercado cortes de frango impróprios para o consumo e sem correspondência à informação enunciada na embalagem do produto configura violação ao disposto nos arts. 18, § 6º, I e II, e 39, VIII, do CDC, e sujeitam o infrator às penalidades previstas no art. 56 desse mesmo diploma legal.

4. O art. 57 do Código de Defesa do Consumidor prevê que a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

5. É defeso ao Poder Judiciário revolver o mérito administrativo e reduzir o valor da multa fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros estabelecidos na legislação aplicável à espécie, sob pena de, arvorando-se no papel de administrador, violar o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CR).

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.055228-9/002, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/07/2021, publicação da súmula em 06/07/2021)

2-

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. GRAVIDADE DA INFRAÇÃO E VANTAGEM AUFERIDA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Configurada a conduta abusiva do fornecedor, **a dosimetria da pena de multa aplicada mediante procedimento administrativo deve ocorrer de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, nos termos do artigo 57 do CDC, bem como com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

Constatado no caso concreto que a penalidade fixada não observa tais critérios, é devida a sua redução pelo Poder Judiciário.

Figurando a Fazenda Pública como parte, os honorários devem ser arbitrados de acordo com o grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e a importância da causa e do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, atendidos os limites tarifados estabelecidos pelo § 3º do artigo 85 do CPC, segundo o valor da condenação, do proveito econômico auferido ou o valor atualizado da causa.

Ocorre sucumbência recíproca diante do acolhimento do pedido subsidiário da apelante, o que impõe a distribuição proporcional dos ônus da sucumbência.

V.v. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO PROCON/MG - RECLAMAÇÃO - VIOLAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REGULAR TRAMITAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS - MULTA APLICADA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Demonstrado o descumprimento de normas de proteção das relações de consumo em processo administrativo instaurado pelo PROCON/MG, em que assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, mostra-se legal e proporcional a penalidade de multa aplicada .

2. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a verba honorária deve ser arbitrada sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil.

3. Primeiro recurso provido e segundo não provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.452861- 6/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luiza Santana Assunção(JD Convocada) , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2021, publicação da súmula em 10/05/2021).

3-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - **PROCON - MULTA - PODER DE POLÍCIA - POSSIBILIDADE - ASPECTOS FORMAIS - MOTIVOS DETERMINANTES - ILEGALIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - MÉRITO ADMINISTRATIVO - DOSIMETRIA DA MULTA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - CONSTATAÇÃO - RECURSO PROVIDO.**

- O PROCON Municipal tem poder de polícia para impor multas decorrentes de infração às normas que protegem o consumidor, sem que isto signifique usurpação de função exclusiva do Poder Judiciário.

- O controle judicial dos procedimentos administrativos instaurados pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor restringe-se ao exame da legalidade do ato, compreendendo, neste particular, seus aspectos formais, assim como a verificação dos motivos que o determinaram.

- Conforme decisão do recurso administrativo, o requerente não apresentou, durante a tramitação do procedimento administrativo, nenhuma prova que pudesse afastar o ilícito que lhe foi imputado, notadamente o fato de não ter concedido a redução de juros e acréscimos, prevista pelo art. 52, do CDC.

- Meras alegações, acerca da provável causa do equívoco dos cálculos, não são suficientes para desconstituir a presunção da legitimidade do procedimento administrativo, no qual foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, sob pena de invasão do mérito administrativo.

- A decisão administrativa considerou que o fornecedor não auferiu vantagem econômica com a sua prática ilícita, assim como reconheceu a atenuante por ser primário em práticas contra os direitos dos consumidores, sendo certo que o valor atribuído à multa foi alcançado em decorrência do porte econômico da empresa.

- Recurso ao qual se dá provimento.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.164882-3/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2020, publicação da súmula em 15/05/2020).

4-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **DECISÃO ADMINISTRATIVA. PROCON MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ILEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS E PRODUTOS BANCÁRIOS. NÃO UTILIZAÇÃO. COBRANÇA DE MANUTENÇÃO DE CONTA BANCÁRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO**

SPC/SERASA. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I. Compete ao PROCON a fiscalização de condutas contrárias à legislação de consumo, incumbindo-lhe, inclusive, a imposição de sanções em caso de violação aos direitos do consumidor.

II. Considerando que a multa administrativa arbitrada observou os requisitos legais, assim como os parâmetros previstos para a sua dosimetria, afasta-se a alegação de inobservância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

III. Ao Judiciário, quando provocado, compete verificar tão somente se há compatibilidade do ato administrativo com a lei ou com a Constituição da República, sendo-lhe restringida a análise do mérito administrativo.

(TJMG - Apelação Cível 1.0702.15.080212-3/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/04/2020, publicação da súmula em 25/06/2020).

5-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - **MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON ESTADUAL** - CONDUTA ABUSIVA VERIFICADA - VALOR DA PENALIDADE - GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, VANTAGEM AUFERIDA E CONDIÇÃO ECONÔMICA DO FORNECEDOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - INOBSERVÂNCIA - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

Configurada a conduta abusiva do fornecedor, a dosimetria da pena de multa aplicada mediante procedimento administrativo deve ocorrer de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, nos termos do artigo 57 do CDC e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Constatado no caso concreto que a penalidade fixada destoa de tais critérios, notadamente da vantagem auferida, da razoabilidade e da proporcionalidade, é devida a sua redução pelo Poder Judiciário.

V.P.V EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA APLICADA PELO PROCON - EMPRESA DE TELEFONIA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS VIA SMS - VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INFRAÇÃO APURADA MULTA DEVIDA- VALORRAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE- SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.096478-3/002, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/03/2020, publicação da súmula em 17/04/2020)

6-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA - **PROCON** - DEVIDO PROCESSO LEGAL - AUSENTE NULIDADE - VALOR - DESPROPORCIONALIDADE - **DOSIMETRIA** - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO.

1. Considerando que todas as fases do processo administrativo, conforme definição do Decreto Federal 2.181/1997, foram observadas, não existe violação ao princípio do devido processo legal.

2. Apesar de critério legítimo, a estimativa do porte econômico da empresa não pode ser o único parâmetro considerado para a dosimetria da pena, pois a gravidade da infração e a vantagem auferida são elementos de igual relevância para a apuração do valor da multa.

3. Sendo certo que a multa deve guardar relação com a gravidade da infração, é necessário que se sejam contempladas as circunstâncias atenuantes para o cálculo da penalidade administrativa.

4. Reconhecido, pois, o excesso e desproporcionalidade no valor da penalidade administrativa frente às circunstâncias do caso concreto e os parâmetros legais aplicáveis, a multa deve ser, de fato, reduzida, sem que isso implique desmerecer o imprescindível caráter inibitório e sancionatório do qual se reveste qualquer penalidade administrativa. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.307410- 2/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/02/2020, publicação da súmula em 28/02/2020).

7-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. COMPETÊNCIA DO PROCON ESTADUAL PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA NO QUE TANGE AO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PLURALIDADE DE VÍTIMAS. IRRELEVÂNCIA. OFERECIMENTO GRATUITO DE INTERNET. COBRANÇA DE TARIFA EM ROAMING INTERNACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO DO SERVIÇO À AMOSTRA GRÁTIS. PRÁTICA INFRATIVA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 6º, VI, C/C ART. 39, III E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CDC. VALOR DA MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do caput do art. 127 da Constituição da República, dentre as funções institucionais do Ministério Público, mostra-se elencada a tutela dos interesses sociais - como é o caso do direito dos consumidores -, cuja defesa foi alçada pelo Constituinte Originário à categoria de direito fundamental e princípio fundante da ordem econômica (art. 5º, XXXII, c/c art. 170, V, ambos da CR).

2. Em densificação ao desígnio constitucional, a Lei nº 8.078/90, em seu art. 4º, buscou estabelecer diretrizes para a implementação de uma política nacional de relações de consumo e, com a finalidade de criar instrumentos para sua efetivação, franqueou a

instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público (art. 5º, II).

3. Além disso, o Ministério Público ficou expressamente autorizado a promover a defesa dos interesses coletivos dos consumidores não só em juízo (arts. 81, parágrafo único, c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90), como também administrativamente, mediante a aplicação das sanções previstas no art. 56 do diploma legal em caso de infração das normas consumeristas, a exemplo da multa (inciso I).

4. Diante desse panorama normativo, é indene de dúvida a competência do Ministério Público para, por intermédio do PROCON Estadual, exercer o poder de polícia no desiderato de a purar eventuais violações às normas consumeristas e, após instauração do devido processo administrativo, proceder à imposição das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078/90, de acordo com as explicitações do Decreto nº 2.181/1997.

5. Não há falar-se em incompetência do PROCON para aplicação de multa em decorrência de reclamação individual, porquanto a sanção administrativa prevista no art. 57 do CDC tem arrimo no poder de polícia, cujo exercício se legitima mesmo que inexistente pluralidade de vítimas.

6. Conforme salientado pelo Superior Tribunal de Justiça, há nesse raciocínio clara confusão entre legitimação para agir na Ação Civil Pública e Poder de Polícia da Administração. Este se justifica tanto nas hipóteses de violações individuais quanto nas massificadas, considerando-se a repetição simultânea ou sucessiva de ilícitos administrativos, ou o número maior ou menor de vítimas, apenas na dosimetria da pena, nunca como pressuposto para o exercício do Poder de Polícia do Estado (REsp 1523117/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2015).

7. Ainda que a atividade de telefonia móvel se insira na órbita de competência federal, sujeitando-se à atividade fiscalizadora e normativa da ANATEL, tal fato não tem o condão de excluir a atuação do PROCON quando constatada lesão a direito dos consumidores, na medida em que às agências reguladoras cabe apenas zelar, em sentido amplo, pela regular execução do serviço público prestado.

8. O oferecimento do serviço de internet via mini-modem, sem a prévia solicitação do consumidor, configura, per si, prática abusiva. Ademais, uma vez anunciado como amostra grátis, não pode o fornecedor criar hipótese de obrigação de pagamento por parte do consumidor, ainda que constante do termo submetido à assinatura deste, sob pena de ofensa à norma inserta no art. 39, III e parágrafo único, do CDC.

9. A previsão de cobrança de tarifa, ainda que em hipótese restrita, desnatura a oferta grátis anunciada ostensivamente pela fornecedora, implicando, ainda, violação ao direito básico do consumidor à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva e a métodos comerciais coercitivos e desleais (art.6º, IV, do CDC).

11. O art. 57 do Código de Defesa do Consumidor prevê que a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

12. É defeso ao Poder Judiciário revolver o mérito administrativo e reduzir o valor da multa fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros

estabelecidos na legislação aplicável à espécie, sob pena de, arvorando-se no papel de administrador, violar o princípio da separação dos poderes (art.2º da CR).

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.255505-1/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/09/2019, publicação da súmula em 12/09/2019)

8-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PREVISÃO LEGAL. O Poder Judiciário não pode revisar o mérito das decisões administrativas, como se fosse sua instância revisora, mas tão somente verificar a legalidade do ato praticado. **Inexiste ilegalidade da multa aplicada pelo PROCON à empresa que ignora as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Recurso conhecido e provido.**

V.v.:

- A análise do motivo que justificou a prática do ato administrativo se insere na avaliação da legalidade deste.

- Estando demonstrada a ausência da realidade fática mencionada como determinante da vontade (motivo), a anulação da penalidade é medida que se impõe, não havendo de se falar em indevida incursão do Poder Judiciário no mérito administrativo, pois não há discricionariedade em impor punição a ato que não se subsume ao tipo normativo, isto é, que não caracteriza infração às normas consumeristas.

- A ausência de fundamentação quanto à **dosimetria da pena** justifica a anulação da multa imposta.

- Recurso a que se nega provimento.

(TJMG - Apelação Cível 1.0707.12.023378-8/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/05/2019, publicação da súmula em 11/06/2019)

9-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - MULTA ADMINISTRATIVA - PROCON MUNICIPAL - LEGITIMIDADE - REDE DE VAREJO - QUALIDADE DE FORNECEDOR - ART.18 DO CDC - RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA - MULTA - FIXAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DE CIRCUNTÂNCIA ATENUANTE - REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO.

Se a rede varejista integra a cadeia de introdução do produto no mercado, tem ela a qualidade de fornecedora, tornando-se, portanto, solidariamente responsável pela qualidade do produto, nos exatos termos do art.18 do CDC, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva do fabricante.

Diante das infrações cometidas e comprovadas nos autos, e de não ter sido demonstrada qualquer nulidade do procedimento administrativo, deve-se manter a penalidade imposta à apelante.

Na hipótese em que a decisão administrativa deixou de considerar circunstância atenuante, prevista entre os parâmetros previstos no Decreto nº 2.181/, que regulamenta a forma de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078 do CDC, é devida a redução.

V. V. P. V. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PROCON MUNICIPAL - MULTA - ANULAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PREVISTA EM REGULAMENTO - DESCONSIDERAÇÃO - NULIDADE - PROCEDÊNCIA.

Constatada a fixação de multa em valor excessivo, se comparado ao custo do bem de consumo que apresentou defeito e foi tempestivamente sanado pelo comerciante, e diante da impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o administrador público na dosimetria da pena, impõe-se a anulação da sanção administrativa aplicada sem observância da circunstância atenuante prevista no inc. III do art. 25 do Decreto n.º 2.181/97.

(TJMG - Apelação Cível 1.0287.13.002885-8/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/04/2019, publicação da súmula em 09/04/2019)

10-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **DECISÃO ADMINISTRATIVA. PROCON MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ILEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. TEMPO NA FILA DE ESPERA. MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. INTERESSE LOCAL. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. ART. 85, §§2º E 3º, DO CPC/15. CRITÉRIOS OBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA.**

I. Nos termos do art. 30, incisos I e II, da CR/88, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

II. Atendidos os requisitos previstos no artigo 2º, §5º, da Lei 6.830/90, não há de se falar em nulidade da certidão de dívida ativa que embasa o pedido executivo fiscal.

III. Considerando que a multa administrativa arbitrada observou os requisitos legais, assim como os parâmetros previstos para a sua dosimetria, afasta-se a alegação de inobservância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

IV. Ao Judiciário, quando provocado, compete verificar tão somente se há compatibilidade do ato administrativo com a lei ou com a Constituição da República, sendo-lhe restringida a análise do mérito administrativo.

V. Mantém-se o valor dos honorários advocatícios quando arbitrados em conformidade com o disposto no art. 85, §§2º e 3º, do CPC/15.

(TJMG- Apelação Cível 1.0000.18.106493-2/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019)

11-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - **PROCON ESTADUAL** - CONCURSO DE INFRAÇÕES - AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA - OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO OU ABUSIVIDADE - **DOSIMETRIA DA MULTA** - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O PROCON estadual, integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tem competência para fiscalizar as relações de consumo, podendo aplicar as sanções previstas no art. 56 do CDC, tratando-se de exercício do poder de polícia, conforme entendido adotado pelo Superior Tribunal de Justiça;

2- A autuação administrativa exercida de forma regular é dotada de presunção iuris tantum de legalidade, devendo ser reconhecida a **legalidade da multa** quando inexistirem elementos que demonstrem sua ilegalidade ou abusividade.

(TJMG-Apeleção Cível1.0183.13.005867-4/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch,4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/12/2018, publicação da súmula em 11/12/2018)

12-

EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA - **MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL** - ILEGALIDADE DO ATO NÃO DEMONSTRADA - NULIDADE - DESCABIMENTO - SANÇÃO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA REFORMADA.

1. Cabível a aplicação de multa quando se constata a prática de método comercial coercitivo em que o fornecedor efetua cobrança de produto não solicitado pelo consumidor.

2. A pena de multa deve ser aplicada mediante procedimento administrativo e a dosimetria deve ocorrer de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, cuja inobservância não autoriza a nulidade da sanção administrativa, e sim fixação segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

(TJMG - Apeleção Cível 1.0702.15.094960-1/002, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/2018, publicação da súmula em 02/03/2018)

13-

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCON. MULTA. REDUÇÃO.

Considerando os critérios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor e do Decreto n. 2.181/97 e tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, recomenda-se a redução da multa.

V.P.V. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCON. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. CONSTATAÇÃO DE ATO ILÍCITO. SITE DE COMPRA COLETIVA (GROUPON). DESRESPEITO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. ARBITRAMENTO

DE MULTA. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA MULTA. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Na inteligência do art. 3º do CDC, o site de compra coletiva atua como verdadeiro fornecedor, em cooperação com seus parceiros, também respondendo, de forma solidária e objetiva, pelos danos causados aos consumidores (CDC, arts. 7º, §1º; 14; 25, §1º).

Os PROCON's, incluídos no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), são competentes para fiscalizar e reprimir atos que infrinjam as normas consumeristas.

Assim, é permitida a aplicação de multas, no exercício regular do poder de polícia administrativo.

A dosimetria da multa, em casos de descumprimento das normas consumeristas, deve seguir os parâmetros definidos no artigo 57 do CDC.

Hipótese dos autos em que a multa foi arbitrada em patamar razoável, nos termos do referido artigo, respeitando as peculiaridades do caso sub examine.

(TJMG - Apelação Cível 1.0702.15.039263-8/002, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/08/2017, publicação da súmula em 09/08/2017)

14-

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO -- **MULTA ADMINISTRATIVA - PROCON - NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PERTINENTES FRENTE ÀS PECULIARIDADES DO CASO - VALOR - DESPROPORCIONALIDADE - DOSIMETRIA - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO SENTENÇA REFORMADA.**

1. A penalidade administrativa fixada sem a devida observância dos critérios legais frente às peculiaridades do caso concreto revela-se ilegal.

2. Apesar de critério legítimo, a estimativa do porte econômico da empresa não pode ser o único parâmetro considerado para a **dosimetria da pena**, pois a gravidade da infração e a vantagem auferida são elementos de igual relevância para a apuração do valor da multa.

3. Sendo certo que a multa deve guardar relação com a gravidade da infração, é necessário que se sejam contempladas as circunstâncias atenuantes para o cálculo da penalidade administrativa.

4. **Reconhecido, pois, o excesso e desproporcionalidade no valor da penalidade administrativa frente às circunstâncias do caso concreto e os parâmetros legais aplicáveis, a multa deve ser, de fato, reduzida, sem que isso implique desmerecer o imprescindível caráter inibitório e sancionatório do qual se reveste qualquer penalidade administrativa.**

(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0702.14.026549-8/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/03/2017, publicação da súmula em 27/03/2017)

15-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - **MULTA APLICADA PELO PROCON/MG** - LEGALIDADE - DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO - OFERECIMENTO DE SERVIÇO EM DESACORDO COM AS NORMAS DO BACEN - PENALIDADE APLICADA APÓS REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - OBSERVÂNCIA - **DOSIMETRIA** - ATENUANTE CONSIDERADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - DESPROVIMENTO.

- **Observado os critérios previstos na legislação de regência para a fixação da multa, é de ser mantida a sanção no patamar fixado, que não pode ser considerado excessivo.**

(TJMG - Apelação Cível 1.0702.13.020287-3/004, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/03/2017, publicação da súmula em 07/03/2017)

16-

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO \\\ APELAÇÃO CÍVEL \\\ AGRAVO RETIDO - AÇÃO ANULATÓRIA - **MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA POR PROCON MUNICIPAL** CONTRA PRESTADOR DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS - CÁLCULO DO VALOR DA SANÇÃO PECUNIÁRIA - PROVA PERICIAL - AVERIGUAÇÃO DA CORRETA INCIDÊNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS - IMPRESCINDIBILIDADE, PARA FINS DE CONSTATAÇÃO DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES NA **DOSIMETRIA DA PENA** - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DE TER HAVIDO PRECLUSÃO NO **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PELO JUDICIÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA CASSADA.

1. É ônus do prestador de serviços que visa à anulação de cobrança relativa à multa aplicada por órgão de defesa do consumidor, pela instituição de cláusula abusiva em contrato de consumo, a demonstração de que houve equívoco no cálculo do valor da penalidade, o qual leva em consideração, dentre outros critérios legais, a condição econômica do fornecedor infrator, lastreada em sua receita mensal média.

2. Mesmo a sanção tendo sido calculada por estimativa, à vista da inexistência de elementos documentais necessários à aferição correta dos dados contábeis da sociedade empresária, não opera a preclusão para o fornecedor questionar judicialmente o cálculo, porquanto o controle da legalidade dos atos administrativos pelo Judiciário impede a ocorrência da chamada coisa julgada administrativa.

3. Imprescindibilidade de tal averiguação ser promovida por meio de exame técnico, para se afastar ou confirmar o valor encontrado pelo Procon de Uberlândia, mormente porque a própria sentença concluiu, com base exclusivamente no contrato social da autora, que houve equívoco no seu enquadramento como empresa de pequeno porte.

4. O indeferimento da produção de prova pericial, hábil a demonstrar o direito da agravante, caracteriza cerceamento do direito à ampla defesa e ao devido processo legal, impondo-se a cassação da sentença que julgou a lide de forma antecipada. 5. Agravo

retido a que se dá provimento, para cassar a sentença. Prejudicados o reexame necessário conhecido de ofício e os recursos apelatórios.

(TJMG - Apelação Cível 1.0702.13.039220-3/003, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/03/2016, publicação da súmula em 05/04/2016)

17-

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - MULTA ADMINISTRATIVA - COBRANÇA - PROCON MUNICIPAL - COMPETÊNCIA - PRECEDENTES - VIOLAÇÃO DO ART. 39, I DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - COBRANÇA POR SERVIÇO DE TELEFONIA NÃO PRESTADO - COBRANÇA DE MULTA - CABIMENTO - DOSIMETRIA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - OBSERVÂNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O PROCON Municipal tem poder de polícia para impor multas decorrentes de infração às normas que protegem o consumidor.

- **Constatada a violação ao preceito do art. 56, I da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é cabível a imposição de multa pelo órgão de defesa do consumidor.**

- **Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, exteriorizados pelos parâmetros contidos no art. 57 da citada lei, é de rigor a manutenção da sanção, levada a efeito pela sentença de improcedência do pedido prolatada pela instância primeva.**

- Recurso improvido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0687.13.008234-4/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2016, publicação da súmula em 22/02/2016)

18-

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÕES CÍVEIS - PROCON DE UBERLÂNCIA - VÍCIO DO PRODUTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA. - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' PARA O PROCESSO ADMINISTRATIVO - REJEIÇÃO - SOLIDARIEDADE ENTRE FORNECEDOR E FABRICANTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 18, DO CDC - MULTA ADMINISTRATIVA - REDUÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - CRITÉRIOS OBJETIVOS - ATENÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ART. 20, § 4º DO CPC - 'QUANTUM' MANTIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- A responsabilidade do fornecedor e do fabricante, nos casos em que comprovado o vício do produto, é solidária, nos termos do art. 18, do CDC.

- A empresa fornecedora se responsabiliza também pelas expectativas que a publicidade venha a despertar no consumidor, quando este efetua uma compra, inconscientemente

espera que o produto ou serviço entregue esteja pronto para uso, e que não possua nenhuma avaria ou vício.

- **O objetivo primordial da pena de multa é evitar a reiteração das infrações, protegendo consumidores futuros, sem que importe em desproporcionalidade.**

- **Em atenção ao princípio da razoabilidade, que deve nortear a atividade administrativa, reduz-se a multa administrativa para o valor equivalente a multa-base, segunda planilha de fls. 74-TJ, equilibrando-se, nesse caso, as condições atenuantes e agravantes dispostas nos arts. 24 a 27 do Decreto n° 2.181/97.**

- Pela regra do art. 20, §4º do CPC, vencida a Fazenda Pública, os honorários deverão ser arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, que deve ter como parâmetros o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido.

- Não provido o 1º recurso, provido em parte o 2º recurso, rejeitada preliminar.

V.V.P.: EMENTA: PENALIDADE DE MULTA - VALOR - GRADUAÇÃO - CÁLCULO REALIZADO CONFORME CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS EM LEI - ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA MINIMIZAR OU REPARAR OS EFEITOS DO ATO LESIVO - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NÃO CARACTERIZADA - CASO CONCRETO DOS AUTOS - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENA - SEGUNDO RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É de se manter o valor da multa aplicado pelo órgão municipal, diante dos critérios objetivos utilizados na sua apuração, e da não adoção, pela infratora, de providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo, que pudessem caracterizar circunstância atenuante no exercício de dosimetria da pena.

2. Infundada alegação de desarrazoabilidade e desproporcionalidade da multa.

3. Segundo recurso desprovido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0702.13.021223-7/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2016, publicação da súmula em 22/02/2016)

19-

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES - SUSPENSÃO DO FEITO - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - DESCABIMENTO - ART. 543, § 3º DO CPC - AGENTE PÚBLICO - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 - REJEIÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - PRELIMINAR AFASTADA - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - SUPERINTENDENTE DO PROCON MUNICIPAL - PENAS ALTERNATIVAS - AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE - DOAÇÃO DE BENS PÚBLICOS SEM A PRÉVIA AVALIAÇÃO - ART. 10, III, E 11, I, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - **DOSIMETRIA DAS PENAS** - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 543-B do CPC, que disciplina o processamento da arguição de repercussão geral de questão constitucional, é direcionado apenas aos recursos extraordinários, não

podendo ser utilizado como permissivo legal para a suspensão de outros recursos, v.g., o recurso de apelação.

2. A Reclamação 2.138/DF não serve de paradigma para suscitar a inadequação da via eleita em relação a ato de improbidade administrativa praticado por superintendente de Procon Municipal, uma vez que, no referido julgado, o STF analisou a aplicabilidade concomitante da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei nº 1.079/50, que trata dos crimes de responsabilidade praticados pelo Presidente da República, Ministros de Estado, Procurador-Geral da República, Ministros do STF, Governadores e Secretários de Estado.

3. Diante da indisponibilidade do interesse tutelado (probidade administrativa), a Lei de Improbidade Administrativa impõe o litisconsórcio necessário daqueles que tenham dado causa ou obtido proveito patrimonial com o ato ímprobo. Todavia, tal exigência somente alcança aqueles que, com conhecimento da ilicitude do ato, tenham se beneficiado da conduta ímproba, bem ainda os agentes públicos que tenham praticado ou concorrido para a prática do ato.

4. Não há falar-se em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, se o magistrado analisa de forma clara e objetiva os atos ímprobos imputados à recorrente. Tampouco se verifica a ocorrência de vícios no dispositivo do julgado que aplica as penalidades previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, ante o reconhecimento da prática de improbidade.

5. No âmbito das relações de consumo, incumbe à União editar normas gerais, ao passo que os Estados limitar-se-ão a suplementar a legislação federal, ex vi do art. 24, § 2º da CRFB/88. Por sua vez, o art. 30, II da CRFB/88 atribui aos entes municipais a competência para suplementar, no que couber, a legislação federal e a estadual.

6. O Código de Defesa do Consumidor estabelece, no art. 56, as penalidades aplicáveis às infrações das normas de defesa do consumidor. Dentre o rol de medidas aplicáveis, não há previsão da aplicação de penas alternativas.

7. A aplicação de sanção não prevista afronta o princípio da legalidade e o princípio da impessoalidade, haja vista que a aplicação das penas alternativas se deu por critérios estritamente subjetivos, diante da ausência de regramento legal.

8. A doação de bem público sem a observância dos requisitos legais, notadamente a ausência de avaliação prévia, amolda-se ao tipo previsto no art. 10, III da Lei de Improbidade Administrativa.

9. A imposição da pena de proibição de contratar com a Administração Pública e à restrição de recebimento de benefícios por parte do Poder Público não é automática, devendo guardar pertinência com os atos ímprobos praticados.

10. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos dos recorrentes não guardam observância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a extensão do dano causado, que, in casu, foi de pequena monta.

11. Preliminares rejeitadas.

12. Recurso parcialmente provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0702.11.005333-8/002, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/11/2015, publicação da súmula em 27/11/2015)

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON - INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS - PODER SANCIONADOR - ATUAÇÃO DENTRO DA LEGALIDADE. GRADUAÇÃO DA PENA - CÁLCULO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI - CORRETA APLICAÇÃO À LUZ DO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

- **“A multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo”**. (STJ, RMS 21.520/RN) Destarte, em sede de ação anulatória de multa aplicada pelo PROCON pela prática de infração às normas consumeristas, na qual não se discute a indenização decorrente da responsabilidade civil no âmbito da relação privada de consumo, é descabida a tese arguida pelo fornecedor de que somente responde pelo vício do produto subsidiariamente ao fabricante (art. 12 do CDC). Prevalece, nesse caso, o disposto no art. 18 do CDC, no sentido de que todos aqueles que participam da introdução do produto no mercado devem agir em conformidade com as regras do sistema de proteção ao consumidor, e, destarte, serem punidos na forma da lei em caso de prática infrativa.

- Inconteste o cometimento de infração às normas consumeristas pelo revendedor (fornecedor) do produto, reveste-se de legalidade a imposição da correlata pena de multa pelo órgão de defesa do consumidor (PROCON), no exercício do seu poder sancionador, mediante observância do devido processo administrativo. **Se a autoridade administrativa, em decisão fundamentada, observou todos os critérios previstos no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, sopesando os fatores previstos na norma de regência para o exercício de dosimetria da pena, à luz das especificidades do caso concreto, não há como prevalecer o pedido do infrator pela redução do quantum, à simples e vaga alegação de que se afigurou desarrazoado e desproporcional.**

- Recurso desprovido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0701.10.033273-6/002, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/07/2014, publicação da súmula em 11/07/2014)

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON ESTADUAL - APELAÇÃO - ADSTRIÇÃO AOS LIMITES DA IMPUGNAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE - INOVAÇÃO RECURSAL - INADMISSIBILIDADE - **DESproporcionalidade e EXORBITÂNCIA DO VALOR DA MULTA** - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA - ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS - RECURSO DESPROVIDO.

- Configura inadmissível inovação em sede recursal a hipótese em que a parte, injustificadamente, não argui determinada tese, a tempo e modo, no primeiro grau de jurisdição, deixando para suscitá-la, pela primeira vez, perante o Tribunal ad quem. Assim, em não tendo sido a questão levada a debate oportunamente, não se pode, em sede recursal, pretender a revisão do julgamento com base nela, sob pena de ofensa aos Princípios da Boa-Fé Processual e do Devido Processo Legal.

- Se a decisão administrativa proferida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais junto ao PROCON/MG observou todos os critérios previstos no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, sopesando todos os fatores previstos na norma de regência para o exercício de dosimetria da pena, inclusive mediante atribuição de expressão numérica determinada a cada um deles para a elaboração do cálculo da multa, não há como prevalecer o pedido do infrator pela redução do quantum, à simples e vaga alegação de que se afigurou desarrazoado e desproporcional.

- Recurso desprovido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.694451-7/002, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/04/2014, publicação da súmula em 08/05/2014)

22-

EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INFRAÇÕES CONSUMERISTAS CONSTATADAS - **MULTA APLICADA PELO PROCON/MG** - LEGALIDADE - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº 12.971/98 - INEXISTÊNCIA - ARBITRAMENTO - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - CRITÉRIOS LEGAIS OBSERVADOS - MANUTENÇÃO.

- Observadas regras constitucionais e legais quanto às formalidades essenciais, assegurados ampla defesa, bem como contraditório, além de devidamente fundamentada a decisão lançada pela autoridade processante, em que constatada as infrações à legislação consumerista e, com isso, aplicada penalidade de multa pecuniária, não há que se falar em ilegalidade no procedimento administrativo.

- Preenchidos os requisitos exigidos em Lei, não há falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

- A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo à parte executada comprovar eventual nulidade.

- Diante da competência concorrente, não há que falar em inconstitucionalidade da Lei Municipal 8.042/2010, uma vez que editada dentro dos limites constitucionais.

- De acordo com o art. 57 do Código do Consumidor a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor e será aplicada mediante procedimento administrativo. Se a multa é fixada dentro desses parâmetros, não há falar em sua redução.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.146869-9/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2021, publicação da súmula em 14/10/2021).

23-

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - **MULTA ADMINISTRATIVA** - DIREITO DO CONSUMIDOR - **PROCON** - PRÁTICA ABUSIVA - NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - INOCORRÊNCIA - **VALOR DA MULTA** - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Em conformidade com o artigo 56, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, o PROCON detém competência para aplicar sanções em decorrência de violação às normas de defesa do direito do consumidor.

- Não se constata a existência de vício de ordem formal no âmbito do processo administrativo questionado, sendo o autor intimado de todos os atos lá praticados, com amplas possibilidades e efetivo exercício do seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

- **Se ao fixar a multa o PROCON levou em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, atendendo ainda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não há motivo para a redução do quantum.**

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.120506-7/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/08/2021, publicação da súmula em 26/08/2021)

24-

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. **PROCON**. APLICAÇÃO DE PENALIDADE A EMPRESA POR VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **VALOR DA MULTA**. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA.

- A interferência do Poder Judiciário, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça, deve se restringir aos aspectos da legalidade do processo administrativo. Com efeito, é defeso ao Judiciário a imersão no mérito da conclusão administrativa sob pena de usurpação das competências do Poder Executivo. Analisa-se, portanto, tão somente o devido processo legal, a submissão ao contraditório, a observância da principiologia administrativista e, em caso de aplicação de sanção pela prática da infração, a sua proporcionalidade e razoabilidade.

- **Consoante dispõe o art. 57 do CDC, a pena de multa aplicada em virtude de infração às normas consumeristas deve ser balizada segundo a gravidade da infração, a vantagem econômica auferida pelo fornecedor e a sua condição econômica.**

- A interpretação adequada do art. 85, §8º, do CPC - segundo o Superior Tribunal de Justiça - é de que a fixação de honorários sucumbenciais por equidade deve se dar excepcional e residualmente, quando inaplicáveis os demais critérios de fixação previstos no §2º.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.571928-9/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2021, publicação da súmula em 29/04/2021)

25-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCON MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COMPETENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO LEGAL. SANÇÃO DEVIDA. **VALOR ADEQUADO**. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O PROCON municipal tem legitimidade para aplicar sanções administrativas aos infratores do direito consumerista.

2. A decisão administrativa proferida por autoridade incompetente contém vício. Entretanto, verificada a competência pelas normas municipais, inexistente a alegada nulidade.

3. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo, apenas deve analisar se houve respeito aos princípios constitucionais, dentre eles, a legalidade.

4. Impõe-se a aplicação da penalidade pertinente diante da falha na prestação de serviços de plataforma digital de compras e vendas que atua como intermediadora das transações comerciais, descumprindo norma prevista no Código de Defesa do Consumidor.

5. Obedecidos os critérios e o limite legal, bem como inexistindo desproporcionalidade ou falta de razoabilidade, deve ser mantido o valor da multa fixada pelo PROCON.

6. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que rejeitou os embargos à execução.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.039244-7/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/03/2021, publicação da súmula em 05/04/2021)

26-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCON. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO CONDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. **VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**. PANDEMIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A apelante pugnou pelo julgamento antecipado do feito, dispensando a produção de provas e deixando a cargo do juízo a eventual determinação para a realização da prova pericial. Ocorre que este ônus, por expressa disposição legal é de competência da autora que, no momento oportuno, não a requereu, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

2. Não existindo qualquer nulidade que tenha maculado o processo administrativo, que transcorreu com respeito ao direito de defesa da embargante, necessário se torna afastar a alegação de nulidade do PA.

3. A interferência do Poder Judiciário, conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça, deve restringir-se aos aspectos da legalidade do processo administrativo. É defeso ao Judiciário imiscuir-se no mérito da conclusão administrativa, sob pena de usurpação das competências do Poder Executivo. Analisa-se, portanto, tão somente o devido processo legal, a submissão dele ao contraditório, a observância da principiologia administrativista e, em caso de aplicação de sanção pela prática da infração, a sua proporcionalidade e razoabilidade.

4. Consoante dispõe o art. 57 do CDC, a pena de multa aplicada em virtude de infração às normas consumeristas deve ser balizada segundo a gravidade da infração, da vantagem econômica auferida pelo fornecedor e da sua condição econômica.

5. Considerando a baixa gravidade da infração cometida (atraso de 1m e 27s no redirecionamento da ligação do consumidor, em apenas 1 das ligações feitas por amostragem), bem como o fato de não ter havido nenhuma vantagem econômica para a empresa aérea embargante decorrente da infração, é justificável a revisão da multa.

6. Não se pode permitir que as multas ultrapassem o liame do seu caráter inibidor para se tornarem encargos abusivos, impagáveis, desproporcionais e empobrecedores das empresas, comprometendo a sua atividade econômica. Essa não é a intenção da lei consumerista.

7. É cediço que a pandemia afetou todos os setores da economia, de diversas formas e diferentes proporções. É igualmente inegável que o setor de transporte aéreo é o mais afetado em razão da imposição do isolamento social e das restrições de circulação, com a drástica redução do número de voos e passageiros.

8. Impor à qualquer empresa aérea, nesse momento, uma multa administrativa milionária, ignorando a crise econômica mundial advinda com a pandemia, seria contribuir e encurtar o seu caminho para a bancarrota.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.504712-9/002, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2021, publicação da súmula em 16/03/2021)

27-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PROCON - LEGITIMIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MULTA

ADMINISTRATIVA - VALOR - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

A Lei 8.078/90 que dispõe sobre a proteção do consumidor dotou os Procons estaduais e municipais de atribuição para aplicar sanção administrativa aos responsáveis por violação das regras atinentes às relações de consumo. (art. 56, I).

O art. 57, do Código de Defesa do Consumidor, determina que, na aplicação da multa, há de ser considerada a gravidade da infração, a vantagem auferida, bem como a condição econômica do fornecedor.

A Instrução Normativa PROCON nº 1, de 07.05.2003, estabelece os critérios e a fórmula a ser utilizada na aplicação de multa por infringência ao Código de Defesa do Consumidor. Nela, para cada dispositivo do Código violado, há uma penalidade correspondente, mas sempre tendo por parâmetro a natureza da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator.

(v.v.p) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO DO CONSUMIDOR - PROCON - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - CONTROLE JUDICIAL - LEGALIDADE - NORMA CONSUMERISTA: VIOLAÇÃO - MULTA: CRITÉRIOS.

1. É cabível o controle judicial das decisões proferidas em processo administrativo sancionador, cuja análise deve se dar sob o aspecto de sua legalidade, que compreende a verificação de todos os seus requisitos de validade vinculados às normas consumeristas - competência, forma, objeto, finalidade e motivo - e não somente o controle procedimental.

2. Comprovada a violação da norma consumerista, devida a aplicação de sanção administrativa em conformidade com parâmetros pré-estabelecidos para seu arbitramento.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.041438-1/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2021, publicação da súmula em 01/03/2021)

28-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA - PROCON - EMPRESA DE TELEFONIA - COMPETÊNCIA - REGULAMENTAÇÃO PELA ANATEL - IRRELEVÂNCIA - EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS RECLAMAÇÕES - DESNECESSIDADE - DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - CRITÉRIOS LEGAIS - OBSERVÂNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO - NECESSIDADE - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

Conforme explicitado pelo Tribunal da Cidadania, “sempre que condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente o interesse de consumidores, é legítima a atuação do Procon para aplicar as sanções administrativas previstas em lei, no regular exercício do poder de polícia que lhe foi conferido no âmbito do Sistema Nacional de

Defesa do Consumidor.” (REsp 1138591/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009).

Desta sorte, existindo conduta que atinja interesse do consumidor, deve o PROCON agir, inclusive de ofício, a fim de evitar danos e consolidar o direito fundamental exposto no art. 5º, XXXII da CF, o qual preceitua que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Logo, conforme jurisprudência consolidada do STJ, é patente a desnecessidade da existência de dano efetivo a um ou a múltiplos consumidores para legitimar a atuação do PROCON, bastando a existência de conduta que ameace os interesses do consumidor.

Conforme disposto no artigo 5º, II, bem como artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor e na Lei Complementar Estadual nº 34/1994, o Ministério Público Estadual, o qual gere o PROCON estadual, tem competência para exercer o poder de polícia no que tange à fiscalização do cumprimento de normas consumeristas, bem como a impor sanções, não tendo sua atuação excluída em qualquer hipótese, ainda que a atividade seja afeta à regulação por agência específica, como a ANATEL.

Evidencia-se que a multa aplicada pelo PROCON, ao fornecedor que infringe preceitos do Código de Defesa do Consumidor, deve observar três parâmetros dispostos no art. 57 da Lei 8.078/90, quais sejam: a gravidade da conduta, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, pautando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Verificada a ausência de vícios de procedimento e a aplicação dos critérios legais e objetivos na mensuração da penalidade de multa, que foi aplicada em patamar razoável e proporcional, o desprovimento do recurso nesse ponto é a medida que se impõe.

Os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o proveito econômico, em observância da ordem sucessiva prevista no art. 85, §2º, do CPC.

Recursos conhecidos, sendo o 1º improvido e o 2º provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.087721-1/005, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado) , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/02/2021, publicação da súmula em 18/02/2021)

29-

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA - PROCON - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FUNÇÃO DE PROCON ESTADUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - VENDA CASADA DE LINHA MÓVEL JUNTAMENTE COM CARTÃO DE CRÉDITO - MULTA ADMINISTRATIVA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO - HONORÁRIOS - RECURSO QUANTO AOS HONORÁRIOS - FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 85, §2º DO CPC - REFORMA PARCIAL DA DECISÃO.

1- A matéria relativa ao funcionamento das instituições financeiras é de competência concorrente das três esferas de poder, federal, estadual, bem como municipal, por tratar-se de interesse local, na forma do art. 24, 25, e 30, da CF/88.

2 - A penalidade aplicada pelo Ministério Público exercendo a função de Procon Estadual, tem por fundamento o suposto descumprimento de normas consumeristas, legitimando a atuação do parquet, nos termos do art. 56 do CDC e do art. 18 do Decreto nº2.181/97.

3 - A prescrição de multas de natureza não tributária pela Administração Pública deve observar o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

4 - O Poder Judiciário está adstrito apenas ao exame da legalidade do ato administrativo, não podendo interferir no âmbito do mérito administrativo, sob pena de ingerência na esfera de competência do Procon Estadual, de acordo com o caput do art. 4º do Decreto Federal nº 2.181/97, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.

5 - Demonstrado que o valor da multa afigura-se excessivo, impõe-se a sua redução, para adequar às peculiaridades da demanda, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sopesados os parâmetros estabelecidos nas normas consumeristas, que se referem a número pouco expressivo de infrações apresentadas nos autos do processo administrativo, havendo quantidade não significativa de consumidores efetivamente afetados.

6 - Recurso parcialmente provido.

7 - Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o art. 85, § 2º, I a IV, § 3º, II, do CPC.

8 - Reforma parcial da decisão.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.008775-7/003, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2021, publicação da súmula em 10/02/2021)

30-

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MULTA ADMINISTRATIVA - DIREITO DO CONSUMIDOR - PROCON - MINISTÉRIO PÚBLICO - PRÁTICA ABUSIVA - VALOR DA MULTA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

- Em conformidade com o artigo 56, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, o PROCON detém competência para aplicar sanções em decorrência de violação às normas de defesa do direito do consumidor.

- O Ministério Público é competente para, por intermédio do PROCON Estadual, exercer o poder de polícia a fim de apurar eventuais violações às normas consumeristas.

- Não se constata a existência de vício de ordem formal no âmbito dos processos administrativos questionados, sendo a operadora de telefonia intimada de todos os atos lá praticados, com amplas possibilidades e efetivo exercício do seu direito de defesa, em conformidade com as disposições do Decreto Municipal n. 8.938/2006.

- A multa arbitrada deve ser fixada de acordo com os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.532429-6/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2021, publicação da súmula em 05/02/2021)

31-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DIREITO DO CONSUMIDOR - MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS - PROCON - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS PROTETIVAS AO CONSUMIDOR - PROCESSO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE INSTAURADO - LEGALIDADE DAS PENALIDADES APLICADAS.

De acordo com a legislação consumerista de regência, qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, incluindo as entidades municipais, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações à legislação das relações de consumo.

Constatada, por meio de processo administrativo devidamente instaurado, a ocorrência de infrações cometidas por estabelecimento comercial, que não observou legislação estadual protetiva do consumidor, razão não há para que se afaste a multa aplicada pelo PROCON e executada pelo Município.

Na fixação da multa, deve-se levar em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor ou prestador de serviço, além de não se distanciar dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.577292-4/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/12/2020, publicação da súmula em 17/12/2020)

32-

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA À CLARO S/A. INFRAÇÕES ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO LEGÍTIMO E REGULAR. AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A decisão que, apesar de sucinta, apresenta-se suficientemente fundamentada não está eivada de nulidade.

2. A Certidão de Dívida Ativa regularmente constituída, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca, no termos do artigo 3º, e parágrafo único, da LEF.

3. Consoante interpretação dos artigos 105 e 106, VIII e IX, do CDC, e dos artigos 5º, caput, e 18, I, do Decreto nº. 2.181/1997, o PROCON Estadual ostenta competência para apurar condutas que caracterizem infração às normas que regem as relações de consumo, bem como para aplicar penalidade administrativa à empresa infratora.

4. A competência do Poder Judiciário encontra-se circunscrita ao exame da legalidade e da legitimidade do ato administrativo, dos eventuais vícios formais ou dos que atentem contra os postulados constitucionais, especialmente considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Assim, conquanto exista previsão legal de imposição de penalidade pelo órgão competente, aplicada em processo administrativo legítimo e regular, é certo que a punição ao infrator não pode ser exacerbada, a ponto de impor penalidade desarrazoada e desproporcional ao dano causado, comprometendo a própria atividade empresarial desenvolvida pelo fornecedor.

6. Hipótese em que é devida a adequação do valor da multa, com sua redução, atendendo-se às diretrizes previstas no art. 57, do CDC, bem como no Decreto nº. 2.181/97, e em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. Tendo em vista que o valor da causa é demasiadamente alto, mostra-se razoável a aplicação da regra contida no art. 85, §8º, do CPC/15, fixando-se o valor dos honorários por apreciação equitativa, já que a determinação de incidência, ainda que do percentual mínimo (10%), onera desproporcionalmente a parte vencida.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.064852-7/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/12/2020, publicação da súmula em 11/12/2020).

33-

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - DIREITO DO CONSUMIDOR - PROCON - PRÁTICA ABUSIVA - NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - INOCORRÊNCIA - VALOR DA MULTA - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Em conformidade com o artigo 56, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, o PROCON detém competência para aplicar sanções em decorrência de violação às normas de defesa do direito do consumidor.

- Não se constata a existência de vício de ordem formal no âmbito do processo administrativo questionado, sendo o ora executado intimado de todos os atos lá praticados, com amplas possibilidades e efetivo exercício do seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

- Se ao fixar a multa o PROCON levou em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, atendendo ainda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não há motivo para a redução do quantum.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.558951-8/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2020, publicação da súmula em 23/11/2020)

34-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - **MULTA ADMINISTRATIVA - PROCON MUNICIPAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - PODER DE POLÍCIA - RAZOABILIDADE – LEGALIDADE.**

- Tratando-se de multa aplicada pelo PROCON municipal a CDA deve conter a origem dos valores da multa, com informações sobre o processo administrativo do qual se originou e o fundamento legal.

- O PROCON Municipal, integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tem competência para fiscalizar as relações de consumo, podendo aplicar as sanções previstas no art. 56 do CDC, em exercício do poder de polícia, conforme entendido adotado pelo STJ.

- Ocorrendo a aplicação de multa dentro dos paradigmas legais de mínimo e máximo, não há como considerar que houve abusividade na multa administrativa sob pena de intervenção judicial na atividade administrativa discricionária.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.467422-0/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/2020, publicação da súmula em 13/11/2020)

35-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA. EMPRESA DE TELEFONIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON ESTADUAL. NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. PRÁTICA ABUSIVA. CONSTATAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. PENALIDADE EXCESSIVA. MINORAÇÃO CABÍVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nos termos dos artigos 4º, 5º, 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, bem como artigo 14 do ADCT da Constituição Estadual e da Lei Complementar Estadual nº 34/1994, o Ministério Público Estadual, por meio do PROCON Estadual, tem competência para exercer o poder de polícia objetivando apurar eventuais violações às normas consumeristas e, após instauração do devido processo administrativo, proceder à imposição das penalidades previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078/1990, mesmo em se tratando de atividade de telecomunicações, pois a despeito de se sujeitar à atividade fiscalizadora e normativa da ANATEL, não se exclui a atuação do PROCON quando constatada lesão a direito dos consumidores.

- A ausência de demonstração de vícios no procedimento administrativo instaurado junto ao Procon, com atendimento ao contraditório e à ampla defesa afasta a configuração de nulidade.

- Descabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, devendo restringir-se à legalidade do ato.

- **O artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor prevê que a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.**

- **Impõe-se a minoração do valor da multa arbitrada no âmbito do procedimento administrativo para R\$ 200.000,00, a fim de adequá-la aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.**

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.166308-7/003, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2020, publicação da súmula em 03/11/2020)

36-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA - FIXAÇÃO DE PENALIDADE PELO PROCON - POSSIBILIDADE - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA - ARTIGO 57 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

1- O Procon tem competência administrativa para apurar as infrações contra o consumidor e aplicar a penalidade correlata, quando não observadas as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.

2- É direito do consumidor, parte vulnerável na relação de consumo, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou excessivamente onerosas.

3- Não comprovada a ilegalidade da aplicação da multa, bem como a sua desproporcionalidade, nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em sua extirpação ou redução pelo Poder Judiciário. Recurso não provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.163854-3/001, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020)

37-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBSERVADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. COMPETÊNCIA DO PROCON. VALOR DA MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não há nulidade no processo administrativo se instaurado pela autoridade competente e desenvolvido dentro de estrita legalidade, em obediência ao disposto no Decreto nº 2.187/97 e no Decreto Municipal nº 11.105/2015, tendo sido a infratora notificada e cientificada de todas as fases do procedimento, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

- O PROCON do Município de Juiz de Fora é competente para julgar e aplicar as multas administrativas previstas nos art. 56 da Lei nº 8.078/90, 2º da Lei Municipal nº 10.589/03 e 1º do Decreto Municipal nº 8.281/04.

- Deve ser mantido o valor da multa arbitrada pelo Chefe do DAPI do PROCON/JF, por ter sido fundamentada de maneira detalhada, considerando os limites legais previstos no artigo 57 do CDC e no Decreto Municipal nº 11.105/2015, e de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- É inviável a pretensão relativa ao decote da imposição de sanção por reincidência quando a análise da decisão administrativa evidencia a existência de outro processo instaurado contra a infratora.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.007610-7/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/2020, publicação da súmula em 18/06/2020)

38-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **MULTA ADMINISTRATIVA**. COMPETÊNCIA DO PROCON. SERVIÇOS DE INTERNET. FIDELIZAÇÃO. COBRANÇA DE TAXA DE DESLIGAMENTO. RESCISÃO POR CULPA DO FORNECEDOR.

1. O PROCON - Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - é órgão integrante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), que tem por competência a coordenação da política de proteção do consumidor no Estado, de forma a equilibrar as relações de consumo. Nessa condição é de sua competência, não só a fiscalização e apuração dos fatos, mas por óbvio, a aplicação das sanções correspondentes, a teor do permissivo legal contido no art. 4º e 5º do Decreto 2.181/97 c/c art. 59, inciso I do CDC.

2. A multa foi fixada com base em resolução vigente à época dos fatos e calculada de forma objetiva, nos exatos termos dos comandos regulatórios.

3. Não logrando êxito o embargante em desconstituir a CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez, há que ser mantida a sentença de improcedência dos embargos.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.156551-4/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/2020, publicação da súmula em 25/06/2020)

39-

EMENTA: < APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA - PROCON DE JUIZ DE FORA - INFRAÇÕES CONTRA CONSUMIDORES - COMPETÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TARIFA DE CADASTRO - LEGALIDADE - TAXA DE GRAVAME - LEGALIDADE - PAGAMENTO POR SERVIÇO DE TERCEIROS - VIOLAÇÃO AO CDC - INFRAÇÃO CONSUMERISTA CONSTATADA - MULTA - FIXAÇÃO DEVIDA - ADEQUAÇÃO DO VALOR.

1 - O Poder Executivo Municipal, por meio do seu PROCON, detém a competência para apurar infrações contra os consumidores, inclusive sendo autorizada a imposição de multa.

2 - É regular o arbitramento de multa pelo PROCON Municipal, após o devido processo administrativo, respeitados a ampla defesa e o contraditório.

3- Ausência de elementos, no caso concreto, que comprovem vícios formais no procedimento administrativo, estando regular o ato da PROCON , afasta a possibilidade de revisão da deliberação administrativa.

4- Celebrando a Jurisprudência do STJ (REsp 1251331/RS), é legítima a cobrança da Tarifa de Cadastro em contratos com instituições financeiras, desde que pactuado entre as partes.

5- Nos termos do julgamento do STJ - Resp 1.639.320/SP, sob a égide dos recursos repetitivos, é legal a cobrança de taxa de gravame nos contratos celebrados com instituições financeiras antes de 25/02/2011.

6 - É ilegal a cobrança do “pagamento de serviços de terceiro” quando não informado ao consumidor, com exatidão, quais são esses serviços, violando-se o art. 6º, inciso III, do CDC.

7 - Contatando-se a ocorrência de infração consumerista, justifica-se o arbitramento de multa (sanção).

8 - É devida a adequação do valor da multa, com sua redução, posto que reconhecida a legalidade de duas cobranças (tarifa de cadastro e taxa de serviço), confirmando-se apenas a ilegalidade da cobrança do “pagamento de serviços de terceiros”.>

(TJMG - Apelação Cível 1.0145.15.016074-8/003, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/04/2020, publicação da súmula em 05/05/2020)

40-

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - MULTA ADMINISTRATIVA - PROCON MUNICIPAL - DECRETO FEDERAL N.º 2.181/1997 E DECRETO MUNICIPAL N.º 11.105/2012 - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - NÃO CONFIGURADOS - VALOR DA MULTA - LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO.

- Não cabe ao Judiciário analisar o mérito de atos administrativos discricionários, sob pena de violação ao princípio da separação das funções do Estado, pelo que deve circunscrever o seu controle à legalidade do ato. **Todavia, é possível o exame do valor da multa constante de autuações fiscais realizadas pelo PROCON, em atenção aos cânones da razoabilidade e da proporcionalidade**

- O processo administrativo para apuração de práticas infratoras às normas de proteção e defesa do consumidor é regulado pelo Decreto Federal n.º 2.181/1997 e, no âmbito do Município de Juiz de Fora, pelo Decreto Municipal nº 11.105/2012

- Verificado que o procedimento administrativo se desenvolveu em observância às disposições legais aplicáveis, não há nulidade por violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa

- Se a multa aplicada atendeu ao princípio da legalidade, e aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, não se descurando do notório caráter inibitório e sancionador, não há razões jurídicas para sua redução.

(TJ-MG - AC: 10145130540886001 Juiz de Fora, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 25/11/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/11/2021)

41-

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS - **APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA** - PROCON ESTADUAL - **REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** - MOTIVAÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE - NULIDADE INDEMONSTRADA - MANUTENÇÃO DA APENAÇÃO - EXCESSO NA MENSURAÇÃO DA MULTA - VIOLAÇÃO AOS DITAMES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - MINORAÇÃO - HONORÁRIOS - VALOR DA CAUSA EXACERBADO - REDUÇÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

- Não há que se falar em nulidade da aplicação de multa por infração consumerista, na hipótese em que verificada a regularidade do processo administrativo no bojo do qual sobreveio a apenação, eis que observados o contraditório, a ampla defesa e o dever de motivação das decisões administrativas.

- Constatada a excessividade da penalidade em relação à abrangência e à duração da prática ilícita, bem como no que toca ao dano à ordem pública, impõe-se a minoração da multa administrativa, para a adequação aos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade, independentemente da validade dos critérios adotados pelo órgão público no exercício da atividade interpretativa da norma federal.

- Exacerbado o valor da causa, também devem ser minorados os honorários de advogado, com fulcro na vertente interpretativa instituída pelo artigo 8º, do CPC.

- Recurso parcialmente provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.168225-1/003, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2021, publicação da súmula em 23/08/2021).

42-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. PROCON ESTADUAL. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE PLURALIDADE DE VÍTIMAS. IRRELEVÂNCIA. COLOCAÇÃO NO MERCADO DE PRODUTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO E COM CONTEÚDO SEM CORRESPONDÊNCIA ADEQUADA À

INFORMAÇÃO ENUNCIADA NA EMBALAGEM. PRÁTICA INFRATIVA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS INSERTAS NOS ARTS. 18, § 6º, I E II, E 39, VIII, AMBOS DO CDC. VALOR DA MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há falar-se em incompetência do PROCON para aplicação de multa em decorrência de reclamação individual, porquanto a sanção administrativa prevista no art. 57 do CDC tem arrimo no poder de polícia, cujo exercício se legitima mesmo que inexistente pluralidade de vítimas.

2. Conforme salientado pelo Superior Tribunal de Justiça, há nesse raciocínio clara confusão entre legitimação para agir na Ação Civil Pública e Poder de Polícia da Administração. Este se justifica tanto nas hipóteses de violações individuais quanto nas massificadas, considerando-se a repetição simultânea ou sucessiva de ilícitos administrativos, ou o número maior ou menor de vítimas, apenas na dosimetria da pena, nunca como pressuposto para o exercício do Poder de Polícia do Estado (REsp 1523117/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2015).

3. A conduta de colocar no mercado cortes de frango impróprios para o consumo e sem correspondência à informação enunciada na embalagem do produto configura violação ao disposto nos arts. 18, § 6º, I e II, e 39, VIII, do CDC, e sujeitam o infrator às penalidades previstas no art. 56 desse mesmo diploma legal.

4. O art. 57 do Código de Defesa do Consumidor prevê que a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

5. É defeso ao Poder Judiciário revolver o mérito administrativo e reduzir o valor da multa fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros estabelecidos na legislação aplicável à espécie, sob pena de, arvorando-se no papel de administrador, violar o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CR).

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.055228-9/002, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/07/2021, publicação da súmula em 06/07/2021)

43-

EMENTA: PROCON DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - MULTA APLICADA À MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. - PRESCRIÇÃO - ART. 1º, §1º, DA LEI FEDERAL N.º 9.873/99 - INAPLICABILIDADE AO ÂMBITO MUNICIPAL - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - APARELHO CELULAR DEFEITUOSO - REPAROS REALIZADOS - VÍCIOS NÃO SOLUCIONADOS - INFRAÇÃO CONSUMERISTA CARACTERIZADA - APLICAÇÃO DE MULTA - VALOR EXCESSIVO VERIFICADO - REDUÇÃO - CABIMENTO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

1. Consoante entendimento emanado pelo col. STJ, “a prescrição intercorrente prevista na Lei 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal” (REsp 1732450/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 21/11/2018).

2. Uma vez demonstrado que os vícios existentes no telefone celular adquirido pela consumidora não foram sanados com os reparos realizados, caberia à empresa autora proceder à substituição do aparelho, nos moldes do art. 18, §1º, I, do CDC.

3. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser reduzida a multa arbitrada em valor exorbitante, a fim de adequá-la às circunstâncias do caso concreto.

(TJMG-Apelação Cível 1.0000.17.054346-6/002, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/03/2021, publicação da súmula em 29/03/2021)

44-

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - **MULTA - PROCON** - INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - DESISTÊNCIA IMEDIATA APÓS A SOLICITAÇÃO - REMESSA INDEVIDA - CLÁUSULAS ABUSIVAS - PERQUIRIÇÃO DA GRAVIDADE DA CONDUTA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS MATERIAIS À CONSUMIDORA - **EXCESSIVIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVAMENTE IMPOSTA** - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - NECESSIDADE DE REDUÇÃO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

- Nos termos da jurisprudência do “Tribunal da Cidadania”, ante a ausência de previsão na legislação local, não se afigura admissível o reconhecimento da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo.

- O decurso do prazo previsto no artigo 47, da Lei Estadual n. 14.184/02, não enseja o reconhecimento da prescrição, eis que despido o lapso de natureza peremptória.

- Configurada a desproporção entre a infração e a multa imposta, a irrazoabilidade da reprimenda há de ser jurisdicionalmente corrigida, mediante a redução de seu valor.

- Recurso parcialmente provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.16.027517-8/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2021, publicação da súmula em 05/03/2021).

45-

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA/APELAÇÃO - LEI FEDERAL N. 9.873/99 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ESTADUAIS - AÇÃO ANULATÓRIA - **MULTA APLICADA PELO PROCON** - ATO ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL - ANÁLISE DA LEGALIDADE - **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** - DEVIDO

PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PENALIDADE MANTIDA - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- A prescrição intercorrente dos processos administrativos paralisados por mais de três anos, prevista na Lei n. 9.873/99, aplica-se apenas aos procedimentos relativos à Administração Pública Federal, não se estendendo seu âmbito de incidência aos Estados e Municípios.

- O controle judicial dos atos da Administração deve incidir exclusivamente sobre a legalidade do ato, sem qualquer ingerência no mérito da decisão.

- Verificado que o procedimento administrativo instaurado pelo PROCON observou o devido processo legal, bem como que a decisão foi amparada em normas do Código de Defesa do Consumidor, deve ser mantida a multa aplicada.

- Não merece redução a penalidade compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.446329-3/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2020, publicação da súmula em 23/10/2020)

46-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, §1º, DA LEI FEDERAL Nº 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS E IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. **VALOR DA MULTA.** MANUTENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Como cediço, o processo administrativo no âmbito dos Estados e Municípios regular-se-á por lei própria de cada ente, na medida em que a questão está ligada à sua autonomia administrativa.

2. Inaplicável ao ente municipal a norma inserta no art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, que prevê prazo de três anos para prescrição intercorrente de multa administrativa, na medida em que seu âmbito de incidência se restringe à União.

3. Ausente a demonstração de vícios no procedimento administrativo instaurados no Procon Municipal, não há falar-se na nulidade da decisão que culminou na aplicação de multa administrativa em face da apelante.

4. Deve ser mantido o valor da multa arbitrada no âmbito do procedimento administrativo, por estar consonância com a legislação aplicável à espécie e com as circunstâncias do caso concreto.

(TJMG - Apelação Cível 1.0702.15.008649-5/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2017, publicação da súmula em 21/02/2017)

47-

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PROCON ESTADUAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - QUALIDADE DO SERVIÇO OFERECIDO - DIREITO À INFORMAÇÃO - DEVER DO FORNECEDOR - ARTIGO 20 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VIOLAÇÃO - **MULTA APLICADA** - FIXAÇÃO - REQUISITOS OBSERVADOS - BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO - PEDIDO IMPROCEDENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - PARÂMETROS - FAZENDA PÚBLICA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Impõe-se a manutenção da sentença que condena empresa prestadora de serviço de telefonia móvel ao pagamento de multa pela prática - reincidente - de disponibilização de serviços aos seus clientes sem a obrigatória observância do direito à informação clara na contratação do referidos serviços.

A fixação da multa tem como parâmetros as previsões trazidas na redação do artigo 57, da lei nº 8.078/1990.

Nas causas em que a Fazenda Pública é parte, o arbitramento da verba honorária de sucumbência deve obedecer aos ditames do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.052170-6/003, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/11/2021, publicação da súmula em 05/11/2021)

48-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - **MULTA ADMINISTRATIVA** - INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - **PROCON ESTADUAL** - **VALOR DA MULTA DESPROPORCIONAL** - REDUÇÃO - NECESSIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Embora o Poder Judiciário não possa influir no mérito administrativo, é permitido o controle judicial dos atos administrativos, segundo a análise de aspectos como motivação, razoabilidade, proporcionalidade e desvio de poder, sempre com a finalidade de verificar a legalidade da atuação administrativa.

- Considerando as questões fáticas da infração, entende-se excessivo valor da multa, devendo ser minorada em atenção aos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.513318-4/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/10/2021, publicação da súmula em 05/11/2021)

49-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - **PROCON MUNICIPAL** - **PROCESSO ADMINISTRATIVO** - NOTIFICAÇÃO - REGULARIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PROVA VISANDO A ILIDIR A ADUZIDA PRESUNÇÃO - ÔNUS

DA EMBARGANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA - **MULTA - 'QUANTUM' - DESPROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO** - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

São regulares e válidas as notificações enviadas e recebidas, no âmbito de processo administrativo instaurado pelo PROCON Municipal, a empresa que integra o mesmo grupo econômico da reclamada.

A presunção de certeza e liquidez da CDA só pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário.

Se os embargos opostos à execução não conseguem demonstrar qualquer vício formal ou material da CDA, merece ser mantida a decisão que julga improcedentes os embargos.

Constatando-se que o Processo Administrativo que culminou na imposição de penalidade de multa se desenvolveu de forma regular, sem qualquer vício/nulidade e em obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não cabe ao Judiciário afastar a penalidade imposta.

Conquanto o valor da multa administrativa esteja embasado nos parâmetros do art. 57 do CDC c/c Decreto 2181/97, revelando-se desproporcional e excessiva, em atenção à gravidade da infração e à vantagem econômica obtida, é cabível sua redução pelo Poder Judiciário.

A medida não implica interferência na independência, harmonia e equilíbrio dos poderes, mas verdadeira averiguação da legalidade da sanção quanto ao valor fixado, de modo a assegurar sua conformidade com os princípios administrativos.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.013490-0/002, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/10/2021, publicação da súmula em 26/10/2021).

50-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - **MULTA APLICADA PELO PROCON** - RESPONSABILIDADE PELO DEFEITO DO PRODUTO - FORNECEDOR/FABRICANTE - ART. 18 DO CDC - **MULTA** - LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando que o fornecedor integra a cadeia de introdução do produto no mercado, impõe-se o reconhecimento de sua responsabilidade pela qualidade do produto, nos exatos termos do art. 18 do CDC, não havendo falar-se em responsabilidade exclusiva do fabricante.

2. Não se mostra excessiva a multa arbitrada na esfera administrativa, uma vez que não demonstra o embargante que foram inobservados os parâmetros previstos no Código de Defesa do Consumidor, Decreto nº 2.575/07 e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Sentença mantida.

4. Recurso não provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.003786-7/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2021, publicação da súmula em 06/10/2021)

51-

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA. **MULTA. PROCON ESTADUAL. TELEMAR NORTE LESTE S/A. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CRITÉRIOS NÃO OBSERVADOS. REDUÇÃO PROPORCIONAL.**

I. As ocorrências de condutas da TELEMAR NORTE LESTE S/A relativas à má prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC), tais como ausência de sinal, interrupção das chamadas e impossibilidade de efetuar ou receber ligações, registradas no âmbito do Procon da Assembleia e do Município de Belo Horizonte, suficientemente demonstradas nos autos do processo administrativo regularmente desenvolvido, enseja sua punição nos termos do código de Defesa do Consumidor.

II. Não obstante tenha sido a multa aplicada conforme os parâmetros previstos na legislação específica, impõe-se a redução da penalidade conforme os critérios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Decreto n. 2.181/97, principalmente tendo em vista as peculiaridades do caso concreto e princípio da razoabilidade.

(TJMG- Apelação Cível 1.0000.16.052174-6/002, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2021, publicação da súmula em 07/10/2021).

52-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. **PROCON. MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS. CREFISA. DESCONTO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE CONTRATO CELEBRADO NÃO COMPROVADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS ABUSIVAS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530/RS. INFRAÇÃO CONSUMERISTA CONFIGURADA. MULTA. QUANTIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.**

- A apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário está restrita ao aspecto da legalidade, sendo vedada a análise do mérito (oportunidade e conveniência), em respeito ao primado constitucional da separação e da harmonia entre os Poderes da República.

- Comete infração consumerista o fornecedor de produtos e serviços que, valendo-se da vulnerabilidade do consumidor, celebra contrato de empréstimo pessoal com a aplicação de juros remuneratórios abusivos. É, também, prática infrativa a realização de desconto de valores em conta bancária do consumidor, quando inexistente prévia celebração de negócio jurídico que justifique a cobrança.

- Estando devidamente fundamentada a decisão que aplicou multa por infração consumerista, não há razão para que seja declarada a nulidade do ato administrativo.

- Estabelecem o Código de Defesa do Consumidor e o Decreto nº 2.181/97 as diretrizes e os parâmetros para a **gradação da penalidade de multa**.

- **Os critérios legais para o arbitramento da multa por infração à legislação consumerista foram estabelecidos à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que o valor da sanção não se afigure demasiada e injustificadamente elevado, mas que, lado outro, represente verdadeira reprimenda ao fornecedor de produtos e serviços, evitando-se a reiteração de condutas abusivas e ilícitas.**

- **Verificado no processo que o valor da multa aplicada à parte autora não se afigura excessiva, à luz, principalmente, da gravidade da infração consumerista e tendo sido respeitados os vetores axiológicos da proporcionalidade e da razoabilidade, a importância deve ser mantida, não se justificando a sua redução.**

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.161908-5/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/09/2021, publicação da súmula em 24/09/2021)

53-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DO CTN E LEI 6.830/80 PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. **MULTA. PROCON. LEGALIDADE. VALOR. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. A certidão da dívida ativa deve indicar os elementos necessários à identificação do débito, consoante dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº. 6.830/80.

2. Preenchidos os requisitos legais exigidos, não há que se falar em nulidade da CDA.

3. **É defeso ao Poder Judiciário revolver o mérito administrativo e reduzir o valor da multa fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros estabelecidos na legislação aplicável à espécie, sob pena de, arvorando-se no papel de administrador, violar o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CR/88).**

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.120978-8/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/09/2021, publicação da súmula em 14/09/2021)

54-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - **MULTA - PROCON ESTADUAL** - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FUNÇÃO DE PROCON ESTADUAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ASSEGURADO EM TODAS AS ETAPAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - VENDA DE INGRESSOS PARA EVENTO ESPORTIVO SEM RESERVAR INGRESSOS DE MEIA-ENTRADA PARA ESTUDANTES E IDOSOS -

MULTA ADMINISTRATIVA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Não há que se falar em vulneração aos princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo quando assegurado à parte a participação em todas as etapas do procedimento.

2 - O Poder Judiciário está adstrito apenas ao exame da legalidade do ato administrativo, não podendo interferir no âmbito do mérito administrativo, sob pena de ingerência na esfera de competência do Procon Estadual, de acordo com o caput do art. 4º do Decreto Federal nº 2.181/97, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC. Precedentes do col. Superior Tribunal de Justiça e desta 6ª Câmara Cível.

3 - Levando-se em conta o proveito econômico auferido pelo infrator, sua capacidade econômica e o caráter punitivo da infração, cabível a redução da penalidade para adequar às peculiaridades da demanda, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, notadamente diante do valor praticado em casos deste jaez. Precedentes deste Eg. TJMG e desta 6ª Câmara Cível.

4 - Recurso parcialmente provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.104508-1/004, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/08/2021, publicação da súmula em 08/09/2021)

55-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTUAÇÃO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS CONSTATADA - **APLICAÇÃO DE MULTA** - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - INOBSERVÂNCIA NÃO VERIFICADA - EFEITO CONFISCATÓRIO - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA

1. Deve ser reconhecida a legitimidade da sanção aplicada pelo PROCON/MG contra instituição bancária, quando não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento administrativo sancionador.

2. Manutenção do valor da multa fixada, diante dos critérios objetivos utilizados na sua apuração, em observância ao disposto no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

3. É vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos atos administrativos, com vistas a aferir o grau de conveniência e oportunidade no tocante ao patamar de fixação das sanções administrativas.

4. Ausência de demonstração de inobservância da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa. Inexistência de quaisquer elementos a corroborar a alegada exorbitância da penalidade.

5. Recurso não provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.095601-7/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2021, publicação da súmula em 27/08/2021)

56-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. IRREGULARIDADE. DEMONSTRAÇÃO. **MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. CRITÉRIOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA.**

Evidencia-se que a multa aplicada pelo PROCON, ao fornecedor que infringe preceitos do Código de Defesa do Consumidor, deve observar três parâmetros dispostos no art. 57 da Lei 8.078/90.

Verificada a ausência de vícios de procedimento e a aplicação dos critérios legais e objetivos na mensuração da penalidade de multa, que foi aplicada em patamar razoável e proporcional, o desprovemento do recurso é a medida que se impõe.

Recurso não provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.101783-5/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado) , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2021, publicação da súmula em 15/09/2021)

57-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON UBERLÂNDIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REGULARIDADE - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ASSEGURADOS - SUPOSTA INCAPACIDADE TÉCNICA DO FISCAL DO PROCON PARA ELABORAR LAUDO DE CONSERVAÇÃO DE ESTRUTURAS DE EMPREENDIMENTOS - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO CASO CONCRETO - MULTA - LEGALIDADE - VALOR - RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

- Nenhuma ilegalidade há no procedimento administrativo instaurado, observadas regras constitucionais e legais quanto às formalidades essenciais, assegurados ampla defesa, bem como contraditório, além de devidamente fundamentada a decisão lançada pela autoridade processante, em que constatada a infração à legislação consumerista e, com isso, aplicada penalidade de multa pecuniária.

- Constatada as irregularidades pelos laudos técnicos elaborados por engenheiros tanto do reclamante quanto da autora, improcede a afirmação de que a incapacidade técnica do fiscal do PROCON maculou o procedimento administrativo instaurado, uma vez que este apenas foi ao local constatar vícios aparentes, não fazendo qualquer juízo quanto à qualidade dos materiais e técnicas de construção do empreendimento.

- De acordo com o art. 57 do Código do Consumidor a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor e será aplicada mediante procedimento administrativo. Se a multa é fixada dentro desses parâmetros, não há falar em sua redução.

- No caso em apreço, constatada a ausência de vícios de procedimento e na aplicação dos critérios legais e objetivos na mensuração da penalidade da multa, que foi aplicada em patamar razoável e proporcional, deve ser mantido o valor fixado.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.013619-6/002, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2021, publicação da súmula em 28/10/2021)

58-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. MUNICÍPIO DE ITUIUTABA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBSERVADO. VALOR DA MULTA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO

- Não há nulidade no processo administrativo se desenvolvido dentro de estrita legalidade, em obediência ao disposto no Decreto nº 2.187/97, tendo sido a infratora notificada e cientificada de todas as fases do procedimento.

- O PROCON do Município de Ituiutaba é competente para julgar e aplicar as multas administrativas previstas nos art. 56 da Lei nº 8.078/90 (Decreto municipal Nº 9.042).

- **Deve ser mantido valor da multa arbitrada pelo PROCON por ter considerado as balizas legais previstas no artigo 57 do CDC.**

- Recurso provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.104709-7/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2021, publicação da súmula em 26/08/2021).

59-

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DEFLAGRADO EM PROCON, PARA APURAÇÃO E SANÇÃO DE INFRAÇÃO CONSUMERISTA** - ATRIBUIÇÃO LEGAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - EXISTÊNCIA - ENVIO DE FATURA CARONA DE SEGURO PESSOAL POR FORNECEDOR DE SERVIÇO DE TELEFONIA - DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE CONCLUI PELA EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E DA PRÁTICA DO ILÍCITO PREVISTO NO ART. 37 DO CDC - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES QUE INTEGRAM A CADEIA DE CONSUMO - PROCESSO EXTRAJUDICIAL REGULAR - ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - **MULTA** - QUANTIFICAÇÃO INICIAL REALIZADA DE ACORDO COM OS **CRITÉRIOS NORMATIVOS APLICÁVEIS** - MAJORAÇÃO NO AMBITO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA INFRATORA - VIABILIDADE, DESDE QUE RESPEITADO O CONTRADITÓRIO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA OPOR DEFESA AO AUMENTO DO VALOR DA PENA - RESTABELECIMENTO DO MONTANTE INICIAL - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os Procons são órgãos estaduais e municipais integrantes do Ministério Público Estadual, que atuam em âmbito local e regional, exercendo as atribuições previstas no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto nº 2181/97.

Incumbe ao Procon a defesa dos direitos do consumidor também concernentes às falhas e vícios na prestação de serviços de telefonia e internet, podendo este órgão avaliar a ocorrência de eventual infração consumerista e aplicar a penalidade cabível.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece responsabilidade objetiva e solidária entre todos que integrem a cadeia de fornecimento de produto ou serviço.

Intepretação conjunta dos art. 3º, parágrafo único do art. 7º, e art. 14 da Lei Federal nº 8.078/90.

A interpretação das razões de decidir administrativas deixa claro que, embora não tenha existindo a vinculação de informação falsa na “fatura carona” de oferta de seguro pessoal, restou caracterizada circunstância hábil a, potencialmente, induzir o consumidor ao erro na contratação do seguro, situação essa que, conforme entendimento doutrinário respeitável, também se enquadra na prática ilícita preconizada no art. 37 do Código de Defesa do Consumidor.

O controle jurisdicional sobre a seara administrativa é admissível excepcionalmente e apenas para apreciar aspectos relacionados à legalidade do ato, sem adentrar no mérito administrativo propriamente dito, eis que decidido pela autoridade competente no âmbito de suas atribuições.

Não havendo qualquer falha ou ilegalidade na decisão, proferida em remessa necessária administrativa, que aplicou a primeira pena de multa, deve essa ser mantida.

Entretanto, inexistindo prévia oitiva da fornecedora acerca da possibilidade de agravamento de sua pena no âmbito de recurso por ela interposto contra a decisão proferida na remessa necessária administrativa, a majoração realizada de ofício no julgamento daquele recurso deve ser declarada insubsistente.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.170319-8/003, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/08/2021, publicação da súmula em 25/08/2021)

60-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE SEGURO - NEGATIVA DE COBERTURA SOB O ARGUMENTO DE FURTO SIMPLES - DISTINÇÃO ENTRE FURTO QUALIFICADO E FURTO SIMPLES - **ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL** - AUSÊNCIA DE EXPLICAÇÕES CLARAS SOBRE A COBERTURA SECURITÁRIA - FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO - **PROCESSO ADMINISTRATIVO** - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ASSEGURADOS - **MULTA APLICADA PELO PROCON** - LEGALIDADE - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO.

- Nos contratos de adesão, as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque para permitir sua imediata e fácil

compreensão, garantindo-lhes, ademais, uma informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

- Como o segurado é a parte mais fraca, hipossuficiente e vulnerável, inclusive no sentido informacional da relação de consumo, e o segurador detém todas as informações essenciais acerca do conteúdo do contrato, abusivas serão as cláusulas dúbias, obscuras e redigidas com termos técnicos, de difícil entendimento.

- Na hipótese em análise, após analisar a cláusula excludente de cobertura securitária, vislumbro a sua abusividade, pois não distinguiu de forma esclarecedora o furto simples do furto qualificado, tampouco não destacou a exclusão da indenização securitária, em caso de furto simples, violando, de tal modo, o disposto no artigo 54, §4º, do CDC.

- Nenhuma ilegalidade há no procedimento administrativo instaurado, observadas regras constitucionais e legais quanto às formalidades essenciais, assegurados ampla defesa, bem como contraditório, além de devidamente fundamentada a decisão lançada pela autoridade processante, em que constatada a infração à legislação consumerista e, com isso, **aplicada penalidade de multa pecuniária.**

- De acordo com o art. 57 do Código do Consumidor a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor e será aplicada mediante procedimento administrativo. Se a multa é fixada dentro desses parâmetros, não há falar em sua redução.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.131412-5/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2021, publicação da súmula em 26/10/2021).

61-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ATUAÇÃO DO PROCON PARA APURAÇÃO E SANÇÃO DE INFRAÇÃO CONSUMERISTA - ATRIBUIÇÃO LEGAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - EXISTÊNCIA - CLÁUSULA ABUSIVA EM CONTRATO DE SERVIÇO DE INTERNET - INFRAÇÃO CONSUMERISTA - **PROCESSO ADMINISTRATIVO** - DECISÃO CONDENATÓRIA - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AUSÊNCIA - ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - **MULTA** - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DOS **CRITÉRIOS LEGAIS** - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO - VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - PARÂMETROS DO ART. 85 DO CPC - FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS POSSÍVEIS PARA CADA UMA DAS FAIXAS ESCALONADAS NO §3º, ART. 85, CPC - NECESSIDADE.

Os PROCONS são órgãos estaduais e municipais integrantes do Ministério Público Estadual, que atuam em âmbito local e regional, exercendo as atribuições previstas no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto nº 2.181/97.

Incumbe ao PROCON a defesa dos direitos do consumidor também concernentes às falhas e vícios na prestação de serviços de telefonia e internet, podendo este órgão avaliar a ocorrência de eventual **infração consumerista e aplicar a penalidade cabível**.

O controle jurisdicional sobre a seara administrativa é admissível excepcionalmente e apenas para apreciar aspectos relacionados à legalidade do ato, sem adentrar no mérito administrativo propriamente dito, eis que decidido pela autoridade competente no âmbito de suas atribuições.

Não havendo qualquer falha ou ilegalidade na decisão administrativa que aplicou pena de multa, deve essa ser mantida.

Tendo sido observados, para a fixação da multa, os critérios previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 57) e no Decreto nº 2.181/97 (arts. 24 a 28), mantém-se o valor arbitrado, o qual não pode ser considerado excessivo, notadamente se levarmos em conta a capacidade econômica da processada, o potencial de lesividade da conduta praticada e o caráter socioeducativo desta penalidade.

O Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no §4º, inciso III, e §6º do art. 85 que “Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito” e que “não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa”.

Na forma disposta no art. 85 do CPC, a condenação em honorários advocatícios deve observar de forma sucessiva as faixas estabelecidas nos incisos do §3º do referido artigo na hipótese de valor da causa superior ao valor previsto no inciso I do § 3º.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.022721-5/003, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/07/2021, publicação da súmula em 28/07/2021)

62-

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DE MULTA - PROCON - OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PROPORCIONALIDADE - ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO EXTRAJUDICIAL.

1 - Nos termos do art. 4º, caput e inciso IV do Decreto nº. 2.181/97, compete aos PROCON's funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, o que implica na possibilidade de análise de cláusulas contratuais, perquirindo possível caso de abusividade.

2 - Todo ato administrativo pode ser levado ao controle do Poder Judiciário, cabendo a este perquirir sobre a adequada exegese do direito positivo em relação ao aspecto vinculado do ato administrativo e a análise dos limites do aspecto discricionário do ato traçados pelo ordenamento.

3 - Nos casos em que a multa fixada administrativamente atende aos critérios objetivos, bem como aos limites previstos no art. 57, CDC, essa é proporcional e razoável, pelo qual deve ser mantida.

4 - Dispõe o artigo 49 da Lei 11.101/05 que estão sujeitos à recuperação judicial somente os créditos existentes na data do pedido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.146224-1/002, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/04/2021, publicação da súmula em 19/04/2021)

63-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO ANULATÓRIA - LIMITAÇÃO AO USO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL NA MODALIDADE PÓS-PAGO - CLÁUSULA ABUSIVA - PRÁTICA INFRATIVA ÀS RELASÇÕES DE CONSUMO - IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO PROCON ESTADUAL - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA MULTA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Configurada a conduta ilícita e abusiva das cláusulas contratuais do Termo de Adesão de Pessoa Física para Planos Pós Pagos da Claro S/A., afigura-se legítima a sanção aplicada pela prática infrativa ao direito do consumidor, com supedâneo nos arts. 39, I e V, e 51, IV, eis que amparada no artigo 56, I, da Lei 8.078/90.

- À luz do caso concreto, em que o fornecedor limitou o uso do serviço móvel pessoal pós-pago, sem justa causa, exigindo do consumidor a quitação antecipada de 60% do valor em aberto para o restabelecimento do serviço, evidencia a abusividade das cláusulas previstas no contrato de adesão; e, demonstrado que o valor da **multa afigura-se excessivo, quando sopesados os parâmetros estabelecidos nas normas consumeristas, impõe-se a sua redução, para adequar às peculiaridades da demanda, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.027025- 2/002, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/08/2019, publicação da súmula em 12/08/2019)

64-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - **MULTA PROCON** - UBERLÂNDIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -- CLÁUSULA CONTRATUAL - ABUSIVIDADE - FALTA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS - EXCESSIVA ONEROSIDADE AO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO - ART. 57 DO CDC OBSERVÂNCIA - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL APLICÁVEL .

1- O Procon tem competência administrativa para apurar as infrações contra o consumidor e aplicar a penalidade correlata, quando não observadas as normas contidas no CDC.

2- É direito básico do consumidor a informação adequada, clara e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

3- Também, constitui-se em direito do consumidor, parte vulnerável na relação de consumo, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

5- Observada a legalidade da aplicação da multa, bem como, a sua proporcionalidade, razoabilidade, nos termos do art. 57 do CDC, não há que se falar em sua redução pelo Judiciário.

(TJMG - Apelação Cível 1.0702.14.054932-1/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2017, publicação da súmula em 18/08/2017).

65-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LEI nº 9.656/98- MULTA APLICADA PELO PROCON - RAZOABILIDADE - NEGATIVA DE COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - ABUSIVIDADE.

A Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça prevê a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. Não obstante já tenha o Supremo Tribunal Federal se manifestado no sentido de que a Lei nº 9.656/98 não se aplica aos contratos celebrados antes da sua vigência - como no presente caso, de acordo com o artigo 10 do mencionado diploma legal a pessoa jurídica deve possibilitar que o consumidor adéque o seu contrato ao plano de referência.

Se o plano de saúde não se desincumbiu do ônus de provar que oportunizou a mencionada adequação não pode justificar a negativa de cobertura na inaplicabilidade das disposições legais.

Uma vez constatada a abusividade da cláusula restritiva de direito do consumidor, consistente na negativa de cobertura de procedimento por plano de saúde, deve ser aplicada multa administrativa em face da empresa recalcitrante.

O valor da multa deve ser pautado na legalidade, em observância aos critérios previstos nos artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Arbitrada a penalidade em patamar razoável e proporcional, prudente a sua manutenção tal como fixada pelo Administrador Público.

(TJMG - Apelação Cível 1.0702.15.039747-0/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/03/2017, publicação da súmula em 04/04/2017)

ENTENDIMENTO SUPERADO PELO CANCELAMENTO DA SÚMULA

Súmula 469 (CANCELADA) - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.

(SÚMULA 469, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 06/12/2010) SÚMULA CANCELADA: A Segunda Seção, na sessão de 11/04/2018, ao apreciar o Projeto de Súmula n. 937, determinou o CANCELAMENTO da Súmula 469 do STJ (DJe 17/04/2018).

Tribunal de Justiça do Pará

1-

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU EM APLICAÇÃO DA SANÇÃO EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 12, INCISO VI, DO DECRETO Nº 2.181/97. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. CARÁTER PEDAGÓGICO E PREVENTIVO. RESPEITO A GRADUAÇÃO E REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 57 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA CAPAZ DE ELIDIR TAL PRESUNÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA.

I - Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a possibilidade de inversão do ônus da prova no processo administrativo nº 033/2004, no qual o PROCON condenou a apelada a pagar o valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), cujo montante decorreu da somatória da pena base de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de 15%(quinze por cento) pela condição econômica da parte e 50%(cinquenta por cento) pela presença de agravante prevista no art. 26, incisos I,III, V e VIII do Decreto Federal 2181/97;

II - Acerca da inversão do ônus da prova, frise-se que são duas as modalidades previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo decorrer da lei (ope legis) ou de determinação judicial (ope judicis). Na primeira hipótese, a própria legislação consumerista, atenta às peculiaridades de determinada relação jurídica, excepciona a regra geral de distribuição do ônus da prova;

III - Destarte, a partir de uma interpretação lógico-sistemática do dispositivo consumerista mencionado, conclui-se que a inversão do ônus da prova é medida que se impõe na seara administrativa, não sendo possível mitigar esse privilégio da parte vulnerável da relação consumerista, pois seria contrário a todo sistema de proteção e defesa do consumidor instituído pelo Código de Defesa do Consumidor;

IV - Sobre a aplicação da penalidade administrativa, é cediço que ao Poder Judiciário compete a análise apenas dos aspectos relativos à legalidade e seus limites, não se podendo interferir na análise do mérito administrativo. No caso em comento, é possível constatar que foi oportunizado à parte apelada o exercício do contraditório e ampla defesa no decorrer do processo administrativo, inexistindo ainda, a alegada irregularidade no processo administrativo, não tendo se desincumbido do ônus da prova de demonstrar a regularidade dos medidores de energia elétrica que impuseram cobrança ao consumidor;

V – Por conseguinte, o procedimento administrativo se reveste de legalidade, eis que foram atendidos os trâmites previstos na pertinente legislação que trata da matéria, tendo sido assegurado o devido processo legal e observado os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa;

VI - No que diz respeito ao valor da multa aplicado pelo PROCON à apelada, percebe-se que o órgão de defesa do consumidor classificou a infração cometida em conformidade com o art. 12, VI do Decreto nº 2.181/97, e com a presença de agravantes previstas nos incisos I, III, V e VIII do art. 26 da mesma legislação federal. Deste modo, observa-se que a dosimetria da multa se encontra dentro dos ditames do art. 57 do CDC e arts. 28 do Decreto 2.181/97;

VII - Dessa forma, não há desproporcionalidade entre o valor fixado a título de multa e os limites legais estabelecidos, notadamente diante da gravidade da conduta da apelada. Assim verifica-se que o **valor da multa foi aplicado dentro de amparo legal**, não havendo desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, restam devidamente observados os princípios que regem o processo administrativo;

VIII - Ademais, é relevante destacar que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, conforme o disposto no art. 204 do CTN. No caso em tela, não se vislumbra prova pré-constituída inequívoca que venha elidir a presunção de certeza e liquidez que goza Certidão de Dívida Ativa;

IX - Recurso de apelação conhecido e provido, para, modificando a sentença monocrática, rejeitar os Embargos à Execução Fiscal opostos pela apelada;

X – Em sede de reexame necessário, sentença de 1º grau modificada, nos termos do provimento recursal.

(7127490, 7127490, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-11-08, Publicado em 2021-11-19)

2-

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU EM APLICAÇÃO DA SANÇÃO EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 12, VI DO DECRETO Nº 2.181/97. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. CARÁTER PEDAGÓGICO E PREVENTIVO. RESPEITO A GRADUAÇÃO E REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 57 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS

DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA GOZA DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ, CONFORME O DISPOSTO (ART. 204 DO CTN). AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA CAPAZ DE ELIDIR TAL PRESUNÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM REMESSA NECESSÁRIA SENTENÇA ALTERADA.

1. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a possibilidade de inversão do ônus da prova no processo administrativo nº 0225/2008, no qual o PROCON condenou a apelada a pagar o valor de R\$ 16.500,00 (dezesesse mil e quinhentos reais), cujo montante decorreu da somatória da pena base de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de 15% (quinze por cento) pela condição econômica da parte e 50 % (cinquenta por cento) pela presença de agravante prevista no art. 26, incisos I,III, V e VIII do Decreto Federal 2181/97;

2. Acerca da inversão do ônus da prova, frise-se que são duas as modalidades previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo decorrer da lei (ope legis) ou de determinação judicial (ope judicis). Na primeira hipótese, a própria legislação consumerista, atenta às peculiaridades de determinada relação jurídica, excepciona a regra geral de distribuição do ônus da prova;

3. Destarte, a partir de uma interpretação lógico-sistemática do incisos do dispositivo consumerista mencionado, conclui-se que a inversão do ônus da prova é medida que se impõe na seara administrativa, não sendo possível mitigar esse privilégio da parte vulnerável da relação consumerista, pois seria contrário a todo sistema de proteção e defesa do consumidor instituído pelo Código de Defesa do Consumidor;

4. Sobre a aplicação da penalidade administrativa, é cediço que ao Poder Judiciário compete a análise apenas dos aspectos relativos à legalidade e seus limites, não se podendo interferir na análise do mérito administrativo. No caso em comento, é possível constatar que foi oportunizado à parte apelada o exercício do contraditório e ampla defesa no decorrer do processo administrativo, inexistindo ainda, a alegada irregularidade no processo administrativo, não tendo se desincumbido do ônus da prova de demonstrar a regularidade dos medidores de energia elétrica que impuseram cobrança ao consumidor;

5. Nesse viés, diferentemente do que alega o Apelado, tenho que o procedimento administrativo se reveste de legalidade, eis que foram atendidos os trâmites previstos na pertinente legislação que trata da matéria, tendo sido assegurado o devido processo legal e observado os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa;

6. No que diz respeito ao valor da multa aplicado pelo PROCON à apelada, percebe-se que o órgão de defesa do consumidor classificou a infração cometida em conformidade com o art. 12, VI do Decreto nº 2.181/97, e com a presença de agravantes previstas nos incisos I, III, V e VIII do art. 26 da mesma legislação federal. Deste modo, observa-se que a dosimetria da multa se encontra dentro dos ditames do art. 57 do CDC e arts. 28 do Decreto 2.181/97;

7. Dessa forma, não há desproporcionalidade entre o valor fixado a título de multa e os limites legais estabelecidos, notadamente diante da gravidade da conduta da Recorrente. Assim verifica-se que o valor da multa foi aplicado dentro de amparo legal, não havendo

desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, restam devidamente observados os princípios que regem o processo administrativo;

8. Ademais, é relevante destacar que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, conforme o disposto no art. 204 do CTN. No caso em tela, não vislumbra-se prova pré-constituída inequívoca que venha elidir a presunção de certeza e liquidez que goza Certidão de Dívida Ativa;

9. Recurso conhecido e provido, nos termos da fundamentação. Em remessa necessária, sentença alterada.

(6426160, 6426160, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-09-13, Publicado em 2021-09-20)

3-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO/REDUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIAS AOS REQUISITOS LEGAIS E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I- O Apelante alega que a multa administrativa não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ofendendo a legalidade administrativa.

II- O órgão de defesa do consumidor detalhou todos os elementos que compõem a penalidade imposta.

III- Analisando o conjunto probatório e o processo administrativo acostado, observa-se que **a dosimetria da penalidade se encontra dentro dos ditames do art. 57, do CDC e do Decreto 2.181/97, inexistindo a alegada desproporcionalidade apontada pelo recorrente.**

IV- Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

(5646215, 5646215, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-07-05, Publicado em 2021-07-21)

4-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE PROBATÓRIA REALIZADA PELO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA. REJEITADA. OBSERVÂNCIA AO LIMITE LEGAL E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Descabe a alegação de nulidade do procedimento administrativo por ausência de análise das provas, pois a decisão administrativa é expressa ao dispor que a Apelante apresentou defesa sem contudo, juntar provas idôneas a comprovar o alegado tendo ainda o órgão administrativo registrado que, conforme documentos apresentados, houve o reconhecimento da inexistência de ligações no mesmo período por outra operadora de telefonia, por sua vez, a Apelante apenas apresentou documento denominado perfil de tráfego, que trata-se de documento unilateral e somente reproduz o que já consta na fatura contestada pela consumidora (fl. 411). Assim, descabe o argumento de nulidade do processo administrativo por ausência de apreciação das provas.

2. No caso em exame, no decorrer dos processos administrativo e judicial, foi oportunizado à Apelante o exercício do contraditório e ampla defesa, não tendo se desincumbido do ônus de demonstrar que de fato houve o consumo do serviço de telefonia cobrado da consumidora, sendo, portanto, cabível a multa administrativa aplicada pelo PROCON, em decorrência da violação ao art. 6º, incisos IV e X do Código de Defesa do Consumidor.

3. No que diz respeito ao valor da multa fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o órgão de defesa do consumidor classificou como grave a infração cometida pela Apelante, em conformidade com o art. 17, I do Decreto nº 2.181/97. **Assim, observa-se que a dosimetria da penalidade se encontra dentro dos ditames do art. 57 do CDC e art. 28 do Decreto 2.181/97, inexistindo a alegada desproporcionalidade apontada pela Recorrente.**

4. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

(2019.05068731-22, 210.631, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-12-02, Publicado em 2019-12-11)

Tribunal de Justiça da Paraíba

1-

PROCON MUNICIPAL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. FRAGILIDADE DOS ARGUMENTOS. **MULTA IMPOSTA PELO PROCON**. DISCUSSÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. APRECIÇÃO LIMITADA À LEGALIDADE DO ATO. **REDUÇÃO INDEVIDA**. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

O PROCON tem competência para aplicar sanções decorrentes de violação a normas de proteção e defesa do consumidor.

Ademais, não cabe ao órgão judicante analisar o mérito de decisão administrativa proferida em processo administrativo regular, ainda mais quando o Apelante não prova as

suas alegações e a **multa foi fixada na faixa de discricionariedade estabelecida entre 300 (trezentos) e 3.000.000 (três milhões) de UFIRs, nos termos do art. 57, parágrafo único, do CDC.**

(0806279-08.2017.8.15.0251, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 30/03/2021)

2-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON DE PATOS. PRÁTICA ABUSIVA PRATICADA CONTRA CONSUMIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NATUREZA INIBITÓRIA DA PENALIDADE. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

O PROCON do Município de Patos, na condição de Órgão de Proteção ao Consumidor, detém competência para a imposição de sanções administrativas, inclusive multa, quando verificada a ocorrência de infrações às normas de proteção ao consumidor.

Entre as sanções administrativas impostas pelo Código de Defesa do Consumidor, a de multa objetiva a punição por prática de conduta vedada, coibindo a sua reiteração, conforme enunciado no eu do art. 56.

Nos moldes delineados no art. 57, do Código de Defesa do Consumidor, a pena de multa será graduada, de forma que haja a devida reparação do dano causado pela infração legal, a inibição ou desestímulo à repetição do ato ofensivo.

(0801649-98.2020.8.15.0251, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 17/12/2020)

3-

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. PROPAGANDA ENGANOSA E CLÁUSULA ABUSIVA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE MOTIVADO COM REMISSÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TENTATIVA DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO QUE ABRANGE OS ASPECTOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE E RAZOABILIDADE. CABÍVEL A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, DESDE QUE COMPROVADA A FIXAÇÃO DA SANÇÃO EM DESRESPEITO AOS PARÂMETROS LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. INCIDÊNCIA DO ART. 18, DO DECRETO MUNICIPAL N.º 2.181/1997. MANUTENÇÃO DO MONTANTE. REDUÇÃO INDEVIDA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DA PENALIDADE CONDIZENTE COM O CARÁTER PEDAGÓGICO E PUNITIVO DA SANÇÃO E COM O PODER

ECONÔMICO DA EMPRESA PENALIZADA. DADO PROVIMENTO À REMESSA. REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. “**Não cabe ao Judiciário incursionar sobre o mérito do ato administrativo da aplicação multa, ficando o seu exame adstrito aos seus aspectos legais**”. (TJDF; APC 2014.01.1.198774-3; Ac. 984.295; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; Julg. 17/11/2016; DJDFTE 15/12/2016).

2. O controle jurisdicional somente deve abranger aspectos de legalidade, moralidade e razoabilidade que fundamentaram a opção do administrador, sendo cabível a revisão do ato administrativo punitivo quando não atendidos os **parâmetros legais para o cálculo da sanção a ser imposta ao infrator**.

3. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa sujeitando o fornecedor, dentre outras penalidades, ao **pagamento de multa**, aplicadas pelos órgãos oficiais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Inteligência do art. 18, do Decreto Municipal n.º 2.181/1997.

4. “O critério estabelecido pelo legislador para a aplicação de sanção foi objetivo, estando o órgão responsável pela fiscalização autorizado a aplicar a multa quando desrespeitada a regra. **Tendo a multa arbitrada pelo órgão municipal obedecido as condições econômicas das partes, bem como o caráter punitivo da medida a fim de desestimular a reincidência da infração, rigor é a manutenção do seu valor**” (TJPB; APL 0004624-17.2013.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 11/04/2016).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em conhecer da Remessa Necessária e dar-lhe provimento.

(0834256-31.2015.8.15.2001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 01/09/2021)

Tribunal de Justiça do Paraná

1-

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DO PROCON. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA MULTA IMPOSTA. **DOSIMETRIA**. CONSIDERAÇÃO EXCLUSIVA DO PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR DA SANÇÃO. REDUÇÃO.

a) Após a reclamação do Consumidor quanto à compra de um aparelho com defeito e a ausência de informação quanto ao endereço para conserto, instaurou-se o processo administrativo nº 1557/2013, que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 43.750,00.

b) O Processo Administrativo teve regular prosseguimento, com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo a Decisão Administrativa fundamentada nas circunstâncias fáticas do caso, e, pois, ausente ilegalidade.

c) Ao contrário do que alega a Apelante, mesmo sendo harmonizada posteriormente a relação de consumo, apenas foi fornecido o Código postal para envio do Aparelho pelo Consumidor após ajuizamento de ação judicial, quando recebeu aparelho novo em troca, sendo que não se discute a existência ou não quanto ao vício no produto, mas a demora no atendimento do Consumidor.

d) Não parece justificável o arbitramento de penalidade no valor apontado, uma vez que a reclamação do consumidor dizia respeito à aquisição de aparelho telefônico com vícios, no valor de R\$ 848,00. Ou seja, o valor arbitrado a título de multa é cerca de 50 (cinquenta) vezes superior ao do dano.

e) Ainda que se reconheça a função pedagógica da sanção administrativa, há que se conjugar esta finalidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Deve a atuação sancionatória estatal, pois, ser proporcional em relação ao dano causado e razoável de forma a reparar este dano causado e reprimir pedagogicamente a mesma prática do ato pelo fornecedor.

2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, EM PARTE.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0004978-59.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 27.09.2021)

2-

1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. **MULTA DO PROCON**. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. VALOR DA MULTA (R\$ 44.000,00) DESPROPORCIONAL E IRRAZOÁVEL FRENTE AO CASO (NEGATIVAÇÃO INDEVIDA POR R\$ 32,00). REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA.

a) O valor da multa aplicada no âmbito administrativo pode ser revisto pelo Poder Judiciário, caso verificada infringência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porque abarcados pela legalidade lato sensu.

b) Assim, como se firmou a jurisprudência deste Tribunal para casos análogos, a solução da demanda pode ocorrer por meio da verificação dos parâmetros de dosimetria da pena previstos nas normas consumeristas, evitando-se a declaração de nulidade do Processo Administrativo.

c) No caso, não é proporcional e razoável a fixação da multa em R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), uma vez que a reclamação da Consumidora dizia respeito a uma negativação indevida de R\$ 32,00 (trinta e dois reais).

d) O valor da multa, então, não obedeceu aos critérios insculpidos no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 28 do Decreto Federal nº 2.181/1997.

e) Dessa forma, a sentença atendeu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao reduzir a multa para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), montante suficiente para desempenhar o papel punitivo-pedagógico frente ao caso.

2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0006884-75.2019.8.16.0190 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 09.09.2021)

3-

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DISPONIBILIZA OS BOLETOS PARA O PAGAMENTO DAS PARCELAS CONTRATUAIS E, AINDA, IMPUTA AO CONSUMIDOR A RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO - OFENSA AO CDC CARACTERIZADA - **DOSIMETRIA DA PENA** - SUPERVALORIZAÇÃO DE UM ÚNICO CRITÉRIO (SITUAÇÃO ECONÔMICA DO FORNECEDOR) EM DETRIMENTO DE TODOS OS DEMAIS - APLICAÇÃO RETROATIVA DA PORTARIA 001/2018 DO PROCON DE MARINGÁ - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0003748-70.2019.8.16.0190 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 31.05.2021)

4-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **MULTA PROCON MARINGÁ**. ILEGITIMIDADE DO BANCO PAN S.A. AFASTADA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO** E CDA EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SITUAÇÃO NÃO ALEGADA DURANTE O **PROCESSO ADMINISTRATIVO**. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO QUANTO À PRÁTICA INFRATIVA PERPETRADA PELA FORNECEDORA. VALOR DA MULTA. **DOSIMETRIA DEFICIENTE**. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. INDICAÇÃO GENÉRICA DE ARTIGOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. RETORNO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO PARA O ÓRGÃO ADMINISTRATIVO PARA READEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA, COM A DEVIDA INDIVIDUALIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUÍDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0005975-33.2019.8.16.0190 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 24.05.2021)

5-

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE **MULTA IMPOSTA PELO PROCON DE MARINGÁ** - CONTRATAÇÃO TELEFÔNICA DE ASSINATURA DE JORNAL - COBRANÇAS LOGO NO PRIMEIRO MÊS, QUE, CONFORME PROMESSA, SERIA GRATUITO - FORNECEDOR QUE NÃO RECONHECE A GRATUIDADE - TESE DE DEFESA CARECEDORA DE PROVAS - CD APRESENTADO AO PROCON SEM ARQUIVOS

(VAZIO) - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, A QUAL NÃO RESTOU ELIDIDA - **DOSIMETRIA DA PENA** - NULIDADE - AUSÊNCIA DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA PORTARIA 001/2011 - DIREITO DO ADMINISTRADO DE CONHECER COMO OS PARÂMETROS NORMATIVOS FORAM APLICADOS ATÉ CHEGAR AO MONTANTE DA CONDENAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0007621-20.2015.8.16.0190 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 10.05.2021)

6-

1)- APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DUAS MULTAS IMPOSTAS PELO PROCON/PONTA GROSSA. INFRAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR, CONSISTENTE EM NÃO SOLUCIONAR DEFEITO EM APARELHO DE TELEFONE CELULAR E NÃO PROVIDENCIAR CONserto DE CAMA BOX NO PERÍODO DE GARANTIA CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

2)- APELAÇÃO DA AUTORA.

2.1)- PRELIMINARES.

2.1.1)- ALEGADA PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PROPOSTA MENOS DE 2 ANOS APÓS RECEBIMENTO DAS NOTIFICAÇÕES PARA PAGAMENTO DAS MULTAS QUE ENSEJARAM EMISSÃO DAS CDAs.

2.1.2)- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. INOCORRÊNCIA. PROCESSOS QUE NÃO FICARAM PARALISADOS POR MAIS DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI FEDERAL 9.873/99 ÀS SANÇÕES COMINADAS ADMINISTRATIVAMENTE POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DO STJ.

2.2)- MÉRITO.

2.2.1)- DEFEITO EM TELEFONE CELULAR. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SUFICIENTE. AFASTAMENTO CIRCUNSTANCIADO DAS RAZÕES DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA, TODAVIA, DE FUNDAMENTAÇÃO DA DOSIMETRIA DA MULTA. DECISÃO GENÉRICA NO PONTO. MULTA DESPROPORCIONAL. VALOR REDUZIDO (DE R\$ 6.455,58 PARA R\$4.000,00).

2.2.2)- DEFEITO EM CAMA BOX. DECISÃO ADMINISTRATIVA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. DOSIMETRIA DA MULTA DE ACORDO COM CRITÉRIOS OBJETIVOS NÃO INFIRMADOS DIRETA E OBJETIVAMENTE PELA APELANTE.

3)- CONCLUSÃO: SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0036784-34.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 03.05.2021)

7-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO PADECE DE VÍCIO EM SUA MOTIVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA, NO ENTANTO, DEFICIENTE. PENA-BASE FIXADA EM MONTANTE DESPROPORCIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO DE AGRAVANTE NÃO INCIDENTE NO CASO. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0024711-73.2009.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 19.04.2021)

8-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON DE LONDRINA. POSTO DE COMBUSTÍVEL. AUMENTO INJUSTIFICADO DO VALOR DO ETANOL E DA GASOLINA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUANTO À PRÁTICA INFRATIVA PERPETRADA PELO FORNECEDOR. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO MUNICIPAL PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES NA SEARA ADMINISTRATIVA CONTRA INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. CONCURSO DE PRÁTICAS INFRATIVAS. VALOR DA MULTA REFERENTE À INFRAÇÃO MAIS GRAVE ACRESCIDA DE 1/3. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0074704-91.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 08.02.2021)

9-

DUAS APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO DE SE IMISCUIR NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JURISDICIONAL QUE SE ADSTRINGE AO EXAME DE LEGALIDADE. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO PROCON PARA APLICAR SANÇÕES DE CARÁTER INDIVIDUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 57 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE OU LEGALIDADE. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

(TJPR - 4ª C.Cível - 0007024-63.2019.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 28.03.2021)

10-

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – **MULTAS APLICADAS PELO PROCON DE LONDRINA** – COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO EM RELAÇÕES INDIVIDUAIS – PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NÃO ACOLHIMENTO – VÍCIO DE LEGALIDADE NÃO VERIFICADO – **FATOS NARRADOS QUE POSSUEM CONGRUÊNCIA COM AS MULTAS APLICADAS** – DECISÃO DO PROCON FUNDAMENTADA (OBSERVÂNCIA A GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES, AS VANTAGENS AUFERIDAS E A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO FORNECEDOR) – **VALOR DA MULTA – REDUÇÃO PARA ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE** – ÔNUS SUCUMBENCIAIS READEQUADOS – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0086839-04.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 29.03.2021)

11-

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. **PROCON. MULTA APLICADA.** OFERECIMENTO PARA VENDA DE PRODUTOS FORA DA VALIDADE AO PÚBLICO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DA PENALIDADE APLICÁVEL NO AUTO DE INFRAÇÃO. TODOS OS DEMAIS ELEMENTOS PRESENTES. VÍCIO QUE NÃO RESULTOU NO PREJUÍZO DA DEFESA DA PARTE AUTORA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. ART. 77 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 472/2007. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESPEITOU O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEFESA TÉCNICA. GRAVIDADE DA CONDUTA OBJETO DA FISCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO DE BEM JURÍDICO SAÚDE PÚBLICA. **VALOR DA MULTA QUE NÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª Turma Recursal - 0014285-25.2018.8.16.0170 - Toledo - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALDEMAR STERNADT - J. 05.10.2021)

12-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA IMPOSTA PELO PROCON.** SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ARGUIDA PELO APELADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. RECURSO QUE ATACA

OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL APÓS O FIM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO DO STJ. MÉRITO. AUSÊNCIA E VÍCIOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURADA A SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUÍREM O ATO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. **VALOR DA MULTA FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.** HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª C.Cível - 0003094-49.2020.8.16.0190 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 27.09.2021)

13-

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – **MULTA APLICADA PELO PROCON DE MARINGÁ** – DESCUMPRIMENTO À LEI ESTADUAL Nº 13.400/2001 (ATENDIMENTO DOS CLIENTES EM TEMPO RAZOÁVEL) – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SANÇÃO EM RAZÃO DE O STJ ENTENDER QUE O TEMPO DE ESPERA, POR SI SÓ, NÃO GERA DANO MORAL – AFASTADA – INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E ADMINISTRATIVA – PROCESSO ADMINISTRATIVO COM OBJETO DIVERSO (PENALIZAÇÃO POR INFRAÇÃO CONSUMERISTA) – PLEITO DE REDUÇÃO DA MULTA – POSSIBILIDADE – SANÇÃO DESPROPORCIONAL – REDUÇÃO PARA UM NOVO QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – **OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO ART. 57, CDC** (GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, VANTAGEM AUFERIDA E CONDIÇÃO ECONÔMICA DA FORNECEDORA) – CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0006108-80.2016.8.16.0190 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 21.09.2021)

14-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE **MULTA ADMINISTRATIVA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON DECORRENTE DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 744/2016** EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE EXPOSIÇÃO E COLOCAÇÃO À VENDA DE PRODUTOS VENCIDOS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA EMPRESA RECORRENTE (POSTO DE COMBUSTÍVEIS). SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS

VEICULADOS NA DEMANDA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 487 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RECONHECENDO A **LEGALIDADE DA MULTA APLICADA PELO PROCON**, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE REFORMA. **IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE PELO PROCON MUNICIPAL**. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA, NA QUAL AS CONDUTAS PRATICADAS PELA EMPRESA RECORRENTE E QUE ENSEJARAM NAS VIOLAÇÕES ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO OU HIERARQUIA ENTRE ELAS, SOMENTE SENDO PERMITIDA A VERIFICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO QUANDO SE QUESTIONA A PRÓPRIA LEGALIDADE DO ATO. **penalidade DE MULTA fixada em atendimento ao disposto no artigo 57 e § único do cdc, bem como a situação econômica da empresa, atenuantes e agravantes, justificando o quantum da multa**. SENTENÇA MANTIDA NESTE ASPECTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E LEGALIDADE .MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §11º, DO CPC/2015.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0004818-51.2020.8.16.0170 - T9oledo - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 20.09.2021)

15-

1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. **MULTA DO PROCON**. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. VALOR DA MULTA (R\$ 44.000,00) DESPROPORCIONAL E IRRAZOÁVEL FRENTE AO CASO (NEGATIVAÇÃO INDEVIDA POR R\$ 32,00). REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA.

a) **O valor da multa aplicada no âmbito administrativo pode ser revisto pelo Poder Judiciário, caso verificada infringência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porque abarcados pela legalidade lato sensu.**

b) Assim, como se firmou a jurisprudência deste Tribunal para casos análogos, a solução da demanda pode ocorrer por meio da verificação dos parâmetros de dosimetria da pena previstos nas normas consumeristas, evitando-se a declaração de nulidade do Processo Administrativo.

c) No caso, não é proporcional e razoável a fixação da multa em R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), uma vez que a reclamação da Consumidora dizia respeito a uma negativação indevida de R\$ 32,00 (trinta e dois reais).

d) **O valor da multa, então, não obedeceu aos critérios insculpidos no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 28 do Decreto Federal nº 2.181/1997.**

e) Dessa forma, a sentença atendeu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao reduzir a multa para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), montante suficiente para desempenhar o papel punitivo-pedagógico frente ao caso.

2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0006884-75.2019.8.16.0190 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 09.09.2021)

16-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – **MULTA ADMINISTRATIVA ARBITRADA PELO PROCON** – REDUÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASES DE CÁLCULO DISTINTAS PARA AS PARTE – MONTANTE DO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO E VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DA VERBA POR EQUIDADE EM FAVOR DO PROCURADOR DO EMBARGANTE – ART. 85, § 8º, DO CPC - POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0074597-13.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 03.11.2021)

17-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. **MULTA APLICADA PELO PROCON**. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. **VALOR DA MULTA**. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE EM RELAÇÃO AO MONTANTE DA SANÇÃO FIXADA. OBSERVÂNCIA. DANO COLETIVO CONFIGURADO ANTE A EXISTÊNCIA DE DIVERSAS RECLAMAÇÕES SOBRE O MESMO PROBLEMA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há falar em nulidade de penalidade pecuniária, quando não observada qualquer nulidade em **procedimento administrativo instaurado pelo Procon**, onde foi assegurado ao recorrente o contraditório e a ampla defesa.

2. A quantificação do valor da multa imposta em razão de infração à legislação consumerista deve observar, dentre outros, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco, de modo a consubstanciar valor que represente punição, desestimule a prática de novas infrações, sem que aflija a saúde financeira da empresa infratora.

(TJPR - 4ª C.Cível - 0002864-14.2020.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 31.10.2021)

18-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE **MULTA ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON.** ARGUMENTOS QUE VISAM DESCONSTITUIR O ATO QUE CULMINA NA PENALIDADE IMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCON. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE E INTERPRETAÇÃO. **APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 56 E 57 DO CDC.** PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS A JUSTIFICAR A PENALIDADE. AFASTAMENTO. MULTA JUSTIFICADA. OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE OU ABUSO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS COM BASE NO ARTIGO 85, §11 DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

(TJPR - 4ª C.Cível - 0037440-06.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 12.04.2021)

19-

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - **MULTA IMPOSTA PELO PROCON DE LONDRINA CONTRA O BANCO SANTANDER** - CONTRATO DE ADESÃO CONTENDO CLÁUSULA DEFASADA QUANTO À LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, ALÉM DE COBRANÇA ABUSIVA DE MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA (DE R\$ 106.500,00 PARA R\$ 30.000,00) - MEDIDA ESCORREITA, POR TER ADEQUADO O ATO ADMINISTRATIVO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, COM NOVA DISTRIBUIÇÃO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, E FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MEDIANTE CRITÉRIOS EQUITATIVOS (ART. 85, §8º, CPC).

(TJPR - 5ª C.Cível - 0066039-23.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 23.03.2021)

20-

APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA. **MULTA PROCON.** CONTRATO BANCÁRIO. 1. DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO QUE IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS PONTOS DA SENTENÇA.

2. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO. DESVANTAGEM DO CONSUMIDOR FRENTE AO FORNECEDOR. CLÁUSULA ABUSIVA.

3. MULTA ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

4. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDO. RECURSO PROVIDO.

(TJPR - 4ª C.Cível - 0013930-83.2016.8.16.0170 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 13.08.2019)

21-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA, BEM COMO AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL, POR AUSÊNCIA DA CORRETA INDICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA TRIENAL, AUSÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA E FUNDAMENTADA QUANDO DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO, VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AUSÊNCIA DE CONDUTA INFRATIVA (INSTALAÇÃO DE ANTEPAROS TIPO BIOMBOS OU SIMILARES ENTRE OS CAIXAS DE ATENDIMENTO E A FILA DE ESPERA NOS BANCOS). SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, CONDENANDO O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE REFORMA.

IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA TESE DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DIANTE DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DESTA TEORIA. CONFORME ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ENCONTRA PREVISÃO APENAS NA LEI FEDERAL N. 9.873/99 (RESP. 1.838.959/PR). PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ENTENDEU PELO JULGAMENTO IMPROCEDENTE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELO PROCON DEVIDAMENTE MOTIVADA, NA QUAL CONSTARAM TODAS AS CONDUTAS PRATICADAS PELA EMPRESA RECORRENTE E QUE ENSEJARAM NAS VIOLAÇÕES ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA INSTALAÇÃO DE ANTEPAROS TIPO BIOMBO ENTRE A FILA E OS CAIXAS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. OBSERVÂNCIA E ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE AFASTADA. **PENALIDADE DE MULTA FIXADA EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 57 E § ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, BEM COMO A SITUAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA, ATENUANTES E AGRAVANTES, JUSTIFICANDO O QUANTUM DA MULTA. SENTENÇA**

MANTIDA NESTE ASPECTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §11º, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.
(TJPR - 4ª C.Cível - 0015259-17.2018.8.16.0185 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 22.08.2021)

Tribunal de Justiça de Pernambuco

1-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. EQUÍVOCO. MAJORAÇÃO. PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Importante consignar, preliminarmente, que o acórdão embargado foi publicado em 19 de junho de 2017, de forma que os presentes Embargos de Declaração devem ser julgados à luz do Novo Código de Processo Civil.

2. O embargante sustenta que há omissão no acórdão quanto à nulidade do processo administrativo, em face da não observância de ampla defesa substancial no procedimento, bem como no que respeita à ausência de dosimetria da pena com relação à aplicação das atenuantes e de fundamentação em relação à aplicação das agravantes. Aponta omissão, ainda, no que concerne à aplicabilidade do CPC de 1973 na matéria relativa aos honorários advocatícios.

3. Ocorre que, no tocante à suposta nulidade do processo administrativo, o acórdão embargado consignou, expressamente, que “o procedimento administrativo que culminou com a aplicação de sanção às apelantes obedeceu aos ditames legais previstos na Lei da Copa, no Estatuto do Torcedor e no CDC, e observou os princípios atinentes à matéria, destacando-se o contraditório e a ampla defesa, tanto que os representantes das empresas foram devidamente intimados de todos os atos”.

4. No que concerne à multa aplicada, a matéria foi devidamente analisada, restando assentado que “Quanto ao valor da multa, vê-se que, in casu, a multa administrativa aplicada pelo PROCON configura-se sanção de caráter pedagógico e sancionatório, não visando à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas, sim, à punição pela prática de ato vedado por lei, a fim de coibir a sua reiteração, em típico exercício do poder de polícia administrativa, considerando a gravidade da prática, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato e a condição econômica dos infratores”.

5. E mais: “não há nulidade a ser sanada, na medida em que, inclusive, foram sopesadas as circunstâncias agravantes descritas nos incisos V, VI e IX do Decreto nº 2.181/1997, quais sejam, ter o infrator agido com dolo; ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo e, ainda, “ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator

de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade”.

6. Quanto aos honorários advocatícios, o aresto impugnado destacou que “a sentença recorrida foi lavrada no dia 02 de junho de 2016, devendo incidir, portanto, o Novo Código de Processo Civil”. Assim, “a fixação dos honorários advocatícios deve observar as normas dos incisos I a IV, do § 2º do art. 85 do novo Código de Processo Civil, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, além da natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

7. Pontou-se que “No caso em apreço, as empresas FIFA World Cup Brazil Assessoria Ltda. e Match Serviços de Eventos Ltda propuseram Ação Ordinária visando à anulação de **multa administrativa aplicada pelo PROCON**, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada um dos autores, e deram à causa o valor de R\$ 1.101.750,00 (um milhão, cento e um mil, setecentos e cinquenta reais)”.

8. E que “o magistrado deixou de observar os comandos insertos no novo digesto processual, quando condenou as partes sucumbentes, por apreciação equitativa, ao pagamento de honorários advocatícios na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

9. Ocorre que, como “as empresas autoras restaram sucumbentes na presente demanda, a verba honorária deveria ser fixada sobre o valor da causa, e não em quantia fixa por equidade do julgador”. Ademais, “O critério de equidade para fixação dos honorários, de acordo com § 8º do novo diploma processual, somente deve ser aplicado nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. Não é o caso dos autos, pois, como já demonstrado, o valor envolvido na presente demanda corresponde a mais de mil salários mínimos”.

10. Assim, restou estabelecido no acórdão embargado que, “Embora a letra da lei invoque o valor da causa, o pedido formulado pela Fazenda Pública em suas razões de apelo (fls. 655/657) limitou-se à majoração da verba honorária para o mínimo de oito e o máximo de dez por cento sobre o valor atualizado da multa aplicada, qual seja, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não sendo possível ultrapassar os limites do pedido formulado pelo Estado de Pernambuco em suas razões recursais”.

11. Por tais razões, não sendo possível ultrapassar os limites do pedido formulado pelo Estado de Pernambuco em suas razões recursais, o apelo do Estado de Pernambuco foi provido “para majorar a verba honorária, fixando-a em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da multa aplicada, a qual corresponde a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”.

12. Por conseguinte, percebe-se que o acórdão vergastado não contém nenhum dos vícios apontados nos presentes embargos, e que o embargante pretende apenas rediscutir a matéria, o que não pode ser feito através deste recurso.

13. Embargos de Declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração Cível 466190-90086283-87.2014.8.17.0001, Rel. Erik de Sousa Dantas Simões, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 26/09/2017, DJe 05/10/2017)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **MULTA PROCON**. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REFUTADA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 12.264/2002. CDA VÁLIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CARACTERIZADA. **MULTA APLICADA EM PATAMAR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL**. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A CDA que instruiu a execução fiscal preenche todos os requisitos legais, cumprimento, assim, o desiderato previsto no artigo 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80. Na mencionada certidão se encontra claramente apontada a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a descrição da infração e o fundamento legal, não se vislumbrando qual a dificuldade apontada pelo apelante para identificar a razão que dá ensejo a cobrança ora discutida.

2. O processo administrativo não é peça indispensável à propositura da execução, tendo em vista a inexistência legal nesse sentido, não havendo qualquer prejuízo à defesa. O STJ possui entendimento de que a CDA se faz suficiente para a instrução do processo executivo, cabendo ao contribuinte acostar o processo administrativo fiscal para embasar suas fundamentações. A ausência do processo administrativo nos autos, portanto, não implica em cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada.

3. A Lei Estadual nº 12.264/02 estabelece a necessidade de todas as agências bancárias, no âmbito do Estado, manterem, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável. Para tanto, exige que o tempo de atendimento considerado plausível seja aferido mediante chancela mecânica ou eletrônica.

4. As exigências legais foram impostas com o nítido objetivo de proteger a saúde, o bem-estar e a dignidade dos usuários das instituições bancárias, vale dizer, dos consumidores, sem estabelecer medidas absurdas ou arbitrárias, pois o lapso temporal estipulado não configura medida impossível de ser cumprida. O meio utilizado para a proteção dos consumidores, portanto, foi proporcional e razoável à finalidade pretendida.

5. Veja-se, ainda, que somente restaria violado o princípio da isonomia caso a legislação tivesse sido editada para uma instituição financeira em específico ou para determinada agência bancária.

6. Não há invasão de competência, por estarmos diante de hipótese de competência concorrente, tendo em vista que não se está alterando matéria relativa ao sistema financeiro, mas sim porque os assuntos de que tratam a Lei 12.264/02 abrangem o interesse do consumidor, daqueles que fazem uso dos serviços bancários.

7. A multa aplicada restou devida e proporcional, posto que o montante encontra-se em consonância com os parâmetros delimitados pelo CDC em seu art. 57, parágrafo único, tendo sido aplicada nos limites da discricionariedade conferida pela norma ao Administrador.

8. Recurso desprovido. Decisão unânime.

(Apelação Cível 556138-80001641-34.2016.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 22/07/2021, DJe 03/08/2021)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. **MULTA APLICADA PELO PROCON ESTADUAL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CHANCELA ELETRÔNICA NAS AGÊNCIAS.** CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 12.264/02 QUE ESTABELECE EXIGÊNCIAS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS AOS CONSUMIDORES. **AFASTADA A ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA.** APELAÇÃO DESPROVIDA COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Os PROCONS são entidades criadas com o intuito precípua de fiscalizar o fiel cumprimento da legislação consumerista, com o objetivo de promover a proteção do consumidor, que se encontra em reconhecida posição de vulnerabilidade.

2. Dentre as medidas legalmente previstas em seu campo de atuação, encontra-se a competência para aplicar sanções administrativas, dentre elas as multas (art. 56 do CDC), no regular exercício do poder de polícia que lhe foi conferido no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (REsp 1178786/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

3. Outrossim, não merece guarida a alegada inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.264/02, eis que a Constituição Federal, em seu art. 24, VIII, prevê que os Estados, concorrentemente com a União e o Distrito Federal, possuem competência para editar normas sobre responsabilidade por dano ao consumidor:

4. Sobre o tema, esta Corte de Justiça, reiteradamente, tem afirmado a constitucionalidade da lei em questão.

5. Precedentes: (Apelação Cível 536472- 90003773-68.2016.8.17.0220, Rel. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 16/07/2020, DJe 30/07/2020); (Apelação Cível 543666-20055229- 11.2011.8.17.0001, Rel. José Ivo de Paula Guimarães, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 13/02/2020, DJe 03/03/2020); (Apelação Cível 531982-00055233-48.2011.8.17.0001, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 12/11/2019, DJe 27/11/2019).

6. Concernente à suposta desproporcionalidade da multa imposta, resalto que o montante fixado, no valor de R\$ 30.292,50 (trinta mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), encontra-se em consonância com os parâmetros delimitados pelo Código Consumerista (art. 57 e seu § único), tendo sido aplicada nos limites da discricionariedade conferida pela norma ao Administrador.

7. Com efeito, não logrou êxito o apelante em demonstrar que a multa restou graduada em desconformidade com a gravidade da infração, ou com a sua condição econômica.

8. Apelação desprovida, com majoração dos honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 85, § 11, do CPC/2015.

(Apelação Cível 531478-10055222-19.2011.8.17.0001, Rel. Márcio Fernando de Aguiar Silva, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 23/02/2021, DJe 24/05/2021)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. **MULTA APLICADA PELO PROCON ESTADUAL**. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTO NO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO QUE REGISTRE O TEMPO DE ATENDIMENTO DO CONSUMIDOR (CHANCELA MECÂNICA OU ELETRÔNICA). EXIGÊNCIA CONTIDA NA LEI ESTADUAL N.º 12.264/2002. COMPETÊNCIA DE ENTES FEDERADOS LEGISLAR SOBRE O FUNCIONAMENTO INTERNO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INCLUSIVE NO QUE TANGE À ESTIPULAÇÃO DE TEMPO MÁXIMO DE ESPERA NAS FILAS E À IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA VIABILIZAR A AFERIÇÃO DESSE INTERREGNO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE, NEM DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. **MULTA ARBITRADA EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM VALOR JUSTO, EFETIVO E PROPORCIONAL AOS SERVIÇOS PRESTADOS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Cinge-se a controvérsia à análise da regularidade ou não do auto de infração que resultou na aplicação da multa prevista no art. 18, I, do Decreto n.º 2.181/1997 e art. 56, I, da Lei n.º 8.078/1990, a adequação do quantum estabelecido, além de verificar o acerto ou desacerto do arbitramento dos honorários sucumbenciais em valor fixo.
2. A penalidade em discussão teve por base a atuação de Órgão Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON/PE e decorre de descumprimento de regra prevista na Lei Estadual nº 12.264/02, que impõe às instituições bancárias a instalação junto aos caixas de chancela mecânica ou eletrônica, com o propósito de delimitar os horários de ingresso e saída dos usuários, com vista a verificar o respeito ao tempo de atendimento no interior da agência bancária.
3. A questão da constitucionalidade acerca da possibilidade dos entes federados legislar sobre o funcionamento interno das agências bancárias já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. O entendimento se firmou no sentido da possibilidade de tanto os Estados, por força da competência concorrente prevista no art. 24, V e VIII, da CF/88, como dos municípios, por se tratar de interesse local (art. 30, I, da CF), tratarem sobre assuntos relacionado à proteção, à defesa, à segurança, ao conforto e à agilidade no atendimento dos consumidores dos serviços prestados pelas instituições financeiras.
4. Para além da competência reconhecida pelo STF em situação similar aos entes da Federação, o funcionamento a que se refere o inciso VIII da Lei n.º 4.595/1964 diz respeito às atividades típicas das instituições financeiras, e não a questões secundárias, visando ao melhor atendimento dos usuários, com vista a aferir o tempo de espera no interior da agência.
5. Desse modo, resta claro que a Lei Estadual em questão não adentrou os limites reservados à competência do legislador federal, inexistindo, pois, a inconstitucionalidade aponta nas razões recursais.

6. No caso concreto, o recorrente não demonstrou ter efetuado a implantação de equipamento no estabelecimento bancário que registre o tempo de atendimento do consumidor (chancela mecânica ou eletrônica) ou apresentou justificativa plausível para assim não ter feito, em claro desrespeito ao disposto na Lei Estadual nº 12.264/02.

7. Assim, ausente elemento capaz de demonstrar de forma consistente a existência de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, coerente se mostra a incidência da multa em debate.

8. Por falar na sanção, o valor de R\$ 42.564,00 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais) não se mostra inadequada e desproporcional ao caso em análise, considerando sobretudo o caráter pedagógico de desestímulo de novo descumprimento da legislação, o porte da instituição bancária e a natureza da infração cometida, tampouco implica enriquecimento sem causa do favorecido.

9. No tocante ao apelo do Estado, o Magistrado sentenciante estipulou os honorários advocatícios em quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por considerar a simplicidade e o trabalho realizado, após análise do contexto fático-probatório da demanda.

10. Sem desprestígio à atuação da representação judicial estatal, tendo em conta o trabalho desempenhado no feito e a baixa complexidade da lide, tem-se por justo, efetivo e proporcional aos serviços prestados a fixação da verba honorária sucumbencial no patamar da sentença.

11. Por fim, mantida a sentença recorrida sem alteração, elevo os honorários advocatícios para o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) já considerada a majoração recursal prevista no §11 do art. 85 do CPC.

12. Unanimemente, negou-se provimento aos recursos de apelação interpostos por autor e réu.

(Apelação Cível 547765-60036914-95.2012.8.17.0001, Rel. Josué Antônio Fonseca de Sena, 4ª Câmara de Direito Público, julgado em 03/03/2021, DJe 12/05/2021)

5-

ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO E APELAÇÃO ADESIVA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ABERTURA DE **PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON**. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REDUÇÃO DO MONTANTE. PENALIDADE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PRÁTICA INFRATIVA GRAVE. DECRETO Nº 2.181/1997. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS NOS MOLDES DO ART. 85, §§ 2º, 3º, I, e 4º do CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

1. Discute-se na lide em apreço se a multa aplicada pelo PROCON - Recife em desfavor da CELPE, observou os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao que preconiza os arts. 57, parágrafo único, do CDC e 24, I e II, do Decreto Federal nº 2.181/1997.

2. Em relação ao quantum da multa aplicada no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), encontra-se em consonância com os parâmetros previsto nos termos do art.

56 e 57, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e inciso II do art. 17, do Decreto Federal nº 2.181/1997(Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC).

3. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo provido para reformar a sentença, apenas para arbitrar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos moldes do art. 85, §§ 2º, 3º, I, e 4º do CPC/2015.

4. Decisão Unânime.

(Apelação Cível 542828-80043473-10.2008.8.17.0001, Rel. José Ivo de Paula Guimarães, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 29/10/2020, DJe 11/11/2020)

6-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCON. MULTA APLICADA EM DECORRÊNCIA DE O TEMPO DE ATENDIMENTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA ULTRAPASSAR O LIMITE PREVISTO EM LEI ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA APLICADA EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de embargos à execução interpostos em virtude de execução fiscal proposta pelo Estado de Pernambuco, envolvendo multa atribuída por infração ao tempo de espera em fila de Banco.

2. A petição inicial dos embargos à execução fiscal veiculou apenas e tão somente 03 (três) argumentos: (i) inconstitucionalidade da Lei nº 12.264/02 - por incompetência do PROCON estadual para fiscalizar estabelecimentos bancários; (ii) redução do valor da multa executada, em observância ao princípio da proporcionalidade; e (iii) atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

3. Todavia, em sede de apelação, o Banco Bradesco S/A suscita, além da discussão acerca da redução do valor da multa, dois outros novos argumentos, quais sejam: (i) cerceamento do direito de defesa, pelo fato de que o Estado teria indicado de forma genérica os dispositivos infringidos, além de não ter acostado a cópia do processo administrativo; e (ii) ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia na fixação de tempo máximo de permanência em fila apenas para as instituições financeiras.

4. Está-se, pois, diante de argumentos novos (que não corporificam matéria de ordem pública), insuscetíveis de serem conhecidos neste momento processual, por consubstanciarem inovação recursal.

5. Nesse diapasão, impertinentes as alegações concernentes ao (i) cerceamento do direito de defesa; e (ii) ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia na fixação de tempo máximo de permanência, exclusivamente, em fila de banco.

6. Entretanto, ainda que se trate de inovação recursal, apenas em reforço argumentativo, anota-se que a Certidão da Dívida Ativa traz o número do processo administrativo e do auto de infração, e promove a descrição da infração e os dispositivos legais que embasaram a multa.

7. Além disso, a Lei de Execução Fiscal dispõe expressamente que a única documentação indispensável à execução fiscal é a CDA (art. 6º, § 1º).

8. Desse modo, o processo administrativo não é peça indispensável à propositura da execução, não havendo qualquer prejuízo à defesa.

9. Por outro lado, embora também se trate de inovação argumentativa em fase recursal, vale destacar que este e. TJPE tem entendido que não há ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia na fixação de tempo máximo de permanência em fila de banco. Precedentes.

10. Na sequência, em mais de uma ocasião esta Corte de Justiça confirmou a legalidade da multa aplicada pelo PROCON em decorrência da desobediência da Lei Estadual nº 12.264/02, que disciplina o atendimento ao consumidor nos caixas das agências bancárias. Precedentes.

11. No que diz respeito à suposta desproporcionalidade da multa imposta, ressalta-se que o montante fixado, no valor R\$ 12.000,00 (doze mil reais), encontra-se em consonância com os parâmetros previstos no CDC (art. 57 e seu parágrafo único), tendo sido aplicada nos limites da discricionariedade conferida pela norma ao Administrador.

12. Com efeito, a instituição financeira apelante não logrou em demonstrar que a multa teria sido graduada em desconformidade com a gravidade da infração ou com a sua condição econômica, com vistas a justificar eventual redução.

13. Por fim, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios (15% do valor da causa) não se revela excessivo, eis que de acordo com a capacidade econômica do apelante e com a natureza e importância da causa.

14. Recurso de apelo improvido, à unanimidade.

(Apelação Cível 544860-40002004-20.2016.8.17.1030, Rel. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 12/03/2020, DJe 18/08/2020)

7-

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - **MULTA LAVRADA PELO PROCON EM ATENÇÃO À LEI ESTADUAL DE FILAS (LEI 12.264/02) E AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ATENDIMENTO BANCÁRIO - VIOLAÇÃO DO TEMPO DE ESPERA MÍNIMO - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES PELO JUÍZO DE 1º GRAU - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO EM CASOS PARELHOS - PENALIDADE PROPORCIONAL - ART. 57 DO CDC - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRECEDENTES DO TJPE - APLICAÇÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA À UNANIMIDADE DE VOTOS.**

(Apelação Cível 523815-90000984-29.2016.8.17.0210, Rel. Josué Antônio Fonseca de Sena, 4ª Câmara de Direito Público, julgado em 18/12/2019, DJe 03/02/2020)

8-

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. NULIDADE DA DECISÃO DO PROCON. **INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NA IMPOSIÇÃO DA MULTA. DECISÃO ADMINISTRATIVA SOB RESPALDO DA ENTÃO VIGENTE LEI ESTADUAL Nº 12.702/2004. VALOR DA MULTA ADMINISTRATIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 165/166v, sob Embargos de Declaração não acolhidos (fls. 222/223v), que julgou parcialmente procedente o pedido de anulação da **multa administrativa imposta pelo PROCON-PE**, acolhendo o pedido subsidiário de atenuação do valor da multa, determinando a revisão do seu valor a menor em 1/3 condenando o Estado no pagamento de honorários fixados no valor de R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

2. Em suas razões recursais (fls.226/230), o recorrente alega não ser legítima a cobrança, pela autora apelada, das tarifas de cadastro (TAC) que ensejou a multa impugnada judicialmente. Argumenta que a multa impugnada foi aplicada em obediência das normas consumeiristas e considerando que a autora apelada é reincidente.

3. De certo que não se discute sobre a legitimidade do PROCON na aplicação da multa administrativa impugnada na ação. A Jurisprudência do STJ é consolidada nesse sentido: “o Procon é competente para aplicar sanções administrativas quando as condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente o interesse de consumidores, o que não se confunde com o exercício da atividade regulatória setorial realizada pelas agências reguladoras”. Mas, impende destacar que mesmo sendo assim, é permitido o controle jurisdicional à legalidade dos atos (processos) administrativos, não cabendo ao judiciário adentrar no mérito das decisões conferidas pela Administração Pública, que expressam o juízo de conveniência e oportunidade da escolha, no atendimento do Interesse Público. Ao Judiciário cabe, tão somente, a apreciação da legalidade dos atos administrativos, sob pena de violação ao princípio da independência dos Poderes.

4. Ante o dito, analisemos a redução, na sentença, da multa administrativa aplicada pelo PROCON, em razão do juízo, revendo o processo administrativo, ter considerada válida a cobrança da TAC. De logo importa considerar que sobre o assunto e cobrança de taxas e tarifas de abertura de créditos, o STJ já se pronunciou, editando a Súmula nº 565, cujo teor é: “A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008”. É de ressaltar que a edição da retro citada Súmula, se deu apenas em 2016, portanto, devendo ser analisado se, na época da decisão do Procon, era possível ou não a cobrança da TAC. Às fls. 63/66 os autos trazem a decisão administrativa, datada de 24/01/2012, que aplicou a multa à autora apelada. Assim, quando o PROCON decidiu administrativamente o caso, vigia a Lei Estadual nº 12.702/2004, que, em seu art. 1º, previa o seguinte: “Fica vedado no âmbito do estado de Pernambuco, a cobrança de Taxas de Abertura de Crédito, Taxas de Abertura de Cadastros ou todas e quaisquer tarifas que caracterizem despesas acessórias na compra de bens móveis, imóveis e semoventes no estado de Pernambuco”. Desse modo, a decisão do PROCON esteve amparada na Lei vigente à época, não

havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade da cobrança da taxa de Cadastro (TAC), como considerou a sentença apelada. Não havendo demonstração de ilegalidade ou de arbitrariedade, a decisão administrativa deve prevalecer.

5. **Quanto ao valor da multa administrativa imposta**, tenho que o mesmo foi razoável e proporcional, também não devendo prevalecer a sua redução determinada pela sentença apelada. Aqui, é salutar trazer à lume que a disciplina das sanções administrativas está no artigo 57 do CDC. **O citado art. 57 do CDC dispõe acerca dos critérios a serem observados para graduação da multa**, quais sejam, gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor. Sabendo que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade andam no mesmo sentido, sua observância evita a onerosidade excessiva e o abuso quando da aplicação da lei ao caso concreto.

6. No caso dos autos, a multa fixada em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) está dentro do parâmetro razoável e proporcional para sancionar a conduta, sobretudo porque, conforme sabido, a cobrança de TAC pelas instituições financeiras passou a ser uma prática reiterada, mesmo havendo lei proibitiva. Assim, levando em consideração a gravidade da conduta (diversas vezes reiterada), e a condição econômica do devedor, deve ser mantida em sua integralidade a multa administrativa fixada. Deste modo, merece prosperar o presente recurso, em razão da falta de demonstração da desobediência à regularidade formal e material na instrução do processo administrativo, bem como da aplicação da proporcionalidade na fixação da pena de multa administrativa.

7. Precedente desta Câmara: Apelação Cível 524697-50142871-90.2009.8.17.0001, Rel. Erik de Sousa Dantas Simões, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 18/06/2019, DJe 17/07/2019 .

8. Apelação provida com reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial, mantendo a multa, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), imposta pelo PROCON à parte autora apelada, com a condenação da autora pagar o valor correspondente a 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários de sucumbência. Decisão unânime.

(Apelação Cível 530713-10002360-32.2015.8.17.0001, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 12/11/2019, DJe 27/11/2019).

9-

RECURSO DE APELAÇÃO. **DIREITO ADMINISTRATIVO** E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. **APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON POR INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, VI E VII; 18, § 1º, II; 14, § 1º, II; E 20, § 2º, DA LEI Nº 8.078/90. VEÍCULO OKM ENTREGUE COM DIFERENÇAS NA TONALIDADE DO CAPÔ E DO TETO DE GRANDE EXTENSÃO. APRESENTAÇÃO DE BARULHOS NO PARA-CHOQUE TRASEIRO, NA PARTE TRASEIRA DO INTERIOR DO VEÍCULO E NO ARCONDICIONADO. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO DA PRIMEIRA REVISÃO COM AVARIAS FEITAS NA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.**

VASTA DOCUMENTAÇÃO EXPEDIDA PELA PRÓPRIA CONCESSIONÁRIA COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS E A DIFICULDADE DO CONSUMIDOR PARA SANÁ-LOS. VALOR DA MULTA. R\$ 30.000,00. CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO ART. 57 DO CDC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE JUSTIFIQUE A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como se sabe, o PROCON é um órgão de fiscalização e controle do mercado de consumo e, para tanto, possui poderes para julgar infrações às normas de proteção ao consumidor e aplicar sanções administrativas - entre elas, a multa -, conforme dispõe o art. 56 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

2. Também é cediço que o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário restringe-se ao campo da legalidade, isto é, à análise da conformidade do ato com as normas e princípios legais e constitucionais. Não cabe ao Poder Judiciário reapreciar o mérito dos atos discricionários.

3. No caso dos autos, a Apelante insurge-se contra decisão do PROCON que, nos autos da Reclamação nº 0112-004.241-4, aplicou-lhe uma multa pecuniária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por infração aos artigos 6º, incisos VI e VII; 18, § 1º, inciso II; 14, § 1º, inciso II; e 20, § 2º, todos da Lei nº 8.078/90.

4. Segundo a recorrente, a decisão administrativa teria se baseado apenas nas meras suposições, pois não foi realizada uma perícia no veículo do reclamante para comprovar a existência de vícios de fábrica não solucionados no prazo legal.

5. Porém, como bem ponderou o magistrado de primeiro grau, “através da documentação acostada aos autos, em especial às fls. 233/238, resta comprovado que no processo administrativo foram juntados documentos que comprovam a existência dos defeitos, bem como a dificuldade que teve o consumidor para solucionar os problemas apresentados”.

6. Conforme se infere da nota fiscal acostada à fl. 230, o reclamante adquiriu, em 06/07/2011, um automóvel 0 KM perante a Apelante e, em 19/08/2011 - ou seja, no mês subsequente, entrou contato com a RENAULT relatando a existência de variações na tonalidade do capô e do teto de grande extensão (fls. 231/232).

7. Em 26/09/2011, após ter sido negada a substituição do veículo por outro da mesma espécie, o Reclamante deu entrada no serviço garantia para correção da diferença de tonalidade, ficando porém aguardando autorização da fábrica, conforme ordem de serviço de fl. 233.

8. Em 15/06/2012, o consumidor levou o veículo para revisão de 10.000km e relatou, além da diferença de tonalidade e cor, os seguintes problemas: raspa dos vidros deformadas, barulho no para-choque traseiro, barulho na parte traseira do interior do veículo e barulho ao desligar o ar-condicionado (ordem de serviço de fls. 235).

9. Em 18/06/2012, o veículo foi devolvido ao reclamante, pasmem, com avarias no para-choque traseiro, na tampa da mala, no paralamas traseiro L/D e na porta dianteira esquerda, feitas na concessionária, conforme comprova o Certificado de Controle expedido pela própria Apelante (fl. 236).

10. Em 25/06/2012, o reclamante deu então entrada na oficina da Apelante para reparar as avarias feitas da concessionária, as diferenças de tonalidade da pintura e os demais problemas relatados no dia 15/06/2012 (fl. 237).

11. Finalmente, em 07/07/2012, a Apelante expediu outro Certificado de Controle (fl. 238), informando expressamente que os seguintes “problemas serão solucionados na oficina, sem ônus para o cliente: veículo com as 4 calhas com elevações, pequeno arranhão no paralamas dianteiro L/D, capô com elevação no L/E próximo ao farol e no L/D está com falha na pintura, também próximo ao farol, moxa na porta dianteira L/D, para-choque dianteiro e traseiro foscos e com variações de tonalidades, lateral traseira L/E com moxas”.

12. Assim, diante da vasta documentação expedida pela própria concessionária comprovando a existência dos alegados vícios e a dificuldade do consumidor para tentar saná-los, a falta da perícia não macula o processo administrativo ora impugnado.

13. O valor da multa fixado na esfera administrativa (R\$ 30.000,00) está em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo art. 57 do CDC, considerando, entre outros aspectos, a gravidade das infrações e a capacidade econômica do fornecedor. A fixação de valores irrisórios não atende à finalidade pedagógica do instituto.

14. Nesse contexto, não se evidencia qualquer ilegalidade no processo administrativo que justifique a intervenção do Poder Judiciário.

15. Recurso desprovido.

16. Decisão unânime.

(Apelação Cível 485644-40022820-11.2013.8.17.0001, Rel. Márcio Fernando de Aguiar Silva, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 15/10/2019, DJe 22/10/2019)

10-

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCON. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE ABERTURA DE CADASTRO. SERVIÇOS DE TERCEIROS E DESPESAS BANCÁRIAS. ABUSIVIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. VEDAÇÃO CONTIDA NA LEI ESTADUAL 14.689/12 E LEI 12.702/04. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL HIERARQUICAMENTE INFERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Questiona-se na presente lide acerca da cominação, pelo ProconPE, de **multa administrativa** em desfavor do ora apelante.

2. Em breve análise da questão, infere-se que, a apelante intentou a ação da qual emanou a sentença atacada com o intuito de anular a multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada pelo PROCON em razão de alegada cobrança indevida de taxas no bojo do contrato de financiamento nº 12054000075173.

3. Alegou o particular que foi cobrado além da mensalidade contratual de financiamento, taxas/tarifas de Seguro, serviços de terceiros, registro do contrato, tarifa de avaliação do bem e tarifa de cadastro. Por requerer a devolução em dobro de tais tarifas cobradas, o consumidor se dirigiu ao PROCON para formular reclamação, instaurando-se o Processo

Administrativo nº 0111- 020.130-0. Sendo assim, responsável pelo PROCON, no processo, proferiu decisão favorável ao consumidor impondo a multa de R\$ 5.000,00.

4. Sabe-se que é dever do apelado fornecer informação preceituado nos art. 6º, III, art. 8º, art.4, 37, § 3º, e art. 66, todos do Código de Defesa do Consumidor, cientificando desde logo o consumidor das cláusulas limitativas de seus direitos.

5. Em decorrência do Poder de Polícia que é conferido ao Procon nos Estados e Municípios, o referido Órgão detém legitimidade para a instauração de processo administrativo, bem como para a imposição da multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, sempre que condutas praticadas no mercado de consumo atingirem o interesse dos consumidores, o Procon estará legitimado a atuar na aplicação de sanções administrativas previstas em lei, no regular exercício do Poder de Polícia que lhe foi conferido pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

6. Impende destacar a restrição do controle jurisdicional à legalidade dos atos (processos) administrativos, não cabendo adentrar no mérito das decisões conferidas pela Administração Pública, que expressam o juízo de conveniência e oportunidade da escolha, no atendimento do Interesse Público. Ao Judiciário cabe, tão somente, a apreciação da legalidade dos atos administrativos, sob pena de violação ao princípio da independência dos Poderes.

7. Nesse ponto, com relação à suposta ilegalidade e abusividade sustentada pela parte apelante na decisão do Procon que considerou inválida a cobrança do TAC, vê-se que, de fato, o STJ editou a Súmula nº 565, determinando que “A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008”. Entretanto, a edição da súmula se deu apenas em 2016, devendo ser analisado, portanto, se, na época da decisão do Procon, era possível ou não a cobrança da TAC.

8. Em setembro de 2011, quando o Procon decidiu administrativamente o caso, vigia a Lei Estadual nº 12.702/2004, que, em seu art. 1º, previa o seguinte: “Fica vedado no âmbito do estado de Pernambuco, a cobrança de Taxas de Abertura de Crédito, Taxas de Abertura de Cadastros ou todas e quaisquer tarifas que caracterizem despesas acessórias na compra de bens móveis, imóveis e semoventes no estado de Pernambuco”. Cumpre salientar que a Lei Estadual nº 12.702/2004 foi revogada pela Lei nº 14.689/2012. Contudo, a nova lei, em seu artigo primeiro, manteve a vedação à cobrança de tarifa de abertura de cadastro.

9. Ou seja, a decisão do Procon esteve amparada na Lei vigente à época, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade. Não havendo demonstração de ilegalidade ou de arbitrariedade, a decisão administrativa deve prevalecer, pois presume-se legítimo o ato administrativo, já que, transferido o ônus da prova de invalidade para aquele que o invocou, não conseguiu se desincumbir.

10. O disposto no art. 57 do CDC dispõe acerca dos critérios a serem observados para graduação da multa, quais sejam, gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor. Vê-se, portanto, que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade andam no mesmo sentido, evitando a onerosidade excessiva e abuso quando da aplicação da lei ao caso concreto.

11. No caso dos autos, a multa fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está dentro do parâmetro razoável e proporcional para sancionar a conduta, sobretudo porque, conforme sabido, a cobrança de TAC pelas instituições financeiras passou a ser uma prática reiterada, mesmo havendo lei proibitiva. Assim, levando em consideração a gravidade da conduta (diversas vezes reiterada), e a condição econômica do devedor, deve ser mantida em sua integralidade.

12. NÃO PROVIMENTO do presente recurso para manter a sentença em todos os seus termos.

(Apelação Cível 519589-50001979-24.2015.8.17.0001, Rel. Luiz Carlos de Barros Figuerêdo, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019)

11-

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTA IMPOSTA PELO PROCON DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. INFRINGÊNCIA AO ART. 18, §1º, DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FORNECEDOR POR VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. MULTA FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL.

1. O PROCON constitui órgão de defesa do consumidor, criado para proteção das relações consumeristas, e tem por finalidade cumprir as normas do Código de Defesa do Consumidor e do Decreto nº 2.181/97, com poderes para julgar e aplicar as sanções administrativas definidas pela legislação de regência (arts. 4º, inciso IV; 5º, 18, 22, do Decreto nº. 2.181/1997 e 56, do CDC).

2. Aplicada a penalidade, ao Judiciário não compete a análise do mérito do processo administrativo, devendo este averiguar, tão somente, a legalidade de sua condução, em respeito ao princípio da separação dos poderes.

3. Em análise dos autos, verifica-se claramente a regularidade do procedimento administrativo que impôs a sanção de multa à empresa apelante, com estrita observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em nulidade ou infringência às disposições consumeristas.

4. Aplicação da multa que, na espécie, ocorreu por inobservância do comando normativo disposto no CDC, art. 18, §1º, que dispõe acerca da responsabilidade solidária do fornecedor pelos vícios de qualidade ou quantidade em relação aos produtos de consumo.

5. Dessa forma, sem adentrar no mérito administrativo, tem-se que os atos realizados pelo apelado são legais, notadamente levando-se em conta que a apelante não contestou a existência do vício do produto, nem procedeu à reparação deste, conforme dispõe o art. 18, §1º, I, do CDC.

6. Não há que se falar em redução da multa, imposta no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que fixada em patamar razoável, atentando-se ao disposto no art. 57, do CDC, notadamente à gravidade da infração, à vantagem auferida e à condição econômica do fornecedor.

7. Recurso desprovido, à unanimidade.

(Apelação Cível 503862-20004117-59.2015.8.17.0810, Rel. Jorge Américo Pereira de Lira, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 25/05/2021, DJe 14/07/2021)

12-

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **MULTA PROCON**. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REFUTADA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 12.264/2002. CDA VÁLIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CARACTERIZADA. **MULTA APLICADA EM PATAMAR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL**. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A CDA que instruiu a execução fiscal preenche todos os requisitos legais, cumprimento, assim, o desiderato previsto no artigo 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80. Na mencionada certidão se encontra claramente apontada a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a descrição da infração e o fundamento legal, não se vislumbrando qual a dificuldade apontada pelo apelante para identificar a razão que dá ensejo a cobrança ora discutida.

2. O processo administrativo não é peça indispensável à propositura da execução, tendo em vista a inexistência legal nesse sentido, não havendo qualquer prejuízo à defesa. O STJ possui entendimento de que a CDA se faz suficiente para a instrução do processo executivo, cabendo ao contribuinte acostar o processo administrativo fiscal para embasar suas fundamentações. A ausência do processo administrativo nos autos, portanto, não implica em cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada.

3. A Lei Estadual nº 12.264/02 estabelece a necessidade de todas as agências bancárias, no âmbito do Estado, manterem, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável. Para tanto, exige que o tempo de atendimento considerado plausível seja aferido mediante chancela mecânica ou eletrônica.

4. As exigências legais foram impostas com o nítido objetivo de proteger a saúde, o bem-estar e a dignidade dos usuários das instituições bancárias, vale dizer, dos consumidores, sem estabelecer medidas absurdas ou arbitrárias, pois o lapso temporal estipulado não configura medida impossível de ser cumprida. O meio utilizado para a proteção dos consumidores, portanto, foi proporcional e razoável à finalidade pretendida.

5. Veja-se, ainda, que somente restaria violado o princípio da isonomia caso a legislação tivesse sido editada para uma instituição financeira em específico ou para determinada agência bancária.

6. Não há invasão de competência, por estarmos diante de hipótese de competência concorrente, tendo em vista que não se está alterando matéria relativa ao sistema financeiro, mas sim porque os assuntos de que tratam a Lei 12.264/02 abrangem o interesse do consumidor, daqueles que fazem uso dos serviços bancários.

7. A multa aplicada restou devida e proporcional, posto que o montante encontra-se em consonância com os parâmetros delimitados pelo CDC em seu art. 57, parágrafo

único, tendo sido aplicada nos limites da discricionariedade conferida pela norma ao Administrador.

8. Recurso desprovido. Decisão unânime.

(Apelação Cível 548083-30002075-23.2016.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 25/02/2021, DJe 08/03/2021)

Tribunal de Justiça do Piauí

1-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA LIMINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO VIOLAÇÃO. LEGALIDADE E ADEQUAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO RAZOÁVEL E CONDIZENTE DA MULTA FRENTE À VIOLAÇÃO DA FORNECEDORA DE SERVIÇO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

1. Tem-se que a matéria posta à análise diz respeito à irresignação da Eletrobrás Distribuição Piauí em face da sentença que julgou improcedente a ação proposta pela ora apelante, sob o fundamento de que a penalidade administrativa imposta pelo Procon municipal à CEPISA se baseou no devido processo legal, com oportunidade de ampla defesa e contraditório.

2. Não há que se falar em violação a tais princípios, se a ausência de defesa decorreu da própria inércia da apelante. Ademais, na própria notificação do Procon municipal à empresa acerca da decisão administrativa que lhe impôs multa, citou-se expressamente a possibilidade de interposição de recurso administrativo ao Conselho Recursal do órgão, fortificando, ainda mais, a tese da apelada de que não violou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. Para além, no processo administrativo realizado pelo Procon de Parnaíba – PI, após a devida notificação da empresa para apresentação de defesa, sem que esta fosse apresentada, operou-se a revelia no processo, ao passo que todas as alegações do autor (o consumidor) adquiriram presunção de veracidade, ressalvadas as exceções previstas no Código de Processo Civil, conforme art. 344 ao art. 346.

4. Relativamente à proporcionalidade e correção da multa aplicada pelo órgão protetivo, constata-se a sua fixação em quantum razoável e condizente com a situação que a originou, dada a gravidade da violação cometida, estando, portanto, em conformidade com o parágrafo único do art. 56 do CDC, bem como o art. 57, parágrafo único.

5. Recurso conhecido e não provido.

(TJPI | Apelação Cível Nº 0703313-23.2018.8.18.0000 | Relator: José Francisco Do Nascimento | 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO | Data de Julgamento: 24/01/2020)

1-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO VISANDO A ANULAÇÃO DE **MULTA APLICADA PELO PROCON**. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELANTE QUE NÃO CUMPRIU SEU ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DO ATO COM A LEI OU COM A REALIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NO VALOR DA MULTA. **NA DOSIMETRIA DA PENALIDADE DEVE SER CONSIDERADA, ALÉM DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO E DA VANTAGEM AUFERIDA, A CONDIÇÃO ECONÔMICA DA PARTE. NA ESPÉCIE, CUIDA-SE DE UMA EMPRESA DE GRANDE PORTE, COM NOTÓRIA ROBUSTEZ ECONÔMICA. AO PODER JUDICIÁRIO CABE APENAS EXERCER O CONTROLE DA JURIDICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, DE MODO QUE O VALOR DA MULTA, OBSERVOU OS CRITÉRIOS LEGAIS PARA SUA FIXAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA O ARTIGO 57 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** PRECEDENTES DO NOSSO TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJ-RJ - APL: 01487247920168190001, Relator: Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/06/2021, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2021)

2-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL **SANÇÕES PECUNIÁRIAS APLICADAS PELO PROCON** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Acórdão que concluiu pela inexistência de nulidade na sentença alvejada, que fundamentou devida e fartamente o julgado, sendo certo que não há necessidade de analisar pormenorizadamente cada alegação da parte.

2 . Melhor sorte não tem o Apelante no tocante ao argumento de nulidade das CDAs executadas, pois os títulos possuem os requisitos necessários para sua validade como se pode conferir a partir do exame dos documentos colacionados aos autos em apenso.

3. O exame dos documentos colacionados aos autos revela, ainda, que não merecem acolhida as alegações de decadência e prescrição evocadas pelo apelante. A uma, porque o lapso temporal entre o fato gerador e a inscrição em dívida ativa é inferior ao quinquênio legal, não havendo que se falar em decadência na hipótese sob exame. A duas porque, conforme evidenciado pelo magistrado sentenciante, o prazo prescricional não havia fluído no momento da propositura da ação e nem no momento da citação do embargante, ora apelante. Neste particular, certo é que o procedimento administrativo nº 117/2010, ao contrário do alegado pelo demandante, findou-se em 03/01/2012 e a propositura da

execução fiscal pelo Município apelado ocorreu em 16/12/2016, dentro do quinquídio legal, portanto (index 277).

4. Competência do Procon para aplicação de multas por infração a interesses e direitos do consumidor assentada no artigo 5º do Decreto 2181/97. Cominação de multa que teve origem em procedimento administrativo instaurado a partir de reclamação de consumidor. Irregularidade apontada não atinge somente os consumidores reclamantes junto ao PROCON, sendo certo que a falta de transparência e de informação no tocante aos referidos termos constantes dos contratos de adesão, conforme consta especificado na sentença alvejada, afeta número indeterminado de consumidores.

5. não se verifica, in casu, qualquer ilegalidade no procedimento administrativo, hábil a ensejar a nulidade da penalidade imposta pelo PROCON. De fato, os processos administrativos obedeceram aos trâmites legais, inexistindo cerceamento de defesa, tendo sido preservado o devido processo legal, uma vez que foi assegurado ao recorrente o exercício pleno do direito de defesa.

6. Relativamente à alegada desproporcionalidade e falta de razoabilidade no tocante à fixação do valor arbitrado, não merece, de modo análogo, acolhida a tese recursal, na medida em que a fixação do montante considerou não só a gravidade da infração, mas também a condição econômica do fornecedor, na hipótese, instituição financeira de grande porte, obedecido o caráter pedagógico na fixação do quantum.

CONCLUSÕES CONSTANTES EXPRESSAMENTE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DEDUZIDA PELO APELANTE QUE CONSISTE EM VERDADEIRO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS UNICAMENTE COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 00037650520188190014, Relator: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 30/09/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2021)

3-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA ARBITRADA PELO PROCON.** INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 5.244/2008 E 6º, III, E 31 DO CDC. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES DA LEI ESTADUAL 3.906/2002, APLICÁVEL NA DATA DA INFRAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA NA R. SENTENÇA. REFORMA QUE SE IMPÕE.

1. A autora vende caixas d'água e, segundo o fiscal do réu, não mantinha informação clara e precisa ao consumidor no sentido de que a tampa e a caixa d'água são comercializados separadamente, como determina o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.244/2008 e os artigos 6º, III, e 31, do CDC.

2. O valor da multa, correspondente a 22.136,2773 UFIRs, obedeceu estritamente aos ditames estabelecidos na Lei Estadual nº 3.906/2002, e foi fixado a partir do menor valor admitido pelo artigo 57, parágrafo único, do CDC, que é de 200 UFIR.

3. Por imposição legal, a fixação do valor da sanção deve ser proporcional à gravidade da infração, classificada pela autoridade administrativa, na presente hipótese, como leve, bem como à vantagem auferida e à capacidade econômica do infrator, sob pena de não alcançar seu fim pedagógico e repressivo.

4. Como o valor da UFIR para o ano de 2011, quando foi fixada a multa, era de 2,1352, a multa equivalia, então, à quantia de R\$ 47.265,37 (quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), o que, para uma empresa de grande porte, é bastante razoável e proporcional à sua capacidade econômica.

5. Leve-se em conta, ainda, que, embora tenha sido aplicada apenas uma penalidade de multa, a autora cometeu, ao mesmo tempo, duas infrações.

6. Multa que não superou o limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) previsto no artigo 4º da Lei Estadual nº 5.244/2008, senão em razão da aplicação de correção monetária e juros de mora, cuja legalidade não se discute.

7. Desprovisionamento do apelo da autora e provimento do recurso do réu para manter o valor da multa, tal como fixado na esfera administrativa.

(TJ-RJ - APL: 02886447320138190001, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 05/10/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2021)

4-

APELAÇÃO. CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON/RJ. INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS DA LEI Nº 8.078/90. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. MULTA FIXADA COM OBSERVÂNCIA DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Cabe ao PROCON, em cumprimento às disposições dos artigos 55 e seguintes da Lei 8.078/90, fiscalizar e aplicar as sanções, dentre elas, a cominação de multa, uma vez verificada a prática das infrações ao CDC.

2. Aplicação da sanção pelo órgão de proteção que se encontra devidamente fundamentada, não havendo que se falar em nulidade.

3. A fixação do quantum da sanção aplicada se deu de maneira clara, demonstrando a autarquia todos os critérios utilizados para sua definição, aplicando e demonstrando com detalhes os critérios que são objetivamente fixados na legislação pertinente.

4. Tendo a Administração Pública instaurado regularmente o **processo administrativo** contra a fornecedora, por violação às disposições do Código de Defesa do Consumidor, no qual foi garantido o amplo direito de defesa, não há que se arguir qualquer nulidade na imposição da sanção.

5. Sentença de improcedência mantida.

6. Honorários advocatícios majorados.

7. **NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.**

(TJ-RJ - APL: 00295232520188190001, Relator: Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 29/09/2021, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/10/2021)

5-

Direito Administrativo. **Ação anulatória de multa aplicada pelo PROCON.** Processo administrativo deflagrado por notícia de consumidora que teria adquirido um aparelho celular fabricado pela ora demandante que apresentou vícios que não foram sanados. **Infração classificada como média, sendo fixada a multa conforme a lei em processo administrativo. Recurso. Alegação de que o valor da multa aplicada foi irrazoável, desproporcional e ilegal, não respeitando o princípio da motivação das decisões judiciais.** Legalidade na quantificação e individualização da multa, fixada em conformidade com a lei e atendendo aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes: TJ-RJ - APL: 00005613720208190028, Relator: Des (a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 02/03/2021, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2021; TJ-RJ - APL: 01776948920168190001, Relator: Des (a). MARCELO ALMEIDA, Data de Julgamento: 17/09/2020, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/09/2020. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00105871020188190014, Relator: Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 29/09/2021, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/10/2021)

6-

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO PROCON-RJ PARA A IMPOSIÇÃO DE MULTA.

Apelação da sentença que julgou improcedentes os pedidos de anulação da multa e a declaração de nulidade do processo administrativo que a ensejou ou, subsidiariamente, a redução do respectivo valor.

O e. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o PROCON pode exercer seu poder de polícia não apenas em questões coletivas, mas também em situações individuais, porquanto o Código de Defesa do Consumidor não estabeleceu qualquer distinção a esse respeito.

As teses do apelo não se sustentam, eis que partem da falsa premissa de que a fornecedora teria agido estritamente dentro da legalidade, quando, na verdade, recebeu de volta o produto defeituoso, mas não restituiu o valor pago pelo consumidor, descumprindo, assim, o Termo de Ajustamento de Conduta que havia firmado.

O cálculo da multa foi elaborado em estrita observância da metodologia prescrita na legislação de regência. Sentença que não merece reparos.

Recurso desprovido, nos termos do voto do desembargador relator.

(TJ-RJ - APL: 00167071120188190001, Relator: Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Data de Julgamento: 26/11/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

7-

ACÇÃO ANULATÓRIA. **MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE OBSERVOU LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Legitimidade do PROCON na aplicação de multas pela inobservância das regras consumeristas, dado o seu poder de polícia, o que já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Verifica-se a regularidade da decisão que cominou a multa ao apelante, uma vez que esta foi proferida no âmbito de procedimento administrativo regular, respeitadas as garantias constitucionais do direito ao contraditório e à ampla defesa a ele inerentes, restando devidamente fundamentada.

3. A Administração indicou os artigos em que embasaram a lavratura do auto de infração, restando patente a motivação.

4. Multa fixada de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei Estadual nº 3.906/2002.

5. Hipótese em que não restou comprovado o desrespeito ao artigo 57 do CDC, tampouco a ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação da sanção imposta.

6. Recurso conhecido e improvido.

(TJ-RJ - APL: 00035616320198190001, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 20/05/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-09)

8-

PROCON. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. MULTA. ARBITRAMENTO. VALOR. IRRAZOABILIDADE.**

1- É legítima a aplicação de multa ao fabricante de produto que insere no mercado produto defeituoso e não presta atendimento ao consumidor no prazo legal.

2- Contudo, cálculo da multa em desconformidade com o procedimento estabelecido pelo art. 57 do CDC, inquina de nulidade o processo administrativo.

(TJ-RJ - APL: 22107257920118190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS CENTRAL DE DIVIDA ATIVA, Relator: MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 07/08/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2014)

9-

PROCON. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. MULTA. ARBITRAMENTO. VALOR. IRRAZOABILIDADE.**

1- Dada a relação de consumo existente, se sujeita a empresa à atuação do PROCON - órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor -, cuja competência, inclusive, para a imposição de multa.

2- Contudo, a presença de irregularidades, a prejudicar o direito de defesa, invalida o correspondente processo administrativo.

3- Cálculo da multa em desconformidade com o procedimento estabelecido pelo art. 9º da Lei Estadual 3.908/02 e com inobservância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

4- Sentença de procedência dos embargos à execução fiscal que se mantém.

(TJ-RJ - APL: 00145672220108190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS CENTRAL DE DIVIDA ATIVA, Relator: MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 26/03/2013, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/04/2013)

10-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEFLAGRADO POR RECLAMAÇÃO DE CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1) Inexistência de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo sido respeitado o direito de recurso da decisão administrativa. Decisões administrativas (em primeiro e em segundo grau) que foram devidamente motivadas e fundamentadas.

2) Infração ao Código de Defesa do Consumidor corretamente reconhecida pela autarquia, considerando que o recorrente violou a norma insculpida no artigo 18 do CDC, ao não sanar o vício apresentado pelo produto, ao deixar de providenciar a substituição por outro em condições de uso ou restituir a importância paga pela consumidora, no prazo de 30 dias.

3) Assim, não há que se falar em nulidade do ato administrativo, uma vez que, na verdade, o que se verifica é um descompasso entre o entendimento defendido pela recorrente e aquele consagrado na esfera administrativa, o que não pode ser acolhido.

4) O valor da multa deve ser mantido no patamar estabelecido pelo PROCON em 4.752,7447 Ufir-RJ, uma vez que observou os parâmetros traçados pela norma consumerista, pelo Decreto Federal nº 2.181/97, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes da Quinta Câmara Cível.

5) Recurso ao qual se nega provimento.

(TJ-RJ - APL: 02440884420178190001, Relator: Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES, Data de Julgamento: 23/07/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

11-

Apelação Cível. Ação anulatória. **Multa administrativa aplicada pelo PROCON.** Competência prevista nos arts. 4º do Decreto Federal 2.181/97 e artigo 55 do CDC. Decisão que fora devidamente fundamentada e que ensejou a multa em questão. Procedimento sancionatório regulamentado pela Lei Estadual 6.007/11. Poder Judiciário que não pode adentrar no mérito do ato administrativo. Caráter pedagógico da multa. Sentença que se prestigia. Recurso desprovido.

(TJ-RJ - APL: 01306191520208190001, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 08/09/2021, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2021)

12-

Embargos de declaração em apelação cível. **Ação anulatória de multa administrativa aplicada pelo PROCON.** Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da autora e manteve a sentença de improcedência. Autarquia estadual para proteção e defesa do consumidor que possui competência para apurar e punir infrações cometidas nas relações de consumo. Lei Estadual nº 5.738/2010. Precedente do STJ. Procedimento administrativo que observou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Legalidade. **Valor da multa que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** Precedentes. Incabíveis embargos de declaração que, a pretexto de esclarecer suposta obscuridade, omissão ou contradição, são manejados com claro objetivo de rediscutir matéria já apreciada e julgada com a necessária fundamentação. Precedentes jurisprudenciais. Embargos de declaração desprovidos.

(TJ-RJ - APL: 04173238620168190001, Relator: Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, Data de Julgamento: 31/08/2021, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2021)

13-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON/RJ NO BOJO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO EM DESFAVOR DA EMPRESA-AUTORA. PROCESSO QUE OBSERVOU O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. DECISÃO DE IMPOSIÇÃO DA MULTA QUE SE ENCONTRA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MULTA ADEQUAMENTE ARBITRADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJ-RJ - APL: 00036127420198190001, Relator: Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 18/08/2021, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021)

14-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON/RJ. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR AOS QUAIS É ATRIBUÍDA A FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ART. 55 DO CDC. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 56 DO CDC. ART. 18, § 2º, DO DECRETO 2.181/97. PARÂMETROS PARA A APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTOS NO ART. 57 DO CDC; ART. 28 DO DECRETO Nº 2.181/97; E, EM NORMA ESTADUAL. PENALIDADE APLICADA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 18, § 1º, DO CDC. PONDERADOS OS PARÂMETROS LEGAIS PARA

A QUANTIFICAÇÃO DA MULTA. LEGÍTIMA A IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. INCABÍVEL O CONTROLE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO, QUE SE LIMITA AO EXAME DA LEGALIDADE DO ATO, SOB PENA DE FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO VISLUMBRADA AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-RJ - APL: 00597361420188190001, Relator: Des(a). CESAR FELIPE CURY, Data de Julgamento: 05/08/2021, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/08/2021)

15-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE **MULTA ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FUNDADO NO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MULTA APLICADA PELO PROCON. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE PRETENDE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO OU REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. MULTA ARBITRADA QUE SE MOSTRA DESPROPORCIONAL, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DEVENDO SER REDUZIDA PELA METADE.**

1) A Lei Estadual nº 5.738/2010 atribuiu ao PROCON/RJ a competência para receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais, bem como para fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078/1990.

2) Processo administrativo que teve origem em reclamação de consumidor que tentou, sem êxito, realizar o cancelamento de cartão de crédito e permanecia sendo cobrado de tarifa de anuidade, contestando os valores gerados.

3) A decisão administrativa que aplicou a multa questionada foi proferida no âmbito de procedimento administrativo regular, respeitadas as garantias constitucionais a ele inerentes, de forma devidamente fundamentada, não havendo que se falar em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em ilegalidade ou em nulidade do ato por deficiência de fundamentação. A decisão se encontra devidamente embasada, especialmente quanto ao disposto no artigo 39 do CDC, concluindo-se por clara prática abusiva da reclamada ao ignorar pedido legítimo de cancelamento.

4) Entendimento consolidado, na doutrina e na jurisprudência, no sentido de não ser possível ao Poder Judiciário ingressar no mérito de decisões administrativas, em razão do princípio da separação dos poderes, cabendo-lhe, contudo, o controle de legalidade dos procedimentos administrativos e de razoabilidade das decisões.

5) Apesar de ser atribuição legal do PROCON aplicar multas quando existente transgressão aos preceitos da Lei nº 8.078/1990, **referida sanção deve observar o disposto no art. 57 do CDC. A multa aplicada deverá levar em conta três critérios**

objetivos, sendo eles: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

6) No caso concreto, o processo administrativo não relata os valores envolvidos na reclamação que instaurou o processo administrativo. O relatório ressalta a inexistência de relatório econômico, restando evidente que o parâmetro referente à condição econômica do fornecedor preponderou de forma a se sobrepor aos demais aspectos, eis que não houve redução proporcional à gravidade do dano ou à vantagem auferida.

(TJ-RJ - APL: 02283440920178190001, Relator: Des(a). JDS. DES. LUIZ EDUARDO C CANABARRO, Data de Julgamento: 03/03/2021, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2021)

16-

Apelação Cível. Ação anulatória de ato administrativo consistente na aplicação de **multa imposta pelo Procon/RJ**, eis que alega a parte autora ter havido violação ao princípio da legalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade. Multa em questão, no valor de R\$ 17.826,67, imposta como sanção por infração administrativa reconhecida nos autos de processo administrativo iniciado por reclamação de consumidor, por considerar indevidos os descontos efetuados em sua conta corrente a título de pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito.

Autoridade que concluiu pela ocorrência de infração administrativa ao disposto nos artigos 51, IV e 39, V, do CDC, pois o fornecedor não comprovou ter a consumidora autorizado os aludidos descontos, bem assim que eventual cláusula contratual neste sentido seria nula, pois a coloca em desvantagem manifestamente excessiva.

De fato, o autor deixou de juntar, tanto no presente processo judicial quanto nos autos do processo administrativo, a cópia do contrato de cartão de crédito com a previsão da cláusula que autorizaria o desconto.

Ao contrário do que sustenta o apelante, prevalece na Corte Superior o entendimento de que o PROCON pode interpretar cláusulas contratuais.

Decisão nos autos do processo administrativo encontra-se devidamente fundamentada, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da motivação.

Valor da multa que foi calculado em consonância com os artigos 56, I e 57 do CDC e os artigos 33 a 40 da Lei nº 6.007/11, consideradas as peculiaridades do caso concreto, de modo que não se verifica aplicação genérica da multa.

Sabe-se que é vedado ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, cabendo-lhe, tão somente, a análise da legalidade dos atos praticados, assim, ante a ausência de qualquer ilegalidade no trâmite administrativo bem como a estrita observância aos preceitos legais quando da fixação do quantum, deve ser mantida a multa tal qual arbitrada. RECURSO DESPROVIDO

(TJ-RJ - APL: 02181715720168190001, Relator: Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO, Data de Julgamento: 09/10/2019, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).

17-

Embargos à Execução Fiscal. Apelação Cível. Infração apurada no processo administrativo. Procon. Sentença de improcedência e extinção do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Inconformismo da embargante executada. Entendimento desta Relatora quanto à manutenção da sentença de improcedência bem lançada.

1. Preliminar de prescrição intercorrente que não prospera. Aplicação à espécie a Súmula nº 106 do STJ: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”. Trâmite processual que demonstra que após a determinação do D. Juízo determinou que fosse “lavrado o respectivo termo de penhora, intimando-se o executado para tanto” (fl. 37). Não obstante tenha o Estado diligenciado incansavelmente com o intuito de promover o andamento da execução, o processo ficou paralisado durante anos aguardando a prática de ato de atribuição exclusiva do Judiciário, vez que, apesar de o Douto Magistrado ter deferido o pleito estatal, o Cartório não deu o devido cumprimento ao despacho.

2. Alegação de nulidade do título que não se acolhe. Referido título que contém, na forma da Lei nº 6.830/80, todos os elementos do termo de inscrição, nos termos do disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da LEF, e goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, estando presentes todos os seus requisitos essenciais, os quais não foram afastados pelo embargante. art. 204 do C.T.N. Nítida e clara a capitulação da infração que fundamenta a CDA.

3. Regularidade da decisão que cominou a multa ao apelante, proferida no âmbito de procedimento administrativo regular, sendo respeitadas as garantias constitucionais do direito ao contraditório e à ampla defesa a ele inerentes, restando suficientemente fundamentada, (fls. 138/142), não se vislumbrando demonstrada nenhuma nulidade no processo administrativo n. E-35-000.044.382/2003.

4. Sanção administrativa de multa aplicada com regular base nos balizadores do art. 57, caput e parágrafo único, do CDC, de acordo com critérios objetivos não impugnados especificamente pelo apelante.

5. Arbitramento consoante critérios objetivos previstos no Decreto n.º 2.181/97 e Lei Estadual n.º 3.906/2002, em seus artigos 8º e 9º, não tendo o apelante se desincumbido de demonstrar no que consistiu o excesso. Fórmula prevista na citada legislação já foi julgada constitucional constante arguição de inconstitucionalidade n.º 0303991-8.2009.8.19.0001. Fatores de cálculo do quantum da pena foram inseridos de forma objetiva e de acordo com as disposições da Lei Estadual nº 6.007/2011, Lei nº 8.078/90 e Portaria PROCON/RJ 06/2014, que em nada colidem com Regulamento do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (Decreto n.º 2.181/1997). Ônus do embargante de demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Critérios previstos na legislação reconhecidos como constitucionais Proc. n.º 0303991- 8.2009.8.19.0001. Vícios que embasam a CDA não configurados. Atos da Administração que gozam de presunção iuris tantum de legitimidade e legalidade, que não restou elidida pela prova dos autos, não cabendo ao Judiciário reexaminá-lo, porquanto é vedado interferir no mérito do procedimento sancionatório administrativo, sob pena de violação ao princípio da inércia da jurisdição. Sentença mantida. Recurso improvido. Honorários majorados em 1%, na

forma do art. 85, § 11 do CPC. CONHECIMENTO DO RECURSO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO APELO.

(TJ-RJ - APL: 01026924520188190001, Relator: Des(a). CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA, Data de Julgamento: 12/11/2020, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/07/2021)

18-

Direito Tributário. Execução fiscal. Auto de infração. **Multa administrativa aplicada pelo Programa Estadual de Orientação ao Consumidor (Procon)** no valor de R\$ 42.882,40 (quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos). Reclamação de consumidor sobre produto com defeito não solucionado. Ação anulatória do débito. Sentença de procedência parcial. Redução da multa em 50% (cinquenta por cento) do valor a ser executado. Recursos de ambas as partes.

Primeira apelação. Pretensão de reforma parcial do julgado. Alegação de prescrição trienal e decadência. Desacolhimento. Na ausência de lei específica a ditar o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de multa de natureza administrativa, o Eg. STJ firmou o entendimento de que, por isonomia, é aplicável o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, contado do momento em que se torna exigível o crédito.

Note-se que, em se tratando de **multa administrativa**, restou assentado pela Corte Superior de Justiça que não se aplica ao caso a Lei nº 9.873/1999, de âmbito federal. No caso concreto, não há que se falar em prescrição quinquenal. “O entendimento do STJ é no sentido de que o prazo estipulado no art. 49 da Lei n. 9.784/99 é impróprio, considerando a ausência de qualquer penalidade prevista na citada lei ante o seu descumprimento. [...] 5. Agravo regimental não provido” (AgRg no AREsp 588.898/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015).

Segundo recurso. Preliminar de ilegitimidade passiva. Tese de que a Lei nº 5.738/2010 converteu o Procon em autarquia, com personalidade jurídica, competências e recursos próprios. Rejeição. Mérito. Pretensão de reforma do julgado para que seja restabelecido o valor da multa aplicada. **Alegação de que a fixação da multa é realizada em estrita observância a critérios legais, fixados pelo art. 57 do CDC, não se incluindo a proporcionalidade dentre eles.** Desacolhimento. Conforme consta da sentença, é consolidado o entendimento de que a legitimidade de qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e aplicar multas pela inobservância das regras consumeristas. Tratando-se, no entanto, de dívida ativa do Estado, decorrente de aplicação de multa por uma de suas autarquias, incontroversa a legitimidade daquele ente político para a execução fiscal. O Procon, valendo-se do poder de polícia que lhe incumbe, agiu de acordo com os preceitos legais, a fim de salvaguardar as normas insertas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Incumbe-lhe dar atendimento aos consumidores, processando regularmente as reclamações fundamentadas, fiscalizando as relações de consumo, como também funcionando no

processo administrativo como instância de instrução e julgamento, dentro das regras estabelecidas pela Lei nº 8.078/1990, pelo Decreto federal nº 2.181/1997 e legislação complementar. Restou incontroverso que o procedimento administrativo teve origem em reclamação de consumidor que adquiriu eletrodoméstico com defeito, sem que este tenha sido solucionado. Observado o previsto no art. 57 da Lei nº 8.078/90. Reputa-se que a redução em 50% do valor a ser executado, como determinando na sentença, se afigura condizente com o caso em apreço e suficiente ao caráter pedagógico da sanção, consoante a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Precedente citado: 030445-03.2017.8.19.0001 - Apelação - Des (a). Arthur Narciso de Oliveira Neto - Julgamento: 21/03/2019 - Vigésima Sexta Câmara Cível. Desprovimento de ambos os recursos. (TJ-RJ - APL: 03933183420158190001, Relator: Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 17/04/2020, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2020)

19-

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA POR PROCON MUNICIPAL. ARGUIÇÕES DE NULIDADE DA CDA, DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932 E SUMULA 467 DO STJ. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 4.223/2003 E DA LEI MUNICIPAL 6.652/98. ARGUIÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 0032705-42.2006.8.19.0000 JULGADA PELO ORGAO ESPECIAL DO TJRJ. RE 610.221/SC/RG (Tema 272 - DJe de 20.8.2010). INICIDÊNCIA DO ART. 949, P.Ú., DO CPC/2015. VALOR DA MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 57 DO CDC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - Ao contrário do que alega o recorrente, a CDA que aparelha a execução fiscal embargada contém expressa referência à natureza da dívida (infração administrativa prevista no Código de Defesa do Consumidor, caracterizada pela má prestação de serviço; à Lei Estadual nº 4223/2003, que regula as obrigações das agências bancárias no âmbito do Estado do Rio de Janeiro; e à Lei nº 6.652/98 do Município de Campos dos Goytacazes, que estabelece sobre o período máximo ao qual os clientes de instituições bancárias podem ser submetidos à espera de atendimento), à data do fato que ensejou a autuação (13/12/2010), assim como o número do respectivo auto de infração (02/2011), do qual foi o embargante notificado na mesma ocasião, assim como o endereço da agência bancária no qual se deu a autuação.

2 - A CDA faz também referência ao processo administrativo instaurado em decorrência da autuação, do qual o embargante foi igualmente notificado.

3 - Nos termos do entendimento assentado no verbete sumular nº 559 do E. Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a instrução da petição inicial da execução fiscal com o demonstrativo de cálculo do débito.

4 - Tampouco se desconsidera que, de acordo com a orientação da referida Corte Superior, a eventual ausência de algum dos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da LEF pode ser suprida por outros elementos constantes dos autos.

5 - A jurisprudência reiterada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, aplicável, com base nos princípios da simetria e da igualdade, à execução de multas administrativas em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon por estados e municípios, incide do término do processo administrativo, nos termos da Súmula 467 do STJ, à semelhança do que ocorre em relação à execução de multas administrativas aplicadas por infração ambiental, em prestígio ao entendimento assentado no REsp 1105442 / RJ, julgado sob rito dos recursos repetitivos (Tema 135): "É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento". Precedentes do STF e Súmula 218/TJRJ: "O crédito não-tributário, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos.

6 - O procedimento administrativo iniciado em dezembro de 2010 encerrou-se com a prolação da decisão definitiva em setembro de 2012, ou seja, menos de dois anos da respectiva instauração.

7 - O Município de Campos dos Goytacazes ajuizou a presente ação de execução em 16/12/2016, antes, portanto, do advento do termo final do prazo quinquenal a que alude o Decreto-Lei n.º 20.910/1932, o qual somente ocorreria em final de 2017, logo, a pretensão executiva não se encontra fulminada pela prescrição.

8 - A multa administrativa, aplicada no valor principal de R\$8.512,80, foi apurada de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.078/90 e no Decreto Municipal nº 165/2007 e se mostra razoável e proporcional, não havendo que se falar em sua redução, sob pena de não alcançar finalidade a que se predestina de penalizar e coibir a reincidência pelo infrator, tornando, assim inefetiva a atuação do órgão de defesa dos consumidores.

9 - Os juros e da correção monetária foram fixados de acordo com os parâmetros legais, sendo certo que o patamar elevado dos consectários legais incidentes decorre da mora do embargante, o qual, enquanto infrator, se negou a efetuar o respectivo pagamento, não obstante intimado para tanto em 2012.

10 - Recurso ao qual se nega provimento.

(TJ-RJ - APL: 00118926320178190014, Relator: Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES, Data de Julgamento: 02/09/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/09/2020)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

1-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA PELO PROCON/RN. FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 48, CAPUT, DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97.

AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE AUTUADA. OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. **VALIDADE DA MULTA APLICADA PELO PROCON.** SANÇÃO QUE ATENDE AOS RECLAMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 57 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-RN - AC: 20170212315 RN, Relator: Desembargador Claudio Santos, Data de Julgamento: 11/06/2019, 1ª Câmara Cível)

2-

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. **MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON/RN** EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SANÇÃO FIXADA EM ATENÇÃO AOS **CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 57 DO CDC.** EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA NÃO CARACTERIZADO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

(TJ-RN - AC: 20170164856 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 16/10/2018, 2ª Câmara Cível)

3-

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON/RN** EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVIDA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA RECORRENTE APESAR DE DEVIDAMENTE NOTIFICADA QUE NÃO IMPORTA NO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. **SANÇÃO ARBITRADA DE ACORDO COM OS LIMITES LEGAIS.** PRESENÇA DE MOTIVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-RN - AC: 20160211664 RN, Relator: Desembargador Dilermando Mota., Data de Julgamento: 15/03/2018, 1ª Câmara Cível)

4-

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INFRAÇÃO AO CDC. **APLICAÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO**

PELO PROCON-RN. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. PENALIDADE IMPOSTA EM OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL QUE REGEM À MATÉRIA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DESCABIMENTO. OBEDIÊNCIA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA QUANTIFICAÇÃO DA MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CARACTERIZADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-RN - AC: 20100138740 RN, Relator: Desembargador Dilermando Mota., Data de Julgamento: 28/02/2013, 1ª Câmara Cível)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

1-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA. **PROCON MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PARA FISCALIZAR E IMPOR PENALIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO, NO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.**

I - Aos órgãos administrativos de defesa do consumidor, dentre os quais o PROCON, compete exigir e fiscalizar o cumprimento da Lei nº 8.078/1990. A jurisprudência é firme no sentido de reconhecer a legitimidade do PROCON para aplicar penalidades administrativas, no exercício do poder de polícia, quando configurada transgressão a preceito contido no CDC. Precedentes STJ e desta Corte.

II – No caso, o procedimentos administrativos observaram o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Assim, tendo os atos administrativos sido praticados em observância à lei, qualquer manifestação do Judiciário acerca dos mesmos importaria em análise do mérito administrativo, o que não é admitido, exceto se evidenciada nulidade ou irregularidade. Presunção de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos não afastada.

III - **O disposto no art. 57 do CDC dispõe sobre os critérios a serem observados para graduação da multa, quais sejam, gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor. No caso sub judice, as reclamações apresentadas junto ao PROCON municipal foram devidamente analisadas, configurando-se em infringência à legislação consumerista.** Além disso, a decisão administrativa que fixou a penalidade, restou bem fundamentada e atenta às circunstâncias ocorrentes, seja em relação ao fornecedor como à consumidora, reclamante, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade assegurados constitucionalmente. **E, especificamente**

quanto à dosimetria da multa aplicada também foram considerados os vetores constantes no Decreto Municipal nº 17.609/15.

IV - Em relação aos honorários advocatícios, igualmente não assiste razão à recorrente, pois os mesmos foram fixados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Apelação Cível, Nº 50088890220198210010, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 19-08-2021)
Data de Julgamento: 19-08-2021 Publicação: 25-08-20213

2-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCON MUNICIPAL DE CANOAS. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS PROTETIVAS DO CDC. PRODUTO DEFEITUOSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI FEDERAL N.º 9.873/99. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENALIDADE APLICADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM QUE OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL. MULTA GRADUADA EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 57 DO CDC E NA RESOLUÇÃO N.º 003/2010 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DA CANOAS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- São inaplicáveis as disposições da Lei Federal nº 9.873/99 aos processos referentes às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, na medida em que a referida legislação possui seu âmbito espacial limitada ao plano federal.

- Hipótese em que não há qualquer nulidade no procedimento administrativo, notadamente pelo fato de terem sido observadas todas as garantias constitucionais e legais no que toca às formalidades essenciais para imposição de penalidade.

- A existência de acordo celebrado com a consumidora é irrelevante para fins de afastamento da penalidade imposta, pois “a composição apenas foi realizada em razão da abertura do procedimento administrativo e da intimação da empresa. Ou seja, não houve intenção da recorrente em solucionar de forma rápida do problema” (AC 70083083808).

- **Não se observa, no caso concreto, vício na multa fixada, na medida em que a quantia arbitrada obedeceu a parâmetros legais (art. 57 do CDC e Resolução nº 003/2010 da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania da Canoas), e se baseou nas peculiaridades concretas, em especial a gravidade dos fatos, além de levar em consideração a vantagem auferida e a condição econômica do devedor.**

APELO DESPROVIDO, POR MAIORIA.

(Apelação Cível, Nº 70085097061, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 14-10-2021)

Data de Julgamento: 14-10-2021 Publicação: 20-10-2021

3-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. MULTA APLICADA PELO PROCON. PROCESSO ADMINISTRATIVO ABARCADO PELA LEGALIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. DESCABIMENTO.

1. É pacífico o entendimento, tanto do STJ quanto desta Corte, que é o PROCON parte legítima para aplicar multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor, ante o Poder de Polícia que lhe é conferido. Além disso, é defeso ao Judiciário interferir no mérito administrativo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

2. No caso, não há falar em irregularidade/ilegalidade no processo administrativo que determinou a aplicação da multa à parte autora/apelante, pois foi regularmente notificada, apresentou sua defesa e, inclusive, obteve parcial êxito, tendo em vista que, após a interposição do recurso administrativo, a multa foi reduzida pela metade. Portanto, foram observados os princípios constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa no âmbito da Administração Pública, importando analisar, apenas, se o quantum foi aplicado dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade definidos em lei.

3. Em atenção ao comando do artigo 57, parágrafo único, do CDC, levando-se em conta o mínimo e o máximo da penalização a ser imposta (200 vezes e três milhões vezes, respectivamente, da unidade fiscal vigente), bem como o valor da URM para o ano de 2013 (data da sanção), vê-se que o valor da multa é adequado para o caso em comento e não se mostra abusivo frente ao poder econômico da apelante. Ademais, a sanção pecuniária, em tais casos, visa desencorajar atitudes ofensivas a direitos básicos do consumidor. Desta forma, uma vez que foram observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 57 do CDC, bem como o caráter punitivo/pedagógico da penalidade, não há falar em redução do quantum arbitrado.
RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

(Apelação Cível, Nº 70085140374, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-09-2021)

Data de Julgamento: 29-09-2021 Publicação: 22-10-2021

4-

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO PROCON. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. CONDUTA ABUSIVA DA EMPRESA AUTORA RECONHECIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. REGRA DO ART. 56 DO CDC. REDUÇÃO DA PENA NA SENTENÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. MANUTENÇÃO. VERBA HONORÁRIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 85, § 3º, DO CPC.

1. O poder de polícia do PROCON ressoa indiscutível, pois após reclamação do consumidor, foi determinada a abertura de processo administrativo, onde foi constatada a cobrança, pela empresa autora, de multa contratual relativa à intermediação e comissão dos serviços de viagem prestados no valor total de 35% sobre o valor das passagens objeto

da operação com consumidor. **A cobrança excessiva da multa pela empresa resultou na decisão administrativa aplicando multa pela prática de infração contida na legislação consumerista, nos termos do art. 56 do CDC.**

2. Embora correto o agir do PROCON, a multa aplicada de R\$ 10.092,00 multiplicada por cinquenta, cujo total alcançaria o valor de R\$ 504.600,00, mostrou-se excessiva, estando adequada e em consonância com o princípio da razoabilidade, a redução trazida na sentença para multiplicação do valor-base por dez. Hipótese dos autos em que foram sopesadas as operadoras do art. 57 do CDC (a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor).

3. Honorários advocatícios. Redução para 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA E PARCIALMENTE PROVIDA A DO RÉU. (Apelação Cível, Nº 50133828520208210010, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 23-09-2021)

Data de Julgamento: 23-09-2021 Publicação: 29-09-2021

5-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **MULTA PROCON. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO Nº 20.910/32. ART. 57 DO CDC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU EXCESSIVIDADE NA MULTA APLICADA.**

1. Não há falar no reconhecimento da prescrição intercorrente em processo administrativo se não decorridos mais de cinco anos entre a data da interposição do recurso e sua análise pelo órgão competente. Aplicação do Decreto nº 20.910/32. Inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/99.

2. Vedação ao Poder Judiciário de adentrar no mérito administrativo, devendo restringir-se à legalidade do ato.

3. **Hipótese dos autos em que não há demonstração de vício de ilegalidade no procedimento administrativo que culminou com a aplicação de multa pelo PROCON.**

4. **Multa calculada na forma estabelecida no art. 57 do CDC, que deve observar a gravidade da infração e a condição econômica do fornecedor, sob pena de não cumprir sua finalidade pedagógica.**

5. Sentença de improcedência na origem.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Apelação Cível, Nº 50052651420208210008, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 24-08-2021)

Data de Julgamento: 24-08-2021 Publicação: 31-08-2021

6-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO AÇÃO ANULATÓRIA. **MULTA POR INFRAÇÃO AO CDC. PROCON MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.** PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA AUTORIZADA PELO ART. 1.013, §4º, DO CPC. INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO §1º DO ART. 18, DO CDC E NO ART. 13, XXIV, DO DECRETO 2.181/97. VÍCIO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO NÃO SANADO NO PRAZO DE 30 DIAS. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PENALIDADE APLICADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM QUE OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL. **MULTA APLICADA À LUZ DO ART. 56, I, DO CDC E FIXADA EM VALOR QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE,** OBSERVADOS OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ART. 57 DO CDC, NOS ARTS 24 A 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97, BEM COMO OS CRITÉRIOS OBJETIVOS FIXADOS NOS ARTIGOS 6 E 7 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 17.609/15. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.

(Apelação Cível, Nº 70082390345, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em: 25-06-2020) Data de Julgamento: 25-06-2020 Publicação: 02-07-2020

7-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. **MULTA APLICADA PELO PROCON.** PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VALOR DA MULTA. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. A Lei Federal nº 9.873/99 não tem aplicação na esfera estadual e municipal, razão pela qual não há falar em prescrição intercorrente.

2. A teor dos elementos dos autos, não há que se falar em violação do devido processo legal, uma vez que a ora apelante foi regularmente notificada do processo administrativo instaurado, ocasião em que apresentou manifestação com proposta de acordo e pedido de arquivamento da reclamação, sendo que após o arbitramento do valor definitivo da multa em R\$ 32.989,03) interpôs recurso administrativo, cujo penalidade aplicada foi mantida com a decisão das fls. 168/170.

3. A aplicação da penalidade de multa está prevista no art. 56, I, do CDC e teve por base a infringência do art. 18, §1º, I, do mesmo diploma legal e do art. 13, XXIV, do Decreto Federal nº 2.181/97, tendo o valor da multa sido fixado nos moldes do art. 5º, §1º, da Resolução nº 003/2010 SMSPC – PMC.

4. Ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Precedentes do TJ/RS.

APELO DESPROVIDO (ARTIGO 932, INC. V, DO CPC E ARTIGO 206, XXXVI, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL).

(Apelação Cível, Nº 70078907052, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 10-10-2018)
Data de Julgamento: 10-10-2018 Publicação: 18-10-2018

8-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA. **PROCON. IMPOSIÇÃO DE MULTA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

DECISÃO ADMINISTRATIVA MOTIVADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE A SER PROCLAMADA.

OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. LEGALIDADE.

Caracterizada a infração ao Código de Defesa do Consumidor e observado o regular procedimento administrativo, legítima a imposição da penalidade pelo PROCON, uma vez apurada a falha na prestação dos serviços ao encargo do fornecedor.

Inteligência dos arts. 56 do CDC e 5º do Decreto nº 2.181/97. Precedentes desta Corte e do STJ.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

Inaplicabilidade do art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99 no âmbito dos Estados e Municípios. Posicionamento do STJ.

GRADUAÇÃO DA MULTA. OBSERVÂNCIA DOS VETORES PREVISTOS NO ART. 57 DO CDC. REDUÇÃO, NO CASO CONCRETO. VIABILIDADE. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

“In casu”, a aplicação dos critérios previstos no art. 57 do CDC, conjugadamente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, rende ensejo à redução do valor multa aplicada.

APELO PROVIDO EM PARTE.

(Apelação Cível, Nº 70075431734, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018)

Data de Julgamento: 30-05-2018 Publicação: 07-06-2018

9-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. **MULTA APLICADA PELO PROCON.** SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Inaplicabilidade do art. 1º, §1º, da Lei federal nº 9.873/99 no âmbito dos Estados e Municípios. Posicionamento do STJ.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Não há qualquer irregularidade ou mesmo inconstitucionalidade no processo administrativo que culminou na aplicação da multa à autora – Mapfre Seguradora.

DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar o mérito das decisões administrativas, apenas em casos excepcionalíssimos, quando flagrante e manifesta a ilegalidade do ato.

DO QUANTUM APLICADO. O art. 57 do CDC diz que a multa será fixada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor. Valor adequado.

RECURSO DESPROVIDO.

(Apelação Cível, Nº 70069205383, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 29-06-2016)

Data de Julgamento: 29-06-2016 Publicação: 29-07-2016

10-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCON. BLOQUEIO DE TELEMARKETING. LIGAÇÕES EFETUADAS POR OPERADORA DE TELEFONIA. DESCUMPRIMENTO DA LEI ESTADUAL N. 13.249/09. ANULAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. EXAME DA PROVA. MENSAGENS DE SMS. DESCABIMENTO.

1. O termo de abertura de reclamação pelo PROCON em desfavor da empresa de telefonia, por problema de telemarketing, apontou que, com a entrada em vigor da Lei Estadual n. 13.249/09, foi possibilitado que os consumidores efetuem cadastro de até três números de telefone (fixo ou móvel), junto ao site do PROCON (art. 4º, § 1º), com o objetivo de não receber ligações de telemarketing por parte das empresas. A partir do 30º dia do ingresso do usuário no cadastro, as empresas mencionadas no bloqueio não poderão efetuar ligações telefônicas ofertando seus produtos e serviços de maneira inoportuna (art. 4º, caput). Caso isso ocorra, o usuário deverá registrar denúncia junto ao site do PROCON para verificação de possível violação da legislação (art. 4º, § 4º).

2. Na hipótese contida nos autos, os consumidores, que haviam realizado cadastro dos seus telefones no programa “bloqueio de telemarketing”, teriam recebido ligações da empresa para ofertas de produtos e serviços das mais diferentes ordens (venda de toques personalizados etc.). A revolta dos usuários pode ser constatada no relatório de denúncia, o qual contém a identificação dos clientes, os números telefônicos (dos usuários e em algumas oportunidades do próprio telefone de origem), as datas e os horários das ocorrências, a empresa envolvida, a natureza do atendimento e a descrição da denúncia. Assim, a apelante foi devidamente notificada a respeito das supostas nove ligações realizadas para seis consumidores diferentes vinculados ao cadastro de “bloqueio de telemarketing”, restando ciente da sanção aplicável.

3. O PROCON detém legitimidade para fiscalizar e controlar as relações de consumo. A aplicação de penalidades administrativas está inserida nas suas atribuições, uma vez que

se refere à execução de tarefa precípua do órgão, tendo competência para aplicar sanções, com fulcro no art. 56, § único, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 5º do Decreto n. 2.181/97. In casu, o procedimento administrativo foi instaurado nos termos do art. 33 do Decreto n. 2.181/97, tendo sido a empresa de telefonia, em sede administrativa, intimada de todos os atos processuais, exercendo o seu direito de resposta, razão pela qual não se há falar em cerceamento de defesa ou violação ao contraditório. Dessa forma, não se verifica qualquer vício capaz de macular a regularidade do processo administrativo, na medida em que respeitado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

4. Ademais, o artigo 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor prevê serem direitos básicos do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, assim como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, restando insuperável que a prática de repetidas e persistentes ligações de telemarketing, especialmente ao usuário vinculado ao “sistema não perturbe”, representa prática abusiva.

5. Por sua vez, a empresa trouxe elementos relevantes para impugnar a multa aplicada, a qual decorreu de procedimento administrativo regular, amparado na aplicação da referida lei. Há impugnação às denúncias realizadas pelos consumidores, pois não existiria prova de que se trataria de telemarketing não autorizado, ainda que a redação contida no art. 6º do Decreto Estadual n. 47.226/10 releve ser suficiente que o consumidor informe, quando possível, o nome do operador, o horário que a ligação foi efetuada e o nome da empresa. No entanto, tal suficiência é questionável para fins de imputar o pagamento de multa pela empresa, pois podem existir ligações provenientes de outras operadoras ou mesmo ser fruto de alguma confusão por parte do consumidor. Daí a indispensabilidade da informação do número de telefone que originou a ligação para fins de comprovar quem realizou as ligações, de modo que a operadora possa, então, desincumbir-se do seu ônus probatório, demonstrando que o número não é seu.

6. Na hipótese presente, das nove multas aplicadas em desfavor da empresa, apenas três devem ser mantidas, visto que nessas os documentos apresentados são aptos a fazer a prova do direito, não tendo a operadora produzido nenhuma prova para comprovar não ter sido quem efetuou a ligação. Nesses três casos, grife-se, o consumidor apontou o número do telefone de origem, de forma que a empresa poderia, sem qualquer dificuldade, identificar sua procedência, para fins de afastar ou não sua responsabilidade. Não o fazendo, não se desincumbiu do seu ônus, devendo suportar a aplicação da sanção prevista em lei. Em suma, nesses três casos, a empresa detinha todas as informações necessárias para desconstruir a denúncia recebida pelo PROCON, podendo verificar a origem dos números, o que não fez, em detrimento do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Nas outras situações, as multas aplicadas pelo PROCON revelam-se inadequadas: duas porque não houve identificação do número de telefone de origem da chamada; três porque são vinculadas a mensagens SMS, casos nos quais não há previsão legal de imposição de multa, e uma porque não identificado o procedimento de denúncia como nos demais (inexiste relato da denúncia no procedimento administrativo juntado aos autos). Pelo exposto, impõe-se a anulação, em parte, do procedimento do PROCON.

7. No que diz com o valor da multa, não se consubstancia em quantia desproporcional ou desarrazoada. O art. 4º, § 5º, da Lei Estadual n. 13.249/09 prevê,

de forma objetiva, que será aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ligação efetuada de forma indevida. No caso, foram constatadas três ligações vinculadas ao cadastro de “bloqueio de telemarketing”, pelo que correta a quantia de R\$ 30.000,00 atribuída como penalidade à empresa de telefonia. Por consequência, merece parcial procedência o pedido, com o necessário redimensionamento dos ônus sucumbenciais.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(Apelação Cível, Nº 70082430869, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 30-10-2019)

Data de Julgamento: 30-10-2019 Publicação: 08-11-2019

11-

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA PELO PROCON. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.

1. Instaurado procedimento administrativo em desfavor de prestadora de serviços de telecomunicações na modalidade de televisão por assinatura em razão do descumprimento de oferta feita a consumidor, com envio de faturas constando cobranças excessivas. Tal procedimento evidenciou conduta afrontosa à legislação consumerista, mediante prática abusiva.

2. Ademais, cabe salientar que a ilegalidade persiste, ainda que a prestadora tenha, posteriormente, realizado um ajuste com o consumidor. Tal entendimento é bastante adequado, sobretudo porque compreensão em sentido contrário implicaria estímulo a cobranças indevidas por parte das inúmeras prestadoras de serviços do país, de modo a somente ressarcir-se o consumidor se e quando houvesse reclamação a respeito. Há de se lembrar que a responsabilidade, em matéria consumerista, é objetiva, isto é, independe de dolo ou culpa, demandando apenas a conduta ilegal e o nexo causal.

3. Se não bastasse, incumbe aos órgãos administrativos de proteção do consumidor proceder ao exame de cláusulas de contratos mantidos entre fornecedores e consumidores para aferir situações de abusividade, isto é, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, embora o PROCON não detenha jurisdição pode interpretar cláusulas contratuais, porquanto a Administração Pública, por meio de órgãos de julgamento administrativo, pratica controle de legalidade, o que não se confunde com a função jurisdicional propriamente dita, mesmo porque a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF).

4. Outrossim, não se verifica desproporcionalidade na sanção aplicada, uma vez que a legislação administrativa estabelece critérios matemáticos relativamente precisos para esse fim, computando entre os balizadores o porte econômico da empresa (o que, no caso, findou por potencializar a penalidade pecuniária, diante da evidência de se tratar de uma das principais, se não a principal prestadora da área que explora, com mais de um bilhão de reais de capital social). Atende-se, assim, ao caráter pedagógico-punitivo da medida, tal como se exige para que não passem os “erros sistêmicos” a fazer parte do risco do negócio, cabendo à prestadora adotar

procedimentos que minimizem referidos equívocos em desfavor dos consumidores. Nesse quadro, a multa aplicada não se revela inadequada porque fundada em parâmetros legais, os quais restaram observados na espécie.

5. Por sua vez, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, o Código de Processo Civil de 2015 fixou percentuais específicos para o arbitramento de honorários, de modo que ao julgador descabe valorar a regra, com base na qual não é possível, neste caso, a apreciação equitativa, pois não se trata de causa inestimável ou de irrisório proveito econômico ou, ainda, de valor da causa muito baixo (art. 85, § 8º). Nesse panorama, a fixação do percentual de 15% sobre o valor atualizado atribuído à causa atende de forma razoável e proporcional a todas as particularidades do caso.

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. UNÂNIME.

(Apelação Cível, Nº 70077465292, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 26-06-2018)

Data de Julgamento: 26-06-2018 Publicação: 13-07-2018

12-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO A REGRA PROTETIVA AO CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. ARBITRAMENTO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA.

Evidenciada no procedimento administrativo a ilicitude da cobrança da rubrica denominada “Tarifa de Processamento de Fatura” em faturas de cartões de crédito Marisa, não há de se falar em nulidade da multa aplicada pelo PROCON do Município de Canoas. **PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR DA MULTA.**

Havendo infringência a norma de proteção ao consumidor, é possível aplicação de multa pelo PROCON.

A penalidade deve ser “graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor”, nos termos do artigo 57 do CDC, tendo sido isto levando em consideração, com observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

APELAÇÃO PROVIDA.

(Apelação Cível, Nº 70069096691, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em: 25-05-2016)

Data de Julgamento: 25-05-2016 Publicação: 14-06-2016

Tribunal de Justiça de Rondônia

Não foram encontradas jurisprudências sobre o tema.

Tribunal de Justiça de Roraima

Não foram encontradas jurisprudências sobre o tema.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

1-

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. **MULTA APLICADA PELO PROCON EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS.** SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE REDUZ PARA 5.000 (CINCO MIL) UFIR"S O MONTANTE ARBITRADO ADMINISTRATIVAMENTE EM 20.000 (VINTE MIL) UFIR"S.

1) RECLAMO DO BANCO.

1.1) ALEGADA INEXIGIBILIDADE DA MULTA, POR ESTAR FULCRADA EM PROCEDIMENTO REALIZADO POR ÓRGÃO QUE EXTRAPOLOU OS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON, ÓRGÃO OFICIAL INTEGRANTE DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SNDC). COMPETÊNCIA PARA A IMPOSIÇÃO DA MULTA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 56, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ARTIGO 18, INCISO I E § 2º DO DECRETO N. 2.181/97. "[...] o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a sanção administrativa prevista no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor funda-se no Poder de Polícia que o Procon detém para aplicar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei 8.078/1990, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.[...]" (REsp 1727028/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018, grifou-se)

1.2) ALMEJADA EXCLUSÃO DA SANÇÃO. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO FORMULADA POR CONSUMIDOR CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DAS OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO. RECUSA FULCRADA EM SUPOSTO PREENCHIMENTO INADEQUADO DE FORMULÁRIO PELO CONSUMIDOR. EMPECILHOS À QUITAÇÃO DO DÉBITO. OFENSA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. RECLAMADA QUE NÃO APRESENTOU AS INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO PROCON EM TEMPO RAZOÁVEL. EFETIVA EMISSÃO DO BOLETO QUASE SESSENTA DIAS APÓS A SOLICITAÇÃO. MORA SANCIONÁVEL PECUNIARIAMENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 22, INCISO XX, E 33, §2º, DO DECRETO FEDERAL N. 2.181/1997 E ARTIGO 52, §2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO.

Na esteira da jurisprudência e das normas consumeristas, revela-se pertinente a imposição de sanção à instituição bancária que não atende adequadamente à

solicitação do Procon e viola o direito do consumidor, criando óbices para impedir ou dificultar a liquidação antecipada de débito.

2) INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. ALMEJADO RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A FIXAÇÃO DA MULTA EM PATAMAR ELEVADO. EXASPERAÇÃO QUE DEVE SER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MINORAÇÃO PERTINENTE. SENTENÇA MANTIDA.

“No mais, 'a multa por violação a direitos do consumidor deve ser aplicada pelo PROCON em valor significativo, mas não exagerado, com base nos seguintes parâmetros legais a observar em conjunto: gravidade da infração, extensão do dano ocasionado ao consumidor, vantagem auferida pela infratora e poderio econômico desta. O objetivo da aplicação da multa é retribuir o mal que a infratora praticou e incitá-la a não mais praticá-lo' (TJSC, Apelação Cível n. 2004.012696-4, rel. Des. Jaime Ramos, j. 19.10.2004). Entretanto, é de ser revista a dosimetria da multa imposta, que, por ser exacerbada, reclama redução.” (TJSC, Apelação Cível n. 2012.038877-4, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 30-04-2013).

3) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. FIXAÇÃO NO IMPORTE DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR DESTACADO DA EXECUÇÃO. EXEGESE DO ART. 85, §§ 3º E 11, DO CPC/15. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(TJSC, Apelação n. 0309779-70.2018.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 28-09-2021).

2-

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. RECLAMAÇÃO EFETUADA POR CONSUMIDOR. COBRANÇA NÃO RECONHECIDA NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1) PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DO PROCON PARA IMPOR PENALIDADES. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA.

2) MÉRITO.

2.1) LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA DESCONSTITUIR A PENALIDADE.

2.2) MINORAÇÃO DO QUANTUM. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. APELO PARCIALMENTE PROVIDO COM A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. **No mais, 'a multa por violação a direitos do consumidor deve ser aplicada pelo PROCON em valor significativo, mas não exagerado, com base nos seguintes parâmetros legais a observar em conjunto: gravidade da infração, extensão do dano ocasionado ao consumidor, vantagem auferida pela infratora e poderio econômico desta. O objetivo da aplicação da multa é retribuir o mal que a infratora praticou e incitá-la a não mais praticá-lo' (TJSC, Apelação Cível n.**

2004.012696-4, rel. Des. Jaime Ramos, j. 19.10.2004). **Entretanto, é de ser revista a dosimetria da multa imposta, que, por ser exacerbada, reclama redução**” (Apelação Cível n. 2012.038877-4, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. em 30/04/2013). [...] (AC n. 0308031-91.2014.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-3-2017) (TJSC, Apelação n. 5019046-26.2020.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 31-08-2021).

3-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO DEMANDANTE.

1) MULTA APLICADA PELO PROCON EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. AVENTADA NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. FISCALIZAÇÃO REALIZADA APÓS QUEIXA DE CONSUMIDOR. ESPERA DE NOVENTA E OITO MINUTOS PARA ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL N. 2.194/2002, QUE ESTABELECE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CONSUMIDORES, NO QUE SE REFERE À ADEQUADA E EFICAZ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 6º, X, CDC). ATUAÇÃO LEGÍTIMA DO ENTE MUNICIPAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SANÇÃO LÍDIMA. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO.

Na esteira da jurisprudência e das normas consumeristas, revela-se pertinente a imposição de sanção à instituição bancária que não atende adequadamente às normas municipais relativas ao funcionamento das agências bancárias.

2) VALOR DA MULTA. ALMEJADA REDUÇÃO DO IMPORTE ARBITRADO ADMINISTRATIVAMENTE EM R\$ 295.104,00 (DUZENTOS E NOVENTA E CINCO MIL CENTO E QUATRO REAIS). SUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A FIXAÇÃO DA COIMA EM PATAMAR ELEVADO. EXASPERAÇÃO QUE DEVE SER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MINORAÇÃO PERTINENTE. FIXAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL (DUZENTAS UFIR'S). SENTENÇA REFORMADA NO PONTO.

“No mais, 'a multa por violação a direitos do consumidor deve ser aplicada pelo PROCON em valor significativo, mas não exagerado, com base nos seguintes parâmetros legais a observar em conjunto: gravidade da infração, extensão do dano ocasionado ao consumidor, vantagem auferida pela infratora e poderio econômico desta. O objetivo da aplicação da multa é retribuir o mal que a infratora praticou e incitá-la a não mais praticá-lo' (TJSC, Apelação Cível n. 2004.012696-4, rel. Des. Jaime Ramos, j. 19.10.2004). Entretanto, é de ser revista a dosimetria da multa imposta, que, por ser exacerbada, reclama redução.” (TJSC, Apelação Cível n.

2012.038877-4, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 30-04-2013).

3) REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, CAPUT, DO CPC/15. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA CADA LITIGANTE.

4) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS INDEVIDOS EM RAZÃO DO PARCIAL SUCESSO DO INCONFORMISMO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 0305839-45.2018.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 24-08-2021).

4-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO EMBARGADO. **MULTA APLICADA PELO PROCON EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS.** SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE REDUZ PARA 3.000 (TRÊS MIL) UFIR"S O MONTANTE ARBITRADO ADMINISTRATIVAMENTE EM 5.000 (CINCO MIL) UFIR"S. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. ALMEJADO RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A FIXAÇÃO DA MULTA EM PATAMAR ELEVADO. EXASPERAÇÃO QUE DEVE SER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MINORAÇÃO PERTINENTE. SENTENÇA MANTIDA.

“No mais, 'a multa por violação a direitos do consumidor deve ser aplicada pelo PROCON em valor significativo, mas não exagerado, com base nos seguintes parâmetros legais a observar em conjunto: gravidade da infração, extensão do dano ocasionado ao consumidor, vantagem auferida pela infratora e poderio econômico desta. O objetivo da aplicação da multa é retribuir o mal que a infratora praticou e incitá-la a não mais praticá-lo' (TJSC, Apelação Cível n. 2004.012696-4, rel. Des. Jaime Ramos, j. 19.10.2004). Entretanto, é de ser revista a dosimetria da multa imposta, que, por ser exacerbada, reclama redução.” (TJSC, Apelação Cível n. 2012.038877-4, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 30-04-2013). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. FIXAÇÃO NO IMPORTE DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR DESTACADO DA EXECUÇÃO. EXEGESE DO ART. 85, §§ 3º E 11, DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 0301287-89.2018.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 17-08-2021).

5-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO EMBARGADO. **MULTA APLICADA PELO PROCON EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS.** SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE REDUZ PARA R\$ 5.000 (CINCO MIL REAIS) A MULTA ARBITRADA ADMINISTRATIVAMENTE EM R\$ 87.753,44 (OITENTA E SETE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS). INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. ALMEJADO RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. **AUSÊNCIA DE GRAVIDADE ELEVADA OU VANTAGEM CONSIDERÁVEL A JUSTIFICAR TAMANHA EXASPERAÇÃO DA PENALIDADE.** APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MINORAÇÃO PERTINENTE. SENTENÇA MANTIDA.

“Consoante a legislação de regência (Lei n. 8.078/90 e Decreto Federal n. 2.181/97), a **dosimetria da multa deve observar a gravidade da prática infracional, a extensão do dano causado ao consumidor, a vantagem auferida com o ato e a condição econômica do lesante.** Conquanto o PROCON de Balneário Camboriú tenha se baseado no Decreto Municipal n. 4.083/2005, vê-se que o importe arbitrado está a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo-se por viável a minoração da penalidade cominada. SENTENÇA REFORMADA. [...]” (TJSC, Apelação Cível n. 0500746-30.2012.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 18-10-2018, grifou-se).

ALMEJADA REFORMA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS ATRIBUÍDOS INTEGRALMENTE AO MUNICÍPIO. PERTINÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, CAPUT, DO CPC/15. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA CADA LITIGANTE. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS INDEVIDOS EM RAZÃO DO SUCESSO PARCIAL DO INCONFORMISMO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 0300055-58.2016.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 03-08-2021).

6-

APELAÇÃO CÍVEL. **IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON.** MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ. **IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA.** ATUAÇÃO LEGÍTIMA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELOS ARTS. 55, § 1º, E 56, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, E ARTS. 2º, 4º, INCISOS III E IV, 5º E 18, § 2º, DO DECRETO FEDERAL N. 2.181/97. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS PROTETIVAS DO CONSUMIDOR PELO ÓRGÃO DE DEFESA. POSSIBILIDADE. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE POLÍCIA PARA VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE. **SANÇÃO APLICADA EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DO CÓDIGO**

DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 4º, I, II, “D”; ART. 6º, III E IV; ART. 20, II; ART. 35, III; ART. 39, V; ART. 51, IV E XV), ART. 55, §4º, DA LEI FEDERAL 8.078/1990; ART. 12, VI, IX “D”; ART. 22, IV E XXI; ART. 33, §2º, DO DECRETO FEDERAL 2.181/1997. COMPRA DE VOUCHER PROMOCIONAL NO SITE DO AUTOR QUE NÃO FOI ENTREGUE. SITUAÇÃO NÃO SOLUCIONADA, APESAR DE DUAS VEZES NOTIFICADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E AO DEVER DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PENALIDADE MANTIDA. PRETENDIDA MINORAÇÃO DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO QUANTUM FIXADO, INCLUSIVE DIANTE DA GRAVIDADE DA CONDUTA, COM PREJUÍZO AO CONSUMIDOR, E DO PODERIO ECONÔMICO DA INFRATORA. CARÁTER INIBIDOR DA MEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC/15.

"É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sanção administrativa prevista no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor funda-se no Poder de Polícia que o PROCON detém para aplicar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei n. 8.078/1990, independentemente da reclamação ser realizada por um único consumidor, por dez, cem ou milhares de consumidores." (STJ, AgInt no REsp 1594667/MG, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 04/08/2016).

Não se trata de usurpação da função típica do Poder Judiciário, nem tampouco de violação ao art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”). Aplicação da chamada teoria dos poderes implícitos, pois negar ao PROCON a possibilidade de interpretação de cláusulas contratuais significa impedir a atuação regular do órgão administrativo instituído para a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, CF/88).

“A multa por violação a direitos do consumidor deve ser aplicada pelo PROCON em valor significativo, mas não exagerado, com base nos seguintes parâmetros legais a observar em conjunto: gravidade da infração, extensão do dano ocasionado ao consumidor, vantagem auferida pela infratora e poderio econômico desta. O objetivo da aplicação da multa é retribuir o mal que a infratora praticou e incitá-la a não mais praticá-lo” (TJSC, AC n. 2004.012696-4, rel. Des. Jaime Ramos, j. 19.10.04).

' (Apelação Cível n. 0601263-72.2014.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 06.09.2016)." (TJSC, Apelação Cível n. 0307268-47.2014.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 08-08-2017). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. (TJSC, Apelação n. 0308333-82.2015.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 09-09-2021).

7-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSUMIDOR. **PENALIDADE APLICADA PELO PROCON DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU.** CONTROLE

JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. POSSIBILIDADE NO QUE TOCA À LEGALIDADE E AOS LIMITES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. COMPETÊNCIA DO PROCON PARA SANCIONAR FORNECEDORES INFRATORES. PRECEDENTES. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE QUE INDUZIU A ERRO O CONSUMIDOR A RESPEITO DAS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO. MONTANTE ATRIBUÍDO À SANÇÃO QUE NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO, AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5007775-20.2019.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 06-07-2021).

8-

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO UNIPESSOAL QUE MANTEVE A SENTENÇA QUE **LIMITOU A MULTA IMPOSTA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 367/06, EM 200 (DUZENTAS) UFIRS (MÍNIMO LEGAL).** INSUGRÊNCIA DO MUNICÍPIO DO CRICIÚMA. **MULTA APLICADA PELO PROCON.** INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO ADMINISTRATIVA APTA A ALICERÇAR A POSSIBILITAR A APLICAÇÃO DAQUELA EM VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL REVISTO NO ART. 57 DO CDC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0305220-36.2019.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 09-11-2021).

9-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. **MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL.** COBRANÇA POR SERVIÇO DE INTERNET 3G EM ÁREA NÃO ABRANGIDA PELA COBERTURA DE TAL TECNOLOGIA. SENTENÇA QUE REDUZIU A SANÇÃO DE 3.000 UFIR'S PARA 200 UFIR'S. INSUBSISTÊNCIA. REDUÇÃO QUE TORNA INÓCUA A PENALIDADE. PATAMAR FIXADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA APTO TANTO A REPREENDER A CONDUTA QUANTO A GARANTIR O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. MONTANTE, ADEMAIS, CONDIZENTE COM A GRAVIDADE DA CONDUTA E COM O POTENCIAL ECONÔMICO DA EMPRESA. VALORES SEMELHANTES OU SUPERIORES FIXADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. **MANUTENÇÃO DA MULTA NO VALOR FIXADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, DE 3.000 UFIR'S. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS**

PEDIDOS INICIAIS. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 0300472-92.2018.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 26-10-2021).

10-

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE **MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. ATUAÇÃO LEGÍTIMA.** COMPETÊNCIA DETERMINADA PELOS ARTS. 55, § 1º, E 56, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, E ARTS. 2º, 4º, INCISOS III E IV, 5º E 18, § 2º, DO DECRETO FEDERAL N. 2.181/97. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS PROTETIVAS DO CONSUMIDOR PELO ÓRGÃO DE DEFESA. POSSIBILIDADE. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE POLÍCIA PARA VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE. DEMANDA QUE TRATA DE VÁRIAS RECLAMAÇÕES FORMULADAS INDIVIDUALMENTE, POR CONSUMIDORES DIFERENTES, CONTRA A MESMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, TENDO, CADA QUAL, GERADO A INSTAURAÇÃO DE UM PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO APLICADA EM RAZÃO DA COBRANÇA DE “TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO”. ABUSIVIDADE. VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 52, I). PROCESSOS ADMINISTRATIVOS LEVADOS A EFEITO COM REGULARIDADE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E AO DEVER DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PENALIDADES MANTIDAS. PRETENDIDA MINORAÇÃO DAS MULTAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO QUANTUM FIXADO, INCLUSIVE DIANTE DA GRAVIDADE DAS CONDUITAS, COM FLAGRANTE PREJUÍZO AOS CONSUMIDORES, E DO PODERIO ECONÔMICO DA INFRATORA. CARÁTER INIBIDOR DA MEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC/15. “É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sanção administrativa prevista no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor funda-se no Poder de Polícia que o PROCON detém para aplicar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei n. 8.078/1990, independentemente da reclamação ser realizada por um único consumidor, por dez, cem ou milhares de consumidores.” (STJ, AgInt no REsp 1594667/MG, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 04/08/2016). Não se trata de usurpação da função típica do Poder Judiciário, nem tampouco de violação ao art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”) a aplicação da chamada teoria dos poderes implícitos, pois negar ao PROCON a possibilidade de interpretação de cláusulas contratuais significa impedir a atuação regular do órgão administrativo instituído para a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, CF/88). "A multa por violação a direitos do consumidor deve ser aplicada pelo PROCON em valor significativo, mas não exagerado, com base nos seguintes parâmetros legais a

observar em conjunto: gravidade da infração, extensão do dano ocasionado ao consumidor, vantagem auferida pela infratora e poderio econômico desta. O objetivo da aplicação da multa é retribuir o mal que a infratora praticou e incitá-la a não mais praticá-lo" (TJSC, AC n. 2004.012696-4, rel. Des. Jaime Ramos, j. 19.10.04).' (Apelação Cível n. 0601263-72.2014.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 06.09.2016)." (TJSC, Apelação Cível n. 0307268-47.2014.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 08-08-2017).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

(TJSC, Apelação n. 0304945-15.2018.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 21-10-2021).

11-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **MULTA IMPOSTA PELO PROCON DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL, ANULANDO A SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IRRESIGNAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. PRETENDIDA MANUTENÇÃO DA MULTA FIXADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES. TESE ACOLHIDA. PRÁTICA ABUSIVA NÃO INFIRMADA POR PROVA BASTANTE EM SENTIDO CONTRÁRIO. CASA BANCÁRIA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A SATISFAÇÃO DA RECLAMATÓRIA NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, TAMPOUCO EM JUÍZO. ADEMAIS, ILÍCITO QUE RESTOU BEM DELINEADO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEIXOU DE OBSERVAR A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA QUANTO AO FORNECIMENTO DE BOLETOS PARA QUITAÇÃO ANTECIPADA. PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA. **MANUTENÇÃO DA MULTA QUE SE IMPÕE. VALOR DA SANÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA PELO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MONTANTE QUE ATENDE O CARÁTER DIDÁTICO DA SANÇÃO.** PRECEDENTES DESTA CORTE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE.

(TJSC, Apelação n. 0309976-25.2018.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-10-2021).

12-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ART. 1.022 DO CPC. Apelação. Tributário. Certidão de Dívida Ativa. Embargos à Execução Fiscal. Banco Santander (Brasil) S/A.

contraditando sanção imposta pelo PROCON municipal, em virtude da violação ao tempo máximo de espera em fila para atendimento, legalmente previsto.

Veredicto de parcial procedência, readequando o valor da pena de multa aplicada, de R\$ 251.472,00 para R\$ 50.000,00. Insurgência do Município de Balneário Camboriú.

Rogo para manutenção do quantum arbitrado pelo órgão de defesa do consumidor.

Asserção improficua. Proposição malograda. Quantia que se mostra exacerbada e desproporcional ao caso. Razoabilidade da readequação da multa efetivada pelo juízo a quo. Precedentes. [...]

Sentença reformada, em parte.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

APONTADA LACUNA NO ARESTO VERBERADO, QUANTO À AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA DÍVIDA, TAL COMO CONSIGNADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA OBJETO DA EXECUCIONAL ORIGINÁRIA. TESE INSUBSISTENTE. RAZÕES DA INSURGÊNCIA QUE NÃO FORAM OBJETO DA CELEUMA DISCUTIDA NO JULGADO, QUE APENAS MINOROU O VALOR DA CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ALTERA A CONCLUSÃO ANTERIORMENTE ALCANÇADA, NO TÓPICO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

(TJSC, Apelação n. 0307092-34.2019.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 26-10-2021).

13-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ART. 1.022 DO CPC. Apelação. Embargos à Execução Fiscal. Banco do Brasil S/A.

contraditando a sanção imposta pelo PROCON municipal de Criciúma, em virtude da violação ao tempo máximo de espera em fila para atendimento, previsto legalmente.

Veredicto de parcial procedência, reduzindo o valor da pena de multa aplicada, de 30 mil UFIR'S para 200 UFIR'S. Insurgência do Município de Criciúma.

Rogo para manutenção do quantum arbitrado pelo órgão de defesa do consumidor.

Asserção proficua. Proposição exitosa. Quantia alvitrada em consonância com a gravidade do ato, extensão do dano e capacidade econômica do banco infrator, especialmente com o caráter punitivo e pedagógico da medida. Irrazoabilidade da minoração da multa efetivada pelo togado singular.

Sentença reformada. Recurso conhecido e provido.

INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. ARGUMENTOS QUE EVIDENCIAM O INTUITO DE REDISCUTIR TESE JÁ SUBMETIDA E AMPLAMENTE DEBATIDA PELO COLEGIADO. MANIFESTAÇÃO NÃO PERTINENTE, E QUE CONSUBSTANCIA MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO DA LIDE. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

(TJSC, Apelação n. 0305207-37.2019.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-10-2021).

14-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO EMBARGADO. **MULTA APLICADA PELO PROCON EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE ANULOU O AUTO DE INFRAÇÃO. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. ALMEJADO RESTABELECIMENTO DA SANÇÃO APLICADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSISTÊNCIA. RECLAMAÇÃO FORMULADA POR CONSUMIDOR CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DAS OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO. EXIGÊNCIA DO BANCO DE COMPARECIMENTO DO CONSUMIDOR A UMA CORRESPONDENTE BANCÁRIA SITUADA NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. CONTRATOS ENTABULADOS NA CIDADE DE CONCÓRDIA. EMPECILHOS À QUITAÇÃO DO DÉBITO. OFENSA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. RECLAMADA QUE NÃO APRESENTOU AS INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO PROCON EM TEMPO RAZOÁVEL. EFETIVA EMISSÃO DO BOLETO APENAS OITO MESES APÓS A SOLICITAÇÃO. MORA SANCIONÁVEL PECUNIARIAMENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 22, INCISO XX, E 33, §2º, DO DECRETO FEDERAL N. 2.181/1997 E ARTIGO 52, §2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA REFORMADA.

Na esteira da jurisprudência e das normas consumeristas, revela-se pertinente a imposição de sanção à instituição bancária que não atende adequadamente à solicitação do Procon e viola o direito do consumidor, criando óbices para impedir ou dificultar a liquidação antecipada de débito.

VALOR DA MULTA. FIXAÇÃO 4.000 (QUATRO MIL) UFIR'S. MONTANTE RAZOÁVEL QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO DECRETO FEDERAL N. 2.181/1997. QUANTUM ESTABELECIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA MANTIDO. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 0303181-74.2016.8.24.0019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 14-09-2021).

15-

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. **MULTA APLICADA PELO PROCON EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS.** SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE REDUZ PARA 5.000 (CINCO MIL) UFIR"S O MONTANTE ARBITRADO ADMINISTRATIVAMENTE EM 20.000 (VINTE MIL) UFIR"S.

1) RECLAMO DO BANCO.

1.1) ALEGADA INEXIGIBILIDADE DA MULTA, POR ESTAR FULCRADA EM PROCEDIMENTO REALIZADO POR ÓRGÃO QUE EXTRAPOLOU OS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON, ÓRGÃO OFICIAL INTEGRANTE DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SNDC). COMPETÊNCIA PARA A IMPOSIÇÃO DA MULTA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 56, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ARTIGO 18, INCISO I E § 2º DO DECRETO N. 2.181/97. "[...] o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a sanção administrativa prevista no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor funda-se no Poder de Polícia que o Procon detém para aplicar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei 8.078/1990, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.[...]" (REsp 1727028/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018, grifou-se)

1.2) ALMEJADA EXCLUSÃO DA SANÇÃO. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO FORMULADA POR CONSUMIDOR CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DAS OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO. RECUSA FULCRADA EM SUPOSTO PREENCHIMENTO INADEQUADO DE FORMULÁRIO PELO CONSUMIDOR. EMPECILHOS À QUITAÇÃO DO DÉBITO. OFENSA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. RECLAMADA QUE NÃO APRESENTOU AS INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO PROCON EM TEMPO RAZOÁVEL. EFETIVA EMISSÃO DO BOLETO QUASE SESSENTA DIAS APÓS A SOLICITAÇÃO. MORA SANCIONÁVEL PECUNIARIAMENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 22, INCISO XX, E 33, §2º, DO DECRETO FEDERAL N. 2.181/1997 E ARTIGO 52, §2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO.

Na esteira da jurisprudência e das normas consumeristas, revela-se pertinente a imposição de sanção à instituição bancária que não atende adequadamente à solicitação do Procon e viola o direito do consumidor, criando óbices para impedir ou dificultar a liquidação antecipada de débito.

2) INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. ALMEJADO RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A FIXAÇÃO DA MULTA EM PATAMAR ELEVADO. EXASPERAÇÃO QUE DEVE SER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MINORAÇÃO PERTINENTE. SENTENÇA MANTIDA.

“No mais, 'a multa por violação a direitos do consumidor deve ser aplicada pelo PROCON em valor significativo, mas não exagerado, com base nos seguintes parâmetros legais a observar em conjunto: gravidade da infração, extensão do dano ocasionado ao consumidor, vantagem auferida pela infratora e poderio econômico desta. O objetivo da aplicação da multa é retribuir o mal que a infratora praticou e incitá-la a não mais praticá-lo' (TJSC, Apelação Cível n. 2004.012696-4, rel. Des. Jaime Ramos, j. 19.10.2004). Entretanto, é de ser revista a dosimetria da multa imposta,

que, por ser exacerbada, reclama redução.” (TJSC, Apelação Cível n. 2012.038877-4, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 30-04-2013).

3) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. FIXAÇÃO NO IMPORTE DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR DESTACADO DA EXECUÇÃO. EXEGESE DO ART. 85, §§ 3º E 11, DO CPC/15. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(TJSC, Apelação n. 0309779-70.2018.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 28-09-2021).

16-

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **MULTA APLICADA PELO PROCON. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, TÃO SOMENTE PARA REDUZIR A PENALIDADE IMPOSTA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. APELO DO EMBARGANTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO. LEI FEDERAL N. 9.873/99 QUE NÃO INCIDE NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, INSTAURADOS NO ÂMBITO MUNICIPAL E ESTADUAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932, QUE PREVÊ O LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DOS TEMAS 324 A 331. CASO CONCRETO EM QUE OS AUTS EXTRAJUDICIAIS NÃO FICARAM PARALISADOS POR MAIS DE CINCO ANOS. AFASTAMENTO DA MULTA. INSUBSISTÊNCIA. AGÊNCIA BANCÁRIA QUE AGIU EM DESACORDO COM A LEI MUNICIPAL N. 5.049/2008, DEIXANDO DE FORNECER SENHAS NUMERADAS EM MECANISMO AUTOMÁTICO, PARA ATENDIMENTO DO CONSUMIDOR. EMBARGANTE QUE NÃO COMPROVOU A INADEQUAÇÃO DOS FATOS QUE ENSEJARAM A IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE, OS QUAIS INCLUSIVE FORAM RETRATADOS POR MATERIAL FOTOGRÁFICO. **RECURSO DO MUNICÍPIO REGULARIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE. TESE ACOLHIDA. PENALIDADE QUE ESTÁ DE ACORDO COM OS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, OBSERVADA A REINCIDÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISUM REFORMADO, NO PONTO. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE, COM FIXAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE AO EMBARGANTE. RECURSOS CONHECIDOS, DESPROVIDO O DO EMBARGANTE E PROVIDO O DO MUNICÍPIO EMBARGADO.****

(TJSC, Apelação n. 0300002-42.2020.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 31-08-2021).

17-

ÇÃO ANULATÓRIA. **MULTA APLICADA PELO PROCON.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, COM A REDUÇÃO DO VALOR DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA. APELO DA AUTORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.873/99 AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NA ESFERA ESTADUAL. ORIENTAÇÃO DO STJ. USURPAÇÃO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. SANCIONAMENTO AFETO AO PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO PROCON PARA APLICAÇÃO DE **MULTA ADMINISTRATIVA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSUMERISTAS.** PODER SANCIONADOR PREVISTO NO ART. 56 DO CDC E NOS ARTS. 2º, 4º, INCS. III E IV, 5º E 18, § 2º, DO DECRETO N. 2.181/97. **IMPOSIÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DA NÃO APRESENTAÇÃO, A TEMPO E MODO, DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ENTABULADO ENTRE A FORNECEDORA E A CONSUMIDORA.** DESOBEDIÊNCIA INICIAL SUPERADA PELA ENTREGA DO DOCUMENTO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA SATISFEITA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA À IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE MOTIVO. PRECEDENTES DA CORTE. SENTENÇA REFORMADA PARA O FIM DE JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO ANULATÓRIO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 3º, INC. I, DO CPC/15. APELO DO RÉU. **INSURGÊNCIA CONTRA A REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.** INCONFORMISMO PREJUDICADO ANTE O PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA, COM A REFORMA DA SENTENÇA PELO ACOLHIMENTO DO PEDIDO. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU NÃO CONHECIDA.

(TJSC, Apelação n. 0300188-22.2018.8.24.0073, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 01-06-2021).

18-

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA COM FUNDAMENTO NO § 1º DO ART. 1º DA LEI FEDERAL N. 9.873/1999. SENTENÇA QUE ACOLHEU A TESE E EXTINGUIU O PLEITO EXECUTIVO. REFORMA. APLICAÇÃO DOS TEMAS 324 E 331 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE SEGUEM TERMO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO REFERIDA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. **MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL POR DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA.** COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE CONTA BANCÁRIA SEM UTILIZAÇÃO PELO

CONSUMIDOR. CARTÃO BANCÁRIO NÃO RECEBIDO. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. **PODER DE POLÍCIA QUE AUTORIZA AO PROCON APLICAR PENALIDADES.** DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. **VALOR DA MULTA ADEQUADO.** EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS.

(TJSC, Apelação Cível n. 0301386- 45.2017.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 07- 07-2020).

Tribunal de Justiça de São Paulo

1-

ANULATÓRIA – MULTA

– Ausência de placas e informações ostensivas e legíveis ao público sobre atendimento preferencial a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, obesos e pessoas com transtorno do espectro autista

– **Conduta incontroversa e que basta para a aplicação da multa**

– **Dosimetria da pena justificada, inclusive com aplicação de atenuante**

– Impugnação à receita bruta estimada desacompanhada de documento exigido no artigo 32, § 1º, da Portaria PROCON nº 45/2015

– Ato administrativo, consistente na manutenção da autuação, fundamentado

– Sentença mantida. Apelo não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001695-74.2021.8.26.0506; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/11/2021; Data de Registro: 16/11/2021)

2-

APELAÇÃO – PROCON – MULTA ADMINISTRATIVA

– **Pretensão da autora de anular a multa aplicada pelo PROCON por inexistência de infração ao art. 39 da legislação consumerista**

– Sentença de parcial procedência pronunciada em Primeiro Grau, apenas para determinar a incidência da Taxa SELIC aos juros de mora e à correção monetária

– Insurgência das partes

– Empresa de telefonia que não demonstrou a regularidade da cobrança e a observância do dever de informação, tendo inclusive suspenso indevidamente a prestação dos serviços

– **Multa cabível - Dosimetria da multa que observou os critérios previstos no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor e portarias normativas 26 e 45 - Ausência de desproporcionalidade ou falta de razoabilidade - Dívida não tributária, oriunda de multa administrativa e, portanto, a atualização do débito é feita pelo IPCA-E e não pela SELIC - Honorários redimensionados nos termos do art. 85, par. 3º, inc. I e II, do CPC**

– Sentença parcialmente reformada
– Recurso do PROCON provido e recurso da autora improvido.
(TJSP; Apelação Cível 1054178-53.2019.8.26.0053; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021)

3-

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. MULTA. SANÇÃO APLICADA PARA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCON.

Objeto da ação. Anulação de ato administrativo que determinou a aplicação de penalidade prevista em lei e outros atos normativos. **Regularidade do processo administrativo. Observância das normas constitucionais e infraconstitucionais que regulamentam o processo administrativo.** Não reconhecimento da alegada incompetência do PROCON para aplicação da sanção pecuniária. Inteligência dos artigos 56, I, e 57, ambos do CDC e do artigo 3º, inciso XI, da Lei Estadual n. 9.192/95. Violação das normas de proteção do consumidor. Ofensa ao artigo 18, § 6º, inciso II, do CDC. Não cumprimento da norma que determina a comercialização de brinquedos com expressa advertência de impróprio para menores de 3 anos de idade. Exigência prevista na própria certificação BRICS do INMETRO apresentada pela autora. Ausência de motivação genérica. Prevalência do princípio da legalidade com a identificação das infrações (preceito primário) e das penas (preceito secundário). Impugnação genérica que não elide a presunção de veracidade dos atos administrativos. **SANÇÃO. Ausência de ilegalidade na autuação. Infração administrativa e respectiva sanção, previstas em lei. Aplicação dos artigos 56 e 57 do CDC (que estabelecem as sanções aplicáveis e os limites e critérios para a dosimetria da mesma, estabelecendo o patamar mínimo de 200 e máximo de 3.000.000 de UFIR's) e da Portaria Normativa PROCON n. 26/06. Sanção proporcional à gravidade da infração. Constitucionalidade do critério empregado declarada pelo Órgão Especial. Impossibilidade de redução proporcional. Valor pecuniário que atende ao caráter pedagógico da sanção.** Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJSP; Apelação Cível 1007972-44.2020.8.26.0053; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/08/2020; Data de Registro: 21/08/2020)

4-

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA

– **Pretensão da parte autora de declarar nulo o processo administrativo e a multa aplicada pelo PROCON**

– Sentença de improcedência pronunciada em Primeiro Grau

- Cerceamento de defesa não configurado - **Processo administrativo que transcorreu regularmente**
- Notificação da decisão de aplicação da penalidade realizada mediante publicação no Diário Oficial, nos termos do artigo 63, VII, da LCE nº 10.177/98 e art. e art. 6º da Portaria Normativa Procon no 57/19
- Necessidade de citação pessoal devidamente cumprida
- No mérito – Infrações à legislação consumerista devidamente comprovadas nos autos do processo administrativo
- Alegação de inexistência da comercialização dos produtos e de danos aos consumidores que se mostram despiciendas
- **Multa cabível - Dosimetria da multa que observou os critérios previstos no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor e portarias normativas 26 e 45 - Ausência de desproporcionalidade ou falta de razoabilidade -**
- Por sua vez, irresignação do PROCON contra os honorários advocatícios fixados por equidade
- Descabimento
- Causa não complexa e montante adequado a remunerar o trabalho do advogado
- Sentença mantida
- Recursos improvidos.

(TJSP; Apelação Cível 1025870-36.2021.8.26.0053; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021)

5-

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA.

Alegação genérica. O provimento judicial reúne a motivação empregada para formar sua convicção do julgador sobre a matéria, que não gravita em torno de fato complexo. Objeção rejeitada.

MULTA. SANÇÃO APLICADA PARA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCON.

Objeto da ação. Anulação de ato administrativo que determinou a aplicação de penalidade prevista em lei e outros atos normativos. **Regularidade do processo administrativo.** Observância das normas constitucionais e infraconstitucionais que regulamentam o processo administrativo. Não reconhecimento da incompetência do PROCON para aplicação da sanção pecuniária. Inteligência dos artigos 56, I, e 57, ambos do CDC e do artigo 3º, inciso XI, da Lei Estadual n. 9.192/95. Violação das normas de proteção do consumidor. Ofensa aos artigos 39, "caput" e 51, incisos I e IV, ambos do CDC. Não cumprimento da obrigação de que o estabelecimento comercial ou empresa que fornece o serviço deve receber pagamento em moeda corrente nacional, disponibilizando apenas o pagamento através de cartão de crédito para os consumidores que adquirem os produtos e serviços fornecidos pelo site de vendas. Há também violação das normas consumeristas

ao inserir cláusulas abusivas no contrato de adesão. Prevalência do princípio da legalidade com a identificação das infrações (preceito primário) e das penas (preceito secundário). Impugnação que não elide a presunção de veracidade dos atos administrativos.

SANÇÃO.

Ausência de ilegalidade na autuação. Infração administrativa e respectiva sanção, previstas em lei. Aplicação dos artigos 56 e 57 do CDC (que estabelecem as sanções aplicáveis e os limites e critérios para a dosimetria da mesma, estabelecendo o patamar mínimo de 200 e máximo de 3.000.000 de UFIR's) e da Portaria Normativa PROCON n. 26/06. Sanção proporcional à gravidade da infração. Constitucionalidade do critério empregado declarada pelo Órgão Especial. Impossibilidade de redução proporcional. Valor pecuniário que atende ao caráter pedagógico da sanção. Sentença mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJSP; Apelação Cível 1049808-02.2017.8.26.0053; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/11/2020; Data de Registro: 27/11/2020)

6-

Apelações. Embargos à execução fiscal. Auto de infração. Irresignação do Procon quanto à limitação dos juros de mora à Taxa SELIC. Cabimento da sua aplicação aos débitos não tributários. Precedentes. Pretensão da embargante de declaração de nulidade das CDAs por vícios formais e de **redução da multa por violação à legislação consumerista**. Operações que não foram registradas no sistema fiscal para fins de usufruto dos benefícios do Programa Nota Fiscal Paulista. Ocorrências confirmadas. **Multa desproporcional**. Redução para 18% do valor das operações não registradas. Sentença parcialmente reformada. Recurso da autora parcialmente provido, e recurso do réu desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1024077-42.2020.8.26.0071; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 12/11/2021; Data de Registro: 16/11/2021)

7-

ACÇÃO ANULATÓRIA – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO PROCON/SP – MULTA APLICADA EM RAZÃO DE FALHAS NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PRECISAS – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 30 E 50, § 4º, DO CDC

– Sentença de improcedência

– **Processo administrativo que transcorreu regularmente, observados o contraditório e a ampla defesa**

– Ausência de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade no proceder do órgão autuador – Autuações devidamente fundamentadas

– Possibilidade de apreciação conjunta das infrações

- Alegação genérica de prejuízo à ampla defesa
- Não demonstração de prejuízo concreto
- Infrações de mera conduta
- Condenação na esfera cível
- Inexistência de "bis in idem"
- Independência das instâncias
- Inteligência do art. 56 do CDC
- **MULTA**
- **Critério de fixação justificado**
- **Observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade**
- **Inteligência do art. 57 do CDC**
- Sentença mantida.
- Apelo desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1004683-06.2020.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/11/2021; Data de Registro: 10/11/2021).

8-

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA APLICADA PELO PROCON. INTERRUÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE EM ATO DE AUTUAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 85, §§ 3º, 4º e 5º DO CPC.

1. Autuação realizada pelo Procon, com fundamento no art. 22 do CDC, em razão da interrupção na prestação do serviço de telefonia fixa no Município de Mongaguá, por oito dias consecutivos, prejudicando diversos consumidores.

2. Pretensão de anular a autuação e a multa aplicada com fundamento na eclosão de problemas de ordem técnica verificados durante intervenção técnica realizada para ampliação do serviço de internet banda larga. Descabimento. Ausência de comprovação nos autos dos fatos constitutivos do direito alegado pela parte autora, em inobservância do art. 373, I, do CPC.

3. Alegação desprovida de potência capaz de afastar a responsabilização gerada em razão de falha na prestação do serviço, sobretudo se levar-se em conta a previsibilidade do evento, desencadeado ao longo de uma intervenção técnica adrede programada e realizada pela autora.

4. Critérios de fixação da multa devem ser revistos. Obediência ao preceito contido no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor. A penalidade deve guardar correspondência com a intensidade e reprovabilidade da infração. A par disso, compõe o juízo de censura item ligado à conduta volitiva, dolosa ou culposa, mais o proveito ou a vantagem auferida. Conta-se igualmente a condição econômica do fornecedor, considerando, neste aspecto, o faturamento local da empresa autuada (e não o nacional).

5. O arbitramento da verba honorária responde ao princípio norteador da equidade, mas, secundum iure,, ou seja, dentro das hipóteses estritamente previstas no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, nenhuma delas configuradas no caso concreto. Verba honorária arbitrada com base no art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC. Sentença parcialmente reformada. Recurso do Procon provido e apelação da autora parcialmente provida.

(TJSP; Apelação Cível 1001356-53.2020.8.26.0053; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/11/2021; Data de Registro: 09/11/2021)

9-

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA - Ato Administrativo – Auto de infração – **PROCON**

- Reajuste abusivo da mensalidade de planos de saúde
- Consumidores com idade acima de 60 anos
- Infração ao artigo 39, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor e Estatuto do Idoso
- Configuração das infrações demonstrada nos autos
- **Aplicação da multa de modo proporcional, atentando-se para a gravidade da infração e porte econômico do estabelecimento empresarial**
- Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que não foram devidamente repelidos pela autora
- Sentença mantida
- Recurso desprovido

(TJSP; Apelação Cível 1000035-17.2019.8.26.0053; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/10/2021; Data de Registro: 03/11/2021).

10-

DECLARATÓRIA DE NULIDADE. AIIM. **Procon. Multa administrativa no valor de R\$ 316.480,01.** Cédula de Crédito Bancário. Cláusulas contratuais. Alegação de ofensa ao CDC. Presunção de legitimidade dos atos administrativos não afastada. **Parâmetros para arbitramento da multa no artigo 57 da LF 8.078/90. Penalidade que deve desestimular a repetição da conduta lesiva.** Aplicação dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Multa reduzida. Sentença de parcial procedência reformada. Apelação do autor parcialmente provida, não provida a apelação do requerido. (TJSP; Apelação Cível 1006368-14.2021.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021)

11-

AÇÃO ORDINÁRIA

- Empresa que se viu atuada pela Fundação PROCON por deixar de fixar data e período do dia para entrega de produtos a consumidor, em ofensa à Lei Estadual nº 13.747/09
 - **Procedimento de autuação e imposição de multa que se mostra em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 57 da LF nº 8.078/90, tratando a Portaria 26/2006, editada pelo PROCON, de aplicá-los, apenas**
 - **Valor da multa que se revela, igualmente, em conformidade com sobredita regra legal**
 - Apuração da média do faturamento da empresa que haverá de ter em conta os estabelecimentos existentes no Estado de São Paulo, considerando-se, a propósito, a regra do artigo 17, § 3º, da Portaria 26/2006
 - Majoração da verba honorária que se impõe, nos termos da regra do artigo 85, § 11, do CPC – Recursos improvidos.
- (TJSP; Apelação Cível 1060931-60.2018.8.26.0053; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/08/2021; Data de Registro: 24/08/2021)

12-

Apelação - **Multa administrativa**

- **Demanda anulatória de auto de infração lavrado pelo PROCON**
 - Tempo de espera em fila para atendimento não-razoável - Improcedência
 - Inconformismo
 - **Devido processo legal administrativo respeitado e previsão legal para a aplicação de multa pecuniária, que tem caráter punitivo-pedagógico**
 - Violação ao art. 20, § 2º e ao 55, § 4º, da Lei nº 8.078/90
 - **Redução do montante da multa**
 - Descabimento
 - **Insofismável negligência da instituição bancária multada que deu ensejo à instauração de procedimento administrativo que culminou com a presente demanda**
 - Ineficiência do prestador de serviço que enseja desgaste e perda de tempo do cidadão
 - Teoria do Desvio Produtivo - Conduta incontroversa - Presunção de legalidade, legitimidade e veracidade do ato administrativo não infirmadas pelo acervo fático-probatório - Sancionamento pecuniário que não se revela irrazoável tampouco desproporcional - **Arbitramento em conformidade com critérios legais previstos nos arts. 56 e 57 do CDC e na Portaria 45/15 do Procon** - Verba honorária corretamente fixada
 - Comando do art. 85, § 3º, inciso V do CPC/15 - Sentença mantida - Recursos desprovidos
- (TJSP; Apelação Cível 1058148-27.2020.8.26.0053; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª

Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/08/2021; Data de Registro: 13/08/2021)

13-

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCON. **MULTA**. Auto de infração lavrado pelo Procon/Campinas. Autuação por infrações a normas consumeristas, mais especificamente, normas do Decreto Federal nº 6.523/08 ("Lei do SAC"). **Regularidade do procedimento administrativo que culminou na aplicação da sanção**. Observância do devido processo legal. Ausência de nulidade por suposta falta de fundamentação. Presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos que informa o Auto de Infração, e não foi ilidida pela autuada. Inexistência de obrigação de gravação da ligação por parte da autoridade, mas existente para a própria autuada. Subsistência das infrações. **Possibilidade, todavia, de controle judicial do valor da multa, à vista dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do disposto no art. 57 do CDC. Redução cabível no caso concreto**. Sentença de improcedência reformada em parte. Recurso da autora parcialmente provido, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1013949-28.2020.8.26.0114; Relator (a):Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas -1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/08/2021; Data de Registro: 03/08/2021)

14-

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA.

Alegação genérica. O provimento judicial reúne a motivação empregada para formar sua convicção do julgador sobre a matéria, que não gravita em torno de fato complexo. Objeção rejeitada.

MULTA. SANÇÃO APLICADA PARA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCON.

Objeto da ação. Anulação de ato administrativo que determinou a aplicação de penalidade prevista em lei e outros atos normativos. **Regularidade do processo administrativo**. Observância das normas constitucionais e infraconstitucionais que regulamentam o processo administrativo. Não reconhecimento da incompetência do PROCON para aplicação da sanção pecuniária. Inteligência dos artigos 56, I, e 57, ambos do CDC e do artigo 3º, inciso XI, da Lei Estadual n. 9.192/95. Violação das normas de proteção do consumidor. Ofensa aos artigos 39, "caput" e 51, incisos I e IV, ambos do CDC. Não cumprimento da obrigação de que o estabelecimento comercial ou empresa que fornece o serviço deve receber pagamento em moeda corrente nacional, disponibilizando apenas o pagamento através de cartão de crédito para os consumidores que adquirem os produtos e serviços fornecidos pelo site de vendas. Há também violação das normas consumeristas ao inserir cláusulas abusivas no contrato de adesão. Prevalência do princípio da legalidade com a identificação das infrações (preceito primário) e das penas (preceito

secundário). Impugnação que não elide a presunção de veracidade dos atos administrativos.

SANÇÃO.

Ausência de ilegalidade na autuação. Infração administrativa e respectiva sanção, previstas em lei. Aplicação dos artigos 56 e 57 do CDC (que estabelecem as sanções aplicáveis e os limites e critérios para a dosimetria da mesma, estabelecendo o patamar mínimo de 200 e máximo de 3.000.000 de UFIR's) e da Portaria Normativa PROCON n. 26/06. Sanção proporcional à gravidade da infração. Constitucionalidade do critério empregado declarada pelo Órgão Especial. Impossibilidade de redução proporcional. Valor pecuniário que atende ao caráter pedagógico da sanção. Sentença mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJSP; Apelação Cível 1049808-02.2017.8.26.0053; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/11/2020; Data de Registro: 27/11/2020)

15-

Anulatória – Infração ao Código de Defesa do Consumidor – Fato suficientemente demonstrado nos autos – Procon que tem competência para a instauração do auto de infração – Entendimento do STF – **Procedimento administrativo regular** – Empresa que pôde apresentar defesa e recorrer administrativamente – **Ausência de motivos para anulação do auto e afastamento da multa** – Valor fixado corretamente – Recurso do Procon provido e dos patronos da apelada T4F prejudicado.

(TJSP; Apelação Cível 1016636-64.2020.8.26.0053; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2021; Data de Registro: 28/10/2021)

16-

Apelação - **Multa administrativa**

– Demanda anulatória de auto de infração lavrado pelo **PROCON**

– Cobranças em duplicidade e utilização de cláusulas abusivas - Improcedência

– Inconformismo

– **Devido processo legal administrativo respeitado e previsão legal para a aplicação de multa, cujo caráter é punitivo-pedagógico** - Conduta incontroversa - Presunção de legalidade, legitimidade e veracidade do ato administrativo não infirmada pelo acervo fático-probatório - Sancionamento pecuniário que não se revela irrazoável tampouco desproporcional - **Arbitramento em conformidade com critérios legais previstos nos arts. 56 e 57 do CDC e na Portaria 45/15 do Procon** - Sentença mantida - Recurso desprovido

(TJSP; Apelação Cível 1023523-23.2020.8.26.0002; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/11/2021; Data de Registro: 12/11/2021)

17-

APELAÇÕES CÍVEIS. PROCON. CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. PRÁTICAS ABUSIVAS.

Pretensão da empresa autuada à anulação do auto de infração e **imposição de multa**, em virtude do teor de diversas cláusulas contratuais em pacto de adesão. Conquanto a legislação preveja a possibilidade de contratos pré-redigidos para o fornecimento de serviços em grandes quantidades, a liberdade deve ser usada e não abusada. Práticas abusivas detectadas nas cláusulas contratuais a serem expurgadas, a fim de resguardar o consumidor em seus direitos. Possibilidade de utilização de conceitos jurídicos indeterminados para a subsunção dos fatos à norma legal, sem que isso viole a tipicidade da conduta. No mais, cláusulas referentes à vedação ao pagamento em dinheiro, obrigatoriedade de fornecimento de outro cartão de crédito quando o primeiro expirar durante o contrato, renovação automática, prazo de trinta dias para rescisão contratual pelo consumidor e utilização indiscriminada de dados biométricos declaradas nulas pela sentença recorrida. **Manutenção da multa de 20% do saldo do contrato para o consumidor que rescinde a avença antecipadamente ao término inicialmente pactuado. Aplicação que atendeu aos critérios dos arts. 57 do CDC, 29 e seguintes da Portaria Normativa Procon nº 45 de 12/05/2015. Caso em que a multa foi fixada em montante razoável e proporcional ao porte econômico do infrator. Descabida a redução pretendida.** Sentença de procedência parcial do pedido mantida. Majoração da verba honorária devida pelo réu aos patronos da autora, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015. Recursos de apelação não providos.

(TJSP; Apelação Cível 1009185-51.2021.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro: 22/09/2021)

Tribunal de Justiça do Sergipe

1-

Apelação Cível. Direito Administrativo e do Consumidor. **Multa Aplicada pelo Procon.** Resolução Tardia de Defeito em Veículo. Viabilidade. Valor, todavia, que deve ser Minorado. Hermenêutica do Art. 57 do CDC, com base nos dados concretos da Lide. Unânime.

I. **Se por um lado o art. 57 do CDC leciona que a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, de outro, o princípio da proporcionalidade, cujo assento**

jurisprudencial é inegável, faz prevalecer o raciocínio segundo o qual o importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), estabelecido pelo Procon, se distancia da realidade dos autos, em que:

I) o bem em debate tem valor global próximo ao da multa;

II) o conserto pela empresa, mesmo que após o prazo de trinta dias, respeitou acordo com o reclamante e;

III) da demora na entrega do bem deva ser desconto o período que a seguradora concedeu a ordem de intervenção.

II. A fim de alinhar a penalidade cominada, sem olvidar, todavia, para proteção que a Lei 8.078/97 confere ao consumidor, observo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se encontra apto a cumprir a norma legal, pelo que, **reduzo a penalidade administrativa.**

III. Recurso da Volkswagen Conhecido e Provido. Apelo Adesivo do Estado de Sergipe Conhecido e Improvido.

(Apelação 470 Cível Nº 201400200245 Nº único0018930-76.2012.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 05/05/2014)

Tribunal de Justiça do Tocantins

1-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA ORIUNDA DE MULTA ARBITRADA PELO PROCON ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - ART. 2º, § 5º, LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ATUAÇÃO DO PROCON NA FORMA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. SANÇÃO REDUZIDA NA SENTENÇA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Certidão de Dívida Ativa, objeto da ação executiva originária, preenche os requisitos descritos na Lei de Execuções Fiscais, mais precisamente os contidos no artigo 2º, § 5º, da referida lei.

2. A Certidão de Dívida Ativa advém de uma dívida não tributária, com presunção de certeza e liquidez, não possuindo qualquer vício capaz de macular sua exigibilidade, eis que atendidos os requisitos legais, não se havendo falar em nulidade.

3. A atuação do PROCON Estadual se deu nos limites impostos pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente na forma descrita pelo artigo 56 do Diploma Consumerista, com a indicação do processo administrativo, a infração cometida, a penalidade e a CDA imposta.

4. **É legítima e proporcional, aos parâmetros expressos no Código de Defesa do Consumidor, a multa aplicada à Instituição Bancária pelo PROCON, advinda de reclamação em processo administrativo que respeitou os critérios legais e os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo, oportunizando a apresentação de defesa e interposição de recurso.**

5. A dosimetria da pena considerou a infração praticada, a existência da circunstância agravante de deixar o Apelante, conhecedor do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências, prevista no inciso IV, do artigo 26, do Decreto 2.181/97, conforme estabelece o artigo 5º, da referida Instrução, tornando definitiva a penalidade no valor de R\$ 28.940,62 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos).

6. Provimento negado.

(Apelação Cível 0030754-92.2019.8.27.2729, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 07/07/2021, DJe 16/07/2021 11:10:50)

2-

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA PELO JUÍZO SINGULAR. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DESCRITAS NO DEC. 2.181/97 E NA PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015 DO PROCON. SITUAÇÃO AGRAVANTE (REINCIDÊNCIA). EXISTENTE. VERIFICADA INCLUSIVE EM OUTROS JULGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 3º, I, C/C § 4º, I E § 14, CPC. ADEQUADO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1- É lícito ao PROCON, por autorização do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, como órgão de fiscalização, zelar pelo cumprimento das normas protetivas insertas no diploma legal, aplicando multa aos comerciantes e prestadores de serviço que as descumprirem.

2- A multa administrativa aplicada pelo PROCON pode ser revista pelo Poder Judiciário quando for cominada de forma excessiva e/ou em desconformidade com os critérios previstos na Portaria 01/2015 do PROCON/TO.

3- Na hipótese dos autos, o PROCON/TO arbitrou contra a empresa autora/apelada multa administrativa de R\$ 72.400,00, lavrada nos autos administrativos do Auto de Infração n.º 9573/2016 motivada pela existência, na agência, de 10 (dez) caixas de auto-atendimento, os quais não estavam com a função para saques, destes, 02 (dois) destinados ao atendimento prioritário, caracterizando propaganda enganosa.

4- A sanção pecuniária fixada pelo PROCON não apurou de maneira adequada a condição econômica do autuado para averiguar o valor da multa base, aplicando incorretamente o disposto no art. 36 da Portaria 01/2015 do PROCON/TO.

5- A par dos critérios para apuração do valor correto da multa indicados na sentença, verifica-se que o Magistrado a quo, ao notar o equívoco na aplicação da Portaria 01/2015 do PROCON/TO, adequadamente reduziu a cominação imposta em desfavor do Bando do Brasil, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

6- Situação agravante (reincidência) existente relativa a sanção imposta (existência, na agência, de 10 (dez) caixas de auto-atendimento, os quais não estavam com a função para saques, destes, 02 (dois) destinados ao atendimento prioritário, caracterizando propaganda enganosa) que pode ser observada em vários julgados

7- Devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico do embargante, pois a verba foi aplicada em observância aos limites impostos no art. 85, § 3º, I c/c § 4º, I e § 14 do CPC.

8- Recursos conhecidos e improvidos.

9- Sentença mantida.

(Apelação Cível 0022123-62.2019.8.27.2729, Rel. EURÍPEDES LAMOUNIER, GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER, julgado em 27/10/2021, DJe 09/11/2021 13:05:23)

3-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA COMINADA PELO PROCON. ORGÃO COMPETENTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. É lícito ao PROCON, por autorização do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, como órgão de fiscalização, zelar pelo cumprimento das normas protetivas insertas no diploma legal, aplicando multa aos comerciantes e prestadores de serviço que as descumprirem.

2. Não cabe ao Poder Judiciário discutir, com base nas provas examinadas pelo órgão da administração, o acerto ou desacerto de sua decisão, se esta se encontra lastreada na legislação de regência da respectiva matéria, não apresentando qualquer ilegalidade a justificar a interferência do Judiciário no mérito do ato administrativo, como é o caso dos autos. **Assim, devidamente comprovada, nos autos, a ocorrência do fato que originou o processo administrativo e, por conseguinte, o cabimento da aplicação da multa, não há que se falar em análise do mérito administrativo pelo Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes, razão pela qual a sentença de primeira instância não merece qualquer reparo quanto à legalidade da aplicação da multa, pois o PROCON/TO, repito à exaustão, possui legitimidade para aplicar sanções administrativas.**

3. A multa administrativa aplicada pelo PROCON pode ser revista pelo Poder Judiciário, quando for cominada de forma excessiva e/ou em desconformidade com os critérios previstos no Decreto n. 2.181/97 e na Instrução Normativa n. 03/2008-PROCON/TO. Precedentes do TJTO.

4. No caso, a multa foi fixada, pelo PROCON, no valor de R\$ R\$ 85.119,49 (oitenta e cinco mil, cento e dezenove reais e quarenta e nove centavos), levando-se em conta o valor do veículo (R\$ 39.450,00), a gravidade da infração e o grande porte do infrator, elevando-a ao dobro em razão das circunstâncias agravantes, tornando-a definitiva na importância de R\$ 170.238,98 (cento e setenta mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa

e oito centavos). E tal sanção pecuniária revela-se, de fato, demasiadamente excessiva, já que cominada em manifesta inobservância dos critérios previstos na Instrução Normativa n. 03/2008/PROCON, o que, portanto, autoriza a sua redução, conforme procedido na origem, mormente se considerado que corresponde a 431% (quatrocentos e trinta e um por cento) do valor do valor do veículo.

5. Nessa perspectiva, o valor fixado pelo magistrado, qual seja, R\$ 19.725,00 (dezenove mil, setecentos e vinte e cinco reais), por ter levado em consideração a natureza da infração (grave), o porte da empresa (grande porte) e as circunstâncias agravantes (art. 26, IV do Decreto 2181/97), melhor respeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

6. Apelação conhecida. Apelo improvido.

(Apelação Cível 0034274-60.2019.8.27.2729, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 15/09/2021, DJe 23/09/2021 14:43:01)

4-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS. **APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON.** LEGITIMIDADE E POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM A **REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA.** RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O PROCON, órgão técnico especializado na tutela das relações consumeristas, detém competência para aplicar multas administrativas quando verificada alguma infração a direito do consumidor, consoante se depreende do artigo 55 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

2. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, mas tão somente verificar a sua legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, analisando os critérios de conveniência e medida justa da sanção disciplinar.

3. No caso concreto, a multa discutida nos autos foi aplicada em procedimento administrativo regular, observando o contraditório e a ampla defesa, todavia, verificou-se a inobservância aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor, razão pela qual houve a redução da multa pelo magistrado sentenciante.

4. A redução do valor de multa aplicada pelo PROCON, no julgamento de ação anulatória do referido ato administrativo, demonstrando ter decaído de parcela do pedido, enseja condenar as partes proporcionalmente aos ônus de sucumbência (Art. 86, CPC).

5. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida.

(Apelação Cível 0034118-72.2019.8.27.2729, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 15/09/2021, DJe 22/09/2021 16:27:05)

5-

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO PROCON - SANÇÃO IMPOSTA EM RAZÃO DE DESCONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS NÃO CONTRATADOS PELO CONSUMIDOR - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - VALOR DA MULTA FIXADO DENTRO DO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

1 - O banco apelante sofreu multa administrativa aplicada pelo PROCON- TO, por ter promovido diversos descontos nos proventos de aposentadoria do consumidor hipossuficiente, decorrentes de empréstimos não contratados.

2 - É cediço que a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos se restringe ao aspecto da legalidade, sendo-lhe defeso adentrar no mérito da decisão administrativa para alterar sua conclusão, sob pena de indevida ingerência no Poder Executivo.

3 - No que se refere à regularidade do processo administrativo, não há nada nos autos que conduza à decretação da nulidade requestada, vez que o feito tramitou em observância aos ditames legais, ou seja, houve o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, **a decisão que culminou a aplicação da multa encontra-se devidamente fundamentada.**

4 - Quanto ao valor da multa, tem-se que foi inicialmente fixada no importe de R\$ 6.383,96 (seis mil trezentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos) levando-se em consideração a totalidade do valor indevidamente contratado em nome do consumidor reclamante (R\$ 2.840,08) e a natureza da infração, bem como o porte do fornecedor, tendo sido elevada ao dobro face às circunstâncias agravantes do artigo 26, inciso I (reincidência) e IV (tendo conhecimento deixar de tomar providências), do Decreto nº 2.181/1997, totalizando o valor de R\$ 12.767,92 (doze mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), **o qual se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelas normas aplicáveis à espécie.**

5 - Apelação a que se nega provimento.

(Apelação Cível 0036403-38.2019.8.27.2729, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 22/09/2021, DJe 01/10/2021 11:32:12)

6-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA COMINADA PELO PROCON. ORGÃO COMPETENTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTES. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MOTIVAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. É lícito ao PROCON, por autorização do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, como órgão de fiscalização, zelar pelo cumprimento das normas

protetivas inseridas no diploma legal, aplicando multa aos comerciantes e prestadores de serviço que as descumprirem.

2. Não cabe ao Poder Judiciário discutir, com base nas provas examinadas pelo órgão da administração, o acerto ou desacerto de sua decisão, se esta se encontra lastreada na legislação de regência da respectiva matéria, não apresentando qualquer ilegalidade a justificar a interferência do Judiciário no mérito do ato administrativo, como é o caso dos autos. Assim, devidamente comprovada, nos autos, a ocorrência do fato que originou o processo administrativo e, por conseguinte, o cabimento da aplicação da multa, não há que se falar em análise do mérito administrativo pelo Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes, razão pela qual a sentença de primeira instância não merece qualquer reparo quanto à legalidade da aplicação da multa, pois o PROCON/TO, repito à exaustão, possui legitimidade para aplicar sanções administrativas.

3. A multa administrativa aplicada pelo PROCON pode ser revista pelo Poder Judiciário, quando for cominada de forma excessiva e/ou em desconformidade com os critérios previstos no Decreto n. 2.181/97 e na Instrução Normativa n. 03/2008-PROCON/TO. Precedentes do TJTO.

4. No caso, denota-se da leitura do parecer técnico, bem como da decisão administrativa tomada no processo administrativo, que, de fato, no respeitante às agravantes, deixou a autoridade administrativa de ponderar e fundamentar sua aplicação, de acordo com substrato fático-probatório, de modo que não se faz possível presumir sua ocorrência.

5. Assim, quanto à aplicação das agravantes, verifico que a decisão administrativa reveste-se de vagueza e generalidade, que veiculam obscuridade em relação aos parâmetros utilizados para a fixação da multa em questão.

6. O ato administrativo pressupõe o devido processo legal, observando-se os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica (Lei n. 9.784/1999, art. 2º).

7. No que toca ao pedido deduzido no presente apelo de redimensionamento dos ônus sucumbenciais, não merece acolhimento, uma vez que, embora considerada legítima a aplicação de multa pelo PROCON, houve sua redução, não havendo que se falar, portanto, que o embargante (ora apelado) tenha restado vencido em grande parte dos pedidos deduzidos na exordial, o que afasta a incidência da sucumbência mínima pretendia pelo apelante.

8. Apelação conhecida. Apelo improvido.

(Apelação Cível 0042205-17.2019.8.27.2729, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 10/11/2021, DJe 22/11/2021 16:01:05)

7-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO SANTANDER S.A. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. LEGITIMIDADE E POSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM MÁCULAS. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. INCABÍVEL

INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O PROCON, órgão técnico especializado na tutela das relações consumeristas, detém competência para aplicar multas administrativas quando verificada alguma infração a direito do consumidor, consoante se depreende do artigo 55 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

2. Estando devidamente comprovado nos autos a ocorrência do fato que originou os processos administrativos e, por conseguinte, as multas, não há que falar em análise do mérito administrativo pelo Poder Judiciário, sob pena de interferência no Princípio da Separação dos Poderes.

3. São legítimas e proporcionais aos parâmetros expressos no Código de Defesa do Consumidor as multas aplicadas em desfavor Do Banco Santander S.A. pelo PROCON, em processo administrativo que respeitou os critérios legais e os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, oportunizando-se à empresa autuada a apresentação de defesa e interposição de recurso.

4. No caso concreto, a multa discutida nos autos foi aplicada em procedimento administrativo regular, observando o contraditório e a ampla defesa, em observância aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor, razão pela qual não há que falar em redução da multa ou mesmo a anulação dos F.A. pelo Poder Judiciário.

5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(Apelação Cível 0037328-34.2019.8.27.2729, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 29/09/2021, DJe 07/10/2021 16:54:31)

8-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. LEGITIMIDADE. VALOR DA MULTA QUE ATENDE OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2008 OBSERVADA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 13.786/2018. PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À SUA EDIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento uníssono da jurisprudência pátria, cabe ao PROCON, como órgão administrativo destinado à proteção dos consumidores, a competência para impor multa por inobservância da legislação de consumo, em razão do poder de polícia que lhe é conferido pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, consoante o disposto no Decreto 2.187/97, que estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n.º 8.078/90.

2. Não é dado ao Poder Judiciário rever o mérito da decisão administrativa, porquanto o controle judicial está adstrito ao exame de legalidade dos atos administrativos, já que não pode imiscuir-se no juízo de conveniência e oportunidade próprio da Administração Pública.

3. O valor da multa aplicada pelo PROCON/TO atendeu à Instrução Normativa nº 3/2008.

4. Não incide a Lei nº 13.786/2018 a fatos pretéritos, ocorridos em 2013, de forma que não há que se falar em observância da respectiva legislação para a rescisão contratual. De igual forma, com relação ao IRDR nº 0009560- 46.2017.827.0000, o qual fixará parâmetros para as demandas propostas após 2017.

5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(Apelação Cível 0039176-56.2019.8.27.2729, Rel. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 20/10/2021, DJe 28/10/2021 18:44:43)

9-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA PROCON. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA E AMPARADA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. QUANTUM ARBITRADO DA MULTA NOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR NORMAS REGULADORAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O valor da multa aplicada pelo PROCON deve ser fixado de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor do serviço, nos termos do art. 57 do CDC.

2. A possibilidade de reavaliação da penalidade imposta administrativamente tão somente quando desborda dos critérios legais, o que não se aplica ao caso concreto.

3. Apelação conhecida e não provida.

(Apelação Cível 0041073-22.2019.8.27.2729, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, julgado em 22/09/2021, DJe 07/10/2021 14:14:03)

10-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. QUANTUM. REDUÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O controle judicial do ato administrativo está adstrito ao exame da legalidade dos atos administrativos, de forma que é possível a redução da multa administrativa imposta em desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em desconformidade com o artigos 36 e 37 da Portaria 01/2015 do Procon/TO. HONORÁRIOS FIXADOS DE FORMA PROPORCIONAL AOS BENEFÍCIOS AUFERIDOS POR CADA PARTE. SENTENÇA MANTIDA.

2. O percentual adotado pelo magistrado a quo (10%) está dentro dos parâmetros previstos no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, aplicado às hipóteses em que o proveito econômico obtido tenha sido até 200 salários mínimos.

3. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido.

(Apelação Cível 0038703-70.2019.8.27.2729, Rel. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 20/10/2021, DJe 28/10/2021 18:44:41)

11-

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO PROCON - SANÇÃO IMPOSTA EM RAZÃO DE DESCONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO CONTRATADOS PELA CONSUMIDORA - REGULARIDADE DA CDA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - VALOR DA MULTA FIXADO DENTRO DO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

1 - O banco apelante sofreu multa administrativa aplicada pelo PROCON- TO, no valor de R\$ 51.071,70 (cinquenta e um mil e setenta e um reais e setenta centavos), por ter promovido diversos descontos nos recebimentos da consumidora hipossuficiente, decorrentes de empréstimos não contratados.

2 - É cediço que a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos se restringe ao aspecto da legalidade, sendo-lhe defeso adentrar no mérito da decisão administrativa para alterar sua conclusão, sob pena de indevida ingerência no Poder Executivo.

3 - No que se refere à regularidade do processo administrativo, não há nada nos autos que conduza à decretação da nulidade requestada, vez que o feito tramitou em observância aos ditames legais, ou seja, houve o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, a decisão que culminou a aplicação da multa encontra-se devidamente fundamentada e a insurgência recursal foi apreciada pelo órgão competente.

4 - Quanto ao valor da multa, tem-se que foi inicialmente fixada no importe de R\$ 25.535,85 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) levando-se em consideração o valor da reclamação e a natureza da infração, bem como o porte do fornecedor, tendo sido elevada ao dobro face às circunstâncias agravantes do artigo 26, inciso I (reincidência) e IV (tendo conhecimento deixar de tomar providências), do Decreto nº 2.181/1997, totalizando o valor de R\$ 51.071,70 (cinquenta e um mil e setenta e um reais e setenta centavos), o qual **se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelas normas aplicáveis à espécie.**

5 - Apelação a que se nega provimento.

(Apelação Cível 0033688-23.2019.8.27.2729, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 22/09/2021, DJe 01/10/2021 09:03:48)

12-

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. REDUZIDA PELO PODER JUDICIÁRIO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS

NA PORTARIA 01/2015 DO PROCON/TO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 3º, I, C/C § 4º, I E § 14, CPC. ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A multa administrativa aplicada pelo PROCON pode ser revista pelo Poder Judiciário quando for cominada de forma excessiva e/ou em desconformidade com os critérios previstos na Portaria 01/2015 do PROCON/TO.

2. Na hipótese dos autos, o PROCON/TO arbitrou contra a empresa autora/apelada multa administrativa de R\$ 70.800,00, lavrada nos autos administrativos do Auto de Infração n.º 3408 motivada pela existência, na agência, de 11 caixas de auto-atendimento, mas 10 deles não estavam com a função para saque, caracterizando propaganda enganosa.

3. A sanção pecuniária fixada pelo PROCON não apurou de maneira adequada a condição econômica do autuado para averiguar o valor da multa base, aplicando incorretamente o disposto no art. 36 da Portaria 01/2015 do PROCON/TO.

4. A par dos critérios para apuração do valor correto da multa indicados na sentença, verifica-se que o Magistrado a quo, ao notar o equívoco na aplicação da Portaria 01/2015 do PROCON/TO, adequadamente reduziu a cominação imposta em desfavor do Bando do Brasil de R\$ 70.800,00 para R\$ 15.793,13, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

5. Devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico do embargante, pois a verba foi aplicada em observância aos limites impostos no art. 85, § 3º, I c/c § 4º, I e § 14 do CPC.

6. Recurso conhecido e não provido.

(Apelação Cível 0031394-95.2019.8.27.2729, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE, julgado em 24/03/2021, DJe 14/04/2021 09:51:37)

13-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PROCON. VALOR DA MULTA. MONTANTE ARBITRADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO DESINCUMBIDO PELO EMBARGANTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela instituição financeira contra sentença proferida nos embargos à execução de origem, opostos em desfavor do ente público recorrido, que julgou improcedentes os pedidos autorais. A irrisignação recursal cinge-se em analisar se a sanção imposta não atendeu aos princípios da razoabilidade de proporcionalidade.

2. A Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor (PROCON) é o órgão administrativo com atuação destinada à proteção dos consumidores, com competência para impor multa por inobservância da legislação de consumo, em razão do poder de polícia que lhe é conferido pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

3. Do termo de julgamento do PROCON nota-se que a multa combatida foi arbitrada considerando o grande porte da empresa recorrente, a gravidade da natureza da infração, bem como a existência de múltiplas agravantes. Portanto, o valor da multa encontra-se em consonância com os parâmetros estabelecidos nos

arts. 56, I e 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como com as disposições do Decreto Federal nº 2.181/1997 e da Instrução Normativa nº 03/2008, razão pela qual não há que se falar em violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório.

4. Uma vez que não logrou comprovar a inexistência de alguma das circunstâncias agravantes consideradas na aplicação da multa impugnada, quais sejam, grande porte, gravidade da natureza da infração, reincidência e ausência de providências para evitar ou mitigar as consequências ao tomar conhecimento do ato lesivo, forçoso reconhecer que a recorrente não se desincumbiu de evidenciar quanto ao fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe cabia por força de aplicação do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

5. Recurso conhecido e não provido.

(Apelação Cível 0043818-09.2018.8.27.2729, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 26/05/2021, DJe 14/06/2021 14:50:08)

14-

1. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. EXCESSO. REDUÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INCURSÃO NA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA.

1.1 A multa aplicada pelo PROCON, legitimada pelo poder de polícia, necessita guardar estreita observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabendo sua redução pelo Poder Judiciário, quando excessiva, revelando-se acertada, mediante análise do caso em voga sob tais premissas, a sentença de origem que deliberou pela redução do valor inicial da sanção.

1.2 A redução da multa pelo Poder Judiciário, nestes casos, tem caráter excepcional, e apenas pode ser estabelecida quando houver excesso manifesto na aplicação da sanção, não havendo de se falar em violação do princípio da separação dos poderes.

2. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER PUNITIVO.

A multa aplicada pelo PROCON possui caráter pedagógico e sancionatório pelo efetivo descumprimento das normas consumeristas, não, possuindo, desta forma, o foco de viabilizar a reparação do dano.

3. REDUÇÃO MULTA APLICADA PELO PROCON. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

A redução do valor de multa aplicada pelo PROCON, no julgamento de ação anulatória do referido ato administrativo, enseja sucumbência recíproca, devendo ambas as partes serem condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o proveito econômico obtido (§ 2º do art. 85 do CPC).

(Apelação Cível 0000607-49.2020.8.27.2729, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS, julgado em 25/11/2020, DJe 04/12/2020 22:34:49)

15-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA ORIUNDA DE MULTA ARBITRADA PELO PROCON ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - ART. 2º, § 5º, LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ATUAÇÃO DO PROCON NA FORMA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. SANÇÃO REDUZIDA NA SENTENÇA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Certidão de Dívida Ativa, objeto da ação executiva originária, preenche os requisitos descritos na Lei de Execuções Fiscais, mais precisamente os contidos no artigo 2º, § 5º, da referida lei.

2. A Certidão de Dívida Ativa advém de uma dívida não tributária, com presunção de certeza e liquidez, não possuindo qualquer vício capaz de macular sua exigibilidade, eis que atendidos os requisitos legais, não se havendo falar em nulidade.

3. A atuação do PROCON Estadual se deu nos limites impostos pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente na forma descrita pelo artigo 56 do Diploma Consumerista, com a indicação do processo administrativo, a infração cometida, a penalidade e a CDA imposta.

4. **É legítima e proporcional, aos parâmetros expressos no Código de Defesa do Consumidor, a multa aplicada à Instituição Bancária pelo PROCON, advinda de reclamação em processo administrativo que respeitou os critérios legais e os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo, oportunizando a apresentação de defesa e interposição de recurso.**

5. **A dosimetria da pena considerou a infração praticada, a existência da circunstância agravante de deixar o Apelante, conhecedor do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências, prevista no inciso IV, do artigo 26, do Decreto 2.181/97, conforme estabelece o artigo 5º, da referida Instrução, tornando definitiva a penalidade no valor de R\$ 28.940,62 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos).**

6. Provimento negado.

(Apelação Cível 0030754-92.2019.8.27.2729, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 07/07/2021, DJe 16/07/2021 11:10:50)

16-

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. **MULTA APLICADA PELO PROCON. CONTRATO BANCÁRIO. IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DESCONTOS INDEVIDOS. ARBITRAMENTO DA MULTA EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. FATO MODIFICATIVO. NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO DO PROCON SEM MÁCULAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

1. Em regra, descabe ao Poder Judiciário intervir no mérito de decisões administrativas, cabendo-lhe, tão somente, zelar pela sua integridade formal, certificando-se das garantias à ampla defesa e ao contraditório, bem como, à decisão fundamentada. **Sendo-lhe defeso rever as razões de mérito abraçadas pelo PROCON para concluir pela aplicação da multa, desde que, evidentemente, observado o princípio da legalidade, no que tange à infração cometida.**

2. No caso em exame a reclamação tem origem, no Termo de Julgamento Nº 1.627/2016, referente ao processo administrativo Reclamação F.A. nº 0215-035.752-2, quando foi verificado irregularidades na cobrança perante a consumidora. Além disso, inobstante o banco/apelado alegar que "acertadamente o MM. Juiz de primeiro grau reconheceu como válida a contratação entre o Banco e a consumidora reclamante, asseverando que o contrato celebrado entre as partes é claro e bem explicativo" [contrarrrazões], em nenhum momento o banco apresenta o contrato, que poderia confirmar a contratação que lhe daria direito aos descontos efetuados na folha de pagamento da consumidora.

3. Nessa situação, da análise do referido Termo de Julgamento, constante do Processo Administrativo juntado no evento 1 (ANEXOS 2/4 - autos de origem nº 0034967-44.2019.8.27.2729), constatado o ilícito praticado pelo banco/apelado, verifico que foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo compatível o valor da multa aplicada ao banco embargante/apelado no montante de R\$ 25.961,44 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), tornando lícita e regular a CDA em execução.

4. Além disso, no caso vertente houve falha na prestação do serviço, tendo em vista que o banco realizou a cobrança de produto/serviço que não comprovou ter sido concretizada a contratação pela requerente, demonstrando a má-fé da instituição financeira, que realiza descontos mensais na conta corrente do consumidor, sem qualquer justificativa, devendo restituir em dobro os valores cobrados indevidamente.

5. Ademais, em seus julgados este Tribunal de Justiça tem adotado o posicionamento no sentido de que a inexistência da relação jurídica veda à instituição financeira o direito de efetuar cobranças em desfavor do consumidor, tornando indevidos os descontos efetuados no benefício da reclamante. Razão pela qual, **mostra-se correta a multa aplicada pelo PROCON.**

6. O cálculo realizado considerou a infração praticada, acrescentando as circunstâncias agravantes da reincidência e por, tendo conhecimento do ato lesivo, deixar de adotar as providências cabíveis para evitar ou dirimir suas consequências, previstas nos incisos I e IV do artigo 26, do Decreto 2.181/97.

7. Vale acrescentar que o montante arbitrado pelo Julgador a quo, se mostra condizente com a gravidade da infração e sua extensão aos consumidores, observa a envergadura financeira do apelado e serve de fator de inibição, a fim de que os responsáveis pela contratação de empréstimos possam adotar as medidas necessárias para evitar ou minimizar a reiteração.

8. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença de primeiro grau, com o fim de reconhecer a total improcedência da ação de Embargos à Execução Fiscal, declarando a legalidade da multa imposta pelo PROCON e da CDA correspondente, determinando o prosseguimento da execução fiscal originária. Por consequência inverte-se o ônus da

sucumbência, para condenar o banco/apelado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito executado (art. 85, § 2º do CPC). Não há os pressupostos para a majoração da verba honorária prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

(Apelação Cível 0034967-44.2019.8.27.2729, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 15/09/2021, DJe 23/09/2021 14:43:03)

17-

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PRETENSÃO DE NULIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO PROCON/TO AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS ORA RECORRIDAS - SENTENÇA PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE DA PENALIDADE IMPOSTA - QUANTUM DA MULTA RAZOÁVEL - OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RITO ADMINISTRATIVO SEM MÁCULAS - PROCEDÊNCIA DO RECURSO - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA PARA MANTER INCÓLUME A MULTA IMPOSTA PELO PROCON - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - In caso a autora/apelada, buscou através da Ação epigrafada obter a nulidade da multa administrativa que lhe foi aplicada, nos autos do Processo Administrativo FA Nº 0214-0019.382- 1/PROCON-TO, instaurado junto ao Órgão de Defesa do Consumidor - PROCON/TO, a pedido de um consumidor que afirmou junto ao Órgão, haver ocorrido falha no serviço educacional prestado pela Empresa Recorrida.

2 - A condição de prestadora de serviços da recorrente lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo, neste contexto, o dever de informação, proteção e boa-fé objetiva para o consumidor (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor).

3 - O PROCON é competente para analisar e julgar, na esfera administrativa, a possível abusividade das cláusulas contratuais estipuladas entre consumidores e fornecedores na relação de consumo. Não há que se falar em anulação da multa imposta, uma vez que o proceder do PROCON/TO se coaduna perfeitamente com o ordenamento legal.

4 - A multa que foi aplicada à Empresa Apelada não representa qualquer ilegalidade, tampouco, verossímil a alegação de nulidade do Processo Administrativo que, durante os tramites processuais, obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A decisão que impôs a multa foi proferida com fundamentação relevante e dentro dos parâmetros legais, não havendo, assim, nenhum vício a ensejar a desconstituição da penalidade administrativa aplicada.

5 - O quantum de multa fixado, não se mostra excessivo, e na fixação do valor da multa, foram devidamente observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor da multa revela-se coerente com a gravidade da prática

infrativa e com a condição econômica do infrator, por representar, de forma razoável e proporcional ao dano causado ao consumidor.

6 - Recurso de apelação conhecido e dado provimento para reformar a sentença de primeiro grau e manter incólume a multa aplicada pelo PROCON/TO, à Empresa Apelada, invertendo-se, pro consequente o ônus da sucumbência.

(Apelação Cível 0037894-22.2019.8.27.0000, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO, julgado em 15/04/2020, DJe 04/05/2020 13:11:11)

18-

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PROCON - APLICAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE DA PENALIDADE IMPOSTA - QUANTUM DA MULTA - RAZOABILIDADE. RITO ADMINISTRATIVO SEM MÁCULAS - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA INCÓLUME - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1 - A condição de prestadora de serviços da recorrente lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo, neste contexto, o dever de informação, proteção e boa-fé objetiva para o consumidor (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor).

2 - O PROCON é competente para analisar e julgar, na esfera administrativa, a possível abusividade das cláusulas contratuais estipuladas entre consumidores e fornecedores na relação de consumo. Não há falar em anulação da multa imposta, uma vez que o proceder do PROCON/TO se coaduna perfeitamente com o ordenamento legal.

3 - A multa aplicada a apelante não representa qualquer ilegalidade, tampouco é verossímil a alegação de nulidade do Processo Administrativo que, ao oportunizar a apresentação de defesa, obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A decisão que impôs a multa foi proferida com fundamentação relevante e dentro dos parâmetros legais, não havendo, assim, nenhum vício a ensejar a desconstituição da penalidade administrativa aplicada.

4 - O quantum de multa fixado, não se mostra excessivo, e na fixação do valor da multa, foram devidamente observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor da multa revela-se coerente com a gravidade da infração e com a condição econômica do infrator, por representar, de forma razoável e proporcional ao dano causado ao consumidor.

5 - Honorários advocatícios majorados em 3% (três por cento) - art. 85, § 11º do NCPC.

6 - Recurso de apelação cível conhecido e improvido para manter incólume a sentença rechaçada.

(Apelação Cível 0010190-29.2018.8.27.2729, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO, julgado em 13/05/2020, DJe 25/05/2020 18:47:46)

19-

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO EM APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA DE **MULTA DO PROCON** - SENTENÇA DE ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, COM ADEQUAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS E INAPLICABILIDADE DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE - APELO DE AMBAS AS PARTES - COMPETÊNCIA DO PROCON NA APLICAÇÃO DE **MULTA - MULTA CORRETAMENTE ARBITRADA** - GRAVIDADE DA INFRAÇÃO - CORRETO AFASTAMENTO DA AGRAVANTE - AGRAVANTE NÃO PODE SER AUTOMATICAMENTE APLICADA - JUROS E ATUALIZAÇÕES A PARTIR DA DATA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1- Conforme se vê, cuida-se de Ação originária de embargos à execução que buscava obter a nulidade do ato administrativo e a desconstituição da multa aplicada pelo Procon, cobrada através de execução fiscal da CDA nº J-5440/2018. Decidiu o Magistrado de piso pela alteração do termo inicial dos juros e atualizações, bem como pelo afastamento da agravante, ensejando a interposição de apelo por ambas as partes.

2- O PROCON é competente para analisar e julgar, na esfera administrativa, a possível abusividade das cláusulas contratuais estipuladas entre consumidores e fornecedores na relação de consumo. Nesse contexto, não há falar em anulação ou redução da multa imposta, uma vez que o proceder do PROCON/TO se coaduna perfeitamente com o ordenamento legal.

3- A multa administrativa é sanção pedagógica e punitiva aplicada às empresas que atentam contra os direitos dos consumidores, inibindo sua atividade reiterada, devendo ser fixada em acordo aos critérios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, artigo 57, não podendo ser aplicado de forma desarrazoada e desproporcional ao dano causado. Em sendo o valor da multa necessariamente proporcional à gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do ofensor, no caso em comento o valor da multa aplicada administrativamente se encontra aplicada na forma dos critérios legais.

4- Conforme bem descreve o Douto Magistrado da instância de piso, o julgador administrativo levou em consideração o valor do empréstimo, a gravidade da infração e a condição econômica do reclamado, não se havendo falar em excessividade da multa, arbitrada de acordo com a Instrução Normativa nº 003/08.

5- Seguindo, tenho que o afastamento, pelo Magistrado de piso, da agravante da multa, arbitrada administrativamente, deve ser mantido. Conforme descreve o julgador, a aplicação de agravante de multa administrativa não é automática, dependendo de motivação.

6- Ainda, de rigor a manutenção do decidido pelo Magistrado quanto à data de início da incidência dos juros e correção monetária da multa tratada, considerando a data da constituição em mora do devedor.

7- **Deste modo, conforme se vê, o PROCON agiu em conformidade com a lei os princípios de defesa dos interesses do consumidor quando da aplicação da multa administrativa e, em bem observância dos princípios da razoabilidade e**

proporcionalidade, acertado o Juízo sentenciante quando afastou o agravante e modificou o termo inicial da incidência de juros de mora, com a adequação da multa imposta.

8- Recursos conhecidos e improvidos.

(Apelação Cível 0029583-03.2019.8.27.2729, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO, julgado em 24/02/2021, DJe 05/03/2021 15:14:22)

20-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA APLICADA PELO PROCON/TO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA E PROVA DOS AUTOS. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO. CLÁUSULA ABUSIVA. MULTA ADMINISTRATIVA EM VALOR PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - Consoante corrente jurisprudencial pacificada, os órgãos de defesa do consumidor têm legitimidade, para aplicar multa por infrações previstas no Código de Defesa do Consumidor. É do PROCON a competência para o julgamento e aplicação das sanções cabíveis, pois se trata de relação de consumo.

2 - In casu, o julgador administrativo entendeu que a empresa reclamada se negou a fazer proposta de devolução de parte dos valores pagos pelo consumidor, e embora ela tenha alegado que apresentou propostas durante a audiência de conciliação, na ata da audiência consta informação diversa.

3 - Estando devidamente comprovada a ocorrência do fato que originou o processo administrativo, no qual foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa, não há que se falar em análise do mérito administrativo pelo Judiciário, sob pena de interferência no princípio da separação dos poderes.

4 - O valor da multa fixada na r. sentença, (R\$ 18.726,29 - dezoito mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos) está de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor do serviço, atendendo, portanto, aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5 - Recurso conhecido e improvido. Honorários advocatícios recursais majorados em 2% - (art. 85, § 11º do NCPC).

(Apelação Cível 0009682-49.2019.8.27.2729, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO, julgado em 14/10/2020, DJe 24/10/2020 17:03:46)

21-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA DO ATO INFRACIONAL. MULTA PROCON. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PARÂMETRO RAZOÁVEL E

PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 1º do Decreto 20.910/32 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/99, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

2. Dessa forma, ante a ausência de previsão legal específica para o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na legislação do Estado do Tocantins, bem como, pela ausência do transcurso de prazo de 5 (cinco) anos entre os atos administrativos e da **constituição definitiva do crédito, afasta-se a tese da prescrição.**

3. A multa aplicada não representa qualquer ilegalidade, uma vez que proferida com fundamentação relevante e seguindo os parâmetros legais, não havendo, assim, nenhum vício a ensejar a desconstituição da penalidade administrativa aplicada.

4. Escorreita a multa fixada ante a natureza da infração (grave), o porte da fornecedora envolvida (grande porte), o valor da cobrança indevida, bem como, de duas circunstâncias agravantes, aptas a dobrar a pena aplicada.

5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida

(Apelação Cível 0021951-57.2018.8.27.2729, Rel. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 22/09/2021, DJe 04/10/2021 19:14:51)

1.3.PROCON + MULTA + PRESCRIÇÃO

Supremo Tribunal Federal

1-

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A questão discutida nestes autos foi totalmente analisada pelo acórdão recorrido sob a ótica infraconstitucional, não ensejando a interposição de recurso extraordinário.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(RE 1137187 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 14-09-2018 PUBLIC 17-09-2018)

2-

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. **MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA POR PROCON. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** OFENSA REFLEXA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático- probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 844.039-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24/08/2015; ARE 1.271.280-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 25/09/2020; e ARE 1.238.534-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 15/09/2020.

2. Carece de repercussão geral o tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 660, DJe de 1º/8/2013).

3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.

4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

(STF - ARE: 1335508 PR 0000178-23.2017.8.16.0004, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 11/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/10/2021)

3-

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **MULTA IMPOSTA POR PROCON. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** OFENSA REFLEXA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 844.039-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24/08/2015; ARE 1.271.280-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 25/09/2020; e ARE 1.238.534-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 15/09/2020.

2. Carece de repercussão geral o tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 660, DJe de 1º/8/2013).

3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.

4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

(STF - ARE: 1339472 PR 0004749-76.2017.8.16.0185, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 04/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/11/2021)

4-

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. **Prescrição intercorrente. Razoável duração do processo. PROCON.** Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF).

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1267183 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 14-09-2020 PUBLIC 15-09-2020)

5-

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O recurso extraordinário não se presta à análise de matéria infraconstitucional, tampouco ao reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279 do STF).

2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.

3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

(STF - RE: 1338649 PR 0004805-36.2018.8.16.0004, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 04/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/10/2021)

Superior Tribunal de Justiça

1-

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON**. DESCASO NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. ACÓRDÃO A QUO PELO RECONHECIMENTO DA **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Na falta de previsão em lei específica, o Decreto n. 20.910/1932 não pode ser aplicado para o reconhecimento da prescrição intercorrente no processo administrativo. Precedentes.

2. No caso dos autos, o recurso foi provido porque o Tribunal de Justiça decidiu: “considerando-se a inexistência de lei, conclui-se que, para a consumação da prescrição intercorrente nas ações administrativas punitivas desenvolvidas pelo Estado do Paraná e Municípios que não possuam lei própria regulamentando o tema, convém empregar, por analogia, o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932”.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1929224/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 01/09/2021)

2-

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE MULTA. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Cuida-se, na origem, de ação proposta pela parte ora agravante contra o Estado do Paraná, a fim de obter a anulação de multa aplicada pelo Procon no âmbito de processo administrativo contra ela instaurado.

2. Conforme exposto na decisão agravada, "O STJ possui entendimento consolidado de que a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal". (AgInt no REsp 1.773.408/PR, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/10/2019).

No mesmo sentido: REsp 1.811.053/PR , Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/9/2019; AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 13/11/2015; AgInt nos EDcl no REsp 1.893.478/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/12/2020.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1761015/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 01/07/2021)

3-

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores. A sentença julgou procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade da multa aplicada pelo PROCON/PR, em razão da prescrição intercorrente verificada no processo administrativo. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, por diverso fundamento, em face da aplicação do prazo quinquenal da previsão sancionatória previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, §1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

IV. O art. 1º do Decreto 20.9010/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora.

V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1893478/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020)

4-

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCON. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À RECURSO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA REPETITIVA.

I - Trata-se de agravo interno contra decisão que decidiu reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S.A , com fundamento no art. 105, I, f, da Constituição da República e art. 988, §5º, II, do CPC/2015, em face do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

II - O feito decorre de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituição de 17 CDAs, oriundas de 17 processos administrativos, instaurados sob o argumento de infrações ao consumidor.

III - Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente os embargos para reconhecer a prescrição intercorrente administrativa em 14 processos, paralisados por mais de cinco (5) anos.

IV - Sobreveio apelação que reformou a sentença, tendo a Instituição Financeira interposto Recurso Especial, entretanto este teve o seguimento negado, sob o argumento de que o acórdão estaria em conformidade com o que decidido no REsp 1.115.078/RS, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos.

V - A Corte Especial do STJ, na sessão realizada em 5/2/2020, decidiu que não cabe reclamação para o exame da correta aplicação de precedente obrigatório formado em julgamento de recurso especial repetitivo à realidade do processo (Rcl 36.476/SP). Nesse sentido: AgInt nos EDcl na Rcl 36.835/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2020, DJe 15/09/2020; AgInt na Rcl 39.901/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/09/2020, DJe 14/09/2020.

VI - Agravo interno improvido (AgInt na Rcl 40.362/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020)

5-

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que o art. 1o. do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. Precedentes: AgInt no REsp. 1.665.220/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.9.2019 e AgInt no REsp. 1.738.483/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.6.2019.

3. De outro lado, insta salientar que a decisão da Corte paranaense olvidou-se em reconhecer a prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932, como se depreende do seguinte excerto: a Lei Federal 9.873/1999, é aplicável apenas nas ações punitivas na esfera da Administração Pública Federal, não podendo ser invocada para reconhecer a prescrição intercorrente no campo dos órgãos estaduais e municipais. Por isso, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932 (fls. 555).

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1838846/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)

Tribunal de Justiça do Acre

Não foram encontradas jurisprudências sobre o tema.

Tribunal de Justiça do Alagoas

1-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON/AL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE-EXECUTADA. TESE DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. NÃO ACOLHIDA. EXECUÇÃO

PROPOSTA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). INSUBSISTENTE. ART. 202 DO CTN C/C ART. 2º, § 5º DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). TÍTULO DE CRÉDITO EXECUTADO QUE SATISFAZ TODOS OS REQUISITOS/PRESSUPOSTOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO NÃO AFASTADA PELA PARTE EMBARGANTE EXEQUENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO VALOR DA MULTA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO OU EFEITOS CONFISCATÓRIO. ADEQUAÇÃO AOS DITAMES LEGAIS E NORMATIVOS. SENTENÇA INTEIRAMENTE MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL.

01 - Primeiramente, extrai-se do corpo da CDA que o lançamento pelo qual foi constituída a penalidade ocorreu em 12/04/2007. Ademais, vê-se também que o Despacho do Juiz citando o executado acerca do processo de execução fiscal e, por conseguinte, interrompendo o lapso prescricional, ocorreu em 30/11/2011. Assim, uma vez promovida a cobrança e o respectivo ajuizamento com o despacho do juízo dentro do prazo de 05 (cinco) anos, resta evidente que não se houve prescrição da pretensão executória.

02 - No caso, possível constatar que a CDA preenche todos os requisitos legais, contendo o valor originário da dívida, o número do procedimento administrativo que desaguou no título executivo, o fundamento legal da infração, o termo inicial para o cálculo dos juros e da correção monetária, assim como a legislação que dispõe acerca da forma de cálculo dos referidos consectários. De sua parte, porém, a apelante não trouxe nada capaz de comprometer a higidez da presunção relativa de veracidade do título exequendo.

03 - Diferentemente do alegado pela apelante, não há qualquer efeito confiscatório ou excesso de execução da multa aplicada pelo Procon/AL, à época, equivalente a R\$ R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais), valor que se mostra razoável e proporcional as particularidades do caso concreto. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(Número do Processo: 0707498-53.2015.8.02.0001; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 10/11/2021; Data de registro: 11/11/2021)

Tribunal de Justiça do Amapá

Não foram encontradas jurisprudências sobre o tema.

Tribunal de Justiça do Amazonas

1-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.837/1999. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO REVESTIDOS DA CONDIÇÃO DE ATOS INEQUÍVOCOS QUE IMPORTEM APURAÇÃO DO FATOS. INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL NÃO DEMONSTRADA . SENTENÇA MANTIDA.

-Restando paralisado o processo administrativo durante período superior a 03 (três) anos sem que houvesse a prática de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, fica configurada a prescrição intercorrente, nos termos de que dispõe o art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 9.873/1999;

- Precedentes do STJ;

- Recurso não provido.

(TJ-AM - AC: 02464376620198040001 AM 0246437-66.2019.8.04.0001, Relator: Abraham Peixoto Campos Filho, Data de Julgamento: 13/09/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 13/09/2021)

Tribunal de Justiça da Bahia

1-

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. QUINQUÊNIO LEGAL. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA. **NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO COMUM OU INTERCORRENTE**. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

I- De acordo com a Súmula 106 do STJ, a paralisação do processo, por ineficácia do mecanismo da Justiça, não justifica o decreto da prescrição, sobretudo porque não há configuração de negligência do credor.

II – Inexistindo desídia do apelante no andamento da execução e configurada a omissão do Judiciário em promover o impulso oficial da ação, impositiva é a reforma da sentença, para afastar a prescrição proclamada e determinar o retorno do feito à origem, a fim de ser regularmente processado.

III – Apelação provida.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0100442-49.2006.8.05.0001, Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 29/06/2018)

2-

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO NA SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS. RESP 134553/RS. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO DIRETA (PLENA) DO CRÉDITO EXEQUENDO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO APÓS INTIMAÇÃO DA APELANTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.**

De fato, assiste razão ao Apelante quando assevera que não há premissa fática nos autos a configurar a ocorrência da prescrição intercorrente com base no precedente do STJ em sede de recursos repetitivos - REsp 134553/RS, na medida que sequer houve a prática do ato citatório na forma determinada pelo juízo de piso, ou seja, não foram praticados os atos oficiais necessários à localização do Executado conforme ordem judicial anterior.

2. Ainda que acatada a tese recursal em relação à inoccorrência da prescrição na modalidade intercorrente, entendo, todavia, que o caso permanece sendo de extinção do feito, por outro fundamento, pois resta configurada a hipótese de prescrição direta (plena) do crédito não-tributário ora perseguido, de modo que passo ao julgamento da questão relativa à prescrição.

3. Sobre a possibilidade jurídica de decretação ex officio da prescrição ocorrida antes da propositura da Execução Fiscal, o Superior Tribunal de Justiça também já decidiu a questão em Recurso Especial Representativo de Controvérsia, na sistemática do art. 543-C do CPC (Tema 134), bem como objeto da súmula 409/STJ. Precedentes no corpo do voto.

4. À Ação para Execução de multas administrativas aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, contados do término do processo administrativo, conforme teor da Súmula 467 do STJ, e REsp 1105442/RJ, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/73.

5. Na hipótese, verifica-se que a ação executiva foi proposta em 31/05/2005 para cobrança de dívida ativa não-tributária relativa a multa administrativa efetuada pelo PROCON/BA nos autos do Processo Administrativo nº 1546/96, cuja decisão acerca do não conhecimento do recurso administrativo interposto fora notificada ao ora Executado em 11/02/1998, nos termos da certidão de fls. 54/55 dos autos físicos, estando a pretensão fulminada antes ainda do seu ajuizamento.

APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO PARA RECONHECER, DE OFÍCIO, A CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DIRETA DO CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0060665-91.2005.8.05.0001, Relator(a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, Publicado em: 18/11/2020)

3-

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ESTADO DA BAHIA. PROCON. MULTA DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. FALHA NO MECANISMO DA JUSTIÇA. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Sendo tempestivo o ajuizamento, ocorrendo citação do executado sem movimentação até prolação da sentença por falha do mecanismo judicial, não se justifica o acolhimento da prescrição comum ou intercorrente, conforme dispõem a Súmula 106 do STJ e o artigo 240, §3º do CPC/15. Precedente - REsp n. 1.120.295/SP, julgado em 21/05/2010 pela sistemática do art. 543-C do CPC/73.

2. Desconstitui-se a sentença recorrida ante a inocorrência da prescrição intercorrente, **posto que, não tendo ocorrido as hipóteses descritas no artigo 40 da Lei 6.830/80, não há que falar nesta modalidade de prescrição.**

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0030458-70.2009.8.05.0001, Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 10/06/2020)

4-

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL POR FALTA DE IMPULSO OFICIAL.

1 - A prescrição intercorrente, criação doutrinária e jurisprudencial, pressupõe a existência de um processo no curso do qual haja sido interrompida a prescrição comum pela efetiva citação do devedor (nas demandas propostas antes da Lei Complementar nº. 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN) ou pelo mero despacho que a ordenar (nas demais), observadas as formalidades do art. 40 da LEF.

2 - Conforme a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, no julgamento do Resp 1340553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Tribunal Superior fixou importantes teses sobre o tema.

3 - O simples transcurso do prazo quinquenal sem a prática de atos processuais, por ausência de impulso oficial, não é suficiente para a decretação da prescrição intercorrente, sendo necessária a demonstração de inércia da Fazenda Pública, o que não ocorreu, aplicando-se, por analogia, a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4 - Apelo provido. Sentença reformada.

Classe: Apelação, Número do Processo: 0059740-95.2005.8.05.0001, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 26/11/2019)

5-

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. QUINQUÊNIO LEGAL. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO COMUM OU INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

I- De acordo com a Súmula 106 do STJ, a paralisação do processo, por ineficácia do mecanismo da Justiça, não justifica o decreto da prescrição, sobretudo porque não há configuração de negligência do credor.

II – Inexistindo desídia do apelante no andamento da execução e configurada a omissão do Judiciário em promover o impulso oficial da ação, impositiva é a reforma da sentença, para afastar a prescrição proclamada e determinar o retorno do feito à origem, a fim de ser regularmente processado.

III – Apelação provida.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0100442-49.2006.8.05.0001, Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 29/06/2018)

Tribunal de Justiça do Ceará

1-

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. COBRANÇA DE MULTA IMPOSTA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 9.873/1999, QUE PREVÊ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS, TRATANDO-SE DE AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE A LEI FEDERAL Nº 9.873/99 É DE APLICAÇÃO RESTRITA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. APLICAÇÃO AO CASO DO DECRETO Nº 20.910/1932. RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO ACORDA o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em denegar a ordem mandamental, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 08 de abril de 2021 MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (Mandado de Segurança Cível - 0625307-64.2020.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Órgão Especial, data do julgamento: 08/04/2021, data da publicação: 08/04/2021)

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

1-

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES, REJEITADA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. **PREJUDICIAL DE MÉRITO RELATIVA À PRESCRIÇÃO REJEITADA**. AÇÃO DECLARATÓRIA. INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. RECLAMAÇÃO FORMALIZADA POR CONSUMIDOR PERANTE O PROCON/DF. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DE MULTA. SINDICABILIDADE JUDICIAL NO MÉRITO DA

DECISÃO ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE. MULTA EXORBITANTE. NÃO CONSTATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Se da leitura das razões recursais é possível compreender, com clareza, que a pretensão recursal se volta contra o conteúdo do julgado, visando demonstrar a procedência do pedido inicial relativo à declaração de nulidade das multas administrativas, não há falar em inépcia da apelação por afronta ao princípio da dialeticidade. Preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pelo réu em contrarrazões, rejeitada.

2. O § 1º do art. 1.012 do CPC elenca hipóteses nas quais a sentença começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, como é o caso da sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória, consoante previsão do inciso V. Verificado que o apelante apenas requereu a concessão do efeito suspensivo, sem fundamentar tal pleito, além de não restar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, requisito previsto no art. 1.012, § 4º, do CPC, o indeferimento do pedido de efeito suspensivo é medida que se impõe.

3. Se a parte recorrente pretende a incidência do prazo prescricional aludido no Decreto n. 20.910/32, aplicável também na cobrança dos créditos da Fazenda Pública, no período em que ainda estavam em curso os processos administrativos, já que se encontrava pendente a apreciação dos recursos manejados naquela via, a rejeição da prejudicial é medida que se impõe, pois se inicia o prazo após a constituição definitiva do crédito. Ademais, não se operou a prescrição intercorrente no caso, considerando que os feitos administrativos indicados pela ora apelante não ficaram paralisados por período igual ou superior a 5 (cinco) anos. Prejudicial de mérito relativa à prescrição rejeitada.

4. No exercício do poder de polícia, o Instituto de Defesa do Consumidor - Procon/DF, autarquia incumbida de implementar a Política de Defesa do Consumidor no Distrito Federal, pode aplicar a penalidade administrativa prevista no art. 57 do CDC aos fornecedores que pratiquem condutas violadoras aos ditames da Lei n. 8.078/90, conforme previsto no art. 2º, VII, do Regimento Interno da entidade (Decreto Distrital n. 38.927/18).

5. Com as reclamações formalizadas por consumidores perante o Procon/DF e a instauração de processos administrativos, proferiram-se decisões aplicando multas à sociedade empresária fornecedora, pois, ante a ausência de comprovação da resolução da má prestação de serviços, com confirmação da pendência pelos consumidores, evidenciou-se violação de normas do CDC.

6. Revela-se descabida a incursão quanto ao mérito das aludidas decisões, porquanto possível a sindicabilidade judicial dos procedimentos administrativos em caso de ilegalidade ou abuso de poder, o que não se observa no caso. Ao revés, constata-se fundamentação idônea e estrita observância ao contraditório e a ampla defesa, com aplicação de penalidade após pormenorizada apuração do quantum em importe razoável e devidamente respaldado nas normas de regência (art. 57 do CDC, Decreto n. 2.181/97 e Portarias n. 3, de 4/7/11, e n. 28, de 29/11/11, do IDC/DF).

7. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

(Acórdão 1376765, 07013399220218070018, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/9/2021, publicado no PJe: 27/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

2-

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. APELAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON/DF. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO VERIFICADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE MANTIDA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PREVALÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação ordinária em que a autora pede: a) suspensão de qualquer negativação ou protesto da Autora, bem como suspender qualquer ato executório da referida dívida ativa até o julgamento final desta ação; b) declaração de nulidade do processo administrativo que originou a multa, bem como a nulidade das referida multa imposta contra a Autora, seja em razão da ausência de responsabilidade da Autora, seja pelo atendimento a todas às solicitações do Procon, e c) subsidiariamente, a minoração do valor das multas aplicadas.

1.1. A tutela provisória de urgência foi indeferida.

1.2. Sentença de improcedência.

1.3. Em sede de apelação, pugna pela reforma da sentença. Sustenta a nulidade absoluta do processo administrativo diante da ocorrência da prescrição. Alega que tentou contato com o consumidor, sem êxito, fato que evidencia a violação ao devido processo legal, contraditório e princípio da legalidade. Sustenta a falta de razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada. Por fim, requer seja a multa reduzida, tendo em vista a ausência de ilícito ou violação ao CDC.

2. De acordo com o artigo 56 do CDC, o Procon-DF tem competência para apurar infração cometida no mercado de consumo e aplicar a penalidade administrativa que se revelar apropriada.

2.1. É certo que a aplicação das sanções previstas nesse dispositivo legal deve ocorrer no contexto de um procedimento administrativo pautado pelo respeito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de nulidade.

2.2. De acordo com o art. 5º, LV, da Constituição Federal, é obrigatória a observância do contraditório e da ampla defesa no procedimento, uma vez que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

3. No caso dos autos, o conjunto probatório revela que a aplicação da sanção administrativa impugnada pela apelante ocorreu no processo administrativo que respeitou as diretrizes constitucionais e que, por conseguinte, não possui qualquer vício passível de invalidade.

3.1. Os documentos demonstram que o processo administrativo teve início por meio de notificação com a descrição das infrações praticadas, bem como que a apelante apresentou

defesa. Foi apresentado parecer da Diretoria Jurídica do Procon-DF pela procedência da reclamação, com a posterior aplicação da pena por meio de decisão fundamentada. Uma vez notificada, a apelante interpôs Recurso Administrativo para o qual foi negado provimento, com a devida notificação e posterior inscrição do débito na dívida ativa diante da ausência de recolhimento da multa dentro do prazo determinado.

3.2. Essa síntese dos atos do processo administrativo demonstra a estrita obediência ao devido processo legal e a completa ausência de substrato jurídico para a sua invalidação.

4. A alegação de nulidade do processo em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente não merece prosperar.

4.1. No âmbito do Distrito Federal, os processos administrativos são regulados pelo Decreto n. 20.910/32, que prevê que o termo inicial de prazo prescricional é apenas a data da constituição do crédito não tributário, quando do término do respectivo processo administrativo.

4.2. Entre a instauração dos procedimentos administrativos e a sua conclusão não se passaram mais de cinco anos. Assim, ausente a demonstração de paralisação ou inércia dos processos administrativos não há que se falar em prescrição.

5. No que se refere à validade do processo administrativo, e, em relação à alegação de que a apelante tentou entrar em contato com o consumidor visando solucionar o problema, não há nos autos provas do alegado. A reclamação do consumidor é válida, uma vez que a apelada tomou ciência do processo e nele pôde exercer seu direito ao contraditório.

6. O requerimento de anulação da multa sob argumento de que a fundamentação das decisões administrativas não se coaduna com a situação hipotética do auto de infração não merece prosperar.

6.1. O processo administrativo instaurado contra a autora foi devidamente analisado de maneira pormenorizada pela Diretoria Jurídica do réu, indicando, de forma inequívoca, os pressupostos de fato e de direito que determinaram as decisões proferidas.

6.2. Foi oferecido exaustivamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, os quais foram exercidos pela apelante.

7. Quanto à sanção e seu quantum, foi aplicada multa no valor de R\$ 20.800,00, com base na Portaria Procon-DF 3/2011, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa nas infrações ao CDC.

7.1. Nos termos do art. 57 do CDC, devem ser apreciados os seguintes requisitos para aplicação da penalidade: a) gravidade da infração; b) vantagem econômica auferida e c) condição econômica do fornecedor.

7.2. Dessa forma, o Poder Judiciário não pode interferir no mérito dos atos administrativos, mas apenas de forma excepcional, analisar a ocorrência de ilegalidade ou medida desproporcional e desarrazoada.

8. Nota-se que a fixação da multa em R\$ 20.800,00 não obedeceu aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, até porque os supostos prejuízos causados ao consumidor foram de R\$ 1.300,00,

8.1. Precedente: "(...) 2. Revela-se exagerada a penalidade aplicada contra o fornecedor quando a multa é maior que o dobro do dano experimentado pelo consumidor, ainda que se trate de empresa de grande porte e seja ela reincidente na prática de ilícitos

administrativos contra o consumidor. 3. Recurso de apelação conhecido e desprovido." (07018560520188070018, Relator: Silva Lemos, 5ª Turma Cível, DJE: 29/3/2019).

8.2. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 2.000,00, valor que atende às finalidades da norma consumerista, não apenas de caráter punitivo, mas também didático, como forma de impor ao penalizado que não venha reiterar a conduta recriminada.

9. Apelo parcialmente provido.

(Acórdão 1378763, 07072078520208070018, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2021, publicado no DJE: 26/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3-

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. ART. 40 DA LEI 6.830/80. INTERPRETAÇÃO CONFORME TESES FIXADAS NO RESP 1.340.553/RS. RETROATIVIDADE DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 estabelece que “o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”. Todavia, passado um ano da suspensão, sem a localização de bens do devedor, os autos serão arquivados, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente (§§ 1º e 2º do art. 40 da LEF).

2. O c. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS, sob a sistemática de recursos repetitivos, interpretou o artigo 40 da Lei 6.830/1980, fixando cinco teses a respeito da sistemática da prescrição intercorrente: “4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem

baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.” (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

3. O apelante pretende a reforma da sentença que extinguiu o processo executivo fiscal em razão da prescrição intercorrente. Para tanto, invoca a aplicação da tese firmada no item 4.3 do REsp 1.340.553/RS, que trata da retroatividade da interrupção da prescrição intercorrente à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, alegando ter peticionado pela citação dos devedores por edital antes do término do prazo prescricional.

4. Na hipótese, trata-se de execução de crédito de natureza não tributária (multas Procon) distribuída em 22/2/2001, cuja primeira tentativa frustrada de citação ocorreu em julho de 2002, da qual o Distrito Federal teve ciência inequívoca em 30/10/2002. Portanto, aplicando-se a tese firmada no item 4.1.2 do REsp 1.340.553/RS, a suspensão da execução deverá iniciar logo após a tentativa frustrada de citação dos devedores. Assim, a contagem do prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, previsto no art. 40 da LEF, teve início em 30/10/2003, um ano após a referida suspensão, e se encerrou ao final do mês de outubro de 2008.

5. De fato, o apelante peticionou pela citação dos devedores por edital em 15/8/2005 (ID 24740094), o que, todavia, não foi deferido pelo juízo a quo e foi aceito tacitamente pelo ente distrital. Saliente-se que, após o despacho de 9/9/2005 (ID 24740097), o exequente peticionou muitas vezes requerendo diligências diversas, porém, somente reiterou o pedido de citação editalícia em 2/2/2012 (ID 24740181), ou seja, quase 10 (dez) anos após a ciência quanto à primeira tentativa frustrada de citação. Ademais, nenhuma constrição patrimonial chegou a ser efetivada ao longo dos 20 (vinte) anos de tramitação

processual. Logo, ainda que se aplicasse a tese do item 4.3 do REsp 1.340.553/RS, a prescrição intercorrente já teria se consumado.

6. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão 1358847, 00332250820018070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2021, publicado no PJe: 26/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

4-

DIREITO DO CONSUMIDOR, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - PROCON - VIOLAÇÃO AO CDC - MULTAS - **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI 9.873/99 - ÂMBITO ESPACIAL FEDERAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO 20.910/32 - NÃO OCORRÊNCIA - EXCESSO DE PRAZO - DIREITO À MANIFESTAÇÃO - Lei 9.784/99, 59 - PROCON - COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR QUESTÕES INDIVIDUAIS - CDC - PREVISÃO LEGAL - USURPAÇÃO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - VALORES DAS MULTAS - PROPORCIONALIDADE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL - INDEFERIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ação anulatória de ato administrativo em que a Sky visa a afastar multas contra ela aplicadas pelo PROCON-DF.

2. Em face da limitação espacial ao âmbito federal, as normas inscritas na Lei 9.873/99 não se aplicam aos estados e municípios, razão pela qual a prescrição intercorrente nela prevista não regula as ações administrativas punitivas adotadas pelo Distrito Federal.

3. Por ausência de previsão legal, a ultrapassagem do prazo de 30 dias destinado à apreciação do recurso não invalida o ato administrativo, tampouco resulta na perda do direito de punir, mas faz emergir, para o interessado, o direito à supressão do silêncio.

4. Além de revestir-se do poder de polícia inerente à Administração Pública, a competência do PROCON-DF para dirimir questões individuais e aplicar sanções administrativas advém do parágrafo único do artigo 56 do CDC, eis que, de acordo com a Lei Distrital 2.668/2001, a autarquia foi criada “sob regime especial com autonomia administrativa e financeira, jurisdicionada à Secretaria de Governo, com a finalidade de implementar, na sua esfera de atribuições, a Política de Defesa do Consumidor no Distrito Federal”, à qual compete “normatizar e executar ações de defesa do consumidor na forma da Lei 8.078”.

5. Dado o princípio da harmonia e independência, tem-se que a ação do Procon não resulta em usurpação da competência do Poder Judiciário, uma vez que a entidade atua na esfera a ela delimitada por força de lei e em decorrência dos poderes da Administração, o que confere idoneidade à adoção de atos discricionários cuja análise do mérito, quando assente aos ditames da legalidade e da proporcionalidade, não demanda intervenção judicial.

6. Considerado o caráter das infrações cometidas pela Sky, dentre as quais se destacam a cobrança por serviços não prestados, a postergação do cancelamento de planos quando requerido, a exposição e as ameaças de negativação indevida, a falha na instalação dos

serviços, a ausência de sinal "vendido", a reincidência, a cobrança por serviços não contratados, condutas conjugadas com a consequente violação a diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e com a notória capacidade econômica da empresa, mostram-se razoáveis os valores das cinco multas aplicadas, no total de R\$105.100,00 (cento e cinco e cem mil reais).

7. Não demonstrada a probabilidade do direito, indefere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tendo em vista que a ausência de um dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC é suficiente para inviabilizar a concessão da medida (Acórdão 1236742, Pje).

8. Pedido indeferido. Recurso desprovido.

(Acórdão 1280191, 07125777920198070018, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/9/2020, publicado no PJe: 23/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

5-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. PROCON/DF. RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA.** INFRAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA. PROPORCIONALIDADE.

1 - A Lei 9.873/99, que dispõe sobre o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva da Administração Federal, direta e indireta, não é aplicável aos procedimentos administrativos sob a responsabilidade do PROCON/DF, órgão autárquico integrante da administração pública indireta do Distrito Federal.

2 - A pretensão punitiva administrativa do Distrito Federal observa o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32. Precedentes.

3 - O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1251331 / RS, em 28/08/2013, sob a sistemática do julgamento de recursos repetitivos, pacificou o entendimento da ilegalidade da cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê e da Tarifa de Abertura de Crédito, após a vigência da Resolução CNM 3518/2007.

4 - Assim, a cobrança de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) é permitida se baseada em contratos celebrados até a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30 de abril de 2008, desde que pactuada, e que não se caracterize vantagem excessiva ou exagerada da instituição financeira.

5 - Não compete ao Poder Judiciário adentrar na motivação do ato administrativo apurado mediante procedimento interno da Administração Pública, mas tão-somente apurar, quando o caso, ilegalidades que violem preceitos normativos previstos em lei.

6 - Constatou-se que o PROCON promoveu, regularmente, a apuração mediante processo administrativo, obedecendo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como fundamentou as razões pelas quais foi aplicada a multa que se pretende anular.

7 - Foi reconhecida a legitimidade da multa aplicada e do valor a ela determinado, que é razoável para coibir a repetição da cobrança indevida e não merece ser reduzido, mesmo

porque não se vislumbra flagrante abuso ou excesso de poder da Administração, ou ausência de motivação no ato impugnado.

8 - Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão 1114459, 07072511220178070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/8/2018, publicado no DJE: 14/8/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

1-

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL MULTA PROCON PRESCRIÇÃO AFASTADA NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 49 DA LEI 9.784/99 INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA - MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA DOSIMETRIA CORRETAMENTE REALIZADA - RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O disposto no art. 49 da Lei Federal nº 9.784/99 não incide nas ações administrativas punitivas desenvolvidas pelos Municípios. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.115.078/RS sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que a Lei 9.873/99 cujo art. 1º, §1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º.

2. O tempo de espera do consumidor extrapolou o limite razoável estabelecido pelo art.124- A da Lei Municipal nº 6.080/03, que institui o Código de Posturas e de Atividades Urbanas de Vitória, acrescido pela Lei Municipal nº 7.598/2008.

3. Sobre a multa administrativa, esta assume o caráter de sanção dúplice, com viés pedagógico e sancionatório, não destinada à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à punição e combate à prática de ato vedado por Lei, servindo de desestímulo ao infrator, razão pela qual deverá ser arbitrada e graduada em atenção aos critérios estabelecidos no artigo 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam: (a) a gravidade da infração; (b) a vantagem auferida; e (c) a condição econômica do fornecedor.

4. Ainda que o ato administrativo esteja dotado de legalidade, é plenamente possível ao Poder Judiciário reduzir o montante fixado pela Administração Pública, caso este se revele em descompasso com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. A decisão administrativa foi corretamente revista pelo Juízo a quo, na exata medida em que o valor inicialmente arbitrado não coaduna com a infração cometida que, ao contrário do sustentado pelo Procon, não refletiu em qualquer vantagem para o Banco.

6. Não há que se falar em violação à cláusula da reserva de plenário quando a não aplicação do Decreto Municipal decorreu de juízo de legalidade, em que verificou-se a aparente inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da medida, tornando-a ilegal.

7. Recursos desprovidos, com arbitramento de honorários recursais.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024180227456, Relator : MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 13/07/2020, Data da Publicação no Diário: 21/07/2020)

2-

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032737-97.2014.8.08.0024 APELANTE: B2W COMPANHIA DIGITAL APELADOS: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR RELATOR: DES. SUBSTITUTO RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO A C Ó R D ã O EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. MULTA APLICADA PELO PROCON. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** LEI Nº 9.783/99 INAPLICÁVEL NA SEARA DO PROCON MUNICIPAL. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO CONCISA E SUFICIENTE. MULTA. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto a reconhecer a legitimidade do PROCON para cominar multas relacionadas à violação das normas consumeristas.

2. O procedimento administrativo adotado no âmbito do Procon não incorreu em qualquer vício, porquanto a fundamentação exarada na decisão proferida pelo Procon Municipal, embora concisa, é suficiente para motivar a aplicação da pena de multa.

3. De acordo com o art. 57 do CDC, na fixação da multa, devem ser observadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a situação econômica do fornecedor.

4. Constatado que, na situação concreta, em que o consumidor reclama que o produto adquirido pelo site foi entregue com avarias, arranhões e amassados, revela-se desproporcional a multa arbitrada em R\$ 42.971,09 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e um reais e nove centavos).

5. É devida a redução da quantia estipulada administrativamente para o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), apto à finalidade a que se destina, atendendo aos parâmetros da 178 proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao caráter pedagógico da sanção, sem importar, contudo, em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido em parte. VISTOS , relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso e PROVÊ-LO EM PARTE , nos termos do voto proferido pelo E. Relator.

Vitória/ES, 05 de fevereiro de 2018. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR

(TJES, Classe: Apelação, 024140302894, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto : RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/02/2019, Data da Publicação no Diário: 12/02/2019)

1-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA**. CDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TEMPO DE ESPERA EM FILA BANCÁRIA. **IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO PROCON**. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. A Lei federal nº. 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição trienal para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da norma ao plano federal, sujeitando as demandas ao prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32 (art. 1º).

2. O vício hábil a ensejar a caracterização de irregularidade na CDA é aquele capaz de gerar efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, mantendo-se incólume, a minguagem de elementos nesse sentido, a presunção de certeza, liquidez e exibibilidade do título executivo.

3. O valor da multa cominada pelo Procon não comporta revisão, quando arbitrada em conformidade com o inciso III do art. 3º da Lei Municipal n. 7.867/99, levando-se em conta as reincidências do banco apelante, não havendo falar, ainda, em excesso de execução, quando observado o cálculo da multa pelo seu valor original, até que o recurso administrativo interposto pelo executado tivesse sido analisado e indeferido.

APELO DESPROVIDO.

(TJGO, Apelação Cível 5410994-25.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 08/02/2021, DJe de 08/02/2021)

2-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **MULTA EXPEDIDA PELO PROCON À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**. TEMPO DEMASIADO EM FILA DE ESPERA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ORIGINOU A CDA. ADVERTÊNCIA PRÉVIA E REINCIDÊNCIA. VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

I- O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento afastando a hipótese de prescrição intercorrente nos processos administrativos na esfera municipal para a penalidade aplicada pelo PROCON, ante a inexistência de previsão normativa específica.

II- O feito administrativo revela que não se trata da primeira ocorrência do banco na referida infração, ao contrário que este já respondeu anteriormente pela mesma tipificação, razão pela qual resta fragante o caso de reincidência, visto que a advertência ora reclamada já se concretizou em outra oportunidade, encontrando-se plenamente ciente das consequências de continuar a cometer a referida infração, ainda mais considerando o

porte econômico e estrutural do banco que conta com departamento jurídico próprio e exclusivo a seu serviço, afastando-se a necessidade de renovação da advertência.

III- Não há falar em violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco quanto ao importe da multa administrativa fixada sobre o valor previsto na Lei Municipal nº 7.867/99, cumprindo, assim, a Administração com o preceito Constitucional da legalidade, motivo pelo qual resta impossibilitado o acolhimento do pedido subsidiário de redução da sanção pecuniária.

IV- Independente de interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo, o “vencimento do débito” ocorre no fim do prazo conferido ao infrator para o pagamento da multa estalecida na sentença administrativa e não de seu trânsito em julgado, uma vez que o efeito suspensivo recursal impede, apenas, a execução imediata do débito e não a incidência dos juros e da atualização monetária. Inteligência do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79 recepcionado com força de lei pelo STJ no REsp nº 20915 (1992/0008313-7).

APELO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

(TJGO, Apelação Cível 5411040-14.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2ª Câmara Cível, julgado em 02/02/2021, DJe de 02/02/2021)

3-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALOR DA PENALIDADE ADEQUADO E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. SENTENÇA CONFIRMADA.

Conforme a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2ª Turma, Ag. Rg. no REsp. n. 1566304/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.05.2016), a Lei federal n. 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da norma ao plano federal, sujeitando as demandas ao prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32 (art. 1º). Sendo assim, verificado que o procedimento administrativo em referência, segundo informa o próprio apelante, ficou paralisado por menos de quatro anos, impõe-se o afastamento da prescrição quinquenal.

2. Aplicada a penalidade de multa pelo Procon municipal de Rio Verde-GO, órgão administrativo criado para proteção das relações consumeristas, ao Poder Judiciário não compete a análise do mérito do procedimento administrativo, devendo, em respeito ao princípio da separação dos poderes, ser averiguada, tão somente, a legalidade de sua condução.

3. Apesar de o banco requerente discorrer sobre a legalidade da cobrança da tarifa de emissão de carnê em contratos anteriores à 30.04.2008, importante ressaltar que, in casu, não houve revisão do negócio jurídico celebrado ou análise de cláusula contratual, tendo o órgão administrativo se limitado a considerar abusiva a conduta do ora apelante, de cobrar pela emissão de boletos para pagamento de prestações, tendo em vista as normas

protetivas do Código de Defesa do Consumidor, revelando-se adequada a imposição da multa.

4. Não é exorbitante a penalidade graduada de acordo com os ditames do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor e legislação local.

5. Honorários recursais (artigo 85, § 11, do CPC/15) majorados, por ser o apelante sucumbente desde a origem do feito.

APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJGO, Apelação (CPC) 5376028-03.2017.8.09.0138, Rel. Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 3ª Câmara Cível, julgado em 01/12/2020, DJe de 01/12/2020

4-

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. **PRESCRIÇÃO**. ILEGITIMIDADE. EMPRESA IRREGULAR.

1 - A exceção de pré-executividade, constitui modalidade especial de defesa do executado, visto ser formulada na própria ação de execução e não necessitar de que o juízo seja garantido para sua oposição.

2 - Somente serão apreciadas as matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, de ordem pública, ou aquelas que, ao serem objeto de alegação pela parte, não demandem qualquer dilação probatória para sua demonstração. Inteligência da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça.

3 - É de se verificar que inócurre a prescrição, porquanto trata-se de crédito de natureza não tributária, decorrente de multa aplicada pelo PROCON, o que importa na aplicação do disposto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, conforme disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

4 - Considerando que a situação da empresa executada era irregular à época da citação, indicando ser possível a aplicação da Súmula nº 435, do Superior Tribunal de Justiça, evidenciado, pois, que não há reparos a serem feitos na decisão recorrida, sendo correto o direcionamento operado, razão pela qual não há falar em ilegitimidade.

AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5173867-88.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021)

Tribunal de Justiça do Maranhão

Não foram encontradas jurisprudências sobre o tema.

Tribunal de Justiça do Mato Grosso

1-

APELAÇÃO — AÇÃO ANULATÓRIA — MULTA APLICADA PELO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON) — PROCESSO ADMINISTRATIVO — ILEGALIDADE — NÃO VERIFICAÇÃO — ANULAÇÃO — INADMISSIBILIDADE. LEI NACIONAL Nº 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999 — PRESCRIÇÃO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO — NÃO APLICAÇÃO.

Verificada a prática lesiva ao Código de Defesa do Consumidor, por meio de processo administrativo, observado o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, a aplicação de multa está no âmbito do poder discricionário da Administração. **A Lei Nacional nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabeleceu o prazo de prescrição no curso do processo administrativo que visa à apuração de infração administrativa, tem aplicação limitada à esfera federal, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça** em julgamento de recurso repetitivo sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado. Recurso não provido.

(N.U 1010828-73.2016.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, LUIZ CARLOS DA COSTA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 19/10/2021, Publicado no DJE 25/10/2021)

Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

1-

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PRELIMINARES DE **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** E NULIDADE DA CDA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – AFASTADAS – NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA – MATÉRIA NÃO CONHECIDA – MÉRITO – MULTA APLICADA PELO PROCON – LEI MUNICIPAL N.º 4.819/2010 – AUSÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE TAPUMES, BIOMBOS OU ESTRUTURAS SIMILARES NOS CAIXAS DE ATENDIMENTO PESSOAL DA AGÊNCIA BANCÁRIA – PENALIDADE JUSTIFICADA – MULTA FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL E ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

(TJMS. Apelação Cível n. 0809667-03.2019.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan, j: 10/06/2021, p: 16/06/2021)

2-

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MULTAS ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS POR PROCON MUNICIPAL – **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** – INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, §1º, DA LEI Nº 9.873/99 – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – ART. 55, §

4º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR C/C ART. 33 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97 – PENALIDADES APLICADAS – PEDIDO DE REDUÇÃO – DESACOLHIMENTO – ATENDIMENTO AOS DITAMES LEGAIS E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "(...) a prescrição intercorrente prevista na Lei 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (STJ, Resp 1732450/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018).

Ao deixar de comparecer à audiência administrativa, incorreu a instituição financeira em infração administrativa que legitima a aplicação da pena de multa prevista no art. 56, I, e graduada nos moldes do art. 57, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo atendidos os ditames legais e não se afigurando excessivas, devem ser mantidas as multas arbitradas pela autoridade administrativa, especialmente quando não demonstrada ofensa à proporcionalidade e razoabilidade.

(TJMS. Apelação Cível n. 0808033-19.2018.8.12.0029, Naviraí, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 21/10/2020, p: 25/10/2020)

3-

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON – ARGUIÇÃO DE NULIDADE – MERAS IRREGULARIDADES QUE NÃO TIVERAM O CONDÃO DE CAUSAR PREJUÍZOS À DEFESA DO EMBARGANTE – PRELIMINARES REJEITADAS – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM FUNDAMENTO NA LEI N. 9.873/1999 – INAPLICABILIDADE DESSA LEI FEDERAL NAS ESFERAS ESTADUAL E MUNICIPAL POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO: PRETENSÃO DE AFASTAMENTO OU, SUBSIDIARIAMENTE, DE REDUÇÃO DA MULTA COM FULCRO NO ART. 57 DO CDC – NÃO CABIMENTO – PREVISÃO ESPECÍFICA EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – QUANTUM MANTIDO – SENTENÇA INTEGRALMENTE RATIFICADA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão:

Por unanimidade, afastaram as preliminares e negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJMS. Apelação Cível n. 0809674-92.2019.8.12.0001, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Alexandre Bastos, j: 07/05/2020, p: 12/05/2020)

1-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LEI FEDERAL N. 9.873/99 - **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** - INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON - ATO ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL - ANÁLISE DE LEGALIDADE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PENALIDADE MANTIDA - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- A prescrição intercorrente dos processos administrativos paralisados por mais de três anos, prevista na Lei n. 9.873/99, aplica-se apenas aos procedimentos relativos à Administração Pública Federal, não estendendo seu âmbito de incidência aos Estados e Municípios.

- O controle judicial dos atos da Administração deve incidir exclusivamente sobre a legalidade do ato, sem qualquer ingerência no mérito da decisão.

- Verificado que os procedimentos administrativos instaurados pelo PROCON observaram o devido processo legal, bem como que as decisões encontram-se amparadas em normas do Código de Defesa do Consumidor, devidamente fundamentadas, impõe-se a manutenção das penalidades aplicadas.

- Não merece redução a penalidade compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.107288-9/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/09/2021, publicação da súmula em 24/09/2021)

2-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA POR PROCON - **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL** - INOCORRÊNCIA - INFRAÇÃO DO ART. 32 DO CDC - CONDUTA DESCRITA E DEMONSTRADA NOS AUTOS QUE NÃO SE AMOLDA DO TIPO INFRACIONAL - PRIMEIRO RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL - SEGUNDO APELO, INTERPOSTO CONTRA CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE ARBITROU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - ANÁLISE PREJUDICADA.

Inexistindo, no caso concreto, paralisação do procedimento administrativo, na forma prevista no §1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, deve ser rejeitada a prejudicial de prescrição intercorrente.

O controle judicial do mérito administrativo, embora seja excepcional, é medida admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, quando constatado violação dos princípios que regem a atividade da Administração.

Constatada a imposição de penalidade sem a correlata prática da conduta infracional prevista no art. 32 do Código de Defesa do Consumidor, a anulação da multa administrativa é medida que se impõe.

Tendo em vista o provimento do primeiro apelo, que importou em reforma da r. sentença da Primeiro Grau para acolher o pedido inicial, com conseqüente inversão dos ônus da sucumbência, resta prejudicada a análise do segundo recurso, interposto contra o capítulo da sentença que arbitrou honorários advocatícios.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.082957-0/003, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2021, publicação da súmula em 17/08/2021)

3-

EMENTA: APELAÇÃO - LEI FEDERAL N. 9.873/99 - **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** - INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO PROCON - ATO ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL - ANÁLISE DA LEGALIDADE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PENALIDADE MANTIDA - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- A prescrição intercorrente dos processos administrativos paralisados por mais de três anos, prevista na Lei n. 9.873/99, aplica-se apenas aos procedimentos relativos à Administração Pública Federal, não se estendendo seu âmbito de incidência aos Estados e Municípios.

- O controle judicial dos atos da Administração deve incidir exclusivamente sobre a legalidade do ato, sem qualquer ingerência no mérito da decisão.

- Verificado que o procedimento administrativo instaurado pelo PROCON observou o devido processo legal, bem como que a decisão foi amparada em normas do Código de Defesa do Consumidor, deve ser mantida a multa aplicada.

- Não merece redução a penalidade compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.033791-1/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/07/2021, publicação da súmula em 19/07/2021)

4-

EMENTA: PROCON DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - MULTA APLICADA À MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. - **PRESCRIÇÃO** - ART. 1º, §1º, DA LEI FEDERAL N.º 9.873/99 - INAPLICABILIDADE AO ÂMBITO MUNICIPAL - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - APARELHO CELULAR DEFEITUOSO - REPAROS REALIZADOS - VÍCIOS NÃO SOLUCIONADOS - INFRAÇÃO CONSUMERISTA CARACTERIZADA - APLICAÇÃO DE MULTA - VALOR EXCESSIVO VERIFICADO - REDUÇÃO - CABIMENTO - RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

1. Consoante entendimento emanado pelo col. STJ, “**a prescrição intercorrente prevista na Lei 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal**” (REsp 1732450/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 21/11/2018).

2. Uma vez demonstrado que os vícios existentes no telefone celular adquirido pela consumidora não foram sanados com os reparos realizados, caberia à empresa autora proceder à substituição do aparelho, nos moldes do art. 18, §1º, I, do CDC.

3. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser reduzida a multa arbitrada em valor exorbitante, a fim de adequá-la às circunstâncias do caso concreto.

(TJMG-Apeleção Cível 1.0000.17.054346-6/002, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/03/2021, publicação da súmula em 29/03/2021)

5-

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - PROCON - INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA - **PRESCRIÇÃO** - INOCORRÊNCIA - ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - DESISTÊNCIA IMEDIATA APÓS A SOLICITAÇÃO - REMESSA INDEVIDA - CLÁUSULAS ABUSIVAS - PERQUIRÇÃO DA GRAVIDADE DA CONDUTA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS MATERIAIS À CONSUMIDORA - EXCESSIVIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVAMENTE IMPOSTA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - NECESSIDADE DE REDUÇÃO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

- Nos termos da jurisprudência do “Tribunal da Cidadania”, ante a ausência de previsão na legislação local, não se afigura admissível o reconhecimento da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo.

- O decurso do prazo previsto no artigo 47, da Lei Estadual n. 14.184/02, não enseja o reconhecimento da **prescrição**, eis que despido o lapso de natureza peremptória.

- Configurada a desproporção entre a infração e a multa imposta, a irrazoabilidade da reprimenda há de ser jurisdicionalmente corrigida, mediante a redução de seu valor.

- Recurso parcialmente provido.

(TJMG - Apeleção Cível 1.0024.16.027517-8/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2021, publicação da súmula em 05/03/2021).

6-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - MULTA - PROCON MUNICIPAL - **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** - LEI FEDERAL - INAPLICABILIDADE - NULIDADE -

AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - SANÇÃO DESARRAZOADA - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Por força da autonomia administrativa dos Estados e Municípios, a Lei Federal n.º 9.873/99 sobre prescrição intercorrente e processo administrativo não se aplica às multas por violação ao direito do consumidor impostas por PROCON Municipal.

2. Ausente a demonstração de nulidade existente no processo administrativo e não configurada a violação ao princípio da proporcionalidade no arbitramento da multa, impõe-se a rejeição da pretensão de anulação do ato praticado pelo PROCON do Município de Uberlândia.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.485476-4/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2021, publicação da súmula em 11/02/2021)

7-

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA/APELAÇÃO - LEI FEDERAL N. 9.873/99 - **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** - INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ESTADUAIS - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO PROCON - ATO ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL - ANÁLISE DA LEGALIDADE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PENALIDADE MANTIDA - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- **A prescrição intercorrente dos processos administrativos paralisados por mais de três anos, prevista na Lei n. 9.873/99, aplica-se apenas aos procedimentos relativos à Administração Pública Federal, não se estendendo seu âmbito de incidência aos Estados e Municípios.**

- O controle judicial dos atos da Administração deve incidir exclusivamente sobre a legalidade do ato, sem qualquer ingerência no mérito da decisão.

- Verificado que o procedimento administrativo instaurado pelo PROCON observou o devido processo legal, bem como que a decisão foi amparada em normas do Código de Defesa do Consumidor, deve ser mantida a multa aplicada.

- Não merece redução a penalidade compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.446329-3/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2020, publicação da súmula em 23/10/2020)

8-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON - **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL - RESP nº 1.115.078/RS - PROVIMENTO DO RECURSO.

Consoante assentado no bojo do REsp 1.115.078/RS, afetado como representativo da controvérsia, o parágrafo primeiro, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999, que regulamenta o instituto da prescrição intercorrente, não se aplica aos processos administrativos em trâmite no âmbito municipal e estadual, já que a referida lei limita-se ao plano federal.

De igual sorte, dada a especificidade do instituto da prescrição intercorrente em nosso sistema, não é possível invocar o disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/1932 para suprir a omissão legislativa, já que este diz respeito à prescrição do direito de ação.

Na ausência de norma que regulamente a prescrição intercorrente no âmbito estadual, deve ser rejeitada a tese de ocorrência de prescrição, restando provido o recurso.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.102420-1/002, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2020, publicação da súmula em 14/10/2020)

9-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA PRESENTE. INCIDENTE DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCON. MULTA. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 9.873 DE 1999. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONSUMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A res iudicata torna certa a relação jurídica material decidida no acórdão, tornando-a imutável.

2. Transitada em julgado a decisão que julgou improcedente a ação de embargos de terceiro e reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da recorrente, revela-se inadmissível nova discussão da matéria.

3. O incidente de pré-executividade tem sido admitido em caráter excepcional e desde que sem necessidade de dilação probatória.

4. O prazo para a consumação da **prescrição intercorrente** no procedimento administrativo, previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873 de 1999 não é aplicável ao processo administrativo instaurado por PROCON municipal, haja vista que a norma mencionada diz respeito à Administração Pública Federal, direta e indireta.

5. Conforme orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em prescrição enquanto não se encerrar o processo administrativo. O prazo prescricional passa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito.

6. Considerando que entre o término do processo administrativo e o ajuizamento da ação de execução não transcorreu o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910, de 1932, não há que se falar em **prescrição**.

7. Assim, não consumada as hipóteses de **prescrição** invocadas pelo executado, revela-se correta a rejeição do incidente de pré-executividade.

8. Agravo de instrumento conhecido e não provido, mantida a decisão que rejeitou o incidente de pré-executividade.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.16.017076-8/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/05/2020, publicação da súmula em 28/05/2020)

10-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTADUAL, OU NA MODALIDADE INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - LEI FEDERAL 9.784/99 - LEI FEDERAL 9.873/99 - NÃO APLICAÇÃO DESTA AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL 20.910/32 - DEFLAGRAÇÃO E CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTES DE SUPERADO O LAPSO PRESCRICIONAL - REJEIÇÃO.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, definiu que a Lei Federal 9.873/99, cujo art. 1º, § 1º, **prevê a prescrição intercorrente**, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, devendo ser observado o Decreto Federal 20.910/32, já que inexistente previsão na Lei Estadual de regência, ou mesmo na lei federal invocada pela apelante, afastando a ocorrência da prescrição no caso, seja a da **pretensão**, seja a **intercorrente**, posto que não ultrapassado o prazo de cinco anos para a deflagração e mesmo para a conclusão do processo administrativo.

ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - AFASTAMENTO - ARTIGO 24 DA RESOLUÇÃO 11/2014 DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA/MG E RESOLUÇÃO 77/2011 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NATUREZA NÃO PEREMPTÓRIA DOS PRAZOS - PARTE QUE ARGUI A NULIDADE QUE CONTRIBUIU PARA O ATRASO - REJEIÇÃO.

Os prazos para a conclusão do processo administrativo previstos nas Resoluções - PGJ 11/2011 e CNMP 77/2011 - não são peremptórios, logo, a sua inobservância não gera a nulidade da decisão, mas tão somente o direito do administrado de exigir da autoridade administrativa a prática do ato, do que não se desincumbiu a apelante, não fosse o fato de haver contribuído para o atraso que agora invoca, já que pediu dilação de prazo para a apresentação de defesa.

ARGUIDA INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FISCALIZAR AS NORMAS TÉCNICAS DA ANATEL, POR VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 21, XI E 22, IV DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E DA LEI FEDERAL 13.116/2015 - AFASTAMENTO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. A atuação administrativa do Ministério Público em matéria de Direito do Consumidor, incluindo a possibilidade de aplicação de multa, encontra-se em consonância com as

atribuições conferidas ao parquet pelo texto constitucional, sobretudo pelo art. 129, incisos II, III, VI e IX, além de previsão na legislação infraconstitucional, restando indene de dúvidas a competência do Ministério Público para, por intermédio do PROCON Estadual, exercer o poder de polícia no desiderato de apurar eventuais violações às normas consumeristas e, após instauração do devido processo administrativo, proceder à imposição das penalidades previstas na legislação de regência. MÉRITO -

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.105411-5/004, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2019, publicação da súmula em 28/06/2019)

11-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PROCON ESTADUAL DE MINAS GERAIS - PRESTADORA DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO - TELEFONES DE USO PÚBLICO (TUP) - APURAÇÃO DE VÍCIO DE QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - INCOMPETÊNCIA DO PARQUET - IMPOSSIBILIDADE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - REGULARIDADE - NÃO ATENDIMENTO ÀS NORMAS TÉCNICAS DA ANATEL - VERIFICAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - LEGALIDADE DA FIXAÇÃO - CRITÉRIOS OBEDECIDOS.

- As atribuições relativas à agência reguladora (ANATEL), estabelecidas no art. 19 da Lei nº 9.472/97, não estendem à esfera de atuação do Parquet, que visa supervisionar os vícios de qualidade na prestação do serviço ao consumidor (arts. 5º, II, 56, 81 e 82, todos do Código de Defesa do Consumidor).

- **A prescrição intercorrente do processo administrativo deve ser reconhecida se este ficar parado por mais de 03 (três) anos, consoante precedente do STJ (art. 1º, §1º, da Lei Federal n. 9.873/99). Não se reconhece a prescrição para aplicação de multa, pelo Órgão Ministerial, ausente qualquer desídia ou negligência, no curso do feito.**

- Ao Poder Judiciário cabe a apreciação da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe vedado interferir na análise do mérito do procedimento e do conjunto probatório dos respectivos autos, nada havendo a reparar quando ele for regular, bem como a aplicação da penalidade por infração cometida contra o consumidor.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.011013-4/003, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/10/2018, publicação da súmula em 26/10/2018).

12-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** ART. 1º, §1º, DA LEI FEDERAL Nº 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS E IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. VALOR DA MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Como cediço, o processo administrativo no âmbito dos Estados e Municípios regular-se-á por lei própria de cada ente, na medida em que a questão está ligada à sua autonomia administrativa.

2. Inaplicável ao ente municipal a norma inserta no art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, que prevê prazo de três anos para prescrição intercorrente de multa administrativa, na medida em que seu âmbito de incidência se restringe à União.

3. Ausente a demonstração de vícios no procedimento administrativo instaurados no Procon Municipal, não há falar-se na nulidade da decisão que culminou na aplicação de multa administrativa em face da apelante.

4. Deve ser mantido o valor da multa arbitrada no âmbito do procedimento administrativo, por estar consonância com a legislação aplicável à espécie e com as circunstâncias do caso concreto.

(TJMG - Apelação Cível 1.0702.15.008649-5/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2017, publicação da súmula em 21/02/2017)

13-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO - MULTA ADMINISTRATIVA - PROCON - ILEGITIMIDADE DO DENUNCIANTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO / DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA - NÃO VERIFICAÇÃO - NEGATIVA DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO XELODA/CAPECITABINA - ABUSIVIDADE CONFIGURADA - VALOR DA MULTA APLICADA - AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA APLICADO COM BASE EM MULTA ADMINISTRATIVA CANCELADA JUDICIALMENTE - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA.

- Qualquer pessoa é parte legítima para denunciar o cometimento de infração administrativa, por se tratar de prerrogativa que decorre do próprio direito/dever de cidadania. Uma vez que a denunciante procurou os órgãos de proteção ao consumidor não para requerer a revisão de cláusula ou o cumprimento das obrigações pertinentes à relação jurídica contratual subjetiva, mas sim para noticiar o cometimento de infração administrativa, não há de se falar em ilegitimidade.

- Os prazos estabelecidos pela Resolução PGJ n. 11/2011 MPMG e demais resoluções que a antecederam para a conclusão dos expedientes administrativos no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor não são peremptórios. Assim, o seu descumprimento faz nascer para o administrado o direito de exigir da autoridade administrativa a prática do ato, não implicando, entretanto, no perecimento do direito da Administração Pública, por ausência de previsão legal específica neste sentido.

- Uma vez que foi assegurado à empresa o direito de responder à denúncia, produzir as provas que entendia cabíveis e ainda recorrer da decisão proferida pela autoridade competente, não há de se falar em cerceamento do direito de defesa no âmbito administrativo, sendo desnecessária a notificação para apresentação de nova defesa

simplesmente em virtude da conversão da investigação preliminar em processo administrativo.

- **No caso de ação administrativa punitiva desenvolvida por Estados e Município, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos estabelecido pelo Decreto 20.910/32, e não aquele de três anos disposto no art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99.**

- A quimioterapia é procedimento especial, realizado sob a supervisão direta do médico oncologista e, por isso, não se enquadra nas exclusões gerais de cobertura relativas a medicamentos e materiais cirúrgicos não ministrados em internações ou atendimento em pronto-socorro.

- De fato, o art. 10, VI, da Lei n. 9.656/98, exclui das exigências mínimas de cobertura dos planos de assistência à saúde o fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados, assim entendidos “aqueles produzidos fora do território nacional e sem registro vigente na ANVISA”, consoante art. 20, §1º, V, da Resolução Normativa - RN n. 428/2017 da ANS, o que não é o caso do XELODA/CAPECITABINA.

- Constata a abusividade da negativa de fornecimento do medicamento, forçoso o reconhecimento da legalidade da multa aplicada.

- As decisões administrativas anuladas pelo Poder Judiciário não podem mais produzir efeitos em qualquer esfera e, portanto, não devem ser consideradas para fins de agravamento de pena administrativa.

- Sentença reformada.

(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0223.13.007852-8/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/06/2018, publicação da súmula em 19/06/2018)

Tribunal de Justiça do Pará

Não foram encontradas jurisprudências sobre o tema.

Tribunal de Justiça da Paraíba

1-

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA APLICADA PELO PROCON. RECONHECIMENTO DO ABANDONO DA CAUSA PELA EXEQUENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SISTEMÁTICA DEFINIDA PELO STJ POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.340.553/RS, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. INEXISTÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO TERMO INICIAL DE FLUÊNCIA DO PRAZO FATAL. AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO

AO RECONHECIMENTO DO ABANDONO DA CAUSA PELA EXEQUENTE.
PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- “Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual **restará prescrito o crédito fiscal.**” (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

- “A isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal”. (REsp 1144687/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso.

(0052813-22.2003.8.15.2001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 01/09/2021)

Tribunal de Justiça do Paraná

1-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ARGUIDA PELO APELADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APELAÇÃO. **ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL APÓS O FIM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.** ENTENDIMENTO DO STJ. MÉRITO. AUSÊNCIA E VÍCIOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURADA A SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUÍREM O ATO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. VALOR DA MULTA FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª C.Cível - 0003094-49.2020.8.16.0190 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 27.09.2021)

2-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DO PROCON/PR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** POR ESTA CORTE EM SEDE DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. **DECISÃO DO STJ AFASTANDO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM BASE NA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.** RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES DISCUTIDAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO PROCON PARA APLICAR SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. NÃO ACOLHIMENTO. PODER DE POLÍCIA DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO ACOLHIMENTO. INFRAÇÕES COMPROVADAS. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE MINORAÇÃO DA MULTA. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MINORAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0000529-87.2016.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 09.11.2021)

3-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM PEDIDO TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. **RECONHECIMENTO, EM PRIMEIRO GRAU, DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** SENTENÇA CONFIRMADA POR ESTA C. CORTE DE JUSTIÇA, DIANTE DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. **DETERMINAÇÃO DE RETORNO DA APELAÇÃO A ESTE TRIBUNAL PARA ANÁLISE DOS PONTOS SUSCITADOS NAS RAZÕES RECURSAIS, AFASTANDO-SE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA DISCUSSÃO, NESTA OPORTUNIDADE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. EVENTUAL INSURGÊNCIA DA PARTE INSATISFEITA QUE NÃO PODERIA SER ANALISADA EM SEDE DE RECURSO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO

(TJPR - 5ª C.Cível - 0001729-04.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 25.10.2021)

4-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM PEDIDO TUTELA ANTECIPADA (LIMINAR). APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. **RECONHECIMENTO, EM PRIMEIRO GRAU, DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** SENTENÇA CONFIRMADA POR ESTA C. CORTE DE JUSTIÇA, DIANTE DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DA APELAÇÃO A ESTE TRIBUNAL PARA ANÁLISE DOS PONTOS SUSCITADOS NAS RAZÕES RECURSAIS, **AFASTANDO-SE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA DISCUSSÃO, NESTA OPORTUNIDADE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. EVENTUAL INSURGÊNCIA DA PARTE INSATISFEITA QUE NÃO PODERIA SER ANALISADA EM SEDE DE RECURSO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA.SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.RECURSO PREJUDICADO.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0001717-87.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 23.08.2021)

5-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA, BEM COMO AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL, POR AUSÊNCIA DA CORRETA INDICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA TRIENAL,** AUSÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA E FUNDAMENTADA QUANDO DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO, VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AUSÊNCIA DE CONDUTA INFRATIVA (INSTALAÇÃO DE ANTEPAROS TIPO BIOMBOS OU SIMILARES ENTRE OS CAIXAS DE ATENDIMENTO E A FILA DE ESPERA NOS BANCOS). SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, CONDENANDO O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA TESE DA OCORRÊNCIA DE **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DIANTE DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.** INAPLICABILIDADE DESTA TEORIA. CONFORME ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

ENCONTRA PREVISÃO APENAS NA LEI FEDERAL N. 9.873/99 (RESP. 1.838.959/PR). PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ENTENDEU PELO JULGAMENTO IMPROCEDENTE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELO PROCON DEVIDAMENTE MOTIVADA, NA QUAL CONSTARAM TODAS AS CONDUTAS PRATICADAS PELA EMPRESA RECORRENTE E QUE ENSEJARAM NAS VIOLAÇÕES ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA INSTALAÇÃO DE ANTEPAROS TIPO BIOMBO ENTRE A FILA E OS CAIXAS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. OBSERVÂNCIA E ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE AFASTADA. PENALIDADE DE MULTA FIXADA EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 57 E § ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, BEM COMO A SITUAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA, ATENUANTES E AGRAVANTES, JUSTIFICANDO O QUANTUM DA MULTA. SENTENÇA MANTIDA NESTE ASPECTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §11º, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª C.Cível - 0015259-17.2018.8.16.0185 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 22.08.2021)

6-

1) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA DO PROCON/PR. DECISÃO DO STJ AFASTANDO A **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM BASE NA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**. RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ CONHECIDO E PROVIDO A FIM DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

2) JULGAMENTO DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, §4º DO CPC. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES DISCUTIDAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. NÃO ACOLHIMENTO. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REAJUSTE DO PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA SEM PREVISÃO DO PERCENTUAL NO CONTRATO. DECISÕES ADMINISTRATIVAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0018672-72.2017.8.16.0185 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 12.07.2021)

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Não foram encontradas jurisprudências sobre o tema.

Tribunal de Justiça do Piauí

Não foram encontradas jurisprudências sobre o tema.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

1-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SANÇÕES PECUNIÁRIAS APLICADAS PELO PROCON SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Acórdão que concluiu pela inexistência de nulidade na sentença alvejada, que fundamentou devida e fartamente o julgado, sendo certo que não há necessidade de analisar pormenorizadamente cada alegação da parte.

2. Melhor sorte não tem o Apelante no tocante ao argumento de nulidade das CDAs executadas, pois os títulos possuem os requisitos necessários para sua validade como se pode conferir a partir do exame dos documentos colacionados aos autos em apenso.

3. O exame dos documentos colacionados aos autos revela, ainda, que não merecem acolhida as alegações de decadência e prescrição evocadas pelo apelante. A uma, porque o lapso temporal entre o fato gerador e a inscrição em dívida ativa é inferior ao quinquênio legal, não havendo que se falar em decadência na hipótese sob exame. A duas porque, conforme evidenciado pelo magistrado sentenciante, o prazo prescricional não havia fluído no momento da propositura da ação e nem no momento da citação do embargante, ora apelante. Neste particular, certo é que o procedimento administrativo nº 117/2010, ao contrário do alegado pelo demandante, findou-se em 03/01/2012 e a propositura da execução fiscal pelo Município apelado ocorreu em 16/12/2016, dentro do quinquídio legal, portanto (index 277).

4. Competência do Procon para aplicação de multas por infração a interesses e direitos do consumidor assentada no artigo 5º do Decreto 2181/97. Cominação de multa que teve origem em procedimento administrativo instaurado a partir de reclamação de consumidor. Irregularidade apontada não atinge somente os consumidores reclamantes junto ao PROCON, sendo certo que a falta de transparência e de informação no tocante aos referidos termos constantes dos contratos de adesão, conforme consta especificado na sentença alvejada, afeta número indeterminado de consumidores.

5. não se verifica, in casu, qualquer ilegalidade no procedimento administrativo, hábil a ensejar a nulidade da penalidade imposta pelo PROCON. De fato, os processos administrativos obedeceram aos trâmites legais, inexistindo cerceamento de defesa, tendo sido preservado o devido processo legal, uma vez que foi assegurado ao recorrente o exercício pleno do direito de defesa.

6. Relativamente à alegada desproporcionalidade e falta de razoabilidade no tocante à fixação do valor arbitrado, não merece, de modo análogo, acolhida a tese recursal, na medida em que a fixação do montante considerou não só a gravidade da infração, mas

também a condição econômica do fornecedor, na hipótese, instituição financeira de grande porte, obedecido o caráter pedagógico na fixação do quantum.

CONCLUSÕES CONSTANTES EXPRESSAMENTE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DEDUZIDA PELO APELANTE QUE CONSISTE EM VERDADEIRO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS UNICAMENTE COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 00037650520188190014, Relator: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 30/09/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2021)

2-

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PROCON. EXECUTADA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA SUCESSORA (BANCO ITAUCARD S/A). DEFERIMENTO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO PELA SERVENTIA JUDICIAL APÓS CINCO ANOS DE SUA PROLAÇÃO. CITAÇÃO NEGATIVA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA EXECUTADA. INDEFERIMENTO. **DECISÃO QUE CONHECEU, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DO PEDIDO.** IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE PODE, EM TAL HIPÓTESE, ATRIBUIR DESÍDIA AO ENTE ESTATAL QUE, INSTADO, DILIGENTEMENTE MANIFESTOU-SE INDICANDO A FORMA DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. EVIDENTE OBRIGATORIEDADE DA SERVENTIA JUDICIAL NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES QUE LHE SÃO PERTINENTES NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. SE O EXEQUENTE TOMA AS PROVIDÊNCIAS A ELE CABÍVEIS E OS ATOS PROCESSUAIS RECLAMADOS, **DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL**, NÃO SÃO REALIZADOS EM RAZÃO DE MOROSIDADE DOS MECANISMOS DO JUDICIÁRIO, **NÃO OCORRE A PRESCRIÇÃO.** MÁQUINA JUDICIÁRIA QUE CONTRIBUIU DECISIVAMENTE, PARA A DELONGA NO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DE MODO QUE O EXEQUENTE NÃO PODE SER PENALIZADO COM A PRIVAÇÃO DO SEU DIREITO DE RECLAMAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O RECONHECIMENTO DA **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, O QUE NÃO OCORREU NOS AUTOS.** ENDEREÇO DO BANCO ITAUCARD S/A QUE ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. AUSÊNCIA DE PROCA DO ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO

(TJ-RJ - AI: 00537082820218190000, Relator: Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 19/08/2021, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2021)

Embargos à Execução Fiscal. Apelação Cível. Infração apurada no processo administrativo. Procon. Sentença de improcedência e extinção do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Inconformismo da embargante executada. Entendimento desta Relatora quanto à manutenção da sentença de improcedência bem lançada.

1. Preliminar de prescrição intercorrente que não prospera. Aplicação à espécie a Súmula nº 106 do STJ: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”. Trâmite processual que demonstra que após a determinação do D. Juízo determinou que fosse “lavrado o respectivo termo de penhora, intimando-se o executado para tanto” (fl. 37). Não obstante tenha o Estado diligenciado incansavelmente com o intuito de promover o andamento da execução, o processo ficou paralisado durante anos aguardando a prática de ato de atribuição exclusiva do Judiciário, vez que, apesar de o Douto Magistrado ter deferido o pleito estatal, o Cartório não deu o devido cumprimento ao despacho.

2. Alegação de nulidade do título que não se acolhe. Referido título que contém, na forma da Lei nº 6.830/80, todos os elementos do termo de inscrição, nos termos do disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da LEF, e goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, estando presentes todos os seus requisitos essenciais, os quais não foram afastados pelo embargante. art. 204 do C.T.N. Nítida e clara a capitulação da infração que fundamenta a CDA.

3. Regularidade da decisão que cominou a multa ao apelante, proferida no âmbito de procedimento administrativo regular, sendo respeitadas as garantias constitucionais do direito ao contraditório e à ampla defesa a ele inerentes, restando suficientemente fundamentada, (fls. 138/142), não se vislumbrando demonstrada nenhuma nulidade no processo administrativo n. E-35-000.044.382/2003.

4. Sanção administrativa de multa aplicada com regular base nos balizadores do art. 57, caput e parágrafo único, do CDC, de acordo com critérios objetivos não impugnados especificamente pelo apelante.

5. Arbitramento consoante critérios objetivos previstos no Decreto n.º 2.181/97 e Lei Estadual n.º 3.906/2002, em seus artigos 8º e 9º, não tendo o apelante se desincumbido de demonstrar no que consistiu o excesso. Fórmula prevista na citada legislação já foi julgada constitucional constante arguição de inconstitucionalidade n.º 0303991-8.2009.8.19.0001. Fatores de cálculo do quantum da pena foram inseridos de forma objetiva e de acordo com as disposições da Lei Estadual nº 6.007/2011, Lei nº 8.078/90 e Portaria PROCON/RJ 06/2014, que em nada colidem com Regulamento do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (Decreto n.º 2.181/1997). Ônus do embargante de demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Critérios previstos na legislação reconhecidos como constitucionais Proc. n.º 0303991- 8.2009.8.19.0001. Vícios que embasam a CDA não configurados. Atos da Administração que gozam de presunção iuris tantum de legitimidade e legalidade, que não restou elidida pela prova dos autos, não

cabendo ao Judiciário reexaminá-lo, porquanto é vedado interferir no mérito do procedimento sancionatório administrativo, sob pena de violação ao princípio da inércia da jurisdição. Sentença mantida. Recurso improvido. Honorários majorados em 1%, na forma do art. 85, § 11 do CPC. CONHECIMENTO DO RECURSO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO APELO.

(TJ-RJ - APL: 01026924520188190001, Relator: Des(a). CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA, Data de Julgamento: 12/11/2020, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/07/2021)

4-

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. **PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR.**

Inocorrência de inércia da Administração a ensejar a consumação do prazo prescricional.

Rejeição da prejudicial de prescrição incensurável.

É vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, sendo-lhe permitida apenas a análise da legalidade dos atos praticados, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes.

Multa aplicada pelo PROCON que decorre de reclamação apresentada pelo consumidor, pela falha do serviço, o que restou evidenciado no procedimento administrativo nº F.A. nº 0112.009.264-0, o qual resultou em imposição de multa no valor de R\$30.333,33 (trinta mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), reduzida pelo julgado singular para R\$ 15.000,00 diante do critério da proporcionalidade.

Desprovimento do recurso. Unânime.

(TJ-RJ - APL: 00034479020168190014, Relator: Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 24/09/2020, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2020)

5-

Direito Tributário. Execução fiscal. Auto de infração. Multa administrativa aplicada pelo Programa Estadual de Orientação ao Consumidor (Procon) no valor de R\$ 42.882,40 (quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos). Reclamação de consumidor sobre produto com defeito não solucionado. Ação anulatória do débito. Sentença de procedência parcial. Redução da multa em 50% (cinquenta por cento) do valor a ser executado. Recursos de ambas as partes.

Primeira apelação. Pretensão de reforma parcial do julgado. Alegação de prescrição trienal e decadência. Desacolhimento. Na ausência de lei específica a ditar o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de multa de natureza administrativa, o Eg. STJ firmou o entendimento de que, por isonomia, é aplicável o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, contado do momento em que se torna exigível o crédito.

Note-se que, em se tratando de multa administrativa, restou assentado pela Corte Superior de Justiça que não se aplica ao caso a Lei nº 9.873/1999, de âmbito federal. No caso concreto, não há que se falar em prescrição quinquenal. “O entendimento do STJ é no sentido de que o prazo estipulado no art. 49 da Lei n. 9.784/99 é impróprio, considerando a ausência de qualquer penalidade prevista na citada lei ante o seu descumprimento. [...] 5. Agravo regimental não provido” (AgRg no AREsp 588.898/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015).

Segundo recurso. Preliminar de ilegitimidade passiva. Tese de que a Lei nº 5.738/2010 converteu o Procon em autarquia, com personalidade jurídica, competências e recursos próprios. Rejeição. Mérito. Pretensão de reforma do julgado para que seja restabelecido o valor da multa aplicada. Alegação de que a fixação da multa é realizada em estrita observância a critérios legais, fixados pelo art. 57 do CDC, não se incluindo a proporcionalidade dentre eles. Desacolhimento. Conforme consta da sentença, é consolidado o entendimento de que a legitimidade de qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e aplicar multas pela inobservância das regras consumeristas. Tratando-se, no entanto, de dívida ativa do Estado, decorrente de aplicação de multa por uma de suas autarquias, incontroversa a legitimidade daquele ente político para a execução fiscal. O Procon, valendo-se do poder de polícia que lhe incumbe, agiu de acordo com os preceitos legais, a fim de salvaguardar as normas insertas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Incumbe-lhe dar atendimento aos consumidores, processando regularmente as reclamações fundamentadas, fiscalizando as relações de consumo, como também funcionando no processo administrativo como instância de instrução e julgamento, dentro das regras estabelecidas pela Lei nº 8.078/1990, pelo Decreto federal nº 2.181/1997 e legislação complementar. Restou incontroverso que o procedimento administrativo teve origem em reclamação de consumidor que adquiriu eletrodoméstico com defeito, sem que este tenha sido solucionado. Observado o previsto no art. 57 da Lei nº 8.078/90. Reputa-se que a redução em 50% do valor a ser executado, como determinando na sentença, se afigura condizente com o caso em apreço e suficiente ao caráter pedagógico da sanção, consoante a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Precedente citado: 030445-03.2017.8.19.0001 - Apelação - Des (a). Arthur Narciso de Oliveira Neto - Julgamento: 21/03/2019 - Vigésima Sexta Câmara Cível. Desprovimento de ambos os recursos.

(TJ-RJ - APL: 03933183420158190001, Relator: Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 17/04/2020, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2020)

6-

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA POR PROCON MUNICIPAL. ARGUIÇÕES DE NULIDADE DA CDA, DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932 E SUMULA 467 DO STJ. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 4.223/2003 E DA LEI

MUNICIPAL 6.652/98. ARGUIÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 0032705-42.2006.8.19.0000 JULGADA PELO ORGAO ESPECIAL DO TJRJ. RE 610.221/SC/RG (Tema 272 - DJe de 20.8.2010). INICIDÊNCIA DO ART. 949, P.Ú., DO CPC/2015. VALOR DA MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 57 DO CDC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - Ao contrário do que alega o recorrente, a CDA que aparelha a execução fiscal embargada contém expressa referência à natureza da dívida (infração administrativa prevista no Código de Defesa do Consumidor, caracterizada pela má prestação de serviço; à Lei Estadual nº 4223/2003, que regula as obrigações das agências bancárias no âmbito do Estado do Rio de Janeiro; e à Lei nº 6.652/98 do Município de Campos dos Goytacazes, que estabelece sobre o período máximo ao qual os clientes de instituições bancárias podem ser submetidos à espera de atendimento), à data do fato que ensejou a autuação (13/12/2010), assim como o número do respectivo auto de infração (02/2011), do qual foi o embargante notificado na mesma ocasião, assim como o endereço da agência bancária no qual se deu a autuação.

2 - A CDA faz também referência ao processo administrativo instaurado em decorrência da autuação, do qual o embargante foi igualmente notificado.

3 - Nos termos do entendimento assentado no verbete sumular nº 559 do E. Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a instrução da petição inicial da execução fiscal com o demonstrativo de cálculo do débito.

4 - Tampouco se desconsidera que, de acordo com a orientação da referida Corte Superior, a eventual ausência de algum dos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da LEF pode ser suprida por outros elementos constantes dos autos.

5 - A jurisprudência reiterada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, aplicável, com base nos princípios da simetria e da igualdade, à execução de multas administrativas em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon por estados e municípios, incide do término do processo administrativo, nos termos da Súmula 467 do STJ, à semelhança do que ocorre em relação à execução de multas administrativas aplicadas por infração ambiental, em prestígio ao entendimento assentado no REsp 1105442 / RJ, julgado sob rito dos recursos repetitivos (Tema 135): "É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento". Precedentes do STF e Súmula 218/TJ RJ: "O crédito não-tributário, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos.

6 - O procedimento administrativo iniciado em dezembro de 2010 encerrou-se com a prolação da decisão definitiva em setembro de 2012, ou seja, menos de dois anos da respectiva instauração.

7 - O Município de Campos dos Goytacazes ajuizou a presente ação de execução em 16/12/2016, antes, portanto, do advento do termo final do prazo quinquenal a que alude o Decreto-Lei n.º 20.910/1932, o qual somente ocorreria em final de 2017, logo, a pretensão executiva não se encontra fulminada pela prescrição.

8 - A multa administrativa, aplicada no valor principal de R\$8.512,80, foi apurada de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.078/90 e no Decreto Municipal nº 165/2007 e se mostra razoável e proporcional, não havendo que se falar em sua redução, sob pena de não alcançar finalidade a que se predestina de penalizar e coibir a reincidência pelo infrator, tornando, assim inefetiva a atuação do órgão de defesa dos consumidores.

9 - Os juros e da correção monetária foram fixados de acordo com os parâmetros legais, sendo certo que o patamar elevado dos consectários legais incidentes decorre da mora do embargante, o qual, enquanto infrator, se negou a efetuar o respectivo pagamento, não obstante intimado para tanto em 2012.

10 - Recurso ao qual se nega provimento.

(TJ-RJ - APL: 00118926320178190014, Relator: Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES, Data de Julgamento: 02/09/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/09/2020)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

1-

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INFRAÇÃO AO CDC. APLICAÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO PROCON-RN. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. PENALIDADE IMPOSTA EM OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL QUE REGEM À MATÉRIA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. **ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DESCABIMENTO.** OBEDIÊNCIA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA QUANTIFICAÇÃO DA MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CARACTERIZADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-RN - AC: 20100138740 RN, Relator: Desembargador Dilermando Mota., Data de Julgamento: 28/02/2013, 1ª Câmara Cível)

2-

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A **OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. **TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE COINCIDE COM A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.**

INOCORRÊNCIA DE TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS ENTRE O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO E A PROPOSITURA DA AÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/RN. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-RN - AC: 126697 RN 2010.012669-7, Relator: Des. Aderson Silvino, Data de Julgamento: 22/03/2011, 2ª Câmara Cível)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

1-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCON MUNICIPAL DE CANOAS. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS PROTETIVAS DO CDC. PRODUTO DEFEITUOSO. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. LEI FEDERAL N.º 9.873/99. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENALIDADE APLICADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM QUE OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL. MULTA GRADUADA EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 57 DO CDC E NA RESOLUÇÃO N.º 003/2010 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DA CANOAS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- São inaplicáveis as disposições da Lei Federal nº 9.873/99 aos processos referentes às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, na medida em que a referida legislação possui seu âmbito espacial limitada ao plano federal.

- Hipótese em que não há qualquer nulidade no procedimento administrativo, notadamente pelo fato de terem sido observadas todas as garantias constitucionais e legais no que toca às formalidades essenciais para imposição de penalidade.

- A existência de acordo celebrado com a consumidora é irrelevante para fins de afastamento da penalidade imposta, pois “a composição apenas foi realizada em razão da abertura do procedimento administrativo e da intimação da empresa. Ou seja, não houve intenção da recorrente em solucionar de forma rápida do problema” (AC 70083083808).

- Não se observa, no caso concreto, vício na multa fixada, na medida em que a quantia arbitrada obedeceu a parâmetros legais (art. 57 do CDC e Resolução nº 003/2010 da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania da Canoas), e se baseou nas peculiaridades concretas, em especial a gravidade dos fatos, além de levar em consideração a vantagem auferida e a condição econômica do devedor.

APELO DESPROVIDO, POR MAIORIA.

(Apelação Cível, Nº 70085097061, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 14-10-2021)

Data de Julgamento: 14-10-2021 Publicação: 20-10-2021

2-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA PROCON. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. DECRETO Nº 20.910/32. ART. 57 DO CDC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU EXCESSIVIDADE NA MULTA APLICADA.

1. Não há falar no reconhecimento da prescrição intercorrente em processo administrativo se não decorridos mais de cinco anos entre a data da interposição do recurso e sua análise pelo órgão competente. Aplicação do Decreto nº 20.910/32. Inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/99.

2. Vedação ao Poder Judiciário de adentrar no mérito administrativo, devendo restringir-se à legalidade do ato.

3. Hipótese dos autos em que não há demonstração de vício de ilegalidade no procedimento administrativo que culminou com a aplicação de multa pelo PROCON.

4. Multa calculada na forma estabelecida no art. 57 do CDC, que deve observar a gravidade da infração e a condição econômica do fornecedor, sob pena de não cumprir sua finalidade pedagógica.

5. Sentença de improcedência na origem.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Apelação Cível, Nº 50052651420208210008, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 24-08-2021)

Data de Julgamento: 24-08-2021 Publicação: 31-08-2021

3-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO AO CDC. PROCON MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO DECRETO 20.910/32**. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA AUTORIZADA PELO ART. 1.013, §4º, DO CPC. INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO §1º DO ART. 18, DO CDC E NO ART. 13, XXIV, DO DECRETO 2.181/97. VÍCIO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO NÃO SANADO NO PRAZO DE 30 DIAS. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PENALIDADE APLICADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM QUE OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL. MULTA APLICADA À LUZ DO ART. 56, I, DO CDC E FIXADA EM VALOR QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, OBSERVADOS OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ART. 57 DO CDC, NOS ARTS 24 A 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97, BEM COMO OS CRITÉRIOS OBJETIVOS FIXADOS NOS ARTIGOS 6 E 7 DO

DECRETO MUNICIPAL Nº 17.609/15. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.

(Apelação Cível, Nº 70082390345, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em: 25-06-2020) Data de Julgamento: 25-06-2020 Publicação: 02-07-2020

4-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA APLICADA PELO PROCON. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VALOR DA MULTA. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. A Lei Federal nº 9.873/99 não tem aplicação na esfera estadual e municipal, razão pela qual não há falar em prescrição intercorrente.

2. A teor dos elementos dos autos, não há que se falar em violação do devido processo legal, uma vez que a ora apelante foi regularmente notificada do processo administrativo instaurado, ocasião em que apresentou manifestação com proposta de acordo e pedido de arquivamento da reclamação, sendo que após o arbitramento do valor definitivo da multa em R\$ 32.989,03) interpôs recurso administrativo, cujo penalidade aplicada foi mantida com a decisão das fls. 168/170.

3. A aplicação da penalidade de multa está prevista no art. 56, I, do CDC e teve por base a infringência do art. 18, §1º, I, do mesmo diploma legal e do art. 13, XXIV, do Decreto Federal nº 2.181/97, tendo o valor da multa sido fixado nos moldes do art. 5º, §1º, da Resolução nº 003/2010 SMSPC – PMC.

4. Ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Precedentes do TJ/RS.

APELO DESPROVIDO (ARTIGO 932, INC. V, DO CPC E ARTIGO 206, XXXVI, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL).

(Apelação Cível, Nº 70078907052, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 10-10-2018)

Data de Julgamento: 10-10-2018 Publicação: 18-10-2018

5-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCON. IMPOSIÇÃO DE MULTA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA MOTIVADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE A SER PROCLAMADA.

OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. LEGALIDADE.

Caracterizada a infração ao Código de Defesa do Consumidor e observado o regular procedimento administrativo, legítima a imposição da penalidade pelo PROCON, uma vez apurada a falha na prestação dos serviços ao encargo do fornecedor.

Inteligência dos arts. 56 do CDC e 5º do Decreto nº 2.181/97. Precedentes desta Corte e do STJ.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

Inaplicabilidade do art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99 no âmbito dos Estados e Municípios. Posicionamento do STJ.

GRADUAÇÃO DA MULTA. OBSERVÂNCIA DOS VETORES PREVISTOS NO ART. 57 DO CDC. REDUÇÃO, NO CASO CONCRETO. VIABILIDADE. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

“In casu”, a aplicação dos critérios previstos no art. 57 do CDC, conjugadamente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, rende ensejo à redução do valor multa aplicada.

APELO PROVIDO EM PARTE.

(Apelação Cível, Nº 70075431734, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018)

Data de Julgamento: 30-05-2018 Publicação: 07-06-2018

6-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA APLICADA PELO PROCON. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.**

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Inaplicabilidade do art. 1º, §1º, da Lei federal nº 9.873/99 no âmbito dos Estados e Municípios. Posicionamento do STJ.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Não há qualquer irregularidade ou mesmo inconstitucionalidade no processo administrativo que culminou na aplicação da multa à autora – Mapfre Seguradora.

DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar o mérito das decisões administrativas, apenas em casos excepcionalíssimos, quando flagrante e manifesta a ilegalidade do ato.

DO *QUANTUM* APLICADO. O art. 57 do CDC diz que a multa será fixada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor. Valor adequado.

RECURSO DESPROVIDO.

(Apelação Cível, Nº 70069205383, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 29-06-2016)

Data de Julgamento: 29-06-2016 Publicação: 29-07-2016

Tribunal de Justiça de Rondônia

Não foram encontradas jurisprudências sobre o tema.

Tribunal de Justiça de Roraima

Não foram encontradas jurisprudências sobre o tema.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

1-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. **SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO.** RECURSO DO AUTOR. ACIDENTE OCORRIDO QUE IMPLICOU EM AMPUTAÇÃO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, MOMENTO EM QUE O AUTOR, PORTANTO, TOMOU CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SUA INVALIDEZ E TEVE INICIADA A PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDEU O PRAZO, O QUAL VOLTOU A CORRER QUANDO DA CIÊNCIA DO SEGURADO DA NEGATIVA. **DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ TRANSCORRIDO O PRAZO TRIENAL. RECLAMAÇÃO JUNTO AO PROCON QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER NOVAMENTE O PRAZO, POIS A RECUSA AO PAGAMENTO JÁ ESTAVA CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5014922-93.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 11-11-2021).

2-

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, TÃO SOMENTE PARA REDUZIR A PENALIDADE IMPOSTA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. APELO DO EMBARGANTE **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.** AFASTAMENTO. **LEI FEDERAL N. 9.873/99 QUE NÃO INCIDE NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, INSTAURADOS NO ÂMBITO MUNICIPAL E ESTADUAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932, QUE PREVÊ O LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.** ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DOS TEMAS 324 A 331. CASO CONCRETO EM QUE OS AUTS EXTRAJUDICIAIS NÃO FICARAM PARALISADOS POR MAIS DE CINCO ANOS. AFASTAMENTO DA MULTA. INSUBSISTÊNCIA. AGÊNCIA BANCÁRIA QUE AGIU EM DESACORDO COM A LEI MUNICIPAL N. 5.049/2008,

DEIXANDO DE FORNECER SENHAS NUMERADAS EM MECANISMO AUTOMÁTICO, PARA ATENDIMENTO DO CONSUMIDOR. EMBARGANTE QUE NÃO COMPROVOU A INADEQUAÇÃO DOS FATOS QUE ENSEJARAM A IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE, OS QUAIS INCLUSIVE FORAM RETRATADOS POR MATERIAL FOTOGRÁFICO. RECURSO DO MUNICÍPIO REGULARIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE. TESE ACOLHIDA. PENALIDADE QUE ESTÁ DE ACORDO COM OS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, OBSERVADA A REINCIDÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISUM REFORMADO, NO PONTO. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE, COM FIXAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE AO EMBARGANTE. RECURSOS CONHECIDOS, DESPROVIDO O DO EMBARGANTE E PROVIDO O DO MUNICÍPIO EMBARGADO.

(TJSC, Apelação n. 0300002-42.2020.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 31-08-2021).

3-

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PROCON. **DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU A TESE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. NULIDADE DA DECISÃO, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA TESE, DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. DECISUM OBJURGADO, QUE SE LIMITOU A CONFIRMAR A DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. PLEITO QUE ENTRETANTO, SE BASEIA EM FATO NOVO, CONSUBSTANCIADO NA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRETENSÃO QUE VISA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. INEXISTÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA AVENTADA. DECISÃO CASSADA. INVIABILIDADE POR OUTRO LADO, DE PRONTA ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5021148-41.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27-07-2021).

4-

AGRAVO POR INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. SUSTENTADA NULIDADE DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO ACERCA DA PENHORA. DISCUSSÃO QUE ENVOLVE CONTROVÉRSIA DE FATO SOBRE A DATA DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA AGÊNCIA BANCÁRIA NO ENDEREÇO. RESOLUÇÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES REJEITADAS. **ARGUIDA PRESCRIÇÃO DIRETA. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA.** ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.” (Súmula 106 do STJ)

AVENTADA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.340.553/RS (TEMAS 566, 567, 568, 569, 570 E 571). CITAÇÃO EFETIVADA EM PRIMEIRA TENTATIVA NO ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. **PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEQUER INICIADO.** TESE REJEITADA. AGRAVO POR INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5045432-16.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 15-06-2021).

5-

AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA APLICADA PELO PROCON. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, COM A REDUÇÃO DO VALOR DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA. APELO DA AUTORA. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.873/99 AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NA ESFERA ESTADUAL.** ORIENTAÇÃO DO STJ. USURPAÇÃO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. SANCIONAMENTO AFETO AO PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO PROCON PARA APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSUMERISTAS. PODER SANCIONADOR PREVISTO NO ART. 56 DO CDC E NOS ARTS. 2º, 4º, INCS. III E IV, 5º E 18, § 2º, DO DECRETO N. 2.181/97. IMPOSIÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DA NÃO APRESENTAÇÃO, A TEMPO E MODO, DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ENTABULADO ENTRE A FORNECEDORA E A CONSUMIDORA. DESOBEDIÊNCIA INICIAL SUPERADA PELA ENTREGA DO DOCUMENTO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA SATISFEITA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA À IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE MOTIVO. PRECEDENTES DA CORTE. SENTENÇA REFORMADA PARA O FIM DE JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO ANULATÓRIO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 3º, INC. I, DO CPC/15. APELO DO

RÉU. INSURGÊNCIA CONTRA A REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. INCONFORMISMO PREJUDICADO ANTE O PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA, COM A REFORMA DA SENTENÇA PELO ACOLHIMENTO DO PEDIDO. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU NÃO CONHECIDA.

(TJSC, Apelação n. 0300188-22.2018.8.24.0073, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 01-06-2021).

6-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE, DEPOIS DE RECONHECIDA A LEGITIMIDADE DO PROCON PARA APLICAÇÃO DA MULTA, DOS DEMAIS PEDIDOS INICIAIS. INSUBSISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DO PROCON E, POR ENTENDER MADURA A CAUSA, JULGOU INTEIRAMENTE A DEMANDA. AFRONTA AO ART. 18, § 1º, DO CDC DEVIDAMENTE ANALISADA. MERAS ALEGAÇÕES DE QUE TERIA SE PROPOSTO A SANAR OS VÍCIOS APONTADOS PELO CONSUMIDOR. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO AO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (COMDECON). ATUAÇÃO DESTE ÓRGÃO SUPRIMIDA PELA LEI MUNICIPAL N. 5.376/2009, ANTERIOR AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM QUESTÃO. SEGUNDO GRAU OBSERVADO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. **PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL, PREVISTA NO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 9.873/99. INSUBSISTÊNCIA. LEGISLAÇÃO INAPLICÁVEL AOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS. TEMAS 324 A 331 DO STJ. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, PREVISTA NO DECRETO N. 20.910/1932. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS APRESENTADOS. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(TJSC, Apelação n. 0309487-90.2015.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 27-04-2021).

7-

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA COM FUNDAMENTO NO § 1º DO ART. 1º**

DA LEI FEDERAL N. 9.873/1999. SENTENÇA QUE ACOLHEU A TESE E EXTINGUIU O PLEITO EXECUTIVO. REFORMA. APLICAÇÃO DOS TEMAS 324 E 331 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE SEGUEM TERMO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO REFERIDA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL POR DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE CONTA BANCÁRIA SEM UTILIZAÇÃO PELO CONSUMIDOR. CARTÃO BANCÁRIO NÃO RECEBIDO. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. PODER DE POLÍCIA QUE AUTORIZA AO PROCON APLICAR PENALIDADES. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. VALOR DA MULTA ADEQUADO. EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS.

(TJSC, Apelação Cível n. 0301386- 45.2017.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 07- 07-2020).

8-

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO PROCON. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA EM SENTENÇA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO TRIENAL DA LEI FEDERAL N. 9.873/99. DESCABIMENTO. HIPÓTESE A SER ANALISADA SOB A ÓTICA DO DECRETO-LEI N. 20.910/1932, QUE PREVÊ O LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.** PRECEDENTES VINCULANTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 927, III, DO CPC. PROVIMENTO DESCONSTITUÍDO. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 4º, DO CPC. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO MUNICIPAL PARA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE FRENTE A VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DO CONSUMIDORES. FISCALIZAÇÃO EM AGÊNCIA BANCÁRIA QUE ATESTOU INFRAÇÕES À LEI MUNICIPAL N. 5.049/2008, NOTADAMENTE O NÃO FORNECIMENTO DE SENHAS NUMERADAS EM MECANISMO AUTOMÁTICO, A AUSÊNCIA DE ACOMODAÇÕES PARA CADEIRANTES E A QUANTIDADE INSUFICIENTE DE ASSENTOS PARA ACOMODAR OS CLIENTES. EMBARGANTE QUE NÃO LOGRA COMPROVAR A INADEQUAÇÃO DOS FATOS RELATADOS, TAMPOUCO A RESOLUÇÃO DOS PROBLEMAS APONTADOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO HÍGIDO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO, OBSERVADA A REINCIDÊNCIA DA EMPRESA E OS PARÂMETROS FIXADOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0308316-79.2017.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29-10-2019).

Tribunal de Justiça de São Paulo

1-

CONTRATO ADMINISTRATIVO. Ação anulatória. Concessão de rodovia. Concessionária autuada pela não conclusão de obra de recuperação de acessos e pavimentação de acostamentos. Agência reguladora que aplicou multa pelo descumprimento de diretrizes, normas, especificações, padrões, regulamentos, índices e parâmetros estipulados em contrato. Inexistência de nulidade na instauração do procedimento administrativo. **Decadência e prescrição não operadas.** Impossibilidade de afastamento da multa. Ausência de concordância da ré com o pedido de cancelamento da obra ou de alteração de prazos do cronograma de execução. Pedido subsidiário de reenquadramento da infração para melhor adequação ao contrato e aos anexos do Edital. Possibilidade. Sentença de parcial procedência, que acolheu apenas aquele pedido subsidiário. Recursos não providos.

(TJSP; Apelação Cível 1032118-86.2019.8.26.0053; Relator (a):Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes -12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/11/2021; Data de Registro: 08/11/2021)

2-

CONTRATO ADMINISTRATIVO Limpeza urbana

- Infrações contratuais
- Processo administrativo
- Imposição de multa
- **Prescrição intercorrente**
- Impossibilidade:
- **A prescrição trienal da Lei Federal nº 9.873/99 é inaplicável às sanções administrativas impostas por Estados e municípios e o Decreto Federal nº 20.910/32 regulamenta tão somente a prescrição quinquenal.**

(TJSP; Apelação Cível 1047890-55.2020.8.26.0053; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/11/2021; Data de Registro: 08/11/2021)

3-

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Multa aplicada pelo PROCON - Exceção de pré-executividade rejeitada - **Prescrição** - Inocorrência - **Prescrição regida pelo Decreto nº 20.910/32 - Interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação (art. 8º, § 2º, da LEF) - Jurisprudência do STJ firmada no REsp nº 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos - Ausência de paralisação do feito por período superior a 6 anos - Inteligência do art. 40 da Lei nº**

6.830/80 e Súmula 314 do STJ - Demora na tramitação do feito por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não havendo que se falar em inércia da Municipalidade - Inteligência da Súmula 106 do STJ - Decisão mantida - Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2152803-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 14/08/2021; Data de Registro: 14/08/2021)

Tribunal de Justiça do Sergipe

Não foram encontradas jurisprudências sobre o tema.

Tribunal de Justiça do Tocantins

1-

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. **PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32.** TERMO INICIAL. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO COM A DECISÃO PROLATADA EM GRAU RECURSAL.

1. Nos termos do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de 5 (cinco) anos, em consonância com o Decreto nº 20.910/1932, a contar a partir da conclusão do processo administrativo que ensejou a aplicação da penalidade.

2. A multa em discussão, arbitrada pelo PROCON em 13/11/2010, nos autos do Processo Administrativo FA nº 0209-019.374-5/2009/PROCON, foi confirmada em última instância por decisão do Superintendente do PROCON, exarada em 11/6/2012, sendo este o **marco inicial para contagem da prescrição**, a partir de quando a dívida se tornou exequível.

3. Como a Administração somente inscreveu o débito em dívida ativa em 18/8/2017, conforme CDA J-5127/2017, forçoso reconhecer que **ocorreu a prescrição** no presente caso.

4. Recurso conhecido e provido.

(Agravo de Instrumento 0014967-76.2020.8.27.2700, Rel. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 07/07/2021, DJe 23/07/2021 10:26:12)

2-

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. **PRESCRIÇÃO.** POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA

DE ORDEM PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. **APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32.** TERMO INICIAL. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO IMPOSITIVO DA MULTA EXECUTADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO A CONTAR DO JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - Em consonância com a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". In casu, o excipiente fundamentou a exceção oposta na **prescrição** do crédito não tributário que, como se sabe, consubstancia matéria de ordem pública que, no caso, notadamente porque adequadamente instruído o feito, prescinde de dilação probatória, podendo ser apreciada.

2 - Nos termos do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de 5 (cinco) anos, em consonância com o Decreto nº 20.910/1932, a contar a partir da conclusão do processo administrativo que ensejou a aplicação da penalidade, assim entendido, conforme precedentes desta Câmara, como a data do julgamento definitivo do recurso eventualmente interposto, porquanto é a partir deste momento em que é exequível a multa.

3 - A multa em discussão, arbitrada pelo PROCON em 16/09/2009, nos autos do Processo Administrativo nº F.A: 0408.039.968-1 (2017/2552/501845), foi mantida após decisão do Superintendente do PROCON em última instância administrativa exarada em 18/04/2011 (evento 25, ANEXO6, p. 15 dos autos originários), data a partir da qual a dívida se tornou exequível, contudo a Administração somente a inscreveu na dívida ativa em 20/04/2017, **quando já havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos.**

4 - Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.

(Apelação Cível 0039306-17.2017.8.27.2729, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO, julgado em 28/04/2021, DJe 07/05/2021 13:49:54)

3-

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. **PRESCRIÇÃO.** MULTA. AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS QUE PERMITAM APURAR AS TESES. ART. 373, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa imposta pelo PROCON é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º do Decreto no 20.910/32, a contar a partir da conclusão do processo administrativo que ensejou a aplicação da penalidade.

2. O apelante deixou de anexar aos autos a cópia do processo administrativo, que impossibilitou ao magistrado de averiguar a tese de prescrição, embora tenha sido intimado para informar as provas que pretendia produzir (evento 13), ocasião em que se

limitou a informar que não tinha interesse na produção de provas (evento 17), não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, I do CPC.

3. Recurso conhecido e não provido.

(Apelação Cível 0029979-14.2018.8.27.2729, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, julgado em 09/12/2020, DJe 18/12/2020 11:40:27)

4-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA DO ATO INFRACIONAL. MULTA PROCON. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PARÂMETRO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 1º do Decreto 20.910/32 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/99, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

2. Dessa forma, ante a ausência de previsão legal específica para o reconhecimento da **prescrição administrativa intercorrente** na legislação do Estado do Tocantins, bem como, pela ausência do transcurso de prazo de 5 (cinco) anos entre os atos administrativos e da constituição definitiva do crédito, afasta-se a tese da **prescrição**.

3. A multa aplicada não representa qualquer ilegalidade, uma vez que proferida com fundamentação relevante e seguindo os parâmetros legais, não havendo, assim, nenhum vício a ensejar a desconstituição da penalidade administrativa aplicada.

4. Escorreta a multa fixada ante a natureza da infração (grave), o porte da fornecedora envolvida (grande porte), o valor da cobrança indevida, bem como, de duas circunstâncias agravantes, aptas a dobrar a pena aplicada.

5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida

(Apelação Cível 0021951-57.2018.8.27.2729, Rel. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 22/09/2021, DJe 04/10/2021 19:14:51)

5-

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. NÃO CONFIGURADA. MOROSIDADE DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE.

1.1. O Superior Tribunal de Justiça definiu em julgamento repetitivo (REsp. no 1340553/RS) que o prazo prescricional, previsto no artigo 40, da Lei no 6.830, de 1980, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito

da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

1.2. Não há de se falar em prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que a fazenda pública sequer foi intimada acerca da tentativa frustrada de citação do devedor, não ocorrendo, portanto, a prescrição intercorrente, em razão não ter sido sinalizado o marco inicial para seu compute, conforme consigna o julgado repetitivo, qual seja "data da ciência da Fazenda Pública".

1.3. O lapso temporal de quase 9 (nove) anos, entre o ajuizamento da ação e a perfectibilização da citação da executada, por meio do seu comparecimento espontâneo, não pode ser utilizado para lastrear a **prescrição intercorrente**, haja vista que, nesse período, não houve qualquer intimação da fazenda pública para promover o andamento processual, não podendo ser penalizada pelo atraso na prestação jurisdicional, sobretudo porque não houve desídia ou omissão de sua parte, razão pela qual a responsabilidade pela prescrição intercorrente deve ser atribuída totalmente ao aparelho judiciário, aplicando-se ao presente caso a Súmula no 106 do Superior Tribunal de Justiça.

(Agravo de Instrumento 0006857-88.2020.8.27.2700, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS, julgado em 12/08/2020, DJe 26/08/2020 19:12:08)

1.4. PROCON + MULTA + PROCESSO ADMINISTRATIVO + DEVIDO PROCESSO LEGAL

Supremo Tribunal Federal

1-

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. **MULTA IMPOSTA POR PROCON. DISCUSSÃO QUANTO À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO VALOR DA SANÇÃO. ANÁLISE DA CONGRUÊNCIA ENTRE A INFRAÇÃO PRATICADA E A PENALIDADE APLICADA. OFENSA REFLEXA. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 279 E 280 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional local. Precedentes: ARE 844.039-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24/08/2015; ARE 1.271.280-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 25/09/2020; e ARE 1.238.534-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 15/09/2020.

2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.

3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

(STF - ARE: 1339860 SP 1018967-07.2017.8.26.0576, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 04/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/11/2021)

2-

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal. O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. **MULTA APLICADA PELO PROCON. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NO ANO DE 2010. DECISÃO ADMINISTRATIVA FIXADA NO ANO DE 2016. AUSÊNCIA DE ATOS INSTRUTÓRIOS ENTRE 2010 E 2016. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). NORMA CONSTITUCIONAL APLICÁVEL A DEMANDA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11 DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.**"

No recurso extraordinário sustenta-se violação do (s) art.(s) 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF

1. (...)

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

5. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 12/2/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.
2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.
3. Agravo regimental desprovido. (ARE 1.165.382 – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 3/3/20). RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova. (RE 1066713-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/2/20).

Ex positis, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Brasília, 23 de março de 2021. Ministro LUIZ FUX Presidente Documento assinado digitalmente

(STF - RE: 1314100 PR 0000523-46.2017.8.16.0179, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/03/2021, Data de Publicação: 25/03/2021)

3-

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA IMPOSTA POR PROCON. INÉRCIA DO ENTE ESTATAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFENSA REFLEXA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 844.039-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24/08/2015; ARE 1.271.280-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 25/09/2020; e ARE 1.238.534-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 15/09/2020.

2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.

3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

(STF - RE: 1342897 PR 0013728-27.2017.8.16.0185, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 04/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/11/2021)

4-

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. **MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA POR PROCON**. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OFENSA REFLEXA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático- probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 844.039-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24/08/2015; ARE 1.271.280-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 25/09/2020; e ARE 1.238.534-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 15/09/2020.

2. Carece de repercussão geral o tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 660, DJe de 1º/8/2013).

3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.

4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

(STF - ARE: 1335508 PR 0000178-23.2017.8.16.0004, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 11/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/10/2021)

5-

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Direito Administrativo. 3. Aplicação de multa. PROCON. 4. Necessidade de rever a interpretação conferida pela origem à legislação infraconstitucional. Impossibilidade. Incidência das súmulas 280 e 636. Precedente. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 748126 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 27-08-2012 PUBLIC 28-08-2012)

6-

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **MULTA IMPOSTA POR PROCON**. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. OFENSA REFLEXA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 844.039-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24/08/2015; ARE 1.271.280-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 25/09/2020; e ARE 1.238.534-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 15/09/2020.

2. Carece de repercussão geral o tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 660, DJe de 1º/8/2013).

3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.

4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

(STF - ARE: 1339472 PR 0004749-76.2017.8.16.0185, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 04/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/11/2021)

7-

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCON.** CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1. Dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem pressupõe, necessariamente, a análise de legislação infraconstitucional, o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ARE 1138754 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 05-11-2018 PUBLIC 06-11-2018)

8-

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR **MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. RAZOABILIDADE.** NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(ARE 1098981 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2018 PUBLIC 21-03-2018)

9-

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, descabendo interpretar normas locais visando concluir pelo enquadramento no permissivo do inciso III do artigo 102 da Carta da República. AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória. (RE 1154805 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 28/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

Indexação

RECURSO EXTRAORDINÁRIO, APRECIÇÃO, **DIREITO LOCAL, PROGRAMA ESTADUAL DE ORIENTAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON), IMPOSIÇÃO, MULTA, EXCESSO, TEMPO DE ESPERA, ATENDIMENTO, SUPERMERCADO. APLICAÇÃO DE MULTA, CINCO POR CENTO, VALOR DA CAUSA, BENEFÍCIO, AGRAVADO.**

10-

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. **Aplicação de multa. PROCON.** Necessidade de rever a interpretação conferida na origem à legislação infraconstitucional e de proceder ao reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Incidência dos Enunciados 279 e 636 da Súmula desta Corte. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 802261 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014)

11-

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DE MULTA APLICADA PELO PROCON. SÚMULAS 279 E 280/STF.

1. Para chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, seria necessário o reexame dos fatos e do material probatório constante dos autos, providência inviável de ser realizada neste momento processual (Súmula 279 e 280/STF).

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ARE 1136756 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 24-09-2018 PUBLIC 25-09-2018)

12-

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 748.371-RG. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(ARE 850083 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2015 PUBLIC 14-08-2015)

13-

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA PROCON. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional.

2. Agravo regimental desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.

3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1287294 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2021 PUBLIC 04-02-2021)

14-

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. **Direito Administrativo**. 3. Alegação de negativa de prestação jurisdicional. Decisão fundamentada, apesar de contrária aos interesses da parte. AI-QO-RG 791.292. 4. **Aplicação de multa. PROCON**. Necessidade de rever a interpretação conferida na origem à legislação infraconstitucional e de proceder ao reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Incidência dos enunciados 279, 280 e 636 da Súmula desta Corte. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 786646 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

15-

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEIS 10.305/2015 E 10.438/2016 DO ESTADO DO MARANHÃO. CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO – PROCON/MA. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – CONFENEN. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LIAME INDIRETO. INSUFICIÊNCIA DE MERO INTERESSE DE CARÁTER ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE SUBSIDIARIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STF exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e das confederações sindicais em ações de controle concentrado, a existência de correlação direta entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da associação.

2. No caso, não há pertinência temática entre as normas impugnadas, que cuidaram de criar e estruturar o Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Maranhão – PROCON/MA, e os objetivos institucionais perseguidos pela requerente (CONFENEN), voltados, especificamente, para a proteção dos interesses dos estabelecimentos de ensino. O liame mediato, indireto, não satisfaz o requisito da pertinência temática. Precedentes: ADI 5.023-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Pleno, DJe 6/11/2014; ADI 4.722, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 14/2/2017.

3. A mera potencialidade geral de dano, de caráter econômico-financeiro, não é suficiente para estabelecer a relação de pertinência temática entre os objetivos estatutários da agravante e as normas impugnadas. Precedente: ADI 1.157 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJ de 17/11/2006.

4. A fungibilidade entre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e a Ação Direta de Inconstitucionalidade pressupõe dúvida aceitável a respeito da ação apropriada, a fim de não legitimar o erro grosseiro na escolha. Precedente: ADPF 314 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2015.

5. Agravo Regimental conhecido e não provido.

(ADPF 451 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

16-

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. **PROCON. MERCADO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 660, DJe de 1º/8/2013).

2. O recurso extraordinário não se presta à análise de matéria infraconstitucional, tampouco ao reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279 do STF).

3. Agravo interno DESPROVIDO, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.

4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1322663 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 23-09-2021 PUBLIC 24-09-2021)

17-

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO PELO RELATOR, COM EFICÁCIA APENAS PARA O CASO CONCRETO. REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ART. 326, §§ 1º A 4º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL 54, DE 1º DE JULHO DE 2020.

1. Os §§ 1º a 4º do art. 326 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, introduzidos pela Emenda Regimental 54, de 1º de julho de 2020, estabelecem a técnica da rejeição da repercussão geral das questões suscitadas no Recurso Extraordinário, com eficácia limitada ao caso concreto.

2. Tal sistemática, referendada pelo PLENÁRIO no julgamento do ARE 1.273.640-AgR (DJ de 24/9/2020), desenvolve-se na forma das seguintes etapas: (a) o Relator, ao receber o RE, analisa primeiramente a relevância das questões arguidas; (b) constatada a ausência

de repercussão geral, o Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso, exclusivamente por esse motivo; (c) em face dessa decisão, cabe impugnação da parte sucumbente, dirigida ao Plenário, requerendo-se a adesão de 2/3 (dois terços) dos Ministros para a confirmação do julgado recorrido; (c.1.) caso essa votação não seja obtida, o recurso é redistribuído, e então o novo Relator sorteado examina todos os demais pressupostos de admissibilidade; (c.2.) por outro lado, na hipótese em que ratificada, por 2/3 (dois terços) dos membros do SUPREMO, a decisão do Relator no sentido da inexistência de repercussão geral, tal acórdão NÃO formará um precedente vinculante; logo, não condicionará a solução dos casos idênticos ou análogos.

3. No caso concreto, o Recurso Extraordinário foi interposto em ação buscando o reconhecimento da nulidade de procedimento instaurado perante o PROCON, o qual redundou em imposição de multa à empresa autora, por violação a direitos do consumidor. Nas razões do RE, a demandante aponta ofensa aos princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão das irregularidades na condução do processo administrativo, que culminou na aplicação de multa de R\$ 15.749,38.

4. A questão recursal não alcança o patamar de repercussão geral. Trata-se de tema específico, de efeito restrito e aplicação limitada.

5. Na parte do RE dedicada à demonstração da relevância da matéria, conforme exigem o § 3º do art. 102 da Constituição e o § 2º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015, a recorrente tampouco apresenta elementos concretos e objetivos, que revelem a transcendência do tema proposto, tais como: o impacto social do julgado; a multiplicidade de demandas com o mesmo objeto; os elevados valores financeiros envolvidos; os intensos debates sobre o assunto, no meio jurídico.

6. Esse cenário permite concluir que não se mostram presentes, no caso concreto, as questões relevantes de que trata o § 1º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015, o que induz ao reconhecimento da INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA SUSCITADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1286082 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 27-11-2020 PUBLIC 30-11-2020)

18-

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE MULTA IMPOSTA POR PROCON. OFENSA REFLEXA. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 844.039-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24/08/2015; ARE 1.271.280-AgR,

Tribunal Pleno, DJe de 25/09/2020; e ARE 1.238.534-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 15/09/2020.

2. O recurso extraordinário é incompatível com o exame de direito local, ex vi do enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.

4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1324289 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 10-09-2021 PUBLIC 13-09-2021)

19-

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE MULTA IMPOSTA POR PROCON. ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LIV E LV; 24, VIII, §§ 1º E 2º; 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 844.039-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24/08/2015; ARE 1.271.280-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 25/09/2020; e ARE 1.238.534-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 15/09/2020.

2. O recurso extraordinário é incompatível com o exame de direito local, ex vi, do enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.

4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1292394 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2021 PUBLIC 04-02-2021)

20-

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCON. INEXISTÊNCIA DE

ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE QUE PERMITA AO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF.

É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que só é permitido ao Poder Judiciário a análise do mérito de ato administrativo quando tal ato for ilegal ou abusivo.

Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem acerca da higidez do processo administrativo que aplicou multa à recorrente, fazem-se necessários nova análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie e o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, providências vedadas neste momento processual. Incidência da Súmula 279/STF.

Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 779212 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

Superior Tribunal de Justiça

1-

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCON. NOTIFICAÇÃO AO SUPOSTO INFRATOR SEM INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. OFENSA AO DECRETO N.º 2.181/97, QUE FIXA NORMAS GERAIS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO CONSUMEIRISTA. RECURSO PROVIDO.

1. Mandado de Segurança em que a impetrante busca a nulidade de processo administrativo que culminou na imposição de sanções por violação a normas de proteção e defesa do consumidor, por não atentar para procedimento específico previsto no Dec. n.º 2.181/97, que disciplina o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de que inexistente nulidade no processo administrativo disciplinar cuja portaria de instauração não relata, pormenorizadamente, os atos infracionais imputados e legislação que se reputa violada.

3. No caso dos autos (que não trata de processo disciplinar), existe regramento legal específico que impõe, na fase de instauração do processo administrativo por ato de autoridade, a indicação dos dispositivos legais infringidos (art. 40, III, do Dec. 2.181/97).

4. Recurso em mandado de segurança provido.

(RMS 52.529/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019)

2-

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.987.397 - SP (2021/0300766-1)

DECISÃO

Cuida-se de agravo apresentado por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

APELAÇÃO # ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PROCON - COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PARA APLICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA - DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA# CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL # IMPOSIÇÃO DE MULTA - PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO CONTRA SI, EM RAZÃO DE A EMPRESA: (A) REALIZAR COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CONSUMIDORES DE FORMA DOLOSA E CULPOSA; (B) APRESENTAR OFERTA QUE INDUZIU O CONSUMIDOR A ERRO, INDICANDO QUE O SERVIÇO JÁ EXISTIA QUANDO, NA VERDADE, DEVERIA SER CONTRATADO; (C) APRESENTAR INFORMAÇÃO DUVIDOSA PARA LEVAR O CONSUMIDOR A ERRO E, (D) NÃO INFORMAR SOBRE AS CARACTERÍSTICAS COMPLETAS DO SERVIÇO OFERTADO.

SUBSIDIARIAMENTE, PUGNOU PELA REDUÇÃO DA POSSIBILIDADE - O CRITÉRIO PARA A APLICAÇÃO DE MULTA ESTIPULADO PELA PORTARIA 26/2006, DO PROCON, ESTÁ DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - APURAÇÃO DAS MULTAS OBEDECE AOS CRITÉRIOS E GRADUAÇÕES ESTABELECIDOS PELO LEGISLADOR CONSUMERISTA, QUAIS SEJAM, A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, VANTAGEM AUFERIDA E CONDIÇÃO ECONÔMICA DO FORNECEDOR # CONDUTA ILÍCITA BEM CONFIGURADA NOS AUTOS - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ADEMAIS, NO CASO EM TELA, A MULTA DE R 205.096,67;

REPRESENTA 0,27% DA RECEITA MENSAL DA EMPRESA AUTORA (R 74,1 MILHÕES), OU SEJA, 99,73% DA RECEITA RESTOU INALTERADA, APESAR DA MULTA APLICADA, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE DESPROPORÇÃO. - PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. 11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Alega a recorrente violação do art. 1.022, II e III, do CPC, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional tendo em vista a omissão do acórdão recorrido, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

O v. acórdão recorrido é manifestamente nulo, eis que se manteve omisso em relação a questão imprescindível para o correto julgamento da lide.

I - ART. 20, §2º DO CDC: FUNDAMENTO QUE NÃO SE APLICA AO CASO (fls. 339).

O v. acórdão recorrido, por sua vez, não dispense uma linha sequer a analisar esse ponto, o qual, por si só, escancara a nulidade do processo administrativo impugnado, bem como

a violação ao art. 1.022, II, do CPC. Mais grave ainda, mesmo quando provocado por meios de embargos declaratórios, manteve-se silente quanto ao tópico, limitando-se laconicamente rejeitar os embargos.

10. Ocorre que o art. 20, §2º, do CDC, regula hipótese distinta daquela discutida nestes autos. O dispositivo legal, pois, discorre acerca das hipóteses em que o consumidor acaba por contratar um serviço que, quando entregue, não atenda às expectativas mínimas ou regulatórias; fala, também, sobre a contratação de um serviço cuja entrega não corresponda à oferta (fls. 340).

Não se precisa dizer mais para se concluir que a conduta descrita pelo PROCON para enquadrar a autora no art. 20, §2º, do CDC, também se enquadra no art. 39, III, do CDC, os quais fundamentaram, de forma conjunta a condenação da METROPOLITAN, razão pela qual, com todas as vênias, se torna óbvia a ocorrência de bis in idem (fls. 341).

II # ATENUANTES NÃO CONSIDERADAS 16. O v. acórdão recorrido, embora tenha reconhecido a atuação da METROPOLITAN para minimizar os danos sofridos pelos consumidores, deixou de considerar a redução de 50% prevista no art. 34, I, #b#, da Portaria 45/15 do PROCON (fls. 341).

Ou seja, ainda que incontroverso nos autos a mitigação dos danos causados, feita de forma espontânea pela METROPOLITAN, o aresto acabou por não apreciar a atenuante acima citada, a qual não restringe seu alcance apenas aos casos em que há mitigação completa do dano, e que certamente implicaria em substancial redução na multa causada (fls. 341/342).

MÁ-FÉ NÃO ANALISADA: REQUISITO INDISPENSÁVEL 18. Como fundamento único para a manutenção da condenação de devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, o aresto apontou a ausência de comprovação de que os reembolsos tenham sido efetuados imediatamente.

19. Ocorre que, ao assim fazer, deixou de observar que, conforme já pacificado pela jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a penalidade de devolução em dobro prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC é restrita aos casos em que resta demonstrada a má-fé do fornecedor (fls. 342).

No caso, além de as cobranças terem decorrido de um equívoco operacional # ou seja, não houve dolo na cobrança, muito menos má-fé #, a seguradora, de forma espontânea e proativa, diligenciou para sanar o problema, devolvendo aos consumidores mais do que os valores cobrados indevidamente.

21. Está-se, portanto, diante de situação não só de inexistência ou de ausência de demonstração de má-fé # que jamais ensejaria a aplicação da penalidade de devolução em dobro prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor #, mas de um caso de evidente, proativa e louvável boa-fé, no qual, mais do que ter havido a reparação do erro, houve a compensação dos consumidores pelo inconveniente decorrente das cobranças (fls. 344).

CONDENAÇÃO REDUZIDA E MULTA INALTERADA 23. Por fim, o aresto, embora tenha reconhecido que o recurso administrativo da METROPOLITAN foi acolhido para reduzir as infrações inicialmente arroladas como fundamento para a aplicação da multa administrativa, limitou-se em afirmar que as infrações afastadas eram de menor peso, de modo que razoável a manutenção da multa no mesmíssimo patamar.

24. Contudo, o ato administrativo, ainda que discricionário, não pode estar divorciado da realidade, devendo guardar correspondência com o plano fático, em observância à Teoria dos Motivos Determinantes (fls. 344).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Na espécie, impende ressaltar que, nos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, destinando-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como a corrigir erro material.

Nesse sentido, os seguintes arestos da Corte Especial: EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n. 475.819/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 23/3/2018, e EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no EREsp n. 1.491.187/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 23/3/2018.

No caso em exame, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Ademais, observo que, na esfera administrativa, houve a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inclusive com o parcial provimento do recurso administrativo interposto pela empresa autora, afastando, dentre outras, a infração ao art. 20, §2º do Código de Defesa do Consumidor (fls. 182/183).

[...] O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 57, caput, determina que a pena de multa deverá ser "graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor" (grifo nosso).

Com efeito, verifica-se que a dosimetria da pena de multa é definida por fórmula constante do art. 33 da Portaria nº 45 do Procon/SP, sendo que a multa é fixada levando em consideração, além de outros critérios, o porte econômico da empresa, conforme dito alhures.

[...] A fixação da multa respeitou os parâmetros do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor e ficou situada entre os limites do seu parágrafo único, sendo certo que a Portaria normativa atende integralmente os critérios estabelecidos no artigo de lei citado, sem qualquer ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Não obstante o parcial provimento do recurso administrativo da apelante, para afastar duas das quatro infrações inicialmente descritas, ressalte-se que não foi alterado o patamar da multa, vez que as infrações de maior gravidade foram mantidas, sendo que a aplicação da exasperação de 1/3 resultou na mesma multa final.

Ora, cabe ao interessado comprovar que os critérios objetivos adotados pelo PROCON se mostram equivocados, não sendo o caso de redução da multa por fundamentação genérica de proporcionalidade/razoabilidade.

Ademais, no caso em tela, a multa de R\$ 205.096,67; representa 0,27% da receita mensal da empresa autora (R\$ 74,1 milhões), ou seja, 99,73% da receita restou inalterada, apesar da multa aplicada, o que afasta a alegação de desproporção.

Em relação à atenuante por ter o autuado, supostamente, reparado o dano, ressalte-se que não há discricionariedade na devolução em dobro.

No mais, não há comprovação inequívoca de que a reparação ocorreu de imediato, e, ainda que comprovada, a indenização somente influi em um dos itens do auto de infração, vale dizer, eventual reparação espontânea de um dos ilícitos praticados não é suficiente para reduzir a pena aplicada, até porque mesmo se excluída a sanção o cálculo restaria inalterado em razão do concurso de infrações.

Significa dizer que, ainda que o interessado tenha comprovado que reparou espontaneamente e de imediato o dano (antes de qualquer fiscalização do Procon) o que, repita-se, não ocorreu certo é que a atenuante, que é exclusiva para um dos ilícitos, não influencia o cálculo da pena, o qual considera todas as condutas irregulares praticadas (fls. 326/330).

Assim, a alegada afronta do art. 1.022 do CPC não merece prosperar, porque o Tribunal de origem examinou devidamente a controvérsia dos autos, fundamentando suficientemente e com clareza sua convicção, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional porquanto inexistentes omissões ou obscuridade no acórdão recorrido, não se prestando os declaratórios para o reexame da prestação jurisdicional ofertada satisfatoriamente pelo Tribunal a quo.

Confirmam-se, nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.652.952/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.606.785/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.674.179/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 28/8/2020; AgInt no REsp n. 1.698.339/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg no AREsp n. 1.631.705/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/6/2020; e AgRg no REsp n. 1.867.692/SP, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 18/5/2020.

Ademais, quanto ao art. 1.022, III, do CPC, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou o(s) dispositivo(s) de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. Em relação à afronta aos arts. 13 da Lei n. 10.559/2002 e 943 do Código Civil, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial". (AgInt no REsp n. 1.496.338/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 27/8/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.826.355/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 4/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.552.950/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/5/2020; AgInt no AREsp n. 1.617.627/RJ, AgInt no AREsp n. 1.617.627/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg no REsp n. 1.690.449/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 5/12/2019; AgRg

no AREsp n. 1.562.482/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/11/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente

(Ministro HUMBERTO MARTINS, 26/11/2021)

3-

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1836304 - SP (2021/0038315-3)

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. QUANTITATIVO INFERIOR AO PACTUADO. **MULTA APLICADA DENTRO DA LEGALIDADE.** REVISÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por NATULAB LABORATÓRIO S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Nulidade da sentença. Descabimento.

Omissão inexistente e não veiculada por embargos de declaração.

Pretensão por anulação de decisão administrativa que aplicou multa por descumprimento contratual. Inadmissibilidade. Descumprimento que não se limitou ao que excedeu à expectativa de consumo, mas à totalidade de medicamentos necessários. Decisão mantida. Recurso improvido (fls. 1.069).

2. Os embargos declaratórios foram rejeitados às fls.1.113/1.117.

3. Nas razões do seu recurso especial (fls. 1.075/1.100), a parte agravante sustenta violação dos arts. 1.022, II, do CPC/2015, 2º da Lei 9.784/1999, 393 do CC, 9º e 14 do Decreto 7.892/13, afirmando, para tanto: (a) ausência de prestação jurisdicional; e (b) que o Edital do Pregão previa quantidade mensal de um milhão e seiscentos mil comprimidos, sendo que a ordem de serviços emitida pelo Município de São Paulo, e tida como não atendida, considerou fornecimento de quatro milhões de unidades.

4. Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões recursais (fls. 1.122/1.133).
5. Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo (fls. 1.134/1.135), fundado na aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ, razão pela qual se interpôs o presente agravo em recurso especial, ora em análise.
6. É o relatório.
7. A irresignação não merece prosperar.
8. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.
9. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.
10. Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o tema:

Quanto ao mérito, depreende-se da ata de registro de preços 101/2017, juntada aos autos, que o consumo médio estimado dos medicamentos a serem fornecidos pela agravante era de 1.600.000 comprimidos por mês para a unidade denominada CDMEC (vide fl. 52).

Conforme destacado pelo magistrado de primeiro grau, o número acima mencionado se tratava de mera estimativa de consumo médio, devendo a contratada, portanto, estar preparada para, eventualmente, ter de fornecer medicamentos em número superior a este. Entretanto, vê-se dos autos que o descumprimento se deu não apenas em relação ao que na ordem de serviço (fl. 743) excedia à estimativa de consumo médio, mas em relação à sua totalidade, pois, conforme documento de fls. 745/746, datado de 27 de abril de 2017 (7 dias após a data prevista para a entrega), a empresa agravante forneceria apenas 400.000 unidades do produto ainda naquele mês de abril, 400.000 unidades no mês de maio e mais 400.000 unidades no mês de junho.

Desta forma, não se verifica a existência do direito pretendido, já que o próprio cronograma da empresa apelante para a entrega do medicamento consagra descumprimento contratual capaz de ensejar a sanção de multa, prevista na cláusula oitava da ata de registro de preços 101/2017 (fls. 1.071/1.072).

11. Com efeito, a Corte local reconheceu que o descumprimento se deu não apenas em relação ao que consta na ordem de serviço (fls. 743), que excedia à estimativa de consumo médio, mas em relação à sua totalidade, pois, conforme documento de fls. 745/746, datado de 27 de abril de 2017, a empresa agravante forneceria apenas 400.000 unidades do produto ainda naquele mês de abril, 400.000 unidades no mês de maio e mais 400.000 unidades no mês de junho e não os 1.600.000 pactuados anteriormente.

12. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos

fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

13. Nesse sentido, cito os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE CONTRATUAL. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. **PROPORCIONALIDADE DA PENA DE MULTA. PROCON. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS.**

PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Afasta-se a alegada violação dos artigos 1.022, I e II e artigo 489, §1º, III e IV do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2. Na hipótese, a alegação de que o regulamento da promoção "Entre no Jogo" não deveria ser qualificado como "contrato de consumo", mas sim promessa de recompensa demanda interpretação das cláusulas contratuais. Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidem à hipótese as Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

3. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a revisão a que chegou o Tribunal de origem acerca dos critérios adotados e do quantitativo da multa aplicada pelo PROCON demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em razão do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes:

AgInt no REsp 1.397.388/ES, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/11/2017; AgInt no AREsp 1.085.972/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 31/8/2017; AgInt no REsp 1.441.297/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.911.915/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/6/2021).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. **COMPETÊNCIA DO PROCON. ATUAÇÃO DA ANATEL. COMPATIBILIDADE. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DE FALTA DE PROVAS E DE EXORBITÂNCIA DA MULTA APLICADA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao consignar que: (i) não houve cerceamento de defesa, pois o juiz entendeu suficientes

as provas dos autos para o julgamento antecipado da lide; (ii) os relatórios de contato com o SAC, firmados por agente público, constituem suficiente prova da infração; (iii) foi demonstrada a dificuldade de acesso ao número do SAC no sítio eletrônico da recorrente; (iv) a matéria não é de competência da ANATEL; e; (v) quanto à multa, o valor fixado não se mostra excessivo. Como as questões apresentadas pela recorrente foram suficientemente enfrentadas, não é caso de acolher as alegações de que houve negativa de prestação jurisdicional ou vício de fundamentação.

2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a atuação do PROCON "não exclui nem se confunde com o exercício da atividade regulatória setorial realizada pelas agências criadas por lei, cuja preocupação não se restringe à tutela particular do consumidor, mas abrange a execução do serviço público em seus vários aspectos, a exemplo, da continuidade e universalização do serviço, da preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e da modicidade tarifária" (REsp 1.138.591/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 5/10/2009).

3. A análise das alegações de cerceamento de defesa, de falta de lastro para a aplicação da sanção e de desproporcionalidade do valor da multa exigem substituição do juízo de natureza fática adotado no acórdão recorrido, por isso inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.905.349/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/5/2021).

14. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da empresa.

15. Por fim, caso exista nos autos prévia fixação de honorários sucumbenciais pelas instâncias de origem, majoro, em desfavor da parte recorrente, em 10% (dez por cento) o valor já arbitrado (na origem), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como os termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

16. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 23 de novembro de 2021.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5) Relator
(Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5),
24/11/2021)

4-

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1808113 - MT (2020/0334405-4)

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por CLARO S.A., contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL – LEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO – DEVIDO PROCESSO LEGAL –

REALIZAÇÃO DE ACORDO – MINORAÇÃO NÃO JUSTIFICADA – SANÇÃO APLICADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO PROVIDO.

1. Acordo realizado entre as partes no processo administrativo não obsta a aplicação da penalidade cabível pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), o qual, em tais casos, não atua em defesa exclusiva do lesado, mas, pelo contrário, está a agir em proteção de toda a coletividade, a fim de evitar a reiteração da infração à legislação consumerista.

2. A sanção aplicada deve ser suficiente para coibir a conduta lesiva por parte da prestadora do serviço, ou seja, além de sua natureza sancionatória, deve desestimular, pelo menos sob o prisma econômico, a repetição da prática tida por ilegal" (fls. 4.735/4.736e).

Nas razões do Recurso Especial (fls. 4.754/4.785e), interposto com base no art. 105, III, c, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta a existência de dissídio jurisprudencial em relação aos arts. 59, §§ 4º e 5º da Lei Complementar 30/2005; 4º, II, e 6º, § 2º, do Decreto 2.181/97; e 2º, caput, da Lei 9.784/99, sustentando que "a jurisprudência pátria é unânime em reconhecer que inaplicabilidade de qualquer multa quando a empresa fornecedora cumpriu com suas obrigações perante o órgão fiscalizador, bem como resolveu o problema que gerou a reclamação do cliente" (fl. 4.762e).

Arguiu que apenas nos casos sem acordo ou conciliação que os autos são remetidos para as providências cabíveis.

Contrarrazões a fls. 4.83/4.865e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 4.866/4.867e), foi interposto o presente Agravo (fls. 4.869/4.875e).

Contramínuta a fls. 4.883/4.887e.

A irresignação não o merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso, consignou o seguinte (fls. 4.739/4.740e):

"Ressalvando meu posicionamento quanto à matéria, recentemente, esta respeitável Câmara, no julgamento do Recurso de Apelação n. 1005549-55.2018.8.11.0003, posicionou-se no sentido de que a realização de acordo entre as partes, por si só, **não obsta a aplicação da penalidade cabível pelo órgão de proteção ao consumidor.** Veja-se:

(...)

Nessa condição, em atendimento ao que dispõe o art. 926 do CPC (os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente), faz-se necessária a reforma da sentença que anulou as multas impostas pelo PROCON do Município de Rondonópolis nos Processos Administrativos nº 0111-004.799-6, 0114-003.922-7, 0115-005.951-8, 0115-005.118-6, 0115-002.294-0, 0115-005.816-9, 0115-005.373-1, 0115-002.560-0, 0115-002.863-2, 0115-000.681-7, 0114-000.169-9, 0114-001.033-5, 0114-001.683-0, 0114-001.034-3, 0113-004.165-4, 0113-003.921-2, 0113-002.734-0, 0113-001.389-5, 0115-003.329-4, 0114-000.796-6, 0115-000.627-5, 51.003.001.15-0001562, 51.003.001.14-0005343, 0115-004.950-6, 0115-000.103-5, 0114-004.343-6, 0113-004.261-4, 0113-003.799-5, 0115-000.406-8, 0112-009.240-4, 0115-003.939-2, 0116-

000.840-3, 0112-007.545-6, 0114-003.701-0, 0113-004.537-6, 0113-000.910-1, 0113-000.859-0, 0113-000.692-4, 0113-001.595-0, 0113- 002.783-0, 0113-004.403-5, 0113-005.683-9, 0113-000.416-7, 0113-002.509-0, 0 113-002.495-0, 0113-001.846-7, 0113-005.647-4, 0113-000.931-3 e 0113-005.115-9, uma vez que os **procedimentos foram realizados dentro dos parâmetros legais, respeitando o contraditório e a ampla defesa.**

Do mesmo modo, quanto à redução das multas nos Processos Administrativos nº 0113-001.700- 8, 0115-003.720-1, 0112-006.834-0 e 0114-004.998-2 para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada, tenho que a sentença merece reforma.

Consoante entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, o PROCON possui competência para impor sanção de multa, inclusive por desobediência às suas determinações, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto nº 2181/97 e dos artigos 55 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

Referida multa tem natureza punitiva, visando coibir as infrações às normas de proteção ao consumidor, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 2.181/97, in verbis: "Art. 5º Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo".

A penalidade de multa também encontra amparo no artigo 56, I, do Código de Defesa do Consumidor, que tem o seguinte teor:

(...)"

Dessa forma, o acórdão recorrido julgou em conformidade com o entendimento desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

Ratificam esse entendimento os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCON. PODER DE POLÍCIA DE CONSUMO. ACORDO ENTRE FORNECEDOR E CONSUMIDOR NÃO EXCLUI APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente contra decisão supostamente ilegal proferida pelo Secretário de Estado da Administração Penitenciária e Justiça do Estado de Goiás e pela Superintendente do Procon-GO, que, sem antes realizar perícia e analisar acordo celebrado entre a consumidora reclamante e a empresa, a esta cominaram multa por atraso na prestação de serviço de reparo em veículo automotor.

2. **O Tribunal a quo denegou a segurança e assim consignou na sua decisão: "No tocante ao acordo, este Tribunal já decidiu no sentido de que a infringência da legislação consumerista, por si só, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 56, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, ainda que**

a consumidora e a prestadora de serviço tenham entabulado acordo quando o processo administrativo encontrava-se em tramitação junto ao PROCON-GO." (fl. 384). Correto o acórdão recorrido, pois a sanção administrativa prevista no Código de Defesa do Consumidor funda-se no poder de polícia de consumo que o Procon detém para cominar penas em razão de transgressão dos preceitos da Lei 8.078/1990. Eventual acordo celebrado entre fornecedor e consumidor não apaga o ilícito administrativo, nem exclui a incidência da sanção.

3. Quanto à alegação de que era necessária a produção de prova pericial para demonstrar se o veículo apresentava ou não vício de fabricação, o Tribunal de origem entendeu "ser desnecessária a perícia, pois a questão versada no processo administrativo que culminou com a multa é facilmente comprovada por prova documental" (fl. 383).

4. Por fim, destaque-se que o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória.

5. Assim, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

9. Recurso Ordinário não provido."(RMS 48.866/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 28/08/2020)

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

I.

Brasília, 21 de novembro de 2021.

Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES Relatora

(Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, 23/11/2021)

5-

RECURSO ESPECIAL Nº 1955536 - RS (2021/0257470-4)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por TODESCHINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 691e):

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO (CDE). FINALIDADES. LEI 10.438/2002.

DECRETOS 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 E 8.272/2014. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA REGULAMENTAÇÃO INFRALEGAL.

1. Inexiste ilegalidade na regulamentação infralegal da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).
2. A destinação dos recursos da CDE pelos Decretos 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014 encontra amparo nos objetivos e finalidades estabelecidos na Lei n. 10.438/02.
3. Apelação não provida.

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

Art. 13 da Lei n. 10.438/2002 – " Por não estarem previstas em lei, as finalidades atribuídas à CDE e fixadas através do Decreto nºs 7.945/2013 acabaram por alargar o encargo tarifário CDE e afrontar, de forma frontal, o texto contido no art. 175, parágrafo único, inciso III, da CF, o qual prevê que somente a LEI poderá dispor sobre a política tarifária dos serviços públicos prestados pelo Poder Público ou através de concessão ou permissão, como é o caso da energia elétrica, o que requer seja reconhecido por esta Corte Superior, afastando-se, portanto, as referidas finalidades" (fl. 737e). Art. 18 da Lei n. 12.783/2013 – "(...) dada a ausência de repasse pela União dos créditos previstos na Lei nº 12.783/13, que acarretaram no aumento de 1000% no valor da Cota da Conta de Desenvolvimento Energético, REQUER seja reformado o acórdão neste tocante, haja vista o descumprimento da redação da Lei nº 10.438/02, notadamente o § 1º do art. 13 que determina compulsoriamente que haja repasse pela União para custeio da referida Conta de Desenvolvimento Energético" (fl. 742e).

Com contrarrazões (fls. 772/788e), o recurso foi admitido (fls. 893/894e).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 994/998e.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Trata-se, na origem, de ação ordinária objetivando a declaração da inexigibilidade das parcelas controversas da quota de Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) sobre as

faturas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica da unidade consumidora da ora recorrente.

O juízo de primeira instância julgou os pedidos improcedentes (fls. 532/547e).

O tribunal de origem, ao julgar a apelação manteve, a sentença (fls. 691/715e).

Do que se observa, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, porquanto além de as razões recursais não serem suficientes à impugnação específica do acórdão recorrido, nota-se que a parte recorrente não consegue demonstrar, satisfatoriamente, como a conclusão do acórdão recorrido estaria violando o art. 13 da Lei n. 10.438/2002 e o art. 18 da Lei n. 12.783/2013.

Com efeito, a só comparação da fundamentação com as razões recursais revela a ausência de impugnação específica, porquanto são muito mais complexas as razões do órgão julgador do que as razões do especial.

De outro lado, os objetivos que deram origem à criação da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e a previsão da origem dos recursos necessários para alcançá-los, estabelecidos no art. 13 da Lei n. 10.438/2002, bem como a autorização para a União destinar créditos à essa conta de desenvolvimento, tratada no art. 18 da Lei n. 12.783/2013, nada conflitam com os decretos mencionados, daí porque não se verifica como acolher a alegação de que fora extrapolado o poder regulamentar. Basta o cotejo dessas normas com as finalidades elencadas nos referidos decretos para se contatar que estas estão englobadas naquelas, como bem decidiu o TRF da 4ª Região.

Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"; e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CRÉDITOS RURAIS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMLA N. Edição nº 0 - Brasília, Documento eletrônico VDA28571200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/04/2021 13:37:44 Publicação no DJe/STJ nº 3129 de 19/04/2021. Código de Controle do Documento: 2686986b-cf03-461d-b595-dc961124747f 284/STF.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. (...)

VI - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF. (...)

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1629094/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

VIOLAÇÃO AOS ARTS. 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL E AO ART. 154 DO DECRETO 3.048/1999. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES.

IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS. ART. 203, V, DA CF/1988. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária em que a parte autora requereu o restabelecimento do benefício de amparo social, bem como a declaração de inexistência de débito perante a Previdência Social.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido apenas para declarar a inexistência de débito do autor perante o INSS. (...)

3. Nas razões do Recurso Especial, o INSS sustenta apenas a necessidade de restituição do benefício previdenciário indevidamente pago, sendo esta a interpretação dos arts. 115, II, parágrafo único, da Lei 8.213/1991 e 154, II, § 3º, do Decreto 3.048/1999. Todavia, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem consignou que "o benefício foi requerido e recebido de boa-fé" e que "não pode agora a autarquia exigir a repetição dos respectivos valores, notadamente por terem caráter alimentar" (fl. 424, e-STJ).

4. Sendo assim, como o fundamento não foi atacado pela parte recorrente e é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. (...)

11. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 1666580/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

E, ao lado dessa constatação, percebe-se que as razões recursais não conseguem demonstrar qualquer situação em que os atos regulamentares estariam transbordando do poder regulamentar.

Na verdade, as razões recursais revelam que a Recorrente pretende ver declarada a inconstitucionalidade desses decretos; ocorre que a via do recurso especial não serve a essa pretensão.

Ademais, consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos.

Nessa linha, a orientação firmada por esta Corte na Súmula 518 segundo a qual "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula", impondo-se, assim, o não conhecimento do recurso especial, como espelham os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONTROVÉRSIA RELATIVA AO ESTORNO INDEVIDO DE JUROS. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. (...)

(REsp 1.359.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013 – destaques meus).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. REGRAMENTO QUE NÃO SE SUBSUME AO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Não é possível, em recurso especial, a análise de resolução de agência reguladora, visto que o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF. (..

.)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 518.470/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. ALEGADA

VIOLAÇÃO DE DECRETO. OFENSA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme consignado na análise monocrática, é entendimento assentado na jurisprudência desta Corte que a alegação de violação de decreto regulamentar não pode ser conhecida, porquanto tal espécie normativa não se enquadra no conceito de "lei federal", conforme o permissivo constitucional do art. 105, III, "a". Precedentes. (..). (AgRg no AREsp 490.509/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014).

Por outro lado, a Recorrente aponta a violação aos art. 175, parágrafo único, III, da Constituição da República.

É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional, bem como a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais em favor do patrono da parte recorrida está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou de improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais, deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10 do art. 85 do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (v.g. STF, Pleno, AO 2.063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18/05/2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

Assim, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, de rigor a majoração, em 10% (dez por cento), dos honorários anteriormente fixados (fl. 715e).

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do RISTJ, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2021.

REGINA HELENA COSTA Relatora

(Ministra REGINA HELENA COSTA, 18/11/2021)

6-

PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. **PROCON. MULTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO E DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.** MÉRITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Magazine Luíza S/A contra o Município de Uberlândia **objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo que culminou na aplicação de multa no valor de R\$ 73.888,89 (setenta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos) por infração à legislação consumerista.** A ação foi julgada procedente, sendo reformada no Tribunal a quo.

II - Em relação à indicada violação dos arts. 371, 489 e 1.022 do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.643.573/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.719.870/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.

III - As razões recursais apresentadas pela recorrente estão dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, na medida em que aquelas se voltam exatamente contra questões relacionadas ao próprio processo administrativo, principalmente sobre a postura da empresa. Dessa forma, o fundamento acerca da lisura do respectivo processo administrativo, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

IV - Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1840905/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021)

7-

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ? MULTA APLICADA PELO PROCON. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se de forma clara, ao julgar a Apelação, no sentido de que: "não há que falar na distribuição dos ônus de sucumbência com base única e exclusivamente na proporção do proveito econômico obtido na redução da multa (94%), pois, desta forma, se estaria desconsiderando por completo os pedidos em que a municipalidade restou vencedora, que, como visto, foi sua maioria".

2 Ocorre que ao julgar os Embargos de Declaração o próprio Sodalício a quo esclareceu que a verba honorária deve ser fixada com observância ao proveito econômico obtido (fl. 845/e-STJ): "(...) Portanto, tem-se que a verba honorária deve respeitar os critérios legais e ser fixada, neste caso, sobre o proveito econômico obtido com a demanda, que como dito, é a diferença entre o valor originário da multa e o valor reduzido determinado na decisão judicial, na proporção de cada uma das partes (...)".

3. Dessarte, merece prosperar a tese de que a base para o cálculo da distribuição do ônus sucumbencial é o proveito econômico da demanda. Com efeito, tal entendimento está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ. Precedentes do STJ.

4. Por outro lado, não prospera a tese esposada em Recurso Especial no sentido de que o ente municipal deve arcar com a integralidade do ônus sucumbencial, razão pela qual, nessa parte, o Recurso Especial não foi acolhido.

5. Isso posto, ao final, a instituição financeira foi condenada em 6% e o município em 94% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, esses fixados nos percentuais mínimos estabelecidos nas faixas do artigo 85, §3º, do CPC. As condenações devem ter por base a diferença entre o valor originário da multa e o valor reduzido determinado na decisão judicial, ou seja, o proveito econômico obtido pela instituição financeira, conforme sentença confirmada pelo acórdão recorrido.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1754885/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 01/07/2021)

8-

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **MULTAS APLICADAS PELO PROCON**. EXTINÇÃO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal, nos quais se objetiva a desconstituição de multas lavradas no âmbito do PROCON/PR, originárias de reclamações de consumidores e que integram processos administrativos. Por

sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para extinguir as referidas multas. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

II - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. É o que se confere do seguinte trecho do acórdão: "[...] a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal: [...]. **O administrado não pode ser prejudicado pela demora administrativa, sob pena de admitir-se a perpetuação da tramitação dos processos administrativos perante o PROCON, em evidente afronta à segurança jurídica.**"

III - Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1774388/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021)

9-

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCLUSÃO DA ANATEL NO POLO PASSIVO. NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. DANO CAUSADO AOS CONSUMIDORES. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o acórdão proferido pela Corte local fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela insurgente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Esta Corte Superior possui firme entendimento de que a inclusão da Anatel ocorre quando se discute o poder regulador daquele órgão, o que não se observa no caso em apreço.

4. Relativamente à ocorrência de dano causado aos consumidores, o Tribunal de origem, com suporte no acervo probatório dos autos, entendeu que a empresa insurgente interrompeu, sem aviso prévio, os serviços oferecidos, impossibilitando a comunicação e utilização do serviço por aproximadamente 2,5 (dois e meio) milhões de consumidores e utilizadores de serviços de telefonia celular móvel e de internet do Estado de Goiás.

5. Nesse aspecto, a revisão do julgado implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

6. Ademais, o aresto combatido encontra-se sedimentado no pressuposto de que não há impossibilidade de cumulação da multa imposta pelo Procon com a indenização por dano moral, pois elas possuem natureza distinta, fundamento esse não refutado no recurso especial.

7. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o apelo nobre não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao especial.

8. O dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico, não ficou evidenciada a similitude fático-jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1550455/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 20/11/2020)

Tribunal de Justiça do Acre

Não foram encontradas jurisprudências sobre o tema.

Tribunal de Justiça de Alagoas

1-

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON/AL. SANÇÃO APLICADA POR SUPOSTA INFRAÇÃO AOS DIREITO DO CONSUMIDOR E POR PRÁTICA ABUSIVA. LAUDO TÉCNICO TRAZENDO INFORMAÇÕES QUE APONTAM POSSÍVEL EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE: CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. DESPREZO DA PROVA PRODUZIDA PELA RÉ/APELANTE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA MULTA APLICADA.

01 – No caso concreto, observa-se que a empresa foi condenada administrativamente ao pagamento de multa, por ter supostamente infringido direitos do consumidor e incorrido em prática abusiva, entretanto, observa-se que a sanção aplicada desconsiderou prova trazida pela apelada, que atestava a possibilidade de existência de excludente de responsabilidade, qual seja, culpa exclusiva da vítima.

02 - A empresa autora, no sentido de demonstrar a ausência da prática de ato ilícito, anexou Laudo Técnico emitido pela assistência autorizada. Diante da mencionada prova, nasce a possibilidade de existência da excludente de responsabilidade de culpa

exclusiva da vítima, todavia, ao que tudo indica, o órgão administrativo desconsiderou por completo a mencionada prova.

03 - Assim, **tem-se clara violação ao devido processo administrativo**, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, situação que autoriza a anulação da sanção administrativa aplicada.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(Número do Processo: 0721576-86.2014.8.02.0001; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 10/11/2021; Data de registro: 11/11/2021)

2-

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLEITO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON/AL. DECISÃO GENÉRICA E CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. DECISÃO ADMINISTRATIVA. **NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**. NÃO INCLUSÃO DA EFETIVA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DE DEFESA DOS IMPUTADOS E INADEQUADA EXPOSIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. RELEVANTE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA. NECESSIDADE. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Número do Processo: 0803474-80.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 22/09/2021; Data de registro: 26/09/2021)

3-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA PELO PROCON. ATO ADMINISTRATIVO PROFERIDO EM OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. COMPETÊNCIA, FINALIDADE, FORMA, MOTIVO E OBJETO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO DECRETO Nº. 2.181/97 E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUTONOMIA DOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO PARA ARBITRAMENTO DO VALOR DA MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RESPEITADOS. APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO POR OCASIÃO DO CONTROLE DOS ATOS DISCRICIONÁRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

(Número do Processo: 0726969-50.2018.8.02.0001; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do

juízo: 18/08/2021; Data de registro: 20/08/2021)

4-

APELAÇÃO CIVIL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PENALIDADE IMPOSTA PELO PROCON. JUÍZO A QUO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DA EMPRESA APELADA, PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EXECUTIVA, NA QUAL SE BUSCA O ADIMPLEMENTO DE MULTA APLICADA PELO PROCON. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PESSOA JURÍDICA APELADA QUE NÃO SE FEZ PRESENTE EM AUDIÊNCIA REALIZADA COM A CONSUMIDORA, PREPOSTO QUE NÃO POSSUÍA DOCUMENTO QUE DEVIDAMENTE REPRESENTASSE A EMPRESA. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(Número do Processo: 0713324-31.2013.8.02.0001; Relator (a): Juiz Conv. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 05/08/2021; Data de registro: 06/08/2021)

5-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELO PROCON. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. VÍCIO NA MOTIVAÇÃO. PENALIDADE INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(Número do Processo: 0735708-51.2014.8.02.0001; Relator (a): Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 18/06/2021; Data de registro: 22/06/2021).

Tribunal de Justiça do Amapá

1-

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE REPARAR (ART. 14 CDC). DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.

1) Entabulando as partes um contrato de prestação de serviços, fica obrigada a contratada a prestar os serviços de forma perfeita, e a contratante a dar-lhe, por consequência, a contraprestação pelos serviços prestados, respondendo dessa forma a contratada pelos danos que o consumidor experimentar em decorrência da imperfeição, à luz da teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor).

2) No caso em apreço, restou configurada a falha na prestação dos serviços na medida em que a própria empresa confirma e junta aos autos prova das instabilidades ocorridas no mês de julho/2019 (ordem #23). A esse respeito, tenho que por mais que os serviços de prestação de internet estejam sujeitos a oscilações em razão do tempo ou da própria rede, a empresa não pode transferir tal ônus aos clientes, não sendo razoável que o consumidor tenha que experimentar múltiplas instabilidades e até mesmo ficar sem o serviço, mesmo adimplente com os pagamentos, quando a obrigação de prestação de internet adequada compete à empresa.

3) Vê-se que em razão do problema, a autora teve que se dirigir à empresa por três vezes e também ao PROCON/AP, juntando os protocolos de atendimentos aos autos (ordem #1) e mesmo assim não obteve êxito em ter a internet regularizada, tendo que socorrer-se ao judiciário para ter os serviços contratados restabelecidos.

4) Assim, inegável o dano moral experimentado ante a demonstração de aborrecimento que ultrapassou o mero dissabor cotidiano, mormente considerando que a autora necessitava do serviço de internet para trabalhar e se viu por aproximadamente 15 dias prejudicada.

5) O quantum fixado pelo juízo a quo no entanto merece minoração para R\$ 2.500,00, considerando as circunstâncias do caso concreto e em observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

6) Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

(RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0033475-22.2019.8.03.0001, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 3 de Fevereiro de 2021)

2-

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE SERVIÇO. PERSISTÊNCIA DA COBRANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE REPARAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de típico caso de relação de consumo, vez que as partes se enquadram nos conceitos definidos nos arts. 2º e 3º do CDC, devendo-se aplicar as normas do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência da recorrida e a verossimilhança dos fatos por ela alegados. Provado que a recorrente requereu o cancelamento do serviço de envio de mensagem acerca das operações do cartão e que a reclamada efetuou a cobrança por mais de ano após o pedido de interrupção, não obstante as constantes ligações à central de atendimento ao cliente, conforme protocolos indicados, resta configurado o ilícito. Assim, por força da teoria do risco da atividade e da sua responsabilidade objetiva, deve responder pelos prejuízos causados à parte autora, termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. A omissão da ré quanto à solicitação de cancelamento, impondo à recorrida o pagamento e transtornos, angústias, por longo período, e busca do Judiciário, é situação que ultrapassa o mero dissabor cotidiano, mormente tendo em vista a costumeira demora e interrupção de ligações ao

SAC, conforme relatado pela autora e não negado pela reclamada e o não comparecimento da ré à audiência junto ao PROCON. Ademais, demanda em comento deve ser analisada sob a luz da Teoria do Desvio Produtivo, segundo a qual todo tempo desperdiçado pelo consumidor para solução de problema gerado por mau fornecedor constitui dano indenizável, pois se o serviço prestado fosse de qualidade, o consumidor poderia empregar seu tempo útil em atividades diversas ligadas à sua rotina e preferências (STJ, 3ª Turma, AREsp 1.260.458/SP, Rel. Min Marco Aurélio Bellize, decisão monocrática datada de 05/04/2018). O arbitramento do quantum indenizatório, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), não merece reparo diante das circunstâncias do caso concreto, pois estimula a recorrente a rever seus atos internos perante os consumidores, atende aos comandos da razoabilidade e proporcionalidade, sem ensejar enriquecimento sem causa, especialmente tendo em vista que Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0011964-02.2018.8.03.0001, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 18 de Setembro de 2019)

Tribunal de Justiça do Amazonas

1-

0618022-08.2019.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO PROCON/AM. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE MOTIVAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRORROGAÇÃO PARA LIQUIDAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO OU APURAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM OBSERVÂNCIA AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. No Auto de infração, consoante previsão expressa do Decreto Federal n.º 2.181/1997, em seu artigo 35, deve constar a descrição do fato ou ato constitutivo da infração, bem como o dispositivo legal infringido.

2. O Auto de Infração deve definir adequadamente a conduta com a vinculação ao dispositivo transgredido, para que seja considerado válido, de forma que a indicação genérica de dispositivos legais não é o suficiente a fim de cumprir o dever de motivação inerente ao ato administrativo.

3. Em relação aos honorários de sucumbência contra a Fazenda Pública, nas lides em que não há condenação e não é possível mensurar o valor do proveito econômico obtido, arbitra-se em referência ao valor atribuído à causa, na forma do art. 84, §4º, III, do CPC, não sendo permitido a prorrogação do arbitramento para fase de liquidação do julgado.

(Relator (a): Joana dos Santos Meirelles; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 29/03/2021; Data de registro: 29/03/2021)

2-

0608271-94.2019.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO DO PROCON. OMISSÃO DA SENTENÇA NÃO VERIFICADA. **CONTRADITÓRIO RESPEITADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.** DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO ADMINISTRATIVO REGULARES. ARBITRAMENTO DA MULTA CARENTE DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DEVIDA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não há que se falar em omissão do Juízo a quo, porquanto leitura atenta da sentença deixa ver que o juiz de primeiro grau manifestou-se expressamente sobre os temas do contraditório (vide fls. 255 e 258), da carência de fundamentação (vide fls. 256/258) e do devido processo legal administrativo (vide fls. 255/261).

2. Dos documentos colacionados pelo Recorrente na inicial, tem-se o registro da exata reclamação da consumidora e dos passos dados pelo PROCON/AM em busca do esclarecimento dos fatos, assegurando à concessionária ampla participação em todas as etapas.

3. A articulação entre fatos e normas infringidas, outrossim, assoma com nitidez de todos os documentos lavrados pelo PROCON/AM, notadamente do auto de infração (fls. 54), no qual é descrita a conduta atribuída a Apelada de faturar e cobrar por consumo incompatível com o efetivamente operado e tipificada como fato do serviço (arts. 14, §1º, I a III do CDC), prática abusiva de cobrança excessiva (art. 39, V do CDC e art. 12, VI, do Decreto n. 2.181/97), cobrança indevida (art. 42, parágrafo único, do CDC) e recusa ao atendimento requerido pelo consumidor (art. 12, II, do Decreto n. 2.181/97).

4. No tocante à apuração da multa, emerge que, de fato, não há elementos, em nenhum dos documentos lavrados pelo PROCON/AM, a explicarem como o órgão chegou, precisamente, ao valor tão específico de R\$10.050,18 (dez mil e cinquenta reais e dezoito centavos).

5. A motivação da multa deve ser trabalhada pelo órgão de proteção do consumidor mediante exposição minimamente justificada quanto à apuração do valor arbitrado. Precedentes.

6. Recurso conhecido e provido.

(Relator (a): Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 16/11/2020; Data de registro: 17/11/2020)

3-

0607571-89.2017.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. LEI DA FILA. TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO BANCÁRIO SUPERIOR A 15 MINUTOS. FATO DEVIDAMENTE COMPROVADO PELO CONSUMIDOR E RECLAMADO PERANTE O PROCON. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A multa foi muito bem delineada no auto de infração, que tem origem em fato verificado no dia 14/11/2014, quando consumidor relatou ultrapassar o tempo legal determinado pela Lei Municipal 167/2005, juntando comprovante atestando tempo de espera superior a 15 minutos e apresentado reclamação perante o PROCON, em seguida.

2. Nestes termos, conclui-se que pela inexistência de abstração ou generalidade no procedimento adotado pelo PROCON, oportunizando ao Banco apresentar defesa no âmbito administrativo, formando-se, ao final, o auto de infração devidamente fundamentado, motivo porque não se vislumbra no caso qualquer ilegalidade que justifique a anulação.

3. Apelação conhecida e não provida.

(Relator (a): Maria das Graças Pessoa Figueiredo; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 28/09/2020; Data de registro: 29/09/2020)

4-

0001827-63.2020.8.04.0000 - Agravo Interno Cível - Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Para o deferimento da tutela provisória de urgência se faz necessária a presença concomitante de probabilidade do direito invocado e o perigo de dano.

2. Inexiste nos autos a aparência de probabilidade do direito, a considerar que a aplicação da penalidade fora objeto de processo administrativo, gozando da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, decorrente da atividade fiscalizatória das normas consumeristas pelo PROCON.

3. De igual modo, não há que se falar em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que a Agravante detém notório poder econômico para adimplir a **multa aplicada**, podendo ser ressarcida ao final, em caso de procedência da demanda. Outrossim, quanto ao prejuízo de não participação em contratações com o poder público, a Agravante alegou de forma genérica um suposto prejuízo futuro, sem juntar qualquer prova de que está sendo impedida de realizar a referida contratação.

4. Recurso conhecido e não provido.

(Relator (a): Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 30/11/2020; Data de registro: 04/12/2020)

Tribunal de Justiça da Bahia

1-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE DEMONSTRADA. ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO PRATICADO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

Não cabe ao Poder Judiciário rever o mérito dos atos administrativos, mas tão somente a sua legalidade, conforme entendimento dominante nos tribunais pátrios.

O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando o requerimento de produção de provas testemunhal e documental, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento.

O STJ já sedimentou o entendimento no sentido de que o julgamento antecipado da lide, não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime a consistente na oitiva de testemunhas. In casu, os fatos relevantes foram amplamente demonstrados mediante prova documental conclusiva.

RECURSO IMPROVIDO.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0308301-25.2012.8.05.0001, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 28/10/2015)

2-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. DIREITO DO CONSUMIDOR. PODER DE POLÍCIA. REVISÃO DE MÉRITO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO VERIFICADA. CARÁTER SANCIONATÓRIO E PEDAGÓGICO DA SANÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA ARBITRADA PELO PROCON. RECURSO IMPROVIDO.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0551352-97.2015.8.05.0001, Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 28/02/2021)

3-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE **MULTA ADMINISTRATIVA**. DIREITO DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE DO PROCON PARA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. REVISÃO DE MÉRITO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO VERIFICADA. CARÁTER SANCIONATÓRIO E PEDAGÓGICO DA SANÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA ARBITRADA PELO PROCON. REFORMA DA SENTENÇA.

1. O PROCON/BA, no seu regular exercício do Poder de Polícia, é dotado de competência para a instauração de processo administrativo. Por conseguinte, ao atuar como órgão de defesa do consumidor, a referida entidade detém legitimidade para a imputação de sanções administrativas, desde que decorrentes do descumprimento e/ou inobservância de normas consumeristas, conforme disposições previstas na lei nº 8.078/90 e no Decreto nº 2.181/97.

2. Os atos administrativos, ainda que discricionários, estão sujeitos à observância de determinados critérios, razão pela qual se tornam passíveis de limitação, sob pena de serem aplicados de modo irregular e em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente. Desse modo, cabe ao Poder Judiciário exercer o controle destes atos, a fim de que não sejam maculados pela ilegalidade.

3. Apesar das alegações da Apelada, ao sustentar a nulidade do processo administrativo por ausência de apreciação do recurso administrativo interposto e, ainda, ao alegar suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não vislumbro a existência de irregularidade no processo administrativo.

4. Não obstante os argumentos apresentados pela Apelada, no sentido de sustentar ser inexistente a conduta ilícita a ela atribuída e abusiva a multa arbitrada, ressalte-se que a parte Recorrida, dotada de elevada condição econômica, depositou o dinheiro acordado com a consumidora intempestivamente, causando-lhe prejuízos decorrentes do atraso e desgastes desnecessários, além de privação ao uso do seu aparelho celular.

5. Com base na presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, e no caráter sancionador e pedagógico da penalidade administrativa, portanto, mantenho a aplicação da multa, sem qualquer alteração do valor determinado pelo PROCON.

6. Considerando-se a reforma da sentença, inverte os ônus sucumbenciais e fixo os honorários advocatícios, por apreciação equitativa, no valor de R\$2.000,00, com base no art. 85, §8º do CPC, em razão da inexistência de condenação principal e devido ao baixo valor da causa.

7. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0367546-64.2012.8.05.0001, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 28/06/2018)

Tribunal de Justiça do Ceará

1-

RECURSOS DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA DO DECON. ANULAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO DE INCURSÃO. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. **DEVIDO PROCESSO LEGAL, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RESPEITADOS. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO DA EMPRESA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DO CEARÁ CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Ação em que a empresa apelante busca anulação de multa aplicada pelo DECON, sustentando que inexistiria ilegalidade no procedimento de cobrança por ela realizado em desfavor da consumidora/vítima. Afirma a empresa que, a despeito de efetuada cobrança a maior, tão logo tomou ciência, efetuou a devida restituição dos valores. Ainda, argumenta que seria excessiva a sanção imposta. O Estado do Ceará irressignou-se apenas em relação a condenação da parte sucumbente, entendendo equivocada a fixação equitativa dos honorários e indevida a referência acerca da gratuidade judiciária. Apelo da empresa autora

2. Ao Poder Judiciário é permitido o controle da legalidade do ato administrativo, mas não a modificação dos motivos que levaram à conclusão adotada pela administração pública. Respeitado o devido processo legal e observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da sanção, não se cogita em nulidade da imposição de multa pelo órgão de defesa do consumidor.

3. Após exame da prova dos autos, verifica-se que não há nenhuma mácula na decisão do DECON a ser afastada pelo Poder Judiciário nesta oportunidade. De fato, a decisão ora analisada faz referência expressa aos motivos que causaram a aplicação das sanções, apontando, inclusive, as circunstâncias agravantes e atenuantes que incidiram na dosimetria da penalidade de multa. Apelo do Estado do Ceará

4. Não se encontram presentes quaisquer dos requisitos autorizadores à fixação equitativa dos honorários sucumbenciais, consoante previsão contida no §8º, do art. 85, do CPC. Em casos que tais, mister a fixação no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §§2º e 4º, inciso III, do CPC.

5. Ainda, merece correção a sentença de piso para afastar a referência quanto a necessidade de observância do benefício da gratuidade judiciária, tendo em vista que esse não fora deferido em favor da empresa autora.

6. Recursos de Apelação conhecidos, para negar provimento ao apelo da empresa autora e dar provimento ao apelo do Estado do Ceará, reformando a sentença de piso para fixar os honorários sucumbenciais no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, §§2º e 4º, inciso III, do CPC), bem como afastar a referência proferida pelo magistrado de primeiro grau quanto a necessidade de observância do benefício da gratuidade judiciária, tendo em vista que esse não fora deferido em favor da empresa autora.

ACÓRDÃO

Acordam os integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer ambos os Recursos de Apelação Cível, mas para nega provimento ao apelo da empresa autora e dar provimento ao apelo do Estado do Ceará, de acordo com o voto do Relator.

Fortaleza, 22 de novembro de 2021.

PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE DESEMBARGADOR RELATOR

(Apelação Cível - 0181274-85.2019.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 22/11/2021, data da publicação: 23/11/2021).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MULTA APLICADA PELO DECON-CE. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. LEGÍTIMA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO. VIA JUDICIAL INADEQUADA PARA EXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. **DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO**. QUANTUM FIXADO DENTRO DE PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Cinge-se, como ponto fulcral a ser enfrentado nesta seara recursal, averiguar a possibilidade e a regularidade de imposição de multa pelo DECON-CE, após a tramitação de procedimento administrativo correspondente, à empresa, ora apelante, concessionária de serviço público.

II. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser legítima a atuação do Procon, no exercício regular do poder de polícia que lhe foi conferido no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, para aplicar as sanções administrativas previstas em lei, relacionadas às condutas praticadas no mercado de consumo quando atingirem diretamente o interesse de consumidores.

III. Quanto à decisão administrativa apontada se encontrar em desacordo com o direito, impõe ressaltar que analisar o argumento aduzido requer adentrar o mérito administrativo, o que deve ser feito apenas em situações excepcionais, de modo a se evitar a intervenção indiscriminada do Poder Judiciário nos atos administrativos. De outro modo, ressalte-se, estar-se-ia diante de indevida ingerência deste Poder na esfera administrativa.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte de Justiça é uníssona em afirmar que o controle jurisdicional dos processos administrativos é restrito à análise da regularidade do procedimento, à luz dos princípios constitucionais processuais e do respeito a direitos e garantias fundamentais, sendo-lhe defeso aferir os critérios administrativos de conveniência e oportunidade da decisão administrativa.

V. In casu, verifica-se que a multa administrativa aplicada decorreu de atividade fiscalizatória realizada pelo órgão consumerista, oportunidade em que foi constatada a ausência de documentação indispensável ao regular funcionamento do estabelecimento comercial, qual seja o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, bem como infração ao Código de Defesa do Consumidor no que concerne à ausência de preços em diversos produtos, o que gerou o Auto de Infração nº 1474/2017 (fl. 52). **Compulsando os autos, é possível inferir que referido Auto de Infração resultou em devido Processo Administrativo, no qual se verifica o seu trâmite regular, tendo-se garantido à empresa a oportunidade de oferecer defesa em todas as fases dos processos, observando-se, inclusive que a recorrente apresentou impugnação ao referido auto de infração através de manifestação escrita (fls. 120/138), bem como, após regularmente notificada, tenha apresentado recurso administrativo (fls. 184/199), em face da decisão proferida pelo órgão de defesa do consumidor, ainda que intempestivo, conforme se verifica em cópia do PA acostado aos autos às fls.111/211.**

VI. Depreende-se dos autos que o valor arbitrado pelo PROCON no procedimento administrativo em análise foi devidamente ponderado, haja vista ter sido a autuação em decorrência de duas infrações à legislação consumerista, teve considerada situação que enseja atenuação da penalidade aplicada relacionada a sua atenção em se regularizar, bem como situação agravante, que diz respeito a reincidência da Recorrente em diversos outros procedimentos administrativos semelhantes, resultando no valor de 6.223 UFIRCEs. Nesse diapasão, tem-se que a multa aplicada foi devidamente fundamentada e justificados os parâmetros utilizados, não havendo que se falar em desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que não se apresenta em valor exorbitante.

VII. Recurso de Apelação conhecido e improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 22 de novembro de 2021

Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator

(Apelação Cível - 0125482-49.2019.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 22/11/2021, data da publicação: 22/11/2021)

3-

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 355, I, DO CPC. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. PRECEDENTES DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DO TJCE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. MÉRITO. SANÇÃO APLICADA EM DESFAVOR DA AGRAVANTE PELO PROGRAMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR APÓS **REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO**. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À LESÃO ENORME (ARTS. 39, V, E 51, §1º, III, DO CDC). PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRESERVADOS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ESGRIMIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em nulidade da sentença de origem diante do julgamento antecipado da lide, porquanto, tal como assentado no pronunciamento unipessoal esgrimido, a apelante, aqui agravante, não demonstrou de forma clara como a produção de outras provas poderia interferir no desate da controvérsia, nem muito menos apontou de modo preciso qual elemento probatório necessitaria ser produzido. Em verdade, mesmo de posse do processo administrativo, a insurgente se limitou a fazer o requerimento genérico de produção probatória na exordial.

2. Nesse contexto, de acordo com o art. 355, I, do CPC, o magistrado analisará antecipadamente os pedidos, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Para o julgamento antecipado, bastou o cotejo dos elementos de convicção já colacionados, dispensando-se os meramente protelatórios (art. 370, CPC), sob o enfoque do preceito da persuasão racional. Precedentes das Câmaras de Direito Público do TJCE. Preliminar rejeitada.

3. Quanto à matéria de fundo, tenho que diante da constitucionalização do direito administrativo e da evolução do estado de direito, o controle jurisdicional da legalidade das sanções aplicadas por infração à legislação consumerista não se restringe ao exame dos aspectos formais, podendo ser averiguada a consonância da sanção aplicada com o direito material, desde que se dê sob o seu aspecto jurídico, e para que sejam observados, além da legalidade em sentido amplo do ato, também os princípios e mandamentos constitucionais.

4. Na hipótese vertente o procedimento administrativo que culminou com a aplicação da multa questionada pela empresa recorrente se deu de forma regular. Isso porque a autoridade administrativa bem fundamentou sua decisão ao verificar a existência de violação à legislação consumerista, na forma dos arts. 39, V, e 51, §1º, III, Código de Defesa do Consumidor, além de ter preservado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. Em que pese o esforço argumentativo, a empresa autora não se desvencilhou do ônus de derruir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo questionado, de modo que não cabe ao Judiciário revê-lo de forma casuística, a fim de averiguar sua oportunidade e conveniência, sob pena de indesejada violação ao postulado da Separação dos Poderes (art. 2º, CRFB). Precedentes das Câmaras de Direito Público do TJCE.

6. Quanto ao mais, inexistente prejudicialidade externa com o que restou decidido na Ação Civil Pública n. 0197121-69.2015.8.06.0001. Isso porque apesar da similitude fática, as demandas ostentam natureza e finalidades (pretensões) distintas. Na ação ordinária a empresa busca a revisão de ato administrativo específico, que reconheceu a existência de infração consumerista em caso concreto. Já na ação civil pública o Ministério Público Estadual pretende a condenação da empresa em obrigação de não fazer e em compensar de forma coletiva os danos materiais e extrapatrimoniais sustentados.

7. Com efeito, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão vergastada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado.

8. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 0208398-09.2020.8.06.0001/50000, ACORDA a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora, parte integrante deste.

Fortaleza/CE, 22 de novembro de 2021.

(Agravo Interno Cível - 0208398-09.2020.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) LISETTE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 22/11/2021, data da publicação: 22/11/2021)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO DECON. SUPOSTAS NULIDADES EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO, CABÍVEL APENAS EM CASOS DE MANIFESTA ILEGALIDADE. **PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS.** VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (DEVER DE TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO - ARTIGOS 4º, I, 6º, III, IV E V, 39, IV E V, TODOS DO CDC). PENALIDADE MANTIDA. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSONÂNCIA COM PARECER DA DOUTA PGJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS (ART. 85, § 11, CPC).

1. Cinge-se a controvérsia em aferir a **legalidade/ilegalidade do processo administrativo que culminou com a multa administrativa** em desfavor da empresa apelante correspondente ao montante aproximando de R\$ 4.489,77 (quatro mil quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos).

2. De início, consigno que o controle jurisdicional da legalidade das sanções aplicadas por infração à legislação consumerista não se restringe ao exame dos aspectos formais, podendo ser averiguada a consonância da sanção aplicada com o direito material, aspecto atinente ao mérito do ato administrativo, desde que seja analisado sob o seu aspecto jurídico, e para que sejam observados, além da legalidade em sentido amplo do ato, também os princípios e mandamentos constitucionais. Precedente do STJ.

3. **No caso dos autos, verificado que o procedimento administrativo instaurado pelo DECON observou o devido processo legal**, bem como que a decisão foi amparada em normas do Código de Defesa do Consumidor ante a violação do dever de transparência e informação, a medida que se impõe é a manutenção da sentença combatida. Precedentes TJ/CE.

4. Ademais, corroboro com o entendimento do comando decisório administrativo e judicial de primeiro grau e entendo que não pode ser transferida a responsabilidade da ora apelante para o(a) consumidor(a) em razão da omissão quanto ao dever de transparência e de informar de forma efetiva acerca dos termos da contratação. Na hipótese, verifica-se que no contrato celebrado sequer foi informado de forma expressa o valor total a ser pago pela consumidora (idosa e vulnerável na relação), eis que somente consta a quantidade de parcelas e o valor referente a esses vencimentos (fls. 122/125)

5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Honorários majorados (art. 85, § 11, CPC) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº. 0253349-88.2020.8.06.0001, em que são partes as acima relacionadas, Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora, parte integrante deste. Fortaleza/CE, 11 de outubro de 2021. (Apelação Cível - 0253349-

88.2020.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) LISETE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 11/10/2021, data da publicação: 11/10/2021)

5-

DIREITO PÚBLICO. MULTA DO DECON. PRETENDIDA ANULAÇÃO. PEDIDO REJEITADO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO DE INCURSÃO. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. **DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. Ação em que a empresa apelante busca anulação de multa aplicada pelo DECON, sustentando que o DECON/CE teria extrapolado sua competência legal, adentrando na competência do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará, além de argumentar que seria excessiva a sanção imposta.

2. Ao Poder Judiciário é permitido o controle da legalidade do ato administrativo, mas não a modificação dos motivos que levaram à conclusão adotada pela administração pública. **Respeitado o devido processo legal e observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da sanção, não se cogita em nulidade da imposição de multa pelo órgão de defesa do consumidor.**

3. Após exame da prova dos autos, verifica-se que não há nenhuma mácula na decisão do DECON a ser afastada pelo Poder Judiciário nesta oportunidade. De fato, a decisão ora analisada faz referência expressa aos motivos que causaram a aplicação das sanções, apontando, inclusive, as circunstâncias agravantes e atenuantes que incidiram na dosimetria da penalidade de multa.

4. Apelação conhecida e desprovida. Honorários sucumbenciais majorados para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Apelação Cível, mas para negar-lhe provimento, de acordo com o voto do Relator.

Fortaleza, 08 de novembro de 2021

PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE DESEMBARGADOR RELATOR

(Apelação Cível - 0009621-56.2017.8.06.0107, Rel. Desembargador(a) PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 08/11/2021, data da publicação: 09/11/2021)

6-

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONSÓRCIO EMBRACON. PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON DE FORTALEZA. SUPOSTAS NULIDADES EM **PROCESSO ADMINISTRATIVO.** INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO, CABÍVEL APENAS EM CASOS DE MANIFESTA

ILEGALIDADE. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. **DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO.** RAZOABILIDADE DA **MULTA IMPOSTA.** PRECEDENTES DO TJCE. NÃO APLICAÇÃO DO PRECEDENTE ESTAMPADO NO RECURSO REPETITIVO JUNTO AO STJ (Resp. nº 1.1119.300/RS). CONTRATO FIRMADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.795/2008 (Sistema de Consórcio). DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE ENTENDEU PELA INFRAÇÃO DOS ARTS. 39, V e 51, IV, DO CDC. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS PARA 15% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

01. O cerne da presente querela consiste em analisar a regularidade do procedimento e a legalidade da decisão administrativa (Processo nº 23.002.001.16-0010691) que resultou na aplicação de multa em desfavor do ora apelante, no montante equivalente a R\$ 14.198,40 (quatorze mil, cento e noventa e oito reais e quarenta centavos), nas situações em que se busca a restituição dos valores após o encerramento do grupo de consórcio e a possibilidade de atos administrativos serem anulados pelo Poder Judiciário, observando-se ainda a jurisprudência do STJ sedimentada inclusive em Recurso Repetitivo (Resp. nº 1.1119.300/RS).

02. No que tange à insurreição relativa à razoabilidade da multa imposta pelo PROCON DE FORTALEZA, tenho que presentes a proporcionalidade e a adstrição à legalidade no ato administrativo que aplicou a referida sanção.

03. Em verdade, conforme já decidido por este e. Tribunal de Justiça, “o controle judicial da Administração Pública, via de regra, está limitado à fiscalização da legalidade do agir do administrador e deve respeitar a competência normativamente reservada a essa instância própria para decidir, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, sobre o mérito do ato administrativo. O Judiciário, quando provocado, deverá exercer o controle judicial dos procedimentos administrativos, que se limita à legalidade do ato praticado pela autoridade administrativa competente. A declaração judicial de invalidade de ato administrativo é condicionada à verificação de incompatibilidade entre esse e as normas que regem a matéria. Verificado que o procedimento administrativo instaurado pelo DECON observou o devido processo legal, bem como que a decisão foi amparada em normas do Código de Defesa do Consumidor, deve ser mantida a multa aplicada.” (Apelação Cível nº 0193661-74.2015. 8.06.0001, Relatora a Desembargadora Lisete de Sousa Gadelha, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 27/08/2018, DJe 28/08/2018).

04. Outrossim, quanto a alegação de haver consolidação na jurisprudência pátria sobre a questão da validade da restituição ao consorciado dissidente somente no encerramento do grupo. Por oportuno, entendemos necessário tecer maiores considerações alusivas à construção jurisprudencial sobre a matéria. É cediço que na apreciação do REsp nº 1119300/RS (DJe 27/08/2010), sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Segunda Seção do c. Superior Tribunal de Justiça adotou o posicionamento de que a restituição de valores ao contratante desistente não se dá no momento da rescisão do pacto de consórcio e sim após o término do grupo. Contudo, importa esclarecer que na sessão de julgamento do referido precedente foi suscitada questão de ordem, na qual se deliberou sobre a modulação dos efeitos da tese pacificada, para aplicá-la aos contratos celebrados antes de 06/02/2009 data em que entrou em vigor a Lei nº 11.795/2008 (Sistema de Consórcio); e

relativamente aos pactos firmados após aquele marco temporal, a definição sobre a incidência da matéria então consolidada ou sua respectiva revisão seria apreciada em momento oportuno.

05. Assim, não obstante esteja definida tal orientação jurisprudencial, a decisão prolatada pelo PROCON/Fortaleza no processo administrativo nº 23.002.001.16-0010691 não está a aplicar entendimento contrário à referida tese, mormente porque a multa fixada ocorreu por infração aos arts. 4º, III; 6º, III e IV; 39; V; 47; 51, IV; e 53, todos do CDC. É que a decisão que se pretende anular nada tratou acerca da restituição de valores (de imediato ou no encerramento do grupo), mas, em verdade, o que ocorreu na espécie foi o reconhecimento de prática abusiva realizada pela recorrente ao pretender aplicar multa contratual da ordem de 25%, o que afrontou diversos artigos do CDC, bem como a violação aos deveres de informação e transparência na relação obrigacional, colocando o consumidor hipossuficiente em situação de desvantagem exagerada, cuja prévia ciência de tais especificidades faz surgir eventual possibilidade de recusa à contratação. Além disso, como acima referido, o contrato foi firmado sob a vigência da Lei n.º 11.795/08, e como base nesta deve a interpretação do pacto acontecer.

06. Apelação Cível conhecida e desprovida. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais majorados para 15% do valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer a Apelação Cível, mas para negar-lhe provimento, de acordo com o voto do Relator.

Fortaleza, 21 de junho de 2021

FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Presidente do Órgão Julgador
DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator

(Apelação Cível - 0216440-47.2020.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 21/06/2021, data da publicação: 22/06/2021)

7-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA PELO DECON. REGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXCEPCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE O MÉRITO ADMINISTRATIVO. MULTAS FIXADAS CONFORME PARÂMETROS LEGAIS APLICADOS À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A parte embargante pretende a reforma do acórdão para sanar alegada omissão na apreciação de questões relativas à necessidade de observância da gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor para fins de valoração da multa imposta por infração à legislação consumerista, conforme previsão do art. 57, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Vale evidenciar que a decisão embargada manteve inalterada a sentença proferida pelo juízo a quo, notadamente por não vislumbrar a existência das reputadas ilegalidades

apontadas pela parte recorrente quanto aos processos administrativos que resultaram na imposição das questionadas multas.

3. Observo que os argumentos apresentados pela parte embargante não merecem acolhimento, vez que o acórdão impugnado manifestou-se quanto à regularidade dos autos de infração à legislação consumerista, os quais foram respaldados pelas decisões administrativas lançadas por autoridade competente junto ao Decon, bem como possibilitaram a apresentação dos respectivos recursos administrativos, em estrita **observância do devido processo legal**.

4. No que diz respeito aos critérios utilizados para gradação das penalidades impostas, foi afirmado que atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e que o mérito administrativo não é passível de intervenção jurisdicional senão em casos excepcionais, apresentando expressa manifestação sobre a observância das circunstâncias atenuantes e agravantes que envolveram o caso, bem como a gravidade das infrações e a vantagem auferida, razão pela qual foi reputado razoável e adequado o montante arbitrado para as combatidas multas.

5. Verifica-se, assim, que o decisum embargado se pronunciou sobre as questões pertinentes ao seu deslinde, pretendendo a parte embargante rediscutir as questões que compõem o objeto da demanda e impor aos embargos declaratórios finalidade a qual não se prestam.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer dos Embargos Declaratórios para negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste.

Fortaleza, data informada pelo sistema.

DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Relator

(Embargos de Declaração Cível - 0149290-20.2018.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 08/11/2021, data da publicação: 08/11/2021)

8-

APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE AFASTEM A PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE RECAI AO EMBARGANTE. VALOR DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia ao exame de legalidade e de regularidade da dívida exigida no processo executivo fiscal de nº. 0203358-90.2013.8.06.0001, materializada na CDA n.º N° 2013.95252-0, inscrita em decorrência de **multa administrativa** imposta no âmbito

de processos administrativos conduzidos pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE.

2. Examinando-se os autos, tem-se que a sanção pecuniária aplicada decorre de **infração administrativa devidamente apurada pelo DECON**, em que restou demonstrada a responsabilidade solidária da empresa comerciante pelo vício do produto, nos termos do art. 18 do CDC.

3. Cumpre, de início, refutar a tese de ilegitimidade passiva arguida pela apelante, mormente porque subsiste a responsabilidade do comerciante nos casos de vício do produto, na forma do art. 18 do CDC. Precedentes do TJCE.

4. Tampouco merece prosperar o pleito de nulidade, bem como de ausência de provas, uma vez que, ao contrário do pretende fazer crer a parte apelante, a responsabilidade por dano ao consumidor é objetiva, fundada na teoria do risco, de modo que prescinde da verificação de elemento subjetivo do fornecedor para ensejar a reparação do dano causado. Essa é a interpretação que se extrai do art. 14, "caput", do CDC.

5. Outrossim, não se vislumbra qualquer esforço probatório da parte apelante a fim de comprovar suas teses, de modo que meras alegações de que a imposição da multa carece de lastro probatório adequado, por si só, não tem o condão de afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que gozam as certidões de dívida ativa.

6. Faz-se mister invocar, por relevante, a impossibilidade de exame pelo Poder Judiciário dos elementos de conveniência e oportunidade que compõem o denominado mérito administrativo, sendo vedado ao Judiciário adentrar na análise dos motivos que levaram à imposição da multa, menos ainda no patamar arbitrado pelas instâncias administrativas.

7. Apelo conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer da apelação, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste.

Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

(Apelação Cível - 0844265-24.2014.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 22/11/2021, data da publicação: 22/11/2021)

9-

RECURSO APELATÓRIO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE **MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO DECON**. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO A PARTIR DE RECLAMAÇÃO DE CONSUMIDOR. REGISTRO DE INCORPORAÇÃO. ITEM OBRIGATÓRIO EM ANÚNCIO PUBLICITÁRIO DE OBRA CONCLUÍDA OU NÃO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO DECON PARA PROCESSAR AS RECLAMAÇÕES EFETUADAS POR CONSUMIDORES E IMPOR A PENALIDADE DE MULTA EM DESFAVOR DA EMPRESA APELANTE. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADES OU VIOLAÇÃO

AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DEVIDAMENTE MOTIVADA E AMPARADA EM LEI. CONDUTAS IRREGULARES PRATICADAS PELA EMPRESA DE ENGENHARIA QUE ENSEJARAM VIOLAÇÕES ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PENALIDADES FIXADAS EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 57 DO CDC, BEM COMO A SITUAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA, ATENUANTES E AGRAVANTES, JUSTIFICANDO O QUANTUM DA MULTA. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Recurso Apelarório, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão.

Fortaleza, data registrada no sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator

(Apelação Cível - 0102713-81.2018.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 27/10/2021, data da publicação: 27/10/2021)

10-

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. **MULTA APLICADA PELO DECON-CE.** INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO. VIA JUDICIAL INADEQUADA PARA EXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. QUANTUM FIXADO DENTRO DE PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I- Cinge-se, como ponto fulcral a ser enfrentado nesta seara recursal, averiguar a possibilidade e a regularidade de imposição de multa pelo DECON-CE, após a tramitação de procedimento administrativo correspondente, à empresa, ora apelante, concessionária de serviço público.

II- É pacífica a jurisprudência no sentido de ser legítima a atuação do Procon, no exercício regular do poder de polícia que lhe foi conferido no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, para aplicar as sanções administrativas previstas em lei, relacionadas às condutas praticadas no mercado de consumo quando atingirem diretamente o interesse de consumidores.

III- Quanto à decisão administrativa apontada se encontrar em desacordo com o direito, impõe ressaltar que analisar o argumento aduzido requer adentrar o mérito administrativo, o que deve ser feito apenas em situações excepcionais, de modo a se evitar a intervenção indiscriminada do Poder Judiciário nos atos administrativos. De outro modo, ressaltese, estar-se-ia diante de indevida ingerência deste Poder na esfera administrativa.

IV- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte de Justiça, é uníssona em afirmar que o controle jurisdicional dos processos administrativos é restrito à análise da regularidade do procedimento, à luz dos princípios constitucionais processuais e do respeito a direitos e garantias fundamentais, sendo-lhe defeso aferir os critérios administrativos de conveniência e oportunidade da decisão administrativa.

V- Compulsando os autos, é possível inferir que o Processo Administrativo apontado pela empresa recorrente seguiu todos os necessários e regulares trâmites, tendo-se garantido a oportunidade de se oferecer defesa em todas as fases dos processos, verificando-se, inclusive que Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda apresentou manifestação escrita (fls. 121/129), além de recurso administrativo (fls. 147/159) em face da decisão proferida pelo órgão de defesa do consumidor, conforme se verifica em cópia do PA 23.001.001.16 – 0022647, acostado aos autos pela própria autora.

VI- Por fim, reitera-se como inviável a apreciação do mérito administrativo pelo Judiciário, sob pena de afrontar o princípio do triplice repartição dos poderes, previsto no art. 2º, da CF/88. À vista disso, no que toca ao valor da sanção pecuniária imposta, sabe-se que a multa deve ser aplicada nos moldes fixados no art. 57, parágrafo único, do CDC, encontrando-se igualmente no campo da discricionariedade administrativa, segundo a conveniência e oportunidade do órgão administrativo. Outrossim, impõe asseverar que tais valores se encontram dentro da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a capacidade econômica da apelante, bem como à finalidade inibidora de desestimular a prática de tais atos, não se constatando, pois, qualquer irregularidade em sua aplicação.

VII Recurso de Apelação conhecido e improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 08 de novembro de 2021

Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator

(Apelação Cível - 0114767-79.2018.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 08/11/2021, data da publicação: 08/11/2021)

11-

APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE, INCLUSIVE QUANTO À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA PECUNIÁRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE FERRE PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA PARA EXTIRPAR A PENA CORRESPONDENTE À CONDUTA INDEVIDAMENTE APENADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUANTO AO SEGUNDO ILÍCITO RECONHECIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Cinge-se a lide a averiguar a legalidade, assim como a razoabilidade e proporcionalidade, da multa, no valor de R\$ 5.112,86 (cinco mil, cento e doze reais e oitenta e seis centavos) aplicada pelo PROCON no Processo Administrativo nº 23.001.002.17-0023672.

2. De acordo com a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça, é possível o controle de legalidade das multas aplicadas pelo DECON/PROCON, inclusive quanto à sua razoabilidade/proporcionalidade (art. 5º, inciso XXXV, da CRFB), em casos excepcionais.

3. Da leitura do parecer jurídico da Assembleia Legislativa, incorporado pela decisão do PROCON, o apelante foi penalizado por exigir vantagem manifestamente excessiva (arts. 51, inciso IV, do CDC), por cobrar multa no percentual de 20% (vinte por cento) e taxa de administração no patamar de 10% (dez por cento).

4. Ocorre, porém, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou-se no sentido de que a taxa de administração pode ser fixada em valor superior a dez por cento (Tema 499 de recursos repetitivos). Assim, a penalidade aplicada deve ser reduzida, a fim de extirpar da pena a reprimenda por conduta que, à luz da jurisprudência vinculante do STJ, não fere a legislação consumerista.

5. De outro modo, deve-se manter a penalidade quanto à ilegalidade atinente à multa contratual (art. 10, §5º, da Lei Federal nº 11.795/2008), uma vez que a incidência da cláusula penal condiciona-se à comprovação de efetivo prejuízo ao consórcio (art. 53, §2º, do CDC), o que não houve. Jurisprudência das Câmaras de Direito Privado deste Tribunal.

6. Logo, impõe-se minorar a pena pecuniária, arbitrada em R\$ 5.112,86 (cinco mil, cento e doze reais e oitenta e seis centavos), para o valor de R\$ 2.322,42 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), equivalente à vantagem que a apelante buscou obter pela cobrança de multa no percentual de vinte por cento, patamar que apresenta o devido caráter pedagógico, diante do porte econômico da recorrente, a fim de dissuadir reincidência, além de refletir a gravidade da conduta da apelante, que, mesmo ciente do fato, não buscou reverter a situação.

7. Apelo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, para dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste.

Fortaleza, data informada pelo sistema.

Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

(Apelação Cível - 0172735-33.2019.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 02/08/2021, data da publicação: 02/08/2021

12-

DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO

DECON. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO CONTRATUAL PARA ENTREGA DE IMÓVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DO CDC. CELEBRAÇÃO DE ACORDO POSTERIOR COM OS ADQUIRENTES QUE NÃO OBSTA A IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MULTA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuidam os presentes autos de Apelação Cível interposta com o fito de reformar a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade de auto de infração deduzido em desfavor do Estado do Ceará.

2. Nas razões recursais, as autoras pleiteiam a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que é nula a multa aplicada pelo DECON, apontando, em suma, violação aos princípios do **devido processo legal**, da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. No caso em liça, o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, **no exercício do poder de polícia**, aplicou em desfavor das recorrentes a pena de multa pela infração “descumprimento da oferta”, prevista no art. 30 do CDC, tendo em vista a inobservância do prazo consignado no instrumento contratual para a entrega do bem imóvel transacionado.

4. "(...)a sanção administrativa prevista no Código de Defesa do Consumidor funda-se no poder de polícia de consumo que o Procon detém para cominar penas em razão de transgressão dos preceitos da Lei 8.078/1990. Eventual acordo celebrado entre fornecedor e consumidor não apaga o ilícito administrativo, nem exclui a incidência da sanção".(STJ - RMS 48.866/GO)

5. Considerando que a prática da aludida infração é fato incontroverso nos autos, o acordo posterior firmado entre os consumidores e as apelantes não inibe a aplicação da penalidade imposta, haja vista que esta tem um caráter pedagógico e repressivo, na medida que busca prevenir a "(...) leniência condescendente que possa ser enxergada pelo transgressor como estímulo indireto a novas violações da lei, efeito de certa "normalização" da sanção monetária como se fora um custo a mais do negócio, sobretudo diante de grandes grupos econômicos, incentivo inequívoco à reincidência e ao enfraquecimento, pela desmoralização, do comando legislativo (REsp 1797455/SP).

6. Ademais, em se tratando de relação de consumo, como é a hipótese dos autos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 28, § 3º, estabelece que, independentemente de cláusula específica no contrato de consórcio, "as sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código".

7. Não há que se falar em desproporcionalidade da sanção pecuniária imposta, pois a decisão administrativa que aplicou a multa de 14.000 (quatorze mil) UFIRCE levou em consideração as normas do art. 57, caput e parágrafo único, do CDC, e dos arts. 24 a 28 do Decreto nº 2.181/1997. Estando a sanção aplicada dentro dos parâmetros legais, não há situação de flagrante ilegalidade ou violação à razoabilidade e à proporcionalidade, de maneira que é defeso ao Judiciário anular ou alterar a penalidade incidente.

8. Estando devidamente fundamentado o ato impugnado, sem qualquer violação aparente ao ordenamento jurídico, não compete ao Judiciário intervir na atuação do Executivo, sob

pena de invadir o mérito administrativo, o que é estritamente vedado pela separação constitucional dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

9. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer do recurso de apelação, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema.

Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator

(Apelação Cível - 0154179-51.2017.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 09/06/2021, data da publicação: 09/06/2021)

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

1-

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. ASSINATURA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON. MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. O controle do processo administrativo pelo Poder Judiciário é excepcional. Respeitados os preceitos do devido processo legal, é indevida a reforma da decisão administrativa.

2. Considerando que a apelante foi devidamente notificada por AR para tomar ciência do processo administrativo e nele pode exercer seu direito ao contraditório, apresentando defesa, a ausência de sua assinatura no auto de infração consiste em mera irregularidade formal incapaz de determinar a anulação do ato administrativo objurgado.

3. O art. 57 do Código de Defesa do Consumidor traz a possibilidade de aplicação de multa administrativa como sanção ao descumprimento dos preceitos da proteção ao consumidor.

4. O Instituto de Defesa do Consumidor (Procon), no exercício de suas atribuições, em virtude do seu poder de polícia, pode aplicar sanções administrativas às empresas que infringem normas de defesa do consumidor.

5. Não cabe ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo, analisando a conveniência, oportunidade e justiça da aplicação da sanção disciplinar, mas apenas, de forma excepcional, analisar a ocorrência de ilegalidade ou medida desproporcional e desarrazoada.

6. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, aplicada mediante procedimento administrativo, encontra amparo no art. 57, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

7. Se os critérios que nortearam a fixação da multa foram especificamente demonstrados, tendo sido observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, bem como os antecedentes do infrator, as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no Decreto n. 2.181/1997, não merece prosperar o pedido de redução do valor da multa.

8. O prequestionamento exigido pelos Tribunais Superiores para conhecimento dos Recursos Especial e Extraordinário refere-se à questão jurídica discutida nos autos. O órgão jurisdicional não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais e princípios elencados pelo apelante se a tese jurídica discutida foi decidida de maneira fundamentada.

9. Apelação desprovida.

(Acórdão 1376535, 07049465020208070018, Relator: JOÃO EGMONT, , Relator Designado: HECTOR VALVERDE SANTANNA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/9/2021, publicado no DJE: 14/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

2-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCON. MULTA ADMINISTRATIVA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NOTIFICAÇÃO TENTADA NOS ENDEREÇOS CONSTANTES NOS ORGÃOS OFICIAIS.

1. Diante do comparecimento espontâneo da empresa autora no processo administrativo, antes da audiência de conciliação no Procon, caberia a essa comunicar eventual alteração em seus endereços.

2. Não ofende o devido processo legal a notificação via edital realizada após tentativa de notificação nos endereços da empresa cadastrados perante os órgãos oficiais.

3. Negou-se provimento ao apelo.

(Acórdão 1369648, 07008615520198070018, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2021, publicado no DJE: 17/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. APURAÇÃO DE FRAUDE DE TERCEIRO EM PROCESSO JUDICIAL ANTERIOR. REFLEXO NA DEMANDA. EXISTÊNCIA. AFASTAMENTO DO MOTIVO QUE INSPIROU O ATO ADMINISTRATIVO (MULTA). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DA MULTA. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É defeso ao Poder Judiciário efetuar, ordinariamente, a reanálise do mérito do ato administrativo, tendo em vista que o controle judicial é restrito ao exame da legalidade, ou seja, averiguar se foi praticado com observância das normas pertinentes. Precedentes deste Tribunal.

2. Apurado em processo judicial promovido pelo consumidor contra a instituição financeira autora, em demanda anterior, a existência de fraude de terceiro, sem qualquer participação da fornecedora de serviços, não se mantém a multa administrativa aplicada em razão daqueles mesmos fatos, que, não praticados por essa última, afastam a ocorrência de falha na prestação dos serviços e, por consequência, retira o substrato para a aplicação da penalidade.

3. Reconhecido em processo judicial a ausência de culpa da fornecedora de serviços pelos fatos que inspiraram a aplicação da multa, esta deve ser anulada, o que não se altera, na hipótese, pelo fato de o apelante (Procon) não ter participado do referido processo.

4. O motivo da improcedência do pedido na ação judicial proposta pelo consumidor é relevante para o caso, pois lá se reconheceu a existência de fraude, condição suficiente para afastar o motivo da reclamação administrativa. Assim, a decisão judicial havida naqueles autos (0701264-89.2017.8.07.0019) reflete na decisão administrativa do Procon, apesar da independência entre as esferas, sob pena de se admitir a aplicação de multa por falha na prestação de serviço que judicialmente foi declarada inexistente.

5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Acórdão 1382060, 07008522520218070018, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2021, publicado no DJE: 10/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

4-

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NA CONTESTAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO. PRELIMINAR AFASTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ATO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. PORTARIA GC N. 160/2017 ALTERADA PELA PORTARIA GC N. 140/2018. INTIMAÇÃO PELO SISTEMA ELETRÔNICO. LEI N. 11.419/2006. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECLAMAÇÃO FORMALIZADA POR CONSUMIDOR PERANTE O PROCON. INSTAURAÇÃO DE **PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DE MULTA.** SINDICABILIDADE JUDICIAL NO MÉRITO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE. MULTA EXORBITANTE. NÃO CONSTATAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA MAJORANTE DA MULTA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. Ausente alegação em contestação das matérias previstas no art. 337 do CPC ou de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não se impõe a abertura do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de réplica. Portanto, afasta-se a preliminar

de nulidade da sentença por ausência de abertura de prazo para a apresentação de tal peça processual.

2. Tratando-se de sociedade empresarial cadastrada para o recebimento de intimação por meio do sistema eletrônico, não se verifica nulidade se, a despeito de pedido de intimação exclusiva em nome de um dos advogados constituídos, outro profissional habilitado pela instituição financeira consulta o expediente, deflagrando o início da contagem do prazo recursal. A Lei n. 11.419/2006 viabiliza a intimação eletrônica e a matéria foi regulamentada, no âmbito do egrégio TJDF, por meio da Portaria GC n. 160/2017 alterada pela Portaria GC n. 140/2018. Saliente-se que o efeito devolutivo em profundidade, característica inerente da apelação, devolve ao Tribunal o conhecimento de todas as matérias suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido devidamente enfrentadas na sentença, nos termos do art. 1.013, § 1º, do CPC, motivo pelo qual, caso a parte entenda, no momento da interposição do recurso, que a sentença apresenta vícios, poderá alegá-los na apelação. Por conseguinte, ausente prejuízo, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, não há falar em nulidade da intimação. Diante de tais considerações, afasta-se a preliminar de nulidade do ato de intimação da sentença.

3. Trata-se de apelação interposta por instituição financeira contra sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que julgou improcedente o pedido de nulidade da multa imposta pelo Procon. Extrai-se dos autos que o processo administrativo foi instaurado diante de reclamação apresentada por consumidora, tendo ela alegado que, desde agosto de 2016, tem enfrentado empecilhos para efetuar o pagamento da vigésima nona parcela do seu financiamento, tendo sido informada que não poderia fazê-lo, sem antes adimplir outras parcelas que, em tese, estavam em aberto.

3.1. A consumidora relatou, também, ter sido declarado que a trigésima parcela estava em atraso, mesmo tendo juntado ao procedimento administrativo o comprovante de pagamento de ID 80340964, p. 106, documento que demonstra efetivamente o adimplemento no valor de R\$783,01 (setecentos e cinquenta e três reais e um centavo).

3.2. Observa-se que o recorrente, em resposta à cliente (ID 80340965), afirmou que “De acordo com levantamentos realizados, em caráter de exceção os pagamentos realizados de algumas parcelas foram utilizados para a regularizar a parcela n. 9 (venc. 22/11/2014) que se encontrava com maior inadimplência” e que, “através do protocolo: 27490070 foi solicitado o envio do comprovante do pagamento desta parcela, e após identificação do financeiro foi efetuado a baixa da parcela de n. 29 e a baixa parcial da parcela de n. 30 (22/08/2016)”.

4. No exercício do poder de polícia, o Instituto de Defesa do Consumidor - Procon/DF, autarquia incumbida de implementar a Política de Defesa do Consumidor no Distrito Federal, pode aplicar a penalidade administrativa prevista no art. 57 do CDC aos fornecedores que pratiquem condutas violadoras aos ditames da Lei n. 8.078/90, conforme previsto no art. 2º, VII, do Regimento Interno da entidade (Decreto Distrital n. 38.927/18).

5. Com a reclamação formalizada pela consumidora perante o Procon/DF e a instauração de processo administrativo, proferiu-se decisão aplicando multa à sociedade empresária fornecedora, pois, ante a ausência de comprovação da resolução da má prestação de

serviços, com confirmação da pendência pela consumidora, evidenciou-se violação de normas do CDC.

6. Revela-se descabida a incursão quanto ao mérito das aludidas decisões, porquanto possível a sindicabilidade judicial dos procedimentos administrativos em caso de ilegalidade ou abuso de poder, o que não se observa no caso. Ao revés, constata-se fundamentação idônea e estrita observância ao contraditório e a ampla defesa, com aplicação de penalidade após pormenorizada apuração do quantum em importe razoável e devidamente respaldado nas normas de regência (art. 57 do CDC, Decreto n. 2.181/97 e Portarias n. 3, de 4/7/11, e n. 28, de 29/11/11, do IDC/DF).

7. Saliente-se que a prévia condenação administrativa por infração às normas consumeristas pode ser utilizada para majorar a sanção, diante da reincidência, pelo período de 5 (cinco) anos entre a data da decisão administrativa definitiva e a data da prática posterior de novo ato que viole o CDC. No caso em análise, embora a parte recorrente defenda a ocorrência da prescrição para fins de majoração da sanção, ante o transcurso do lapso temporal depurador, não colacionou ao feito documentos capazes de corroborarem as suas alegações, já que não consta no acervo probatório cópia integral do processo administrativo n. 015-001497/2010, utilizado para justificar a aplicação da majorante da reincidência, não sendo possível verificar em que momento a decisão administrativa sancionadora tornou-se definitiva. Portanto, desatendido o ônus da prova pela parte autora, ora recorrente, inviável a aplicação do período depurador, de modo a afastar a majorante da multa em razão da reincidência.

8. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

(Acórdão 1376579, 07083917620208070018, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/9/2021, publicado no PJe: 18/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

5-

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDOS DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FORMULADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO A ESTE PONTO. MÉRITO. **MULTA APLICADA PELO PROCON/DF**. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS AFETOS AO **PROCESSO ADMINISTRATIVO**. MOTIVAÇÃO CONFIGURADA. CRITÉRIOS NA FIXAÇÃO DA MULTA. RECEITA BRUTA. LEGALIDADE DO PARÂMETRO. **PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DEVIDAMENTE OBSERVADAS**. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. De acordo com o § 3º do artigo 1.012, do CPC, o requerimento de atribuição de efeito suspensivo e de antecipação de tutela em Apelação Cível deve ser formulado mediante petição autônoma dirigida ao Tribunal, no período entre a interposição do recurso e sua distribuição; ou ao relator do recurso se já distribuída a apelação. Reconhecimento da

inadequação da via eleita, nos casos em que a parte recorrente requer a atribuição do efeito suspensivo e antecipação de tutela no próprio bojo da petição recursal.

2. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário restringe-se aos aspectos da legalidade, não podendo o magistrado imiscuir-se no mérito, seara na qual repousa o juízo de conveniência e oportunidade do administrador.

3. Observado que a aplicação de multa foi precedida de regular processo administrativo, no qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, além dos princípios da razoabilidade e da motivação, não há razão para que seja declarada a inexigibilidade da penalidade imposta.

4. A receita bruta constitui o valor referente ao total das vendas operacionais da empresa, antes de qualquer dedução. A partir dela, é possível mensurar e categorizar o nicho de empresas de mesmo patamar sem que variáveis casuísticas interfiram na análise.

4.1. É, portanto, legal a utilização da receita bruta como parâmetro para graduar a multa imposta por violação a normas de defesa do consumidor, segundo o critério da condição econômica da empresa, **consoante entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça** (Recurso Especial nº 1.419.557/SP, Rel. Min. Herman Benjamin).

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Honorários recursais majorados

(Acórdão 1375232, 07020518220218070018, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/9/2021, publicado no DJE: 13/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

6-

AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON/DF. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VALORAÇÃO.

I - O conjunto probatório demonstra que não houve violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório nem outros vícios capazes de infirmar o **procedimento administrativo** impugnado, por isso a pretensão anulatória da multa administrativa aplicada pelo Procon/DF improcede.

II - A multa administrativa foi fixada em valor proporcional e razoável, observadas a gravidade da infração e a condição econômica do fornecedor, arts. 57 do CDC e 24 do Decreto 2.181/97.

III - Apelação desprovida.

(Acórdão 1362636, 07029611220218070018, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2021, publicado no DJE: 24/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

7-

AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON/DF. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VALORAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE.

I - O conjunto probatório demonstra que não houve violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório nem outros vícios capazes de infirmar o procedimento administrativo impugnado, por isso a pretensão anulatória da multa administrativa aplicada pelo Procon/DF improcede.

II - A multa administrativa foi fixada em valor proporcional e razoável, observadas a gravidade da infração e a condição econômica do fornecedor, arts. 57 do CDC e 24 do Decreto 2.181/97.

III - A expedição de simples certidão pelo Instituto-réu com menção a processo administrativo anterior, sem a comprovação da condenação imposta à autora, é insuficiente para configurar a circunstância agravante prevista no art. 26 do Decreto 2.181/97.

IV - Apelações desprovidas. (Acórdão 1353780, 07073126220208070018, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2021, publicado no PJe: 7/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

1-

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. MULTA APLICADA PELO PROCON. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. VALOR REDUZIDO PELA SENTENÇA RECORRIDA. REDUÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1 A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, de modo que, diferentemente desta, aquela não enseja anulação da decisão.

2 Não restou demonstrado que houve ofensa aos Princípios do Devido Processo Legal, Ampla defesa e Contraditório, posto que a defesa administrativa foi devidamente analisada e não foram produzidas provas aptas a demonstrar o cumprimento do dever de informação e a ausência de vantagem exagerada.

3 - Considerando que a sentença recorrida demonstrou as razões pelas quais entendeu pela redução do valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que as razões do presente recurso não conseguiram demonstrar o contrário, correta a redução implementada por estar em conformidade com a natureza sancionatória e pedagógica e não gerar enriquecimento sem causa do instituto que defende o interesse dos consumidores.

4 - Recurso desprovido. Honorários recursais.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024170032072, Relator : ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 26/07/2021, Data da Publicação no Diário: 13/08/2021)

2-

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033436-93.2011.8.08.0024 APELANTE: AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA APELADO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NÃO OCORRÊNCIA - MULTA - REDUÇÃO.

1. A sanção administrativa prevista no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor tem como fundamento o poder de polícia exercido pelos entes públicos, que lhes atribui competência para **aplicar multas** relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei nº 8.078/1990, independentemente da reclamação ter sido apresentada por um ou vários consumidores. Precedentes do STJ.

2. A validade dos atos administrativos exige a observância dos princípios constitucionais, dentre os quais se destacam os da legalidade, da finalidade, da motivação, da ampla defesa, do contraditório, da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Não se vislumbra a alegada inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais estão espelhados no devido processo legal, na medida em que se pode observar de todo o processo administrativo juntado aos autos que a apelante foi intimada da reclamação feita pela consumidora, das audiências de conciliação designadas, bem como da decisão que aplicou a multa, tendo, contudo, optado por permanecer silente.

4. A multa administrativa fixada no valor de R\$ 5.620,20 (cinco mil, seiscentos e vinte reais e vinte centavos) foge à razoabilidade, pois não guarda relação de coerência com o caso concreto, originado por uma reclamação de aquisição de produto defeituoso no valor de R\$ 396,15 (trezentos e noventa e seis reais e quinze centavos), devendo ser reduzida para o mesmo valor do produto.

5. Embora o objetivo da punição neste caso não seja apenas reparar o dano, mas, também, educar e reprimir eventual reincidência, a multa não pode ser fonte de enriquecimento sem causa.

6. Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Eminent Relator.

Vitória, 27 de outubro de 2020.

PRESIDENTE RELATOR (TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 024110334364, Relator : FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 27/10/2020, Data da Publicação no Diário: 30/11/2020)

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO DIREITO DO CONSUMIDOR COMPETÊNCIA DO PROCON PARA **APLICAÇÃO DE MULTA** DESCUMPRIMENTO DE ACORDO E DAS NORMAS CONSUMERISTAS AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. O Código de Defesa do Consumidor confere ao PROCON competência para cominar sanções administrativas relacionadas às violações dos preceitos das leis consumeristas, sendo que o poder de polícia da entidade de proteção ao consumidor poderá ser exercido mesmo nos casos de reclamações advindas de um único consumidor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

2. O procedimento administrativo que culminou na aplicação de multa em desfavor da recorrente não violou o devido processo legal, na medida em que assegurou a garantia do contraditório e da ampla defesa. Precedentes deste Tribunal.

3. A sanção aplicada no patamar de R\$ 18.802,57 (dezoito mil, oitocentos e dois reais cinquenta e sete centavos) encontra-se dentro da média arbitrada por esta egrégia Corte para os casos de violação ao artigo 18, §1º, do CDC, sobretudo quando valorada a reincidência da fornecedora e o seu comportamento negligente tanto no reparo definitivo dos defeitos apresentados pelo bem de consumo quanto no cumprimento do acordo na seara administrativa.

4. Recurso conhecido e improvido. Majoração da condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em razão da sucumbência recursal.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024120362165, Relator : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/03/2021, Data da Publicação no Diário: 07/05/2021).

4-

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042192-91.2011.8.08.0024 APTE/APDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A APDO/APTE: MUNICÍPIO DE VITÓRIA RELATOR: DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL DIREITO PROCESSUAL CIVIL AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL PRELIMINAR REJEITADA PROCON **PROCESSO ADMINISTRATIVO MULTA** AUTORIDADE COMPETENTE AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONSUMIDOR MOTIVAÇÃO RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE SUCUMBÊNCIA RECURSO DE TELEMAR NORTE LESTE S/A CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE MUNICÍPIO DE VITÓRIA CONHECIDO E IMPROVIDO.

I A repetição dos argumentos aduzidos na inicial não implica em inobservância ao princípio da dialeticidade quando as razões apresentadas deixem configuradas a compatibilidade com os temas decididos na sentença e o interesse pela sua reforma. Preliminar de ausência de dialeticidade recursal rejeitada.

II O Decreto Municipal nº 12.635/2006 (Vitória) confere ao Gerente de Proteção e Defesa do Consumidor, de forma expressa, a atribuição para a aplicação de multa administrativa no âmbito do PROCON, não merecendo prosperar a tese de vício de competência.

III A mera ausência de assinatura do consumidor reclamante no termo de ocorrência não gera nulidade do processo administrativo, quando a sua reclamação é reduzida a termo por servidor que afirma o seu comparecimento e descreve o seu relato, como é o caso dos autos.

IV Não merece amparo a tese de ausência de motivação na decisão administrativa, porquanto o aludido ato descreve pontualmente os fatos ocorridos e os atos ilícitos praticados pela empresa ora Recorrente, bem como as normas que autorizam a imposição de multa.

V Em observância aos critérios disciplinados no artigo 57 do CDC, assim como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como ao entendimento jurisprudencial deste e. Sodalício em casos análogos, agiu acertadamente o juiz singular ao reduzir a multa administrativa para R\$ 10.000 (dez mil reais).

VI Decaindo o autor de pedido de anulação da multa imposta administrativamente e logrando êxito na minoração do quantum sancionatório, de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca e não mínima.

VII Recurso de TELEMAR NORTE LESTE S/A conhecido e parcialmente provido. Recurso de MUNICÍPIO DE VITÓRIA conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, conhecer dos recursos para dar parcial provimento ao recurso de TELEMAR NORTE LESTE S/A e negar provimento ao recurso do MUNICÍPIO DE VITÓRIA, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação, 024110421922, Relator : ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 04/11/2019, Data da Publicação no Diário: 11/11/2019)

5-

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024801-22.2014.8.08.0347 APELANTE: BANCO BRADESCO S/A APELADO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE REJEITADA - **MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO AUSÊNCIA - VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.**

1. Se as razões recursais da apelação são suficientes para impugnar os fundamentos contidos na sentença, não há como reconhecer violação ao princípio da dialeticidade, ou irregularidade formal do recurso, por ausência de fundamentos. Preliminar de irregularidade formal rejeitada.

2. A dívida ativa inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, sendo do devedor o ônus probatório a respeito de suposta irregularidade do débito.

3. Ausente a juntada do procedimento administrativo instaurado pelo Procon, que deu origem ao débito fiscal, de modo a se apurar a demonstração de vícios, deve ser considerada válida a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal.

4. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Eminent Relator.

Vitória, 24 de setembro de 2019.

PRESIDENTE RELATOR

(TJES, Classe: Apelação, 100190036671, Relator : FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 24/09/2019, Data da Publicação no Diário: 11/10/2019)

6-

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO PROCON. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. VALOR FIXADO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1 O processo administrativo se desenvolveu de forma regular, com observância das garantias constitucionais.

2 Os documentos juntados aos autos e ao processo administrativo não conseguiram elidir as reclamações apresentadas pelo consumidor, no sentido de que houve ausência de informação e cobrança de serviços anteriores à contratação.

3 - Levando-se em conta a gravidade da infração, a condição econômica do fornecedor e o caráter individual da infração, o valor da multa cominada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) dever ser mantido por atender aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

4 - Recurso desprovido. Honorários recursais.

(TJES, Classe: Apelação, 048160123328, Relator : ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 05/08/2019, Data da Publicação no Diário: 14/08/2019)

7-

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029225-67.2018.8.08.0024 AGVTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A AGVDO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA JUÍZA DE DIREITO: MARIANNE JUDICE DE MATTOS RELATOR: DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA PELO PROCON. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. SANÇÃO APARENTEMENTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À INFRAÇÃO COMETIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. O PROCON, órgão pertencente à estrutura administrativa municipal, possui funções de apuração das infrações contra o consumidor e aplicação da penalidade correlata, tendo sua atuação respaldada no § 1º, do art. 56, e art. 105, ambos do CDC, c/c artigos 5º e 9º, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97.

II. A cobrança de tarifas de cesta de serviços e seguro de proteção financeira em valores consideravelmente superiores aos praticados pelo mercado, importa em violação ao Código de Defesa do Consumidor e entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

III. As decisões administrativas que culminam na aplicação de multa devem ser fundamentadas, expondo de maneira clara as razões que ensejam a aplicação da penalidade, não havendo, a princípio, irregularidade no procedimento ou demonstração de comprometimento da sua atividade comercial.

IV. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Vitória-ES, PRESIDENTE RELATOR

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024189013329, Relator : ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 15/04/2019, Data da Publicação no Diário: 03/05/2019)

8-

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCON. **MULTA**. ANULAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ACOLHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O produto viciado adquirido pelo consumidor foi enviado para a assistência técnica em 21/01/2011 e encaminhado para devolução em 22/02/2011, não se tendo efetuado a entrega na primeira tentativa (24/02/2011) por encontrar-se o destinatário fechado, a qual apenas veio a ocorrer em 25/03/2011 - dinâmica esclarecida e solucionada antes mesmo da audiência de conciliação promovida no bojo do processo administrativo perante o PROCON.

2. Embora a apuração do intervalo entre o primeiro e o último marco temporal, de fato, indique a superação do prazo de trinta dias assinalado pelo artigo 18 do CDC para o saneamento de vício pelo fornecedor, as demais informações denotam que o propósito do artigo fora alcançado, qual seja, que não se furtasse o fornecedor a prestar ao consumidor o devido suporte em prazo razoável.

3. **A legitimidade do apenamento do fornecedor** deve decorrer não apenas da existência de previsão normativa inobservada, mas da aferição de que a conduta perpetrada é capaz de violar valor juridicamente relevante, o que não se dera na hipótese. Tais aspectos não foram devidamente sopesados por ocasião da deliberação do PROCON, resultando em carência de motivação e afronta ao artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) em, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 12 de agosto de 2021. PRESIDENTE RELATOR(A)

(TJES, Classe: Apelação Cível, 100210002356, Relator : JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 19/10/2021, Data da Publicação no Diário: 12/11/2021)

9-

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014624-61.2015.8.08.0024
APELANTE/APELADO: INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESPÍRITO SANTO - PROCON/ES APELADO/APELANTE: SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO S/A - SEB RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA AÇÃO ANULATÓRIA PROCON MULTA ADMINISTRATIVA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS EXIGÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE PRODUTO ELETRÔNICO DE MARCA E MODELO ESPECÍFICOS COMO CONDIÇÃO PARA MATRÍCULA/REMATRÍCULA CONTRATO DE ADESÃO ESTIPULAÇÃO ABUSIVA LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA REDUÇÃO ARBITRADA PELO JUÍZO A QUO VALOR ADEQUADO - AMBOS OS RECURSOS IMPROVIDOS SENTENÇA MANTIDA.

1. A jurisprudência do c. STJ e deste e. Tribunal de Justiça admite que o Poder Judiciário proceda a verificação da razoabilidade e da proporcionalidade da sanção aplicada ao particular, sanção esta que, ademais, por se configurar como ato administrativo, admite a aferição, pelo órgão julgador, acerca da presença dos motivos justificadores de sua prática, sem que isso represente qualquer ingerência indevida na esfera discricionária do Poder Executivo.

2. Verifica-se que a efetiva imposição da exigência de aquisição de dispositivo eletrônico (tablet) de marca e modelo específicos restou incontroversa, conforme se observa, inclusive, do Contrato para Prestação de Serviços Educacionais e, mais especificamente, de sua cláusula 6.10.

3. O contrato de prestação de serviços entabulado entre a instituição de ensino e os alunos e seus responsáveis legais trata-se de nítido contrato de adesão, nos termos do art.54 do CDC. Isso posto, não se pode também olvidar que constituem direitos básicos do consumidor, expressamente previstos no art.6º, incisos V e VI do CDC, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais e a a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

4. Nesse sentido, afigura-se claro que a imposição da exigência de aquisição de dispositivo eletrônico (tablet) de marca específica como condição inafastável para que o aluno possa cursar determinado ano letivo constitui prática abusiva a ser extirpada do contrato (art.51, IV, do CDC). Isso porque a instituição de ensino está atrelando à prestação do serviço educacional a aquisição de produto não intrínseca e imprescindivelmente relacionado ao desempenho da atividade de ensino, aquisição que

se torna ainda mais desarrazoada e arbitrária ante a imposição de marca específica (Apple) como a única aceita para o ingresso/permanência do aluno na escola.

5. Uma vez constatada a prática de ato que viole direitos do consumidor, não há que se falar em nulidade da multa administrativa fixada pelo PROCON/ES, em consonância com o que dispõe o art.56, I, do CDC.

6. A multa administrativa assume o caráter de sanção dúplice, com viés pedagógico e sancionatório, não destinada à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas, sim, à punição e combate à prática de ato vedado por lei, servindo de desestímulo ao infrator, razão pela qual deverá ser arbitrada e graduada em atenção aos critérios estabelecidos no art. 57, parágrafo único, do CDC, quais sejam: (a) a gravidade da infração; (b) a vantagem auferida; e (c) a condição econômica do fornecedor.(TJES, Classe: Apelação, 024120456322, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/01/2019, Data da Publicação no Diário: 05/02/2019), bem como levando em consideração a Instrução de Serviço do PROCON/ES nº 019/2008.

7. No caso em comento há de se ressaltar que não existem indícios de que a instituição de ensino tenha auferido qualquer vantagem econômica direta com a imposição e exigência abusiva, o que, embora não afaste a possibilidade de aplicação da multa, por certo deve ser levado em consideração na dosimetria do quantum sancionatório.

8. Dessa forma, reconhecida a legalidade do processo administrativo e a existência de prática abusiva, o valor fixado pela sentença recorrida, que reduziu de R\$19.438,05 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinco centavos) para R\$10.000,00 (dez mil reais) a multa aplicada pelo PROCON/ES atende as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor e da Instrução de Serviço nº 019/2008 e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e os precedentes deste e. TJ/ES.

9. Ambos os recursos improvidos. Sentença mantida integralmente em remessa necessária.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto por INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESPÍRITO SANTO PROCON/ES , NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO S/A - SEB e, em remessa necessária, manter integralmente a sentença, nos termos do voto do relator.

Vitória (ES), 28 de setembro de 2021. DES. PRESIDENTE / RELATOR

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 024151451754, Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/09/2021, Data da Publicação no Diário: 08/10/2021

10-

EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO PROCON

MULTA MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO EM SENTENÇA PORTE DA EMPRESA CARÁTER PEDAGÓGICO E SANCIONATÓRIO ATUALIZAÇÃO PELO VRTE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A teor do entendimento sufragado pelo E. Pretório, as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. A fundamentação pode, inclusive, ser realizada de forma sucinta. (ARE 1099233 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 24-05-2018 PUBLIC 25-05-2018). Preliminar rejeitada.

2. É entendimento dominante nesta Corte que em situações excepcionais, tendo em vista a amplitude da garantia do acesso à justiça, a multa fixada pelo Procon fora dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade pode ser revista pelo Poder Judiciário. Afinal, é corolário da ideia de Estado de Direito a submissão de toda e qualquer forma de manifestação do poder ao primado da legalidade, que, por sua vez, só se pode fazer efetivo mediante o efeito controle desses atos pelo Poder Judiciário, fiador da lei e da ordem constitucional.

3. Se por um lado o valor fixado pelo PROCON a título de multa se revela deveras elevado, por outro prisma a redução feita pela instância singular também se mostra bastante rigorosa.

4. Na espécie, sopesando as peculiaridades do caso, tenho que a fixação da sanção pecuniária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra consentânea com diretrizes do instituto, sendo este valor apto a atender seu viés pedagógico e sancionatório, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa em favor dos PROCON.

5. Deverá ser adotado, para fins de atualização, o valor de referência do tesouro estadual (VRTE), uma vez que cuida a hipótese de multa imposta à empresa privada, consoante dispõe a Lei 6.556/2000. Nesse sentido: TJES, Classe: Apelação/Remessa Necessária, 024120451661, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/11/2019, Data da Publicação no Diário: 21/11/2019.

6. Correto o édito monocrático ao adotar como base de cálculo para a fixação da verba honorária o proveito econômico obtido pela autora/apelada, consubstanciado no valor reduzido da sanção pecuniária inicialmente imposta pelo PROCON apelante.

7. Recurso provido em parte.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024140171539, Relator : TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 20/07/2021, Data da Publicação no Diário: 16/08/2021)

11-

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020158-78.2018.8.08.0024
APELANTE/APELADO: BANCO ORIGINAL S/A APELADO/APELANTE:
INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO
ESPÍRITO SANTO - PROCON/ES RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA AÇÃO ANULATÓRIA

PROCON MULTA ADMINISTRATIVA QUITAÇÃO ANTECIPADA DIREITO À INFORMAÇÃO - NÃO FORNECIMENTO DE CÓPIA DO CONTRATO CONDUTA ABUSIVA REITERADA - VALOR DA MULTA REDUÇÃO RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVÂNCIA AO ART. 57 DO CDC SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DO RÉU IMPROVIDO - REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1. Consoante o disposto no art.6º, III, do CDC, constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Não restam dúvidas, portanto, de que compete ao banco fornecer as devidas cópias dos contratos de empréstimo firmados com seus consumidores, a fim de que os mesmos possam não apenas ter ciência dos termos da avença, mas também averiguarem se o pacto será cumprido da forma como originalmente celebrado.

2. A importância do acesso do consumidor a esse tipo de documento ganha especial relevo em situações como a do caso em tela, nas quais o cliente deseja realizar a quitação antecipada de seus débitos, conforme o garantido no art. 52, §2º, do CDC, mas encontra empecilhos não apenas pela morosidade no fornecimento dos competentes boletos para quitação, mas sobretudo na impossibilidade de conferir se os valores cobrados encontram-se corretos, ante o não fornecimento de cópia do contrato.

3. Observados os princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo e, não tendo o banco fornecido cópia dos contratos de empréstimo, mesmo após solicitação do consumidor e do PROCON, cabível a sua condenação no pagamento de multa, ante o descumprimento das regras consumeristas, em especial o dever de informação (art.6, III, do CDC).

4. A multa administrativa assume o caráter de sanção dúplice, com viés pedagógico e sancionatório, não destinada à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas, sim, à punição e combate à prática de ato vedado por lei, servindo de desestímulo ao infrator, razão pela qual deverá ser arbitrada e graduada em atenção aos critérios estabelecidos no artigo 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam: (a) a gravidade da infração; (b) a vantagem auferida; e (c) a condição econômica do fornecedor.

5. Montante sancionatório razoavelmente reduzido para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mormente diante do grande porte econômico do banco apelante e a sua conduta abusiva reiterada, lesando diversos consumidores, ainda que não haja vantagem auferida direta, bem como por guardar consonância com os patamares praticados por este Tribunal e os limites da razoabilidade e proporcionalidade.

6. Recurso do autor parcialmente provido. Recurso do réu improvido. Remessa necessária prejudicada.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESPÍRITO SANTO PROCON/ES , DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por BANCO ORIGINAL S/A e julgar prejudicada a remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Vitória (ES), 13 de julho de 2021. DES. PRESIDENTE / RELATOR
(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 024180179004, Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2021, Data da Publicação no Diário: 20/07/2021)

12-

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027423-97.2019.8.08.0024 APELANTE: INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESPÍRITO SANTO PROCON/ES APELADA: SEGUROS SURA S/A RELATOR: DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA ACÓRDÃO EMENTA ADMINISTRATIVO, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCON **MULTA ADMINISTRATIVA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE REDUÇÃO - POSSIBILIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS IMPOSSIBILIDADE CUSTAS PROCESSUAIS AUTARQUIA ESTADUAL ISENÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. É cediço ser plenamente possível o controle pelo Poder Judiciário de matéria ínsita ao mérito administrativo nas hipóteses em que a atuação da Administração Pública se afastar dos princípios constitucionais explícitos ou implícitos, tais como o da legalidade, o da moralidade, o da proporcionalidade, o da razoabilidade, dentre outros, sem que esta intervenção consubstancie violação ao postulado fundamental da separação de poderes ou mesmo negativa a vigência a lei que estabeleça critérios para fixação de multa.

2. Não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em mandado de segurança, consoante disposto no art. 25, da Lei Federal nº 12.016/2009, e Súmula nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. O art. 20, inc. V, da Lei Estadual nº 9.974/2013, isenta o Estado do Espírito Santo e suas autarquias do pagamento das custas processuais.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de apelação em que é Apelante INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESPÍRITO SANTO PROCON/ES e Apelada SEGUROS SURA S/A; ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 29 de Junho de 2021. PRESIDENTE RELATOR
(TJES, Classe: Apelação Cível, 024190257378, Relator : ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 01/06/2021, Data da Publicação no Diário: 02/07/2021)

Tribunal de Justiça de Goiás

1-

APELAÇÃO CÍVEL. embargos à execução FISCAL. **Multa administrativa**. Procon municipal. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. Legalidade do processo administrativo. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VALOR DA MULTA. Proporcionalidade. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a legalidade da competência do Procon para aplicar multas administrativas referentes à observância de direitos dos consumidores.

2. Não há se falar em nulidade da **multa aplicada**, uma vez que o procedimento obedeceu aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Não cabe ao Judiciário intervir no mérito do Processo Administrativo, esfera na qual a Administração desempenha sua atividade de forma autônoma, pois que os princípios orientadores da legalidade no processo se fizeram presentes.

4. Evidenciada a sucumbência recursal, é imperiosa a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência anteriormente fixados, consoante previsão do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5294107- 17.2020.8.09.0138, Rel. Des(a). ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, julgado em 03/05/2021, DJe de 03/05/2021)

2-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO AUTUADOR. VÍCIOS DE PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. RECURSAIS. MAJORADOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Poder de Polícia é prática legal do PROCON, permitindo-lhe fiscalizar e aplicar sanções pecuniárias, e sua **competência** está pautada no Código do Consumidor, artigos 55, 56, 57 e, também, no Decreto 2.181/97, artigos 2º, 3º, X, 18, I, §2º, além de outras normativas.

2. No procedimento administrativo que impingiu a penalidade pecuniária a concessionária de energia elétrica, de competência do PROCON Municipal de Itumbiara, não se constata nenhum dos vícios alegados, tendo em vista que o processo pautou-se pelos princípios constitucionais e legais de regência, como o **devido processo legal**, paridade de armas, razoabilidade, proporcionalidade, entre outros. Ademais, a **multa** foi adequada ao caso, no que se refere a motivação do ato, uma vez que evidenciada a diferença contida na fatura do cliente, destoante com o padrão de consumo mensal, a concessionária reclamada não despendeu maiores esforços para comprovar a liceidade da cobrança ou para resolver a questão de outra forma, limitando-se a rasa alegação de que o valor cobrado estava regular.

3. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5739831- 69.2019.8.09.0087, Rel. Des(a). GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 03/05/2021, DJe de 03/05/2021)

3-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. MULTA APLICADA PELO PROCON DE ITUMBIARA POR COBRANÇA INDEVIDA DA FATURA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM VÍCIOS. RECHAÇADO PEDIDO DE EXCLUSÃO OU MINORAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão tomada pela Administração, após a promoção da defesa da concessionária apelante, restou acompanhada dos fundamentos legais e normativos, a fim de corroborar a aludida decisão de manutenção da multa imposta, afastando-se qualquer vício de legalidade no procedimento administrativo.

2. Deve ser ressaltada a gravidade da conduta da fornecedora apelante, que, em nítido desrespeito às normas consumeristas, efetiva cobrança de valor indevido, o que configura comportamento abusivo, nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.

3. É pacífica a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a legalidade da competência do PROCON para aplicar multas administrativas referentes à observância de direitos dos consumidores.

APELO DESPROVIDO.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5571323- 63.2019.8.09.0087, Rel. Des(a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 26/04/2021, DJe de 26/04/2021)

4-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. MÉRITO. CONTROLE DE LEGALIDADE. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPROVAÇÃO. **MULTA**. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO.

I - Ao Poder Judiciário é possível exercer o controle de legalidade do ato administrativo em sentido amplo, sem interferir em seu mérito.

II - Observado rigorosamente o devido processo legal, com deferimento do contraditório e da ampla defesa, bem como devidamente fundamentada a decisão, não há razão para o acolhimento do pleito de nulidade do processo administrativo.

III - Comprovada a infração à legislação consumerista, correta é a imposição de multa ao fornecedor pelo PROCON/GO, este que detém competência para tanto.

IV - Impróspera é a arguição de abusividade da multa aplicada, pois, fixada em observância aos parâmetros legais (CDC, art. 57) relativos a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, bem como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

V - Com o desprovimento do apelo, deve a verba honorária anteriormente fixada ser majorada para o patamar de 20% sobre o valor atualizado da causa.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5680049- 34.2019.8.09.0087, Rel. Des(a). LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021)

5-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO.

I- Aplicação de **multa administrativa pelo Procon**. Apreciação do poder judiciário. Juízo de legalidade. O PROCON é órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e possui atribuição para processar, julgar e impor sanção àquele que atentar contra as condutas dispostas na legislação consumerista. Outrossim, incumbe aos órgãos administrativos de proteção do consumidor proceder à análise de cláusulas dos contratos mantidos entre fornecedores e consumidores, para aferir situações de abusividade, máxime considerando a disposição do Decreto nº 2.181/97.

II- Teoria dos motivos determinantes. Explicitados os motivos do ato administrativo, fica o administrador a eles vinculado, de acordo com a teoria dos motivos determinantes. Assim, pode o interessado provocar o controle jurisdicional do ato discricionário, em busca da constatação da coerência entre o ato administrativo e os motivos determinantes apresentados pelo Administrador para justificá-lo, já que ao lado da finalidade, a motivação possibilita o exercício do controle judicial.

III. Ausência de vício na motivação. Penalidade mantida. Mostra-se correta a multa administrativa cominada com fundamento em circunstância de fato demonstrada no procedimento correlato.

Apelação cível conhecida e provida.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5048150- 53.2018.8.09.0006, Rel. Des(a). Jeronymo Pedro Villas Boas, 1ª Câmara Cível, julgado em 12/05/2021, DJe de 12/05/2021)

6-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO

ADMINISTRATIVA. PROCON. **IMPOSIÇÃO DE MULTA**. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADA. **LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**. REDUÇÃO DA MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. A fundamentação sucinta e suficiente não pode ser confundida com ausência de motivação. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando o magistrado singular cuidou de evidenciar os motivos que formaram o seu convencimento, possibilitando às partes, inclusive, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. O Procon tem poder de polícia para impor multas decorrentes de transgressão às regras ditadas pelo Código de Defesa do Consumidor e Decreto Federal nº 2.181/1997.

3. A intervenção do Judiciário nos feitos em que se busca a declaração de nulidade da sanção imposta pelo PROCON, em razão de violação aos direitos dos consumidores, restringe-se à legalidade do ato. À luz da independência dos Poderes, considera-se, neste particular, a competência, a finalidade, a motivação e o objeto, que constituem os requisitos necessários à formação do ato administrativo.

4. Constatada a **legalidade do processo administrativo**, impõe-se a improcedência do pedido de declaração de sua nulidade.

5. Não prospera a tese de que seria desproporcional o montante da multa, visto que a sanção pecuniária foi estipulada em plena conformidade com os parâmetros norteadores do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor e dos artigos 25 e 26 do Decreto nº 2.181/1997.

6. A redução da multa pelo Judiciário somente é possível quando a sua fixação acontecer de forma desarmônica aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto esse juízo valorativo insere-se na legalidade do ato administrativo. Levando-se em conta o fato de que a apelante é empresa de grande porte, com capilaridade em todas as regiões do país, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se afigura adequada ao vultoso patrimônio da apelante.

APELAÇÃO CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. SENTENÇA RATIFICADA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0077838- 28.2017.8.09.0024, Rel. Des(a). Fabiano Abel de Aragão Fernandes, 5ª Câmara Cível, julgado em 11/05/2021, DJe de 11/05/2021)

7-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCON. COBRANÇA INDEVIDA DA FATURA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. **MULTA**. LEGALIDADE. DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. É legítima a atuação do PROCON para aplicar as sanções administrativas previstas em lei, decorrentes do poder de polícia que lhe é conferido, em razão de conduta que desrespeita a legislação consumerista. Precedentes do STJ.

2. O **processo administrativo** levado a efeito pelo Procon teve curso regular, dentro dos limites da competência que a lei lhe permite, com respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, estando a decisão final devidamente fundamentada e a sanção amparada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5539014- 86.2019.8.09.0087, Rel. Des(a). ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 11/05/2021, DJe de 11/05/2021

8-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. **MULTA COMINADA PELO PROCON-GO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. PENALIDADE PECUNIÁRIA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.**

1. À constatação de que o **processo administrativo** transcorreria regularmente, com estrita observância às garantias do devido processo legal, não há falar em ilegalidade passível de ser corrigida por esta via.

2. Ao Judiciário, no exercício do controle jurisdicional, é vedado interferir no mérito do ato administrativo, competindo-lhe, tão somente, a aferição de aspectos relacionados à sua legalidade.

3. Imperiosa a redução da **multa administrativa** quando fixada em montante não condizente com as peculiaridades do caso, mormente os critérios da gravidade da infração e extensão do dano (art. 57, CDC), e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Verificada a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar, de forma proporcional, com os honorários e despesas processuais, fixada a verba advocatícia com base no proveito econômico obtido por cada qual.

Apelação cível provida, em parte.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5608719- 22.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 2ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021)

9-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. **MULTA PELO PROCON. INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA LEGAL QUANTO AO TEMPO DE PERMANÊNCIA DE ATENDIMENTO EM FILAS DE CAIXA. LEI MUNICIPAL Nº. 806/1999. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. VALOR DA PENALIDADE. OBSERVADA A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**

I - O pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação não pode ser conhecido quando não é deduzido adequada e oportunamente, por meio de petição em apartado, com

requerimento específico, dirigido ao relator da apelação, na forma do art. 1.012, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e porque prejudicado, face o julgamento do recurso.

II - Os documentos colacionados demonstram que na CDA objeto da ação de execução consta o nome do devedor, o crédito, o valor da dívida, os juros, a atualização monetária e total a recolher, bem como a origem e natureza do crédito, de modo que cumpriu o disposto no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, indicando inclusive o **procedimento administrativo que culminou na multa**, razão pela qual não há que se falar em nulidade, mormente porque não restou demonstrado nenhum prejuízo concreto para a defesa do executado. Súmula 34 desta Corte de Justiça.

III - Não há que se falar em redução do montante arbitrado a título de multa quando a quantia originária (R\$ 40.000,00) atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observando o potencial econômico da instituição financeira e o fato de ser reincidente ao descumprir, por diversas vezes, o tempo razoável para o atendimento dos usuários, descumprindo o disposto na Lei Municipal nº. 806/1999.

IV - Desprovido o apelo, insta majorar os honorários advocatícios (art. 85, § 11 do CPC).
APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5656651- 53.2019.8.09.0024, Rel. Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021)

10-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 34, DO TJGO. **MULTA APLICADA PELO PROCON**. AUTARQUIA COM AUTONOMIA. ART. 3º, X, DO DECRETO Nº 2.181/1997. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE**. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA. IRRAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Nos termos do enunciado sumular 34, do TJGO, a certidão de dívida ativa (CDA) é documento correto a instituir execução fiscal, gozando de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser elidida por prova inequívoca em contrário, de ônus exclusivo do executado ou do terceiro a quem aproveite, que demonstre situações fáticas e jurídicas que causaram nulidade no âmbito do processo administrativo tributário e na CDA.

2. O Instituto de Defesa do Consumidor (PROCON), como autarquia integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, assume atribuições e detém autonomia para processar, julgar e impor sanção ao fornecedor ou prestador de serviços (estadual ou municipal) que pratica conduta em afronta às normas de defesa do consumidor. Inteligência do art. 3º, X, do Decreto nº 2.181/1997.

3. **A multa arbitrada pelo PROCON deve ser imposta em regular processo administrativo**, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil. Aplicada a penalidade, é defeso ao Judiciário a análise do mérito do processo administrativo, devendo averiguar, tão somente, a legalidade de sua condução, em respeito ao princípio da separação dos poderes.

4. Identificada a falha na prestação de serviço bancário, em prejuízo aos consumidores, a aplicação da multa administrativa é medida impositiva, devendo ser confirmada a sentença que caminhou nessa senda de entendimento.

5. O regramento inscrito no art. 57, do Código de Defesa do Consumidor, pondera que o sancionamento deve ser graduado de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

6. O valor da multa não é escolhido de forma arbitrária, segue critérios consignados em fórmula matemática, fixados por norma jurídica, in casu, art. 3º da Portaria 066/2009 - PROCON GOIÁS, sempre de acordo com a capacidade econômica de cada fornecedor de produtos e serviços, a gravidade da infração, a vantagem econômica obtida, considerados os fatores de aumento ou de diminuição de pena (agravantes e atenuantes).

7. Verificado que o cômputo da penalidade não observou os critérios legais, mostrando-se exorbitante, deve ser acolhido o pedido de redução do seu valor.

APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5714368- 23.2019.8.09.0024, Rel. Des(a). GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021)

11-

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA COMINADA PELO PROCON. INFRAÇÃO DEMONSTRADA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. MULTA FIXADA EM PATAMAR EXASPERADO. APLICAÇÃO DE FATOR DE MULTIPLICAÇÃO SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA REPRIMENDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE E DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO.

1. O PROCON é órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e possui atribuição para processar, julgar e impor sanção àquele que atentar contra as condutas dispostas na legislação consumerista.

2. O controle judiciário dos atos administrativos somente deverá circunscrever a análise de sua conformidade com a norma legal pertinente, não sendo permitido sindicá-lo o mérito administrativo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

3. Evidenciada a legalidade do procedimento, que observou a legislação aplicável à espécie e obedeceu aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, impõe-se a improcedência do pedido de anulação do processo administrativo.

4. No tocante à multa administrativa, dúplice deve ser a cautela do administrador ao impô-la e do juiz ao confirmá-la, pois incumbe-lhes evitar, de um lado, efeito confiscatório inconstitucional e, do outro, leniência condescendente que possa ser enxergada pelo transgressor como estímulo indireto a novas violações da lei.

5. Na hipótese dos autos, em que pese a metodologia aplicada pelo órgão consumerista estadual, depreende-se que a multa no valor de R\$ 5.058.823,53 (cinco milhões, cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos) não foi

sustentada em fundamentação idônea, tampouco coaduna com a gravidade da infração, muito menos com a vantagem supostamente auferida pela empresa faltosa, se ajustando, tão somente, à condição econômica da empresa.

6. O valor econômico da sanção não pode resultar de cálculo aleatório ou subjetivo, mas deve obedecer a critérios objetivos, aritméticos e previamente definidos, com **dosimetria** estabelecida em fórmula matemática constante de ato regulamentar.

7. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser feita de forma recíproca, porquanto a parte autora não logrou êxito em seu pedido principal, mas tão somente em relação ao pedido subsidiário de redução da multa que lhe foi aplicada.

8. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na fixação da verba sucumbencial, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro.

9. Na espécie, em observância ao princípio da isonomia, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, a fim de evitar que alcancem valor excessivo, em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do enriquecimento sem causa.

RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

(TJGO, Apelação (CPC) 0147222-02.2014.8.09.0051, Rel. CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 20/11/2019, DJe de 20/11/2019)

12-

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. **MULTA APLICADA PELO PROCON**. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. EXIGÊNCIA DO ART. 38 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, razão pela qual o órgão ad quem deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo defeso a análise de questões meritorias ou mesmo de ordem pública nela não abarcadas, sob pena de supressão de instância.

2. Para o deferimento de tutela de urgência, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do 194 artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

3. Uma vez que o pedido de suspensão da exigibilidade da multa se deu sem a existência de garantia do juízo e, em segundo grau o agravado realizou o depósito judicial, houve o cumprimento da exigência contida no artigo 38 da Lei de Execução Fiscal, devendo ser mantida a liminar de deferiu a antecipação da tutela.

4. Deve ser mantida a decisão que defere a tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade da **multa aplicada pelo PROCON**, até decisão final de mérito, haja vista que o agravado realizou o depósito judicial nos termos da lei e da Súmula 112 do STJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5089574-88.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, julgado em 03/05/2021, DJe de 03/05/2021)

13-

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. **MULTA APLICADA PELO PROCON**. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR DEVIDO.

Não existindo discussão recursal quanto aos requisitos ordinários da tutela de urgência (quais sejam, a verossimilhança da alegação e o perigo da demora) e restando comprovado o depósito judicial prévio do valor da multa aplicada administrativamente, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 6.830/80, correta se mostra a ordem que suspende a exigibilidade do débito discutido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5072095-82.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, 2ª Câmara Cível, julgado em 03/05/2021, DJe de 03/05/2021)

14-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **MULTA APLICADA PELO PROCON**. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DO VALOR ARBITRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM GRAU RECURSAL. SENTENÇA INALTERADA.

1. Do compulso dos autos, verifica-se a validade e **legalidade da decisão administrativa que impôs sanção pecuniária** ao banco apelante, embora não tenha ocupado-se pormenorizadamente de algumas questões, fazendo-o devidamente, ao refutar a cobrança de tarifa de cadastro, atendendo o princípio da motivação, consagrado pela doutrina e jurisprudência, o qual impõe a obrigatoriedade de indicação dos fundamentos de fato e de direito.

2. A multa questionada não extrapolou suas atribuições, visto que a atuação do Procon foi pautada pelo pleno atendimento às normas que visam à defesa dos consumidores, especificamente quanto à imposição proporcional de penalidade decorrente da cobrança abusiva.

3. Majoram-se os honorários advocatícios, em grau recursal, de 10% (dez por cento), para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5026819- 74.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 30/04/2021, DJe de 30/04/2021)

15-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 34 DO TJGO. **MULTA APLICADA PELO PROCON**. AUTARQUIA COM AUTONOMIA. ARTIGO 3º, X DO DECRETO N. 2.181/97. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA. IRRAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Nos termos do enunciado sumular 34 do TJGO, 'a certidão de Dívida Ativa - CDA' é documento correto a instituir Execução Fiscal, gozando de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser elidida por prova inequívoca em contrário, de ônus exclusivo do executado ou do terceiro a quem aproveite, que demonstre situações fáticas e jurídicas que causaram nulidade no âmbito do processo administrativo tributário e na CDA.

2. O instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/GO, como autarquia integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, assume atribuições e detém autonomia para processar, julgar e impor sanção ao fornecedor ou prestador de serviços - estadual ou municipal - que pratica conduta em afronta às normas de defesa do consumidor. Inteligência do artigo 3º, X do Decreto nº 2.181/97.

3. **A multa arbitrada pelo PROCON deve ser imposta em regular processo administrativo**, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV da Constituição Federal. Aplicada a penalidade, ao Judiciário não compete a análise do mérito do processo administrativo, devendo averiguar, tão somente, a legalidade de sua condução, em respeito ao princípio da separação dos poderes.

4. Identificada a falha na prestação de serviço bancário em prejuízo aos consumidores, a aplicação da multa administrativa é medida impositiva, devendo ser confirmada a sentença que caminhou nessa senda de entendimento.

5. O regramento inscrito no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor pondera que o sancionamento deve ser graduado de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

6. O valor da multa não é escolhido de forma arbitrária, segue **critérios** consignados em fórmula matemática, fixados por norma jurídica, in casu, art. 3º da Portaria 066/2009-PROCON GOIÁS, sempre de acordo com a capacidade econômica de cada fornecedor de produtos e serviços, a gravidade da infração, a vantagem econômica obtida, considerados os fatores de aumento ou de diminuição de pena (agravantes e atenuantes).

7. Verificado que o cômputo da penalidade não observou os critérios legais, mostrando-se exorbitante, deve ser acolhido o pedido de redução do seu valor.

8. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5663692- 71.2019.8.09.0024, Rel. Des(a). GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 28/04/2021, DJe de 28/04/2021)

1-

E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - O Estado é parte legítima para figurar no polo passivo da ação que visa a nulidade do procedimento administrativo instaurado pelo Procon que à época do propositura da ação não possuía personalidade jurídica própria.

II - Comprovada a tempestividade do recurso administrativo interposto pela parte e não admitido pelo órgão administrativo resta configurado o cerceamento de defesa.

(ApCiv 0187712019, Rel. Desembargador(a) JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 28/11/2019 , DJe 06/12/2019).

2-

EMENTA- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTALAÇÃO DE UNIDADE MUNICIPAL DO PROCON. SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de políticas públicas, a intervenção do Poder Judiciário é excepcional, somente admitida quando a mora administrativa colocar em risco a salvaguarda de direitos constitucionalmente reconhecidos como fundamentais. Precedentes do STF.

2. A determinação judicial para instalação de unidade municipal do PROCON, quando já existe na mesma unidade federativa outro núcleo de proteção e defesa do consumidor instalado pelo Estado, fere o princípio da separação dos poderes.

3. Apelo conhecido e provido. Unanimidade. (ApCiv 0417522018, Rel. Desembargador(a) PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/09/2020 , DJe 23/09/2020)

3-

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCON/MA. APLICAÇÃO DE MULTA.** PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL.

I. A questão central deste recurso versa sobre **multa aplicada pelo PROCON/MA**, em **procedimento administrativo**, em decorrência da má prestação do serviço de telefonia fornecido pela Apelante.

II. Compete ao PROCON a fiscalização de condutas contrárias à legislação de consumo e lhe incumbe a imposição de sanções, em caso de violação aos direitos dos consumidores, nos termos do CDC e do Decreto Estadual N°. 27.567/2011 e Decreto 200 Federal n° 2.181/97.

III. Da análise do caso em apreço, não se verifica do procedimento administrativo, às fls. 200/293, qualquer irregularidade formal, tendo se desenvolvido em observância ao

devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não restando evidenciado qualquer mácula ou hipótese de nulidade tampouco cerceamento de defesa. IV. Na situação destes autos, o quantum de R\$208.572,82(duzentos e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais, oitenta e dois centavos) atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não comportando redução, eis que está em conformidade com o porte econômico da Apelante, o número de consumidores atingidos e a gravidade da violação. V. Apelo conhecido e não provido, de acordo com o parecer ministerial. (ApCiv no(a) AI 000454/2012, Rel. Desembargador(a) MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 25/08/2020 , DJe 01/09/2020).

4-

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO PROCON POR PROPAGANDA ENGANOSA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO DEMONSTRADA. ART. 373, II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. UNANIMIDADE.

I. Trata-se de execução de título extrajudicial embasada em certidão de dívida ativa regularmente constituída, no qual o executado, ora apelante, teve plena oportunidade de se insurgir antes mesmo da inscrição do débito na dívida ativa.

II. Registre-se que a certidão de dívida ativa se fundamentou na condenação sofrida pela apelante no bojo do processo administrativo nº 284/2011 da Gerência de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MA, de modo que o ônus de provar que não houve sua intimação, notificação para se defender no aludido **processo administrativo**, ofensa ao contraditório e/ou ampla defesa é do recorrente e poderia ter sido feita em duas oportunidades - com a inicial dos embargos à execução opostos e por ocasião de sua intimação pelo magistrado de base, o que não ocorreu na hipótese.

III. A recorrente não se desincumbiu do ônus da prova de trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos a demover a pretensão executiva, nos termos do art. 373, II, do CPC, de modo que não verifico qualquer irregularidade ou nulidade a desconstituir a dívida, regularmente lançada e inscrita, como reconheceu o juízo a quo, também não merecendo ser acolhidos os argumentos de inexistência da configuração de propaganda enganosa - inexistência de má-fé; arbitramento de multa excessiva, nem tampouco considero inobservados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como circunstâncias atenuantes.

IV. Sentença mantida.

V. Apelação conhecida e improvida. Unanimidade

(ApCiv 0496822017, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 18/12/2017 , DJe 08/01/2018

1-

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – **MULTA – PROCON** – ALEGADA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS – REQUERIDA A NULIDADE DO **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DA MULTA IMPOSTA** – IMPROCEDÊNCIA – AO PROCON É ATRIBUÍDA A FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NO CDC – DECISÃO ADMINISTRATIVA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA PELA VERIFICAÇÃO DE CONDUTA LESIVA AO CONSUMIDOR – VALOR DA MULTA APLICADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

1. Inviável cogitar a nulidade do procedimento administrativo ou da decisão administrativa que ensejou a aplicação da multa pelo PROCON quando se constata a devida observância aos preceitos legais, o respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a devida fundamentação da decisão que reconheceu a prática de infração às normas de defesa do consumidor.

2. A sanção (multa) aplicada deve ser suficiente para coibir a conduta lesiva por parte do prestador do serviço, ou seja, além de sua natureza sancionatória, deve desestimular, pelo menos sob o prisma econômico, a repetição da prática tida por ilegal, de modo que, em sendo observados os critérios dispostos no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, não há falar em desproporcionalidade da penalidade cominada.

3. Recurso desprovido.

(N.U 0049541-71.2015.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, ALEXANDRE ELIAS FILHO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 16/11/2021, Publicado no DJE 22/11/2021

2-

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES PELO JUÍZO A QUO – **MULTA ADMINISTRATIVA – PROCON** – NULIDADE DA CDA - NÃO CONFIGURADA – TÍTULO EXECUTIVO QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 202, DO CTN E ARTIGO 2º, §5º, DA LEI N.º 6.830/1980 - **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON** – PENALIDADES FIXADAS EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E AO ART. 57 DO CDC – MULTA MANTIDA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - SUPORTADOS DE FORMA EXCLUSIVA PELA PARTE VENCIDA - HONORÁRIOS RECURSAIS – MAJORAÇÃO (ARTIGO 85, §11º, DO CPC) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA RATIFICADA.

Nos casos em que a CDA atende aos requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, §5º, da Lei nº 6.830/1980, não há que falar em nulidade e nem em ausência de liquidez, exigibilidade e certeza do título. Observados os princípios da ampla defesa e do contraditório e, não constatada a existência de vícios, deve ser **mantido o processo administrativo que resultou na aplicação de multa por desrespeito ao consumidor**. Não há que falar em minoração do valor da penalidade aplicada, ante a observância dos parâmetros estabelecidos no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, bem como dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conforme disposto no artigo 85, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o litigante que sair vencido pagará honorários ao advogado vencedor. Nos termos do art. 85, §11º, do CPC, ao julgar o recurso, o Tribunal deve majorar a verba honorária anteriormente fixada, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, não ultrapassando o percentual máximo disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 85, do CPC. (N.U 1020786-49.2017.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/11/2021, Publicado no DJE 18/11/2021)

3-

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA DO PROCON - TEMPO DE ESPERA NA FILA DE AGÊNCIA BANCÁRIA - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS DO DEVEDOR PARA REDUZIR O VALOR DA PENALIDADE APLICADA - PROCESSO ADMINISTRATIVO – DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO NA RECLAMAÇÃO EXTRAJUDICIAL – APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON EM RAZÃO DE INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA E LEI LOCAL – POSSIBILIDADE – MULTA FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E AO ART. 57 DO CDC – VALOR 204 MANTIDO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - SUPORTADO DE FORMA EXCLUSIVA PELA PARTE VENCIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Nos processos administrativos que forem observados os princípios da ampla defesa e do contraditório e não foi constatada a existência de vícios que possam desprestigiá-los, não há que falar em sua nulidade ou da multa nele aplicada.

Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a sanção prevista no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) se refere ao Poder de Polícia que o PROCON detém para aplicar multas relacionadas as infrações dos fornecedores às legislações consumeristas. Os parâmetros estabelecidos no art. 57 do CDC devem ser observados na fixação de multa por infração administrativa, além dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante da observância aos requisitos legais na aplicação do valor da penalidade aplicada pela Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, o quantum deve ser mantido pelo Poder Judiciário.

(N.U 0018393-13.2013.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/11/2021, Publicado no DJE 22/11/2021)

4-

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO – **MULTA PROCON** – COBRANÇA INDEVIDA EMPRÉSTIMO - VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONSTATADA – POSSIBILIDADE DE **APLICAÇÃO DE MULTA** – PENALIDADES FIXADAS EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E AO ART. 57 DO CDC – MULTA MANTIDA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - SUPOSTOS DE FORMA EXCLUSIVA PELA PARTE VENCIDA - HONORÁRIOS RECURSAIS – MAJORAÇÃO (ARTIGO 85, §11º, DO CPC) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA RATIFICADA.

Observados os princípios da ampla defesa e do contraditório e, não constatada a existência de vícios, deve ser mantido o processo administrativo que resultou na aplicação de multa por desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Não há que falar em minoração do valor da penalidade aplicada, ante a observância dos parâmetros estabelecidos no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, bem como dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Conforme disposto no artigo 85, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o litigante que sair vencido pagará honorários ao advogado vencedor.

Nos termos do art. 85, §11º, do CPC, ao julgar o recurso, o Tribunal deve majorar a verba honorária anteriormente fixada, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, não ultrapassando o percentual máximo disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 85, do CPC.

(N.U 1015365-15.2016.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/11/2021, Publicado no DJE 22/11/2021)

5-

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA - **MULTA DO PROCON** - SENTENÇA QUE ANULOU A PENALIDADE APLICADA - **PROCESSO ADMINISTRATIVO – DEVIDO PROCESSO LEGAL** OBSERVADO NA RECLAMAÇÃO EXTRAJUDICIAL – APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DE INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA – POSSIBILIDADE – VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E AO ART. 57 DO CDC – VALOR MANTIDO – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA RETIFICADA.

Nos processos administrativos que forem observados os princípios da ampla defesa e do contraditório e não foi constatada a existência de vícios que possam desprestigiá-los, não há que falar em sua nulidade ou da multa nele aplicada.

Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a sanção prevista no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) se refere ao Poder de Polícia que o PROCON detém para aplicar multas relacionadas as infrações dos fornecedores às legislações consumeristas. Os parâmetros estabelecidos no art. 57 do CDC devem ser observados na fixação de multa por infração administrativa, além dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante da observância aos requisitos legais na aplicação do valor da penalidade aplicada pela Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, o quantum deve ser mantido pelo Poder Judiciário.

Considerado o que a parte recorrida saiu vencida na demanda deve suportar os ônus sucumbenciais.

(N.U 1007822-87.2018.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/11/2021, Publicado no DJE 22/11/2021)

6-

RECURSO DE APELAÇÃO – ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA – PROCON – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMIDADE – PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA AFASTADA – REQUERIDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – LEGITIMIDADE DO PROCON PARA RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA MULTA – DECISÃO ADMINISTRATIVA REGULARMENTE MOTIVADA – VALOR DA MULTA APLICADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – HONORÁRIOS RECURSAIS – MAJORAÇÃO – ARTIGO 85, §11º, DO CPC – RECURSO DESPROVIDO.

1. No tocante à prejudicial de decadência, consigna-se que os arts. 173 e 174 do CTN somente se aplicam aos créditos tributários, afastando-se sua aplicação do caso em que diz respeito à penalidade administrativa de natureza não tributária.

2. A sanção (multa) aplicada deve ser suficiente para coibir a conduta lesiva por parte da empresa, ou seja, além de sua natureza sancionatória, deve desestimular, pelo menos sob o prisma econômico, a repetição da prática tida por ilegal, de modo que, em sendo observados esses critérios no caso concreto, não há falar em desproporcionalidade da penalidade cominada.

3. Nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, ao julgar o recurso, o Tribunal deve majorar a verba honorária anteriormente fixada, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, não ultrapassando o percentual máximo disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 85, do CPC. 206

(N.U 1035951-39.2017.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, ALEXANDRE ELIAS FILHO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 26/10/2021, Publicado no DJE 08/11/2021)

7-

RECURSO DE APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – **MULTA – PROCON** – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO – INVIABILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 1.012, § 1º, III, DO CPC E AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DELINEADOS NO § 4º DO ART. 1.012 DO CPC – REQUERIDA A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA MULTA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – LEGITIMIDADE DO PROCON PARA RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA MULTA – DECISÃO ADMINISTRATIVA REGULARMENTE MOTIVADA PELA VERIFICAÇÃO DE CONDUTA LESIVA AO CONSUMIDOR – VALOR DA MULTA APLICADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há falar em atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação na hipótese em que se julga improcedentes os embargos do executado, de sorte que a sentença começa a produzir efeitos imediatamente após a publicação, nos termos do art. 1.012, § 1º, III, do CPC, máxime se ausentes os pressupostos delineados no § 4º do art. 1.012 do CPC, notadamente a probabilidade de provimento do recurso.

2. Inviável cogitar a declaração de nulidade da decisão administrativa que reconheceu a prática de infração à legislação consumerista e ensejou a aplicação da multa pelo PROCON quando se constata a observância aos preceitos legais, o respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a devida fundamentação da decisão.

3. A sanção (multa) aplicada deve ser suficiente para coibir a conduta lesiva por parte da prestadora do serviço, ou seja, além de sua natureza sancionatória, deve desestimular, pelo menos sob o prisma econômico, a repetição da prática tida por ilegal, de modo que, em sendo observados os critérios dispostos no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, não há falar em desproporcionalidade da penalidade cominada.

4. Recurso desprovido.

(N.U 0049538-19.2015.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, ALEXANDRE ELIAS FILHO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 26/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021)

8-

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - **PROCON** - AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO –PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO COMO PRELIMINAR - NECESSIDADE DE PEÇA AUTÔNOMA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA– NÃO CONHECIDO - PRINCÍPIOS DO **DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO** - OBSERVADOS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MULTA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1- O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação depende de procedimento próprio, consubstanciado na formulação de requerimento autônomo dirigido ao tribunal, restando inviável o exame do pedido efetuado no próprio recurso de apelação, razão pela qual não se conhece do recurso, no ponto, pela inadequação da via eleita. 2. Não incumbe ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo, quando o processo administrativo tenha se desenvolvido em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório e inexistindo vícios hábeis a ensejar a sua nulidade.

3. Não há que se falar em redução do valor da multa quando aplicada dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Apelo desprovido.

(N.U 1005615-86.2016.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA EROTIDES KNEIP, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 18/10/2021, Publicado no DJE 26/10/2021)

9-

DIREITO ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – SENTENÇA ANULATÓRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA DA EMPRESA RECLAMADA – **MULTA – PROCON** – DEFEITO NO APARELHO – NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 18, DO CDC – **PROCESSO ADMINISTRATIVO** – APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA – **DEVIDO PROCESSO LEGAL** – ATO DECISÓRIO – OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA APLICAÇÃO DA PENA – **DOSIMETRIA** – SENTENÇA JUDICIAL REFORMADA – RECURSO PROVIDO, COM A INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

Inexistindo vício a macular o processo administrativo, que observou o devido processo legal, não há nulidade, muito menos na decisão, que fundamentou a correção do ato infrator com a penalidade aplicada.

(N.U 0001286-70.2018.8.11.0011, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO VIDAL, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 27/07/2020, Publicado no DJE 14/08/2020)

10-

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE **MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON** – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO – IMPOSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DO **DEVIDO PROCESSO LEGAL**, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – DESPROPORCIONALIDADE DA PENA PECUNIÁRIA – QUESTÃO QUE DEVE SER ANALISADA NO DECORRER DA AÇÃO ORIGINÁRIA, APÓS DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

Não havendo qualquer elemento a corroborar a inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no procedimento administrativo que culminou com a aplicação de multa à empresa, por infração ao Código de Defesa do Consumidor, deve-se afastar a tese de ilegalidade da sanção imposta.

A razoabilidade e proporcionalidade da sanção administrativa, não levam, em regra, à nulidade do procedimento, podendo, apenas, ser conformada à gravidade da conduta, cuja matéria é de mérito, até porque a **dosimetria** da pena leva em consideração elementos fáticos do caso concreto que podem minorar ou agravar a penalidade, não suscetíveis de apreciação nesta quadra processual. Recurso desprovido.

(N.U 1003650-65.2017.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 19/12/2017, Publicado no DJE 30/01/2018)

Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

1-

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXECUÇÃO DE CDA DECORRENTE DE MULTAS APLICADAS PELO PROCON MUNICIPAL - LEGITIMIDADE DO PROCON PARA APLICAR SANÇÃO ADMINISTRATIVA – CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM A REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO - PROCEDIMENTO QUE OBSERVOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1) O PROCON, na condição de órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, detém competência para receber reclamações dos consumidores, instaurar processo administrativo e aplicar as punições previstas no ordenamento jurídico.

2) É vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos **procedimentos administrativos**, cabendo-lhe tão somente intervir em feitos dessa natureza quando houver inobservância do devido processo legal ou verificar-se a existência de alguma ilegalidade.

3) Graduada a multa sancionatória dentro dos limites estabelecidos pelas normas aplicáveis à espécie e, ainda, em atenção à gravidade das infrações perpetradas, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor, não há que se falar em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4) Recurso conhecido e não provido, sentença de primeira instância mantida incólume.

(TJMS. Apelação Cível n. 0805912-47.2015.8.12.0021, Três Lagoas, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Geraldo de Almeida Santiago, j: 09/04/2021, p: 14/04/2021)

2-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFASTADA.

LEGITIMIDADE DO PROCON PARA APLICAR SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO QUE OBSERVOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Afasta-se a preliminar de ofensa ao Princípio da Dialeticidade quando verificado que o recurso encontra-se suficientemente motivado.

O PROCON detém competência para receber reclamações dos consumidores, instaurar processo administrativo e aplicar as punições previstas no ordenamento jurídico.

É vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos procedimentos administrativos, cabendo-lhe tão somente intervir em feitos dessa natureza quando houver ilegalidade.

O valor da multa, no caso, atende aos preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade, e foi estabelecido nos limites da extensão do dano, da gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica da empresa infratora, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.078/90.

(TJMS. Apelação Cível n. 0802836-06.2019.8.12.0011, Coxim, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sérgio Fernandes Martins, j: 29/03/2021, p: 31/03/2021)

3-

APELAÇÃO CÍVEL – TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - DESCONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO – MULTA PROCON – TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL E ESTADUAL – AFASTADA - INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FORNECEDORA AOS RECLAMANTES – MULTAS AFASTADAS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Há muito o STJ já decidiu que os municípios e estados possuem competência para legislar acerca de direito do consumidor concernente à agências bancárias.

2. No presente caso, verifica-se que em todos os procedimentos administrativos o fornecedor apresentou defesa, justificando o procedimento adotado pela instituição financeira e os motivos pelos quais atenderia as reclamações ou não dos consumidores. Portanto, não há fato gerador previsto em lei capaz de gerar a aplicação das multas em questão.

3. Por fim, registra-se que os questionamentos e pedidos dos consumidores constantes dos processos administrativos em debate deverão ser pleiteados na via judicial.

(TJMS. Apelação Cível n. 0820543-17.2019.8.12.0001, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 18/11/2020, p: 19/11/2020)

4-

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – **MULTA APLICADA PELO PROCON** – ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA EMPRESA RÉ AO RECLAMANTE – AUSÊNCIA DE FATO GERADOR PARA APLICAÇÃO DE MULTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Se o fornecedor compareceu e prestou as informações que lhe foram solicitadas conforme determinado pelo PROCON, bem como apresentou propostas de solução compatíveis com o CDC, muito embora não tenha havido composição entre as partes, não há fato gerador previsto em lei capaz de legitimar a aplicação da multa em questão. *

(TJMS. Apelação Cível n. 0806222-77.2020.8.12.0021, Três Lagoas, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 29/10/2021, p: 05/11/2021)

5-

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE - CDA - TRIBUTO - LANÇAMENTO REALIZADO DE OFÍCIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO TÍTULO - IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO PROCON - INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA - NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO EM LEI - PREJUÍZO À DEFESA CARACTERIZADO - NULIDADE RECONHECIDA - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

(TJMS. Agravo de Instrumento n. 1414729-07.2021.8.12.0000, Rio Brilhante, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 29/10/2021, p: 05/11/2021)

6-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA. PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA – AFASTADA. **MULTA POR MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APLICADA PELO PROCON** – JUSTA CAUSA CARACTERIZADA. MULTA APLICADA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – VALOR REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O simples descontentamento com o resultado do julgamento não indica nulidade da sentença, mormente quando se verifica que todos os pontos controvertidos da lide foram analisados. Se restou comprovada a má prestação de serviço pela empresa reclamada ao consumidor, há justa causa para a imposição de multa na seara administrativa. Observado o **devido processo legal**, ponderadas as nuances do caso concreto, a multa deve ser fixada com ponderação, observando a razoabilidade e proporcionalidade, correspondendo ao seu caráter sancionatório.

(TJMS. Apelação Cível n. 0826015-96.2019.8.12.0001, Coxim, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j: 18/10/2021, p: 25/10/2021)

7-

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE **MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON** – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE FERIMENTO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE IMISCUIR-SE NO MÉRITO

ADMINISTRATIVO, CABENDO A TAL PODER APENAS A ANÁLISE DA LEGITIMIDADE E HIGIDEZ DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, EM DUAS AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PROCON, DE REGULARIDADE DA COBRANÇA REFERENTE A FATURA DE DOIS MESES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA – DEVER DA CONCESSIONÁRIA DE PROVAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO CONSUMERISTA – **LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DA CORRESPONDENTE MULTA APLICADA** – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJMS. Apelação Cível n. 0822136-81.2019.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Nélio Stábile, j: 15/10/2021, p: 22/10/2021)

8-

APELAÇÃO CÍVEL DA PGM- NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS – **MULTA APLICADA PELO PROCON** – AUSÊNCIA DE ACORDO E DISCORDÂNCIA DE INFORMAÇÕES APRESENTADAS – INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1) A simples ausência de acordo e o descontentamento do consumidor em relação às informações prestadas na esfera administrativa, por si só não se consubstanciam em infração ao Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, não concordando o consumidor com as informações recebidas, cabia-lhe recorrer ao Judiciário a fim de assim instaurar o contraditório e requerer o direito que entendesse devido.

2) Recurso conhecido e não provido, sentença mantida.

(TJMS. Apelação Cível n. 0803876-61.2017.8.12.0021, Três Lagoas, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Geraldo de Almeida Santiago, j: 06/10/2021, p: 18/10/2021)

9-

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA – **PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO PROCON** – DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – **MULTA APLICADA À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA** – OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS PELAS NORMAS DE REGÊNCIA – RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO À TÍTULO DE MULTA ADMINISTRATIVA – MONTANTE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – ATENDIMENTO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O Procon tem competência para aplicar eventuais sanções administrativas previstas em lei, no seu regular exercício do poder de polícia conferido no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Verifica-se que, ao contrário do alegado pela concessionária de energia elétrica, não restou comprovado nos autos a regularidade das cobranças, haja vista que conforme

restou inserto no Processo Administrativo n.º 05/2018 instaurado pelo Procon da cidade de Corumbá, a recorrente praticou atos que violam a legislação consumerista, incorrendo em desequilíbrio nas relações de consumo que ofendem os princípios da boa-fé e equidade.

In casu, a decisão administrativa que resultou na penalização da concessionária de serviços públicos goza de plena legitimidade, posto que foi instruída e julgada de forma motivada, assim como demonstrou atenção às garantias do devido processo legal, do contraditório e a ampla defesa, além de restar observado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando do arbitramento da multa.

(TJMS. Apelação Cível n. 0800825-76.2020.8.12.0008, Corumbá, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan, j: 07/10/2021, p: 18/10/2021)

10-

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE CONSTITUÍDA – **PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO PROCON** – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO – COMPETÊNCIA DO PROCON PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTA EM LEI – ARBITRAMENTO DE **MULTA** PELO NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA (ARTIGO 55, §4º, DA LEI FEDERAL 8.078/90 C/C 33, §2º, DO DECRETO FEDERAL 2.187/97) – LEGALIDADE DO ATO – PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO RESPEITADOS – PENALIDADE MANTIDA – VALOR DA MULTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO DESNECESSÁRIO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJMS. Apelação Cível n. 0809475-33.2020.8.12.0002, Dourados, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Alexandre Bastos, j: 30/09/2021, p: 13/10/2021)

11-

APELAÇÕES CÍVEIS – EMBARGOS A EXECUÇÃO – LEGITIMIDADE DO PROCON- PARA APLICAR SANÇÃO ADMINISTRATIVA – CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM A REGULARIDADE E LEGALIDADE DO **PROCESSO ADMINISTRATIVO** – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO – PROCEDIMENTO QUE OBSERVOU O **DEVIDO PROCESSO LEGAL** – PEDIDO NOVO EM SEDE RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – CONHEÇO PARCIALMENTE O RECURSO NA PARTE CONHECIDA – NEGO PROVIMENTO – RECUSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO.

Há incongruência quanto ao seu número de identificação, valor devido, período de exercício, e data de inscrição da dívida, o que torna nula a CDA.

Não há que falar em nulidade da multa aplicada, muito menos questionar o mérito do ato administrativo tendo em vista que tal discussão não cabe ao judiciário.

No que se refere ao valor da multa, com base em todo o discorrido nos autos não foi possível perceber em juízo inferior o questionamento quanto ao valor da multa, mas tão somente quanto a sua nulidade, restando incabível a discussão quanto ao referido tópico, conforme dispõe o Art.1.014 de CPC.

(TJMS. Apelação / Remessa Necessária n. 0803355-24.2018.8.12.0008, Corumbá, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Divoncir Schreiner Maran, j: 20/09/2021, p: 21/09/2021)

12-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA – AFASTADA. **MULTA POR MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APLICADA PELO PROCON** – JUSTA CAUSA CARACTERIZADA. **VALOR DA MULTA** – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Inexiste nulidade da Certidão de Dívida Ativa que contém os elementos obrigatórios quanto “a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida”.

Se restou comprovada a má prestação de serviço pela empresa reclamada ao consumidor, há justa causa para a imposição de multa na seara administrativa.

Observado o **devido processo legal**, ponderadas as nuances do caso concreto, a multa deve ser fixada com ponderação, observando a razoabilidade e proporcionalidade, correspondendo ao seu caráter sancionatório.

(TJMS. Apelação Cível n. 0804751-02.2019.8.12.0008, Corumbá, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j: 16/09/2021, p: 17/09/2021)

13-

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. TUTELA PROVISÓRIA – SUSPENSÃO DE **MULTA ADMINISTRATIVA** – **PROCON** – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE PASSAGENS GRATUITAS A IDOSOS NA FREQUÊNCIA DETERMINADA PELA LEI – SANÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

A obrigação imposta às empresas de transporte coletivo interestadual, quanto à reserva de duas passagens gratuitas aos idosos de baixa renda, deve ser observada em todos os veículos do serviço convencional de transporte rodoviário interestadual de passageiros, não sendo cabível a limitação a certos horários de partida.

A empresa que não observa a imposição legal de reserva de duas passagens gratuitas aos idosos de baixa renda, na frequência estabelecida pelos atos normativos regulamentadores, está sujeita à multa administrativa aplicável pelo PROCON, como ocorreu no caso objeto dos autos.

(TJMS. Agravo de Instrumento n. 1409986-51.2021.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j: 31/08/2021, p: 09/09/2021)

14-

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - **MULTA APLICADA PELO PROCON** - DESCUMPRIMENTO DE ACORDO - NULIDADE DA CDA - REQUISITOS OBSERVADOS - **PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR - MULTA APLICADA CORRETAMENTE** - VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - HONORÁRIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - MANTIDOS - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. Tendo sido observados os requisitos determinados no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §5º, da Lei de Execução Fiscal, bem como sido oportunizado ao apelante o conhecimento do objeto da execução, não se observa a existência de qualquer nulidade.

2. No procedimento administrativo deve ser garantido à instituição bancária o exercício pleno do contraditório, por meio da apresentação de defesa administrativa, o que ocorreu no caso telado.

3. A multa deve ser fixada com ponderação, observando a razoabilidade e proporcionalidade, correspondendo ao seu caráter sancionatório, devendo a decisão ser devidamente fundamentada.*

(TJMS. Apelação Cível n. 0808418-64.2018.8.12.0029, Naviraí, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 26/08/2021, p: 31/08/2021)

15-

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTA C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA - **MULTA PROCON** – DESCABIMENTO – PENALIDADE APLICADA EM RAZÃO DE DEFEITO NO PRODUTO – DOCUMENTOS QUE INDICAM A EXISTÊNCIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES – RECLAMAÇÃO ATENDIDA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONSUMIDOR – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

In casu, vislumbra-se que a fornecedora e o reclamante que ensejou a instauração do **procedimento administrativo** realizaram um acordo extrajudicial, assim verifica-se que a empresa, ora apelada, não se manteve inerte, solucionando o problema com o consumidor, deixando de subsistir as razões fáticas e jurídicas a legitimar a imposição de multa pelo órgão de defesa do consumidor.

Diante da inexistência de infração cometida pelo apelado, não há como prevalecer a imposição da **multa**, de modo que a procedência da ação anulatória deve ser mantida.

(TJMS. Apelação Cível n. 0802096-81.2020.8.12.0021, Três Lagoas, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Divoncir Schreiner Maran, j: 18/08/2021, p: 20/08/2021)

16-

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA – **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM A IMPOSIÇÃO DE MULTA** –

PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, LEGITIMIDADE DO PROCON, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E CERCEAMENTO DE DEFESA – AFASTADAS – ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO LIMITADA À VERIFICAÇÃO DA VALIDADE DO PROCEDIMENTO – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO – OBSERVADOS – MÉRITO ADMINISTRATIVO – LEGALIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM, DESDE QUE PREVISTA NO CONTRATO, COM DESTAQUE DO VALOR – **VALOR DA MULTA MANTIDO** – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I- Aplica-se o CPC/73 aos recursos interpostos contra provimentos judiciais proferidos na sua vigência.

II- Não demonstrada a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, não há falar em nulidade dos procedimentos administrativos.

III- Conforme entendimento sedimentado no STJ em recurso repetitivo, é válida a cláusula contratual “que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.”

IV- Apesar do contrato ter previsto a transferência ao consumidor do ônus pelo pagamento da taxa de corretagem, ele não destaca o valor da comissão de corretagem, conforme exigido na tese fixada no Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Resp. nº 1.599.511/SP.

V- Não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a aplicação de multa que observar o cabedal econômico da concessionária e a gravidade de sua conduta.

(TJMS. Apelação Cível n. 0035336-72.2011.8.12.0001, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Amaury da Silva Kuklinski, j: 07/06/2017, p: 08/06/2017)

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1-

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - ANÁLISE DA LEGALIDADE - PROCON MUNICIPAL - APLICAÇÃO MULTA - INFRAÇÃO AO CDC - **PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECRETO Nº 2.181/97 - CONTRADITÓRIO E DA AMPLA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES** - PLANO DE SAÚDE - CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9656/98 - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMEIRISTA - CLAÚSULA LIMITATIVA.

- O Poder Judiciário tem competência para analisar apenas a legalidade do ato administrativo, sem interferir no mérito dos atos realizados com regularidade.

- Uma vez noticiada a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor, tal fato será apurado por meio de processo administrativo, que poderá ser instaurado

mediante reclamação do interessado ou por iniciativa da própria autoridade competente (art. 39), cujo procedimento encontra-se regulamentado pelos arts. 33 e seguintes do Decreto nº 2.181/97.

- Se o processo administrativo corre em conformidade com a legislação que o regulamenta, sendo observado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, não há, dentro da análise que compete ao Judiciário proceder, qualquer irregularidade a ser reconhecida no ato que dele decorre, posto que devidamente motivado, sobretudo quando a decisão administrativa está em consonância com entendimento do TJMG

- O contrato de seguro de saúde é obrigação de trato sucessivo, que se renova ao longo do tempo e, portanto, se submete às normas supervenientes, especialmente às de ordem pública, a exemplo do CDC, o que não significa ofensa ao ato jurídico perfeito.

- Aplica-se o disposto no art. 47 do Código de Defesa do Consumidor quanto à interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor.

- É nula a cláusula limitativa de contrato, a ponto de tornar impraticável a realização de seu objeto, nos exatos termos do art. 51, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.020594-4/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2021, publicação da súmula em 17/03/2021)

2-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO ÀS NORMAS PROTETIVAS. PROCEDIMENTO PRELIMINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA PARA APURAÇÃO DE FALTA. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VÍCIO OU NULIDADE. MULTA APLICADA. QUANTIFICAÇÃO. ATENDIMENTO AOS DITAMES LEGAIS E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- No âmbito do Município de Juiz de Fora, o processo administrativo destinado à imposição de penalidades aos fornecedores de serviços e produtos foi disciplinado pelo Decreto Municipal nº 11.105/12, que diferenciou, em seus arts. 2º, parágrafo único e 3º, o procedimento administrativo preliminar para a apuração de práticas infrativas do processo administrativo propriamente dito.

- O procedimento preliminar consiste, essencialmente, em um contato inicial com o fornecedor de serviços e produtos, que será notificado para prestar os esclarecimentos que entender cabíveis sobre a reclamação apresentada pelo consumidor e para comparecimento em audiência, que se realizará na presença de um servidor do PROCON/JF (art. 6º e 8º, ambos do Decreto Municipal nº 11.105/12).

- O procedimento preliminar não se insere no âmbito do processo administrativo e, dessa forma, poderá ser dirigido por servidor do PROCON/JF que não o Chefe do Departamento de Apuração de Práticas Infrativas (DAPI).

- O PROCON Municipal possui competência para a apuração de descumprimento de acordo firmado na seara administrativa, já que representa, por via reflexa, verdadeira infração às normas de proteção e defesa do consumidor.

- Respeitados, na seara administrativa, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se cogitar na caracterização de vício ou nulidade.

- Não se afigurando excessiva, a multa arbitrada pela autoridade administrativa deverá ser mantida, especialmente quando não demonstrada ofensa aos vetores axiológicos da proporcionalidade e da razoabilidade.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.539860-5/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2020, publicação da súmula em 03/12/2020)

3-

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - PROCON MUNICIPAL - RECLAMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL** - DECISÃO PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL - ARTIGO 42, §1º DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97 - VIOLAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE PARCIAL CONFIGURADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Consoante interpretação dos artigos 105 e 106, VIII e IX, do CDC, e dos artigos 5º, caput, e 18, I, do Decreto Federal nº. 2.181/1997, o PROCON Municipal, no âmbito de sua competência, tem atribuição para apurar condutas que caracterizem infração às normas que regem as relações de consumo, bem como para aplicar penalidade administrativa à empresa infratora.

A competência do Poder Judiciário encontra-se circunscrita ao exame da legalidade e da legitimidade do ato administrativo, dos eventuais vícios formais ou dos que atentem contra os postulados constitucionais.

A notificação da empresa acerca da decisão administrativa tão somente através do Diário Oficial do Município configura ofensa à ampla defesa em âmbito do procedimento administrativo por descumprimento da regra expressa do artigo 42, §1º, do Decreto Federal n. 2.181/97, impondo-se o decreto de nulidade parcial do procedimento administrativo que aplicou multa por infração aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.130321-9/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/10/2021, publicação da súmula em 28/10/2021)

4-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA PROCON MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS. RECURSOS APÓCRIFOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL.

INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. **PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NULOS. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

I. Conquanto a assinatura em peça recursal seja requisito formal à sua admissibilidade, quando ausente, trata-se de vício sanável, de modo que deveria a autoridade administrativa, em atenção aos princípios da razoabilidade, da ampla defesa e do contraditório, proceder à abertura de prazo razoável para sanar tal irregularidade, sobretudo porque, na hipótese, os recursos foram interpostos a tempo e modo oportunos.

II. A não apreciação dos recursos administrativos porque ausentes assinaturas dos advogados subscritores, sem prévia intimação para que a parte atuada pudesse sanar tais vícios, constitui violação aos princípios da razoabilidade, da ampla defesa e do contraditório, impondo-se a manutenção da sentença que **reconheceu a nulidade dos processos administrativos.**

(TJMG - Apelação Cível 1.0287.16.000908-3/003, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2021, publicação da súmula em 08/10/2021)

5-

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO PROCON - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - PREJUÍZO À DEFESA COMPROVADO - NULIDADE.

1. O processo administrativo tem especial relevância, em se tratando de crédito fiscal fundado em multa aplicada pelo Procon, porque ele permite identificar a conduta praticada em suposto prejuízo ao consumidor, que deu causa à penalidade, viabilizando a apresentação de defesa.

2. A falta do número do processo administrativo na Certidão de Dívida Ativa pode ensejar a sua nulidade, quando comprovado o prejuízo concreto à defesa do indigitado infrator.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.137415-2/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/09/2021, publicação da súmula em 21/09/2021)

6-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA APLICADA PELO PROCON - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - NULIDADE DO LANÇAMENTO E DA CDA - EXECUÇÃO EXTINTA - RECURSO DESPROVIDO.

I - O processo voltado à apuração de infração consumerista deve atender às exigências constitucionais do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis indistintamente a processos judiciais e administrativos.

II - Conforme previsto nos art. 46 do Decreto Federal nº 2.181/1997, que estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078/1990, julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso.

III - Comprovado que a notificação foi enviada para endereço errado e não foi recebida pelo executado/embargante, nulo o processo administrativo que torna definitiva a penalidade, por violação ao direito de defesa.

IV - Reconhecida a irregularidade do processo administrativo e do consequente lançamento do crédito não tributário, deve ser mantida a sentença que julgou extinta a execução, por ausência de liquidez e certeza da CDA que a instrui.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.095873-2/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2021, publicação da súmula em 02/09/2021).

7-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. MUNICÍPIO DE ITUIUTABA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBSERVADO. VALOR DA MULTA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO

- Não há nulidade no processo administrativo se desenvolvido dentro de estrita legalidade, em obediência ao disposto no Decreto nº 2.187/97, tendo sido a infratora notificada e cientificada de todas as fases do procedimento.

- O PROCON do Município de Ituiutaba é competente para julgar e aplicar as multas administrativas previstas nos art. 56 da Lei nº 8.078/90 (Decreto municipal Nº 9.042).

- Deve ser mantido valor da multa arbitrada pelo PROCON por ter considerado as balizas legais previstas no artigo 57 do CDC.

- Recurso provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.104709-7/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2021, publicação da súmula em 26/08/2021).

8-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PROCON DE JUIZ DE FORA - DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO - OBSERVÂNCIA - MULTA ADMINISTRATIVA - LEGALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) deu origem a um verdadeiro microsistema de defesa dos direitos do consumidor que visa cumprir duplo mandamento constitucional: promover a defesa dos consumidores (art. 5º, XXXII, CF/88) e observar,

como princípio geral da atividade econômica, a necessária defesa dos direitos do consumidor (art. 170, V, CF/88).

2. A presença do Estado lato sensu no mercado de consumo é um dos princípios que norteiam a Política Nacional das Relações de Consumo, cabendo aos órgãos públicos, dentre eles o PROCON, no âmbito das respectivas competências, aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

3. Tendo sido demonstrado que o PROCON de Juiz de Fora respeitou as normas que regem o processo administrativo, oportunizando ao apelante o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, do CF/88), não se verifica nenhuma nulidade no procedimento administrativo.

4. Face a documentação anexada, não vislumbro razão para desconstituir a multa imposta pelo PROCON ao apelante, mormente em se considerando que não trouxe aos autos prova capaz de desconstituir as afirmações contidas na reclamação administrativa, além de sequer comparecer à audiência designada no âmbito administrativo.

5. Recurso desprovido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.012600-3/002, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/04/2021, publicação da súmula em 27/04/2021).

9-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - NÃO COMPARECIMENTO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA - **MULTA ADMINISTRATIVA** - POSSIBILIDADE - LEGALIDADE DO **PROCESSO ADMINISTRATIVO** - RECURSO DESPROVIDO.

1. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) deu origem a um verdadeiro microsistema de defesa dos direitos do consumidor que visa cumprir duplo mandamento constitucional: promover a defesa dos consumidores (art. 5º, XXXII, CF/88) e observar, como princípio geral da atividade econômica, a necessária defesa dos direitos do consumidor (art. 170, V, CF/88).

2. A presença do Estado lato sensu no mercado de consumo é um dos princípios que norteiam a Política Nacional das Relações de Consumo, cabendo aos órgãos públicos, dentre eles o PROCON, no âmbito das respectivas competências, aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

3. **Não se verifica razão para desconstituir a multa imposta pelo Procon ao Banco Panamericano S.A., mormente em se considerando que o apelante, além de não ter comparecido à audiência designada, não se prestou a justificar tal desídia em âmbito administrativo ou judicial, sendo possível a imposição da referida sansão diante do desrespeito a convocação do órgão.**

4. Recurso desprovido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.081855-1/003, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/04/2021, publicação da súmula em 27/04/2021)

10-

EMENTA: < APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - MÉRITO - PROCON ESTADUAL - FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR (SAC) - VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMAS LEGAIS - DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - CONVENIÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PENA -POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - EXCESSO DE MULTA NÃO VERIFICADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

A resolução da lide através do mecanismo de direito processual civil da distribuição do ônus da prova não cerceia o direito de defesa do autor, a quem competia a prova dos fatos alegados, tratando-se de questão a ser analisada no mérito.

A competência do Poder Judiciário na análise do processo administrativo punitivo deflagrado pelo PROCON encontra-se circunscrita ao exame da legalidade e legitimidade do procedimento, dos eventuais vícios formais ou dos que atentem contra postulados constitucionais, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.

O questionamento acerca da ocorrência das infrações imputadas à apelante pretende, na realidade, a revisão do julgamento ocorrido no procedimento punitivo do âmbito do PROCON, quanto aos critérios de conveniência e oportunidade, já que a tese defendida é de irresignação com o conteúdo da decisão administrativa, tratando-se de análise vedada ao Poder Judiciário.

Considerando que no processo administrativo, que ensejou a aplicação de penalidade pela irregularidade verificada em serviço de atendimento ao consumidor, foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, e do devido processo legal, bem como feita a graduação da pena administrativa de acordo com a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, conclui-se que inexistem nulidades capazes de macular o aludido procedimento.>

(TJMG- Apelação Cível 1.0000.19.021445-2/005, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/04/2021, publicação da súmula em 12/04/2021)

11-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA - MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - PROCON MUNICIPAL - MULTA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - LEGALIDADE REGULAMENTAR - VALOR DA MULTA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- A validade da CDA que alimentou a ação de execução fiscal é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

- É válida a Certidão de Dívida Ativa que atende aos requisitos do CTN e da Lei 6.830/80, declinando o valor do débito e dos encargos decorrentes da mora, bem como os dispositivos legais que embasaram a sua constituição, possibilitando a conferência e eventual impugnação pelo devedor.

- A regulamentação do tempo máximo de espera em filas de instituições bancárias é de interesse local, inserindo-se na competência legislativa dos municípios. Precedente do STF.

- A multa definida em processo administrativo regular deve ser validada, especialmente quando observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.508770-3/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/02/2021, publicação da súmula em 05/02/2021)

12-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - CONTROLE JUDICIAL - LEGALIDADE - PROCON MUNICIPAL - NORMA CONSUMERISTA - VIOLAÇÃO: NÃO COMPROVAÇÃO - MULTA: INDEVIDA.

1. É cabível o controle judicial das decisões proferidas em processo administrativo sancionador, cuja análise deve se dar sob o aspecto de sua legalidade, que compreende a verificação de todos os seus requisitos de validade vinculados às normas consumeristas - competência, forma, objeto, finalidade e motivo -, e não somente o controle procedimental.

2. Não comprovada a violação da norma consumerista, indevida é aplicação de sanção administrativa.

V.V.: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO PROCON DE TRÊS PONTAS - VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RECLAMAÇÃO - INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO - APLICAÇÃO DE MULTA - ILEGALIDADE AFASTADA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS - INVIABILIDADE DO CONTROLE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO - SENTENÇA REFORMADA.

I - Encontra-se expressamente prevista no art. 56, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e no art. 18, I, do Decreto Federal nº 2.181/1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, a possibilidade do PROCON aplicar multa em caso de infrações às normas consumeristas. Não se deve olvidar, ainda, que o CDC contempla a atuação do PROCON em todo o território nacional, tendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios competência para a apuração das infrações contra os consumidores e aplicação das sanções pertinentes.

II - Inconcebível ter-se por ilegal o procedimento administrativo instaurado pelo PROCON quando constatado que o direito ao contraditório e à ampla de defesa, conforme previsto no art. 5º, LV, da CR/88, foi devidamente respeitado.

III - É vedado ao Judiciário se imiscuir no mérito da decisão administrativa, competindo-lhe tão somente perquirir a legalidade do procedimento administrativo.

IV - Constatada a lisura do processo administrativo que culminou na fixação de multa nos termos da legislação pertinente, não há se falar em reforma do decidido na seara administrativa.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.032211-5/002, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/11/2020, publicação da súmula em 28/11/2020)

13-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 STJ. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. FILA BANCÁRIA. TEMPO MÁXIMO. POSSIBILIDADE. TEMA 272 DO STF. NULIDADE DA C.D.A. MENÇÃO A ORIGEM DO DÉBITO. EXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

A despeito de ausência de previsão legal, a exceção de pré-executividade encontra vasto respaldo na jurisprudência e doutrina processual atual, sendo regulada pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu o tema 272 e fixou tese de repercussão geral afirmando que “compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias”.

A C.D.A. traz expressamente a origem da **multa do PROCON**, com referência expressa ao **processo administrativo** que culminou com a fixação do valor executado, sendo de fácil identificação e acesso pelo executado. Logo, inexistente nulidade.

Recurso conhecido e desprovido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.490536-8/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/2020, publicação da súmula em 09/11/2020).

14-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - **MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON ESTADUAL** - ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS - NÃO ENVIO DO NÚMERO DE PROTOCOLO QUANDO SOLICITADO PELO CONSUMIDOR - INFRINGÊNCIA AO ART. 15 §2º DO DECRETO FEDERAL 6.523/2008 - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - DECISÃO DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO QUE APUROU A INFRAÇÃO DE NORMAS CONSUMERISTAS - FUNÇÃO JURISDICIONAL LIMITADA A CORREÇÃO DE VICIOS DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - CABIMENTO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE, COM BASE NO ART. 56, I, DO CDC - **VALOR DA MULTA**

ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO DE BAIXA GRAVIDADE - AUSÊNCIA DE GANHO DA EMPRESA - CONDOTA QUE ATINGIU APENAS UM CONSUMIDOR - DESPROPORCIONALIDADE - EXCESSIVIDADE - REDUÇÃO - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - As práticas comerciais abusivas, violadoras das regras de proteção e defesa do consumidor, estão sujeitas à atuação fiscalizatória e punitiva do PROCON, órgão oficial instituído de atribuição para a aplicação de sanção pecuniária ao infrator. Inteligência do art. 56, I, do Código de Defesa do Consumidor.

2 - Regularmente instaurado o Processo Administrativo, com a intimação do fornecedor para apresentação de defesa e provas, oportunizando a manifestação em todas as etapas, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

3 - O Poder Judiciário está adstrito apenas ao exame da legalidade do ato administrativo, não podendo interferir no âmbito do mérito administrativo, sob pena de ingerência na esfera de competência do Procon Estadual, de acordo com o caput do art. 4º do Decreto Federal nº 2.181/97, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.

4 - A aplicação de penalidade decorrente do exercício do poder de polícia deve pautar-se nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

5 - Restando demonstrado nos autos a desproporcionalidade do valor da multa administrativa, vez que se trata de infração de baixa gravidade, sem ganho auferido pelo fornecedor, e que atinge somente um consumidor, mostra-se cabível a redução da penalidade aplicada.

6- Reforma parcial da sentença.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.016350-5/002, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/11/2020, publicação da súmula em 11/11/2020)

15-

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROCON. MULTA APLICADA PELO PROCON ESTADUAL ATRAVÉS DO MINISTÉRIO PÚBLICO APURADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. REGULARIDADE. AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS. LIMITES DE APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ALTERAÇÃO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

O Ministério Público estadual tem legitimidade para instaurar processo administrativo no âmbito de atuação dos PROCON's para apuração de fatos que implicam em infração ao Código de Defesa do Consumidor, assim conforme a Lei Complementar Estadual nº 61/2.001 e por força do Decreto Federal nº 2.181/1.997.

Consoante interpretação dos arts. 105 e 106, VIII e IX, do CDC, e dos artigos 5º, caput, e 18, I, do Decreto n.º 2181/1997, o PROCON Estadual ostenta competência para apurar

condutas que caracterizem infração às normas que regem as relações de consumo, bem como para aplicar penalidade administrativa à empresa infratora.

A competência do Poder Judiciário encontra-se circunscrita ao exame da legalidade e da legitimidade do ato administrativo, dos eventuais vícios formais ou dos que atentem contra os postulados constitucionais.

É cabível o exame quanto ao arbitramento da multa administrativa e sua redução, notadamente quando necessária a adequação do critério base do cálculo ao âmbito da infração fiscalizada, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.306661-1/002, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2020, publicação da súmula em 11/12/2020)

16-

EMENTA: APELAÇÃO - DIREITO DO CONSUMIDOR - PROCON - COMPETÊNCIA - MUNICÍPIO - INTERESSE LOCAL - PRAZO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL - AGÊNCIA BANCÁRIA - **PROCESSO ADMINISTRATIVO** - TRAMITAÇÃO - REGULARIDADE - VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEMONSTRAÇÃO - **MULTA ADMINISTRATIVA** - REDUÇÃO - DESCABIMENTO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - OBSERVÂNCIA.

- Em conformidade com o disposto no art. 30, inciso I, da CF/88, os municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de interesse local, no âmbito do qual se inserem as regras atinentes à prestação dos serviços de atendimento bancário aos usuários. Precedentes STF.

- **Evidenciado o vício na prestação do serviço bancário, já que extrapolado, em muito, o prazo máximo para atendimento presencial da clientela, subsiste a multa cominada, por descumprimento da legislação consumerista.**

- Atendidos os critérios previstos na legislação de regência e observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mantém-se o valor fixado para a multa administrativa.

- Não desconstituída a presunção de certeza e exigibilidade da CDA, consubstanciando a cobrança de multa administrativa, a rejeição dos Embargos é de rigor.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.036899-1/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/08/2020, publicação da súmula em 07/08/2020)

17-

EMENTA: < APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA - PROCON DE JUIZ DE FORA - INFRAÇÕES CONTRA CONSUMIDORES - COMPETÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TARIFA DE CADASTRO - LEGALIDADE - TAXA DE GRAVAME - LEGALIDADE - PAGAMENTO POR SERVIÇO DE TERCEIROS - VIOLAÇÃO AO CDC - INFRAÇÃO

CONSUMERISTA CONSTATADA - MULTA - FIXAÇÃO DEVIDA - ADEQUAÇÃO DO VALOR.

1 - O Poder Executivo Municipal, por meio do seu PROCON, detém a competência para apurar infrações contra os consumidores, inclusive sendo autorizada a imposição de multa.

2 - É regular o arbitramento de multa pelo PROCON Municipal, após o devido processo administrativo, respeitados a ampla defesa e o contraditório.

3- Ausência de elementos, no caso concreto, que comprovem vícios formais no procedimento administrativo, estando regular o ato da PROCON , afasta a possibilidade de revisão da deliberação administrativa.

4- Celebrando a Jurisprudência do STJ (REsp 1251331/RS), é legítima a cobrança da Tarifa de Cadastro em contratos com instituições financeiras, desde que pactuado entre as partes.

5- Nos termos do julgamento do STJ - Resp 1.639.320/SP, sob a égide dos recursos repetitivos, é legal a cobrança de taxa de gravame nos contratos celebrados com instituições financeiras antes de 25/02/2011.

6 - É ilegal a cobrança do “pagamento de serviços de terceiro” quando não informado ao consumidor, com exatidão, quais são esses serviços, violando-se o art. 6º, inciso III, do CDC.

7 - Contatando-se a ocorrência de infração consumerista, justifica-se o arbitramento de multa (sanção).

8 - É devida a adequação do valor da multa, com sua redução, posto que reconhecida a legalidade de duas cobranças (tarifa de cadastro e taxa de serviço), confirmando-se apenas a ilegalidade da cobrança do “pagamento de serviços de terceiros”.>

(TJMG - Apelação Cível 1.0145.15.016074-8/003, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/04/2020, publicação da súmula em 05/05/2020)

18-

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - MULTA ADMINISTRATIVA - PROCON MUNICIPAL - DECRETO FEDERAL N.º 2.181/1997 E DECRETO MUNICIPAL N.º 11.105/2012 - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - NÃO CONFIGURADOS - VALOR DA MULTA - LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO.

- Não cabe ao Judiciário analisar o mérito de atos administrativos discricionários, sob pena de violação ao princípio da separação das funções do Estado, pelo que deve circunscrever o seu controle à legalidade do ato. **Todavia, é possível o exame do valor da multa constante de autuações fiscais realizadas pelo PROCON, em atenção aos cânones da razoabilidade e da proporcionalidade**

- O **processo administrativo** para apuração de práticas infratoras às normas de proteção e defesa do consumidor é regulado pelo Decreto Federal n.º 2.181/1997 e, no âmbito do Município de Juiz de Fora, pelo Decreto Municipal nº 11.105/2012

- Verificado que o procedimento administrativo se desenvolveu em observância às disposições legais aplicáveis, não há nulidade por violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa

- Se a multa aplicada atendeu ao princípio da legalidade, e aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, não se descurando do notório caráter inibitório e sancionador, não há razões jurídicas para sua redução.

(TJ-MG - AC: 10145130540886001 Juiz de Fora, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 25/11/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/11/2021)

19-

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS - **APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA** - PROCON ESTADUAL - **REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** - MOTIVAÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE - NULIDADE INDEMONSTRADA - MANUTENÇÃO DA APENAÇÃO - EXCESSO NA MENSURAÇÃO DA MULTA - VIOLAÇÃO AOS DITAMES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - MINORAÇÃO - HONORÁRIOS - VALOR DA CAUSA EXACERBADO - REDUÇÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

- Não há que se falar em nulidade da aplicação de multa por infração consumerista, na hipótese em que verificada a regularidade do processo administrativo no bojo do qual sobreveio a apenação, eis que observados o contraditório, a ampla defesa e o dever de motivação das decisões administrativas.

- Constatada a excessividade da penalidade em relação à abrangência e à duração da prática ilícita, bem como no que toca ao dano à ordem pública, **impõe-se a minoração da multa administrativa, para a adequação aos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade**, independentemente da validade dos critérios adotados pelo órgão público no exercício da atividade interpretativa da norma federal.

- Exacerbado o valor da causa, também devem ser minorados os honorários de advogado, com fulcro na vertente interpretativa instituída pelo artigo 8º, do CPC.

- Recurso parcialmente provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.168225-1/003, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2021, publicação da súmula em 23/08/2021).

20-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - **PROCON** - **MULTA** - PODER DE POLÍCIA - POSSIBILIDADE - ASPECTOS FORMAIS - MOTIVOS DETERMINANTES - ILEGALIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - MÉRITO ADMINISTRATIVO - **DOSIMETRIA DA MULTA** - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - CONSTATAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

- **O PROCON Municipal tem poder de polícia para impor multas decorrentes de infração às normas que protegem o consumidor, sem que isto signifique usurpação de função exclusiva do Poder Judiciário.**

- O controle judicial dos procedimentos administrativos instaurados pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor restringe-se ao exame da legalidade do ato, compreendendo, neste particular, seus aspectos formais, assim como a verificação dos motivos que o determinaram.

- Conforme decisão do recurso administrativo, o requerente não apresentou, durante a tramitação do procedimento administrativo, nenhuma prova que pudesse afastar o ilícito que lhe foi imputado, notadamente o fato de não ter concedido a redução de juros e acréscimos, prevista pelo art. 52, do CDC.

- Meras alegações, acerca da provável causa do equívoco dos cálculos, não são suficientes para desconstituir a presunção da legitimidade do **procedimento administrativo**, no qual foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, sob pena de invasão do mérito administrativo.

- A decisão administrativa considerou que o fornecedor não auferiu vantagem econômica com a sua prática ilícita, assim como reconheceu a atenuante por ser primário em práticas contra os direitos dos consumidores, sendo certo que o valor atribuído à multa foi alcançado em decorrência do porte econômico da empresa.

- Recurso ao qual se dá provimento.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.164882-3/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2020, publicação da súmula em 15/05/2020).

21-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - MULTA ADMINISTRATIVA - PROCON MUNICIPAL - LEGITIMIDADE - REDE DE VAREJO - QUALIDADE DE FORNECEDOR - ART.18 DO CDC - RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO - **PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA - MULTA - FIXAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE - REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO.**

Se a rede varejista integra a cadeia de introdução do produto no mercado, tem ela a qualidade de fornecedora, tornando-se, portanto, solidariamente responsável pela qualidade do produto, nos exatos termos do art.18 do CDC, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva do fabricante.

Diante das infrações cometidas e comprovadas nos autos, e de não ter sido demonstrada qualquer nulidade do **procedimento administrativo**, deve-se manter a penalidade imposta à apelante.

Na hipótese em que a decisão administrativa deixou de considerar circunstância atenuante, prevista entre os parâmetros previstos no Decreto nº 2.181/, que regulamenta a forma de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078 do CDC, é devida a redução.

V. V. P. V. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PROCON MUNICIPAL - MULTA - ANULAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PREVISTA EM REGULAMENTO - DESCONSIDERAÇÃO - NULIDADE - PROCEDÊNCIA.

Constatada a fixação de multa em valor excessivo, se comparado ao custo do bem de consumo que apresentou defeito e foi tempestivamente sanado pelo comerciante, e diante da impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o administrador público na dosimetria da pena, impõe-se a anulação da sanção administrativa aplicada sem observância da circunstância atenuante prevista no inc. III do art. 25 do Decreto n.º 2.181/97.

(TJMG - Apelação Cível 1.0287.13.002885-8/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/04/2019, publicação da súmula em 09/04/2019)

22-

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES - SUSPENSÃO DO FEITO - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - DESCABIMENTO - ART. 543, § 3º DO CPC - AGENTE PÚBLICO - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 - REJEIÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - PRELIMINAR AFASTADA - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - SUPERINTENDENTE DO PROCON MUNICIPAL - PENAS ALTERNATIVAS - AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE - DOAÇÃO DE BENS PÚBLICOS SEM A PRÉVIA AVALIAÇÃO - ART. 10, III, E 11, I, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - **DOSIMETRIA DAS PENAS** - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 543-B do CPC, que disciplina o processamento da arguição de repercussão geral de questão constitucional, é direcionado apenas aos recursos extraordinários, não podendo ser utilizado como permissivo legal para a suspensão de outros recursos, v.g., o recurso de apelação.

2. A Reclamação 2.138/DF não serve de paradigma para suscitar a inadequação da via eleita em relação a ato de improbidade administrativa praticado por superintendente de Procon Municipal, uma vez que, no referido julgado, o STF analisou a aplicabilidade concomitante da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei nº 1.079/50, que trata dos crimes de responsabilidade praticados pelo Presidente da República, Ministros de Estado, Procurador-Geral da República, Ministros do STF, Governadores e Secretários de Estado.

3. Diante da indisponibilidade do interesse tutelado (probidade administrativa), a Lei de Improbidade Administrativa impõe o litisconsórcio necessário daqueles que tenham dado causa ou obtido proveito patrimonial com o ato ímprobo. Todavia, tal exigência somente alcança aqueles que, com conhecimento da ilicitude do ato, tenham se beneficiado da conduta ímproba, bem ainda os agentes públicos que tenham praticado ou concorrido para a prática do ato.

4. Não há falar-se em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, se o magistrado analisa de forma clara e objetiva os atos ímprobos imputados à recorrente. Tampouco se verifica a ocorrência de vícios no dispositivo do julgado que aplica as

penalidades previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, ante o reconhecimento da prática de improbidade.

5. No âmbito das relações de consumo, incumbe à União editar normas gerais, ao passo que os Estados limitar-se-ão a suplementar a legislação federal, ex vi do art. 24, § 2º da CRFB/88. Por sua vez, o art. 30, II da CRFB/88 atribui aos entes municipais a competência para suplementar, no que couber, a legislação federal e a estadual.

6. O Código de Defesa do Consumidor estabelece, no art. 56, as penalidades aplicáveis às infrações das normas de defesa do consumidor. Dentre o rol de medidas aplicáveis, não há previsão da aplicação de penas alternativas.

7. A aplicação de sanção não prevista afronta o princípio da legalidade e o princípio da impessoalidade, haja vista que a aplicação das penas alternativas se deu por critérios estritamente subjetivos, diante da ausência de regramento legal.

8. A doação de bem público sem a observância dos requisitos legais, notadamente a ausência de avaliação prévia, amolda-se ao tipo previsto no art. 10, III da Lei de Improbidade Administrativa.

9. A imposição da pena de proibição de contratar com a Administração Pública e à restrição de recebimento de benefícios por parte do Poder Público não é automática, devendo guardar pertinência com os atos ímprobos praticados.

10. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos dos recorrentes não guardam observância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a extensão do dano causado, que, in casu, foi de pequena monta.

11. Preliminares rejeitadas.

12. Recurso parcialmente provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0702.11.005333-8/002, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/11/2015, publicação da súmula em 27/11/2015)

23-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA POR PROCON - **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL - INOCORRÊNCIA - INFRAÇÃO DO ART. 32 DO CDC - CONDUTA DESCRITA E DEMONSTRADA NOS AUTOS QUE NÃO SE AMOLDA DO TIPO INFRACIONAL - PRIMEIRO RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL - SEGUNDO APELO, INTERPOSTO CONTRA CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE ARBITROU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - ANÁLISE PREJUDICADA.**

Inexistindo, no caso concreto, paralisação do procedimento administrativo, na forma prevista no §1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, deve ser rejeitada a prejudicial de prescrição intercorrente.

O controle judicial do mérito administrativo, embora seja excepcional, é medida admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, quando constatado violação dos princípios que regem a atividade da Administração.

Constatada a imposição de penalidade sem a correlata prática da conduta infracional prevista no art. 32 do Código de Defesa do Consumidor, a anulação da multa administrativa é medida que se impõe.

Tendo em vista o provimento do primeiro apelo, que importou em reforma da r. sentença da Primeiro Grau para acolher o pedido inicial, com conseqüente inversão dos ônus da sucumbência, resta prejudicada a análise do segundo recurso, interposto contra o capítulo da sentença que arbitrou honorários advocatícios.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.082957-0/003, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2021, publicação da súmula em 17/08/2021)

24-

EMENTA: APELAÇÃO - LEI FEDERAL N. 9.873/99 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - AÇÃO ANULATÓRIA - **MULTA APLICADA PELO PROCON** - ATO ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL - ANÁLISE DA LEGALIDADE - **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL** - OBSERVÂNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PENALIDADE MANTIDA - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- A prescrição intercorrente dos processos administrativos paralisados por mais de três anos, prevista na Lei n. 9.873/99, aplica-se apenas aos procedimentos relativos à Administração Pública Federal, não se estendendo seu âmbito de incidência aos Estados e Municípios.

- O controle judicial dos atos da Administração deve incidir exclusivamente sobre a legalidade do ato, sem qualquer ingerência no mérito da decisão.

- **Verificado que o procedimento administrativo instaurado pelo PROCON observou o devido processo legal, bem como que a decisão foi amparada em normas do Código de Defesa do Consumidor, deve ser mantida a multa aplicada.**

- Não merece redução a penalidade compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.033791-1/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/07/2021, publicação da súmula em 19/07/2021)

25-

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA/APELAÇÃO - LEI FEDERAL N. 9.873/99 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ESTADUAIS - AÇÃO ANULATÓRIA - **MULTA APLICADA PELO PROCON** - ATO ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL - ANÁLISE DA LEGALIDADE - **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL** - OBSERVÂNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PENALIDADE MANTIDA - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- A prescrição intercorrente dos processos administrativos paralisados por mais de três anos, prevista na Lei n. 9.873/99, aplica-se apenas aos procedimentos relativos à Administração Pública Federal, não se estendendo seu âmbito de incidência aos Estados e Municípios.

- O controle judicial dos atos da Administração deve incidir exclusivamente sobre a legalidade do ato, sem qualquer ingerência no mérito da decisão.

- Verificado que o procedimento administrativo instaurado pelo PROCON observou o devido processo legal, bem como que a decisão foi amparada em normas do Código de Defesa do Consumidor, deve ser mantida a multa aplicada.

- Não merece redução a penalidade compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.446329-3/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2020, publicação da súmula em 23/10/2020)

26-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, §1º, DA LEI FEDERAL Nº 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS E IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. VALOR DA MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Como cediço, o processo administrativo no âmbito dos Estados e Municípios regular-se-á por lei própria de cada ente, na medida em que a questão está ligada à sua autonomia administrativa.

2. Inaplicável ao ente municipal a norma inserta no art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, que prevê prazo de três anos para prescrição intercorrente de multa administrativa, na medida em que seu âmbito de incidência se restringe à União.

3. Ausente a demonstração de vícios no procedimento administrativo instaurados no Procon Municipal, não há falar-se na nulidade da decisão que culminou na aplicação de multa administrativa em face da apelante.

4. Deve ser mantido o valor da multa arbitrada no âmbito do procedimento administrativo, por estar consonância com a legislação aplicável à espécie e com as circunstâncias do caso concreto.

(TJMG - Apelação Cível 1.0702.15.008649-5/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2017, publicação da súmula em 21/02/2017)

27-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA - PROCON - NATUREZA - NÃO TRIBUTÁRIA - ATO

ADMINISTRATIVO -- MOTIVOS DETERMINANTES - NULIDADE - CDA - PRESUNÇÃO AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- O controle judicial dos procedimentos administrativos instaurados pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor restringe-se, no geral, ao exame da legalidade do ato, compreendendo, neste particular, seus aspectos formais, assim como a verificação dos motivos que o determinaram.

- Nada obstante o apelante insista na regularidade da atuação e de comprovação da desconformidade do combustível disponibilizado pelo apelado, não há evidência incontestável, ou devidamente segura, a demonstrar a inadequação do etanol revendido, quando da fiscalização, pelo executado.

- Apesar de revestir a Certidão de Dívida Ativa de presunção de certeza e liquidez, fora esta afastada, após exame dos autos, que concluiu pela falha nos motivos embasadores do ato administrativo e, em consequência, do título executivo.

- Recurso não provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0518.13.012958-9/006, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/11/2021, publicação da súmula em 09/11/2021).

28-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - **MULTA ADMINISTRATIVA** - INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - **PROCON ESTADUAL** - **VALOR DA MULTA DESPROPORCIONAL** - REDUÇÃO - NECESSIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Embora o Poder Judiciário não possa influir no mérito administrativo, é permitido o controle judicial dos atos administrativos, segundo a análise de aspectos como motivação, razoabilidade, proporcionalidade e desvio de poder, sempre com a finalidade de verificar a legalidade da atuação administrativa.

- Considerando as questões fáticas da infração, entende-se excessivo valor da multa, devendo ser minorada em atenção aos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.513318-4/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/10/2021, publicação da súmula em 05/11/2021)

29-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - **PROCON MUNICIPAL** - **PROCESSO ADMINISTRATIVO** - NOTIFICAÇÃO - REGULARIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PROVA VISANDO A ILIDIR A ADUZIDA PRESUNÇÃO - ÔNUS DA EMBARGANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - **DEVIDO PROCESSO LEGAL** - OBSERVÂNCIA - **MULTA** - 'QUANTUM' - DESPROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

São regulares e válidas as notificações enviadas e recebidas, no âmbito de processo administrativo instaurado pelo PROCON Municipal, a empresa que integra o mesmo grupo econômico da reclamada.

A presunção de certeza e liquidez da CDA só pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário.

Se os embargos opostos à execução não conseguem demonstrar qualquer vício formal ou material da CDA, merece ser mantida a decisão que julga improcedentes os embargos.

Constatando-se que o Processo Administrativo que culminou na imposição de penalidade de multa se desenvolveu de forma regular, sem qualquer vício/nulidade e em obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não cabe ao Judiciário afastar a penalidade imposta.

Conquanto o valor da **multa administrativa** esteja embasado nos parâmetros do art. 57 do CDC c/c Decreto 2181/97, revelando-se desproporcional e excessiva, em atenção à gravidade da infração e à vantagem econômica obtida, é cabível sua redução pelo Poder Judiciário.

A medida não implica interferência na independência, harmonia e equilíbrio dos poderes, mas verdadeira averiguação da legalidade da sanção quanto ao valor fixado, de modo a assegurar sua conformidade com os princípios administrativos.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.013490-0/002, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/10/2021, publicação da súmula em 26/10/2021).

30-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO PROCON - RESPONSABILIDADE PELO DEFEITO DO PRODUTO - FORNECEDOR/FABRICANTE - ART. 18 DO CDC - MULTA - LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando que o fornecedor integra a cadeia de introdução do produto no mercado, impõe-se o reconhecimento de sua responsabilidade pela qualidade do produto, nos exatos termos do art.18 do CDC, não havendo falar-se em responsabilidade exclusiva do fabricante.

2. Não se mostra excessiva a multa arbitrada na esfera administrativa, uma vez que não demonstra o embargante que foram inobservados os parâmetros previstos no Código de Defesa do Consumidor, Decreto nº 2.575/07 e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Sentença mantida.

4. Recurso não provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.003786-7/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2021, publicação da súmula em 06/10/2021)

31-

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - **MULTA ADMINISTRATIVA - PROCON - DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA - MULTA - FIXAÇÃO - MULTA - 'QUANTUM' - DESPROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Constatando-se que o **Processo Administrativo que culminou na imposição de penalidade de multa** se desenvolveu de forma regular, sem qualquer vício/nulidade e em obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não cabe ao Judiciário afastar a penalidade imposta.

Conquanto o valor da multa administrativa esteja embasado nos parâmetros do art. 57 do CDC c/c Decreto 2181/97 e Decreto Municipal nº 11.105/2012, revelando-se desproporcional e excessiva, em atenção à gravidade da infração e à vantagem econômica obtida, é cabível sua redução pelo Poder Judiciário.

A medida não implica interferência na independência, harmonia e equilíbrio dos poderes, mas verdadeira averiguação da legalidade da sanção quanto ao valor fixado, de modo a assegurar sua conformidade com os princípios administrativos.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.020170-3/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2021, publicação da súmula em 07/10/2021)

32-

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **MULTA DE PROCON MUNICIPAL. CDA. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADES CONTRA O CONSUMIDOR. CONSTATAÇÃO. MULTAS MANTIDAS. CÁLCULO DO VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- A Certidão de Dívida Ativa não pode ser declarada imperfeita quando atende aos requisitos legais.

- O Superior Tribunal de Justiça reconheceu, ainda que tacitamente, a possibilidade de o executado questionar a validade jurídica de decisão do Cade e suspendeu a exigibilidade do título executivo extrajudicial por ele emitido (REsp n. 1.125.661/DF), razão pela que é lícito que a parte, a quem se atribuiu a multa, possa discutir os critérios fáticos-jurídicos que orientaram o órgão fiscalizador a reconhecer a existência de violação a preceitos da legislação consumerista.

- **Comprovadas as infrações do Código de Defesa do Consumidor, devem ser mantidas as multas aplicadas em desfavor do prestador de serviço, porém, redimensionando-as para observarem a proporcionalidade e razoabilidade.**

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.090749-9/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2021, publicação da súmula em 08/10/2021)

33-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. **PROCON**. MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS. CREFISA. DESCONTO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE CONTRATO CELEBRADO NÃO COMPROVADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS ABUSIVAS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530/RS. INFRAÇÃO CONSUMERISTA CONFIGURADA. MULTA. QUANTIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

- A apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário está restrita ao aspecto da legalidade, sendo vedada a análise do mérito (oportunidade e conveniência), em respeito ao primado constitucional da separação e da harmonia entre os Poderes da República.

- Comete infração consumerista o fornecedor de produtos e serviços que, valendo-se da vulnerabilidade do consumidor, celebra contrato de empréstimo pessoal com a aplicação de juros remuneratórios abusivos. É, também, prática infrativa a realização de desconto de valores em conta bancária do consumidor, quando inexistente prévia celebração de negócio jurídico que justifique a cobrança.

- **Estando devidamente fundamentada a decisão que aplicou multa por infração consumerista, não há razão para que seja declarada a nulidade do ato administrativo.**

- Estabelecem o Código de Defesa do Consumidor e o Decreto nº 2.181/97 as diretrizes e os parâmetros para a **gradação da penalidade de multa**.

- Os critérios legais para o **arbitramento da multa** por infração à legislação consumerista foram estabelecidos à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que o valor da sanção não se afigure demasiada e injustificadamente elevado, mas que, lado outro, represente verdadeira reprimenda ao fornecedor de produtos e serviços, evitando-se a reiteração de condutas abusivas e ilícitas.

- **Verificado no processo que o valor da multa aplicada à parte autora não se afigura excessiva, à luz, principalmente, da gravidade da infração consumerista e tendo sido respeitados os vetores axiológicos da proporcionalidade e da razoabilidade, a importância deve ser mantida, não se justificando a sua redução.**

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.161908-5/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/09/2021, publicação da súmula em 24/09/2021)

34-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - **MULTA APLICADA PELO PROCON** - PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

1. A análise judicial do ato administrativo deve se ater ao controle da sua compatibilidade com o ordenamento jurídico.

2. A multa definida em processo administrativo regular deve ser validada, especialmente quando observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.047531-9/004, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/09/2021, publicação da súmula em 30/09/2021)

35-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - **MULTA APLICADA PELO PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DECISÃO PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL - NULIDADE.**

1. A análise judicial do ato administrativo deve se ater ao controle de juridicidade, ou seja, à compatibilidade do ato com o ordenamento jurídico.

2. A multa definida em processo administrativo regular deve ser validada, especialmente quando observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. O Decreto Federal nº 2.181/97 estabelece que a notificação da reclamada, em processo administrativo deflagrado no âmbito do Procon, ocorrerá pessoalmente ou por correio, sendo a notificação por edital autorizada apenas subsidiariamente. Precedentes.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.124022-1/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/09/2021, publicação da súmula em 09/09/2021)

36-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTUAÇÃO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS CONSTATADA - **APLICAÇÃO DE MULTA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - INOBSERVÂNCIA NÃO VERIFICADA - EFEITO CONFISCATÓRIO - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA**

1. Deve ser reconhecida a legitimidade da sanção aplicada pelo PROCON/MG contra instituição bancária, quando não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento administrativo sancionador.

2. Manutenção do valor da multa fixada, diante dos critérios objetivos utilizados na sua apuração, em observância ao disposto no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

3. É vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos atos administrativos, com vistas a aferir o grau de conveniência e oportunidade no tocante ao patamar de fixação das sanções administrativas.

4. Ausência de demonstração de inobservância da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa. Inexistência de quaisquer elementos a corroborar a alegada exorbitância da penalidade.

5. Recurso não provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.095601-7/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2021, publicação da súmula em 27/08/2021)

37-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO - PROCON - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - AUTOS DE INFRAÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ATENDIMENTO BANCÁRIO - IRREGULARIDADES - DETERMINAÇÃO DE EMISSÃO DE SENHAS DE ATENDIMENTO - PROVIDÊNCIA TOMADA - **MULTA** - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - REDUÇÃO E IMPOSIÇÃO DE LIMITE - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A defesa do consumidor figura na Constituição Federal de 1988 como direito e garantia fundamental do cidadão (art. 170, V). Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, restaram estabelecidas bases normativas de ordem pública e interesse social para as relações de consumo, conferindo maior proteção e defesa do consumidor.

- No âmbito do Município de Juiz de Fora, a Lei nº 10.589/2003 dispõe sobre a criação e organização da Agência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), conferindo ampla atuação na proteção dos direitos do consumidor.

- Resta evidenciada, a partir da análise dos Autos de Infração aviados aos autos, clara violação, por parte da instituição bancária agravante, ao disposto na Lei Municipal nº 11.023/2005, quanto ao tempo máximo de espera para atendimento, bem como quanto às normas de distanciamento social. Imperiosa, portanto, a manutenção das determinações contidas na decisão agravada, quanto ao cumprimento da Lei Municipal nº 11.023/2005.

- Uma vez que o agravante logrou êxito em comprovar que já adota as medidas de emissão de senhas e comprovante de atendimento, revela-se possível seja decotada da decisão agravada a determinação de emissão de senhas.

- **A imposição de multa se mostra totalmente viável, eis que necessária para garantir a própria efetividade e imediata observância do provimento jurisdicional, especialmente quando evidenciada a urgência da tutela. Considerando que o valor fixado deve ser pautar no princípio da razoabilidade, entende-se pela possibilidade de minoração no quantum anteriormente fixado .**

- Recurso parcialmente provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.087930-0/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2021, publicação da súmula em 16/09/2021)

38-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. **MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL**. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. **PROCESSO ADMINISTRATIVO**. IRREGULARIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Na cobrança de débitos de natureza não tributária, como é o caso de **multa administrativa aplicada pelo PROCON Municipal**, devem ser observadas as disposições da Lei de Execuções Fiscais.

2. A antecipação de tutela, para ser concedida, exige o preenchimento dos requisitos elencados na norma inserta no art. 300, do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. Ausente a demonstração, em sede de cognição sumária, de vícios no procedimento administrativo instaurado pelo PROCON e que ensejou a aplicação da multa administrativa, o indeferimento da tutela antecipada que visa a suspensão da sua exigibilidade é medida que se impõe.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.051575-5/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2021, publicação da súmula em 01/09/2021)

39-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON UBERLÂNDIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REGULARIDADE - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ASSEGURADOS - SUPOSTA INCAPACIDADE TÉCNICA DO FISCAL DO PROCON PARA ELABORAR LAUDO DE CONSERVAÇÃO DE ESTRUTURAS DE EMPREENDIMENTOS - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO CASO CONCRETO - MULTA - LEGALIDADE - VALOR - RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

- Nenhuma ilegalidade há no **procedimento administrativo** instaurado, observadas regras constitucionais e legais quanto às formalidades essenciais, assegurados ampla defesa, bem como contraditório, além de devidamente fundamentada a decisão lançada pela autoridade processante, em que constatada a infração à legislação consumerista e, com isso, aplicada penalidade de multa pecuniária.

- Constatada as irregularidades pelos laudos técnicos elaborados por engenheiros tanto do reclamante quanto da autora, improcede a afirmação de que a incapacidade técnica do fiscal do PROCON maculou o procedimento administrativo instaurado, uma vez que este apenas foi ao local constatar vícios aparentes, não fazendo qualquer juízo quanto à qualidade dos materiais e técnicas de construção do empreendimento.

- **De acordo com o art. 57 do Código do Consumidor a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor e será aplicada mediante procedimento administrativo. Se a multa é fixada dentro desses parâmetros, não há falar em sua redução.**

- No caso em apreço, constatada a ausência de vícios de procedimento e na aplicação dos critérios legais e objetivos na mensuração da penalidade da multa, que foi aplicada em patamar razoável e proporcional, deve ser mantido o valor fixado.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.013619-6/002, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2021, publicação da súmula em 28/10/2021)

40-

Apelação cível - Anulatória - Município de Uberlândia - Procon - violação ao Código de Defesa do Consumidor - Contratos bancários - Tarifas abusivas - cobrança dupla de tarifa de cadastro - Tarifa de emissão de carnê - Enunciados 565 e 566, da Súmula do STJ - REsp. 1578553/SP, em regime repetitivo - multa civil - exame da legalidade - reclamações não atendidas - multa devida - apelação à qual se nega provimento.

1 - Ao Poder Judiciário é reservada a prerrogativa de exercer o controle do ato administrativo para aferição da conformação do ato com a lei.

2 - A adequação do procedimento administrativo à sanção legal, bem como a qualificação do ato à ofensa do Código de Defesa do Consumidor impõem a manutenção da multa aplicada no âmbito do Procon municipal, quando verificado que a reclamação do consumidor não foi devidamente atendida.

3 - Constatada a violação ao Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, tem-se por legal a aplicação de multa quando fundamentada em entendimento firmado em paradigma e Enunciado sumular do STJ.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.139667-6/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/10/2021, publicação da súmula em 20/10/2021)

41-

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO PROCON - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - PREJUÍZO À DEFESA COMPROVADO - NULIDADE.

1. O processo administrativo tem especial relevância, em se tratando de crédito fiscal fundado em multa aplicada pelo Procon, porque ele permite identificar a conduta praticada em suposto prejuízo ao consumidor, que deu causa à penalidade, viabilizando a apresentação de defesa.

2. A falta do número do processo administrativo na Certidão de Dívida Ativa pode ensejar a sua nulidade, quando comprovado o prejuízo concreto à defesa do indigitado infrator.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.137415-2/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/09/2021, publicação da súmula em 21/09/2021)

42-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. **Na cobrança de débitos de natureza não tributária, como é o caso de multa administrativa aplicada pelo PROCON Municipal, devem ser observadas as disposições da Lei de Execuções Fiscais.**

2. A antecipação de tutela, para ser concedida, exige o preenchimento dos requisitos elencados na norma inserta no art. 300, do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. Ausente a demonstração, em sede de cognição sumária, de vícios no **procedimento administrativo instaurado pelo PROCON e que ensejou a aplicação da multa administrativa**, o indeferimento da tutela antecipada que visa a suspensão da sua exigibilidade é medida que se impõe.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.051817-1/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/09/2021, publicação da súmula em 21/09/2021)

43-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. MUNICÍPIO DE ITUIUTABA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBSERVADO. VALOR DA MULTA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO

- Não há nulidade no processo administrativo se desenvolvido dentro de estrita legalidade, em obediência ao disposto no Decreto nº 2.187/97, tendo sido a infratora notificada e cientificada de todas as fases do procedimento.

- O PROCON do Município de Ituiutaba é competente para julgar e aplicar as multas administrativas previstas nos art. 56 da Lei nº 8.078/90 (Decreto municipal Nº 9.042).

- **Deve ser mantido valor da multa arbitrada pelo PROCON por ter considerado as balizas legais previstas no artigo 57 do CDC.**

- Recurso provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.104709-7/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2021, publicação da súmula em 26/08/2021).

44-

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DEFLAGRADO EM PROCON, PARA APURAÇÃO E SANÇÃO DE INFRAÇÃO CONSUMERISTA** - ATRIBUIÇÃO LEGAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - EXISTÊNCIA - ENVIO DE FATURA CARONA DE

SEGURO PESSOAL POR FORNECEDOR DE SERVIÇO DE TELEFONIA - DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE CONCLUI PELA EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E DA PRÁTICA DO ILÍCITO PREVISTO NO ART. 37 DO CDC - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES QUE INTEGRAM A CADEIA DE CONSUMO - PROCESSO EXTRAJUDICIAL REGULAR - ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - **MULTA** - QUANTIFICAÇÃO INICIAL REALIZADA DE ACORDO COM OS **CRITÉRIOS NORMATIVOS APLICÁVEIS** - MAJORAÇÃO NO AMBITO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA INFRATORA - VIABILIDADE, DESDE QUE RESPEITADO O CONTRADITÓRIO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA OPOR DEFESA AO AUMENTO DO VALOR DA PENA - RESTABELECIMENTO DO MONTANTE INICIAL - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os Procons são órgãos estaduais e municipais integrantes do Ministério Público Estadual, que atuam em âmbito local e regional, exercendo as atribuições previstas no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto nº 2181/97.

Incumbe ao Procon a defesa dos direitos do consumidor também concernentes às falhas e vícios na prestação de serviços de telefonia e internet, podendo este órgão avaliar a ocorrência de eventual infração consumerista e aplicar a penalidade cabível.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece responsabilidade objetiva e solidária entre todos que integrem a cadeia de fornecimento de produto ou serviço.

Interpretação conjunta dos art. 3º, parágrafo único do art. 7º, e art. 14 da Lei Federal nº 8.078/90.

A interpretação das razões de decidir administrativas deixa claro que, embora não tenha existindo a vinculação de informação falsa na “fatura carona” de oferta de seguro pessoal, restou caracterizada circunstância hábil a, potencialmente, induzir o consumidor ao erro na contratação do seguro, situação essa que, conforme entendimento doutrinário respeitável, também se enquadra na prática ilícita preconizada no art. 37 do Código de Defesa do Consumidor.

O controle jurisdicional sobre a seara administrativa é admissível excepcionalmente e apenas para apreciar aspectos relacionados à legalidade do ato, sem adentrar no mérito administrativo propriamente dito, eis que decidido pela autoridade competente no âmbito de suas atribuições.

Não havendo qualquer falha ou ilegalidade na decisão, proferida em remessa necessária administrativa, que aplicou a primeira pena de multa, deve essa ser mantida.

Entretanto, inexistindo prévia oitiva da fornecedora acerca da possibilidade de agravamento de sua pena no âmbito de recurso por ela interposto contra a decisão proferida na remessa necessária administrativa, a majoração realizada de ofício no julgamento daquele recurso deve ser declarada insubsistente.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.170319-8/003, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/08/2021, publicação da súmula em 25/08/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO - CATETERISMO CARDÍACO COM CINEANGIOCORONARIOGRAFIA E VENTRICULOGRAFIA - PROCEDIMENTO NÃO ALCANÇADO PELO PLANO AMBULATORIAL - PREVISÃO CONTRATUAL - INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 211/2010 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - EXCLUSÃO EXPRESSA DO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DOS PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - OBSERVÂNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, “as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão”.

2. Considerando a previsão contratual de que a cobertura do plano ambulatorial se restringia aos tratamentos definidos e listados no rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, afasta-se a alegação de abusividade, devendo ser mantida a sentença que **anulou a multa administrativa aplicada pelo Procon do Município de Teófilo Otoni**.

3. Recurso não provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.500060-7/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2020, publicação da súmula em 28/10/2020)

46-

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DE **MULTA - PROCON** - ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.

1 - Nos termos do art. 4º, caput e inciso IV do Decreto nº. 2.181/97, compete aos PROCON's funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, o que implica na possibilidade de análise de cláusulas contratuais, perquirindo possível caso de abusividade.

2 - O procedimento previsto no §1º do art. 33 do Decreto Federal nº 2.181/97 não se trata de processo administrativo, mas de investigação preliminar.

3 - Em homenagem ao art. 8º do Decreto Municipal 11.105, expressamente elencado que a audiência de conciliação deverá ser conduzida por um servidor do PROCON/JF.

4 - Todo ato administrativo pode ser levado ao controle do Poder Judiciário, cabendo a este perquirir sobre a adequada exegese do direito positivo em relação ao aspecto vinculado do ato administrativo e a análise dos limites do aspecto discricionário do ato traçados pelo ordenamento.

(TJMG - Apelação Cível 1.0145.13.035084-9/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2019, publicação da súmula em 13/03/2019

47-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - MULTA - PROCON - ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.

1 - Nos termos do art. 4º, caput e inciso IV do Decreto nº. 2.181/97, compete aos PROCON's funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, o que implica na possibilidade de análise de cláusulas contratuais, perquirindo possível caso de abusividade.

2 - Todo ato administrativo pode ser levado ao controle do Poder Judiciário, cabendo a este perquirir sobre a adequada exegese do direito positivo em relação ao aspecto vinculado do ato administrativo e a análise dos limites do aspecto discricionário do ato traçados pelo ordenamento.

3 - Afigura-se razoável a multa aplicada pelo Procon, em valor significativo, contra loja varejista de grande porte com o fito de desestimular a reincidência de infração administrativa prejudicial a seus consumidores.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.252567-6/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2019, publicação da súmula em 13/02/2019)

48-

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DE MULTA - CLÁUSULA ABUSIVA - PROCON - ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.

1 - Nos termos do art. 4º, caput e inciso IV do Decreto nº. 2.181/97, compete aos PROCON's funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, o que implica na possibilidade de análise de cláusulas contratuais, perquirindo possível caso de abusividade.

2 - Todo ato administrativo pode ser levado ao controle do Poder Judiciário, cabendo a este perquirir sobre a adequada exegese do direito positivo em relação ao aspecto vinculado do ato administrativo e a análise dos limites do aspecto discricionário do ato traçados pelo ordenamento.

3 - Afigura-se razoável a multa aplicada pelo Procon, em valor significativo, contra o Banco apelante, de notória capacidade econômico-financeira, com o fito de desestimular a reincidência de infração administrativa prejudicial a seus consumidores.

(TJMG - Apelação Cível 1.0702.12.008915-7/003, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2018, publicação da súmula em 04/09/2018)

49-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO - MULTA ADMINISTRATIVA - PROCON - ILEGITIMIDADE DO DENUNCIANTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO / DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA - NÃO VERIFICAÇÃO - NEGATIVA DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO XELODA/CAPECITABINA - ABUSIVIDADE CONFIGURADA - **VALOR DA MULTA APLICADA** - AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA APLICADO COM BASE EM **MULTA ADMINISTRATIVA CANCELADA JUDICIALMENTE** - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA.

- Qualquer pessoa é parte legítima para denunciar o cometimento de infração administrativa, por se tratar de prerrogativa que decorre do próprio direito/dever de cidadania. Uma vez que a denunciante procurou os órgãos de proteção ao consumidor não para requerer a revisão de cláusula ou o cumprimento das obrigações pertinentes à relação jurídica contratual subjetiva, mas sim para noticiar o cometimento de infração administrativa, não há de se falar em ilegitimidade.

- Os prazos estabelecidos pela Resolução PGJ n. 11/2011 MPMG e demais resoluções que a antecederam para a conclusão dos expedientes administrativos no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor não são peremptórios. Assim, o seu descumprimento faz nascer para o administrado o direito de exigir da autoridade administrativa a prática do ato, não implicando, entretanto, no perecimento do direito da Administração Pública, por ausência de previsão legal específica neste sentido.

- Uma vez que foi assegurado à empresa o direito de responder à denúncia, produzir as provas que entendia cabíveis e ainda recorrer da decisão proferida pela autoridade competente, não há de se falar em cerceamento do direito de defesa no **âmbito administrativo**, sendo desnecessária a notificação para apresentação de nova defesa simplesmente em virtude da conversão da investigação preliminar em **processo administrativo**.

- No caso de ação administrativa punitiva desenvolvida por Estados e Município, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos estabelecido pelo Decreto 20.910/32, e não aquele de três anos disposto no art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99.

- A quimioterapia é procedimento especial, realizado sob a supervisão direta do médico oncologista e, por isso, não se enquadra nas exclusões gerais de cobertura relativas a medicamentos e materiais cirúrgicos não ministrados em internações ou atendimento em pronto-socorro.

- De fato, o art. 10, VI, da Lei n. 9.656/98, exclui das exigências mínimas de cobertura dos planos de assistência à saúde o fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados, assim entendidos “aqueles produzidos fora do território nacional e sem registro vigente na ANVISA”, consoante art. 20, §1º, V, da Resolução Normativa - RN n. 428/2017 da ANS, o que não é o caso do XELODA/CAPECITABINA.

- Constata a abusividade da negativa de fornecimento do medicamento, forçoso o reconhecimento da **legalidade da multa aplicada**.

- As decisões administrativas anuladas pelo Poder Judiciário não podem mais produzir efeitos em qualquer esfera e, portanto, não devem ser consideradas para fins de agravamento de pena administrativa.

- Sentença reformada.

(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0223.13.007852-8/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/06/2018, publicação da súmula em 19/06/2018

50-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ABUSIVIDADE. REITERADAS COBRANÇAS INDEVIDAS. ACORDO FIRMADO NO PROCON/JF. MANUTENÇÃO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS APÓS O REFERIDO ACORDO. CONDUTA ILÍCITA TIPIFICADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE RAZOABILIDADE.

Em princípio, mero descumprimento de cláusula contratual não enseja reparação civil por dano moral. Porém, a manutenção de cobrança de serviços não contratados, mesmo após reconhecimento da ilicitude da cobrança perante o Procon/JF, constitui abusividade e configura ato ilícito a ensejar a reparação civil por danos morais, pois ultrapassa os meros aborrecimentos.

No arbitramento do quantum indenizatório devem-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Observados tais princípios, o valor deve ser mantido. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.14.006408-3/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/2015, publicação da súmula em 14/08/2015)

Tribunal de Justiça do Pará

1-

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU EM APLICAÇÃO DA SANÇÃO** EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 12, INCISO VI, DO DECRETO Nº 2.181/97. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO ÂMBITO DO **PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON.** CARÁTER PEDAGÓGICO E PREVENTIVO. RESPEITO A GRADUAÇÃO E REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 57 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA CAPAZ DE ELIDIR TAL PRESUNÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA.

I - Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a possibilidade de inversão do ônus da prova no processo administrativo nº 033/2004, no qual o PROCON condenou a apelada a pagar o valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), cujo montante decorreu da somatória da pena base de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de 15%(quinze por cento) pela condição econômica da parte e 50%(cinquenta por cento) pela presença de agravante prevista no art. 26, incisos I,III, V e VIII do Decreto Federal 2181/97;

II - Acerca da inversão do ônus da prova, frise-se que são duas as modalidades previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo decorrer da lei (*ope legis*) ou de determinação judicial (*ope judicis*). Na primeira hipótese, a própria legislação consumerista, atenta às peculiaridades de determinada relação jurídica, excepciona a regra geral de distribuição do ônus da prova;

III - Destarte, a partir de uma interpretação lógico-sistemática do dispositivo consumerista mencionado, conclui-se que a inversão do ônus da prova é medida que se impõe na seara administrativa, não sendo possível mitigar esse privilégio da parte vulnerável da relação consumerista, pois seria contrário a todo sistema de proteção e defesa do consumidor instituído pelo Código de Defesa do Consumidor;

IV - Sobre a aplicação da penalidade administrativa, é cediço que ao Poder Judiciário compete a análise apenas dos aspectos relativos à legalidade e seus limites, não se podendo interferir na análise do mérito administrativo. No caso em comento, é possível constatar que foi oportunizado à parte apelada o exercício do contraditório e ampla defesa no decorrer do processo administrativo, inexistindo ainda, a alegada irregularidade no processo administrativo, não tendo se desincumbido do ônus da prova de demonstrar a regularidade dos medidores de energia elétrica que impuseram cobrança ao consumidor;

V – Por conseguinte, o procedimento administrativo se reveste de legalidade, eis que foram atendidos os trâmites previstos na pertinente legislação que trata da matéria, tendo sido assegurado o devido processo legal e observado os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa;

VI - No que diz respeito ao valor da multa aplicado pelo PROCON à apelada, percebe-se que o órgão de defesa do consumidor classificou a infração cometida em conformidade com o art. 12, VI do Decreto nº 2.181/97, e com a presença de agravantes previstas nos incisos I, III, V e VIII do art. 26 da mesma legislação federal. Deste modo, observa-se que a dosimetria da multa se encontra dentro dos ditames do art. 57 do CDC e arts. 28 do Decreto 2.181/97;

VII - Dessa forma, não há desproporcionalidade entre o valor fixado a título de multa e os limites legais estabelecidos, notadamente diante da gravidade da conduta da apelada. Assim verifica-se que o **valor da multa foi aplicado dentro de amparo legal**, não havendo desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, restam devidamente observados os princípios que regem o processo administrativo;

VIII - Ademais, é relevante destacar que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, conforme o disposto no art. 204 do CTN. No caso em tela, não se vislumbra prova pré-constituída inequívoca que venha elidir a presunção de certeza e liquidez que goza Certidão de Dívida Ativa;

IX - Recurso de apelação conhecido e provido, para, modificando a sentença monocrática, rejeitar os Embargos à Execução Fiscal opostos pela apelada;

X – Em sede de reexame necessário, sentença de 1º grau modificada, nos termos do provimento recursal.

(7127490, 7127490, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-11-08, Publicado em 2021-11-19)

2-

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** QUE CULMINOU EM APLICAÇÃO DA SANÇÃO EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 12, VI DO DECRETO Nº 2.181/97. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. **MULTA APLICADA PELO PROCON**. CARÁTER PEDAGÓGICO E PREVENTIVO. RESPEITO A GRADUAÇÃO E REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 57 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA GOZA DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ, CONFORME O DISPOSTO (ART. 204 DO CTN). AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA CAPAZ DE ELIDIR TAL PRESUNÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM REMESSA NECESSÁRIA SENTENÇA ALTERADA.

1. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a possibilidade de inversão do ônus da prova no processo administrativo nº 0225/2008, no qual o PROCON condenou a apelada a pagar o valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), cujo montante decorreu da somatória da pena base de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de 15% (quinze por cento) pela condição econômica da parte e 50 % (cinquenta por cento) pela presença de agravante prevista no art. 26, incisos I,III, V e VIII do Decreto Federal 2181/97;

2. Acerca da inversão do ônus da prova, frise-se que são duas as modalidades previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo decorrer da lei (*ope legis*) ou de determinação judicial (*ope judicis*). Na primeira hipótese, a própria legislação consumerista, atenta às peculiaridades de determinada relação jurídica, excepciona a regra geral de distribuição do ônus da prova;

3. Destarte, a partir de uma interpretação lógico-sistemática do incisos do dispositivo consumerista mencionado, conclui-se que a inversão do ônus da prova é medida que se impõe na seara administrativa, não sendo possível mitigar esse privilégio da parte vulnerável da relação consumerista, pois seria contrário a todo sistema de proteção e defesa do consumidor instituído pelo Código de Defesa do Consumidor;

4. Sobre a aplicação da penalidade administrativa, é cediço que ao Poder Judiciário compete a análise apenas dos aspectos relativos à legalidade e seus limites, não se podendo interferir na análise do mérito administrativo. No caso em comento, é possível

constatar que foi oportunizado à parte apelada o exercício do contraditório e ampla defesa no decorrer do processo administrativo, inexistindo ainda, a alegada irregularidade no processo administrativo, não tendo se desincumbido do ônus da prova de demonstrar a regularidade dos medidores de energia elétrica que impuseram cobrança ao consumidor;

5. Nesse viés, diferentemente do que alega o Apelado, tenho que o procedimento administrativo se reveste de legalidade, eis que foram atendidos os trâmites previstos na pertinente legislação que trata da matéria, tendo sido assegurado o devido processo legal e observado os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa;

6. No que diz respeito ao valor da multa aplicado pelo PROCON à apelada, percebe-se que o órgão de defesa do consumidor classificou a infração cometida em conformidade com o art. 12, VI do Decreto nº 2.181/97, e com a presença de agravantes previstas nos incisos I, III, V e VIII do art. 26 da mesma legislação federal. Deste modo, observa-se que a dosimetria da multa se encontra dentro dos ditames do art. 57 do CDC e arts. 28 do Decreto 2.181/97;

7. Dessa forma, não há desproporcionalidade entre o valor fixado a título de multa e os limites legais estabelecidos, notadamente diante da gravidade da conduta da Recorrente. Assim verifica-se que o valor da multa foi aplicado dentro de amparo legal, não havendo desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, restam devidamente observados os princípios que regem o processo administrativo;

8. Ademais, é relevante destacar que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, conforme o disposto no art. 204 do CTN. No caso em tela, não vislumbra-se prova pré-constituída inequívoca que venha elidir a presunção de certeza e liquidez que goza Certidão de Dívida Ativa;

9. Recurso conhecido e provido, nos termos da fundamentação. Em remessa necessária, sentença alterada.

(6426160, 6426160, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-09-13, Publicado em 2021-09-20)

3-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADO PROCEDENTE PARA ANULAR A MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACOLHIDA. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA. OBSERVÂNCIA AO LIMITE LEGAL E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. A questão em análise reside em verificar se deve ser mantida a sentença que acolheu os embargos à execução fiscal e anulou a multa administrativa aplicada pelo PROCON Municipal de Parauapebas em face do Banco do Brasil S/A.

2. A sentença anulou a multa por entender que o PROCON não possui o poder de sancionar e aplicar multa, bem como, que o valor da multa aplicada no valor de

R\$ 38.880,20 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e vinte centavos), viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. O PROCON é órgão legítimo para aplicação de multa administrativa à agência Bancária que deixa de cumprir legislação municipal, bem como, por infração ao Código de Defesa do Consumidor, dever este que decorre do poder de polícia que lhe é conferido, inexistindo, portanto, ilegalidade na atuação do órgão fiscalizador.

4. A multa foi aplicada em processo administrativo, em razão de autuação feita pelo PROCON - Parauapebas, em decorrência da ausência do Código de Defesa do Consumidor em local visível e de fácil acesso e ausência de placa elucidativa referente ao horário de funcionamento e número do PROCON para o caso de denúncias, além disto a autuação ocorreu por demora no atendimento no setor de caixas, conforme se constata no auto de infração nº 0138/2012 (Id. Num. 4755809 - Pág. 1), ocasião em que foram colhidas senhas de consumidores que estavam no local e foram prejudicados com a demora no atendimento.

5. A infração atingiu uma coletividade de consumidores, conforme se constata no auto de infração, sendo adequada a penalidade diante da reincidência (autos de infração anteriores) e gravidade da conduta, sob pena de esvaziar-se a atuação e eficiência do órgão de defesa do consumidor na tarefa de fiscalizar e aplicar sanções como forma de inibir novas condutas lesivas em caso de violação às normas consumeristas. Não se trata, portanto, de uma penalidade desproporcional, mas sim da utilização dos critérios legais que somados revelam a adequada penalidade a ser aplicada ao caso concreto.

6. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e julgar improcedente os embargos à execução.

(5748122, 5748122, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-07-12, Publicado em 2021-09-15)

4-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADO PROCEDENTE PARA ANULAR A **MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL**, EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO VÍCIO NO **PROCESSO ADMINISTRATIVO**. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACOLHIDA. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA. OBSERVÂNCIA AO LIMITE LEGAL E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. A questão em análise reside em verificar se deve ser mantida a sentença que acolheu os embargos à execução fiscal e anulou a multa administrativa aplicada pelo PROCON Municipal de Parauapebas em face do Banco do Brasil S/A.

2. A sentença anulou a multa por entender que o PROCON não possui o poder de sancionar e aplicar multa, bem como, que o valor das 2 multas aplicadas no valor de

R\$ 90.480,00 (noventa mil quatrocentos e oitenta reais) cada, violou os princípios da razoabilidade de proporcionalidade.

3. O PROCON é órgão legítimo para aplicação de multa administrativa à agência Bancária que deixa de cumprir legislação municipal, bem como, por infração ao Código de Defesa do Consumidor, dever este que decorre do poder de polícia que lhe é conferido, inexistindo, portanto, ilegalidade na atuação do órgão fiscalizador.

4. A multa foi aplicada em processo administrativo, em razão de autuação feita pelo PROCON - Parauapebas, em decorrência da ausência de identificação placa elucidativa referente ao tempo de atendimento e permanência na fila e por demora no atendimento no setor de caixas, ocasião em que foram colhidos documentos, identificação e senhas de consumidores que estavam no local e foram prejudicados com a demora no atendimento.

5. O valor da multa mostra-se adequado, diante da reincidência e gravidade do ato lesivo, em conformidade com o art. 56, I, parágrafo único e art. 57, ambos do CDC c/c art. 18 do Decreto nº 2.181/97 c/c art. 3º da Lei Municipal nº 1932/1995. A penalidade foi majorada, diante da reincidência na conduta do Apelante (autos de infração anteriores mencionados na decisão administrativa).

6. A adequação na aplicação da agravante (reincidência) utilizada pela órgão fiscalizador pode ser confirmada em processos anteriores analisados neste Juízo *ad quem*, em que se constata a existência de autuações contendo a aplicação da pena de multa pela prática da mesma infração em valor inferior contra o Apelado, a exemplo dos recursos de apelação nº 0012045-90.2016.8.14.0040 (multa no valor de R\$ 17.997,20 (dezessete mil, novecentos e noventa sete reais e vinte centavos) e apelação nº 0063941-12.2015.8.14.0040 (multa no valor de R\$ 38.880,20 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e vinte centavos)).

7. Havendo penalidades anteriores que não inibiram a atividade lesiva, não há irregularidade na atitude do órgão fiscalizador em aplicar a agravante de reincidência e aumentar a sanção, como forma de tentar inibir novas condutas lesivas.

8. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e julgar improcedente os embargos à execução.

(5748121, 5748121, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-07-12, Publicado em 2021-09-14)

5-

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DO PROCON NA APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. DECRETO Nº 2.181/1997. MULTA EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - O PROCON é órgão legítimo para a imposição de multa à empresas, quando houve violação ao Código de Defesa do Consumidor, fato este decorrente do poder de polícia que lhe é conferido.

2 - **Caracterizada a infração ao Código de Defesa do Consumidor e observado o regular procedimento administrativo, legítima a imposição da penalidade pelo PROCON. Inteligência dos arts. 4º e 5º do Decreto nº 2.181/97C.**

3 - Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da sanção, nos termos do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser reduzida a multa aplicada de R\$ 17.997,20 (dezesete mil, novecentos e noventa sete reais e vinte centavos), considerando principalmente, a reincidência da Instituição Bancária na irregular prestação dos serviços e, a função sancionatória legalmente prevista do PROCON.

4. Agravo Interno conhecido e não provido. À UNANIMIDADE.

(5535697, 5535697, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-06-21, Publicado em 2021-08-30)

6-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO/REDUÇÃO DE **MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON**. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIAS AOS REQUISITOS LEGAIS E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I- O Apelante alega que a multa administrativa não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ofendendo a legalidade administrativa.

II- O órgão de defesa do consumidor detalhou todos os elementos que compõem a penalidade imposta.

III- Analisando o conjunto probatório e o processo administrativo acostado, observa-se que **a dosimetria da penalidade se encontra dentro dos ditames do art. 57, do CDC e do Decreto 2.181/97, inexistindo a alegada desproporcionalidade apontada pelo recorrente.**

IV- Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

(5646215, 5646215, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-07-05, Publicado em 2021-07-21)

7-

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADO PROCEDENTE PARA ANULAR A **MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL** EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO VÍCIO NA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APLICADA NO **PROCESSO ADMINISTRATIVO**. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACOLHIDA. **LEGALIDADE DA MULTA APLICADA**. OBSERVÂNCIA AO LIMITE LEGAL E AOS PRINCÍPIOS DA

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. A questão em análise reside em verificar se deve ser mantida a sentença que anulou a multa administrativa aplicada pelo PROCON Municipal de Parauapebas, em decorrência de vício existente na inversão do ônus da prova aplicada no processo administrativo.
2. Não houve inversão do ônus da prova no decorrer do processo administrativo, inexistindo, portanto, razões para a declaração de nulidade pronunciada pelo Juízo de origem.
3. Acerca da distribuição do ônus da prova no processo administrativo, constata-se que a Apelada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, sendo declarada revel e confessa (Num. 2858105 - Pág. 1) ensejando a procedência da reclamação realizada pela consumidora e consequente aplicação da multa pelo PROCON municipal. Assim, não há o vício referente à distribuição do ônus da prova, haja vista que sequer houve decisão administrativa acerca da inversão na forma descrita na sentença.
4. É possível constatar que foi oportunizado à Apelante o exercício do contraditório e ampla defesa no decorrer do processo administrativo, inexistindo ainda, a alegada irregularidade na distribuição do ônus da prova conforme exposto acima, não tendo a Recorrente se desincumbido do ônus da prova de demonstrar que de fato houve o consumo do serviço de fornecimento de energia cobrado.
5. Estando evidenciada a abusividade da cobrança realizada pela Apelada, **não há irregularidade na penalidade de multa aplicada pelo Procon** em decorrência da prática abusiva, por infringência à norma consumerista, notadamente os incisos III, IV e X do art. 6º do CDC e art. 12, VI do Decreto 2181/97.
6. O **valor da multa foi fixado dentro do parâmetro legal**, não havendo desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, restam devidamente observados os princípios que regem o processo administrativo.
7. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e julgar improcedente os embargos à execução.
(5262504, 5262504, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-05-17, Publicado em 2021-06-25)

8-

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE MULTA APLICADA PELO PROCON MARABÁ. DECISÃO DO PROCON SEM FUNDAMENTAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

- 1- O PROCON é órgão legítimo para a imposição de multa a empresas, por infração ao Código de Defesa do Consumidor decorrente do poder de polícia que lhe é conferido;
- 2- O art. 57, da Lei nº 8.078, de 1990 (CDC) dispõe que a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor;

3- A decisão administrativa não trouxe informação sobre os **parâmetros utilizados para a quantificação da multa**, o que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, ainda mais considerando ser esse um dos pontos aventados pela empresa no recurso administrativo;

4. Em remessa necessária, sentença confirmada. Manutenção de todos os termos da sentença. À unanimidade. (4173085, 4173085, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-30, Publicado em 2020-12-15)

9-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. **MULTA APLICADA PELO PROCON**. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE PROBATÓRIA REALIZADA PELO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA. REJEITADA. OBSERVÂNCIA AO LIMITE LEGAL E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Descabe a alegação de nulidade do procedimento administrativo por ausência de análise das provas, pois a decisão administrativa é expressa ao dispor que a Apelante apresentou defesa sem contudo, juntar provas idôneas a comprovar o alegado tendo ainda o órgão administrativo registrado que, conforme documentos apresentados, houve o reconhecimento da inexistência de ligações no mesmo período por outra operadora de telefonia, por sua vez, a Apelante apenas apresentou documento denominado perfil de tráfego, que trata-se de documento unilateral e somente reproduz o que já consta na fatura contestada pela consumidora (fl. 411). Assim, descabe o argumento de nulidade do processo administrativo por ausência de apreciação das provas.

2. No caso em exame, no decorrer dos processos administrativo e judicial, foi oportunizado à Apelante o exercício do contraditório e ampla defesa, não tendo se desincumbido do ônus de demonstrar que de fato houve o consumo do serviço de telefonia cobrado da consumidora, sendo, portanto, cabível a multa administrativa aplicada pelo PROCON, em decorrência da violação ao art. 6º, incisos IV e X do Código de Defesa do Consumidor.

3. No que diz respeito ao valor da multa fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o órgão de defesa do consumidor classificou como grave a infração cometida pela Apelante, em conformidade com o art. 17, I do Decreto nº 2.181/97. **Assim, observa-se que a dosimetria da penalidade se encontra dentro dos ditames do art. 57 do CDC e art. 28 do Decreto 2.181/97, inexistindo a alegada desproporcionalidade apontada pela Recorrente.**

4. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

(2019.05068731-22, 210.631, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-12-02, Publicado em 2019-12-11)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 90/2010. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ANORMALIDADE DE MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA DE UNIDADE CONSUMIDORA. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA ARBITRADA. DESCABIMENTO. SANÇÃO APLICADA DE ACORDO COM A GRAVIDADE DA CONDUTA PERPETRADA E DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS PREVISTOS. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. À UNANIMIDADE

I- Trata-se na origem de Ação anulatória ajuizada pela CELPA, na qual narrou que foi condenada administrativamente pelo PROCON de Marabá ao pagamento de multa por supostas anormalidades no medidor da unidade consumidora nº 5056764. A Diretoria Executiva do PROCON decidiu instaurar **procedimento administrativo** contra a CELPA, o qual foi decidido pela procedência, em razão da ocorrência da ofensa a direitos básicos do consumidor e defeito no serviço, considerado como infração grave. Assim, foi fixada multa de 2.000 UFMs – equivalente a R\$ 26.220,00 (vinte e seis mil, duzentos e vinte reais).

II- Por fim, ajuizou a ação para que seja declarado incidentalmente a inconstitucionalidade de determinadas normas, bem como para que seja declarado a nulidade da multa aplicada, procedendo sua revisão para, no máximo, R\$ 3.099,54 (três mil e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos). O juízo *a quo* julgou improcedente a ação.

III- No Decreto nº 90/2010, há a classificação das infrações - art. 41-, tomando como parâmetro os critérios definidos no Decreto Federal nº 2.181/97, de modo que classificou em 4 (quatro) níveis, de acordo com a gravidade de sua natureza, variando entre leve, moderada, grave e gravíssima. Ou seja, não há que se falar em qualquer inovação legislativa ou inconstitucionalidade, pois está em conformidade com o Decreto Federal nº 2.181/97 e com o Código de Defesa do Consumidor, somado ao fato de que a sanção aplicada relaciona-se com a qualidade dos serviços prestados pela CELPA, tendo a atuação do PROCON a finalidade de proteção do consumidor.

IV- O ato normativo impugnado somente visa estabelecer critérios para regulação do processo administrativo de aplicação das sanções administrativas do PROCON/Marabá, de modo que, em nada inovou em matéria de penalidade, uma vez que a multa arbitrada possui previsão expressa nos artigos 56, I e 57 do Código do Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade a ser declarada no presente caso.

V- Passando para a análise da aplicação da multa, a apelante alega que o valor de 2.000 UFMS (Unidade Fiscal Municipal), que equivale a R\$ 26.200,00 (vinte e seis mil e duzentos reais) viola o princípio da proporcionalidade. Entretanto, é notório que a multa foi aplicada em razão da prática da infração prevista nos arts. 6º, I, III, IV, e art. 18§1º do CDC, bem como dos arts. 12, V e VI, e 13, IV, do Decreto n.º 2.181/97, sendo agravada em decorrência da reincidência (art. 26, I), da ausência de providências para evitar as

consequências do ato lesivo (art. 26, IV) e pelo dano coletivo em face do caráter repetitivo (art. 16, VI).

VI- No que tange a alegação de desproporcionalidade do valor multa arbitrada, registro que esta foi aplicada dentro dos critérios previamente previstos no Decreto nº 90/2010, posto que, em se tratando de infração de natureza grave, o valor da sanção pecuniária deve observar o mínimo de 1.000 e o máximo de 4.999 UFM (Unidade Fiscal do Município). No caso, considerando-se a multa foi aplicada no valor de 2.000 UFMS (Unidade Fiscal Municipal), descabe falar em violação ao postulado da proporcionalidade, uma vez que não houve extrapolação dos critérios legais.

VII- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(2093191, 2093191, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-07-22, Publicado em 2019-08-14)

11-

DECISÃO MONOCRÁTICA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000538-13.2012.814.0028.

APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ- CELPA S/A.

ADVOGADOS: ANTONIO LOBATO PAES NETO E OUTROS.

APELADO: MUNICÍPIO DE MARABÁ.

PROCURADOR MUNICIPAL: HAROLDO JÚNIOR CUNHA E SILVA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS.

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO.

Vistos, etc.

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de Apelação Cível, interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá nos autos da Ação Anulatória de Processo Administrativo, ajuizada pelas **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ- CELPA S/A** em face do **MUNICÍPIO DE MARABÁ**.

O objeto da ação é uma reclamação administrativa, na qual foi expedida a notificação nº. 430/2011, para cientificar a empresa da procedência do pedido administrativo, condenando-a ao pagamento de multa, bem como declarou a ocorrência de ofensa a direitos básicos do consumidor, bem como o defeito no serviço atingiu consumidores em geral, fixando a pena em 1.497 (mil quatrocentos e noventa e sete) UFM'S (Unidade Fiscal Municipal).

Apreciado o pedido, o Juízo de Piso os julgou improcedentes os pedidos anulatórios (fls. 262/264).

Inconformado, o autor apelou da decisão à fls. 297/365, sendo devidamente contrarrazoada pelo Município de Marabá (fls. 329/352).

Às fls. 237/358, a CELPA S/A requereu a desistência do recurso de apelação, com fundamento na celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, tendo

como compromissários o Município de Marabá e o PROCON Municipal de Marabá.

Remetidos os autos ao Ministério Público, o membro do *Parquet* afirmou a falta de interesse do Órgão na ação, nos termos da Recomendação nº. 34/2016, art. 1º, II do CNMP.

É o Relatório.

DECIDO.

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a necessidade de concordância do recorrido, desistir do recurso. Como se depreende do art. 998, *in verbis*: art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Ante ao exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, assim como determino o seu arquivamento após o trânsito em julgado desta decisão.

Int. Belém, 25 de junho de 2019. **DIRACY NUNES ALVES.**
DESEMBARGADORA-RELATORA

Tribunal de Justiça da Paraíba

1-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – IRRESIGNAÇÃO RECURSAL – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – INOCORRÊNCIA - PROCEDIMENTO REGULAR – MÉRITO - COMPETÊNCIA DO PROCON PARA REPRIMIR ABUSOS AOS CONSUMIDORES – INFRAÇÃO CONFIGURADA - VALIDADE DO **PROCESSO ADMINISTRATIVO** - TIPIFICAÇÃO E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - **MULTA ADMINISTRATIVA** - VALOR QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- os atos processuais realizados no processo administrativo foram válidos e eficazes, não houve prejuízo para a parte, nem ao devido processo legal, na medida em que ela foi intimada dos atos, foi dada oportunidade a defesa e de se manifestar diversas vezes no feito, tendo, inclusive contraditado as penalidades aplicadas, por meio de recurso.

- o poder judiciário não pode intervir no ato administrativo quanto ao mérito ou rediscussão de fatos, mas somente pela existência de irregularidades processuais, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes.

- não havendo violação ao devido processo legal ou a constatação de alguma ilegalidade, é vedado ao Poder Judiciário rever o julgamento de processo administrativo do PROCON, para verificar se a multa aplicada é justa ou injusta.

- sempre que as condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente o interesse de consumidores, é legítima a atuação do Procon para aplicar as sanções administrativas previstas em lei, no regular exercício do poder de polícia que lhe foi conferido no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. (REsp 113.8591/RJ, rel. Min. Castro Meira, 2.ª T., j. 22.09.2009, DJe 05.10.2009)

(0802537-46.2017.8.15.0001, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 07/01/2019)

2-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. DECISÃO GENÉRICA E DESMOTIVADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO PROVIDO.

- "... nos termos do inciso LV do artigo 5º da Carta Magna, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

- **Constatado vício no processo administrativo, eis que a decisão proferida neste, se deu de forma genérica em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cabe ao judiciário intervir a fim de assegurar as partes o direito constitucional de ampla defesa.**

(0802284-61.2017.8.15.0000, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 06/05/2019)

3-

Processo nº: 0809696-38.2020.8.15.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assuntos: [Multas e demais Sanções]

AGRAVANTE: OI MOVEL S.A.

AGRAVADO: PROCON ESTADUAL DA PARAÍBA

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON ESTADUAL - LEGALIDADE - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno.

(0809696-38.2020.8.15.0000, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 25/02/2021)

4-

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE **MULTA ADMINISTRATIVA**. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. **MULTA APLICADA PELO PROCON**. PARTE LEGÍTIMA PARA APLICAR SANÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Sendo o PROCON parte legítima para aplicar sanções administrativas e verificando a **legalidade do procedimento administrativo que culminou com a penalidade** à agravante, bem como não existir nos autos provas capazes de desconstituir à presunção de veracidade do qual goza o ato administrativo combatido, tampouco a desproporcionalidade da **multa aplicada**, não há motivos para sua suspensão.

(0801103-54.2019.8.15.0000, Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª Câmara Cível, juntado em 06/08/2020)

5-

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DE ATRASO NA FILA DE BANCO A ESPERA POR MAIS DE QUATRO HORAS SEM O DEVIDO ATENDIMENTO - **AUTUAÇÃO DO PROCON** - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU – IRRESIGNAÇÃO – ALEGAÇÃO DE FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O DANO - ACOLHIMENTO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE PROVA APENAS A VIOLAÇÃO DA REGRA NÃO SE MOSTRANDO SUFICIENTE A ENSEJAR QUALQUER RESPONSABILIDADE DOLOSA OU CULPOSA DO BANCO – PARTE QUE NÃO COMPROVA A RETIRADA DE BILHETE OU SENHA DE ATENDIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL A MÍNGUA DE PROVAS EM RELAÇÃO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR CONFORME DICÇÃO DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ACORDA a 2ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Capital, à unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, e no mérito, dar provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, na forma do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

(0810882-43.2016.8.15.2003, Rel. Juiz Inácio Jário Queiroz de Albuquerque, RECURSO INOMINADO CÍVEL, 2ª Turma Recursal Permanente da Capital, juntado em 28/06/2018)

6-

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PEDIDO LIMINAR RECURSAL. AÇÃO ANULATÓRIA. **MULTA APLICADA PELO PROCON ESTADUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NEGATIVA EM PRIMEIRO GRAU. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS, NUMA PRIMEIRA ANÁLISE DOS AUTOS. DESPROVIMENTO.**

Numa visão inicial do procedimento, constata-se que a autoridade administrativa percorreu os mandamentos elencados no Código de Proteção ao Consumidor, Lei Federal nº 8.078/90, o Decreto Federal nº 2.181/97, e demais princípios aplicáveis à espécie, presumindo-se legítimos os atos administrativos emanados da autoridade competente, de acordo com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

A decisão monocrática proferida pelo Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo interno contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a discussão seja apreciada integralmente pela Câmara.

Deve ser desprovido o Agravo Interno quando a parte não traz argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificado:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

(0812128-64.2019.8.15.0000, Rel. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 1ª Câmara Cível, juntado em 22/06/2020)

7-

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. **MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA ACERCA DAS ALEGAÇÕES DE FALTA DE HIGIDEZ DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA PENALIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE, EM REGRA, DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.**

O juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do Autor do pedido deve possuir, como parâmetro legal, a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam em um grau de cognição mais profundo do que o exigido para a concessão de qualquer cautelar. Enfim, é necessária a presença de uma forte probabilidade de que os fatos sejam verdadeiros e o requerente tenha razão. Nessa senda, não restou de plano demonstrada a ocorrência de alguma abusividade ou ilegalidade que macule a higidez do Processo Administrativo que culminou na sanção aplicada pelo PROCON, havendo sido **observadas todas as formalidades atinentes a prazo**, contraditório e ampla defesa, conforme se depreende dos documentos encartados. Ademais, via de regra, descabe ao Poder Judiciário a análise do mérito administrativo, **mas apenas da legalidade dos trâmites que levaram a imposição da penalidade aplicada pelo PROCON municipal.**

(0804996-53.2019.8.15.0000, Rel. Des. Leandro dos Santos, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 1ª Câmara Cível, juntado em 31/10/2019)

8-

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO PERIGO DA DEMORA. PROVIMENTO.

A concessão de liminar é de natureza eminentemente cautelar, sendo imprescindível a demonstração da verossimilhança do direito alegado e da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação para a parte agravante.

(0807118-39.2019.8.15.0000, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 28/11/2019)

9-

APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA INFRATIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO.

No caso concreto, flagrante é o equívoco da Autora ao demandar contra o *Estado da Paraíba*, porquanto todo o **processo administrativo foi conduzido pelo PROCON**, autarquia estadual.

APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA INFRATIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

Na hipótese não se verifica infração às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque, a consumidora informou endereço inexistente quando da pactuação do contrato objeto da demanda, sendo impossível a entrega do boleto para pagamento, além do mais a empresa atendeu com o pedido de envio de boleto logo que solicitado. **Desta forma, não tendo ocorrido prática infrativa, a anulação da Sentença que determinou a anulação da multa é medida que se impõe.**

(0837454-08.2017.8.15.2001, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 18/05/2021)

10-

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA — AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA — INDEFERIMENTO —

IRRESIGNAÇÃO — **MULTA APLICADA PELO PROCON. PARTE LEGÍTIMA PARA APLICAR SANÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Sendo o PROCON parte legítima para aplicar sanções administrativas e verificando a legalidade do procedimento administrativo que culminou com a penalidade à agravante, bem como não existir nos autos provas capazes de desconstituir a presunção de veracidade do qual goza o ato administrativo combatido, tampouco a desproporcionalidade da multa aplicada, não há motivos para sua suspensão.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(0806580-58.2019.8.15.0000, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 18/02/2020)

11-

APELAÇÕES. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON ESTADUAL. PLANO DE CONSÓRCIO. RECLAMAÇÃO FORMULADA POR CONSUMIDOR. FIXAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NATUREZA INIBITÓRIA DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS PELO JUDICIÁRIO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO DO PROCON ESTADUAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA MOTO HONDA.

- O PROCON, na condição de Órgão de Proteção ao Consumidor, detém competência para a imposição de sanções administrativas, inclusive multa, quando verificada a ocorrência de infrações às normas de proteção ao consumidor.

- **Inexistindo provas suficientes de que o processo administrativo está eivado de vício, não há que se falar em nulidade da multa por ele fixada.** Ao Poder Judiciário é dada a possibilidade de apreciar os atos administrativos, sob a perspectiva da sua legalidade e não do seu mérito, sob pena de invasão da discricionariedade administrativa conferida pelo próprio legislador.

- “Ao magistrado não é dado sindicarem o mérito administrativo, já que sua atuação deve se restringir ao exame de legalidade do ato, não se estendendo à possibilidade de se aferir se existe ou não causa legítima para a punição (aplicação da multa).”

- **Tendo a multa arbitrada pelo Procon considerado a condição econômica da empresa, bem como o caráter pedagógico da medida, a fim de desestimular a reincidência da infração, rigor é a manutenção do seu valor.**

- Não fixados os honorários recursais, de acordo com o § 2º do art. 85, do CPC, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios arbitrados, respeitados as pautas e os limites do art. 85 antes mencionado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso de MOTA HONDA DA AMAZÔNIA LTDA., e dar provimento ao recurso do PROCON/PB, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos.

(0879725-61.2019.8.15.2001, Rel. Des. João Alves da Silva, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 03/02/2021)

12-

AÇÃO ANULATÓRIA DE **MULTA APLICADA PELO PROCON**. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO. IRRESIGNAÇÃO. **PROCESSO ADMINISTRATIVO**. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

- Não demonstrada ilegalidade no processo administrativo que resultou na aplicação de multa pelo Procon Municipal, mostra-se descabido, na atual fase processual, o pedido de suspensão de exigibilidade da penalidade administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos.

(0806642-30.2021.8.15.0000, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 30/09/2021)

13-

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PLEITO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE **MULTA IMPOSTA PELO PROCON MUNICIPAL**. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Inexistindo, na atual fase processual, elementos a indicarem irregularidade na multa aplicada pelo Procon Municipal, em sede de processo administrativo, resta impróspero o pleito de suspensão liminar do ato objeto da ação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

(0807509-91.2019.8.15.0000, Rel. Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 1ª Câmara Cível, juntado em 30/01/2020)

14-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. **MULTA APLICADA POR PROCON MUNICIPAL**. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. RAZÕES VAGAS E INSUFICIENTES À REFORMA DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

O Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

(0805543-87.2017.8.15.0251, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 19/08/2020)

15-

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PLEITO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE **MULTA IMPOSTA PELO PROCON MUNICIPAL**. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA. REVOGAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Inexistindo, na atual fase processual, elementos a indicarem **irregularidade na multa aplicada pelo Procon/PB, em sede de processo administrativo**, resta impróspero o pleito de suspensão liminar do ato objeto da ação, cabendo a revogação da decisão concessiva prolatada em primeira instância.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificado: ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (0806950-37.2019.8.15.0000, Rel. Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 1ª Câmara Cível, juntado em 12/03/2021)

16-

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - **MULTA ADMINISTRATIVA** - PROCON ESTADUAL- DISCUSSÃO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE ATÉ A SENTENÇA, ENQUANTO SE DISCUTE A LEGALIDADE DA MULTA - PROVIMENTO DO RECURSO.

1. **Havendo discussão judicial acerca da legalidade da multa aplicada, diante de irregularidades apontadas no processo administrativo realizado pelo PROCON, cabível a concessão de liminar suspendendo a cobrança da multa administrativa.**

2. A agravante se trata de instituição sólida, segura, com plenas condições de suportar o valor da multa, caso decida-se, posteriormente, por sua aplicação, não havendo possibilidade de lesão à agravada com o deferimento da suspensão.

3. Provimento do Agravo de Instrumento. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada

Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

(0813540-93.2020.8.15.0000, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 28/06/2021)

Tribunal de Justiça do Paraná

1-

1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO PROCON PARA A IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO FISCAL QUE SÓ PRECISA SER INSTRUÍDA COM A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR DA SANÇÃO. REDUÇÃO.

a) A competência do Procon para aplicação de multas decorre do Decreto nº 2.181/1997, que organiza o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, e autoriza os órgãos estaduais e municipais, no âmbito de suas jurisdições e competências, a atender consumidores, processar reclamações, fiscalizar relações de consumo e funcionar como instância de instrução e julgamento.

b) A Lei Federal nº 6.830/80, que regulamenta a Execução Fiscal, estabelece a obrigatoriedade apenas de apresentação de Certidão de Dívida Ativa, não sendo necessária a apresentação de qualquer outro documento, sendo aplicável o mesmo entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 268, que apontou a prescindibilidade de apresentação de demonstrativo do cálculo.

c) Ao Poder Judiciário não pode ser subtraída qualquer lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88) e, por isso, ainda que o ato administrativo seja discricionário, fica ele sujeito a controle jurisdicional no que diz respeito à sua adequação com a lei; não lhe cabendo, todavia, analisar o mérito do ato administrativo.

d) No caso, a multa administrativa foi aplicada, e mantida, com base na intempestividade das manifestações do Banco e, pois, presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Reclamante (aliado ao fato de não ter sido disponibilizado o boleto para pagamento antecipado do empréstimo consignado, quando determinado pelo PROCON-Maringá, na Notificação nº 05994).

e) Ou seja, o Processo Administrativo teve regular prosseguimento, com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo a Decisão Administrativa fundamentada nas circunstâncias fáticas do caso, e, pois, ausente ilegalidade, de modo que considerar argumentos deduzidos em sede Recurso Administrativo intempestivo significaria adentrar no mérito administrativo.

f) Ainda que se reconheça a função pedagógica da sanção administrativa, há que se conjugar esta finalidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Deve a atuação sancionatória estatal, pois, ser proporcional em relação ao dano causado e razoável de forma a reparar este dano causado e reprimir pedagogicamente a mesma prática do ato pelo fornecedor.

g) Considerando principalmente a gravidade da infração (que não cumpriu prontamente com o direito de pagamento antecipado da dívida), porém, também, que não houve demonstração do valor do Contrato (para ser possível aferir o impacto monetário), atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade a redução da multa do Processo Administrativo para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, EM PARTE.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0001184-21.2019.8.16.0190 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 16.08.2021)

2-

1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORIGINÁRIA DE COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. EMPRESA AUTORA QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL DO ARTIGO 5º, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 12.153/2009.

O caso não é de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, pois a Empresa Autora não se enquadra no rol do artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.153/2009 (que autoriza, como Autoras, no Juizado, apenas pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte).

2) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO PARA ANULAR MULTA DO PROCON. REAJUSTE DO PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA DA BENEFICIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. REAJUSTE PERMITIDO EM DETERMINADAS CIRCUNSTÂNCIAS, QUE NÃO FORAM AVALIADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DA MULTA.

a) Não implica violação ao princípio da separação dos Poderes a análise, pelo Judiciário, da existência de efetiva subsunção do ato administrativo aos motivos efetivamente presentes e determinantes, pois isso não significa avaliar o mérito da decisão, mas, sim, investigar sua própria legalidade.

b) O reajuste de mensalidade do plano de saúde em razão da faixa etária do usuário não é ilegal, desde que: “(i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios” (STJ, REsp nº 1568244/RJ, DJe: 19/12/2016 – repetitivo).

c) No caso, a decisão administrativa: (i) sequer mencionou as datas do contrato originário, da alteração contratual em virtude da vigência da Lei Federal nº 9.656/1998 e do reajuste; (ii) não correlacionou a situação fática aos requisitos indicados no precedente do STJ; e (iii) utilizou motivação genérica, sem sequer analisar a “ratio decidendi” do precedente nem mencionar qualquer valor ou elemento apto a sugerir que foi abusivo e desarrazoado o reajuste aplicado.

d) Assim, a imposição de sanção tão somente pelo reajuste em razão da faixa etária, sem que se tenha avaliado a presença, ou ausência, das circunstâncias que autorizam tal reajuste, implica invalidade do ato sancionatório. Precedentes desta Câmara (p. ex. AC 0005342-27.2016.8.16.0190 – Rel.: Des. Nilson Mizuta - J. 23.07.2019; e AC 0005343-12.2016.8.16.0190 - Rel.: Des. Leonel Cunha – J. 31.07.2018).

e) **Por tais razões, merece mantida a sentença, que declarou a invalidade da multa aplicada pelo Procon estadual.**

3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0003517-53.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 19.04.2021)

3-

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – **MULTA APLICADA PELO PROCON DE MARINGÁ** – COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES EM OBRIGAÇÕES INTER PARTES – NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA – VÍCIO NA MOTIVAÇÃO E NA FUNDAMENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE PRÁTICA INFRATIVA – **APLICAÇÃO DE MULTA APENAS EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DO FORNECEDOR** – CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE – POSSIBILIDADE – DECISÃO ADMINISTRATIVA, MULTA E CDA ANULADAS – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA – INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0008708-06.2018.8.16.0190 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 12.04.2021)

4-

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – **MULTAS APLICADAS PELO PROCON DE LONDRINA** – COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO EM RELAÇÕES INDIVIDUAIS – PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NÃO ACOLHIMENTO – VÍCIO DE LEGALIDADE NÃO VERIFICADO – FATOS NARRADOS QUE POSSUEM CONGRUÊNCIA COM AS **MULTAS APLICADAS** – DECISÃO DO PROCON FUNDAMENTADA (OBSERVÂNCIA A GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES, AS VANTAGENS AUFERIDAS E A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO FORNECEDOR) – **VALOR DA MULTA – REDUÇÃO PARA ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE** – ÔNUS SUCUMBENCIAIS READEQUADOS – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0086839-04.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 29.03.2021)

5-

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. **PROCON. MULTA APLICADA.** OFERECIMENTO PARA VENDA DE PRODUTOS FORA DA VALIDADE AO PÚBLICO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DA

PENALIDADE APLICÁVEL NO AUTO DE INFRAÇÃO. TODOS OS DEMAIS ELEMENTOS PRESENTES. VÍCIO QUE NÃO RESULTOU NO PREJUÍZO DA DEFESA DA PARTE AUTORA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. ART. 77 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 472/2007. **PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESPEITOU O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.** DEFESA TÉCNICA. GRAVIDADE DA CONDUTA OBJETO DA FISCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO DE BEM JURÍDICO SAÚDE PÚBLICA. **VALOR DA MULTA QUE NÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª Turma Recursal - 0014285-25.2018.8.16.0170 - Toledo - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALDEMAR STERNADT - J. 05.10.2021)

6-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA IMPOSTA PELO PROCON.** SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ARGUIDA PELO APELADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL APÓS O FIM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO DO STJ. MÉRITO. **AUSÊNCIA E VÍCIOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.** CONFIGURADA A SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUÍREM O ATO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. **VALOR DA MULTA FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.** HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª C.Cível - 0003094-49.2020.8.16.0190 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 27.09.2021)

7-

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE **MULTA DO PROCON.** AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA MULTA IMPOSTA. **DOSIMETRIA.** CONSIDERAÇÃO EXCLUSIVA DO PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR DA SANÇÃO. REDUÇÃO.

a) Após a reclamação do Consumidor quanto à compra de um aparelho com defeito e a ausência de informação quanto ao endereço para conserto, instaurou-se o processo administrativo nº 1557/2013, que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 43.750,00.

b) O Processo Administrativo teve regular prosseguimento, com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo a Decisão Administrativa fundamentada nas circunstâncias fáticas do caso, e, pois, ausente ilegalidade.

c) Ao contrário do que alega a Apelante, mesmo sendo harmonizada posteriormente a relação de consumo, apenas foi fornecido o Código postal para envio do Aparelho pelo Consumidor após ajuizamento de ação judicial, quando recebeu aparelho novo em troca, sendo que não se discute a existência ou não quanto ao vício no produto, mas a demora no atendimento do Consumidor.

d) Não parece justificável o arbitramento de penalidade no valor apontado, uma vez que a reclamação do consumidor dizia respeito à aquisição de aparelho telefônico com vícios, no valor de R\$ 848,00. Ou seja, o valor arbitrado a título de multa é cerca de 50 (cinquenta) vezes superior ao do dano.

e) Ainda que se reconheça a função pedagógica da sanção administrativa, há que se conjugar esta finalidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Deve a atuação sancionatória estatal, pois, ser proporcional em relação ao dano causado e razoável de forma a reparar este dano causado e reprimir pedagogicamente a mesma prática do ato pelo fornecedor.

2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, EM PARTE.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0004978-59.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 27.09.2021)

8-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE FORTUITO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR VERIFICADA. VALOR DA MULTA RESPEITA A RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 4ª C.Cível - 0004923-19.2020.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 20.09.2021)

9-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. APLICAÇÃO DE

MULTA PELO PROCON DECORRENTE DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 744/2016 EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE EXPOSIÇÃO E COLOCAÇÃO À VENDA DE PRODUTOS VENCIDOS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA EMPRESA RECORRENTE (POSTO DE COMBUSTÍVEIS). SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS VEICULADOS NA DEMANDA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 487 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RECONHECENDO A LEGALIDADE DA MULTA APLICADA PELO PROCON, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE REFORMA. IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE PELO PROCON MUNICIPAL. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA, NA QUAL AS CONDUTAS PRATICADAS PELA EMPRESA RECORRENTE E QUE ENSEJARAM NAS VIOLAÇÕES ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO OU HIERARQUIA ENTRE ELAS, SOMENTE SENDO PERMITIDA A VERIFICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO QUANDO SE QUESTIONA A PRÓPRIA LEGALIDADE DO ATO. penalidade DE MULTA fixada em atendimento ao disposto no artigo 57 e § único do cdc, bem como a situação econômica da empresa, atenuantes e agravantes, justificando o quantum da multa. SENTENÇA MANTIDA NESTE ASPECTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E LEGALIDADE .MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §11º, DO CPC/2015.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0004818-51.2020.8.16.0170 - T9oledo - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 20.09.2021)

10-

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL (MULTA DO PROCON). DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU ORDEM DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA, PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PELO JUÍZO SOBRE A DÍVIDA EXEQUENDA. EXISTÊNCIA DE DOIS DEPÓSITOS NOS AUTOS PELA EXECUTADA, UM DECORRENTE DE PENHORA VIA BACENJUD E O OUTRO PARA GARANTIA DO JUÍZO PELA EXECUTADA, QUE, SOMADOS, SÃO SUPERIORES AO VALOR DA DÍVIDA. SEGUNDO DEPÓSITO FEITO EXPRESSAMENTE A TÍTULO DE PAGAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DOS DEPÓSITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO NO PONTO. CONSTATAÇÃO EX OFFICIO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA REVOGAR A ORDEM DE PENHORA E DETERMINAR A ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO EM CONFRONTO COM O VALOR EXEQUENDO, AUTORIZANDO-SE, DESDE LOGO,

O LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA EM FAVOR DA EXECUTADA E DO CRÉDITO PELO EXEQUENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0032067-65.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 03.11.2021)

11-

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – **MULTA APLICADA PELO PROCON DE GUARAPUAVA** – SANÇÃO REDUZIDA PELO JUÍZO A QUO – INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR DEIXAR DE APRECIAR TODOS OS ARGUMENTOS ESPOSADOS NA PETIÇÃO INICIAL – NÃO ACOLHIDA – VÍCIO INEXISTENTE – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – CONSUMIDORA INDENIZADA NA VIA JUDICIAL ANTES MESMO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA – Esvaziamento da finalidade da sanção – Alegações de independência das esferas cível e administrativa e de impossibilidade de ingerência no mérito administrativo – afastadas – controle dos aspectos formais do ato administrativo – **PROCESSO ADMINISTRATIVO E PENALIDADE ANULADOS** – SENTENÇA REFORMADA – APELAÇÃO (2) PROVIDA E APELAÇÃO (1) PREJUDICADA – REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 5ª C.Cível - 0011994-47.2019.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 03.11.2021)

12-

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. **MULTA. PROCON.** DECISÃO QUE INDEFERE A SUBMISSÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. CRÉDITO QUE NÃO SE SUBMETE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO § 7º DO ART. 6º DA LEI 11.101/05 E ART. 29 DA LEI 6.830/80. DIPLOMAS NORMATIVOS QUE NÃO FAZEM QUALQUER DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0048330-75.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 31.10.2021)

13-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. **MULTA APLICADA PELO PROCON.** SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. **VALOR DA MULTA.** PRINCÍPIOS DA

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE EM RELAÇÃO AO MONTANTE DA SANÇÃO FIXADA. OBSERVÂNCIA. DANO COLETIVO CONFIGURADO ANTE A EXISTÊNCIA DE DIVERSAS RECLAMAÇÕES SOBRE O MESMO PROBLEMA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há falar em nulidade de penalidade pecuniária, quando não observada qualquer nulidade em **procedimento administrativo instaurado pelo Procon**, onde foi assegurado ao recorrente o contraditório e a ampla defesa.

2. A **quantificação do valor da multa imposta** em razão de infração à legislação consumerista deve observar, dentre outros, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco, de modo a consubstanciar valor que represente punição, desestimele a prática de novas infrações, sem que aflija a saúde financeira da empresa infratora.

(TJPR - 4ª C.Cível - 0002864-14.2020.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 31.10.2021)

Tribunal de Justiça de Pernambuco

1-

ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO E APELAÇÃO ADESIVA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ABERTURA DE **PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REDUÇÃO DO MONTANTE. PENALIDADE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PRÁTICA INFRATIVA GRAVE. DECRETO Nº 2.181/1997. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS NOS MOLDES DO ART. 85, §§ 2º, 3º, I, e 4º do CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.**

1. Discute-se na lide em apreço se a multa aplicada pelo PROCON - Recife em desfavor da CELPE, observou os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao que preconiza os arts. 57, parágrafo único, do CDC e 24, I e II, do Decreto Federal nº 2.181/1997.

2. Em relação ao quantum da multa aplicada no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), encontra-se em consonância com os parâmetros previsto nos termos do art. 56 e 57, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e inciso II do art. 17, do Decreto Federal nº 2.181/1997(Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC).

3. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo provido para reformar a sentença, apenas para arbitrar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos moldes do art. 85, §§ 2º, 3º, I, e 4º do CPC/2015.

4. Decisão Unânime.

(Apelação Cível 542828-80043473-10.2008.8.17.0001, Rel. José Ivo de Paula Guimarães, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 29/10/2020, DJe 11/11/2020)

2-

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **MULTA APLICADA PELO PROCON EM DESFAVOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.** AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. FISCALIZAÇÃO DE DIREITOS DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS DE FILAS JÁ ATESTADA PELA SUPREMA CORTE. MULTA APLICADA EM PATAMAR RAZÓAVEL. CARÁTER PEDAGÓGICO. IMPROVIMENTO DO APELO. DECISÃO UNÂNIME.

1. **A penalidade aplicada pelo Procon, não foi em decorrência de qualquer violação às normas que regem às instituições financeiras, mas, em verdade, em razão da omissão da fiscalização do tempo em que os consumidores ficavam em filas para serem devidamente atendidos, caracterizando-se, portanto, como uma infringência à legislação consumerista.**

2. O ato administrativo de aplicação de penalidade pelo PROCON à instituição financeira por infração às normas que protegem o Direito do Consumidor não se encontra eivado de ilegalidade porquanto inócua a usurpação de competência do BACEN, autarquia que possui competência privativa para fiscalizar e punir as instituições bancárias quando agirem em descompasso com a Lei n.º 4.565/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias.

3. O Supremo Tribunal Federal já atestou a constitucionalidade de leis estaduais e municipais que fixam o dever de prestação de atendimento em prazo razoável, com o estabelecimento de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera (AC 767 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2005, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2014 PUBLIC 06-02-2014).

4. A multa aplicada tem nítido caráter pedagógico, e objetiva punir e desestimular condutas de instituições financeiras que violam direitos básicos do consumidor, prestando-se serviço de forma inadequada.

5. Manutenção do valor da multa, objeto da cobrança.

6. Improvimento do apelo.

7. Decisão unânime.

(Apelação Cível 515814-70001570-32.2016.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 13/05/2021, DJe 09/06/2021)

3-

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE **MULTA IMPOSTA PELO PROCON DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES.** INFRINGÊNCIA AO ART. 18, §1º, DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FORNECEDOR POR VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. **PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR.**

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. MULTA FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL.

1. O PROCON constitui órgão de defesa do consumidor, criado para proteção das relações consumeristas, e tem por finalidade cumprir as normas do Código de Defesa do Consumidor e do Decreto nº 2.181/97, com poderes para julgar e aplicar as sanções administrativas definidas pela legislação de regência (arts. 4º, inciso IV; 5º, 18, 22, do Decreto nº. 2.181/1997 e 56, do CDC).

2. Aplicada a penalidade, ao Judiciário não compete a análise do mérito do processo administrativo, devendo este averiguar, tão somente, a legalidade de sua condução, em respeito ao princípio da separação dos poderes.

3. Em análise dos autos, verifica-se claramente a regularidade do procedimento administrativo que impôs a sanção de multa à empresa apelante, com estrita observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em nulidade ou infringência às disposições consumeristas.

4. Aplicação da multa que, na espécie, ocorreu por inobservância do comando normativo disposto no CDC, art. 18, §1º, que dispõe acerca da responsabilidade solidária do fornecedor pelos vícios de qualidade ou quantidade em relação aos produtos de consumo.

5. Dessa forma, sem adentrar no mérito administrativo, tem-se que os atos realizados pelo apelado são legais, notadamente levando-se em conta que a apelante não contestou a existência do vício do produto, nem procedeu à reparação deste, conforme dispõe o art. 18, §1º, I, do CDC.

6. Não há que se falar em redução da multa, imposta no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que fixada em patamar razoável, atentando-se ao disposto no art. 57, do CDC, notadamente à gravidade da infração, à vantagem auferida e à condição econômica do fornecedor.

7. Recurso desprovido, à unanimidade.

(Apelação Cível 503862-20004117-59.2015.8.17.0810, Rel. Jorge Américo Pereira de Lira, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 25/05/2021, DJe 14/07/2021)

4-

DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON/PE. MOTOCICLETA QUE APRESENTOU PROBLEMAS NA IGNIÇÃO E DESLIGAMENTO REPENTINO. EMPRESA QUE ALEGA AVARIA NA BOMBA DE COMBUSTÍVEL DECORRENTE DE AGENTES EXTERNOS E A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. PROCON QUE APLICOU A SANÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART.18, I, DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97, E NO ART.56, I, DA LEI Nº 8.079/90, POR TER A EMPRESA INCORRIDO NO PREVISTO NO ART.18, §1º, II DO CDC. CONTROLE JURISDICIONAL LIMITADO A ANÁLISE DA LEGALIDADE. HIPÓTESE EM QUE OS FATOS CONTROVERTIDOS DEMANDAVAM A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA SABER A ORIGEM DO DEFEITO, O QUE NÃO FOI CONSIDERADO PELO PROCON. ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR QUE NÃO**

PODEM SER TOMADAS COMO VERDADES ABSOLUTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATO NULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

(Apelação Cível 519319-30008601-90.2013.8.17.0001, Rel. André Oliveira da Silva Guimarães, 4ª Câmara de Direito Público, julgado em 17/03/2021, DJe 10/06/2021)

5-

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO PELO PROCON. **MULTA DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE PAINEL ELETRÔNICO PARA CHAMAMENTO DOS CLIENTES ATRAVÉS DAS SENHAS EMITIDAS.** AUTO DE INFRAÇÃO APLICADO COM FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL Nº 12.264/2002. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE EXIGÊNCIAS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS AOS CONSUMIDORES, INCLUSIVE QUANTO AO TEMPO DE ESPERA PARA O ATENDIMENTO. VERIFICADA A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 12.264/02. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NO SISTEMA MONETÁRIO, SISTEMA DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS. **OBSERVADA TAMBÉM A VALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS PELO PROCON/PE, INCLUSIVE A COBRANÇA DE MULTA PELA INOBSERVÂNCIA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DE DISPOSITIVOS ÍNCITOS À LEI ESTADUAL EM COMENTO.** APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DO STJ: “O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS”. **MULTA APLICADA EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CAPACIDADE FINANCEIRA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELANTE.** EFEITO PEDAGÓGICO DA MEDIDA. DESESTÍMULO À REINCIDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO À UNANIMIDADE DOS VOTOS.

(Apelação Cível 543679-90036920-05.2012.8.17.0001, Rel. André Oliveira da Silva Guimarães, 4ª Câmara de Direito Público, julgado em 29/01/2020, DJe 10/02/2020)

6-

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA DECISÃO DO PROCON. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NA IMPOSIÇÃO DA **MULTA.** RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O Município do Recife interpôs Apelação Cível em face da sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Decisão Administrativa, julgou procedente o pedido,

para anular a decisão do Procon que reputou procedente a reclamação contra a BV Financeira S/A, e aplicou pena de multa no valor de R\$ 12.500,00, por ter cobrado Taxas de Abertura de Crédito (TAC), fixando honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.

2. Na origem, segundo narra a BV Financeira, foi instaurada Reclamação Administrativa em seu desfavor perante o Procon, onde o reclamante pretendia a revisão de contrato de financiamento realizado com a instituição financeira, para explicação sobre a cobrança do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para abertura de cadastro (TAC). Entretanto, alega que, sem que tivesse sido notificada a qualquer momento sobre a existência do referido processo, recebeu notificação do Procon em 22/09/2009, para, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito referente à multa estipulada na citada Reclamação, no valor de R\$ 12.500,00, sob a justificativa de que a financeira teria deixado de comparecer às audiências realizadas e de apresentar recurso administrativo da decisão que a condenou ao pagamento da referida multa.

3. Portanto, em sua defesa, sustenta que não foi notificada em nenhum momento do **processo administrativo que tramitava no Procon**, havendo, portanto, violação ao devido processo legal por afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, e infração ao princípio da separação dos poderes, pois a decisão pela existência de cláusulas abusivas no contrato particular teria violado o acordo celebrado entre as partes. Alega, também, que questão relativa a revisão de financiamento deveria tramitar perante o Poder Judiciário, diante da complexidade existente.

4. De proêmio, há de se ressaltar que a Constituição Federal dispõe sobre as Relações de Consumo e a Ordem Econômica em seus arts. 5º e 170º.

5. **Em decorrência do Poder de Polícia que é conferido ao Procon nos Estados e Municípios, o referido Órgão detém legitimidade para a instauração de processo administrativo, bem como para a imposição da multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.** Assim sendo, sempre que condutas praticadas no mercado de consumo atingirem o interesse dos consumidores, o Procon estará legitimado a atuar na aplicação de sanções administrativas previstas em lei, no regular exercício do Poder de Polícia que lhe foi conferido pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

6. A BV Financeira alega violação ao devido processo legal no procedimento perante o Procon, uma vez que, segundo alega, não teria sido notificada dos atos processuais para efetivação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

7. Da cópia do Processo Administrativo juntada aos autos (fls. 46/67), não se verifica qualquer nulidade, tendo sido, o mesmo, minucioso na descrição dos fatos e na transcrição dos dispositivos legais pertinentes. Há determinação de notificação da reclamada, considerando a abertura da Reclamação, para apresentar esclarecimentos, com AR devidamente recebido (fl. 46v.). Há outra notificação emitida posteriormente, também com AR recebido (fl. 53v.). Já na audiência seguinte, realizada em 26/02/2007, a BV Financeira compareceu (fl. 55), porém, na posterior (26/03/2007) esteve ausente sem qualquer justificativa, conforme Ata de fl. 59. Há informação, ainda, de que a BV Financeira foi notificada para apresentar defesa em 04/04/2007, quedando-se mais uma vez inerte (AR fl. 60v.). Por fim, a reclamada foi devidamente notificada para tomar

ciência da decisão, podendo apresentar defesa (fl. 63), deixando, mais uma vez, de se manifestar (AR fl. 63v.).

8. O fato de não haver defesa na fase administrativa não macula o procedimento, já que fora oportunizada a manifestação da reclamada nas audiências, e fora notificada da decisão para, querendo, apresentar recurso.

9. **Constata-se, portanto, que o procedimento administrativo fora realizado obedecendo aos princípios constitucionais atinentes ao Devido Processo Legal**, consubstanciados no contraditório e na ampla defesa, facultando à Financeira a apresentação das provas, concedendo-lhe, inclusive, a segunda instância administrativa, quedando-se, porém, inerte.

10. Ademais, impende destacar a restrição do controle jurisdicional à legalidade dos atos (processos) administrativos, não cabendo adentrar no mérito das decisões conferidas pela Administração Pública, que expressam o juízo de conveniência e oportunidade da escolha, no atendimento do Interesse Público. Ao Judiciário cabe, tão somente, a apreciação da legalidade dos atos administrativos, sob pena de violação ao princípio da independência dos Poderes.

11. Nesse ponto, com relação à suposta ilegalidade e abusividade sustentada pela parte autora na decisão do Procon que considerou inválida a cobrança do TAC, vê-se que, de fato, o STJ editou a Súmula nº 565, determinando que “A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008”. Entretanto, a edição da súmula se deu apenas em 2016, devendo ser analisado, portanto, se, na época da decisão do Procon, era possível ou não a cobrança da TAC.

12. Em setembro de 2007, quando o Procon decidiu administrativamente o caso, vigia a Lei Estadual nº 12.702/2004, que, em seu art. 1º, previa o seguinte: “Fica vedado no âmbito do estado de Pernambuco, a cobrança de Taxas de Abertura de Crédito, Taxas de Abertura de Cadastros ou todas e quaisquer tarifas que caracterizem despesas acessórias na compra de bens móveis, imóveis e semoventes no estado de Pernambuco”. Ou seja, a decisão do Procon esteve amparada na Lei vigente à época, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade

13. **Não havendo demonstração de ilegalidade ou de arbitrariedade, a decisão administrativa deve prevalecer**, pois presume-se legítimo o ato administrativo, já que, transferido o ônus da prova de invalidade para aquele que o invocou, não conseguiu se desincumbir.

14. O disposto no art. 57 do CDC dispõe acerca dos critérios a serem observados para graduação da multa, quais sejam, gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

15. Vê-se, portanto, que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade andam no mesmo sentido, evitando a onerosidade excessiva e abuso quando da aplicação da lei ao caso concreto.

16. **No caso dos autos, a multa fixada em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) está dentro do parâmetro razoável e proporcional para sancionar a conduta, sobretudo porque, conforme sabido, a cobrança de TAC pelas instituições**

financeiras passou a ser uma prática reiterada, mesmo havendo lei proibitiva. Assim, levando em consideração a gravidade da conduta (diversas vezes reiterada), e a condição econômica do devedor, deve ser mantida em sua integralidade.

17. Apelo do Município provido, para julgar improcedente o pedido inicial, mantendo a multa imposta pelo Procon à parte apelada, invertendo-se o ônus de sucumbência.

(Apelação Cível 524697-50142871-90.2009.8.17.0001, Rel. Erik de Sousa Dantas Simões, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 18/06/2019, DJe 17/07/2019)

7-

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA VIA EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - SENTENÇA RECORRIDA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LEI ESTADUAL Nº 12.264/02 - LEI QUE REGULAMNTA O TEMPO DE ESPERA DO CONSUMIDOR NO ATENDIMENTO BANCÁRIO - VIOLAÇÃO DE CONDUTA DISPOSTA NA LEI - PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE APURA A AUSÊNCIA DE CHANCELA ELETRÔNICA OU MECÂNICA, A FIM DE REGISTRAR A ENTRADA E SAÍDA DO CONSUMIDOR, CONTENDO DATA E HORÁRIO - **AUTUAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO PROCON/PE DECORRENTE DO MENCIONADO PROCESSO ADMINISTRATIVO, ONDE RESTOU ASSEGURADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL** - LEGALIDADE - LEGISLAÇÃO QUE NÃO PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO TRIBUNAL, STJ E STF - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E LEI FEDERAL Nº 6.830/80) - JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - HONORÁRIOS RECURSAIS - CABIMENTO - ART. 85, §11, DO CPC/2015 - FIXAÇÃO - APELO IMPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU - DECISÃO UNÂNIME.

(Apelação Cível 556560-00001505-05.2016.8.17.1590, Rel. Josué Antônio Fonseca de Sena, 4ª Câmara de Direito Público, julgado em 03/03/2021, DJe 11/05/2021)

Tribunal de Justiça do Piauí

1-

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E CIVIL. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PODER ESPECÍFICO PARA TRANSIGIR. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 276 DO CPC. AGRAVANTE DEU CAUSA A **NULIDADE** ARGUIDA. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Agravante alega, em síntese, que o acordo extrajudicial que funda a Execução originária não é válido, tendo em vista que inexistente nos autos do **processo administrativo**

– que tramitou PROCON e posteriormente firmado pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – a procuração com poderes específicos, com outorga válida à advogada Priscila Furtado, que representava o ora Recorrente.

2. Contudo, no caso dos autos, verifico que a própria empresa Agravante, HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA, encaminhou para a audiência, como seu representante e com supostos poderes para transigir, a pessoa que firmou o acordo junto ao PROCON.

3. Nesse sentido, conforme a Teoria da Aparência, deve ser protegido o terceiro de boa-fé que celebra acordo com a pessoa jurídica, de modo que, no caso dos autos, a Agravada, que desconhecia as possíveis irregularidades de representação do advogado que negociou, tem o direito de exigir que a pessoa jurídica cumpra o acordo, sem prejuízo do direito de regresso, em ação própria, da pessoa jurídica, ora Agravante, contra o advogado que agiu com abuso de poder. Precedentes.

4. Ademais, considerando que o Agravante requer a declaração de nulidade do acordo extrajudicial por “não revestir a forma prescrita em lei” (art. 166, IV do CC), qual seja, a necessidade da procuração possuir cláusula específica sobre o poder de transição estabelecida pelo art. 105 do CPC, é imprescindível frisar que o próprio Agravante deu causa a referida nulidade.

5. Ora, de acordo com o art. 276 do CPC, não pode o Agravante, que deu causa a nulidade do negócio jurídico sub examine – ao enviar advogado para que fosse firmado um acordo extrajudicial sem a devida autorização expressa na procuração – se furtar do cumprimento das obrigações ali materializadas, sob pena de locupletar de sua própria torpeza.

6. Recurso conhecido e improvido.

(TJPI | Agravo de Instrumento Nº 0707292-56.2019.8.18.0000 | Relator: Des. Vice-Presidente | Gab. Des. Vice-Presidente | Data de Julgamento: 03/07/2020)

2-

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS PARA TRANSIGIR. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A notificação para audiência que se realizaria junto ao PROCON, com a finalidade precípua de encerrar a demanda, foi realizada na própria empresa, que, por sua vez, encaminhou preposto para participar da solução extrajudicial.

2. Conforme a Teoria da Aparência, merece proteção o terceiro de boa-fé que firma acordo com a pessoa jurídica, sobremaneira quando este desconhecia as possíveis irregularidades de representação do advogado que negociou, de modo que tem o direito de exigir que a pessoa jurídica cumpra o acordo, sem prejuízo do direito de regresso, em ação própria, da pessoa jurídica, ora Agravante Interna, contra o advogado que agiu com abuso de poder.

3. A aplicação da teoria da aparência tem por objetivo prestigiar os comportamentos leais, fundados em confiança legítima e na boa-fé objetiva e subjetiva, o que torna os atos aparentes válidos e eficazes.

4. É mister, ainda, ressaltar, que a obrigação de fornecer medicamentos tem origem no contrato anteriormente celebrado entre a Agravada Interna e o plano de saúde Agravante Interno, portanto, não foi originada de modo exclusivo do acordo firmado.

5. O plano Agravante forneceu o medicamento Jakavi 5mg no mesmo dia em que o acordo foi entabulado, oportunidade em que não questionou a validade do acordo. Ao passo que vislumbro, também, que o plano Agravante não combateu a sentença que homologou o acordo, sob a alegação de qualquer irregularidade de representação.

6. Isto posto, não há como privilegiar o direito patrimonial da empresa Agravante Interna em vista dos direitos fundamentais à saúde e à dignidade da pessoa humana da Agravada Interna, pois, caso não seja fornecida a medicação com urgência, as consequências ao estado clínico da Agravada Interna podem ser de elevada gravidade, levando-a até mesmo a óbito.

7. Por outro lado, vislumbro que o risco da administradora de plano de saúde é meramente patrimonial, além de ser reduzido pelas diversas possibilidades de execução, acaso, ao final do processo, o juízo de origem entenda por ser devido o ressarcimento do valor gasto com a medicação fornecida.

8. Recurso conhecido e improvido.

(TJPI | Agravo Interno Cível Nº 0713509-18.2019.8.18.0000 | Relator: Francisco Antônio Paes Landim Filho | 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL | Data de Julgamento: 19/06/2020)

3-

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCON MUNICIPAL. FRAUDE EM MEDIDOR. PERICIA UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO PROCON. REDUÇÃO DA MULTA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista o atributo de presunção de legitimidade, **a multa foi adequadamente aplicada pelo Procon em todos os aspectos**, vale dizer, nas hipóteses cabíveis, bem como pela autoridade competente e com observância ao devido processo legal.

2. Mostra-se abusivo o ato de cobrança do débito de recuperação de consumo por inexistir prova suficiente capaz de endossar as alegações da parte ré acerca da alegada fraude ao medidor, uma vez que a prova apresentada foi produzida unilateralmente.

3. Ao Poder Judiciário cabe a apreciação da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe vedado interferir na análise do mérito do procedimento e do conjunto probatório dos respectivos autos, nada havendo a reparar quando ele for regular, **bem como a aplicação da penalidade por infração cometida contra o consumidor.**

4. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, conhecer do recurso da apelação, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para

manter incólume a sentença proferida pelo juízo de 1º grau. Majorar os honorários advocatícios recursais em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 85, §§ 3º, I, e 11, do Código de Processo Civil.

(TJPI | Apelação Cível Nº 0800269-08.2018.8.18.0031 | Relator: Joaquim Dias De Santana Filho | 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO | Data de Julgamento: 06/08/2021)

4-

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR – SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REGULARIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 5. MAJORAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO EM DOBRO. §4º DO ART. 1.007 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIMENTO

1. Inicialmente é imperioso apontar que o recurso apresentado é próprio e tempestivo, todavia, não houve o recolhimento do preparo e o pagamento das custas processuais. Nesse caso, é de suma importância apontar que o atual Código de Processo Civil ao contrário da codificação anterior, é mais complacente com a ausência do recolhimento do preparo, conforme determina o artigo 1.007 do CPC/15.

2. Angariando as informações detidas no referido diploma legal, verifica-se que a parte Apelante não faz jus a dispensa de preparo, posto que em pesquisa no site oficial da Controladoria Oficial da União, verifica-se que a Apelante é Pessoa Jurídica de Direito Privado e tem como Natureza Jurídica ser Sociedade Anônima Fechada. Sendo assim, e em conformidade com o artigo acima apontado, precipuamente no §4º do referido diploma, entendo como cabível a aplicação do pagamento das custas em seu dobro.

3. Compulsando os autos, verifica-se que a Apelante argumenta em seu recurso que não lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, além da existência de argumentação genérica. Corrobora nos termos iniciais a legalidade do procedimento que originou a reclamação junto ao PROCON Municipal, o excesso na condenação e a impossibilidade da condenação em honorários e custas.

4. Nesse interim, observa-se que na juntada de documentos, a recorrente foi notificada de todos os atos processuais, conforme se verifica no ID Num. 32442 – Pág.29 foi notificada para tomar ciência da decisão administrativa; foi notificada para apresentar defesa administrativa – ID Num. 32442 – Pág.31; foi notificada para tomar ciência da reclamação feita às ID Num. 32442 – Pág.37/39; e, por fim, foi notificada do resultado da análise do recurso apresentado às ID Num. 32444 – Pág.11/15. 5. Dessa forma, observa-se que **não é nulo o processo administrativo**, se as irregularidades formais apontadas pela parte não se convertem em prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Assim, verificando-se a regularidade do procedimento, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão. Destaca-se ainda que de acordo com a Súmula Vinculante nº 5 “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.” Diante de tal cenário e análise documental presente nos autos, resta verificado que não resta constatada irregularidade na decisão

recorrida, fica o Judiciário impedido de mensurar a pertinência da multa aplicada ou seu valor.

6. Por fim, percebe-se dos autos que foi atribuído valor à causa, com recolhimento de custas iniciais. A decisão monocrática, nesse sentido, condenou o vencido em face do valor atribuído à causa. Logo, não procede o argumento da apelante que não houve condenação, sendo devidas as custas e honorários nos termos da lei.

7. Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente recurso, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de que haja majoração das custas processuais e assim sejam pagas em dobro, conforme determina o §4º do artigo 1.007, do CPC; mantenho a condenação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, neste ponto conforme sentença do Juíz a quo.

8. Opina o órgão do Ministério Público de 2º Grau, pelo conhecimento e improvimento do recurso de Apelação interposto (ID 396587). É COMO VOTO.

(TJPI | Apelação Cível Nº 0701608-87.2018.8.18.0000 | Relator: José James Gomes Pereira | 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO | Data de Julgamento: 31/07/2020)

5-

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON MUNICIPAL DE PARNAÍBA. ALEGAÇÃO DE VULNERAÇÃO À AMPLA DEFESA. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. QUESTÕES NÃO ALEGADAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. ART. 932, III, CPC. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. CONHECIMENTO PARCIAL. MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. DA AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Em virtude do princípio da dialeticidade recursal, que demanda a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III, do CPC/2015), a apelação só pode ser conhecida na parte em que se relaciona diretamente com o decisum impugnado. Quanto às demais questões, não analisadas na instância primeira, é inviável o conhecimento, sob pena de supressão de instância.

2. Pelo art. 85, § 2º, do CPC/15, os honorários de sucumbência podem ser fixados com base no valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

3. As custas judiciais, cuja natureza é tributária, têm como fato gerador “a prestação de serviços públicos de natureza forense”. Ainda segundo a legislação de regência, “incidirão sobre o valor da causa em três fases distintas do processo”: na distribuição; no preparo da apelação e do recurso adesivo, no processo da competência originária do tribunal; e na propositura da execução (arts. 3º e 4º da Lei nº 6.920/2016).

4. Apelação conhecida parcialmente e desprovida.

(TJPI | Apelação Cível Nº 0702877-64.2018.8.18.0000 | Relator: Edvaldo Pereira De Moura | 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO | Data de Julgamento: 11/12/2018)

6-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA LIMINAR. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO VIOLAÇÃO. LEGALIDADE E ADEQUAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO RAZOÁVEL E CONDIZENTE DA MULTA FRENTE À VIOLAÇÃO DA FORNECEDORA DE SERVIÇO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.**

1. Tem-se que a matéria posta à análise diz respeito à irrisignação da Eletrobrás Distribuição Piauí em face da sentença que julgou improcedente a ação proposta pela ora apelante, sob o fundamento de que a penalidade administrativa imposta pelo Procon municipal à CEPISA se baseou no devido processo legal, com oportunidade de ampla defesa e contraditório.

2. Não há que se falar em violação a tais princípios, se a ausência de defesa decorreu da própria inércia da apelante. **Ademais, na própria notificação do Procon municipal à empresa acerca da decisão administrativa que lhe impôs multa,** citou-se expressamente a possibilidade de interposição de recurso administrativo ao Conselho Recursal do órgão, fortificando, ainda mais, a tese da apelada de que não violou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. Para além, no processo administrativo realizado pelo Procon de Parnaíba – PI, após a devida notificação da empresa para apresentação de defesa, sem que esta fosse apresentada, operou-se a revelia no processo, ao passo que todas as alegações do autor (o consumidor) adquiriram presunção de veracidade, ressalvadas as exceções previstas no Código de Processo Civil, conforme art. 344 ao art. 346.

4. Relativamente à proporcionalidade e correção da multa aplicada pelo órgão protetivo, constata-se a sua fixação em quantum razoável e condizente com a situação que a originou, dada a gravidade da violação cometida, estando, portanto, em conformidade com o parágrafo único do art. 56 do CDC, bem como o art. 57, parágrafo único.

5. Recurso conhecido e não provido.

(TJPI | Apelação Cível Nº 0703313-23.2018.8.18.0000 | Relator: José Francisco Do Nascimento | 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO | Data de Julgamento: 24/01/2020)

7-

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – **MULTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – ASSEGURADOS CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O Princípio da Ampla Defesa é decorrente do Princípio do Devido do Processo Legal e se resumiria no direito de possibilidade de todo cidadão apresentar sua defesa em se tratando de acusação de violação da lei, resistindo a uma acusação.

2. **Restou demonstrado que não houve vícios suficientes para invalidar o procedimento administrativo deflagrado, uma vez que ficou comprovado a legitimidade dos atos administrativos praticados pelo Município apelado.**

3. Recurso conhecido e improvido.

(TJPI | Apelação Cível Nº 0701617-49.2018.8.18.0000 | Relator: Haroldo Oliveira Rehem | 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO | Data de Julgamento: 23/05/2019)

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

1-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SANÇÕES PECUNIÁRIAS APLICADAS PELO PROCON SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Acórdão que concluiu pela inexistência de nulidade na sentença alvejada, que fundamentou devida e fartamente o julgado, sendo certo que não há necessidade de analisar pormenorizadamente cada alegação da parte.

2. Melhor sorte não tem o Apelante no tocante ao argumento de nulidade das CDAs executadas, pois os títulos possuem os requisitos necessários para sua validade como se pode conferir a partir do exame dos documentos colacionados aos autos em apenso.

3. O exame dos documentos colacionados aos autos revela, ainda, que não merecem acolhida as alegações de decadência e prescrição evocadas pelo apelante. A uma, porque o lapso temporal entre o fato gerador e a inscrição em dívida ativa é inferior ao quinquênio legal, não havendo que se falar em decadência na hipótese sob exame. A duas porque, conforme evidenciado pelo magistrado sentenciante, o prazo prescricional não havia fluído no momento da propositura da ação e nem no momento da citação do embargante, ora apelante. Neste particular, certo é que o procedimento administrativo nº 117/2010, ao contrário do alegado pelo demandante, findou-se em 03/01/2012 e a propositura da execução fiscal pelo Município apelado ocorreu em 16/12/2016, dentro do quinquídio legal, portanto (index 277).

4. Competência do Procon para aplicação de multas por infração a interesses e direitos do consumidor assentada no artigo 5º do Decreto 2181/97. Cominação de multa que teve origem em procedimento administrativo instaurado a partir de reclamação de consumidor. Irregularidade apontada não atinge somente os consumidores reclamantes junto ao PROCON, sendo certo que a falta de transparência e de informação no tocante aos referidos termos constantes dos contratos de adesão, conforme consta especificado na sentença alvejada, afeta número indeterminado de consumidores.

5. não se verifica, in casu, qualquer ilegalidade no procedimento administrativo, hábil a ensejar a nulidade da penalidade imposta pelo PROCON. De fato, os processos administrativos obedeceram aos trâmites legais, inexistindo cerceamento de defesa, tendo sido preservado o devido processo legal, uma vez que foi assegurado ao recorrente o exercício pleno do direito de defesa.

6. Relativamente à alegada desproporcionalidade e falta de razoabilidade no tocante à fixação do valor arbitrado, não merece, de modo análogo, acolhida a tese recursal, na medida em que a fixação do montante considerou não só a gravidade da infração,

mas também a condição econômica do fornecedor, na hipótese, instituição financeira de grande porte, obedecido o caráter pedagógico na fixação do quantum.

CONCLUSÕES CONSTANTES EXPRESSAMENTE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DEDUZIDA PELO APELANTE QUE CONSISTE EM VERDADEIRO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS UNICAMENTE COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 00037650520188190014, Relator: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 30/09/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2021)

2-

APELAÇÃO. CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE. **MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON/RJ.** INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS DA LEI Nº 8.078/90. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. MULTA FIXADA COM OBSERVÂNCIA DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Cabe ao PROCON, em cumprimento às disposições dos artigos 55 e seguintes da Lei 8.078/90, fiscalizar e aplicar as sanções, dentre elas, a cominação de multa, uma vez verificada a prática das infrações ao CDC.

2. Aplicação da sanção pelo órgão de proteção que se encontra devidamente fundamentada, não havendo que se falar em nulidade.

3. A fixação do quantum da sanção aplicada se deu de maneira clara, demonstrando a autarquia todos os critérios utilizados para sua definição, aplicando e demonstrando com detalhes os critérios que são objetivamente fixados na legislação pertinente.

4. Tendo a Administração Pública instaurado regularmente o **processo administrativo** contra a fornecedora, por violação às disposições do Código de Defesa do Consumidor, no qual foi garantido o amplo direito de defesa, não há que se arguir qualquer nulidade na imposição da sanção.

5. Sentença de improcedência mantida.

6. Honorários advocatícios majorados.

7. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 00295232520188190001, Relator: Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 29/09/2021, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/10/2021)

3-

Direito Administrativo. **Ação anulatória de multa aplicada pelo PROCON.** Processo administrativo deflagrado por notícia de consumidora que teria adquirido um aparelho

celular fabricado pela ora demandante que apresentou vícios que não foram sanados. **Infração classificada como média, sendo fixada a multa conforme a lei em processo administrativo.** Recurso. Alegação de que o valor da multa aplicada foi irrazoável, desproporcional e ilegal, não respeitando o princípio da motivação das decisões judiciais. Legalidade na quantificação e individualização da multa, fixada em conformidade com a lei e atendendo aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes: TJ-RJ - APL: 00005613720208190028, Relator: Des (a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 02/03/2021, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2021; TJ-RJ - APL: 01776948920168190001, Relator: Des (a). MARCELO ALMEIDA, Data de Julgamento: 17/09/2020, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/09/2020. Desprovisionamento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00105871020188190014, Relator: Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 29/09/2021, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/10/2021)

4-

AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA APLICADA PELO PROCON. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE OBSERVOU LEGISLAÇÃO PERTINENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A agência reguladora tem competência para aplicação de penalidades referentes à violação aos seus regulamentos, eis que vela pelo cumprimento do contrato de concessão, não havendo duplicidade de penalidades.
2. Verifica-se a regularidade da decisão que cominou a **multa ao apelante, uma vez que esta foi proferida no âmbito de procedimento administrativo regular**, respeitadas as garantias constitucionais do direito ao contraditório e à ampla defesa a ele inerentes, restando devidamente fundamentada.
3. A Administração indicou os artigos em que embasaram a lavratura do auto de infração, restando patente a motivação.
4. Sentença mantida.
5. Recurso conhecido e improvido.

(TJ-RJ - APL: 02498293620158190001, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 19/05/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2021)

5-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON-RJ. INFRAÇÃO DE NORMAS CONSUMERISTAS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA TERMINATIVA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE. DECISUM QUE SE MANTÉM.

1. A garantia do Juízo da Execução é pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Devedor. Inteligência do art. 16, § 1º da Lei nº 6.830/90.

2. A simples alegação da Empresa encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não afasta a obrigação de garantia do juízo. Necessidade de comprovação de prejuízo ao patrimônio da Empresa em processo de recuperação judicial. Parte embargante que não se desincumbiu do seu ônus probatório.

3. Pretensão de suspensão do processamento do feito por força do julgamento do Recurso Especial submetido ao Regime dos Recursos Repetitivos (Afetação conjunta: RESP 1.694.261/SP, RESP 1.694.316 e RESP 1.712.484/SP - Tema 987).

4. Matéria afetada pelo STJ que diz respeito à prática de atos constritivos, em sede de execução fiscal, sobre empresa em recuperação judicial. Irrelevante para a discussão acerca do sobrestamento do feito. Tema 987 cancelado.

5. Desprovimento do recurso da Empresa embargante.

(TJ-RJ - APL: 03483472220198190001, Relator: Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, Data de Julgamento: 16/09/2021, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2021)

6-

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DIREITO REGULATÓRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. **MULTA APLICADA PELA AGENERSA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO ILIDIDA. MULTA ADMINISTRATIVA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. INAPLICABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 151, INCISO II, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO REGULATÓRIO.**

Ação anulatória de auto de infração. Contrato de concessão de fornecimento de gás canalizado. Sanção decorrente de ato regulatório que apurou o não atendimento das metas do quinquênio 2013/2017 no Município de Mangaratiba. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência destinada à suspensão da exigibilidade de multa aplicada em processo regulatório pelo descumprimento do instrumento de concessão. Prolação de sentença durante a instrução do agravo. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJ-RJ - AI: 00181656120218190000, Relator: Des(a). LÚCIO DURANTE, Data de Julgamento: 05/10/2021, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/10/2021)

7-

AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEMANDA PROPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **VISANDO À ANULAÇÃO DE MULTA APLICADA PELO PROCON/RJ - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA QUE ACOLHEU A QUESTÃO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM SUSCITADA PELO RÉU, PORQUANTO, AO TEMPO DA DISTRIBUIÇÃO DA PRESENTE AÇÃO, NO ANO DE 2013, JÁ VIGIA A LEI ESTADUAL Nº Nº 5.738/2010, QUE CONFERIU AO PROCON/RJ A NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA, DOTADO DE**

AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, TÉCNICA E FINANCEIRA, BEM COMO DE PATRIMÔNIO PRÓPRIO, VINDO A SUCEDER, DESTA FORMA, EM TODOS OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES, OS ÓRGÃOS QUE LHE ANTECEDERAM - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 01725114520138190001, Relator: Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES, Data de Julgamento: 17/08/2021, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/10/2021)

8-

ACÇÃO ANULATÓRIA. **MULTA ADMINISTRATIVA**. COMPETÊNCIA DO PROCON. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE OBSERVOU LEGISLAÇÃO PERTINENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Legitimidade do PROCON na aplicação de multas pela inobservância das regras consumeristas, dado o seu poder de polícia, o que já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Competência para aplicação de penalidades.

3. Verifica-se a regularidade da decisão que cominou a multa ao apelante, uma vez que esta foi proferida no âmbito de procedimento administrativo regular, respeitadas as garantias constitucionais do direito ao contraditório e à ampla defesa, restando devidamente fundamentada.

4. A Administração indicou os artigos que embasaram a lavratura do auto de infração, restando patente a motivação.

5. Valor da multa aplicada em observância ao porte da empresa.

6. Sentença mantida.

7. Recurso conhecido e improvido.

(TJ-RJ - APL: 03071851820178190001, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 15/12/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)

9-

CIVIL. ACÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. **MULTA APLICADA PELO PROCON**. RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR. NÃO ENTREGA DE PRODUTO COMPRADO. COMPETÊNCIA DO PROCON. **PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE OBSERVOU A LEGISLAÇÃO PERTINENTE**.

Legitimidade do PROCON para aplicação de multas pela inobservância das regras do CDC. Precedentes desta Corte e do Colendo STJ.

É vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, sendo-lhe permitida apenas a análise da legalidade dos atos praticados, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes.

Multa aplicada pelo PROCON que decorre de reclamação apresentada pelo consumidor, pela não entrega de produto adquirido, não logrando a autora fazer prova em sentido contrário.

Decisão que cominou a multa à empresa, correta, uma vez que foi proferida em processo administrativo regular, respeitada a ampla defesa e o contraditório. Improcedência do pedido.

Desprovimento do recurso.

Unânime.

(TJ-RJ - APL: 00400405520158190014, Relator: Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 30/07/2020, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2020)

10-

AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. **PROCON. MULTA APLICADA EM RAZÃO DE RECLAMAÇÃO DE CONSUMIDORES.** ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, ANULANDO A MULTA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO À INFRAÇÃO DESCRITA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO REVER OS ATOS ADMINISTRATIVOS ILEGAIS OU VICIADOS. DESPROVIMENTO DO APELO.

(TJ-RJ - APL: 00214998720198190028, Relator: Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, Data de Julgamento: 27/05/2021, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2021)

12-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE **MULTA ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FUNDADO NO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MULTA APLICADA PELO PROCON.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE PRETENDE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO OU REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. MULTA ARBITRADA QUE SE MOSTRA DESPROPORCIONAL, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DEVENDO SER REDUZIDA PELA METADE.

1) A Lei Estadual nº 5.738/2010 atribuiu ao PROCON/RJ a competência para receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais, bem como para fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078/1990.

2) Processo administrativo que teve origem em reclamação de consumidor que tentou, sem êxito, realizar o cancelamento de cartão de crédito e permanecia sendo cobrado de tarifa de anuidade, contestando os valores gerados.

3) A decisão administrativa que aplicou a multa questionada foi proferida no âmbito de procedimento administrativo regular, respeitadas as garantias constitucionais a

ele inerentes, de forma devidamente fundamentada, não havendo que se falar em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em ilegalidade ou em nulidade do ato por deficiência de fundamentação. A decisão se encontra devidamente embasada, especialmente quanto ao disposto no artigo 39 do CDC, concluindo-se por clara prática abusiva da reclamada ao ignorar pedido legítimo de cancelamento.

4) Entendimento consolidado, na doutrina e na jurisprudência, no sentido de não ser possível ao Poder Judiciário ingressar no mérito de decisões administrativas, em razão do princípio da separação dos poderes, cabendo-lhe, contudo, o controle de legalidade dos procedimentos administrativos e de razoabilidade das decisões.

5) Apesar de ser atribuição legal do PROCON aplicar multas quando existente transgressão aos preceitos da Lei nº 8.078/1990, **referida sanção deve observar o disposto no art. 57 do CDC. A multa aplicada deverá levar em conta três critérios objetivos, sendo eles: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.**

6) No caso concreto, o processo administrativo não relata os valores envolvidos na reclamação que instaurou o processo administrativo. O relatório ressalta a inexistência de relatório econômico, restando evidente que o parâmetro referente à condição econômica do fornecedor preponderou de forma a se sobrepor aos demais aspectos, eis que não houve redução proporcional à gravidade do dano ou à vantagem auferida.

(TJ-RJ - APL: 02283440920178190001, Relator: Des(a). JDS. DES. LUIZ EDUARDO C CANABARRO, Data de Julgamento: 03/03/2021, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2021)

13-

ANULATÓRIA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. **PROCON**. AUMENTO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. INFRINGÊNCIA AO ESTATUTO CONSUMERISTA. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, **MANTENDO A MULTA APLICADA PELO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**. RECURSO DA UNIMED PUGNANDO PELA REFORMA DO R. DECISUM. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUANTIA ARBITRADA EM OBSERVÂNCIA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL, INCLUSIVE DESTA CÂMARA DE JULGAMENTO. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 00494654320188190001, Relator: Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE, Data de Julgamento: 13/11/2019, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

14-

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. **MULTA APLICADA PELO PROCON À GEAP**. PLANO DE SAÚDE QUE ATUA NA MODALIDADE DE AUTOGESTÃO.

INAPLICABILIDADE DO CDC. SENTENÇA ANULANDO O ATO ADMINISTRATIVO, QUE SE MANTÉM.

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo praticado pelo PROCON, que aplicou penalidade administrativa à autora, com fundamento na má prestação do serviço a consumidor, sendo que a demandante sustenta a ilegitimidade do réu para fiscalizar a atuação das operadoras de autogestão. Procedência. Entidade que opera plano de saúde sem fins lucrativos, na modalidade de autogestão, atendendo exclusivamente a um determinado número de beneficiários, não configurando relação de consumo. Entendimento firmado pelo STJ, no sentido da inaplicabilidade do CDC a tais entidades. Súmula nº 608, do STJ. Ilegitimidade do PROCON para agir como fiscalizador da autora, que não tem natureza de fornecedor, como exige o art. 3º e § 2º, do CDC, já que não atua no mercado de consumo. **Sentença corretamente anulando o procedimento administrativo que aplicou penalidade com base em premissa equivocada.** Recurso desprovido. Condenação do recorrente em honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC). (TJ-RJ - APL: 02036633820188190001, Relator: Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 04/03/2021, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2021)

15-

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. **MULTA APLICADA PELO PROCON.** RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR.

Inocorrência de inércia da Administração a ensejar a consumação do prazo prescricional. Rejeição da prejudicial de prescrição incensurável.

É vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, sendo-lhe permitida apenas a análise da legalidade dos atos praticados, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes.

Multa aplicada pelo PROCON que decorre de reclamação apresentada pelo consumidor, pela falha do serviço, o que restou evidenciado no procedimento administrativo nº F.A. nº 0112.009.264-0, o qual resultou em imposição de multa no valor de R\$30.333,33 (trinta mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), reduzida pelo julgado singular para R\$ 15.000,00 diante do critério da proporcionalidade.

Desprovimento do recurso. Unânime.

(TJ-RJ - APL: 00034479020168190014, Relator: Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 24/09/2020, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2020)

16-

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. **MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA POR PROCON MUNICIPAL.** ARGUIÇÕES DE NULIDADE DA CDA, DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. APLICAÇÃO

DO DECRETO 20.910/1932 E SUMULA 467 DO STJ. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 4.223/2003 E DA LEI MUNICIPAL 6.652/98. ARGUIÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 0032705-42.2006.8.19.0000 JULGADA PELO ORGAO ESPECIAL DO TJRJ. RE 610.221/SC/RG (Tema 272 - DJe de 20.8.2010). INICIDÊNCIA DO ART. 949, P.Ú., DO CPC/2015. VALOR DA MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 57 DO CDC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - Ao contrário do que alega o recorrente, a CDA que aparelha a execução fiscal embargada contém expressa referência à natureza da dívida (infração administrativa prevista no Código de Defesa do Consumidor, caracterizada pela má prestação de serviço; à Lei Estadual nº 4223/2003, que regula as obrigações das agências bancárias no âmbito do Estado do Rio de Janeiro; e à Lei nº 6.652/98 do Município de Campos dos Goytacazes, que estabelece sobre o período máximo ao qual os clientes de instituições bancárias podem ser submetidos à espera de atendimento), à data do fato que ensejou a autuação (13/12/2010), assim como o número do respectivo auto de infração (02/2011), do qual foi o embargante notificado na mesma ocasião, assim como o endereço da agência bancária no qual se deu a autuação.

2 - A CDA faz também referência ao processo administrativo instaurado em decorrência da autuação, do qual o embargante foi igualmente notificado.

3 - Nos termos do entendimento assentado no verbete sumular nº 559 do E. Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a instrução da petição inicial da execução fiscal com o demonstrativo de cálculo do débito.

4 - Tampouco se desconsidera que, de acordo com a orientação da referida Corte Superior, a eventual ausência de algum dos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da LEF pode ser suprida por outros elementos constantes dos autos.

5 - A jurisprudência reiterada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, aplicável, com base nos princípios da simetria e da igualdade, **à execução de multas administrativas em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon por estados e municípios, incide do término do processo administrativo**, nos termos da Súmula 467 do STJ, à semelhança do que ocorre em relação à execução de multas administrativas aplicadas por infração ambiental, em prestígio ao entendimento assentado no REsp 1105442 / RJ, julgado sob rito dos recursos repetitivos (Tema 135): "É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento". Precedentes do STF e Súmula 218/TJRJ: "O crédito não-tributário, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos.

6 - O procedimento administrativo iniciado em dezembro de 2010 encerrou-se com a prolação da decisão definitiva em setembro de 2012, ou seja, menos de dois anos da respectiva instauração.

7 - O Município de Campos dos Goytacazes ajuizou a presente ação de execução em 16/12/2016, antes, portanto, do advento do termo final do prazo quinquenal a que alude o Decreto-Lei n.º 20.910/1932, o qual somente ocorreria em final de 2017, logo, a pretensão executiva não se encontra fulminada pela prescrição.

8 - **A multa administrativa, aplicada no valor principal de R\$8.512,80, foi apurada de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.078/90 e no Decreto Municipal nº 165/2007 e se mostra razoável e proporcional, não havendo que se falar em sua redução, sob pena de não alcançar finalidade a que se predestina de penalizar e coibir a reincidência pelo infrator, tornando, assim inefetiva a atuação do órgão de defesa dos consumidores.**

9 - Os juros e da correção monetária foram fixados de acordo com os parâmetros legais, sendo certo que o patamar elevado dos consectários legais incidentes decorre da mora do embargante, o qual, enquanto infrator, se negou a efetuar o respectivo pagamento, não obstante intimado para tanto em 2012.

10 - Recurso ao qual se nega provimento.

(TJ-RJ - APL: 00118926320178190014, Relator: Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES, Data de Julgamento: 02/09/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/09/2020)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

1-

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO ACOMPANHANDO A EXORDIAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PLANILHA EVOLUTIVA DA DÍVIDA. ENTEDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE MÁCULA NA PETIÇÃO INICIAL. IRREGULARIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA SUSCITADA. TÍTULO EXECUTIVO SUBSTITUÍDO OPORTUNAMENTE POR OUTRO PERFEITAMENTE REGULAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 203 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DO ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº 6.830/1980. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NOTIFICAÇÃO NA FASE ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA DO PROCON PARA APLICAR MULTA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E RAZOABILIDADE). NÃO PROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÕES POR "AVISO DE RECEBIMENTO - AR". APLICAÇÃO DE MULTA DEVIDAMENTE MOTIVADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (AC nº 2012.009907-3, 3ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Des. Vivaldo Pinheiro, j. 25.10.12) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTAURAÇÃO DE **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**. ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO PELA INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA OFERECER DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA APELADA PARA OFERTA DE DEFESA ADMINISTRATIVA COMPROVADA ATRAVÉS DE "AVISO DE RECEBIMENTO - AR". JUNTADA DO REFERIDO DOCUMENTO ANTES DO OFERECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES PELO APELADO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL (AC nº 2012.003972-3, 2ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Des. Aderson Silvino, j. 09.10.12).

(TJ-RN - AC: 20130007482 RN, Relator: Desembargador Expedito Ferreira., Data de Julgamento: 11/04/2013, 1ª Câmara Cível)

2-

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPETÊNCIA DO PROCON PARA APLICAR MULTA. POSSIBILIDADE. INFRIGÊNCIA DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. **ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E RAZOABILIDADE)**. NÃO PROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE 4 (QUATRO) NOTIFICAÇÕES POR AVISO DE RECEBIMENTO - AR. APLICAÇÃO DE MULTA DEVIDAMENTE MOTIVADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA IN TOTUM.

(TJ-RN - AC: 157788 RN 2010.015778-8, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 18/04/2011, 3ª Câmara Cível)

3-

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. **INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA APLICADA PELO PROCON POR OFENSA AO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA INFRATORA PARA APRESENTAR DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2007. VIOLAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DAS PREVISÕES CONTIDAS NOS ARTIGOS 17 E 26, DO DECRETO ESTADUAL Nº**

13.379/1997 C/C ARTS. 42, CAPUT E 46, CAPUT, §§ 1º E 2º, DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-RN - AC: 20160139348 RN, Relator: Desembargador AMÍLCAR MAIA, Data de Julgamento: 09/05/2017, 3ª Câmara Cível)

4-

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. **MULTA APLICADA PELO PROCON POR OFENSA AO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA INFRATORA PARA APRESENTAR DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2007. VIOLAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DAS PREVISÕES CONTIDAS NOS ARTIGOS 17 E 26, DO DECRETO ESTADUAL Nº 13.379/1997 C/C ARTS. 42, CAPUT E 46, CAPUT, §§ 1º E 2º, DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-RN - AC: 20160139348 RN, Relator: Desembargador AMÍLCAR MAIA, Data de Julgamento: 09/05/2017, 3ª Câmara Cível)

5-

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. **MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON/RN EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO VIOLOU NORMA DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA RESOLVIDA DIANTE DO ACORDO FIRMANDO COM O CONSUMIDOR. ATO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE POR VÍCIO DE MOTIVO. MULTA AFASTADA NA SENTENÇA. DESCONSTITUIÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.

(TJ-RN - AC: 20180050763 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 12/02/2019, 2ª Câmara Cível)

6-

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. **MULTA APLICADA PELO PROCON/RN EM RAZÃO DA DESOBEDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 55, § 4º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E NO ARTIGO 33, § 2º DA LEI Nº 2.181/1997.** NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** QUE OBSERVOU O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. INÉRCIA DA RECORRENTE APESAR DE DEVIDAMENTE NOTIFICADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RN - AC: 20160205290 RN, Relator: Luiz Alberto Dantas Filho (Juiz Convocado),
Data de Julgamento: 11/12/2018, 2ª Câmara Cível)

7-

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCON. **APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA**. DEVIDA A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOBSERVÂNCIA. **CORRETO O PROCEDIMENTO PARA A APLICAÇÃO DA MULTA**. OBSERVÂNCIA DO **DEVIDO PROCESSO LEGAL**. NULIDADE DO **PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NA MULTA**. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RN - AC: 20160205207 RN, Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 09/07/2019, 3ª Câmara Cível)

8-

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCON. **APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA**. DEVIDA A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOBSERVÂNCIA. **CORRETO O PROCEDIMENTO PARA A APLICAÇÃO DA MULTA**. OBSERVÂNCIA DO **DEVIDO PROCESSO LEGAL**. NULIDADE DO **PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NA MULTA**. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RN - AC: 20160205245 RN, Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro., Data de Julgamento: 09/07/2019, 3ª Câmara Cível)

9-

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**. **MULTA APLICADA PELO PROCON/RN EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**. DEVIDA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA RECORRENTE APESAR DE DEVIDAMENTE NOTIFICADA QUE NÃO IMPORTA NO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. **SANÇÃO ARBITRADA DE ACORDO COM OS LIMITES LEGAIS**. PRESENÇA DE MOTIVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-RN - AC: 20160211664 RN, Relator: Desembargador Dilermando Mota., Data de Julgamento: 15/03/2018, 1ª Câmara Cível)

10-

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DO PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. AGRAVANTE QUE DEIXOU DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. ÔNUS PROBANDI QUE LHE INCUMBIA. ART. 373, I, DO CÓDIGO DE RITOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-RN - AI: 20170116707 RN, Relator: Juiz Cicero Macêdo (convocado)., Data de Julgamento: 05/12/2017, 3ª Câmara Cível)

11-

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INFRAÇÃO AO CDC. **APLICAÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO PROCON-RN. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. PENALIDADE IMPOSTA EM OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL QUE REGEM À MATÉRIA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DESCABIMENTO. OBEDIÊNCIA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA QUANTIFICAÇÃO DA MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CARACTERIZADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(TJ-RN - AC: 20100138740 RN, Relator: Desembargador Dilermando Mota., Data de Julgamento: 28/02/2013, 1ª Câmara Cível)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

1-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. **MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

1. Impossibilidade de revisão do mérito administrativo do órgão de defesa do consumidor pelo Poder Judiciário, exceto em caso de erro grosseiro ou flagrante ilegalidade.

2. **Imperativa a anulação da multa imposta pelo procedimento administrativo ora analisado, diante do descompasso entre a fundamentação legal adotada e os fatos apurados pela administração.**

APELAÇÃO PROVIDA.

(Apelação Cível, Nº 70085113884, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 28-10-2021) Data de Julgamento: 28-10-2021
Publicação: 11-11-2021

2-

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO ANULATÓRIA. **MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON ESTADUAL.** LEVANTAMENTO, PELO CREDOR, DO DEPÓSITO OFERTADO EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.051- STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O tema devolvido pelo juízo de retratação cinge-se à aplicação do entendimento consagrado no Tema nº 1.051 dos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”.

3. No caso concreto o levantamento do valor depositado a título de garantia do juízo não se mostra possível em favor do credor, diante do entendimento consolidado no Tema nº 1.051 dos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça. **Embora o pleito de anulação do processo administrativo que redundou na multa tenha sido julgado improcedente e a garantia do juízo realizada antes do deferimento do plano de recuperação judicial da agravante, o trânsito em julgado da impugnação foi posterior a este.**

4. Juízo de retratação que se exerce em favor da boa política judiciária. Precedentes conferidos. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

(Agravo Interno, Nº 70084339084, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 27-10-2021) Data de Julgamento: 27-10-2021 Publicação: 29-10-2021

3-

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. **PROCON. MULTA ADMINISTRATIVA.** PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA MULTA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO CONFIGURADA. ART. 1.019 DO CPC.

1. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO A ENSEJAR, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

2. NÃO EVIDENCIADAS, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO A ENSEJAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA EM COMENTO.

3. LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento, Nº 51268671120218217000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 22-10-2021) Data de Julgamento: 22-10-2021 Publicação: 29-10-2021

4-

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. **PROCON. APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015.**

1. Caso concreto em que não se verifica, em juízo de cognição sumária, a alegada desproporcionalidade na multa aplicada pelo PROCON, a justificar a suspensão de sua exigibilidade.

2. Tutela de urgência indeferida na origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento, Nº 50661607720218217000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 22-10-2021) Data de Julgamento: 22-10-2021 Publicação: 29-10-2021

5-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA. **PROCON MUNICIPAL DE CANOAS. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS PROTETIVAS DO CDC. PRODUTO DEFEITUOSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI FEDERAL N.º 9.873/99. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENALIDADE APLICADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM QUE OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL. MULTA GRADUADA EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 57 DO CDC E NA RESOLUÇÃO N.º 003/2010 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DA CANOAS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**

- São inaplicáveis as disposições da Lei Federal nº 9.873/99 aos processos referentes às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, na medida em que a referida legislação possui seu âmbito espacial limitada ao plano federal.

- Hipótese em que não há qualquer nulidade no procedimento administrativo, notadamente pelo fato de terem sido observadas todas as garantias constitucionais e legais no que toca às formalidades essenciais para imposição de penalidade.

- A existência de acordo celebrado com a consumidora é irrelevante para fins de afastamento da penalidade imposta, pois “a composição apenas foi realizada em razão da abertura do procedimento administrativo e da intimação da empresa. Ou seja, não houve intenção da recorrente em solucionar de forma rápida do problema” (AC 70083083808).

- **Não se observa, no caso concreto, vício na multa fixada, na medida em que a quantia arbitrada obedeceu a parâmetros legais (art. 57 do CDC e Resolução nº**

003/2010 da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania da Canoas), e se baseou nas peculiaridades concretas, em especial a gravidade dos fatos, além de levar em consideração a vantagem auferida e a condição econômica do devedor.

APELO DESPROVIDO, POR MAIORIA.

(Apelação Cível, Nº 70085097061, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 14-10-2021)

Data de Julgamento: 14-10-2021 Publicação: 20-10-2021

6-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. MULTA APLICADA PELO PROCON. PROCESSO ADMINISTRATIVO ABARCADO PELA LEGALIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. DESCABIMENTO.

1. É pacífico o entendimento, tanto do STJ quanto desta Corte, que é o PROCON parte legítima para aplicar multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor, ante o Poder de Polícia que lhe é conferido. Além disso, é defeso ao Judiciário interferir no mérito administrativo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

2. **No caso, não há falar em irregularidade/ilegalidade no processo administrativo que determinou a aplicação da multa à parte autora/apelante**, pois foi regularmente notificada, apresentou sua defesa e, inclusive, obteve parcial êxito, tendo em vista que, após a interposição do recurso administrativo, a multa foi reduzida pela metade. Portanto, foram observados os princípios constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa no âmbito da Administração Pública, importando analisar, apenas, se o quantum foi aplicado dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade definidos em lei.

3. Em atenção ao comando do artigo 57, parágrafo único, do CDC, levando-se em conta o mínimo e o máximo da penalização a ser imposta (200 vezes e três milhões vezes, respectivamente, da unidade fiscal vigente), bem como o valor da URM para o ano de 2013 (data da sanção), vê-se que **o valor da multa é adequado para o caso em comento e não se mostra abusivo frente ao poder econômico da apelante**. Ademais, a sanção pecuniária, em tais casos, visa desencorajar atitudes ofensivas a direitos básicos do consumidor. Desta forma, uma vez que foram observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 57 do CDC, bem como o caráter punitivo/pedagógico da penalidade, não há falar em redução do quantum arbitrado.

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

(Apelação Cível, Nº 70085140374, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-09-2021)

Data de Julgamento: 29-09-2021 Publicação: 22-10-2021

7-

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PROCON. MUNICÍPIO DE CANOAS. MULTA ADMINISTRATIVA. PEDIDO

LIMINAR DE SUSPENSÃO DA MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO CONFIGURADA.

1. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO A ENSEJAR, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

2. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AGRAVANTE PRETENDE A SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA OU DE SUA COBRANÇA, CUJO PROVIMENTO NÃO PODE SER ALCANÇADO.

3. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO A ENSEJAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA EM COMENTO.

4. ADEMAIS, A OFERTA DE APÓLICE DE SEGURO COMO GARANTIA NÃO DESCARTA A NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA INTERLOCUTÓRIA.

5. LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento, Nº 50635451720218217000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 23-09-2021)

Data de Julgamento: 23-09-2021, Publicação: 30-09-2021

8-

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. **PROCON. MULTA ADMINISTRATIVA.** SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESSUPOSTOS DO ART. 300 DO CPC NÃO EVIDENCIADOS. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE VERIFICA, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, VÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO **PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE APLICADA A MULTA**, A AFASTAR A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

(Agravo de Instrumento, Nº 50853381220218217000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em: 23-09-2021) Data de Julgamento: 23-09-2021 Publicação: 01-10-2021

9-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **MULTA PROCON.** PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO Nº 20.910/32. ART. 57 DO CDC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO NO **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU EXCESSIVIDADE NA MULTA APLICADA.**

1. Não há falar no reconhecimento da prescrição intercorrente em processo administrativo se não decorridos mais de cinco anos entre a data da interposição do recurso e sua análise pelo órgão competente. Aplicação do Decreto nº 20.910/32. Inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/99.

2. Vedação ao Poder Judiciário de adentrar no mérito administrativo, devendo restringir-se à legalidade do ato.

3. **Hipótese dos autos em que não há demonstração de vício de ilegalidade no procedimento administrativo que culminou com a aplicação de multa pelo PROCON.**

4. **Multa calculada na forma estabelecida no art. 57 do CDC, que deve observar a gravidade da infração e a condição econômica do fornecedor, sob pena de não cumprir sua finalidade pedagógica.**

5. Sentença de improcedência na origem.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Apelação Cível, Nº 50052651420208210008, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 24-08-2021)

Data de Julgamento: 24-08-2021 Publicação: 31-08-2021

10-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO AÇÃO ANULATÓRIA. **MULTA POR INFRAÇÃO AO CDC. PROCON MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA AUTORIZADA PELO ART. 1.013, §4º, DO CPC. INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO §1º DO ART. 18, DO CDC E NO ART. 13, XXIV, DO DECRETO 2.181/97. VÍCIO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO NÃO SANADO NO PRAZO DE 30 DIAS. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. **PENALIDADE APLICADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM QUE OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL. MULTA APLICADA À LUZ DO ART. 56, I, DO CDC E FIXADA EM VALOR QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, OBSERVADOS OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ART. 57 DO CDC, NOS ARTS 24 A 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97, BEM COMO OS CRITÉRIOS OBJETIVOS FIXADOS NOS ARTIGOS 6 E 7 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 17.609/15. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.****

(Apelação Cível, Nº 70082390345, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em: 25-06-2020) Data de Julgamento: 25-06-2020 Publicação: 02-07-2020

11-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. **MULTA APLICADA PELO PROCON.** PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VALOR DA MULTA. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. A Lei Federal nº 9.873/99 não tem aplicação na esfera estadual e municipal, razão pela qual não há falar em prescrição intercorrente.

2. A teor dos elementos dos autos, não há que se falar em violação do devido processo legal, uma vez que a ora apelante foi regularmente notificada do processo administrativo instaurado, ocasião em que apresentou manifestação com proposta de acordo e pedido de arquivamento da reclamação, sendo que após o arbitramento do valor definitivo da multa em R\$ 32.989,03) interpôs recurso administrativo, cujo penalidade aplicada foi mantida com a decisão das fls. 168/170.

3. A aplicação da penalidade de multa está prevista no art. 56, I, do CDC e teve por base a infringência do art. 18, §1º, I, do mesmo diploma legal e do art. 13, XXIV, do Decreto Federal nº 2.181/97, tendo o valor da multa sido fixado nos moldes do art. 5º, §1º, da Resolução nº 003/2010 SMSPC – PMC.

4. Ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Precedentes do TJ/RS.

APELO DESPROVIDO (ARTIGO 932, INC. V, DO CPC E ARTIGO 206, XXXVI, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL).

(Apelação Cível, Nº 70078907052, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 10-10-2018)

Data de Julgamento: 10-10-2018 Publicação: 18-10-2018

12-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. **MULTA APLICADA PELO PROCON.** SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Inaplicabilidade do art. 1º, §1º, da Lei federal nº 9.873/99 no âmbito dos Estados e Municípios. Posicionamento do STJ.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Não há qualquer irregularidade ou mesmo inconstitucionalidade no processo administrativo que culminou na aplicação da multa à autora – Mapfre Seguradora.

DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar o mérito das decisões administrativas, apenas em casos excepcionalíssimos, quando flagrante e manifesta a ilegalidade do ato.

DO QUANTUM APLICADO. O art. 57 do CDC diz que a multa será fixada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor. Valor adequado.

RECURSO DESPROVIDO.

(Apelação Cível, Nº 70069205383, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 29-06-2016)

Data de Julgamento: 29-06-2016 Publicação: 29-07-2016

13-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA. **PROCON MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PARA FISCALIZAR E IMPOR PENALIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO, NO CASO CONCRETO.** OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.

I - Aos órgãos administrativos de defesa do consumidor, dentre os quais o PROCON, compete exigir e fiscalizar o cumprimento da Lei nº 8.078/1990. A jurisprudência é firme no sentido de reconhecer a legitimidade do PROCON para aplicar penalidades administrativas, no exercício do poder de polícia, quando configurada transgressão a preceito contido no CDC. Precedentes STJ e desta Corte.

II – No caso, o procedimentos administrativos observaram o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Assim, tendo os atos administrativos sido praticados em observância à lei, qualquer manifestação do Judiciário acerca dos mesmos importaria em análise do mérito administrativo, o que não é admitido, exceto se evidenciada nulidade ou irregularidade. Presunção de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos não afastada.

III - O disposto no art. 57 do CDC dispõe sobre os critérios a serem observados para graduação da multa, quais sejam, gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor. No caso sub judice, as reclamações apresentadas junto ao PROCON municipal foram devidamente analisadas, configurando-se em infringência à legislação consumerista. Além disso, a decisão administrativa que fixou a penalidade, restou bem fundamentada e atenta às circunstâncias ocorrentes, seja em relação ao fornecedor como à consumidora, reclamante, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade assegurados constitucionalmente. **E, especificamente quanto à dosimetria da multa aplicada também foram considerados os vetores constantes no Decreto Municipal nº 17.609/15.**

IV - Em relação aos honorários advocatícios, igualmente não assiste razão à recorrente, pois os mesmos foram fixados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Apelação Cível, Nº 50088890220198210010, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 19-08-2021) Data de Julgamento: 19-08-2021 Publicação: 25-08-20213

16-

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. PROCON. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRÁTICA ABUSIVA. INSCRIÇÃO

INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MULTA. NULIDADE. VALOR. CRITÉRIOS DO CÁLCULO.

1. Constitui prática ilícita a inscrição do nome de consumidor em órgão de proteção ao crédito decorrente de suposto inadimplemento de contrato sem que tenha havido prévia e regular contratação. **O fato de multa ter sido aplicada a partir de reclamação única não obsta a aplicação da penalidade. Hipótese em que o PROCON demonstrou a fragilidade do processo de contratação pelo fornecedor.**

2. **A mera alegação genérica de que o valor da multa é exorbitante por violar a proporcionalidade e a razoabilidade não induz a ilegalidade da sanção aplicada. Hipótese em que não logrou o infrator ilidir a agravante da reincidência.**

Recurso desprovido. Honorários majorados. Art. 85, § 11, do CPC.

(Apelação Cível, Nº 50058285520188210015, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 04-11-2021)

Data de Julgamento: 04-11-2021 Publicação: 11-11-2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Não foram encontradas jurisprudências sobre o tema.

Tribunal de Justiça de Roraima

Não foram encontradas jurisprudências sobre o tema.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

1-

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. ATUAÇÃO LEGÍTIMA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELOS ARTS. 55, § 1º, E 56, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, E ARTS. 2º, 4º, INCISOS III E IV, 5º E 18, § 2º, DO DECRETO FEDERAL N. 2.181/97. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS PROTETIVAS DO CONSUMIDOR PELO ÓRGÃO DE DEFESA. POSSIBILIDADE. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE POLÍCIA PARA VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE. DEMANDA QUE TRATA DE VÁRIAS RECLAMAÇÕES FORMULADAS INDIVIDUALMENTE, POR CONSUMIDORES DIFERENTES, CONTRA A MESMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, TENDO, CADA QUAL, GERADO A INSTAURAÇÃO DE UM PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO APLICADA EM RAZÃO DA COBRANÇA DE “TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO”. ABUSIVIDADE. VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART.

52, I). PROCESSOS ADMINISTRATIVOS LEVADOS A EFEITO COM REGULARIDADE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E AO DEVER DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PENALIDADES MANTIDAS. PRETENDIDA MINORAÇÃO DAS MULTAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO QUANTUM FIXADO, INCLUSIVE DIANTE DA GRAVIDADE DAS CONDUITAS, COM FLAGRANTE PREJUÍZO AOS CONSUMIDORES, E DO PODERIO ECONÔMICO DA INFRATORA. CARÁTER INIBIDOR DA MEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC/15. “É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sanção administrativa prevista no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor funda-se no Poder de Polícia que o PROCON detém para aplicar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei n. 8.078/1990, independentemente da reclamação ser realizada por um único consumidor, por dez, cem ou milhares de consumidores.” (STJ, AgInt no REsp 1594667/MG, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 04/08/2016). Não se trata de usurpação da função típica do Poder Judiciário, nem tampouco de violação ao art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”) a aplicação da chamada teoria dos poderes implícitos, pois negar ao PROCON a possibilidade de interpretação de cláusulas contratuais significa impedir a atuação regular do órgão administrativo instituído para a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, CF/88).

"A multa por violação a direitos do consumidor deve ser aplicada pelo PROCON em valor significativo, mas não exagerado, com base nos seguintes parâmetros legais a observar em conjunto: gravidade da infração, extensão do dano ocasionado ao consumidor, vantagem auferida pela infratora e poderio econômico desta. O objetivo da aplicação da multa é retribuir o mal que a infratora praticou e incitá-la a não mais praticá-lo" (TJSC, AC n. 2004.012696-4, rel. Des. Jaime Ramos, j. 19.10.04). (Apelação Cível n. 0601263-72.2014.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 06.09.2016)." (TJSC, Apelação Cível n. 0307268-47.2014.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 08-08-2017).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

(TJSC, Apelação n. 0304945-15.2018.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 21-10-2021).

2-

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE SE ALICERÇA EM **PENALIDADE IMPOSTA PELO PROCON**. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO REALIZA EM TEMPO O REGISTRO DE GRAVAME EM VEÍCULO FINANCIADO E, APÓS A RECLAMAÇÃO, **COMPROMETE-SE A RESSARCIR O VALOR DA MULTA DE TRÂNSITO APLICADA À CONSUMIDORA**. INÉRCIA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO FISCALIZADOR EM

APLICAR PENA NO CASO DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. DOCUMENTO QUE CONTÉM O FUNDAMENTO LEGAL QUE DEU ORIGEM AO DÉBITO E FAZ MENÇÃO AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE VERIFICADA. **VALOR DA MULTA QUE IGUALMENTE NÃO MERECE REPAROS DIANTE DA OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 0307270-98.2016.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-10-2021).

3-

CONSUMIDOR – **PROCON – MULTA ADMINISTRATIVA – COBRANÇA DE DÍVIDA INEXISTENTE – SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL – SANCIONAMENTO DESCONSTITUÍDO – SENTENÇA MODIFICADA.**

1. O Procon (é entendimento pacificado ao qual se adere com a ressalva de ponto de vista pessoal) pode exercer o poder de polícia a propósito de ofensas individuais a normas consumeristas. A punição, porém, pode ser revista em juízo: não se trata de discutir o mérito do ato administrativo - a avaliação de conveniência e de oportunidade própria de opções discricionárias. Cuida-se apenas de apurar a legalidade do procedimento, o que vale pela pertinência entre as conclusões da Administração e a norma de regência. Esse ato é vinculado.

2. Na audiência, as partes firmaram acordo para devolução em dobro dos valores indevidamente exigidos, mas a empresa de telefonia não comprovou o cumprimento perante o Procon, gerando a punição. Há, contudo, eloquente demonstração de solução extrajudicial da controvérsia pelo fornecedor, que efetuou depósito dos valores na conta do consumidor no prazo acordado, o que afasta a existência de fundamentação e motivação válidas para a aplicação da penalidade. Imposição de multa nesse contexto que é algo sem respaldo lógico.

3. As sanções administrativas no direito do consumidor são campo delicado porque se deve impedir a possibilidade de as entidades públicas se beneficiarem egoisticamente das multas, uma fonte de receita formidável. Há um paradoxo: os Procons punem e arrecadam. Quanto mais inclementes forem, mais receita haverá. É uma tentação que deve ser pesada, avaliando-se com comedimento as intervenções.

4. Recurso provido para desconstituir a multa.

(TJSC, Apelação n. 0302316-44.2018.8.24.0031, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 19-10-2021).

4-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO EMBARGADO. **MULTA APLICADA PELO PROCON EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS**

CONSUMERISTAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE ANULOU O AUTO DE INFRAÇÃO. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. ALMEJADO RESTABELECIMENTO DA SANÇÃO APLICADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSISTÊNCIA. RECLAMAÇÃO FORMULADA POR CONSUMIDOR CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DAS OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO. EXIGÊNCIA DO BANCO DE COMPARECIMENTO DO CONSUMIDOR A UMA CORRESPONDENTE BANCÁRIA SITUADA NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. CONTRATOS ENTABULADOS NA CIDADE DE CONCÓRDIA. EMPECILHOS À QUITAÇÃO DO DÉBITO. OFENSA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. RECLAMADA QUE NÃO APRESENTOU AS INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO PROCON EM TEMPO RAZOÁVEL. EFETIVA EMISSÃO DO BOLETO APENAS OITO MESES APÓS A SOLICITAÇÃO. MORA SANCIONÁVEL PECUNIARIAMENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 22, INCISO XX, E 33, §2º, DO DECRETO FEDERAL N. 2.181/1997 E ARTIGO 52, §2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA REFORMADA.

Na esteira da jurisprudência e das normas consumeristas, revela-se pertinente a imposição de sanção à instituição bancária que não atende adequadamente à solicitação do Procon e viola o direito do consumidor, criando óbices para impedir ou dificultar a liquidação antecipada de débito.

VALOR DA MULTA. FIXAÇÃO 4.000 (QUATRO MIL) UFIR'S. MONTANTE RAZOÁVEL QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO DECRETO FEDERAL N. 2.181/1997. QUANTUM ESTABELECIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA MANTIDO. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 0303181-74.2016.8.24.0019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 14-09-2021).

5-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA PELO PROCON DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ. NÃO INSTALAÇÃO, NO PRAZO ESTIPULADO EM LEI, DE GUARDA-VOLUMES NA ENTRADA DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE DO PROCON PARA A COMINAÇÃO DA PENALIDADE. VALOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA DE REGÊNCIA E DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os municípios têm competência para regulamentar o atendimento ao público em instituições bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local.
2. A repercussão geral da matéria foi reconhecida pelo Plenário da Corte, que na oportunidade ratificou a jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Precedente: RE n.

610.221-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20.8.2010" [...] (ARE 715138 AgR, Relator(a): Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012).“**Não é nula a multa fixada pelo PROCON em decisão administrativa fundamentada, após cumprido o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, devendo o valor ser aplicado com razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa infratora, dentro dos limites estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.**”

(TJSC, Apelação Cível n. 0301123-64.2017.8.24.0019, de Concórdia, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 04-08-2020). (TJSC, Apelação n. 0307309-77.2019.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 09-09-2021).

6-

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. **MULTA APLICADA PELO PROCON EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS.** SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE REDUZ PARA 5.000 (CINCO MIL) UFIR"S O MONTANTE ARBITRADO ADMINISTRATIVAMENTE EM 20.000 (VINTE MIL) UFIR"S.

1) RECLAMO DO BANCO.

1.1) ALEGADA INEXIGIBILIDADE DA MULTA, POR ESTAR FULCRADA EM PROCEDIMENTO REALIZADO POR ÓRGÃO QUE EXTRAPOLOU OS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON, ÓRGÃO OFICIAL INTEGRANTE DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SNDC). COMPETÊNCIA PARA A IMPOSIÇÃO DA MULTA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 56, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ARTIGO 18, INCISO I E § 2º DO DECRETO N. 2.181/97. "[...] o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a sanção administrativa prevista no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor funda-se no Poder de Polícia que o Procon detém para aplicar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei 8.078/1990, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.[...]" (REsp 1727028/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018, grifou-se)

1.2) ALMEJADA EXCLUSÃO DA SANÇÃO. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO FORMULADA POR CONSUMIDOR CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DAS OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO. RECUSA FULCRADA EM SUPOSTO PREENCHIMENTO INADEQUADO DE FORMULÁRIO PELO CONSUMIDOR. EMPECILHOS À QUITAÇÃO DO DÉBITO. OFENSA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. RECLAMADA QUE NÃO APRESENTOU AS INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO PROCON EM TEMPO RAZOÁVEL. EFETIVA EMISSÃO DO BOLETO

QUASE SESSENTA DIAS APÓS A SOLICITAÇÃO. MORA SANCIONÁVEL PECUNIARIAMENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 22, INCISO XX, E 33, §2º, DO DECRETO FEDERAL N. 2.181/1997 E ARTIGO 52, §2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO.

Na esteira da jurisprudência e das normas consumeristas, revela-se pertinente a imposição de sanção à instituição bancária que não atende adequadamente à solicitação do Procon e viola o direito do consumidor, criando óbices para impedir ou dificultar a liquidação antecipada de débito.

2) INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. ALMEJADO RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A FIXAÇÃO DA MULTA EM PATAMAR ELEVADO. EXASPERAÇÃO QUE DEVE SER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MINORAÇÃO PERTINENTE. SENTENÇA MANTIDA.

“No mais, 'a multa por violação a direitos do consumidor deve ser aplicada pelo PROCON em valor significativo, mas não exagerado, com base nos seguintes parâmetros legais a observar em conjunto: gravidade da infração, extensão do dano ocasionado ao consumidor, vantagem auferida pela infratora e poderio econômico desta. O objetivo da aplicação da multa é retribuir o mal que a infratora praticou e incitá-la a não mais praticá-lo' (TJSC, Apelação Cível n. 2004.012696-4, rel. Des. Jaime Ramos, j. 19.10.2004). Entretanto, é de ser revista a dosimetria da multa imposta, que, por ser exacerbada, reclama redução.” (TJSC, Apelação Cível n. 2012.038877-4, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 30-04-2013).

3) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. FIXAÇÃO NO IMPORTE DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR DESTACADO DA EXECUÇÃO. EXEGESE DO ART. 85, §§ 3º E 11, DO CPC/15. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(TJSC, Apelação n. 0309779-70.2018.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 28-09-2021).

7-

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. RECLAMAÇÃO EFETUADA POR CONSUMIDOR. COBRANÇA NÃO RECONHECIDA NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1) PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DO PROCON PARA IMPOR PENALIDADES. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA.

2) MÉRITO.

2.1) LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA DESCONSTITUIR A PENALIDADE.

2.2) MINORAÇÃO DO QUANTUM. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO COM A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. **No mais, 'a multa por violação a direitos do consumidor deve ser aplicada pelo PROCON em valor significativo, mas não exagerado, com base nos seguintes parâmetros legais a observar em conjunto: gravidade da infração, extensão do dano ocasionado ao consumidor, vantagem auferida pela infratora e poderio econômico desta. O objetivo da aplicação da multa é retribuir o mal que a infratora praticou e incitá-la a não mais praticá-lo'** (TJSC, Apelação Cível n. 2004.012696-4, rel. Des. Jaime Ramos, j. 19.10.2004). **Entretanto, é de ser revista a dosimetria da multa imposta, que, por ser exacerbada, reclama redução'''** (Apelação Cível n. 2012.038877-4, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. em 30/04/2013). [...] (AC n. 0308031-91.2014.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-3-2017) (TJSC, Apelação n. 5019046-26.2020.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 31-08-2021).

8-

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **MULTA APLICADA PELO PROCON. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA EM SENTENÇA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO TRIENAL DA LEI FEDERAL N. 9.873/99. DESCABIMENTO. HIPÓTESE A SER ANALISADA SOB A ÓTICA DO DECRETO-LEI N. 20.910/1932, QUE PREVÊ O LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRECEDENTES VINCULANTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 927, III, DO CPC. PROVIMENTO DESCONSTITUÍDO. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 4º, DO CPC. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO MUNICIPAL PARA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE FRENTE A VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DO CONSUMIDORES. FISCALIZAÇÃO EM AGÊNCIA BANCÁRIA QUE ATESTOU INFRAÇÕES À LEI MUNICIPAL N. 5.049/2008, NOTADAMENTE O NÃO FORNECIMENTO DE SENHAS NUMERADAS EM MECANISMO AUTOMÁTICO, A AUSÊNCIA DE ACOMODAÇÕES PARA CADEIRANTES E A QUANTIDADE INSUFICIENTE DE ASSENTOS PARA ACOMODAR OS CLIENTES. EMBARGANTE QUE NÃO LOGRA COMPROVAR A INADEQUAÇÃO DOS FATOS RELATADOS, TAMPOUCO A RESOLUÇÃO DOS PROBLEMAS APONTADOS. **PROCESSO ADMINISTRATIVO HÍGIDO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO, OBSERVADA A REINCIDÊNCIA DA EMPRESA E OS PARÂMETROS FIXADOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.****

(TJSC, Apelação Cível n. 0308316-79.2017.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29-10-2019).

Tribunal de Justiça de São Paulo

1-

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA

– **Multa administrativa não tributária**

– **PROCON**

– Inconformismo diante de decisão que admitiu o oferecimento de apólice de seguro garantia no valor do débito, acrescido de 30%, apenas para viabilizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, contudo, não concedeu tutela para suspender a exigibilidade de multa aplicada

– Pleito de suspensão da exigibilidade da multa

– Possibilidade

– A carta de fiança e o seguro-garantia são meios idôneos para suspender a exigibilidade de crédito não tributário, desde que correspondam ao valor do débito constante na inicial, acrescido de 30%

– Inteligência dos artigos 848, parágrafo único, e 835, § 2º, do CPC - Entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.381.254/PR)

– Manutenção da integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência dos Tribunais (art. 926 do CPC)

– Garantia idônea e que supera o valor discutido nos autos

– Presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada

– Suspensão da exigibilidade do débito que se afigura de rigor

– Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2197184-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/11/2021; Data de Registro: 12/11/2021)

2-

APELAÇÃO CÍVEL – **MULTA PROCON**

– Empresa atuada em razão de práticas adotadas em venda online de ingressos para eventos

– **COBRANÇA DE TAXA DE CONVENIÊNCIA**

– Possibilidade de cobrança

– Precedente do Superior Tribunal de Justiça

– Informação clara e prévia ao consumidor do preço total do ingresso, com destaque do valor da 'Taxa de Conveniência' ou 'Taxa de Serviço'

– Cumprimento do dever de informar no caso dos autos - Transferência aos organizadores dos eventos da INTEGRAL responsabilidade

– Aquele que auferir vantagem econômica ou de outra natureza, por intermediar transações entre consumidor e fornecedor, assume a qualidade de participante na cadeia de consumo

- Responsabilidade por eventuais prejuízos causados ao comprador - Artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor - Prática de 'spam'
 - Política de Privacidade que previa a possibilidade de envio de mensagens sobre novas funcionalidades e informações, independente da anuência prévia dos consumidores
 - Cláusula em desacordo com o artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor
 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
 - Fixação com base na alíquota máxima prevista no artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil - Sentença parcialmente reformada
 - Recurso do PROCON improvido
 - Recurso da parte autora parcialmente provido.
- (TJSP; Apelação Cível 1059289-81.2020.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/11/2021; Data de Registro: 12/11/2021)

3-

ACÇÃO ANULATÓRIA – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO PROCON/SP – MULTA APLICADA EM RAZÃO DE FALHAS NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PRECISAS – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 30 E 50, § 4º, DO CDC

- Sentença de improcedência
- **Processo administrativo que transcorreu regularmente, observados o contraditório e a ampla defesa**
- Ausência de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade no proceder do órgão atuador – Autuações devidamente fundamentadas
- Possibilidade de apreciação conjunta das infrações
- Alegação genérica de prejuízo à ampla defesa
- Não demonstração de prejuízo concreto
- Infrações de mera conduta
- Condenação na esfera cível
- Inexistência de "bis in idem"
- Independência das instâncias
- Inteligência do art. 56 do CDC
- **MULTA**
- **Critério de fixação justificado**
- **Observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade**
- **Inteligência do art. 57 do CDC**
- Sentença mantida.
- Apelo desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1004683-06.2020.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/11/2021; Data de Registro: 10/11/2021).

4-

Apelação - **Multa administrativa**

– **Demanda anulatória de auto de infração lavrado pelo PROCON**

– Tempo de espera em fila para atendimento não-razoável - Improcedência

– Inconformismo

– **Devido processo legal administrativo respeitado e previsão legal para a aplicação de multa pecuniária, que tem caráter punitivo-pedagógico**

– Violação ao art. 20, § 2º e ao 55, § 4º, da Lei nº 8.078/90

– **Redução do montante da multa**

– Descabimento

– **Insofismável negligência da instituição bancária multada que deu ensejo à instauração de procedimento administrativo que culminou com a presente demanda**

– Ineficiência do prestador de serviço que enseja desgaste e perda de tempo do cidadão

– Teoria do Desvio Produtivo - Conduta incontroversa - Presunção de legalidade, legitimidade e veracidade do ato administrativo não infirmadas pelo acervo fático-probatório - Sancionamento pecuniário que não se revela irrazoável tampouco desproporcional - **Arbitramento em conformidade com critérios legais previstos nos arts. 56 e 57 do CDC e na Portaria 45/15 do Procon** - Verba honorária corretamente fixada

– Comando do art. 85, § 3º, inciso V do CPC/15 - Sentença mantida - Recursos desprovidos

(TJSP; Apelação Cível 1058148-27.2020.8.26.0053; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/08/2021; Data de Registro: 13/08/2021)

5-

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA

– **Pretensão da parte autora de declarar nulo o processo administrativo e a multa aplicada pelo PROCON**

– Sentença de improcedência pronunciada em Primeiro Grau

– Cerceamento de defesa não configurado - **Processo administrativo que transcorreu regularmente**

– Notificação da decisão de aplicação da penalidade realizada mediante publicação no Diário Oficial, nos termos do artigo 63, VII, da LCE nº 10.177/98 e art. e art. 6º da Portaria Normativa Procon no 57/19

– Necessidade de citação pessoal devidamente cumprida

– No mérito – Infrações à legislação consumerista devidamente comprovadas nos autos do processo administrativo

– Alegação de inexistência da comercialização dos produtos e de danos aos consumidores que se mostram despiciendas

– **Multa cabível - Dosimetria da multa que observou os critérios previstos no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor e portarias normativas 26 e 45 - Ausência de desproporcionalidade ou falta de razoabilidade -**

– Por sua vez, irresignação do PROCON contra os honorários advocatícios fixados por equidade

– Descabimento

– Causa não complexa e montante adequado a remunerar o trabalho do advogado

– Sentença mantida

– Recursos improvidos.

(TJSP; Apelação Cível 1025870-36.2021.8.26.0053; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021)

6-

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA.

Alegação genérica. O provimento judicial reúne a motivação empregada para formar sua convicção do julgador sobre a matéria, que não gravita em torno de fato complexo. Objeção rejeitada.

MULTA. SANÇÃO APLICADA PARA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCON.

Objeto da ação. Anulação de ato administrativo que determinou a aplicação de penalidade prevista em lei e outros atos normativos. **Regularidade do processo administrativo.** Observância das normas constitucionais e infraconstitucionais que regulamentam o processo administrativo. Não reconhecimento da incompetência do PROCON para aplicação da sanção pecuniária. Inteligência dos artigos 56, I, e 57, ambos do CDC e do artigo 3º, inciso XI, da Lei Estadual n. 9.192/95. Violação das normas de proteção do consumidor. Ofensa aos artigos 39, "caput" e 51, incisos I e IV, ambos do CDC. Não cumprimento da obrigação de que o estabelecimento comercial ou empresa que fornece o serviço deve receber pagamento em moeda corrente nacional, disponibilizando apenas o pagamento através de cartão de crédito para os consumidores que adquirem os produtos e serviços fornecidos pelo site de vendas. Há também violação das normas consumeristas ao inserir cláusulas abusivas no contrato de adesão. Prevalência do princípio da legalidade com a identificação das infrações (preceito primário) e das penas (preceito secundário). Impugnação que não elide a presunção de veracidade dos atos administrativos.

SANÇÃO.

Ausência de ilegalidade na autuação. Infração administrativa e respectiva sanção, previstas em lei. Aplicação dos artigos 56 e 57 do CDC (que estabelecem as sanções aplicáveis e os limites e critérios para a dosimetria da mesma, estabelecendo o patamar mínimo de 200 e máximo de 3.000.000 de UFIR's) e da Portaria Normativa PROCON n. 26/06. Sanção proporcional à gravidade da infração.

Constitucionalidade do critério empregado declarada pelo Órgão Especial. Impossibilidade de redução proporcional. Valor pecuniário que atende ao caráter pedagógico da sanção. Sentença mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJSP; Apelação Cível 1049808-02.2017.8.26.0053; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/11/2020; Data de Registro: 27/11/2020)

7-

CONTRATO ADMINISTRATIVO. Ação anulatória. Concessão de rodovia. Concessionária autuada pela não conclusão de obra de recuperação de acessos e pavimentação de acostamentos. **Agência reguladora que aplicou multa pelo descumprimento de diretrizes, normas, especificações, padrões, regulamentos, índices e parâmetros estipulados em contrato. Inexistência de nulidade na instauração do procedimento administrativo.** Decadência e prescrição não operadas. **Impossibilidade de afastamento da multa.** Ausência de concordância da ré com o pedido de cancelamento da obra ou de alteração de prazos do cronograma de execução. Pedido subsidiário de reenquadramento da infração para melhor adequação ao contrato e aos anexos do Edital. Possibilidade. Sentença de parcial procedência, que acolheu apenas aquele pedido subsidiário. Recursos não providos.

(TJSP; Apelação Cível 1032118-86.2019.8.26.0053; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/11/2021; Data de Registro: 08/11/2021)

8-

CONTRATO ADMINISTRATIVO Limpeza urbana

– Infrações contratuais

– **Processo administrativo**

– **Imposição de multa**

– Prescrição intercorrente

– Impossibilidade:

– A prescrição trienal da Lei Federal nº 9.873/99 é inaplicável às sanções administrativas impostas por Estados e municípios e o Decreto Federal nº 20.910/32 regulamenta tão somente a prescrição quinquenal.

(TJSP; Apelação Cível 1047890-55.2020.8.26.0053; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/11/2021; Data de Registro: 08/11/2021)

9-

Anulatória – Infração ao Código de Defesa do Consumidor – Fato suficientemente demonstrado nos autos – Procon que tem competência para a instauração do auto de infração – Entendimento do STF – **Procedimento administrativo regular** – Empresa que pôde apresentar defesa e recorrer administrativamente – **Ausência de motivos para anulação do auto e afastamento da multa** – Valor fixado corretamente – Recurso do Procon provido e dos patronos da apelada T4F prejudicado.

(TJSP; Apelação Cível 1016636-64.2020.8.26.0053; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2021; Data de Registro: 28/10/2021)

10-

Apelação - **Multa administrativa**

– Demanda anulatória de auto de infração lavrado pelo **PROCON**

– Cobranças em duplicidade e utilização de cláusulas abusivas - Improcedência

– Inconformismo

– **Devido processo legal administrativo respeitado e previsão legal para a aplicação de multa, cujo caráter é punitivo-pedagógico** - Conduta incontroversa - Presunção de legalidade, legitimidade e veracidade do ato administrativo não infirmada pelo acervo fático-probatório - Sancionamento pecuniário que não se revela irrazoável tampouco desproporcional - **Arbitramento em conformidade com critérios legais previstos nos arts. 56 e 57 do CDC e na Portaria 45/15 do Procon** - Sentença mantida - Recurso desprovido

(TJSP; Apelação Cível 1023523-23.2020.8.26.0002; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/11/2021; Data de Registro: 12/11/2021)

11-

APELAÇÃO. Ação anulatória de ato administrativo. **Multa aplicada pelo Procon em razão de inobservância ao cadastro de consumidores bloqueados para o recebimento de ligações de telemarketing, a teor da Lei Estadual nº 13.226/2008 e do Decreto nº 53.921/08.** Sentença de improcedência. Asserção de nulidade do auto de infração ante a ausência da relação de chamadas recebidas no dia da ocorrência que não vinga. Condição não essencial, na medida em que o Procon, no exercício do poder de fiscalização, não está impedido de adotar medidas de apuração para confirmar as infrações cometidas, tal como ocorreu no caso examinado. Ato administrativo que desfruta de presunção de legalidade e veracidade, cabendo à autora a produção de prova no sentido a demonstrar a arbitrariedade apontada. Alegação de ilegitimidade passiva rechaçada. Empresa de telefonia que pertence ao mesmo grupo econômico e se apresenta como única aos consumidores, a atrair responsabilidade solidária pela teoria da aparência. Inteligência do artigo 28, §2º, do CDC. Precedentes. Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº

13.226/2008 afastada. Norma de caráter consumerista, não se aplicando exclusivamente às empresas de telefonia, mas a qualquer pessoa jurídica que ofereça produtos e serviços por telemarketing. A competência privativa da União para legislar sobre normas de telecomunicações não impede, em absoluto, os Estados membros de legislarem concorrentemente sobre condições consumeristas que orbitem os serviços prestados, a teor do artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal. **Multa aplicada de forma fundamentada, dentro dos ditames legais, respeitados os princípios da legalidade, proporcionalidade e eventualidade. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.**

(TJSP; Apelação Cível 1072925-51.2019.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/11/2021; Data de Registro: 08/11/2021)

Tribunal de Justiça do Sergipe

1-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PROCON. FISCALIZAÇÃO REALIZADA EM LOJA. EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS À VENDA SEM INFORMAÇÃO DO VALOR TOTAL DO PRODUTO A PRAZO E DOS JUROS INCIDENTES. NÃO ATENDIMENTO DAS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS DO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 3º, DO DECRETO Nº 5903/2006. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. VALOR DA MULTA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DEFINIDOS NA PORTARIA Nº 01/2014. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME. - Consta expressamente no art. 3º, do Decreto nº 5903/2006, que o preço do produto deverá ser informado discriminando o total à vista, ou se for parcelado, o valor total a ser pago, assim como, o número, periodicidade e valor das prestações.

(Apelação Cível Nº 202100726749 Nº único0020050-76.2020.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 28/10/2021)

2-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARTIGO 1022, I DO CPC – ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – **MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL** – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS – OFENSA AO ARTIGO 85, §2º DO CPC – INEXISTÊNCIA DO VÍCIO - TEMA APRECIADO CLARAMENTE – REDISCUSÃO INCABÍVEL - IMPOSSIBILIDADE

DE ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

(Embargos de Declaração Nº 202000729920 Nº único0025992-26.2019.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 30/10/2020)

3-

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO – **PENALIDADE ADMINISTRATIVA – PROCON MUNICIPAL** – NEGATIVA DE TRANCAMENTO DE MATRÍCULA DE ALUNO – CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES VENCIDAS – ABUSIVIDADE – OFENSA AO ARTIGO 6º DA LEI 9.870/99 – PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE – PENALIDADE QUE DEVE SER MANTIDA – **PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESPEITO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE** - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Apelação Cível Nº 201900829092 Nº único0012575-06.2019.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): José dos Anjos - Julgado em 29/05/2020)

Tribunal de Justiça do Tocantins

1-

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **MULTA APLICADA PELO PROCON**. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA PELO JUÍZO SINGULAR**. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DESCRITAS NO DEC. 2.181/97 E NA PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015 DO PROCON. SITUAÇÃO AGRAVANTE (REINCIDÊNCIA). EXISTENTE. VERIFICADA INCLUSIVE EM OUTROS JULGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 3º, I, C/C § 4º, I E § 14, CPC. ADEQUADO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1- É lícito ao PROCON, por autorização do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, como órgão de fiscalização, zelar pelo cumprimento das normas protetivas insertas no diploma legal, aplicando multa aos comerciantes e prestadores de serviço que as descumprirem.

2- A multa administrativa aplicada pelo PROCON pode ser revista pelo Poder Judiciário quando for cominada de forma excessiva e/ou em desconformidade com os critérios previstos na Portaria 01/2015 do PROCON/TO.

3- Na hipótese dos autos, o PROCON/TO arbitrou contra a empresa autora/apelada multa administrativa de R\$ 72.400,00, lavrada nos autos administrativos do Auto de Infração n.º 9573/2016 motivada pela existência, na agência, de 10 (dez) caixas de auto-atendimento, os quais não estavam com a função para saques, destes, 02 (dois) destinados ao atendimento prioritário, caracterizando propaganda enganosa.

4- A sanção pecuniária fixada pelo PROCON não apurou de maneira adequada a condição econômica do autuado para averiguar o valor da multa base, aplicando incorretamente o disposto no art. 36 da Portaria 01/2015 do PROCON/TO.

5- A par dos critérios para apuração do valor correto da multa indicados na sentença, verifica-se que o Magistrado a quo, ao notar o equívoco na aplicação da Portaria 01/2015 do PROCON/TO, adequadamente reduziu a cominação imposta em desfavor do Bando do Brasil, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

6- Situação agravante (reincidência) existente relativa a sanção imposta (existência, na agência, de 10 (dez) caixas de auto-atendimento, os quais não estavam com a função para saques, destes, 02 (dois) destinados ao atendimento prioritário, caracterizando propaganda enganosa) que pode ser observada em vários julgados

7- Devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico do embargante, pois a verba foi aplicada em observância aos limites impostos no art. 85, § 3º, I c/c § 4º, I e § 14 do CPC.

8- Recursos conhecidos e improvidos.

9- Sentença mantida.

(Apelação Cível 0022123-62.2019.8.27.2729, Rel. EURÍPEDES LAMOUNIER, GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER, julgado em 27/10/2021, DJe 09/11/2021 13:05:23)

2-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA COMINADA PELO PROCON. ORGÃO COMPETENTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. É lícito ao PROCON, por autorização do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, como órgão de fiscalização, zelar pelo cumprimento das normas protetivas insertas no diploma legal, aplicando multa aos comerciantes e prestadores de serviço que as descumprirem.

2. Não cabe ao Poder Judiciário discutir, com base nas provas examinadas pelo órgão da administração, o acerto ou desacerto de sua decisão, se esta se encontra lastreada na legislação de regência da respectiva matéria, não apresentando qualquer ilegalidade a justificar a interferência do Judiciário no mérito do ato administrativo, como é o caso dos autos. **Assim, devidamente comprovada, nos autos, a ocorrência do fato que originou o processo administrativo e, por conseguinte, o cabimento da aplicação da multa, não há que se falar em análise do mérito administrativo pelo Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes, razão pela qual a sentença de**

primeira instância não merece qualquer reparo quanto à legalidade da aplicação da multa, pois o PROCON/TO, repito à exaustão, possui legitimidade para aplicar sanções administrativas.

3. A multa administrativa aplicada pelo PROCON pode ser revista pelo Poder Judiciário, quando for cominada de forma excessiva e/ou em desconformidade com os critérios previstos no Decreto n. 2.181/97 e na Instrução Normativa n. 03/2008-PROCON/TO. Precedentes do TJTO.

4. No caso, a multa foi fixada, pelo PROCON, no valor de R\$ R\$ 85.119,49 (oitenta e cinco mil, cento e dezenove reais e quarenta e nove centavos), levando-se em conta o valor do veículo (R\$ 39.450,00), a gravidade da infração e o grande porte do infrator, elevando-a ao dobro em razão das circunstâncias agravantes, tornando-a definitiva na importância de R\$ 170.238,98 (cento e setenta mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos). E tal sanção pecuniária revela-se, de fato, demasiadamente excessiva, já que cominada em manifesta inobservância dos critérios previstos na Instrução Normativa n. 03/2008/PROCON, o que, portanto, autoriza a sua redução, conforme procedido na origem, mormente se considerado que corresponde a 431% (quatrocentos e trinta e um por cento) do valor do valor do veículo.

5. Nessa perspectiva, o valor fixado pelo magistrado, qual seja, R\$ 19.725,00 (dezenove mil, setecentos e vinte e cinco reais), por ter levado em consideração a natureza da infração (grave), o porte da empresa (grande porte) e as circunstâncias agravantes (art. 26, IV do Decreto 2181/97), melhor respeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

6. Apelação conhecida. Apelo improvido.

(Apelação Cível 0034274-60.2019.8.27.2729, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 15/09/2021, DJe 23/09/2021 14:43:01)

3-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. LEGITIMIDADE E POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM A REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O PROCON, órgão técnico especializado na tutela das relações consumeristas, detém competência para aplicar multas administrativas quando verificada alguma infração a direito do consumidor, consoante se depreende do artigo 55 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

2. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, mas tão somente verificar a sua legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, analisando os critérios de conveniência e medida justa da sanção disciplinar.

3. **No caso concreto, a multa discutida nos autos foi aplicada em procedimento administrativo regular, observando o contraditório e a ampla defesa, todavia, verificou-se a inobservância aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor, razão pela qual houve a redução da multa pelo magistrado sentenciante.**

4. A redução do valor de multa aplicada pelo PROCON, no julgamento de ação anulatória do referido ato administrativo, demonstrando ter decaído de parcela do pedido, enseja condenar as partes proporcionalmente aos ônus de sucumbência (Art. 86, CPC).

5. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida.

(Apelação Cível 0034118-72.2019.8.27.2729, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 15/09/2021, DJe 22/09/2021 16:27:05)

4-

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO PROCON - SANÇÃO IMPOSTA EM RAZÃO DE DESCONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS NÃO CONTRATADOS PELO CONSUMIDOR - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - VALOR DA MULTA FIXADO DENTRO DO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

1 - O banco apelante sofreu multa administrativa aplicada pelo PROCON- TO, por ter promovido diversos descontos nos proventos de aposentadoria do consumidor hipossuficiente, decorrentes de empréstimos não contratados.

2 - É cediço que a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos se restringe ao aspecto da legalidade, sendo-lhe defeso adentrar no mérito da decisão administrativa para alterar sua conclusão, sob pena de indevida ingerência no Poder Executivo.

3 - No que se refere à regularidade do processo administrativo, não há nada nos autos que conduza à decretação da nulidade requestada, vez que o feito tramitou em observância aos ditames legais, ou seja, houve o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, **a decisão que culminou a aplicação da multa encontra-se devidamente fundamentada.**

4 - Quanto ao valor da multa, tem-se que foi inicialmente fixada no importe de R\$ 6.383,96 (seis mil trezentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos) levando-se em consideração a totalidade do valor indevidamente contratado em nome do consumidor reclamante (R\$ 2.840,08) e a natureza da infração, bem como o porte do fornecedor, tendo sido elevada ao dobro face às circunstâncias agravantes do artigo 26, inciso I (reincidência) e IV (tendo conhecimento deixar de tomar providências), do Decreto nº 2.181/1997, totalizando o valor de R\$ 12.767,92 (doze mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), **o qual se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelas normas aplicáveis à espécie.**

5 - Apelação a que se nega provimento.

(Apelação Cível 0036403-38.2019.8.27.2729, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 22/09/2021, DJe 01/10/2021 11:32:12)

5-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA COMINADA PELO PROCON. ORGÃO COMPETENTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTES. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MOTIVAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. É lícito ao PROCON, por autorização do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, como órgão de fiscalização, zelar pelo cumprimento das normas protetivas insertas no diploma legal, aplicando multa aos comerciantes e prestadores de serviço que as descumprirem.

2. Não cabe ao Poder Judiciário discutir, com base nas provas examinadas pelo órgão da administração, o acerto ou desacerto de sua decisão, se esta se encontra lastreada na legislação de regência da respectiva matéria, não apresentando qualquer ilegalidade a justificar a interferência do Judiciário no mérito do ato administrativo, como é o caso dos autos. Assim, devidamente comprovada, nos autos, a ocorrência do fato que originou o processo administrativo e, por conseguinte, o cabimento da aplicação da multa, não há que se falar em análise do mérito administrativo pelo Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes, razão pela qual a sentença de primeira instância não merece qualquer reparo quanto à legalidade da aplicação da multa, pois o PROCON/TO, repito à exaustão, possui legitimidade para aplicar sanções administrativas.

3. A multa administrativa aplicada pelo PROCON pode ser revista pelo Poder Judiciário, quando for cominada de forma excessiva e/ou em desconformidade com os critérios previstos no Decreto n. 2.181/97 e na Instrução Normativa n. 03/2008-PROCON/TO. Precedentes do TJTO.

4. No caso, denota-se da leitura do parecer técnico, bem como da decisão administrativa tomada no processo administrativo, que, de fato, no respeitante às agravantes, deixou a autoridade administrativa de ponderar e fundamentar sua aplicação, de acordo com substrato fático-probatório, de modo que não se faz possível presumir sua ocorrência.

5. Assim, quanto à aplicação das agravantes, verifico que a decisão administrativa reveste-se de vagueza e generalidade, que veiculam obscuridade em relação aos parâmetros utilizados para a fixação da multa em questão.

6. O ato administrativo pressupõe o devido processo legal, observando-se os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica (Lei n. 9.784/1999, art. 2º).

7. No que toca ao pedido deduzido no presente apelo de redimensionamento dos ônus sucumbenciais, não merece acolhimento, uma vez que, embora considerada legítima a aplicação de multa pelo PROCON, houve sua redução, não havendo que se falar, portanto, que o embargante (ora apelado) tenha restado vencido em grande parte dos pedidos

deduzidos na exordial, o que afasta a incidência da sucumbência mínima pretendia pelo apelante.

8. Apelação conhecida. Apelo improvido.

(Apelação Cível 0042205-17.2019.8.27.2729, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 10/11/2021, DJe 22/11/2021 16:01:05)

6-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO SANTANDER S.A. **APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. LEGITIMIDADE E POSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM MÁCULAS. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. INCABÍVEL INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. O PROCON, órgão técnico especializado na tutela das relações consumeristas, detém competência para aplicar multas administrativas quando verificada alguma infração a direito do consumidor, consoante se depreende do artigo 55 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

2. Estando devidamente comprovado nos autos a ocorrência do fato que originou os processos administrativos e, por conseguinte, as multas, não há que falar em análise do mérito administrativo pelo Poder Judiciário, sob pena de interferência no Princípio da Separação dos Poderes.

3. São legítimas e proporcionais aos parâmetros expressos no Código de Defesa do Consumidor as multas aplicadas em desfavor Do Banco Santander S.A. pelo PROCON, em processo administrativo que respeitou os critérios legais e os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, oportunizando-se à empresa autuada a apresentação de defesa e interposição de recurso.

4. No caso concreto, a multa discutida nos autos foi aplicada em procedimento administrativo regular, observando o contraditório e a ampla defesa, em observância aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor, razão pela qual não há que falar em redução da multa ou mesmo a anulação dos F.A. pelo Poder Judiciário.

5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(Apelação Cível 0037328-34.2019.8.27.2729, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 29/09/2021, DJe 07/10/2021 16:54:31)

7-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. LEGITIMIDADE. VALOR DA MULTA QUE ATENDE OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E**

RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2008 OBSERVADA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 13.786/2018. PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À SUA EDIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento uníssono da jurisprudência pátria, cabe ao PROCON, como órgão administrativo destinado à proteção dos consumidores, a competência para impor multa por inobservância da legislação de consumo, em razão do poder de polícia que lhe é conferido pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, consoante o disposto no Decreto 2.187/97, que estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n.º 8.078/90.

2. Não é dado ao Poder Judiciário rever o mérito da decisão administrativa, porquanto o controle judicial está adstrito ao exame de legalidade dos atos administrativos, já que não pode imiscuir-se no juízo de conveniência e oportunidade próprio da Administração Pública.

3. O valor da multa aplicada pelo PROCON/TO atendeu à Instrução Normativa nº 3/2008.

4. Não incide a Lei nº 13.786/2018 a fatos pretéritos, ocorridos em 2013, de forma que não há que se falar em observância da respectiva legislação para a rescisão contratual. De igual forma, com relação ao IRDR nº 0009560- 46.2017.827.0000, o qual fixará parâmetros para as demandas propostas após 2017.

5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(Apelação Cível 0039176-56.2019.8.27.2729, Rel. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 20/10/2021, DJe 28/10/2021 18:44:43)

8-

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. REDUZIDA PELO PODER JUDICIÁRIO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA PORTARIA 01/2015 DO PROCON/TO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 3º, I, C/C § 4º, I E § 14, CPC. ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A multa administrativa aplicada pelo PROCON pode ser revista pelo Poder Judiciário quando for cominada de forma excessiva e/ou em desconformidade com os critérios previstos na Portaria 01/2015 do PROCON/TO.

2. Na hipótese dos autos, o PROCON/TO arbitrou contra a empresa autora/apelada multa administrativa de R\$ 70.800,00, lavrada nos autos administrativos do Auto de Infração n.º 3408 motivada pela existência, na agência, de 11 caixas de auto-atendimento, mas 10 deles não estavam com a função para saque, caracterizando propaganda enganosa.

3. A sanção pecuniária fixada pelo PROCON não apurou de maneira adequada a condição econômica do autuado para averiguar o valor da multa base, aplicando incorretamente o disposto no art. 36 da Portaria 01/2015 do PROCON/TO.

4. A par dos critérios para apuração do valor correto da multa indicados na sentença, verifica-se que o Magistrado a quo, ao notar o equívoco na aplicação da Portaria 01/2015

do PROCON/TO, adequadamente reduziu a cominação imposta em desfavor do Bando do Brasil de R\$ 70.800,00 para R\$ 15.793,13, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

5. Devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico do embargante, pois a verba foi aplicada em observância aos limites impostos no art. 85, § 3º, I c/c § 4º, I e § 14 do CPC.

6. Recurso conhecido e não provido.

(Apelação Cível 0031394-95.2019.8.27.2729, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE, julgado em 24/03/2021, DJE 14/04/2021 09:51:37)

9-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA ORIUNDA DE MULTA ARBITRADA PELO PROCON ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - ART. 2º, § 5º, LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ATUAÇÃO DO PROCON NA FORMA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. SANÇÃO REDUZIDA NA SENTENÇA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Certidão de Dívida Ativa, objeto da ação executiva originária, preenche os requisitos descritos na Lei de Execuções Fiscais, mais precisamente os contidos no artigo 2º, § 5º, da referida lei.

2. A Certidão de Dívida Ativa advém de uma dívida não tributária, com presunção de certeza e liquidez, não possuindo qualquer vício capaz de macular sua exigibilidade, eis que atendidos os requisitos legais, não se havendo falar em nulidade.

3. A atuação do PROCON Estadual se deu nos limites impostos pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente na forma descrita pelo artigo 56 do Diploma Consumerista, com a indicação do processo administrativo, a infração cometida, a penalidade e a CDA imposta.

4. **É legítima e proporcional, aos parâmetros expressos no Código de Defesa do Consumidor, a multa aplicada à Instituição Bancária pelo PROCON, advinda de reclamação em processo administrativo que respeitou os critérios legais e os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo, oportunizando a apresentação de defesa e interposição de recurso.**

5. **A dosimetria da pena considerou a infração praticada, a existência da circunstância agravante de deixar o Apelante, conhecedor do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências, prevista no inciso IV, do artigo 26, do Decreto 2.181/97, conforme estabelece o artigo 5º, da referida Instrução, tornando definitiva a penalidade no valor de R\$ 28.940,62 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos).**

6. Provimento negado.

(Apelação Cível 0030754-92.2019.8.27.2729, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 07/07/2021, DJe 16/07/2021 11:10:50)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. **MULTA APLICADA PELO PROCON. CONTRATO BANCÁRIO. IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DESCONTOS INDEVIDOS. ARBITRAMENTO DA MULTA EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. FATO MODIFICATIVO. NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO DO PROCON SEM MÁCULAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

1. Em regra, descabe ao Poder Judiciário intervir no mérito de decisões administrativas, cabendo-lhe, tão somente, zelar pela sua integridade formal, certificando-se das garantias à ampla defesa e ao contraditório, bem como, à decisão fundamentada. **Sendo-lhe defeso rever as razões de mérito abraçadas pelo PROCON para concluir pela aplicação da multa, desde que, evidentemente, observado o princípio da legalidade, no que tange à infração cometida.**

2. No caso em exame a reclamação tem origem, no Termo de Julgamento Nº 1.627/2016, referente ao processo administrativo Reclamação F.A. nº 0215-035.752-2, quando foi verificado irregularidades na cobrança perante a consumidora. Além disso, inobstante o banco/apelado alegar que "acertadamente o MM. Juiz de primeiro grau reconheceu como válida a contratação entre o Banco e a consumidora reclamante, asseverando que o contrato celebrado entre as partes é claro e bem explicativo" [contrarrrazões], em nenhum momento o banco apresenta o contrato, que poderia confirmar a contratação que lhe daria direito aos descontos efetuados na folha de pagamento da consumidora.

3. Nessa situação, da análise do referido Termo de Julgamento, constante do Processo Administrativo juntado no evento 1 (ANEXOS 2/4 - autos de origem nº 0034967-44.2019.8.27.2729), constatado o ilícito praticado pelo banco/apelado, verifico que foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo compatível o valor da multa aplicada ao banco embargante/apelado no montante de R\$ 25.961,44 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), tornando lícita e regular a CDA em execução.

4. Além disso, no caso vertente houve falha na prestação do serviço, tendo em vista que o banco realizou a cobrança de produto/serviço que não comprovou ter sido concretizada a contratação pela requerente, demonstrando a má-fé da instituição financeira, que realiza descontos mensais na conta corrente do consumidor, sem qualquer justificativa, devendo restituir em dobro os valores cobrados indevidamente.

5. Ademais, em seus julgados este Tribunal de Justiça tem adotado o posicionamento no sentido de que a inexistência da relação jurídica veda à instituição financeira o direito de efetuar cobranças em desfavor do consumidor, tornando indevidos os descontos efetuados no benefício da reclamante. Razão pela qual, **mostra-se correta a multa aplicada pelo PROCON.**

6. O cálculo realizado considerou a infração praticada, acrescentando as circunstâncias agravantes da reincidência e por, tendo conhecimento do ato lesivo,

deixar de adotar as providências cabíveis para evitar ou dirimir suas consequências, previstas nos incisos I e IV do artigo 26, do Decreto 2.181/97.

7. Vale acrescentar que o montante arbitrado pelo Julgador a quo, se mostra condizente com a gravidade da infração e sua extensão aos consumidores, observa a envergadura financeira do apelado e serve de fator de inibição, a fim de que os responsáveis pela contratação de empréstimos possam adotar as medidas necessárias para evitar ou minimizar a reiteração.

8. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença de primeiro grau, com o fim de reconhecer a total improcedência da ação de Embargos à Execução Fiscal, declarando a legalidade da multa imposta pelo PROCON e da CDA correspondente, determinando o prosseguimento da execução fiscal originária. Por consequência inverte-se o ônus da sucumbência, para condenar o banco/apelado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito executado (art. 85, § 2º do CPC). Não há os pressupostos para a majoração da verba honorária prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

(Apelação Cível 0034967-44.2019.8.27.2729, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 15/09/2021, DJe 23/09/2021 14:43:03)

11-

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PRETENSÃO DE NULIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO PROCON/TO AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS ORA RECORRIDAS - SENTENÇA PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE DA PENALIDADE IMPOSTA - QUANTUM DA MULTA RAZOÁVEL - OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RITO ADMINISTRATIVO SEM MÁCULAS - PROCEDÊNCIA DO RECURSO - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA PARA MANTER INCÓLUME A MULTA IMPOSTA PELO PROCON - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - In caso a autora/apelada, buscou através da Ação epigrafada obter a nulidade da multa administrativa que lhe foi aplicada, nos autos do Processo Administrativo FA Nº 0214-0019.382- 1/PROCON-TO, instaurado junto ao Órgão de Defesa do Consumidor - PROCON/TO, a pedido de um consumidor que afirmou junto ao Órgão, haver ocorrido falha no serviço educacional prestado pela Empresa Recorrida.

2 - A condição de prestadora de serviços da recorrente lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo, neste contexto, o dever de informação, proteção e boa-fé objetiva para o consumidor (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor).

3 - O PROCON é competente para analisar e julgar, na esfera administrativa, a possível abusividade das cláusulas contratuais estipuladas entre consumidores e fornecedores na

relação de consumo. Não há que se falar em anulação da multa imposta, uma vez que o proceder do PROCON/TO se coaduna perfeitamente com o ordenamento legal.

4 - A multa que foi aplicada à Empresa Apelada não representa qualquer ilegalidade, tampouco, verossímil a alegação de nulidade do Processo Administrativo que, durante os tramites processuais, obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A decisão que impôs a multa foi proferida com fundamentação relevante e dentro dos parâmetros legais, não havendo, assim, nenhum vício a ensejar a desconstituição da penalidade administrativa aplicada.

5 - O quantum de multa fixado, não se mostra excessivo, e na fixação do valor da multa, foram devidamente observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor da multa revela-se coerente com a gravidade da prática infrativa e com a condição econômica do infrator, por representar, de forma razoável e proporcional ao dano causado ao consumidor.

6 - Recurso de apelação conhecido e dado provimento para reformar a sentença de primeiro grau e manter incólume a multa aplicada pelo PROCON/TO, à Empresa Apelada, invertendo-se, pro consequente o ônus da sucumbência.

(Apelação Cível 0037894-22.2019.8.27.0000, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO, julgado em 15/04/2020, DJe 04/05/2020 13:11:11)

12-

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PROCON - APLICAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE DA PENALIDADE IMPOSTA - QUANTUM DA MULTA - RAZOABILIDADE. RITO ADMINISTRATIVO SEM MÁCULAS - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA INCÓLUME - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1 - A condição de prestadora de serviços da recorrente lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo, neste contexto, o dever de informação, proteção e boa-fé objetiva para o consumidor (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor).

2 - O PROCON é competente para analisar e julgar, na esfera administrativa, a possível abusividade das cláusulas contratuais estipuladas entre consumidores e fornecedores na relação de consumo. Não há falar em anulação da multa imposta, uma vez que o proceder do PROCON/TO se coaduna perfeitamente com o ordenamento legal.

3 - A multa aplicada a apelante não representa qualquer ilegalidade, tampouco é verossímil a alegação de nulidade do Processo Administrativo que, ao oportunizar a apresentação de defesa, obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A decisão que impôs a multa foi proferida com fundamentação relevante e dentro dos parâmetros legais, não havendo, assim, nenhum vício a ensejar a desconstituição da penalidade administrativa aplicada.

4 - O quantum de multa fixado, não se mostra excessivo, e na fixação do valor da multa, foram devidamente observados os princípios da razoabilidade e

proporcionalidade. O valor da multa revela-se coerente com a gravidade da infração e com a condição econômica do infrator, por representar, de forma razoável e proporcional ao dano causado ao consumidor.

5 - Honorários advocatícios majorados em 3% (três por cento) - art. 85, § 11º do NCPC.

6 - Recurso de apelação cível conhecido e improvido para manter incólume a sentença rechaçada.

(Apelação Cível 0010190-29.2018.8.27.2729, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO, julgado em 13/05/2020, DJe 25/05/2020 18:47:46)

13-

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO EM APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA DE **MULTA DO PROCON** - SENTENÇA DE ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, COM ADEQUAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS E INAPLICABILIDADE DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE - APELO DE AMBAS AS PARTES - COMPETÊNCIA DO PROCON NA APLICAÇÃO DE **MULTA - MULTA CORRETAMENTE ARBITRADA** - GRAVIDADE DA INFRAÇÃO - CORRETO AFASTAMENTO DA AGRAVANTE - AGRAVANTE NÃO PODE SER AUTOMATICAMENTE APLICADA - JUROS E ATUALIZAÇÕES A PARTIR DA DATA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1- Conforme se vê, cuida-se de Ação originária de embargos à execução que buscava obter a nulidade do ato administrativo e a desconstituição da multa aplicada pelo Procon, cobrada através de execução fiscal da CDA nº J-5440/2018. Decidiu o Magistrado de piso pela alteração do termo inicial dos juros e atualizações, bem como pelo afastamento da agravante, ensejando a interposição de apelo por ambas as partes.

2- O PROCON é competente para analisar e julgar, na esfera administrativa, a possível abusividade das cláusulas contratuais estipuladas entre consumidores e fornecedores na relação de consumo. Nesse contexto, não há falar em anulação ou redução da multa imposta, uma vez que o proceder do PROCON/TO se coaduna perfeitamente com o ordenamento legal.

3- A multa administrativa é sanção pedagógica e punitiva aplicada às empresas que atentam contra os direitos dos consumidores, inibindo sua atividade reiterada, devendo ser fixada em acordo aos critérios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, artigo 57, não podendo ser aplicado de forma desarrazoada e desproporcional ao dano causado. Em sendo o valor da multa necessariamente proporcional à gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do ofensor, no caso em comento o valor da multa aplicada administrativamente se encontra aplicada na forma dos critérios legais.

4- Conforme bem descreve o Douto Magistrado da instância de piso, o julgador administrativo levou em consideração o valor do empréstimo, a gravidade da infração e

a condição econômica do reclamado, não se havendo falar em excessividade da multa, arbitrada de acordo com a Instrução Normativa nº 003/08.

5- Seguindo, tenho que o afastamento, pelo Magistrado de piso, da agravante da multa, arbitrada administrativamente, deve ser mantido. Conforme descreve o julgador, a aplicação de agravante de multa administrativa não é automática, dependendo de motivação.

6- Ainda, de rigor a manutenção do decidido pelo Magistrado quanto à data de início da incidência dos juros e correção monetária da multa tratada, considerando a data da constituição em mora do devedor.

7- Deste modo, conforme se vê, o PROCON agiu em conformidade com a lei os princípios de defesa dos interesses do consumidor quando da aplicação da multa administrativa e, em bem observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, acertado o Juízo sentenciante quando afastou o agravante e modificou o termo inicial da incidência de juros de mora, com a adequação da multa imposta.

8- Recursos conhecidos e improvidos.

(Apelação Cível 0029583-03.2019.8.27.2729, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO, julgado em 24/02/2021, DJe 05/03/2021 15:14:22)

14-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA DO ATO INFRACIONAL. **MULTA PROCON**. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PARÂMETRO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 1º do Decreto 20.910/32 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/99, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

2. Dessa forma, ante a ausência de previsão legal específica para o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na legislação do Estado do Tocantins, bem como, pela ausência do transcurso de prazo de 5 (cinco) anos entre os atos administrativos e da **constituição definitiva do crédito, afasta-se a tese da prescrição.**

3. A multa aplicada não representa qualquer ilegalidade, uma vez que proferida com fundamentação relevante e seguindo os parâmetros legais, não havendo, assim, nenhum vício a ensejar a desconstituição da penalidade administrativa aplicada.

4. Escorreita a multa fixada ante a natureza da infração (grave), o porte da fornecedora envolvida (grande porte), o valor da cobrança indevida, bem como, de duas circunstâncias agravantes, aptas a dobrar a pena aplicada.

5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida

(Apelação Cível 0021951-57.2018.8.27.2729, Rel. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 22/09/2021, DJe 04/10/2021 19:14:51)

1.5.PROCON + MULTA + CLÁUSULAS CONTRATUAIS + ABUSIVIDADES

Supremo Tribunal Federal

1-

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. PUBLICIDADE ENGANOSA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 09.7.2010.

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 942858 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016).

Superior Tribunal de Justiça

1-

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTAS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se, na origem, de ação anulatória objetivando a nulidade de processo administrativo e de sua respectiva multa. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar improcedente a ação e declarar válido o ato administrativo que aplicou a multa administrativa. Nesta Corte, conheceu-se do

agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

II - Em relação à alegação de incompetência do Procon, o acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte. A propósito: REsp n. 1.523.117/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 4/8/2015; AgRg no REsp n. 1.081.366/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 12/6/2012.

III - A alegação de que não seria possível a revisão por parte do Procon porque não se cuidaria, a espécie, de cláusula abusiva, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, ensejando a incidência da Súmula n. 7/STJ.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1379471/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)

2-

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. **MULTA APLICADA PELO PROCON. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA.** ALEGADA OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 22 E 63, V, D, DA LEI ESTADUAL 10.177/98. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ELEITA. SÚMULA 280/STF. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 58 E 59 DO CDC. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PORTARIA. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, Saint-Gobain Distribuição Brasil Ltda. ajuizou ação em face da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, objetivando a anulação do procedimento administrativo 3411/12-AI, ou, subsidiariamente, a redução da multa aplicada. Segundo consta dos autos, a autora fora autuada e multada, por veicular propaganda enganosa, capaz de induzir o consumidor a erro, quanto à forma de pagamento parcelado, qualificada a infração como coletiva, tendo sido levado em consideração que a autora é reincidente no cometimento de infrações ao CDC. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reduzir a multa aplicada, pela metade, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso da ré, para restabelecer a multa fixada administrativamente, e negou provimento ao recurso da autora.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar o julgado, mas de uma forma contrária ao buscado pela parte, não caracteriza o

defeito previsto no art. 489, § 1.º, inciso IV, do CPC/2015" (STJ, AREsp 1.229.162/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2018).

No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.683.366/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/04/2018).

IV. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal de necessidade de prévio procedimento administrativo, antes da fixação da multa aplicada administrativamente, vinculada aos dispositivos tidos como violados - arts. 58 e 59 do CDC -, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

VI. No que tange à alegação de ofensa aos arts. 22 e 63, V, d, da Lei estadual 10.177/98, "o recurso especial não se presta para o exame de eventual violação de dispositivo de lei local. Inteligência da Súmula 280 do STF, aplicada por analogia" (STJ, AgInt no REsp 1.632.416/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/05/2018).

VII. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, reformou parcialmente a sentença de parcial procedência da ação, consignando que "a propaganda veiculada constitui prática capaz de iludir o consumidor"; que "o anúncio gera a expectativa de que o pagamento do produto poderia ser em 5 parcelas, porém, conforme indicado na nota de rodapé, tais parcelas estão disponíveis apenas aos consumidores que possuem o cartão Telhanorte, sendo necessário, ainda, a observância do valor mínimo da parcela R\$ 50, 00"; que "restou constatada menção aos fatos ensejadores do ilícito consumerista, que inclusive foi discutido amplamente na seara administrativa, na qual se respeitaram os princípios do contraditório e da ampla defesa. (...) foram observadas as diretrizes procedimentais, houve a instauração e processo administrativo registrado sob o número 3411/12, foi confeccionado relatório analítico parecer técnico - fundamentando a aplicação e a dosimetria da pena (fls. 121/131), foi oportunizada a apresentação de recurso (fls. 204) tendo sido mantida a sanção consoante decisão de fls. 205, o que afasta a alegação de qualquer vício na formação do ato sancionatório"; que "a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório quanto ao fato constitutivo do alegado direito, haja vista que não trouxe aos autos documentação bastante a justificar a anulação da multa ou seu excesso, tendo deixado de apresentar, inclusive, comprovante de seus rendimentos para atestar a desproporcionalidade da multa incidida". Acerca da razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada, registrou o aresto recorrido que, "no que tange ao valor da multa, considerando o correto enquadramento da conduta em questão no Grupo

III (propaganda enganosa), escoreita, assim, a pena-base de R\$ 383.240,00". No seu entendimento, "a respeito do dano coletivo, vale consignar que a proteção do consumidor contra a publicidade enganosa leva em conta somente sua capacidade de indução em erro, sendo inexigível que o consumidor tenha, de fato e concretamente, sido enganado". Desse modo, consignou-se que "a pena-base de R\$ 383.240,00 já é bastante expressiva e, em reverência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, revela-se suficiente para punir a conduta em questão".

VIII. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido da configuração da propaganda enganosa, da regularidade do procedimento administrativo, bem como da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa aplicada pelo PROCON - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IX. Quanto à gradação da sanção aplicada, a questão foi decidida, pela Corte a quo, mediante a análise da Portaria do PROCON 26/2006.

Entretanto, na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

X. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1506392/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 29/11/2019)

3-

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA. PROCON. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte considera válida a cláusula contratual que transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem" (REsp 1.599.511/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 6/9/2016).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas da causa, considerou que os documentos acostados aos autos não demonstram a efetiva informação sobre a cobrança da comissão de corretagem ao consumidor, entendendo configurada a ilegalidade.

3. A alteração do julgado não depende de simples critério de valoração de prova, mas de efetivo reexame dos elementos de convicção postos no processo, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1725964/MS, Rel.

Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 01/10/2021)

4-

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM ARESP. **MULTA IMPOSTA PELO PROCON. PUBLICIDADE ENGANOSA. INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A ERRO. LESIVIDADE EVIDENCIADA**, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. AGRAVO INTERNO DA PESSOA JURÍDICA EMPRESARIAL DESPROVIDO.

1. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. Trata-se da dicção do art. 37, § 1o. da Lei 8.078/1990.

2. Na presente demanda, a Corte Bandeirante confirmou a sentença que julgou improcedente a pretensão anulatória de auto de infração do PROCON aplicada em desfavor de pessoa jurídica empresarial, frente à constatada prática de publicidade enganosa.

3. De fato, ficou comprovado nos autos que a empresa publicou no jornal de grande circulação O Estado de São Paulo (fl. A29-página inteira), em 09.07.2011, publicidade denominada "COMPAROU COMPROU!", ofertando o veículo J3-JAC Motors por entrada + parcelas de R\$ 299. Em mensagem secundária, cita no rodapé de fl. A30, contrariando a publicidade inicialmente apresentada à fl. A29, que somente as 12 primeiras parcelas têm o valor de R\$ 299 e as 48 parcelas restantes são no valor de R\$ 597,83 (fls. 295).

4. A Corte Bandeirante, para reputar existente a publicidade enganosa, considerou que o que efetivamente foi anunciado é que o veículo J3 - Jac Motors poderia ser adquirido por meio de financiamento com parcelas fixas de R\$ 299,00, quando na realidade tal condição estava limitada às 12 prestações iniciais (fls. 297).

5. De fato, observa-se que, ao contrário dos esforços argumentativos da empresa agravante - que apontam para a plena regularidade do informe -, o anúncio em questão não conduz o consumidor a atentar-se para o valor total do veículo, levando-o a crer que as parcelas de R\$ 299,00 iriam vigorar até o final do contrato. No entanto, como visto, referida condição de pagamento estava limitada às 12 primeiras prestações, e essa informação não foi franqueada ao consumidor. Daí adveio o auto de infração da autoridade administrativa, no valor de R\$ 95.087,64.

6. Conforme a análise do Tribunal Estadual, o entendimento exarado foi de que o conteúdo da mensagem publicitária que ensejou a lavratura do auto de infração não deixa dúvida de que se trata de propaganda enganosa.

7. Essa conclusão não importou em violação a dispositivo de lei federal; muito pelo contrário, consubstanciou a necessária e urgente aplicação das normas de defesa do

consumidor frente à existência de anúncios que venham a induzir o adquirente a erro, como foi bem o caso dos autos.

8. Agravo Interno da Pessoa Jurídica Empresarial desprovido.

(AgInt no AREsp 1086752/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

5-

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA, PELO PROCON/SP. NULIDADE DE CITAÇÃO. TESE NÃO IMPUGNADA, PELA AUTORA, NO MOMENTO OPORTUNO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. VALOR DA MULTA APLICADA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGADA BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONTROVÉRSIAS RESOLVIDAS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MRV Engenharia e Participações S/A contra o Estado de São Paulo, em que pretende anular o auto de infração de nº 03299 D8. **Narra que foi autuada pelo PROCON, pela prática de condutas lesivas ao direito do consumidor, consubstanciadas, sobretudo, na inclusão de cláusulas abusivas nos contratos de adesão apresentados aos seus clientes, sendo-lhe aplicada penalidade de multa no valor de R\$ 810.986,67.** Aduz que o auto de infração padece de vícios, pois não fora motivado e, em relação à aplicação da multa, não há fundamentação a justificar o valor elevado. O Juízo de 1º Grau julgou improcedente a ação. O Tribunal de origem, no que interessa, manteve a sentença de improcedência da ação.

III. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

IV. No que tange à proporcionalidade da multa aplicada, o Tribunal a quo ressaltou que "a multa foi graduada conforme a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor. (...) No caso, como se nota da classificação de fls. 1.076, 6 infrações foram classificadas no Grupo III e uma infração no Grupo I do Anexo I da Portaria 26/06; a pena base para cada umas das 6 infrações foi de R\$608.240,00 e para a infração de menor gravidade no valor de R\$206.080,00. O valor final decorreu da aplicação de uma fórmula matemática (infração de maior gravidade, acrescida de 1/3 de

seu valor), que assegura a impessoalidade da sanção, sobre a receita do período (média mensal de R\$ R\$200.000.000,00) e foi, ao final, atenuada em razão da primariedade da autora e agravada na mesma proporção por ter o dano caráter coletivo". Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, a fim de aferir a proporcionalidade da penalidade atribuída ao autor, ensejaria a incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, procedimento vedado, em sede de Recurso Especial.

V. Em relação à pretensão de redução da verba honorária - fixada, no caso, em 10 % sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015 -, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu que o valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais não é desproporcional à complexidade da causa e ao trabalho realizado. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relacionados à complexidade da causa e ao trabalho realizado pelo causídico, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos.

VI. Registre-se, ademais, que "a ponderação dos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC (complexidade da causa e extensão do trabalho realizado pelo advogado) não permite a exclusão da tarifação estabelecida no § 3º, mas, apenas, subsidia o magistrado quando do arbitramento do percentual dentro dos intervalos estabelecidos nos incisos I a V" (STJ, AgInt no AREsp 1594244/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2020). No caso, a verba honorária sucumbencial foi fixada em 10% do valor atribuído à causa - mínimo legal previsto pelo inciso I do § 3º do art. 85 do CPC/2015 -, razão pela qual não há falar em exorbitância do valor aplicado.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1618278/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020)

6-

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. ARTS. 18 E 39, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **PRÁTICA ABUSIVA. PROCON. PODER DE POLÍCIA DE CONSUMO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA. RECLAMAÇÃO DE CONSUMIDORES. AUTOMÓVEIS CUJOS VÍCIOS NÃO FORAM SANADOS NO PRAZO LEGAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ARTS. 370 E 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.**

1. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, visando declaração de inexigibilidade da multa imposta pelo Procon-SP, em decorrência de infrações administrativas ao Código de Defesa do Consumidor imputadas à General Motors do Brasil.

2. O Tribunal a quo consignou (grifo acrescentado): "O substrato documental e as circunstâncias narradas pela própria autora previamente examinados, aliados aos depoimentos das testemunhas, permitem concluir, com segurança, que as concessionárias não resolveram, ao tempo certo, os defeitos detectados nos bens (...) Nesse contexto, o

valor da multa, longe de possuir caráter confiscatório, mas, sim, educacional e corretivo, alinha-se aos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, sem risco de gerar desequilíbrio financeiro na empresa". Saliente-se que, entre as 27 reclamações que compõem os autos, há casos de veículos novos, comprados zero-quilômetro, que foram, na vigência da garantia contratual, levados a conserto cinco, seis e até quinze vezes, sem solução definitiva, fato não contestado pela recorrente. Segundo o Tribunal, a empresa "não impugnou a existência nem o conteúdo das ordens de serviços referidas nas reclamações".

3. No âmbito no Código de Defesa do Consumidor, não se confundem, de um lado, medida civil reparatória ou preventiva e, do outro, medida sancionatória administrativa ou penal. Logo, contemplar o art. 18, § 1º, prazo de trinta dias para conserto do bem com vício de qualidade não equivale, ipso facto, a concluir que a conduta em si não caracterize infração administrativa, como prática abusiva, diante da força expansiva do art. 39, caput ("dentre outras"). Equivocado, então, enxergar no trintídio passe-livre ou carta de alforria ampla e irrestrita para o fornecedor colocar no mercado produtos e serviços com vícios de qualidade ou postergar solução das desconformidades apresentada.

4. Reclamação fundamentada do consumidor basta para embasar imposição de sanção administrativa, desde que o fornecedor não se desincumba de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante, encargo que legalmente lhe cabe de forma ordinária, não se tratando, em absoluto, de inversão do ônus probatório.

5. Tendo o Tribunal de origem, diante das circunstâncias concretas dos autos, concluído pela existência de prática infracional, é inviável acolher as alegações deduzidas no apelo nobre, porquanto isso demanda incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1821331/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 09/09/2020)

7-

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTAS E DEMAIS SANÇÕES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. VIABILIZAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBRIGAÇÃO. OMISSÃO. DESCONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º E 39 DO CDC. IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 56 E 57 DO CDC. AFASTAMENTO.

I - Deve ser indeferido o pedido de adiamento sob o argumento de aguardar parecer de jurista. O recurso especial foi distribuído em 19 de dezembro de 2017. A retirada ou adiamento de pauta fere o princípio da celeridade processual que deve ser respeitado para ambas as partes.

II - Na origem, trata-se de ação declaratória que objetiva suspender a exigibilidade de multa imposta e declarar a nulidade do processo administrativo. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada.

III - Com relação à apontada violação do art. 535, II, do CPC/73, sem razão a recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535, II, do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

VI - No que trata da alegada violação dos arts. 6º e 39 do CDC, o Tribunal a quo, na fundamentação do decisum, assim firmou entendimento (fls. 640-644): "[...] Não houve, portanto, lesão ao princípio da proporcionalidade, de forma que alterar o valor da multa implicaria violar o mérito do ato administrativo punitivo. A hipótese, portanto, é de improcedência do pedido. [...]"

VII - Conforme se depreende dos excertos colacionados do acórdão recorrido, o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, concluiu que a venda antecipada de ingressos a determinados consumidores, detentores de específicos cartões de crédito, impede que os demais interessados concorram em condições de igualdade, não lhes sendo permitido escolher qualquer lugar ou assento no espetáculo ou, ainda, optar por ingressos com valores mais acessíveis. Também concluiu o juízo a quo que a taxa de conveniência cobrada representa lucro da recorrente sem a devida contraprestação, vez que não corresponde a qualquer serviço prestado aos consumidores.

VIII - Desse modo, para refutar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado, acolhendo a tese da recorrente de inexistência de prática abusiva ou de aferimento de lucro sem a devida contraprestação, seria indispensável o revolvimento do conteúdo fático-probatório já analisado, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IX - Por fim, a respeito da alegação de violação dos arts. 56 e 57 do CDC, verifica-se das razões do apelo nobre que eventual afronta aos citados dispositivos seria meramente reflexa e não direta (item 118, fl. 704), porquanto no deslinde da controvérsia, quanto à proporcionalidade na dosimetria da multa arbitrada, seria imprescindível a análise da Portaria n. 26/06 (com redação dada pela Portaria Normativa Procon n. 33/09) e a interpretação da fórmula matemática nela constante, sendo impossível tal procedimento

uma vez que referido ato administrativo não se enquadra o conceito de lei federal ou tratado. Incidência, portanto, da Súmula n. 518/STJ. Sobre a questão, os julgados a seguir: REsp n. 1.618.889/CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Julgamento em 15/5/2018, Dje. 17/5/2018).

X - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1215160/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 27/03/2019)

8-

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE CONTRATUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. PROPORCIONALIDADE DA PENA DE MULTA. PROCON. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Afasta-se a alegada violação dos artigos 1.022, I e II e artigo 489, §1º, III e IV do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2. Na hipótese, a alegação de que o regulamento da promoção "Entre no Jogo" não deveria ser qualificado como "contrato de consumo", mas sim promessa de recompensa demanda interpretação das cláusulas contratuais. Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidem à hipótese as Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

3. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a revisão a que chegou o Tribunal de origem acerca dos critérios adotados e do quantitativo da multa aplicada pelo PROCON demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em razão do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.397.388/ES, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/11/2017; AgInt no AREsp 1.085.972/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 31/8/2017; AgInt no REsp 1.441.297/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1911915/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 23/06/2021)

9-

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ATRIBUIÇÃO LEGAL DOS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON). PODER REGULAMENTAR E SANCIONADOR.

INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS POR ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA AFERIR ABUSIVIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Incumbe aos órgãos administrativos de proteção do consumidor proceder à análise de cláusulas dos contratos mantidos entre fornecedores e consumidores para aferir situações de abusividade. Inteligência dos arts. 56 e 57 do CDC e 18 e 22 do Decreto 2.181/97. Precedentes: REsp 1.337.851/GO, Rel. Ministra Regina Helena, DJe de 2/5/2017; REsp 1.279.622/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2015; REsp 1.256.998/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/5/2014.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1594968/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021)

10-

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. **MULTA APLICADA PELO PROCON. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE.** APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO PACTO NEGOCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INATACADO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. A tese relativa ao art. 6º da LINDB não foi apreciada pelo Tribunal a quo, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula n. 282/STF.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito da abusividade das cláusulas do contrato firmado pela agravante com o consumidor, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático constante dos autos, bem como nova interpretação das disposições contratuais, providência vedada na via especial, conforme o óbice previsto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A imposição da multa administrativa tomou por base a definição da renda mensal bruta prevista em portaria do Procon; não se verifica afronta aos arts. 371 do CPC/1973, 56 e 57 do CDC, a qual ocorreria somente de forma reflexa, o que torna inviável o exame da questão na via estreita do recurso especial.

4. A Corte local reconheceu a abusividade da cláusula que impunha a restituição do valor dos honorários advocatícios e de despesas processuais em montante fixo. Nada obstante, o recurso especial deixou de impugnar tal argumento basilar, limitando-se a afirmar a possibilidade do ressarcimento, a teor do art. 82 do CDC. Assim, a pretensão esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, uma vez que não foi combatido especificamente o fundamento do acórdão recorrido.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1249478/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020). 31-

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PLANO "NET VIRTUA". CLÁUSULAS ABUSIVAS. TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS DA ATIVIDADE AO CONSUMIDOR. PROCON. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE ORDENAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES VIOLADORAS DO CDC. CONTROLE DE LEGALIDADE E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ATIVIDADE NÃO EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA INCOGNOSCÍVEL. SÚMULA 83/STJ. REDUÇÃO DA PROPORCIONALIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ.**

1. O Código de Defesa do Consumidor é zeloso quanto à preservação do equilíbrio contratual, da equidade contratual e, enfim, da justiça contratual, os quais não coexistem ante a existência de cláusulas abusivas.

2. O art. 51 do CDC traz um rol meramente exemplificativo de cláusulas abusivas, num conceito aberto que permite o enquadramento de outras abusividades que atentem contra o equilíbrio entre as partes no contrato de consumo, de modo a preservar a boa-fé e a proteção do consumidor.

3. O Decreto n. 2.181/1997 dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

4. O art. 4º do CDC (norma principiológica que anuncia as diretivas, as bases e as proposições do referido diploma) legitima, por seu inciso II, alínea "c", a presença plural do Estado no mercado, tanto por meios de órgãos da administração pública voltados à defesa do consumidor (tais como o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, os Procons estaduais e municipais), quanto por meio de órgãos clássicos (Defensorias Públicas do Estado e da União, Ministério Público Estadual e Federal, delegacias de polícia especializada, agências e autarquias fiscalizadoras, entre outros).

5. O PROCON, embora não detenha jurisdição, pode interpretar cláusulas contratuais, porquanto a Administração Pública, por meio de órgãos de julgamento administrativo, pratica controle de legalidade, o que não se confunde com a função jurisdicional propriamente dita, mesmo porque "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV, da CF).

6. A motivação sucinta que permite a exata compreensão do decisum não se confunde com motivação inexistente.

7. A sanção administrativa aplicada pelo PROCON reveste-se de legitimidade, em virtude de seu poder de polícia (atividade administrativa de ordenação) para cominar multas relacionadas à transgressão da Lei n. 8.078/1990, esbarrando o reexame da proporcionalidade da pena fixada no enunciado da Súmula 7/STJ.

8. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1279622/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015)

12-

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ATRIBUIÇÃO LEGAL DOS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON). PODER REGULAMENTAR E SANCIONADOR. **INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS POR ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA AFERIR ABUSIVIDADE. POSSIBILIDADE. SANÇÃO ADMINISTRATIVA POR CLÁUSULA QUE ESTA CORTE ENTENDE NÃO ABUSIVA. ILEGALIDADE DA SANÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO QUE, PRETENDENDO DIRIMIR CONFLITO NA SEARA CONSUMERISTA, DETERMINA AO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS A RESTITUIÇÃO DE VALORES AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO.**

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. Os órgãos de defesa do consumidor possuem a atribuição legal de aplicar multas aos fornecedores de produtos ou serviços sempre que houver infração às normas consumeristas, observada a proporcionalidade, mediante ponderação sobre a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

3. Incumbe aos órgãos administrativos de proteção do consumidor proceder à análise de cláusulas dos contratos mantidos entre fornecedores e consumidores para aferir situações de abusividade. Inteligência dos arts. 56 e 57 do CDC e 18 e 22 do Decreto 2.181/97.

4. Não obstante, a Segunda Seção desta Corte assentou, no julgamento do REsp 1.119.300/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano" (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 27/8/2010). **Assim, aplicando o direito à espécie, resulta ilegal a aplicação de sanção administrativa em virtude de previsão contratual que a jurisprudência desta Corte entende não abusiva.**

5. É ilegal, por extrapolar do seu poder regulamentar e sancionador, todo provimento de órgãos de defesa do consumidor que, pretendendo dirimir conflitos nas relações de consumo, determina ao fornecedor de produtos ou serviços a restituição de valores ao consumidor.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1256998/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014)

Tribunal de Justiça do Acre

Não foram encontradas jurisprudências sobre o tema.

Tribunal de Justiça do Alagoas

1-

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE **MULTA APLICADA PELO PROCON/AL**. SANÇÃO APLICADA POR SUPOSTA INFRAÇÃO AOS DIREITO DO CONSUMIDOR E POR PRÁTICA ABUSIVA. LAUDO TÉCNICO TRAZENDO INFORMAÇÕES QUE APONTAM POSSÍVEL EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE: CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. DESPREZO DA PROVA PRODUZIDA PELA RÉ/APELANTE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA MULTA APLICADA.

01 – No caso concreto, observa-se que a empresa foi condenada administrativamente ao pagamento de multa, por ter supostamente infringido direitos do consumidor e incorrido em prática abusiva, entretanto, observa-se que a sanção aplicada desconsiderou prova trazida pela apelada, que atestava a possibilidade de existência de excludente de responsabilidade, qual seja, culpa exclusiva da vítima.

02 - A empresa autora, no sentido de demonstrar a ausência da prática de ato ilícito, anexou Laudo Técnico emitido pela assistência autorizada. Diante da mencionada prova, nasce a possibilidade de existência da excludente de responsabilidade de culpa exclusiva da vítima, todavia, ao que tudo indica, o órgão administrativo desconsiderou por completo a mencionada prova.

03 - Assim, tem-se clara violação ao devido processo administrativo, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, situação que autoriza a anulação da sanção administrativa aplicada.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(Número do Processo: 0721576-86.2014.8.02.0001; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 10/11/2021; Data de registro: 11/11/2021)

Tribunal de Justiça do Amapá

1-

CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET. VELOCIDADE INFERIOR À CONTRATADA. **PROPAGANDA ENGANOSA. INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A ERRO. DESVIO PRODUTIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO.**

1) O caso vertente versa sobre falha na prestação do serviço de internet cuja velocidade

foi inferior à contratada. Alega a parte recorrente que anuiu a pacote com velocidade de 25 MB, mas, após a instalação, passou a sofrer com lentidão e falhas, constatando, a posteriori, que a cobertura originária era de no máximo 15 MB, conforme faz prova na inicial, através de prints do site da recorrida e também de extratos de suas faturas.

2) Evidente, pois, a falha na prestação de serviço, sobressaindo o descumprimento contratual por parte da recorrida, incumbindo a esta o ônus respectivo, por força do que dispõe o artigo 14 do CDC, à luz da teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor.

3) Ademais, é nítido que a parte autora sofreu diversas frustrações em decorrência da falha na prestação do serviço contratado com a ré, não sanadas pela via administrativa, impondo à demandante a perda adicional de tempo e esforço para obtenção de resultados, culminando em sua ida ao PROCON para cancelar o serviço.

4) Sob essa ótica, entende-se que o dano ultrapassa o mero inadimplemento contratual, implicando em reflexos sobre a rotina do consumidor, na tentativa frustrada de solução do problema, gerando angústia e frustração além do aborrecimento cotidiano.

5) Relativamente ao quantum, restou fixado em R\$ 2.000,00, quantia esta compatível com as circunstâncias fáticas e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6) Recurso conhecido e provido em parte, nos termos do voto do Relator.

(RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0001190-39.2020.8.03.0001, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 1 de Setembro de 2020)

Tribunal de Justiça do Amazonas

Não foram encontradas jurisprudências sobre o tema.

Tribunal de Justiça da Bahia

Não foram encontradas jurisprudências sobre o tema.

Tribunal de Justiça do Ceará

1-

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA. **PRÁTICAS CONSIDERADAS ABUSIVAS PELO DECON.** VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA APÓS O DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. MULTA ARBITRADA DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER AFASTADA PELO PODER JUDICIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. MÉRITO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença oriunda do Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que entendeu pela improcedência do pleito inicial e, conseqüentemente, manteve inalterada decisão administrativa prolatada pelo DECON, que imputou multa à autora/apelante, por violação a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

2. No presente caso, verifica-se que o DECON observou o devido processo administrativo e que sua decisão se encontra bem fundamentada, tendo levado em conta, ao deliberar pela aplicação da multa, o fato de que a empresa Oi Móvel S/A - em Recuperação Judicial negou ao consumidor a concessão do bônus, de modo que restou configurado não-atendimento às demandas dos usuários do serviço. No mais, reconheceu a vulnerabilidade do consumidor em relação à empresa, devendo esta produzir provas que contraponham o alegado pelo usuário, circunstância não verificada na espécie (arts. 4º, inciso I, 6º, inciso IV, 39, inciso II e 47, CDC).

3. Por outro lado, não se divisa dos autos que o quantum da multa aplicada (6.000 UFIRCES) tenha exorbitado dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade traçados pelo CDC (art. 57), mas, ao contrário, mostra-se compatível tanto com a natureza e a lesividade da prática abusiva, quanto com as condições econômicas da autora/apelante. Precedente deste Tribunal.

4. Assim, evidenciado que o DECON atuou dentro dos limites de sua competência legal, não pode o Poder Judiciário, no exercício de seu mister, imiscuir-se no mérito de ato administrativo, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988).

- Precedentes. - Apelação conhecida e não provida. - Sentença mantida.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0041386-48.2012.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora.

Fortaleza, 04 de outubro de 2021

DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Relatora

(Apelação Cível - 0041386-48.2012.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 04/10/2021, data da publicação: 05/10/2021)

2-

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO. **PRÁTICA CONSIDERADA ABUSIVA PELO PROCON.** IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO APÓS O DEVIDO PROCESSO LEGAL. POSSIBILIDADE. MULTA ARBITRADA DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER AFASTADA PELO PODER

JUDICIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. MÉRITO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em evidência, apelação cível, buscando a reforma de sentença em que o magistrado de primeiro grau considerou improcedente ação ordinária movida em face do Município de Fortaleza e, conseqüentemente, manteve inalterado ato administrativo oriundo do PROCON, que imputou uma multa à Embracon Administradora de Consórcio Ltda., por violação a dispositivos do CDC.

2. No presente caso, restou evidenciado nos autos que foi observado o devido processo legal no âmbito do PROCON e que sua decisão administrativa se encontra fundamentada no CDC, o qual prevê a possibilidade de aplicação de sanções a fornecedores que, no desempenho de suas atividades, violem direitos dos consumidores.

3. Por outro lado, não se divisa que o quantum da multa aplicada (R\$ 3.694,00) tenha exorbitado dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade traçados pelo CDC (art. 57), mas, ao contrário, **mostra-se compatível tanto com a natureza e a lesividade da prática abusiva, quanto com as condições econômicas das partes.**

4. Assim, evidenciado que o PROCON atuou dentro dos limites de sua competência legal, não pode o Poder Judiciário, no exercício de seu mister, imiscuir-se no mérito de ato administrativo, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988).

5. Assim, a confirmação da decisão proferida pelo Juízo a quo é medida se impõe, porquanto houve a correta aplicação do direito ao caso concreto.

- Precedentes. - Apelação conhecida e não provida.- Sentença mantida.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0186083-89.2017.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença, nos termos do voto da Relatora.

Fortaleza, 6 de setembro de 2021

DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Relatora

(Apelação Cível - 0186083-89.2017.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 06/09/2021, data da publicação: 07/09/2021)

3-

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONSÓRCIO EMBRACON. PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON DE FORTALEZA. SUPOSTAS NULIDADES EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO, CABÍVEL APENAS EM CASOS DE MANIFESTA ILEGALIDADE. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. RAZOABILIDADE DA MULTA IMPOSTA. PRECEDENTES DO TJCE. NÃO APLICAÇÃO DO PRECEDENTE ESTAMPADO NO RECURSO

REPETITIVO JUNTO AO STJ (Resp. nº 1.1119.300/RS). CONTRATO FIRMADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.795/2008 (Sistema de Consórcio). DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE ENTENDEU PELA INFRAÇÃO DOS ARTS. 39, V e 51, IV, DO CDC. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS PARA 15% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

01. O cerne da presente querela consiste em analisar a regularidade do procedimento e a legalidade da decisão administrativa (Processo nº 23.002.001.16-0010691) que resultou na aplicação de multa em desfavor do ora apelante, no montante equivalente a R\$ 14.198,40 (quatorze mil, cento e noventa e oito reais e quarenta centavos), nas situações em que se busca a restituição dos valores após o encerramento do grupo de consórcio e a possibilidade de atos administrativos serem anulados pelo Poder Judiciário, observando-se ainda a jurisprudência do STJ sedimentada inclusive em Recurso Repetitivo (Resp. nº 1.1119.300/RS).

02. No que tange à insurreição relativa à razoabilidade da multa imposta pelo PROCON DE FORTALEZA, tenho que presentes a proporcionalidade e a adstrição à legalidade no ato administrativo que aplicou a referida sanção.

03. Em verdade, conforme já decidido por este e. Tribunal de Justiça, “o controle judicial da Administração Pública, via de regra, está limitado à fiscalização da legalidade do agir do administrador e deve respeitar a competência normativamente reservada a essa instância própria para decidir, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, sobre o mérito do ato administrativo. O Judiciário, quando provocado, deverá exercer o controle judicial dos procedimentos administrativos, que se limita à legalidade do ato praticado pela autoridade administrativa competente. A declaração judicial de invalidade de ato administrativo é condicionada à verificação de incompatibilidade entre esse e as normas que regem a matéria. Verificado que o procedimento administrativo instaurado pelo DECON observou o devido processo legal, bem como que a decisão foi amparada em normas do Código de Defesa do Consumidor, deve ser mantida a multa aplicada.” (Apelação Cível nº 0193661-74.2015. 8.06.0001, Relatora a Desembargadora Lisete de Sousa Gadelha, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 27/08/2018, DJe 28/08/2018).

04. Outrossim, quanto a alegação de haver consolidação na jurisprudência pátria sobre a questão da validade da restituição ao consorciado dissidente somente no encerramento do grupo. Por oportuno, entendemos necessário tecer maiores considerações alusivas à construção jurisprudencial sobre a matéria. É cediço que na apreciação do REsp nº 1119300/RS (DJe 27/08/2010), sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Segunda Seção do c. Superior Tribunal de Justiça adotou o posicionamento de que a restituição de valores ao contratante desistente não se dá no momento da rescisão do pacto de consórcio e sim após o término do grupo. Contudo, importa esclarecer que na sessão de julgamento do referido precedente foi suscitada questão de ordem, na qual se deliberou sobre a modulação dos efeitos da tese pacificada, para aplicá-la aos contratos celebrados antes de 06/02/2009 data em que entrou em vigor a Lei nº 11.795/2008 (Sistema de Consórcio); e relativamente aos pactos firmados após aquele marco temporal, a definição sobre a incidência da matéria então consolidada ou sua respectiva revisão seria apreciada em momento oportuno.

05. Assim, não obstante esteja definida tal orientação jurisprudencial, a decisão prolatada pelo PROCON/Fortaleza no processo administrativo nº 23.002.001.16-0010691 não está a aplicar entendimento contrário à referida tese, mormente porque a multa fixada ocorreu por infração aos arts. 4º, III; 6º, III e IV; 39; V; 47; 51, IV; e 53, todos do CDC. É que a decisão que se pretende anular nada tratou acerca da restituição de valores (de imediato ou no encerramento do grupo), mas, em verdade, o que ocorreu na espécie foi o reconhecimento de **prática abusiva** realizada pela recorrente ao pretender aplicar multa contratual da ordem de 25%, o que afrontou diversos artigos do CDC, bem como a violação aos deveres de informação e transparência na relação obrigacional, colocando o consumidor hipossuficiente em situação de desvantagem exagerada, cuja prévia ciência de tais especificidades faz surgir eventual possibilidade de recusa à contratação. Além disso, como acima referido, o contrato foi firmado sob a vigência da Lei n.º 11.795/08, e como base nesta deve a interpretação do pacto acontecer.

06. Apelação Cível conhecida e desprovida. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais majorados para 15% do valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer a Apelação Cível, mas para negar-lhe provimento, de acordo com o voto do Relator.

Fortaleza, 21 de junho de 2021

FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Presidente do Órgão Julgador
DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator

(Apelação Cível - 0216440-47.2020.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 21/06/2021, data da publicação: 22/06/2021)

5-

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO DO IDOSO. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MANEJADA PELO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON. REAJUSTE DO VALOR DE MENSALIDADES EM RAZÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA EM CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE FIRMADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9.656/98. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E **NÃO ABUSIVIDADE EM CADA CASO**. PRECEDENTES DO STJ. IRRETROATIVIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DO STF. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ESTATUTO DO IDOSO. **ABUSIVIDADE VERIFICADA**. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO EM DOBRO. PRESCINDÍVEL PERQUIRIR A MÁ-FÉ DO FORNECEDOR. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. PRECEDENTES DO TJCE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

SENTENÇA MANTIDA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85).

1. O cerne da questão cinge-se em analisar se abusivo o aumento do valor das mensalidades de planos de saúde decorrentes da mudança de faixa etária dos contratantes no âmbito de contratos de plano de saúde firmados antes do advento da Lei nº 9.656/98, com especial atenção aos contratantes idosos, cujos planos estariam sendo majorados em até 300% (trezentos por cento).

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que perfeitamente possível o reajuste dos planos de saúde tendo como parâmetro a mudança da faixa etária do consumidor. Contudo, devem ser observados alguns requisitos para evitar abusividades: a) expressa previsão contratual; b) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios; c) excessiva oneração do consumidor, em manifesto confronto com a equidade e a cláusula geral da boa-fé objetiva e da especial proteção do idoso; d) serem respeitadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais. Logo, somente a análise do caso concreto poderá demonstrar a abusividade ou não dos aumentos das mensalidades de plano de saúde.

3. A aplicação retroativa da Lei dos Planos de Saúde é atualmente rechaçada pela jurisprudência das cortes superiores. Sobre o tema, após divergência jurisprudencial instaurada no Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal firmou sólido entendimento em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931/DF de que inaplicáveis as disposições da Lei dos Planos de Saúde para os planos firmados antes do advento da referida lei.

4. Não obstante a referida posição jurisprudencial, as avenças contratuais ora impugnadas, a despeito de não terem sido firmadas sob a égide da Lei nº 9.656/98, devem respeito às disposições normativas constantes da Constituição Federal, em razão da supremacia formal e material desta, além da normativa contida no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto do Idoso, já vigentes à época em que firmados os contratos.

5. In casu, observa-se a correspondência das condutas vedadas pelas disposições normativas mencionadas e as avenças contratuais ora impugnadas, à medida em que os aumentos das mensalidades de acordo com a faixa etária do contratante não estavam expressas monetariamente ou percentualmente nas avenças contratuais, violando o dever de informação decorrente da boa-fé objetiva.

6. Desta feita, considerando o arcabouço teórico levantado e o contorno fático delineado nos autos, conclui-se que os consumidores contratantes dos serviços de saúde das demandadas não estavam validamente obrigados a assumir a majoração dos preços relacionadas à mudança de faixa etária, sendo ilegais, e portanto nulas, as referidas disposições contratuais.

7. Uma vez reconhecida a abusividade das cláusulas contratuais que determinavam o reajuste unilateral da prestação em função apenas do implemento de idade, há que se fazer o acerto das contas quanto aos créditos de cada uma das partes. Destarte, haverá direito a repetição em dobro do valor indevidamente exigido. A repetição do indébito prescinde da comprovação de má-fé por parte das empresas promovidas, conforme atual entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual devida a repetição do

indébito em dobro aos consumidores lesionados pelas empresas requeridas, nos termos determinados pela sentença de origem. Precedentes do STJ e do TJCE.

8. Recursos de Apelação conhecidos, mas desprovidos.

Sentença mantida. Sem condenação em honorários sucumbenciais (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer os Recursos de Apelação Cível, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 07 de junho de 2021

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Presidente do Órgão
Julgador DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator

(Apelação Cível - 0066044-44.2009.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 07/06/2021, data da publicação: 08/06/2021)

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

1-

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA PENAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE PACOTE DE VIAGEM. CANCELAMENTO UNILATERAL COM ANTECEDÊNCIA SUPERIOR A 8 DIAS DA DATA DA VIAGEM. MULTA CONTRATUAL NO PERCENTUAL DE 25% À TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. **CLÁUSULA ABUSIVA**. READEQUAÇÃO PARA O PATAMAR DE 10%. INCIDÊNCIA DO INCISO III DO § 1º DO ARTIGO 51 DO CDC C/C ARTIGO 413 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de processo de conhecimento em face de agência de turismo com pedido de revisão de cláusula penal c/c indenização por danos morais, cuja sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora. A parte ré interpôs recurso inominado regular e tempestivo. As contrarrazões não foram apresentadas.

2. Inicialmente, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, porquanto a recorrida é consumidora final dos serviços prestados pela recorrente, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

3. Preliminar efeito suspensivo. O recurso inominado tem como regra o efeito devolutivo, como forma de propiciar a execução provisória da sentença. O duplo efeito (devolutivo e suspensivo) só é cabível para evitar risco irreparável para a parte recorrente, o que não se vislumbra no caso concreto, razão pela qual rejeito a preliminar.

4. Consta dos autos que a autora, ora recorrida, em 18/10/2018, firmou com a agência de turismo contrato de prestação de serviços tendo por objeto a intermediação de serviços de turismo e compra de passagem aérea com destino à Lisboa com embarque dia 12/01/2019 e retorno dia 21/01/2019 pelo valor de R\$12.967,00 (doze mil, novecentos e sessenta e

sete reais), parcelado em 15 vezes no seu cartão de crédito com vencimento da primeira parcela em 05/11/2018.

5. A autora narrou que, por motivo de doença na família, em 05/01/2019 pediu a rescisão contratual e o ressarcimento da quantia paga até então no valor de R\$ 1.729,12 (um mil setecentos e vinte e nove reais e doze centavos) sendo que a recorrente além de não efetuar tal ressarcimento realizou a cobrança da 4ª a 15ª prestação, cobrando ainda o valor de R\$ 4.396,86 (quatro mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos) a título de multa contratual. Por tais razões, bem como pelas infrutíferas tentativas de solucionar a questão mediante reclamação no Procon e ouvidora, pleiteou na esfera judicial a rescisão contratual, o ressarcimento do valor pago de R\$ 1.729,12 ou a revisão da cláusula penal, o estorno no valor de R\$ 12.967,00 e de todos os encargos dele decorrentes a partir da fatura vencível em 05/06/2019, assim como danos morais a serem arbitrados pelo juízo.

6. A sentença julgou improcedente o pedido de restituição do valor pedido a título de dano material (R\$ 1.729,12 - mil setecentos e vinte e nove reais e doze centavos), uma vez que a quantia foi restituída na fatura vencida em 05/02/2019; condenou a requerida a restituir à parte autora, a quantia de R\$ 11.237,98 (onze mil duzentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos); readequando o percentual de 25% para 10% à título de multa contratual para remunerar os serviços administrativos da requerida.

7. Em que pese o fato de se considerar lícita a cobrança de multas contratuais por rescisão unilateral, no caso concreto constata-se que a cláusula, constante do contrato de prestação de serviços anexo aos autos, a qual prevê a retenção de 25% do valor pago no caso de cancelamento, afigura-se abusiva consoante o que dispõe o inciso III do parágrafo 1º do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. Lado outro, a autora requereu a rescisão oito dias antes da data da viagem.

8. Sopesando-se o prejuízo a ser suportado pelas partes em razão rescisão, considerando a cobrança da multa com base na cobertura de custos administrativos da operação (taxa de administração), afigura-se razoável e suficiente o percentual de 10% consoante o artigo 413 do Código Civil, nos exatos termos da sentença recorrida. Ademais, a recorrente não demonstrou que houve prejuízos maiores a embasar a manutenção da cláusula que prevê 25% sobre o valor do contrato.

9. Nesse sentido: “JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. AGÊNCIA DE TURISMO. CANCELAMENTO DE PACOTE DE VIAGEM. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. A consumidora recorrida narra ter adquirido pacotes turísticos para sua filha e seus netos perante as requeridas com data marcada para 09.11.2017, pelo valor de R\$ 3.879,27. Todavia, cerca de dois meses antes da viagem, solicitou o cancelamento da compra e a devolução dos valores pagos. Assevera que as recorrentes aplicaram multa com base em cláusula contratual abusiva, no total de R\$ 2.070,54 (dois mil e setenta reais, cinquenta e quatro centavos), bem como não devolveram o valor restante (R\$ 1.808,73), que ficou como crédito para uma futura viagem. Requereu a restituição em dobro do valor que entende ter sido retido indevidamente pelas requeridas. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, limitando a multa por rescisão contratual a 10% sobre o valor pago pela autora e condenando as recorrentes a restituírem a quantia de R\$ 3.491,35. Em seu recurso, as requeridas pugnam pela reforma da sentença para que sejam julgados

improcedentes os pedidos iniciais. Sustentam que não há abusividade na cláusula contratual que estipula a multa pela sua rescisão, além da cobrança de uma taxa de serviço de 25%. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 4400228- 4400231). As contrarrazões foram apresentadas (ID 4400232). III. A relação estabelecida entre as partes guarda natureza consumerista, de forma que a controvérsia deve ser dirimida de acordo com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. IV. No caso, as recorrentes sustentam a legalidade das cláusulas contratuais referentes à rescisão contratual e à taxa de serviço. As cláusulas 4.1 e 4.2 do contrato firmado entre as partes (ID 4400201 - Pág. 3), que preveem retenção de 35% ou 55% do valor referente à taxa de serviço e multa contratual, mostra-se abusiva, pois situam o consumidor em desvantagem exagerada. Com maior razão porque nem mesmo foi restituída a quantia à consumidora, tendo sido apenas reservado a esta o crédito correspondente ao que as recorrentes entendem devido, a fim de que seja utilizado em eventual contratação futura perante a própria agência de viagens. Assim, a conduta das recorrentes configura a prática abusiva prevista no art. 51,II do CDC. V. Diante de tal cenário, incide o disposto no artigo 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a revisão da cláusula contratual, uma vez que resta configurada a sua abusividade. Portanto, de forma a ressarcir os custos administrativos da operação, além de evitar o enriquecimento ilícito, deve ser mantida apenas a retenção de 10% calculados sobre o valor pago, conforme fixado na sentença. VI. Recurso conhecido e não provido. Custas recolhidas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. VII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1106197, 07017707320188070005, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 28/6/2018, publicado no DJE: 3/7/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”.

10. Recurso conhecido, preliminar efeito suspensivo rejeitada ,e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

11. Condenada a recorrente vencida ao pagamento de custas. Sem honorários porque não houve apresentação de contrarrazões.

12. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão 1221416, 07313499620198070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no PJe: 12/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

2-

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PROCON. RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR. MULTA. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO. **PRÁTICA ABUSIVA INEXISTENTE NO CASO.** TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. AUTUAÇÃO. NULIDADE.

1. É abusiva a cláusula que prevê o ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado. No caso, inexistente a prática abusiva que amparou a imposição da multa questionada.

2. De acordo com a Teoria dos Motivos Determinantes, os atos administrativos ficam vinculados aos motivos expostos, porque justificadores da sua prática, de modo que, verificada a sua insubsistência, a ilegalidade verificada demanda proceder à invalidação do ato.

3. Apelação conhecida e provida.

(Acórdão 1199650, 00379185620168070018, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no DJE: 25/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3-

CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. **APLICAÇÃO DE MULTA PROCON** - DF. MODALIDADE AUTOGESTÃO. POSSIBILIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA DE ATENDIMENTO. INFRAÇÃO AO ART. 12, V, "c" DA LEI 9.656/98. ILEGITIMIDADE AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA.

I - Considera-se abusiva a cláusula contratual que impõe prazo de carência de 180 dias para casos de emergência e urgência. Súmula 597/STJ: “A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação”.

II - A recusa indevida da operadora de plano de saúde à cobertura de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, configura infração ao CDC e ao art. 12, V, "c" da Lei 9.656/98. O PROCON - DF tem atribuição, autonomia e competência para impor sanção ao prestador de serviços que pratica conduta em afronta às normas de defesa do consumidor.

III - Preliminar rejeitada. Recurso improvido.

(Acórdão 1087817, 00242199520168070018, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 11/4/2018, publicado no DJE: 18/4/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

1-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. CONTRATO DE TELEFONIA CELULAR. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO NO PERÍODO DE CARÊNCIA. MULTA. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SANÇÃO DO ART. 57 DO CDC. PROPORCIONALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROCEDÊNCIA PEDIDO PRINCIPAL E SUBSIDIÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RECURSO PROVIDO.

1) O Decreto n.º 2.181/97, que disciplina o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, estabelece no inciso X do art. 3º c/c inciso III do art. 4º que caberá ao Procon Estadual ou Municipal, no âmbito de sua competência, fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei n.º 8.078/90.

2) É cediço que nos contratos de telefonia celular com cláusula de fidelidade/carência o consumidor adquire um aparelho celular de graça ou por preços módicos. Em contrapartida, assume a obrigação de permanecer no mesmo plano contratado por um lapso temporal - normalmente 12 (doze) meses - para que a operadora de telefonia resgate o valor que investiu com o fornecimento do aparelho celular.

3) Pela natureza do contrato, infere-se que a cláusula de fidelidade não representa desvantagem excessiva para o consumidor, isso porque ambos os sujeitos contratuais assumem previamente obrigações - a operadora de fornecer o celular e o contratante de permanecer no plano que escolheu por um período razoável - em decorrência de um benefício.

4) Não se afigura contrário ao sistema do Código de Defesa do Consumidor a multa imposta pela operadora de telefonia ao consumidor pela rescisão unilateral do contrato no seu período de carência.

5) Levando em conta que inexistente nulidade por violação ao devido processo legal sem comprovação de prejuízo no contraditório, reponta absolutamente legítimo e legal o procedimento administrativo formal que aplica multa ao fornecedor por violação às normas do Código de Defesa do Consumidor.

6) A sanção administrativa prevista no art. 57 do CDC deve ser aplicada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

7) Apesar da reconhecida capacidade econômica da empresa infratora, deve ser reduzida a multa administrativa imposta pelo Procon quando ficar evidenciada a ausência de proporcionalidade entre os atos ilícitos praticados, o valor do prejuízo suportado pelos consumidores e a punição aplicada.

8) Saindo a parte autora vencedora em um pedido principal e dois pedidos subsidiários, impõe-se o reconhecimento de sua sucumbência mínima, na forma do parágrafo art. 21 do CPC. Recurso provido.

ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, dar provimento ao recurso.

Vitória, 26 de julho de 2011. DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA

(TJES, Classe: Apelação, 024100195908, Relator : JOSÉ PAULO CALMON
NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de
Julgamento: 26/07/2011, Data da Publicação no Diário: 03/08/2011)

2-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS PELAS PARTES.

PRÉQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1) O julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar a decisão.

2) Inexiste omissão quando já houver manifestação pelo órgão jurisdicional acerca da matéria infraconstitucional tida por violada, razão pela qual não merece provimento os embargos de declaração com fim pré-questionatório.

3) Não há que se falar em violação aos incisos I e V do art. 39 da Lei 8.078/90 pela inserção de cláusula de fidelidade em contrato de telefonia, isso porque não se vislumbra qualquer desvantagem excessiva para o consumidor, já que ambos os sujeitos contratuais assumem previamente obrigações - a operadora de fornecer o celular e o contratante de permanecer no plano que escolheu por um período razoável - em decorrência de um benefício. Recurso improvido.

ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

Vitória, 27 de setembro de 2011. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADORA RELATORA SUBSTITUTA PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Embargos de Declaração Ap, 024100195908, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - Relator Substituto Designado: VÂNIA MASSAD CAMPOS, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/09/2011, Data da Publicação no Diário: 14/10/2011)

3-

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014624-61.2015.8.08.0024 APELANTE/APELADO: INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESPÍRITO SANTO - PROCON/ES APELADO/APELANTE: SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO S/A - SEB RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA AÇÃO ANULATÓRIA PROCON MULTA ADMINISTRATIVA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS EXIGÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE PRODUTO ELETRÔNICO DE MARCA E MODELO ESPECÍFICOS COMO CONDIÇÃO PARA MATRÍCULA/REMATRÍCULA CONTRATO DE ADESÃO ESTIPULAÇÃO ABUSIVA LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA REDUÇÃO ARBITRADA PELO JUÍZO A QUO VALOR ADEQUADO - AMBOS OS RECURSOS IMPROVIDOS SENTENÇA MANTIDA.

1. A jurisprudência do c. STJ e deste e. Tribunal de Justiça admite que o Poder Judiciário proceda a verificação da razoabilidade e da proporcionalidade da sanção aplicada ao particular, sanção esta que, ademais, por se configurar como ato administrativo, admite a aferição, pelo órgão julgador, acerca da presença dos motivos justificadores de sua prática, sem que isso represente qualquer ingerência indevida na esfera discricionária do Poder Executivo.

2. Verifica-se que a efetiva imposição da exigência de aquisição de dispositivo eletrônico (tablet) de marca e modelo específicos restou incontroversa, conforme se observa, inclusive, do Contrato para Prestação de Serviços Educacionais e, mais especificamente, de sua cláusula 6.10.
3. O contrato de prestação de serviços entabulado entre a instituição de ensino e os alunos e seus responsáveis legais trata-se de nítido contrato de adesão, nos termos do art.54 do CDC. Isso posto, não se pode também olvidar que constituem direitos básicos do consumidor, expressamente previstos no art.6º, incisos V e VI do CDC, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
4. Nesse sentido, afigura-se claro que a imposição da exigência de aquisição de dispositivo eletrônico (tablet) de marca específica como condição inafastável para que o aluno possa cursar determinado ano letivo constitui prática abusiva a ser extirpada do contrato (art.51, IV, do CDC). Isso porque a instituição de ensino está atrelando à prestação do serviço educacional a aquisição de produto não intrínseca e imprescindivelmente relacionado ao desempenho da atividade de ensino, aquisição que se torna ainda mais desarrazoada e arbitrária ante a imposição de marca específica (Apple) como a única aceita para o ingresso/permanência do aluno na escola.
5. Uma vez constatada a prática de ato que viole direitos do consumidor, não há que se falar em nulidade da multa administrativa fixada pelo PROCON/ES, em consonância com o que dispõe o art.56, I, do CDC.
6. A multa administrativa assume o caráter de sanção dúplice, com viés pedagógico e sancionatório, não destinada à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas, sim, à punição e combate à prática de ato vedado por lei, servindo de desestímulo ao infrator, razão pela qual deverá ser arbitrada e graduada em atenção aos critérios estabelecidos no art. 57, parágrafo único, do CDC, quais sejam: (a) a gravidade da infração; (b) a vantagem auferida; e (c) a condição econômica do fornecedor.(TJES, Classe: Apelação, 024120456322, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/01/2019, Data da Publicação no Diário: 05/02/2019), bem como levando em consideração a Instrução de Serviço do PROCON/ES nº 019/2008.
7. No caso em comento há de se ressaltar que não existem indícios de que a instituição de ensino tenha auferido qualquer vantagem econômica direta com a imposição e exigência abusiva, o que, embora não afaste a possibilidade de aplicação da multa, por certo deve ser levado em consideração na dosimetria do quantum sancionatório.
8. Dessa forma, reconhecida a legalidade do processo administrativo e a existência de prática abusiva, o valor fixado pela sentença recorrida, que reduziu de R\$19.438,05 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinco centavos) para R\$10.000,00 (dez mil reais) a multa aplicada pelo PROCON/ES atende as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor e da Instrução de Serviço nº 019/2008 e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e os precedentes deste e. TJ/ES.
9. Ambos os recursos improvidos. Sentença mantida integralmente em remessa necessária.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto por INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESPÍRITO SANTO PROCON/ES , NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO S/A - SEB e, em remessa necessária, manter integralmente a sentença, nos termos do voto do relator.

Vitória (ES), 28 de setembro de 2021. DES. PRESIDENTE / RELATOR

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 024151451754, Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/09/2021, Data da Publicação no Diário: 08/10/2021

4-

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020158-78.2018.8.08.0024
APELANTE/APELADO: BANCO ORIGINAL S/A APELADO/APELANTE:
INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO
ESPÍRITO SANTO - PROCON/ES RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA AÇÃO ANULATÓRIA
PROCON **MULTA ADMINISTRATIVA QUITAÇÃO ANTECIPADA DIREITO À
INFORMAÇÃO - NÃO FORNECIMENTO DE CÓPIA DO CONTRATO CONDUTA
ABUSIVA REITERADA - VALOR DA MULTA REDUÇÃO RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE OBSERVÂNCIA AO ART. 57 DO CDC SUCUMBÊNCIA
RECÍPROCA RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DO
RÉU IMPROVIDO - REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.**

1. Consoante o disposto no art.6º, III, do CDC, constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Não restam dúvidas, portanto, de que compete ao banco fornecer as devidas cópias dos contratos de empréstimo firmados com seus consumidores, a fim de que os mesmos possam não apenas ter ciência dos termos da avença, mas também averiguarem se o pacto será cumprido da forma como originalmente celebrado.

2. A importância do acesso do consumidor a esse tipo de documento ganha especial relevo em situações como a do caso em tela, nas quais o cliente deseja realizar a quitação antecipada de seus débitos, conforme o garantido no art. 52, §2º, do CDC, mas encontra empecilhos não apenas pela morosidade no fornecimento dos competentes boletos para quitação, mas sobretudo na impossibilidade de conferir se os valores cobrados encontram-se corretos, ante o não fornecimento de cópia do contrato.

3. Observados os princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo e, não tendo o banco fornecido cópia dos contratos de empréstimo, mesmo após solicitação do consumidor e do PROCON, cabível a sua condenação no pagamento de multa, ante o descumprimento das regras consumeristas, em especial o dever de informação (art.6, III, do CDC).

4. A multa administrativa assume o caráter de sanção dúplice, com viés pedagógico e sancionatório, não destinada à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas, sim, à punição e combate à prática de ato vedado por lei, servindo de desestímulo ao infrator, razão pela qual deverá ser arbitrada e graduada em atenção aos critérios estabelecidos no artigo 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam: (a) a gravidade da infração; (b) a vantagem auferida; e (c) a condição econômica do fornecedor.

5. Montante sancionatório razoavelmente reduzido para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mormente diante do grande porte econômico do banco apelante e a sua conduta abusiva reiterada, lesando diversos consumidores, ainda que não haja vantagem auferida direta, bem como por guardar consonância com os patamares praticados por este Tribunal e os limites da razoabilidade e proporcionalidade.

6. Recurso do autor parcialmente provido. Recurso do réu improvido. Remessa necessária prejudicada.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESPÍRITO SANTO PROCON/ES, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por BANCO ORIGINAL S/A e julgar prejudicada a remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Vitória (ES), 13 de julho de 2021. DES. PRESIDENTE / RELATOR

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 024180179004, Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2021, Data da Publicação no Diário: 20/07/2021)

Tribunal de Justiça de Goiás

1-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO.

I- Aplicação de **multa administrativa pelo Procon**. Apreciação do poder judiciário. Juízo de legalidade. O PROCON é órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e possui atribuição para processar, julgar e impor sanção àquele que atentar contra as condutas dispostas na legislação consumerista. **Outrossim, incumbe aos órgãos administrativos de proteção do consumidor proceder à análise de cláusulas dos contratos mantidos entre fornecedores e consumidores, para aferir situações de abusividade, máxime considerando a disposição do Decreto nº 2.181/97.**

II- Teoria dos motivos determinantes. Explicitados os motivos do ato administrativo, fica o administrador a eles vinculado, de acordo com a teoria dos motivos determinantes. Assim, pode o interessado provocar o controle jurisdicional do ato discricionário, em busca da constatação da coerência entre o ato administrativo e os motivos determinantes apresentados pelo Administrador para justificá-lo, já que ao lado da finalidade, a motivação possibilita o exercício do controle judicial.

III. Ausência de vício na motivação. Penalidade mantida. Mostra-se correta a multa administrativa cominada com fundamento em circunstância de fato demonstrada no procedimento correlato.

Apelação cível conhecida e provida.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5048150- 53.2018.8.09.0006, Rel. Des(a). Jeronymo Pedro Villas Boas, 1ª Câmara Cível, julgado em 12/05/2021, DJe de 12/05/2021)

2-

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA IMPOSTA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCON. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO.

1. A atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo se restringe à verificação de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo.

2. Em razão de ter reconhecido o direito do consumidor ao cancelamento da cobrança de tarifa de emissão de carnê e à restituição da quantia indevidamente paga, o PROCON extrapolou a sua competência para imposição de sanções administrativas (arts. 55 a 60, CDC), já que decidiu sobre questão afeta à competência exclusiva do Poder Judiciário, devendo, devendo, por isso, o procedimento administrativo ser anulado, bem como a multa ali aplicada.

3. Para fins de prequestionamento, basta que a decisão adote fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes.

4. Remessa necessária e apelação cível conhecidas e desprovidas.

(TJGO, Apelação / Reexame Necessário 0274817-27.2011.8.09.0006, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2018, DJe de 10/12/2018)

3-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

1- Não obstante ser possível a aplicação de penalidade administrativa pelos órgãos de defesa do consumidor, falece ao Procon competência para emitir juízo de valor sobre cláusulas do contrato, a julgar se determinado dispositivo contratual é ou não abusivo, porquanto a interpretação das cláusulas que compõem os ajustes se perfaz em atribuição inerente ao Poder Judiciário.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, Apelação (CPC) 0145756-70.2014.8.09.0051, Rel. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 21/06/2017, DJe de 21/06/2017)

4-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA. PROCON. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. GESTORA JURÍDICA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Na forma do que dispõe o Regimento Interno do PROCON/GO e os artigos 46/47 do Decreto Federal nº 2181, de março de 1997, a Gestora Jurídica detêm competência para proferir decisão administrativa nos processos instaurados pelo órgão de defesa do consumidor, bem como para aplicar multa às empresas infratoras da legislação de consumo. (Precedentes desta Corte).

2 - Não se verifica a ilegalidade da multa imposta pelo órgão estadual de defesa do consumidor, pois, no caso, **não se tratou propriamente de interpretação de cláusulas contratuais, mas simplesmente de considerar abusiva a cobrança pela emissão de boleto para pagamento das prestações, o que o fez com respaldo, inclusive, da Lei Estadual 16.581/2009 e 197 das Resoluções do CNM.**

3 - O valor da penalidade aplicada encontra-se regulado por lei estadual, sendo que não se verifica nenhuma abusividade, ilegalidade ou arbitrariedade em sua fixação. **APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.**

(TJGO, Apelação (CPC) 7056069-02.2010.8.09.0051, Rel. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 01/02/2017, DJe de 01/02/2017)

5-

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. TAREFA RESERVADA AO PODER JUDICIÁRIO.

1. Merece ser mantida a decisão de antecipação da tutela, até o julgamento da ação anulatória, quando observados os requisitos do artigo do 273 CPC/1973, na qual o Julgador expôs os fundamentos e os motivos que determinaram a suspensão da cobrança da multa aplicada pelo PROCON, os quais dizem respeito a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em **procedimento administrativo.**

2. Embora seja reconhecida legalmente a competência do PROCON para aplicar penalidades por atos infracionais às normas editadas pelo Código de Defesa do Consumidor, é defeso a tal órgão fiscalizador interpretar cláusulas contratuais, por se tratar de matéria exclusiva ao âmbito do Poder Judiciário.

AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 164618-77.2016.8.09.0000, Rel. DR(A). SERGIO MENDONCA DE ARAUJO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 25/08/2016, DJe 2109 de 13/09/2016)

Tribunal de Justiça do Maranhão

Não foram encontradas jurisprudências sobre o tema.

Tribunal de Justiça do Mato Grosso

1-

Recurso Inominado: 1000377-14.2017.8.11.0086 Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS/MT Recorrente: MARIA DO AMPARO DA CONCEIÇÃO Recorrida: M. DE C. ALMEIDA COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME Juíza Relatora: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA Data de julgamento: 05/10/2021

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E OBRIGAÇÃO DE FAZER. RELAÇÃO DE CONSUMO. AQUISIÇÃO DE MASSAGEADOR. OBRIGAÇÃO MANIFESTAMENTE INÍQUA E ABUSIVA, COLOCANDO A CONSUMIDORA EM DESVANTAGEM EXAGERADA. PREÇO MANIFESTAMENTE ABUSIVO. **CLÁUSULA CONTRATUAL NULA**. DIREITO À RESCISÃO DO CONTRATO. TENTATIVA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA NA SEARA ADMINISTRATIVA. RECLAMAÇÃO EFETUADA JUNTO AO PROCON. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO A SER FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação proposta por MARIA DO AMPARO DA CONCEIÇÃO em desfavor de M. DE C. ALMEIDA COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME, na qual afirma o seguinte: a) que na data de 21.11.2016 atendeu em sua residência um representante da empresa Recorrida, onde este lhe propôs a venda de um aparelho massageador elétrico, marca Master Life Therapy Saúde, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), divididos em 12 (doze) prestações de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a serem pagas mediante boleto bancário; b) que o representante afirmou que o produto era milagroso, capaz de curar dores musculares, não sendo encontrado com facilidade no mercado; c) que por ser pessoa semianalfabeta, acreditou que estava fazendo um bom negócio, fechando o contrato; d) que quando o seu filho chegou em casa e analisou o contrato, constatou que, em verdade, caiu em um golpe, já que o produto é facilmente encontrado na internet por menos de R\$ 300,00 (trezentos reais); e) que ainda dentro do prazo de arrependimento, tentou inúmeras vezes contatar a empresa para solicitar a rescisão do contrato, no entanto, a ligação não era completada; f) que efetuou reclamação no PROCON/MT, não obtendo êxito em rescindir o contrato; g) que em consulta à internet é possível verificar que inúmeras pessoas já caíram no referido golpe, denominado “golpe do massageador”; h) que em razão desses fatos postula pela rescisão do contrato e reparação por danos morais.

2. O artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que: “Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”;

3. O § 1.º, inciso III, do mesmo artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, preconiza que: “Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...) III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.”

4. A consumidora comprovou que o preço cobrado pelo produto é manifestamente incompatível com o preço de mercado. Em verdade, o preço cobrado pela empresa Recorrida encontra-se mais de 1000% (mil por cento) superior ao preço de mercado, o que pode ser constatado em uma breve pesquisa na internet.

5. Aliás, também em consulta à internet, constata-se que a empresa Recorrida age sempre com o mesmo modus operandi, abordando pessoas vulneráveis (idosas, analfabetas), utilizando-se de estratégia agressiva, prometendo verdadeiros milagres. Com efeito, pela experiência comum verifica-se que são verossímeis as alegações da Recorrente, pois não é o primeiro nem o último caso em que as pessoas, principalmente semianalfabetas como no caso em tela, na ânsia de obter melhoras em sua saúde (dores musculares) acreditam na propaganda que o vendedor faz do produto, como se este fosse à solução ideal para os seus problemas.

6. Em inúmeras matérias jornalísticas sobre o tema, constata-se que o telefone indicado não funciona, restando impossível ao consumidor exigir o cancelamento do contrato no prazo legal. Portanto, absolutamente verossímeis a alegação da consumidora, no sentido de que tentou, sem êxito, rescindir o contrato no prazo de 07 (sete) dias, notadamente considerando a revelia da empresa Recorrida. Dessa forma, impõe-se a declaração da rescisão do contrato.

7. Danos morais excepcionalmente configurados no caso sub examine, em decorrência do descaso da prestadora de serviço em solucionar a controvérsia na seara administrativa, apesar das tentativas da consumidora, conforme reclamação efetuada junto ao PROCON/MT.

8. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender uma dupla finalidade: reparação e repressão. Portanto, há que se observar a capacidade econômica do atingido, mas também a do ofensor, com vistas a evitar o enriquecimento injustificado, mas também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito.

9. Quantum indenizatório a ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que guarda relação com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao usualmente utilizado por esta E. Turma Recursal em casos análogos.

10. Sentença reformada.

11. Recurso conhecido e provido.

(N.U 1000377-14.2017.8.11.0086, TURMA RECURSAL CÍVEL, LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA, Turma Recursal Única, Julgado em 05/10/2021, Publicado no DJE 06/10/2021)

2-

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO ADMINISTRATIVA – PROCON – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CONFIGURADO - TAXA PARA EMISSÃO DE BOLETO – ILEGALIDADE CONFIGURADA - IMPOSIÇÃO DE MULTA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DA MULTA APLICADA – RECURSO NÃO PROVIDO.

A cobrança de um valor para a emissão de boleto bancário é prática abusiva e ilegal que contraria o estabelecido no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Este custo é de quem contrata o serviço da instituição financeira e não pode ser transferido ao consumidor. O artigo 51 do Código considera nulas, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que transfiram responsabilidades a terceiros; estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação. **Inexiste ilegalidade da multa aplicada pelo PROCON à instituição bancária que infringe normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Pela prática considerada abusiva, cabem as penalidades descritas nos decretos federal e municipal.** A conclusão do processo administrativo e a imposição da penalidade administrativa cabível decorre do mérito da Administração, que não pode ser controlado pelo Judiciário, a quem só compete o exame da legalidade do ato. Recurso (N.U 1003536-37.2016.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO APARECIDO GUEDES, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 03/06/2020, Publicado no DJE 10/06/2020)

3-

Recurso Inominado nº. 0011315-15.2018.811.0001 – AP – PROJUDI Origem: Sexto Juizado Especial Cível de Cuiabá Recorrente(s): CLARO S/A Recorrido(s): HELIO SANTUCHES MEDINA Juiz Relator: Dra. Patrícia Ceni Data do Julgamento: 05/11/2019. E M E N T A RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO – ALTERAÇÃO DO PLANO DE INTERNET – ADICIONAL DE 03 GIGAS - PLANO NO PERÍODO DE “FIDELIDADE” - COBRANÇA DE MULTA PELA CLARO S/A POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E SUSPENSÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA – SENTENÇA PROCEDENTE – INSURGÊNCIA DA RECLAMADA – PEDE REFORMA TOTAL - ALEGA QUE NÃO OCORREU A SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS E QUE A MULTA PELA QUEBRA CONTRATUAL É DEVIDA – AUTOR TRAZ PROTOCOLOS NA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTA GERADA PELA QUEBRA CONTRATUAL INDEVIDA – DANOS MORAIS DEVIDOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO

FIXADO CONFORME OS PRÍNCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de caso em que a parte Recorrida/Autor, alega ter sido cobrado indevidamente pela Reclamada, posto que solicitou alteração no plano de telefonia, para o adicional de 03 (três) gigas de internet. Contudo, alega que, além de receber uma cobrança de multa por quebra de contrato no valor de R\$ 1.303,40 (um mil trezentos e três reais e quarenta centavos), teve a linha suspensa, de maneira indevida.
2. Analisando detidamente o feito, se observa que o Autor traz protocolos de atendimento realizados na agência da Reclamada na tentativa de solucionar a questão administrativamente, o que se deu de forma inexitosa, o que gerou danos morais experimentados pelo Autor.
3. Verifica-se, pois, falha no serviço prestado pela Recorrida/Recorrente, que não adotou ou não ofereceu melhores alternativas para reduzir o sofrimento e o abalo gerados ao Autor.
4. Portanto, eis que o Autor se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia quanto a fato constitutivo do seu direito de ser indenizado por danos morais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, pois colacionou aos autos provas de suas alegações.
5. Com relação à declaração de inexigibilidade concedida pelo juízo de 1º grau, em vista da multa gerada pela suposta quebra contratual, vejo que acertada a decisão, devendo ser mantida.
6. Além disso, é certo que a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. Assim, sopesando os fatos ocorridos e incontroversos nos autos, e ainda, os critérios comumente utilizados pelos Tribunais para sua fixação, reputo justa e razoável a condenação da reclamada ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que servirá, a um só tempo, para amainar o sofrimento experimentado pela parte reclamante, sem que isso importe em enriquecimento indevido, e ainda, para desestimular a reclamada a agir com a negligência que restou demonstrada nestes autos, como medida de caráter pedagógico.
7. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.
8. Recurso Conhecido e Improvido.

4-

E M E N T A RECURSO INOMINADO – RECLAMAÇÃO INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE SEGURO – CLÁUSULA RESTRITIVA – NÃO COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DO MANUAL DO SEGURADO E DAS CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO – DEVER DE INFORMAÇÃO PLENA – INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL

AO CONSUMIDOR – **CLÁUSULA ABUSIVA** – ARTS. 51, IV, E 54, § 4º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RECUSA ILEGÍTIMA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO – DANO MORAL IN RE IPSA – DANOS MATERIAIS DEVIDOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constitui dever da empresa a prestação de informação sobre todas as particularidades do serviço, o que configura direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

2. “As cláusulas contratuais serão interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor” (art. 47 do CDC). As cláusulas abusivas, que ofendem a boa-fé objetiva e a função social do contrato, prevendo situações excludentes de indenização, não obrigam o segurado.

3. Ao recusar o pagamento da indenização de forma injusta, a empresa seguradora fere a boa-fé contratual e gera no consumidor (segurado) um sentimento de aflição e desamparo apto a provocar o dano moral. Além disso, a seguradora, ao assim proceder, faz indevida retenção de recursos financeiros do segurado, o que pode comprometer seu orçamento familiar ou o capital do seu negócio, elementos esses suficientes para a caracterização do dano moral (dano in re ipsa).

4. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o dano moral, decorrente de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não carece de prova da sua existência (STJ AgRg no AREsp 179.301/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012).

5. Na fixação do montante da condenação a título de reparação pelos danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Quantum fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Observância dos critérios de proporcionalidade e modicidade.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Cuiabá, 28 de novembro de 2014.

Juiz HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES Relator Recurso Inominado nº 0010467-98.2013.811.0002

(N.U 10467-98.2013.8.11.0002, 104679820138110002/2014, HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES, Turma Recursal Única, Julgado em 28/11/2014, Publicado no DJE 28/11/2014)

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

1-

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO PROCON – COBRANÇA IRREGULAR DE COMISSÃO DE CORRETAGEM EM COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO RESP Nº 1599511/SP, DE REPERCUSSÃO GERAL – PENALIDADE MANTIDA – RECURSO PROVIDO.

O STJ firmou através no REsp 1599511/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, a tese de que é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.

Sem comprovada a regularidade da cobrança de comissão de corretagem, com observância dos parâmetros fixados no paradigma do Superior Tribunal de Justiça, há de ser mantida a multa aplicada pelo órgão de defesa do consumidor.

(TJMS. Apelação Cível n. 0048513-69.2012.8.12.0001, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, j: 19/05/2020, p: 21/05/2020)

2-

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA EMITIDAS A PARTIR DE MULTAS IMPOSTAS PELO PROCON EM PROCESSO ADMINISTRATIVO – TRANSFERÊNCIA DO DEVER DE PAGAMENTO DA TAXA DE CORRETAGEM – AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL – DESRESPEITO ÀS NORMAS DO CDC – REALIZAÇÃO DE ACORDO E NÃO REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO NO PERÍODO COMBINADO – PENALIDADES JUSTIFICADAS – MULTAS FIXADAS EM PATAMAR RAZOÁVEL E ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.599.511/SP, é certa a necessidade de cláusula contratual para transferir ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem em contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma, a qual, se não for devidamente comprovada, torna indevida a cobrança.

Quando evidenciada a prática de condutas pela empresa que afrontam as disposições do CDC, em efetivo prejuízo ao direito dos consumidores, tem-se por justificadas e legítimas as multas aplicadas na via administrativa (Procon).

Demonstrado nos autos que as penalidades impostas à empresa, em virtude de violação às normas do direito consumerista, foram fixadas conforme os parâmetros legais (art 57, do CDC), é de se afastar o pedido de sua exclusão ou redução.

(TJMS. Apelação Cível n. 0836046-83.2016.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan, j: 25/09/2019, p: 27/09/2019)

3-

E M E N T A-APELAÇÃO CÍVEL - ANULATÓRIA - MULTA PROCON - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO PROVIDO.

Não cabe ao Procon o poder de interpretar e/ou revisar cláusula do contrato e, a partir de tal interpretação, impor sanção, pois tal tarefa está reservada ao Poder Judiciário.

É inadmissível a imposição de multa administrativa pelo PROCON por conduta que não está prevista como infração na lei consumerista.

(TJMS. Apelação Cível n. 0802589-62.2013.8.12.0002, Dourados, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Paschoal Carmello Leandro, j: 03/09/2013, p: 15/05/2014)

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1-

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - ANÁLISE DA LEGALIDADE - PROCON MUNICIPAL - APLICAÇÃO MULTA - INFRAÇÃO AO CDC - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECRETO Nº 2.181/97 - CONTRADITÓRIO E DA AMPLA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES - PLANO DE SAÚDE - CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9656/98 - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMEIRISTA - CLAÚSULA LIMITATIVA.

- O Poder Judiciário tem competência para analisar apenas a legalidade do ato administrativo, sem interferir no mérito dos atos realizados com regularidade.

- Uma vez noticiada a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor, tal fato será apurado por meio de processo administrativo, que poderá ser instaurado mediante reclamação do interessado ou por iniciativa da própria autoridade competente (art. 39), cujo procedimento encontra-se regulamentado pelos arts. 33 e seguintes do Decreto nº 2.181/97.

- Se o processo administrativo corre em conformidade com a legislação que o regulamenta, sendo observado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, não há, dentro da análise que compete ao Judiciário proceder, qualquer irregularidade a ser reconhecida no ato que dele decorre, posto que devidamente motivado, sobretudo quando a decisão administrativa está em consonância com entendimento do TJMG

- O contrato de seguro de saúde é obrigação de trato sucessivo, que se renova ao longo do tempo e, portanto, se submete às normas supervenientes, especialmente às de ordem pública, a exemplo do CDC, o que não significa ofensa ao ato jurídico perfeito.

- Aplica-se o disposto no art. 47 do Código de Defesa do Consumidor quanto à interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor.

- É nula a cláusula limitativa de contrato, a ponto de tornar impraticável a realização de seu objeto, nos exatos termos do art. 51, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.020594-4/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2021, publicação da súmula em 17/03/2021)

2-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - **CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA** - FIXAÇÃO DE PENALIDADE PELO PROCON - POSSIBILIDADE - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA - ARTIGO 57 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

1- O Procon tem competência administrativa para apurar as infrações contra o consumidor e aplicar a penalidade correlata, quando não observadas as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.

2- É direito do consumidor, parte vulnerável na relação de consumo, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou excessivamente onerosas.

3- Não comprovada a ilegalidade da aplicação da multa, bem como a sua desproporcionalidade, nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em sua extirpação ou redução pelo Poder Judiciário. Recurso não provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.163854-3/001, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020)

3-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE SEGURO - NEGATIVA DE COBERTURA SOB O ARGUMENTO DE FURTO SIMPLES - DISTINÇÃO ENTRE FURTO QUALIFICADO E FURTO SIMPLES - **ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL** - AUSÊNCIA DE EXPLICAÇÕES CLARAS SOBRE A COBERTURA SECURITÁRIA - FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO - **PROCESSO ADMINISTRATIVO** - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ASSEGURADOS - **MULTA APLICADA PELO PROCON** - LEGALIDADE - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO.

- **Nos contratos de adesão, as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque para permitir sua imediata e fácil compreensão, garantindo-lhes, ademais, uma informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.**

- Como o segurado é a parte mais fraca, hipossuficiente e vulnerável, inclusive no sentido informacional da relação de consumo, e o segurador detém todas as informações essenciais acerca do conteúdo do contrato, abusivas serão as cláusulas dúbias, obscuras e redigidas com termos técnicos, de difícil entendimento.

- Na hipótese em análise, após analisar a cláusula excludente de cobertura securitária, vislumbro a sua abusividade, pois não distinguiu de forma esclarecedora o furto simples do furto qualificado, tampouco não destacou a exclusão da indenização securitária, em caso de furto simples, violando, de tal modo, o disposto no artigo 54, §4º, do CDC.

- Nenhuma ilegalidade há no procedimento administrativo instaurado, observadas regras constitucionais e legais quanto às formalidades essenciais, assegurados ampla defesa, bem como contraditório, além de devidamente fundamentada a decisão lançada pela autoridade processante, em que constatada a infração à legislação consumerista e, com isso, aplicada penalidade de multa pecuniária.

- De acordo com o art. 57 do Código do Consumidor a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor e será aplicada mediante procedimento administrativo. Se a multa é fixada dentro desses parâmetros, não há falar em sua redução.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.131412-5/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2021, publicação da súmula em 26/10/2021).

4-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ATUAÇÃO DO PROCON PARA APURAÇÃO E SANÇÃO DE INFRAÇÃO CONSUMERISTA - ATRIBUIÇÃO LEGAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - EXISTÊNCIA - CLÁUSULA ABUSIVA EM CONTRATO DE SERVIÇO DE INTERNET - INFRAÇÃO CONSUMERISTA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO CONDENATÓRIA - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AUSÊNCIA - ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO - VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - PARÂMETROS DO ART. 85 DO CPC - FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS POSSÍVEIS PARA CADA UMA DAS FAIXAS ESCALONADAS NO §3º, ART. 85, CPC - NECESSIDADE.

Os PROCONS são órgãos estaduais e municipais integrantes do Ministério Público Estadual, que atuam em âmbito local e regional, exercendo as atribuições previstas no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto nº 2.181/97.

Incumbe ao PROCON a defesa dos direitos do consumidor também concernentes às falhas e vícios na prestação de serviços de telefonia e internet, podendo este órgão avaliar a ocorrência de eventual infração consumerista e aplicar a penalidade cabível.

O controle jurisdicional sobre a seara administrativa é admissível excepcionalmente e apenas para apreciar aspectos relacionados à legalidade do ato, sem adentrar no mérito administrativo propriamente dito, eis que decidido pela autoridade competente no âmbito de suas atribuições.

Não havendo qualquer falha ou ilegalidade na decisão administrativa que aplicou pena de multa, deve essa ser mantida.

Tendo sido observados, para a fixação da multa, os critérios previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 57) e no Decreto nº 2.181/97 (arts. 24 a 28), mantém-se o valor arbitrado, o qual não pode ser considerado excessivo, notadamente se levarmos em conta a capacidade econômica da processada, o potencial de lesividade da conduta praticada e o caráter socioeducativo desta penalidade.

O Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no §4º, inciso III, e §6º do art. 85 que “Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito” e que “não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa”.

Na forma disposta no art. 85 do CPC, a condenação em honorários advocatícios deve observar de forma sucessiva as faixas estabelecidas nos incisos do §3º do referido artigo na hipótese de valor da causa superior ao valor previsto no inciso I do § 3º.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.022721-5/003, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/07/2021, publicação da súmula em 28/07/2021)

5-

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DE MULTA - PROCON - OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PROPORCIONALIDADE - ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO EXTRACONCURSAL.

1 - Nos termos do art. 4º, caput e inciso IV do Decreto nº. 2.181/97, compete aos PROCON's funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, o que implica na possibilidade de análise de cláusulas contratuais, perquirindo possível caso de abusividade.

2 - Todo ato administrativo pode ser levado ao controle do Poder Judiciário, cabendo a este perquirir sobre a adequada exegese do direito positivo em relação ao aspecto vinculado do ato administrativo e a análise dos limites do aspecto discricionário do ato traçados pelo ordenamento.

3 - Nos casos em que a multa fixada administrativamente atende aos critérios objetivos, bem como aos limites previstos no art. 57, CDC, essa é proporcional e razoável, pelo qual deve ser mantida.

4 - Dispõe o artigo 49 da Lei 11.101/05 que estão sujeitos à recuperação judicial somente os créditos existentes na data do pedido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.146224-1/002, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/04/2021, publicação da súmula em 19/04/2021)

6-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO - CATETERISMO CARDÍACO COM CINEANGIOCORONARIOGRAFIA E VENTRICULOGRAFIA - PROCEDIMENTO NÃO ALCANÇADO PELO PLANO AMBULATORIAL - PREVISÃO CONTRATUAL - INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 211/2010 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - EXCLUSÃO EXPRESSA DO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DOS PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - OBSERVÂNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, “as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão”.

2. Considerando a previsão contratual de que a cobertura do plano ambulatorial se restringia aos tratamentos definidos e listados no rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, afasta-se a alegação de abusividade, devendo ser mantida a sentença que anulou a multa administrativa aplicada pelo Procon do Município de Teófilo Otoni.

3. Recurso não provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.500060-7/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2020, publicação da súmula em 28/10/2020)

7-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO ANULATÓRIA - LIMITAÇÃO AO USO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL NA MODALIDADE PÓS-PAGO - CLÁUSULA ABUSIVA - PRÁTICA INFRATIVA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO PROCON ESTADUAL - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA MULTA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- **Configurada a conduta ilícita e abusiva das cláusulas contratuais** do Termo de Adesão de Pessoa Física para Planos Pós Pagos da Claro S/A., afigura-se legítima a sanção aplicada pela prática infrativa ao direito do consumidor, com supedâneo nos arts. 39, I e V, e 51, IV, eis que amparada no artigo 56, I, da Lei 8.078/90.

- À luz do caso concreto, em que o fornecedor limitou o uso do serviço móvel pessoal pós-pago, sem justa causa, exigindo do consumidor a quitação antecipada de 60% do valor em aberto para o restabelecimento do serviço, **evidencia a abusividade das cláusulas previstas no contrato de adesão**; e, demonstrado que o valor da multa afigura-se excessivo, quando sopesados os parâmetros estabelecidos nas normas consumeristas,

impõe-se a sua redução, para adequar às peculiaridades da demanda, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.027025- 2/002, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/08/2019, publicação da súmula em 12/08/2019)

8-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON DO MUNICÍPIO DE PONTE NOVA -TARIFAS BANCÁRIAS - EMISSÃO DE BOLETO/CARNÊ - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.518/2007 - LEGALIDADE DA COBRANÇA - SÚMULA Nº 565 DO COLENDO STJ - VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA - NULIDADE DA CDA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO PROVIDO.

1. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, que somente pode ser elidida por prova inequívoca a cargo do executado, nos termos da Lei nº 6.830/1980.

2. O PROCON Municipal possui competência para interpretar cláusulas contratuais por meio de órgãos de julgamento administrativo, em sede de controle de legalidade e, como todo ato administrativo, a aplicação da multa decorrente se sujeita a controle judicial.

3. O colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA consolidou o entendimento acerca da possibilidade de cobrança da tarifa de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008 (Súmula 565).

4. Tendo em vista que o contrato bancário que ensejou a aplicação de penalidade à instituição financeira recorrente foi celebrado no ano de 2007, não há que se falar em abusividade ou violação às normas consumeristas, sendo forçoso concluir pela nulidade da CDA e, assim, pela extinção da execução fiscal.

(TJMG - Apelação Cível 1.0521.17.010048- 6/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2019, publicação da súmula em 05/07/2019)

9-

EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DE MULTA - CLÁUSULA ABUSIVA - PROCON - ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE - EVENTO - DESRESPEITO - CÓDIGO DE DEFESO DO CONSUMIDOR - MULTA - ÔNUS DE PROVA.

1 - Nos termos do art. 4º, caput e inciso IV do Decreto nº. 2.181/97, compete aos PROCON's funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e

juízo, **o que implica na possibilidade de análise de cláusulas contratuais, perquirindo possível caso de abusividade.**

2 - Nos termos do art. 373, II, do CPC/15, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.111521-3/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2019, publicação da súmula em 26/02/2019)

10-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - MULTA - **PROCON** - ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.

1 - Nos termos do art. 4º, caput e inciso IV do Decreto nº. 2.181/97, compete aos PROCON's funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, **o que implica na possibilidade de análise de cláusulas contratuais, perquirindo possível caso de abusividade.**

2 - Todo ato administrativo pode ser levado ao controle do Poder Judiciário, cabendo a este perquirir sobre a adequada exegese do direito positivo em relação ao aspecto vinculado do ato administrativo e a análise dos limites do aspecto discricionário do ato traçados pelo ordenamento.

3 - Afigura-se razoável a multa aplicada pelo Procon, em valor significativo, contra loja varejista de grande porte com o fito de desestimular a reincidência de infração administrativa prejudicial a seus consumidores.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.252567-6/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2019, publicação da súmula em 13/02/2019)

11-

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DE MULTA - **CLÁUSULA ABUSIVA** - PROCON - ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.

1 - Nos termos do art. 4º, caput e inciso IV do Decreto nº. 2.181/97, compete aos PROCON's funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, o que implica na possibilidade de **análise de cláusulas contratuais, perquirindo possível caso de abusividade.**

2 - Todo ato administrativo pode ser levado ao controle do Poder Judiciário, cabendo a este perquirir sobre a adequada exegese do direito positivo em relação ao aspecto vinculado do ato administrativo e a análise dos limites do aspecto discricionário do ato traçados pelo ordenamento.

3 - Afigura-se razoável a multa aplicada pelo Procon, em valor significativo, contra o Banco apelante, de notória capacidade econômico-financeira, com o fito de desestimular a reincidência de infração administrativa prejudicial a seus consumidores.

(TJMG - Apelação Cível 1.0702.12.008915-7/003, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2018, publicação da súmula em 04/09/2018)

12-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO - MULTA ADMINISTRATIVA - PROCON - ILEGITIMIDADE DO DENUNCIANTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO / DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA - NÃO VERIFICAÇÃO - NEGATIVA DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO XELODA/CAPECITABINA - **ABUSIVIDADE CONFIGURADA** - VALOR DA MULTA APLICADA - AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA APLICADO COM BASE EM MULTA ADMINISTRATIVA CANCELADA JUDICIALMENTE - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA.

- Qualquer pessoa é parte legítima para denunciar o cometimento de infração administrativa, por se tratar de prerrogativa que decorre do próprio direito/dever de cidadania. Uma vez que a denunciante procurou os órgãos de proteção ao consumidor não para requerer a revisão de cláusula ou o cumprimento das obrigações pertinentes à relação jurídica contratual subjetiva, mas sim para noticiar o cometimento de infração administrativa, não há de se falar em ilegitimidade.

- Os prazos estabelecidos pela Resolução PGJ n. 11/2011 MPMG e demais resoluções que a antecederam para a conclusão dos expedientes administrativos no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor não são peremptórios. Assim, o seu descumprimento faz nascer para o administrado o direito de exigir da autoridade administrativa a prática do ato, não implicando, entretanto, no perecimento do direito da Administração Pública, por ausência de previsão legal específica neste sentido.

- Uma vez que foi assegurado à empresa o direito de responder à denúncia, produzir as provas que entendia cabíveis e ainda recorrer da decisão proferida pela autoridade competente, não há de se falar em cerceamento do direito de defesa no âmbito administrativo, sendo desnecessária a notificação para apresentação de nova defesa simplesmente em virtude da conversão da investigação preliminar em processo administrativo.

- No caso de ação administrativa punitiva desenvolvida por Estados e Município, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos estabelecido pelo Decreto 20.910/32, e não aquele de três anos disposto no art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99.

- A quimioterapia é procedimento especial, realizado sob a supervisão direta do médico oncologista e, por isso, não se enquadra nas exclusões gerais de cobertura relativas a medicamentos e materiais cirúrgicos não ministrados em internações ou atendimento em pronto-socorro.

- De fato, o art. 10, VI, da Lei n. 9.656/98, exclui das exigências mínimas de cobertura dos planos de assistência à saúde o fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados, assim entendidos “aqueles produzidos fora do território nacional e sem registro vigente na ANVISA”, consoante art. 20, §1º, V, da Resolução Normativa - RN n. 428/2017 da ANS, o que não é o caso do XELODA/CAPECITABINA.

- Constata a abusividade da negativa de fornecimento do medicamento, forçoso o reconhecimento da legalidade da multa aplicada.

- As decisões administrativas anuladas pelo Poder Judiciário não podem mais produzir efeitos em qualquer esfera e, portanto, não devem ser consideradas para fins de agravamento de pena administrativa.

- Sentença reformada.

(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0223.13.007852-8/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/06/2018, publicação da súmula em 19/06/2018)

13-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA PROCON - UBERLÂNDIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -- **CLÁUSULA CONTRATUAL - ABUSIVIDADE** - FALTA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS - EXCESSIVA ONEROSIDADE AO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO - ART. 57 DO CDC OBSERVÂNCIA - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL APLICÁVEL .

1- O Procon tem competência administrativa para apurar as infrações contra o consumidor e aplicar a penalidade correlata, quando não observadas as normas contidas no CDC.

2- É direito básico do consumidor a informação adequada, clara e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

3- **Também, constitui-se em direito do consumidor, parte vulnerável na relação de consumo, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.**

5- Observada a legalidade da aplicação da multa, bem como, a sua proporcionalidade, razoabilidade, nos termos do art. 57 do CDC, não há que se falar em sua redução pelo Judiciário.

(TJMG - Apelação Cível 1.0702.14.054932-1/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2017, publicação da súmula em 18/08/2017).

14-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LEI nº 9.656/98- **MULTA APLICADA PELO PROCON** - RAZOABILIDADE - NEGATIVA DE COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - ABUSIVIDADE.

A Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça prevê a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. Não obstante já tenha o Supremo Tribunal Federal se manifestado no sentido de que a Lei nº 9.656/98 não se aplica aos contratos

celebrados antes da sua vigência - como no presente caso, de acordo com o artigo 10 do mencionado diploma legal a pessoa jurídica deve possibilitar que o consumidor adéque o seu contrato ao plano de referência.

Se o plano de saúde não se desincumbiu do ônus de provar que oportunizou a mencionada adequação não pode justificar a negativa de cobertura na inaplicabilidade das disposições legais.

Uma vez constatada a abusividade da cláusula restritiva de direito do consumidor, consistente na negativa de cobertura de procedimento por plano de saúde, deve ser aplicada multa administrativa em face da empresa recalcitrante.

O valor da multa deve ser pautado na legalidade, em observância aos critérios previstos nos artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Arbitrada a penalidade em patamar razoável e proporcional, prudente a sua manutenção tal como fixada pelo Administrador Público.

(TJMG - Apelação Cível 1.0702.15.039747-0/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/03/2017, publicação da súmula em 04/04/2017)

ENTENDIMENTO SUPERADO PELO CANCELAMENTO DA SÚMULA

Súmula 469 (CANCELADA) - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.

(SÚMULA 469, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 06/12/2010)
SÚMULA CANCELADA: A Segunda Seção, na sessão de 11/04/2018, ao apreciar o Projeto de Súmula n. 937, determinou o CANCELAMENTO da Súmula 469 do STJ (DJe 17/04/2018).

15-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. **ABUSIVIDADE**. REITERADAS COBRANÇAS INDEVIDAS. ACORDO FIRMADO NO PROCON/JF. MANUTENÇÃO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS APÓS O REFERIDO ACORDO. CONDUTA ILÍCITA TIPIFICADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE RAZOABILIDADE.

Em princípio, mero descumprimento de cláusula contratual não enseja reparação civil por dano moral. Porém, a manutenção de cobrança de serviços não contratados, mesmo após reconhecimento da ilicitude da cobrança perante o Procon/JF, constitui abusividade e configura ato ilícito a ensejar a reparação civil por danos morais, pois ultrapassa os meros aborrecimentos.

No arbitramento do quantum indenizatório devem-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Observados tais princípios, o valor deve ser mantido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0145.14.006408-3/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/2015, publicação da súmula em 14/08/2015)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - ÍNDICE DE REAJUSTE - CUB/SINDUSCON - INCIDÊNCIA ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - DESCONTOS NÃO COMPROVADOS - ENCARGOS MORATÓRIOS - CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA - **COBRANÇA EM DUPLICIDADE - ABUSIVIDADE** - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - NÃO INCIDÊNCIA.

- Não obstante a inexistência previsão legal no sentido de se proibir a aplicação do CUB/SINDUSCON aos contratos de financiamento imobiliários, a aplicação de tal índice somente se justifica enquanto o imóvel estiver em construção, na medida em que possibilita a recomposição por parte do empreendedor de eventual elevação no custo da obra, tratando-se, portanto, de um mecanismo para manutenção do equilíbrio contratual.

- Não obstante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre as Requeridas, Procon e Ministério Público, não foi possível identificar se os Requerentes obtiveram algum desconto em virtude da cobrança ilegal de juros compostos.

- **Já tendo as parcelas devidas sido monetariamente atualizadas pelo índice contratual eleito (CUB/SINDUSCON), é abusiva a aplicação do reajuste monetário previsto na cláusula contratual que estabelece os encargos moratórios, na medida em que caracteriza cobrança em duplicidade.**

- A restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica aos casos em que evidenciado pagamento efetuado em decorrência de má-fé do credor, o que não ocorre na hipótese de quitação de parcelas contratuais, cuja cobrança decorre de prévio ajustamento entre as partes.

Recursos não providos.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.05.780950-1/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/10/2014, publicação da súmula em 20/10/2014).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCON ESTADUAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE EMISSÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO - **CLÁUSULAS ABUSIVAS** - APLICAÇÃO DE MULTA - LEGALIDADE E RAZOABILIDADE - VERBA HONORÁRIA - EQUIDADE - ART. 20, §4º DO CPC - REDUÇÃO.

- **Demonstrada a abusividade de diversas cláusulas contratuais** inseridas em contrato de emissão e administração de cartão de crédito, no bojo de processo administrativo instaurado pelo Procon Estadual, em que assegurada a oportunidade defensiva, legal a multa aplicada, bem como o valor arbitrado, visto que observados os parâmetros estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor e do Decreto Federal n. 2.181/97.

- Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios serão arbitrados segundo a apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.037228-9/003, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2013, publicação da súmula em 25/07/2013)

18-

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCON. DEFESA DO CONSUMIDOR. LOTEAMENTO URBANO. ENCARGOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. BENFEITORIAS. RETENÇÃO. ILEGALIDADE. TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO. ANUÊNCIA DO PROMITENTE VENDEDOR. COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE. ADIMPLÊNCIA DO PRIMITIVO COMPRADOR. EXIGÊNCIAS RAZOÁVEIS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1 - O Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor no âmbito do Município de Varginha possui legitimidade para propor Ação Civil Pública com o objetivo de resguardar os interesses individuais homogêneos dos substituídos processuais.

2 - O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. No caso em questão, não ocorreu o vício de sentença ultra petita, pois a matéria decidida foi objeto de discussão na Instância Originária.

3 - Os pedidos de homologação de transações e de desistência feitos pelos substituídos processuais são estranhos aos autos da Ação Coletiva.

4 - A pessoa a quem se financia a compra do lote, toma emprestado o capital da empreendedora, que terá que arcar com as despesas para a implantação do loteamento, mesmo sem receber a integralidade do valor de imediato.

5 - É lícito o desconto concedido pela Vendedora para as compras à vista, pois, nesta hipótese, não há empréstimo de capital.

6 - A concessão de desconto nas negociações à vista não equivale à cobrança de juros embutidos nas operações financiadas.

8 - Inexistindo cobrança de juros em duplicidade, deve ser reconhecida a legalidade da cláusula contratual que prevê a incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária, em periodicidade anual.

9 - Não há abusividade na cláusula contratual que prevê a anuência do vendedor, a adimplência do primitivo comprador e o pagamento de taxa, tudo isso para fins de transferência dos direitos do contrato a terceiro.

10 - A cláusula que prevê a perda das benfeitorias realizadas pelo promissário-comprador de boa-fé viola o ordenamento civil.

11 - Para a repetição de parcelas eventualmente pagas a maior pelo devedor, imprescindível a má-fé por parte do credor.

12 - Sentença parcialmente reformada.

(TJMG - Apelação Cível 1.0707.02.046724-7/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/11/2010, publicação da súmula em 17/12/2010)

19-

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA ADMINISTRATIVA - PROCON - COMPETÊNCIA - **CLÁUSULA CONTRATUAL** - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - RECURSO PROVIDO.

- O PROCON possui legitimidade para aplicar sanções administrativas e, constatada a legalidade do procedimento administrativo que culminou em penalidade, deve a multa aplicada subsistir em todos os seus efeitos.

- O PROCON é competente para analisar e julgar, em seara administrativa, a possível **abusividade das cláusulas contratuais** estipuladas entre consumidores e fornecedores na relação de consumo.

- Recurso provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.10.001786-2/000, Relator(a): Des.(a) Vieira de Brito , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/07/2010, publicação da súmula em 19/10/2010)

20-

Agravo de instrumento. Multa administrativa aplicada pelo PROCON, consubstanciada na interpretação de cláusula contratual. Impossibilidade.

A interpretação de cláusulas contratuais compete unicamente ao Poder Judiciário, não dispondo o PROCON de competência para aplicar multa com base em suposta **abusividade de cláusula contratual**.

(TJMG - Agravo de Instrumento 1.0024.07.746059-0/001, Relator(a): Des.(a) Jarbas Ladeira , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/05/2008, publicação da súmula em 10/06/2008)

21-

EXECUÇÃO FISCAL - Multa aplicada pelo PROCON - **Abusividade de cláusula** - Análise - Competência do judiciário - CDA - Liquidez e certeza ilididos.

A **interpretação de cláusulas contratuais** compete ao poder judiciário e se dará de acordo e em obediência à legislação pertinente.

Não tendo o PROCON competência para aplicar a multa com base na **abusividade de cláusula contratual**, ilidida fica a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA.

(TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0713.05.052550-8/001, Relator(a): Des.(a) Jarbas Ladeira , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2006, publicação da súmula em 15/09/2006)

Tribunal de Justiça do Pará

Não foram encontradas jurisprudências sobre o tema.

1-

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. **PROPAGANDA ENGANOSA E CLÁUSULA ABUSIVA**. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE MOTIVADO COM REMISSÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TENTATIVA DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO QUE ABRANGE OS ASPECTOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE E RAZOABILIDADE. CABÍVEL A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, DESDE QUE COMPROVADA A FIXAÇÃO DA SANÇÃO EM DESRESPEITO AOS PARÂMETROS LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. INCIDÊNCIA DO ART. 18, DO DECRETO MUNICIPAL N.º 2.181/1997. MANUTENÇÃO DO MONTANTE. REDUÇÃO INDEVIDA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DA PENALIDADE CONDIZENTE COM O CARÁTER PEDAGÓGICO E PUNITIVO DA SANÇÃO E COM O PODER ECONÔMICO DA EMPRESA PENALIZADA. DADO PROVIMENTO À REMESSA. REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. “Não cabe ao Judiciário incursionar sobre o mérito do ato administrativo da aplicação multa, ficando o seu exame adstrito aos seus aspectos legais”. (TJDF; APC 2014.01.1.198774-3; Ac. 984.295; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; Julg. 17/11/2016; DJDFTE 15/12/2016).

2. O controle jurisdicional somente deve abranger aspectos de legalidade, moralidade e razoabilidade que fundamentaram a opção do administrador, sendo cabível a revisão do ato administrativo punitivo quando não atendidos os parâmetros legais para o cálculo da sanção a ser imposta ao infrator.

3. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa sujeitando o fornecedor, dentre outras penalidades, ao pagamento de multa, aplicadas pelos órgãos oficiais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Inteligência do art. 18, do Decreto Municipal n.º 2.181/1997.

4. “O critério estabelecido pelo legislador para a aplicação de sanção foi objetivo, estando o órgão responsável pela fiscalização autorizado a aplicar a multa quando desrespeitada a regra. Tendo a multa arbitrada pelo órgão municipal obedecido as condições econômicas das partes, bem como o caráter punitivo da medida a fim de desestimular a reincidência da infração, rigor é a manutenção do seu valor” (TJPB; APL 0004624-17.2013.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 11/04/2016).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em conhecer da Remessa Necessária e dar-lhe provimento.

(0834256-31.2015.8.15.2001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 01/09/2021)

Tribunal de Justiça do Paraná

1-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. ARGUMENTOS QUE VISAM DESCONSTITUIR O ATO QUE CULMINA NA PENALIDADE IMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCON. **CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE.** CONTROLE DE LEGALIDADE E INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 56 E 57 DO CDC. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS A JUSTIFICAR A PENALIDADE. AFASTAMENTO. MULTA JUSTIFICADA. OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE OU ABUSO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS COM BASE NO ARTIGO 85, §11 DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

(TJPR - 4ª C.Cível - 0037440-06.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 12.04.2021)

2-

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA IMPOSTA PELO PROCON DE LONDRINA CONTRA O BANCO SANTANDER - **CONTRATO DE ADESÃO CONTENDO CLÁUSULA DEFASADA QUANTO À LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, ALÉM DE COBRANÇA ABUSIVA DE MULTA MORATÓRIA** - REDUÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA (DE R\$ 106.500,00 PARA R\$ 30.000,00) - MEDIDA ESCORREITA, POR TER ADEQUADO O ATO ADMINISTRATIVO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, COM NOVA DISTRIBUIÇÃO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, E FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MEDIANTE CRITÉRIOS EQUITATIVOS (ART. 85, §8º, CPC).

(TJPR - 5ª C.Cível - 0066039-23.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 23.03.2021)

3-

APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA. MULTA PROCON. CONTRATO BANCÁRIO.

1. DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO QUE IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS PONTOS DA SENTENÇA.

2. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO. DESVANTAGEM DO CONSUMIDOR FRENTE AO FORNECEDOR. **CLÁUSULA ABUSIVA.**

3. MULTA ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

4. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDO. RECURSO PROVIDO.

(TJPR - 4ª C.Cível - 0013930-83.2016.8.16.0170 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 13.08.2019)

4-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA PROCON. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. **COBRANÇA ABUSIVA.** AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DE SUA PRESTAÇÃO. REGISTRO DO CONTRATO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. SERVIÇO PRESTADO. TARIFA DENOMINADA “OUTROS”. CLARA OFENSA AO DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. TOTAL AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA. ILEGALIDADE PATENTE. TESES FIXADAS NO RESP Nº 1.578.533/SP, JULGADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TJPR. VALOR ARBITRADO DE FORMA DESPROPORCIONAL.

1. É válida a cláusula que prevê o ressarcimento com o registro de contrato, ressalvadas as situações de abusividade por serviço não prestado e o controle da onerosidade excessiva.

2. No caso, não existem provas de que houve de fato a avaliação do bem, **o que torna abusiva tal cobrança**, pois segundo entendimento da Corte Superior, são **abusivas as cláusulas** que preveem a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros e tarifa de avaliação do bem, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado. (STJ. 2ª Seção. REsp 1.578.553-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28/11/2018).

3. **É abusiva** a cobrança de encargos sem a disponibilização de informações mínimas ao contratante sobre a cobrança, ou para que se destina. Por isso, a tarifa nominada de “outros” claramente mostra-se abusiva, diante da total falta de especificação quanto à sua natureza e destinação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5-

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANO MORAL. COMPRA DE CARTÃO VALE VIAGEM. PEDIDO DE CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS. INSCRIÇÃO JUNTO AOS CADASTROS DE INADIMPLENTES DURANTE DISCUSSÃO CONTRATUAL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA, PROIBINDO A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS PELA REQUERIDA. NEGATIVA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCON. **CLÁUSULA ABUSIVA**, ART. 51, II, DO CDC. DEVER DE RESTITUIR OS VALORES PAGOS. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO PELO MM. JUÍZO QUE OBSERVA A QUO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE E EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, EM ESPECIAL A SITUAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA RÉ. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS, DEVENDO SER DEVOLVIDOS CONFORME DELINEADO EM SENTENÇA MONOCRÁTICA PELO JUÍZO .A QUO SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART 46, LJE). RECURSO CONHECIDO E .DESPROVIDO

Precedentes Enunciado N.º 12.15: Dano moral - inscrição e/ou manutenção indevida:

É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida.

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO 12.15 DA TRU/PR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIO NEM EXORBITANTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A recorrente não logrou êxito em comprovar a origem da dívida que ensejou a negativação do nome da consumidora, ônus este que lhe cabia, tendo em vista que a recorrida nega ter efetuado qualquer compra junto à recorrente. Note-se que nem mesmo as notas fiscais e comprovantes de entrega dos produtos supostamente comprados foram trazidos aos autos.

2. Nos termos do Enunciado 12.15 da TRU/PR, “é presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida”.

3. Como não existe um critério objetivo para expressar economicamente o dano moral experimentado pela lesada, mas compreendendo que deve ser pautado por um valor razoável que, concomitantemente, não seja ínfimo e em exorbitante, somente deve ser modificada a indenização fixada pelo Juiz da causa, se o valor arbitrado for manifestamente irrisório ou exorbitante, de modo a implicar enriquecimento sem causa e vulnerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no

presente caso. Os argumentos expostos nas razões recursais não se mostraram suficientemente robustos a ponto de ilidir o posicionamento adotado pelo Juiz da causa, que, por estar mais próximo das partes e dos fatos, pode avaliar adequadamente as condições que interferem na fixação da indenização, de modo que o valor fixado na sentença deve ser mantido. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 1ª Turma Recursal - DM92 - 0003838-26.2016.8.16.0112/0 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: GIANI MARIA MORESCHI - - J. 03.03.2017) TJPR - 1ª Turma Recursal - 0048510- 25.2016.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DANIEL TEMPSKI FERREIRA DA COSTA - J. 18.09.2017)

6-

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTOR BUSCOU A RESCISÃO DO CONTRATO DO PLANO FUNERÁRIO JUNTO AO PROCON APÓS A NOTÍCIA DE INEXISTÊNCIA DE PERMISSÃO MUNICIPAL PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PREVALÊNCIA DA AUTONOMIA DA VONTADE. **CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS**. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO PEDIDO CONTRAPOSTO. ÔNUS DA RECORRENTE DE PROVAR A QUANTIDADE DE PARCELAS QUITADAS – NÃO CUMPRIMENTO. QUANTUM FIXADO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Relatório em Sessão.

2. Voto. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. No mérito, razão não assiste ao recorrente, conforme os fundamentos lançados na ementa. Assim, a decisão recorrida deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95. Condena-se o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência ao procurador da recorrida, os quais fixa-se em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Léo Henrique Furtado de Araújo (com voto) e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 05 de novembro de 2015 Vanessa de Souza Camargo Juíza Relatora.

(TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002520- 72.2014.8.16.0178 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL VANESSA DE SOUZA CAMARGO - J. 06.11.2015)

1-

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA DECISÃO DO PROCON. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NA IMPOSIÇÃO DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O Município do Recife interpôs Apelação Cível em face da sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Decisão Administrativa, julgou procedente o pedido, para anular a decisão do Procon que reputou procedente a reclamação contra a BV Financeira S/A, e aplicou pena de multa no valor de R\$ 12.500,00, por ter cobrado Taxas de Abertura de Crédito (TAC), fixando honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.

2. Na origem, segundo narra a BV Financeira, foi instaurada Reclamação Administrativa em seu desfavor perante o Procon, onde o reclamante pretendia a revisão de contrato de financiamento realizado com a instituição financeira, para explicação sobre a cobrança do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para abertura de cadastro (TAC). Entretanto, alega que, sem que tivesse sido notificada a qualquer momento sobre a existência do referido processo, recebeu notificação do Procon em 22/09/2009, para, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito referente à multa estipulada na citada Reclamação, no valor de R\$ 12.500,00, sob a justificativa de que a financeira teria deixado de comparecer às audiências realizadas e de apresentar recurso administrativo da decisão que a condenou ao pagamento da referida multa.

3. Portanto, em sua defesa, sustenta que não foi notificada em nenhum momento do processo administrativo que tramitava no Procon, havendo, portanto, violação ao devido processo legal por afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, e infração ao princípio da separação dos poderes, pois a **decisão pela existência de cláusulas abusivas no contrato particular teria violado o acordo celebrado entre as partes**. Alega, também, que questão relativa a revisão de financiamento deveria tramitar perante o Poder Judiciário, diante da complexidade existente.

4. De proêmio, há de se ressaltar que a Constituição Federal dispõe sobre as Relações de Consumo e a Ordem Econômica em seus arts. 5º e 170º.

5. Em decorrência do Poder de Polícia que é conferido ao Procon nos Estados e Municípios, o referido Órgão detém legitimidade para a instauração de processo administrativo, bem como para a imposição da multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, sempre que condutas praticadas no mercado de consumo atingirem o interesse dos consumidores, o Procon estará legitimado a atuar na aplicação de sanções administrativas previstas em lei, no regular exercício do Poder de Polícia que lhe foi conferido pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

6. A BV Financeira alega violação ao devido processo legal no procedimento perante o Procon, uma vez que, segundo alega, não teria sido notificada dos atos processuais para efetivação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

7. Da cópia do Processo Administrativo juntada aos autos (fls. 46/67), não se verifica qualquer nulidade, tendo sido, o mesmo, minucioso na descrição dos fatos e na transcrição dos dispositivos legais pertinentes. Há determinação de notificação da reclamada,

considerando a abertura da Reclamação, para apresentar esclarecimentos, com AR devidamente recebido (fl. 46v.). Há outra notificação emitida posteriormente, também com AR recebido (fl. 53v.). Já na audiência seguinte, realizada em 26/02/2007, a BV Financeira compareceu (fl. 55), porém, na posterior (26/03/2007) esteve ausente sem qualquer justificativa, conforme Ata de fl. 59. Há informação, ainda, de que a BV Financeira foi notificada para apresentar defesa em 04/04/2007, quedando-se mais uma vez inerte (AR fl. 60v.). Por fim, a reclamada foi devidamente notificada para tomar ciência da decisão, podendo apresentar defesa (fl. 63), deixando, mais uma vez, de se manifestar (AR fl. 63v.).

8. O fato de não haver defesa na fase administrativa não macula o procedimento, já que fora oportunizada a manifestação da reclamada nas audiências, e fora notificada da decisão para, querendo, apresentar recurso.

9. Constata-se, portanto, que o procedimento administrativo fora realizado obedecendo aos princípios constitucionais atinentes ao Devido Processo Legal, consubstanciados no contraditório e na ampla defesa, facultando à Financeira a apresentação das provas, concedendo-lhe, inclusive, a segunda instância administrativa, quedando-se, porém, inerte.

10. Ademais, impende destacar a restrição do controle jurisdicional à legalidade dos atos (processos) administrativos, não cabendo adentrar no mérito das decisões conferidas pela Administração Pública, que expressam o juízo de conveniência e oportunidade da escolha, no atendimento do Interesse Público. Ao Judiciário cabe, tão somente, a apreciação da legalidade dos atos administrativos, sob pena de violação ao princípio da independência dos Poderes.

11. Nesse ponto, com relação à suposta ilegalidade e abusividade sustentada pela parte autora na decisão do Procon que considerou inválida a cobrança do TAC, vê-se que, de fato, o STJ editou a Súmula nº 565, determinando que “A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008”. Entretanto, a edição da súmula se deu apenas em 2016, devendo ser analisado, portanto, se, na época da decisão do Procon, era possível ou não a cobrança da TAC.

12. Em setembro de 2007, quando o Procon decidiu administrativamente o caso, vigia a Lei Estadual nº 12.702/2004, que, em seu art. 1º, previa o seguinte: “Fica vedado no âmbito do estado de Pernambuco, a cobrança de Taxas de Abertura de Crédito, Taxas de Abertura de Cadastros ou todas e quaisquer tarifas que caracterizem despesas acessórias na compra de bens móveis, imóveis e semoventes no estado de Pernambuco”. Ou seja, a decisão do Procon esteve amparada na Lei vigente à época, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade.

13. Não havendo demonstração de ilegalidade ou de arbitrariedade, a decisão administrativa deve prevalecer, pois presume-se legítimo o ato administrativo, já que, transferido o ônus da prova de invalidade para aquele que o invocou, não conseguiu se desincumbir.

14. O disposto no art. 57 do CDC dispõe acerca dos critérios a serem observados para graduação da multa, quais sejam, gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

15. Vê-se, portanto, que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade andam no mesmo sentido, evitando a onerosidade excessiva e abuso quando da aplicação da lei ao caso concreto.

16. No caso dos autos, a multa fixada em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) está dentro do parâmetro razoável e proporcional para sancionar a conduta, sobretudo porque, conforme sabido, a cobrança de TAC pelas instituições financeiras passou a ser uma prática reiterada, mesmo havendo lei proibitiva. Assim, levando em consideração a gravidade da conduta (diversas vezes reiterada), e a condição econômica do devedor, deve ser mantida em sua integralidade.

17. Apelo do Município provido, para julgar improcedente o pedido inicial, mantendo a multa imposta pelo Procon à parte apelada, invertendo-se o ônus de sucumbência.

(Apelação Cível 524697-50142871-90.2009.8.17.0001, Rel. Erik de Sousa Dantas Simões, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 18/06/2019, DJe 17/07/2019)

2-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO OCULTO DE PRODUTO (MOTOCICLETA). AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FORNECEDOR E FABRICANTE. ART. 18 DO CDC. DECADÊNCIA. REJEITADA. PRAZO DECADENCIAL (90 DIAS) SÓ SE INICIA COM O ESGOTAMENTO DO PRAZO DE GARANTIA CONTRATUAL. AÇÃO AJUIZADA TEMPESTIVAMENTE. REVISÕES REALIZADAS FORA DA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA. EXCLUSÃO DA GARANTIA CONTRATUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A FALTA DE REVISÃO NA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA E O VÍCIO CONSTATADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, considerando que se trata de vício de produto, aplica-se o disposto no artigo 18, do CDC, que prevê a solidariedade dos fornecedores como um instrumento que objetiva a concretização da proteção ao consumidor nas relações de consumo, responsabilizando todos os que participam da cadeia produtiva e tenham lucro com a atividade exercida. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

2. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, ao fazer interpretação teleológica e sistemática dos art. 26 e art. 50, ambos do CDC, estende-se o prazo de reclamação atinente à garantia legal, de modo que a partir do término da garantia contratual é que se inicia o prazo (de trinta ou de noventa dias) para o consumidor reclamar por vício de adequação do produto surgido no decorrer do período daquela garantia.

3. Ajuizada a ação em 06/07/210 - ainda no prazo de garantia contratual -, não há que se reconhecer a decadência, tendo em vista que o prazo decadencial só se inicia com o esgotamento do prazo de garantia contratual. Prejudicial rejeitada.

4. Não obstante o autor tenha realizado duas revisões da motocicleta fora da concessionária autorizada, considerando que a exclusão da garantia está atrelada a uma relação de causa e efeito com o problema real do bem, não há que se permitir a recusa no conserto sem custo para o consumidor. Assim, para a concessionária se negar a reparar a moto sem ônus, ela tem que comprovar que o problema teria sido evitado se as revisões tivessem sido realizadas por ela.

5. Ademais, o fabricante/fornecedor continua respondendo pela qualidade do produto mesmo com a expiração ou cancelamento da garantia contratual quando se tratar de vício oculto - aquele defeito de fabricação que só eclode posteriormente.

6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/73, não cabe a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal.

(Apelação Cível 449679-10035345-30.2010.8.17.0001, Rel. José Fernandes de Lemos, 5ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019, DJe 02/07/2019)

3-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSÓRCIO. CONSORCIADO EXCLUÍDO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CLÁUSULA QUE PREVÊ DEVOLUÇÃO APÓS DECORRIDO PRAZO DE DURAÇÃO DO GRUPO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 30 DIAS APÓS O TÉRMINO DO GRUPO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Conforme descrito na inicial, a parte autora, sustenta que celebrou contrato com o banco demandado para a aquisição de uma motocicleta Lander XTZ 250 com o fim de obter uma carta de crédito no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), porém lhe foi informado que a pecúnia mínima para efetuação da operação seria de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alega que ao retornar ao estabelecimento bancário foi comunicado que a carta disponível seria no valor de R\$12.840,00 (doze mil oitocentos e quarenta reais). Sustenta que ao buscar a carta de crédito foi surpreendido com a notícia de que haveria um lance embutido para que lhe fosse concedido o crédito e que o valor haveria baixado para R\$8.070,00 e que deveria realizar um pagamento no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que foi devidamente realizado. Posteriormente teve que realizar um depósito no valor de R\$617,00 (seiscentos e dezessete reais) e que, mesmo após a realização das referidas transações as parcelas para a quitação da transação, que ficariam fixadas em R\$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais), passaram para o valor de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) diferentemente do que fora inicialmente acordado, sendo referidas parcelas divididas em 61 (sessenta e uma vezes) e aumentado consideravelmente o valor do contrato para R\$15.540,00 (quinze mil quinhentos e quarenta reais). Alega que tentou solucionar o problema perante o Procon, porém referida tentativa restou frustrada.

2.O ponto controvertido da lide reside justamente na ocorrência ou não de abuso por parte do banco réu bem como a ocorrência de danos morais e possibilidade de devolução em dobro dos valores pagos pelo autor.

3. A parte apelante integrava grupo de consórcio, do qual acabou por ser excluído, pretendendo, em suma, lhe sejam restituídas, imediatamente, as prestações quitadas bem como a condenação do banco réu ao pagamento em dobro das referidas prestações e condenação por danos morais.

4. O consorciado que é excluído ou que desiste de continuar a participar do grupo de consórcio tem direito à devolução das prestações já pagas, mas apenas após o encerramento do grupo, no prazo de 30 dias. Afinal, a devolução imediata implicaria ofensa ao equilíbrio econômico-financeiro do grupo, com a criação de indevido ônus aos consorciados remanescentes, que estão honrando o compromisso assumido quando da formação do grupo. A par disso, cabe lembrar que as prestações pagas não são absorvidas pela administradora do consórcio, mas, sim, utilizadas para a formação do capital para a aquisição do bem objeto do consórcio, o que se dá com o somatório das prestações de todos os consorciados.

5. Cabe salientar que tal entendimento não afronta as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, especialmente o art. 53, que apenas dispõe sobre a necessidade de devolução dos valores, nada dizendo quanto ao prazo em que deverão ser entregues. O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu, em incidente de Recurso Repetitivo também já decidiu neste sentido (REsp 1119300 / RS; data do julgamento: 14/04/2010; data da publicação/fonte: DJe de 27/08/2010).

6. No tocante aos danos morais, inviável a pretensão de condenação se inexistente nos autos informação sobre ofensa da dignidade da pessoa humana pelo padecimento de um vexame, constrangimento ou humilhação. Sabe-se que os danos morais se traduzem na dor psicológica, profunda e, de tal forma, irremediável, apta a infligir à vítima efeitos graves, que chegam a alterar a sua vida e o seu bem-estar de forma definitiva.

7. Em que pese não duvidar que a situação tenha gerado aborrecimentos à parte autora, obrigando-a aforar a presente ação para solucionar o problema tenho que o dano moral efetivamente não restou configurado. Assim, no tocante aos danos morais, inviável a pretensão de condenação se inexistente nos autos informação sobre ofensa da dignidade da pessoa humana pelo padecimento de um vexame, constrangimento ou humilhação. Sabe-se que os danos morais se traduzem na dor psicológica, profunda e, de tal forma, irremediável, apta a infligir à vítima efeitos graves, que chegam a alterar a sua vida e o seu bem-estar de forma definitiva.

8. Note-se que nenhuma prova faz o autor acerca dos danos alegados. Assim, tenho que não se trata de hipótese de dano in re ipsa, não restando configurado, portanto, dano capaz de gerar pretensão indenizatória, não sendo demais destacar que "... só deve ser reputado como dano moral à dor, vexame, sofrimento, ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e

duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil). Portanto, se o dano não existiu, não há que se falar em ressarcimento na forma pretendida pela parte apelante, mantendo-se a sentença apelada em todos os seus termos.

9. Quanto a repetição de indébito alega o apelante que faria jus visto que os pagamentos não lhe foram informados com antecedência e que ainda provenientes de conduta que teria decorrido de má-fé do banco. Também entendo que tal irresignação não merece ser acolhida. O entendimento pacífico da jurisprudência é no sentido de que a devolução em dobro só é cabível quando ficar demonstrado a má-fé do credor o que não ocorreu no presente caso.

10. Por fim, quanto aos danos materiais, não há como acolher a pretensão do autor de danos materiais, visto que não há nenhuma prova nos autos que comprove que os referidos danos apenas alegado de maneira genérica tanto na exordial quanto na apelação. Assim, não demonstrados minimamente os prejuízos materiais invocados, descabe a indenização pleiteada. Conforme princípio ínsito no art. 373 do CPC, inciso I: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito", ônus do qual o autor não se desincumbiu neste caso.

11. Sentença mantida.

12. Recurso de apelação a que se nega provimento.

13. Decisão unânime.

(Apelação Cível 456305-70001813-88.2015.8.17.0260, Rel. José Viana Ulisses Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, julgado em 18/10/2017, DJe 01/11/2017)

Tribunal de Justiça do Piauí

Não foram encontradas jurisprudências sobre o tema.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

1-

Apelação Cível. Direito do Consumidor. **Cancelamento Indevido de Contrato de Plano de Saúde**. Sentença de improcedência. Reforma. Aplicabilidade do CDC - Verbete sumular nº 469 do E. STJ. Caráter sui generis do contrato de plano de saúde coletivo, diante da natureza híbrida da relação contratual. Exigibilidade das mensalidades previstas no contrato, independentemente de prova da efetiva utilização do serviço. Relação comercial de prazo indeterminado, a atrair a regulamentação legal das hipóteses de rescisão, visando **inibir abusos dos contratantes**. Princípios da Preservação do Contrato, da Função Social do Contrato e da Boa-Fé Contratual - artigo 422 do Código Civil. Inadmissibilidade da rescisão unilateral, mesmo em caso de inadimplência do consumidor, sem que a operadora do plano de saúde proceda à notificação prévia do

usuário - art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998, que não dispunha expressamente sobre os contratos coletivos. Parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, declarado nulo na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101. Entendimento jurisprudencial, no E. STJ, de que a exigência de prévia notificação se estende aos planos coletivos, para efeitos de rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo por adesão. Incontroversas a contratação, a suspensão do serviço e a rescisão o vínculo, por ato unilateral da contratada, sem prova da prévia notificação à beneficiária. Descumprimento do dever de informação - art. 6º, inciso III, do CDC. Ausência de fato impeditivo do direito da autora, de prosseguir com o vínculo contratual. Danos materiais decorrentes da contratação de serviços médicos usualmente cobertos pelo contrato. Diferença entre as referidas despesas e as mensalidades do plano. Angústia decorrente do plano de saúde durante a pandemia, com necessidade de tratamento de aneurisma. Danos morais configurados. Indenização de 10.000,00 (dez mil reais), que observa os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Jurisprudência e Precedentes citados: ACP 0136265-83.2013.4.02.5101 - TRF 2ª Região ; Turma Espec. III - Relatora: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA - julgamento: sessão de 23/11/2016, publicação: 05/12/2016; AgInt no REsp 1910108/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021; REsp 1595897/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020; AgInt no REsp 1791560/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 15/06/2020; 019191-75.2018.8.19.0202 ; APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des (a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 18/03/2021 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL e AgInt no AREsp 1525782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019. PROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 00362138520208190038, Relator: Des(a). REGINA LUCIA PASSOS, Data de Julgamento: 01/09/2021, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

2-

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. MENSALIDADE NO CURSO DE MEDICINA. DESCONTO DE 30% EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DE AULAS PRÁTICAS PRESENCIAIS. REQUISITOS AUTORIZADORES PREENCHIDOS. REFORMA DA DECISÃO.

A controvérsia dos autos cinge-se sobre desconto nas mensalidades dos estudantes do Curso de Medicina, que contrataram serviço de aula presencial, mas, devido às restrições da Pandemia de Covid-19, tiveram de se adaptar às aulas teóricas virtuais e suspensão de aulas práticas presenciais. Sem dúvida, o Termo de Compromisso, firmado pelo agravado com o Procon e a Defensoria Pública do Estado, nos autos da Ação Civil Pública nº. 0095651-56.2020.8.19.0001, perseguira o restabelecimento do equilíbrio contratual ao conceder descontos de 5% a 15% nas mensalidades de todos os cursos superiores ministrados. Todavia, o percentual de até 15% não promove o necessário sinalagma no caso em comento do Curso de Medicina. Isso porque o referido curso apresenta

especificidades como, por exemplo, a impossibilidade de ser oferecido em sua integralidade à distância, possuindo grande parte de sua carga horária de aulas obrigatoriamente presenciais, afinal, o art. 1º, § 5º da Portaria nº 544, de 16/06/2020 do MEC veda a substituição de aulas práticas do r. curso por aulas virtuais. Nesse diapasão, os alunos do Curso de Medicina não podem se submeter aos descontos genéricos previstos na Ação Coletiva. Não bastasse o notório desequilíbrio contratual, exigir do consumidor o pagamento integral por serviços educacionais que não estavam sendo prestados presencialmente, conforme contratados, significaria, em última análise, o deslocamento do risco da atividade precisamente para a parte vulnerável da relação jurídica, a qual, destaca-se, também é atingida pelas consequências econômicas da pandemia. Malgrado as alegações do réu pela reestruturação da grade curricular com a antecipação das aulas teóricas e postergação das aulas práticas, inexistindo perda da qualidade da prestação do serviço, é notório que o ensino prestado em forma virtual possui custo inferior ao presencial, sobretudo no Curso de Medicina, não sendo, ainda, a modalidade contratada pelos alunos. Destarte, inexistindo a devida contraprestação, razoável o incremento do desconto além do cancelado pelo juízo de 1ª instância em conformidade com o Termo de Compromisso firmado na Ação Civil Pública nº. 0095651-56.2020.8.19.0001, sendo certo que o valor proposto garante a operacionalização dos serviços da instituição ao mesmo tempo em que elide o enriquecimento sem causa da contraparte. Importante consignar, finalmente, que não se vislumbra risco de dano grave ou de difícil reparação para a instituição de ensino, uma vez que, além de se tratar de uma redução temporária, as próprias medidas de isolamento trouxeram algum tipo de economia nos custos operacionais, tais como energia elétrica, água, dentre outros. Dessa forma, certo é que precedentes deste TJERJ se inclinou para concessão de desconto de 30% para alunos de Medicina em períodos de aulas mistas, teóricas e práticas, pois possível ministrar as aulas teóricas em ambiente virtual; e desconto de 50% para alunos de períodos de internato, com aulas exclusivamente práticas, tendo em vista a suspensão das aulas presenciais em razão da Pandemia. In casu, os alunos se encontram no 8º período, com inclusão de aulas teóricas, restando razoável o desconto de 30%, sendo majorada para 50% assim que alcançarem período de regime exclusivo de internato, com aulas integralmente práticas. Precedentes deste TJERJ. Recurso provido.

(TJ-RJ - AI: 00446950520218190000, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 09/08/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2021)

3-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MACBOOK QUE APRESENTOU DEFEITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA BUSCANDO A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL CONCERNENTE AO VALOR DO NOTEBOOK. RELAÇÃO DE CONSUMO. MACBOOK QUE APRESENTOU DEFEITO NA PLACA MÃE E NA PLACA LÓGICA 01 ANO E 07 MESES APÓS A COMPRA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUE IMPÔS À CONSUMIDORA O ÔNUS DE ARCAR COM OS CUSTOS

DO REPARO. REPARO APENAS NA PLACA MÃE, RETIRADO O APARELHO A ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM DEZEMBRO DE 2015 .NOTEBOOK QUE APRESENTOU DEFEITO NA PLACA LÓGICA IMPOSSIBILITADO O USO EM MARÇO DE 2016. BEM DURÁVEL QUE APRESENTOU VÍCIO OCULTO .PRAZO DECADENCIAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PRAZO DE GARANTIA LEGAL. AINDA QUE NÃO SEJA O FABRICANTE RESPONÁVEL AD AETERNUM POR DEFEITOS APRESENTADOS NO PRODUTO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU POSIÇÃO DE QUE TAL PRAZO DE DECADÊNCIA DEVE OBSERVAR A VIDA ÚTIL DO BEM. NOTEBOOK DE RENOME NO MERCADO E DE VALOR ELEVADO. VIDA ÚTIL QUE NÃO SE RESUME A 01 ANO E 07 MESES. FABRICANTE QUE TINHA A OBRIGAÇÃO DE PROVIDENCIAR O REPARO OU TROCA DO PRODUTO SEM ÔNUS PARA A CONSUMIDORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. OCORRE QUE, TENDO PROCEDIDO A ÚLTIMA RECLAMAÇÃO EM MARÇO DE 2016, E OBTENDO LOGO EM SEGUIDA A NEGATIVA DA EMPRESA RÉ, A CONSUMIDORA RESTOU INERTE ATÉ MAIO DE 2017, QUANDO PROPÔS A PRESENTE DEMANDA . INTERRUPTÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUE SE DEU EM MARÇO DE 2016, JÁ OPERADA A DECADÊNCIA QUANDO DA PROPOSITURA DA DEMANDA EM MAIO DE 2017. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO À FABRICANTE DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O VALOR CORRESPONDENTE AO PRODUTO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM, OBSERVANDO-SE QUE APENAS A AUTORA RECORREU E QUE É VEDADO O REFORMATIO IN PEJUS NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 00156072520178190205, Relator: Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM, Data de Julgamento: 10/08/2021, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/08/2021)

4-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. Necessidade de transplante urgente de fígado, devido ao agravamento do estado de saúde do paciente, atestada por seu médico assistente. Recusa da operadora sob a alegação de que o procedimento não integra o rol da ANS, nem conta com cobertura contratual. O fato de o procedimento indicado não constar do rol obrigatório de cobertura previsto pela agência reguladora não é motivo hábil para ser recusado. O rol de procedimentos caracteriza listagem de cobertura mínima obrigatória para os planos de saúde, não sendo taxativo. **A negativa de cobertura do procedimento pleiteado revela-se abusiva, especialmente porque não há exclusão contratual expressa e porque, na relação de consumo, o contrato deve ser interpretado de maneira favorável ao consumidor.** Recusa injustificada por parte da operadora, traduzindo conduta abusiva que atenta contra a dignidade da pessoa humana, que goza de proteção constitucional. Dano moral caracterizado. Verba indenizatória necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do dano imaterial. Aplicação dos verbetes de nº 211, 339 e 340, da Súmula deste Tribunal de Justiça. Apelo a que se negou

provimento. Omissão, obscuridade ou contradição inexistente em sede aclaratória. Embargos a que se nega provimento.

(TJ-RJ - APL: 01204039220208190001, Relator: Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO, Data de Julgamento: 28/07/2021, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2021)

5-

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PANDEMIA COVID-19. CURSO DE MEDICINA. DECISÃO QUE DETERMINOU A REDUÇÃO DE 15% NO VALOR DAS MENSALIDADES EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE RESTABELEECER O EQUILÍBRIO NA RELAÇÃO CONTRATUAL. ENSINO VIRTUAL QUE NÃO OSTENTA AS MESMAS PECULIARIDADES DO ENSINO PRESENCIAL, PRINCIPALMENTE EM SE TRATANDO DO CURSO DE MEDICINA. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO EM DETRIMENTO DA ESTUDANTE, CASO MANTIDA A OBRIGAÇÃO REFERENTE AO PAGAMENTO INTEGRAL DA MENSALIDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA EM FACE DA UNIVERSIDADE AGRAVANTE (PROCESSO DE Nº 0094469-35.2020.8.19.0001) NA QUAL FOI FIRMADO TERMO DE COMPROMISSO NO SENTIDO DE REDUZIR AS MENSALIDADES DO CURSO DE MEDICINA EM 15%, 10% E 5%, CONFORME A PROPORÇÃO DAS AULAS PRÁTICAS SUSPENSAS. FATOR DE REDUÇÃO FIXADO NA DECISÃO IMPUGNADA QUE PERMITE, AO MENOS NESTE MOMENTO, A PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, SEM ONEROSIDADE EXCESSIVA PARA QUALQUER UMA DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE POSSÍVEL DANO REVERSO ÀS PARTES POSTO QUE EVENTUAIS DIFERENÇAS DE VALORES PODERÃO SER COBRADAS DO RESPECTIVO DEVEDOR AO FINAL DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - AI: 00145393420218190000, Relator: Des(a). RENATO LIMA CHARNAUX SERTA, Data de Julgamento: 07/07/2021, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/07/2021)

6-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FUNDADO NO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MULTA APLICADA PELO PROCON. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE PRETENDE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO OU REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. MULTA

ARBITRADA QUE SE MOSTRA DESPROPORCIONAL, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DEVENDO SER REDUZIDA PELA METADE.

1) A Lei Estadual nº 5.738/2010 atribuiu ao PROCON/RJ a competência para receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais, bem como para fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078/1990.

2) Processo administrativo que teve origem em reclamação de consumidor que tentou, sem êxito, realizar o cancelamento de cartão de crédito e permanecia sendo cobrado de tarifa de anuidade, contestando os valores gerados.

3) A decisão administrativa que aplicou a multa questionada foi proferida no âmbito de procedimento administrativo regular, respeitadas as garantias constitucionais a ele inerentes, de forma devidamente fundamentada, não havendo que se falar em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em ilegalidade ou em nulidade do ato por deficiência de fundamentação. A decisão se encontra devidamente embasada, especialmente quanto ao disposto no artigo 39 do CDC, **concluindo-se por clara prática abusiva da reclamada ao ignorar pedido legítimo de cancelamento.**

4) Entendimento consolidado, na doutrina e na jurisprudência, no sentido de não ser possível ao Poder Judiciário ingressar no mérito de decisões administrativas, em razão do princípio da separação dos poderes, cabendo-lhe, contudo, o controle de legalidade dos procedimentos administrativos e de razoabilidade das decisões.

5) Apesar de ser atribuição legal do PROCON aplicar multas quando existente transgressão aos preceitos da Lei nº 8.078/1990, referida sanção deve observar o disposto no art. 57 do CDC. A multa aplicada deverá levar em conta três critérios objetivos, sendo eles: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

6) No caso concreto, o processo administrativo não relata os valores envolvidos na reclamação que instaurou o processo administrativo. O relatório ressalta a inexistência de relatório econômico, restando evidente que o parâmetro referente à condição econômica do fornecedor preponderou de forma a se sobrepor aos demais aspectos, eis que não houve redução proporcional à gravidade do dano ou à vantagem auferida.

(TJ-RJ - APL: 02283440920178190001, Relator: Des(a). JDS. DES. LUIZ EDUARDO C CANABARRO, Data de Julgamento: 03/03/2021, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2021)

7-

Apelação Cível. Ação anulatória de ato administrativo consistente na aplicação de multa imposta pelo Procon/RJ, eis que alega a parte autora ter havido violação ao princípio da legalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade. Multa em questão, no valor de R\$ 17.826,67, imposta como sanção por infração administrativa reconhecida nos autos de processo administrativo iniciado por reclamação de consumidor, por considerar indevidos os descontos efetuados em sua conta corrente a título de pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito.

Autoridade que concluiu pela ocorrência de infração administrativa ao disposto nos artigos 51, IV e 39, V, do CDC, pois o fornecedor não comprovou ter a consumidora autorizado os aludidos descontos, bem assim que eventual cláusula contratual neste sentido seria nula, pois a coloca em desvantagem manifestamente excessiva.

De fato, o autor deixou de juntar, tanto no presente processo judicial quanto nos autos do processo administrativo, a cópia do contrato de cartão de crédito com a previsão da cláusula que autorizaria o desconto.

Ao contrário do que sustenta o apelante, prevalece na Corte Superior o entendimento de que o PROCON pode interpretar cláusulas contratuais.

Decisão nos autos do processo administrativo encontra-se devidamente fundamentada, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da motivação.

Valor da multa que foi calculado em consonância com os artigos 56, I e 57 do CDC e os artigos 33 a 40 da Lei nº 6.007/11, consideradas as peculiaridades do caso concreto, de modo que não se verifica aplicação genérica da multa.

Sabe-se que é vedado ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, cabendo-lhe, tão somente, a análise da legalidade dos atos praticados, assim, ante a ausência de qualquer ilegalidade no trâmite administrativo bem como a estrita observância aos preceitos legais quando da fixação do quantum, deve ser mantida a multa tal qual arbitrada. RECURSO DESPROVIDO

(TJ-RJ - APL: 02181715720168190001, Relator: Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO, Data de Julgamento: 09/10/2019, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

1-

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA APLICADA POR ABUSIVIDADE DE PREÇOS NA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS POR PARTE DO PROCON-RN. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE MULTA APLICADA POR INFRAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. AUMENTO DO PREÇO DA GASOLINA. AUSÊNCIA DE TABELAMENTO DE PREÇOS. PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. **PRÁTICA ABUSIVA NÃO CARACTERIZADA.** PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

(TJ-RN - MS: 20160175856 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho., Data de Julgamento: 17/05/2017, Tribunal Pleno)

2-

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSA NULIDADE DE **MULTA APLICADA PELO PROCON/RN EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.** ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA APTA A

COMPROVAR A SUPOSTA ABUSIVIDADE DE PREÇOS NA VENDA DE COMBUSTÍVEIS. POSSIBILIDADE. SANÇÃO IMPOSTA COM SUPORTE EM CRITÉRIO DEZARRAZOADO. REGIME DA LIBERDADE DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE TABELAMENTO OFICIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. CONSONÂNCIA COM A PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

(TJ-RN - MS: 20160118698 RN, Relator: Desembargador Gilson Barbosa, Data de Julgamento: 05/06/2019, Tribunal Pleno)

3-

ADMINISTRATIVO. DECLARATÓRIA C/C NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. PROCON NATAL. AUTO DE INFRAÇÃO. **MULTA.** DIFERENCIAÇÃO DE PREÇOS EM RAZÃO DA FORMA DE PAGAMENTO. OFENSA AO ART. 6º, III, ART. 30, ART. 31, E ART. 39, V, DO CDC. ART. 2º E ART. 9º, VII, DO DECRETO FEDERAL Nº 5.903/2006. NORMAS DE NATUREZA SANCIONATÓRIA. **PRÁTICA CONSIDERADA ABUSIVA NO PRETÉRITO.** INOVAÇÃO LEGISLATIVA QUE TORNA VÁLIDA A PRÁTICA APONTADA COMO INFRAÇÃO. LEI Nº 13.455/2017. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO INFRATOR. VIABILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E AFASTAMENTO DA RESPECTIVA MULTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

(TJ-RN - AC: 20180080546 RN, Relator: Juiz convocado Eduardo Pinheiro., Data de Julgamento: 05/02/2019, 3ª Câmara Cível)

4-

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INCIDÊNCIA DO CDC. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE ATÉ 180 (CENTO E OITENTA) DIAS COMO PRAZO DE TOLERÂNCIA, APÓS O PRAZO INICIAL, PARA A ENTREGA DO IMÓVEL. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA QUE ESTIPULA ENTREGA NO PRAZO DE 19 (DEZENOVE) MESES APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO OU DATA PREVISTA PELO AGENTE FINANCEIRO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 47 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 423 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 39, V E XII; E 51, III e IV, DO CDC. ILEGALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO ATRASO NA ENTREGA DO BEM PELA CONSTRUTORA. CONSUMIDOR EM MORA EM RELAÇÃO AS OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO. MORA DE AMBAS

AS PARTES RECONHECIDA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO INVOCADO. DEVER DA CONSTRUTORA DE RESTITUIR OS VALORES PAGOS PELO PROMISSÁRIO COMPRADOR A TÍTULO DE DESPESAS CONDOMINIAIS E IPTU ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA À CONSTRUTORA EM RAZÃO DA SUA MORA, CORRESPONDENTE A 2% (DOIS POR CENTO). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REPERCUSSÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI N. 13.105/2015) SOBRE AS APELAÇÕES INTERPOSTAS SOB A VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. SENTENÇA PUBLICADA ANTES DO DIA 18.03.2016 (DATA DE ENTRADA EM VIGOR DO NCPC). APLICAÇÃO DAS REGRAS E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO CPC DE 1973. DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL. MÉRITO. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE ATÉ 180 (CENTO E OITENTA) DIAS COMO PRAZO DE TOLERÂNCIA, APÓS O PRAZO INICIAL, PARA A ENTREGA DO IMÓVEL. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA QUE ESTIPULA ENTREGA NO PRAZO DE 14 (CATORZE) MESES APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO OU DATA PREVISTA PELO AGENTE FINANCEIRO. AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 47 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 423 DO CÓDIGO CIVIL. DIÁLOGO DAS FONTES NORMATIVAS. DIÁLOGO DE COERÊNCIA E COMPLEMENTARIEDADE. CUMPRIMENTO DE UMA OBRIGAÇÃO QUE NÃO PODE FICAR CONDICIONADO A UMA DATA INCERTA E A DEPENDER DA ATUAÇÃO DE TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO CONSUMIDOR-CONSTRUTORA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 39, V E XII; E 51, III e IV, DO CDC. ATRASO NA ENTREGA DO BEM ADMITIDO PELA CONSTRUTORA EM AUDIÊNCIA PERANTE O PROCON/RN. PAGAMENTO DOS DANOS MATERIAIS ESTIPULADO NO ACORDO EXTRAJUDICIAL NO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR DANOS MATERIAIS DIANTE DA EXISTÊNCIA DO PACTO EXTRAJUDICIAL. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DO ATRASO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA DECLARAR A AMBIGUIDADE/CONTRADIÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DEBATIDAS NO PROCESSO E FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FAVOR DA RECORRENTE. PRECEDENTES. (TJ/RN AC nº 2016.008022-7. Relator: Desembargador João Rebouças. 3ª Câmara Cível. Julgamento: 11.10.2016.)

(TJ-RN - AC: 20160162550 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 07/03/2017, 3ª Câmara Cível)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CONSUMERISTA. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DA OBRA. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE SUBORDINA O PRAZO PARA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO À ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PELO COMPRADOR. ABUSIVIDADE. SÚMULA 36 DO TJRN. PRAZO DE ENTREGA CONTADO DA ASSINATURA DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ALEGAÇÃO DE ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO. EVENTO QUE NÃO CONFIGURA CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO IDENTIFICADA. INADIMPLENTO CONTRATUAL POR PARTE DA CONSTRUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA CLAUSULA PENAL COM OS LUCROS CESSANTES. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP'S 148484, 1635428 16141721 e 1631485 - TEMAS 970 E 971). RESSARCIMENTO PELOS VALORES REFERENTES AOS JUROS DE OBRA PAGOS DURANTE O PERÍODO DE MORA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJ-RN - AC: 20170180757 RN, Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 20/08/2019, 3ª Câmara Cível)

6-

DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE DEMANDADA: PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, LITISCONSORTE NECESSÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO, DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, DE PRESCRIÇÃO E DE INÉPCIA DA INICIAL SUSCITADAS PELO ENTE SECURITÁRIO. MATÉRIAS QUE NÃO POSSUEM PERTINÊNCIA COM OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: INÉPCIA DA INICIAL ALEGADA. PETIÇÃO APTA A DESENVOLVIMENTO. EXORDIAL EM CONSONÂNCIA COM O ART. 282 DA LEI ADJETIVA CÍVEL. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA COM A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA PRETENSÃO. INFORTÚNIO COMUNICADO AO ENTE SEGURADOR. FATO QUE SUSPENDE O CURSO NATURAL DA PRESCRIÇÃO. REINÍCIO DO PRAZO

A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SEGURADO ACERCA DA DENEGAÇÃO DE SEU REQUERIMENTO. PARTE APELANTE QUE NÃO DEMONSTRA TER CIENTIFICADO OS SEGURADOS SOBRE O INDEFERIMENTO DE SEUS RESPECTIVOS PEDIDOS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE RECONHECE. MEDIDA PROVISÓRIA 513. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL: IMÓVEIS POPULARES ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO DE FORMA COMPULSÓRIA. IMÓVEIS EM SITUAÇÃO DE IMINÊNCIA DE DESABAMENTO. VÍCIOS DE NATUREZA OCULTA. SINISTRO ALCANÇADO PELA GARANTIA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA QUE SE RECONHECE. DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL FIXADO CORRETAMENTE NA SENTENÇA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA A PARTIR DA ENTREGA DO LAUDO PERICIAL. PRETENSÃO RECURSAL NO MESMO SENTIDO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. APELO APRESENTADO PELO AUTOR: PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE FORMAL: ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS SUSCITADA PELA PARTE DEMANDADA. OBSERVÂNCIA AO COMANDO INSCULPIDO NO ART. 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONHECIMENTO DO APELO. MÉRITO: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ADVOCATÍCIA ARBITRADA DE MANEIRA RAZOÁVEL. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-RN - AC: 20130134480 RN, Relator: Desembargador Expedito Ferreira., Data de Julgamento: 06/02/2014, 1ª Câmara Cível)

7-

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. TOLERÂNCIA DE ATÉ 180 (CENTO E OITENTA) DIAS APÓS O PRAZO PREVISTO PARA A ENTREGA. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA QUE ESTIPULA ENTREGA NO PRAZO DE 17 (DEZESSETE) MESES APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO OU DATA PREVISTA PELO AGENTE FINANCEIRO. INADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. CARACTERIZAÇÃO DO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL PELA CONSTRUTORA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO INVOCADO. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEL. MONTANTE A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. ACOLHIMENTO.

OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO ARBITRAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RN - AC: 20180030015 RN, Relator: Luiz Alberto Dantas Filho (Juiz Convocado)., Data de Julgamento: 13/11/2018, 2ª Câmara Cível)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

1-

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO PROCON. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. **CONDUTA ABUSIVA DA EMPRESA** AUTORA RECONHECIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. REGRA DO ART. 56 DO CDC. REDUÇÃO DA PENA NA SENTENÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. MANUTENÇÃO. VERBA HONORÁRIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 85, § 3º, DO CPC.

1. O poder de polícia do PROCON ressoa indiscutível, pois após reclamação do consumidor, foi determinada a abertura de processo administrativo, onde foi constatada a cobrança, pela empresa autora, de multa contratual relativa à intermediação e comissão dos serviços de viagem prestados no valor total de 35% sobre o valor das passagens objeto da operação com consumidor. **A cobrança excessiva da multa pela empresa resultou na decisão administrativa aplicando multa pela prática de infração contida na legislação consumerista, nos termos do art. 56 do CDC.**

2. Embora correto o agir do PROCON, a multa aplicada de R\$ 10.092,00 multiplicada por cinquenta, cujo total alcançaria o valor de R\$ 504.600,00, mostrou-se excessiva, estando adequada e em consonância com o princípio da razoabilidade, a redução trazida na sentença para multiplicação do valor-base por dez. Hipótese dos autos em que foram sopesadas as operadoras do art. 57 do CDC (a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor).

3. Honorários advocatícios. Redução para 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA E PARCIALMENTE PROVIDA A DO RÉU.

(Apelação Cível, Nº 50133828520208210010, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 23-09-2021)

Data de Julgamento: 23-09-2021 Publicação: 29-09-2021

2-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇAS INDEVIDAS. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. SINAIS TELEVISIVOS POR ASSINATURA.

1. DAS CONDUTAS LESIVAS. NO CASO, AS CONDUTAS LESIVAS DA RÉ CONSISTIRAM EM RETARDAR A RESTITUIÇÃO DA COBRANÇA INDEVIDA PROCEDIDA E COBRAR RUBRICAS INDEVIDAS DOS SEUS CLIENTES, EM VIOLAÇÃO AOS TERMOS DOS SERVIÇOS CONTRATADOS, DESSE MODO ATINGINDO UM UNIVERSO EXPRESSIVO DE CONSUMIDORES USUÁRIOS DOS SEUS SERVIÇOS.

2. DA AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO E A NATUREZA DOS DIREITOS VIOLADOS. A AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO É INSTRUMENTO PROCESSUAL VOLTADO À TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS DOS CONSUMIDORES. NESSE SENTIDO O ART. 81, CAPUT, DO CDC, ESTABELECE QUE “A DEFESA DOS INTERESSES E DIREITOS DOS CONSUMIDORES E DAS VÍTIMAS PODERÁ SER EXERCIDA EM JUÍZO INDIVIDUALMENTE, OU A TÍTULO COLETIVO.”

3. NO CASO, AS CONDUTAS ILÍCITAS DA RÉ NÃO ESTÃO ADSTRITAS SOMENTE ÀS SITUAÇÕES FÁTICAS COMPROVADAS NO PROCESSO, SEJA PELA CONSUMIDORA QUE EFETUOU A RECLAMAÇÃO DIRETAMENTE À PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, SEJA NAS DEMAIS RECLAMAÇÕES AVIADAS NOS PROCON'S ESTADUAIS, POTENCIALIZANDO UM IMENSO CONTINGENTE PROVÁVEL DE CONSUMIDORES LESADOS, INDIVIDUALIZÁVEIS NA EXECUÇÃO DE JULGADOS ORIUNDOS DE AÇÕES COLETIVAS DE CONSUMO, COMO NA ESPÉCIE, CONFORME SEJA A NATUREZA E DIMENSÃO CONCRETA DOS DIREITOS VIOLADOS. DESSE MODO, A CONDUTA DA RÉ RESULTA EM LESÃO GENERALIZADA AOS CONSUMIDORES E CONFIGURA CONDUTA ANTIJURÍDICA REPROVÁVEL QUE ATINGE NÃO SÓ A ESFERA INDIVIDUAL DOS USUÁRIOS DOS SEUS SERVIÇOS, MAS TAMBÉM E SOBRETUDO, A DIMENSÃO COLETIVA, TENDO EXPRESSA PREVISÃO DE REPARAÇÃO, NO ART. 6º, INC. VI, DO CDC, DOS DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS VIVENCIADOS POR CONSUMIDORES INDISTINTOS, MAS INDIVIDUALIZÁVEIS NA FORMA DA LEI.

4. DANO MORAL COLETIVO IN RE IPSA. PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO, É DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DO ABALO SOFRIDO, POIS OS DANOS DIFUSOS E COLETIVOS SÃO PRESUMIDOS, IN RE IPSA, DIANTE DA INTRANQUILIDADE E DO DESASSOSSEGO QUE A PRÁTICA ABUSIVA ACARRETA AO MEIO SOCIAL, RAZÃO PELA QUAL IMPENDE MANTER A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANO MORAL COLETIVO, NOS TERMOS DA SENTENÇA RECORRIDA.

5. QUANTUM INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL COLETIVO. EMBORA NÃO EXISTAM PARÂMETROS OBJETIVOS PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM PERTINENTE À REPARAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO, DEVEM SER ADOTADOS CRITÉRIOS EQUÂNIMES PARA SUA FIXAÇÃO. ASSIM, A DOSIMETRIA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE SOPESAR AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, ATÉ MESMO PARA QUE A

INDENIZAÇÃO NÃO SE TRADUZA EM SANÇÃO EXCESSIVA OU DE POUCA EXPRESSÃO.

6. CRITÉRIOS DOSIMÉTRICOS. DESTARTE, A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO DEVE ATENDER À CAPACIDADE ECÔNOMICA DO CAUSADOR DO DANO, ÀS CONDIÇÕES SOCIAIS DOS OFENDIDOS – NO CASO A COLETIVIDADE – E À GRAVOSIDADE DO ILÍCITO – DANO INJUSTO – COMETIDO, BEM SOPESANDO A EXTENSÃO E OS EFEITOS DO PREJUÍZO CAUSADO. ESTES CRITÉRIOS TÊM POR FINALIDADE NÃO SÓ REPARAR OS DANOS INJUSTOS, MAS, TAMBÉM, POR PRINCÍPIO PEDAGÓGICO E DE EXEMPLARIDADE, APLICAR SANÇÃO EFETIVA AO OFENSOR, A FIM DE DESESTIMULÁ-LO NA RECIDIVA. NO BRASIL, AFASTADO O PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA BALIZOU O SEU DIMENSIONAMENTO NA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PUNITIVO-RETRIBUTIVA. NO CASO, LEVANDO EM CONTA O CARÁTER PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO E, AINDA, OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, A REPARAÇÃO PELO DANO MORAL COLETIVO VAI MANTIDA NO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA, À AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PONTO.

7. DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NA IMPRENSA. CONSOANTE DISPÕEM OS ARTIGOS 78, INC. II, E 84, AMBOS DO CDC, ESTÁ AUTORIZADA A PUBLICAÇÃO, EM ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO DE GRANDE CIRCULAÇÃO, DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. ADEMAIS, A PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELO JUÍZO A QUO CARACTERIZA MEDIDA QUE POSSIBILITA AOS CONSUMIDORES TOMAR CONHECIMENTO DA PRÁTICA ABUSIVA ADOTADA PELA RÉ, AINDA SERVINDO COMO FORMA DE PREVENÇÃO A CONDUTAS ABUSIVAS DA MESMA NATUREZA.

8. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS E JURÍDICO-LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO. M/AC 4.606. – S 09.12.2020 – P 149 (Apelação Cível, Nº 0, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em: 09-12-2020). Assunto: Direito Privado. Consumidor. Ação coletiva. Serviços de telecomunicações. Sinais televisivos por assinatura. Cobrança indevida. Restituição. Retardamento. Lesão generalizada. Caracterização. Dano moral coletivo in re ipsa. Configuração. Indenização. Cabimento. Imprensa. Sentença. Publicação. Possibilidade. Manutenção. Data de Julgamento: 09- 12- 2020.

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. PROCON. PROCESSO ADMINISTRATIVO. **PRÁTICA ABUSIVA**. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MULTA. NULIDADE. VALOR. CRITÉRIOS DO CÁLCULO.

1. **Constitui prática ilícita a inscrição do nome de consumidor em órgão de proteção ao crédito decorrente de suposto inadimplemento de contrato sem que tenha havido prévia e regular contratação.** O fato de multa ter sido aplicada a partir de reclamação única não obsta a aplicação da penalidade. Hipótese em que o PROCON demonstrou a fragilidade do processo de contratação pelo fornecedor.

2. A mera alegação genérica de que o valor da multa é exorbitante por violar a proporcionalidade e a razoabilidade não induz a ilegalidade da sanção aplicada. Hipótese em que não logrou o infrator ilidir a agravante da reincidência.

Recurso desprovido. Honorários majorados. Art. 85, § 11, do CPC.

(Apelação Cível, Nº 50058285520188210015, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 04-11-2021)

Data de Julgamento: 04-11-2021 Publicação: 11-11-2021

4-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCON. BLOQUEIO DE TELEMARKETING. LIGAÇÕES EFETUADAS POR OPERADORA DE TELEFONIA. DESCUMPRIMENTO DA LEI ESTADUAL N. 13.249/09. ANULAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. EXAME DA PROVA. MENSAGENS DE SMS. DESCABIMENTO.

1. O termo de abertura de reclamação pelo PROCON em desfavor da empresa de telefonia, por problema de telemarketing, apontou que, com a entrada em vigor da Lei Estadual n. 13.249/09, foi possibilitado que os consumidores efetuem cadastro de até três números de telefone (fixo ou móvel), junto ao site do PROCON (art. 4º, § 1º), com o objetivo de não receber ligações de telemarketing por parte das empresas. A partir do 30º dia do ingresso do usuário no cadastro, as empresas mencionadas no bloqueio não poderão efetuar ligações telefônicas ofertando seus produtos e serviços de maneira inoportuna (art. 4º, caput). Caso isso ocorra, o usuário deverá registrar denúncia junto ao site do PROCON para verificação de possível violação da legislação (art. 4º, § 4º).

2. Na hipótese contida nos autos, os consumidores, que haviam realizado cadastro dos seus telefones no programa “bloqueio de telemarketing”, teriam recebido ligações da empresa para ofertas de produtos e serviços das mais diferentes ordens (venda de toques personalizados etc.). A revolta dos usuários pode ser constatada no relatório de denúncia, o qual contém a identificação dos clientes, os números telefônicos (dos usuários e em algumas oportunidades do próprio telefone de origem), as datas e os horários das ocorrências, a empresa envolvida, a natureza do atendimento e a descrição da denúncia. Assim, a apelante foi devidamente notificada a respeito das supostas nove ligações realizadas para seis consumidores diferentes vinculados ao cadastro de “bloqueio de telemarketing”, restando ciente da sanção aplicável.

3. O PROCON detém legitimidade para fiscalizar e controlar as relações de consumo. A aplicação de penalidades administrativas está inserida nas suas atribuições, uma vez que se refere à execução de tarefa precípua do órgão, tendo competência para aplicar sanções, com fulcro no art. 56, § único, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 5º do Decreto n. 2.181/97. In casu, o procedimento administrativo foi instaurado nos termos do art. 33 do Decreto n. 2.181/97, tendo sido a empresa de telefonia, em sede administrativa, intimada de todos os atos processuais, exercendo o seu direito de resposta, razão pela qual não se há falar em cerceamento de defesa ou violação ao contraditório. Dessa forma, não se verifica qualquer vício capaz de macular a regularidade do processo administrativo, na medida em que respeitado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

4. Ademais, o artigo 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor prevê serem direitos básicos do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, assim como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, restando insuperável que a prática de repetidas e persistentes ligações de telemarketing, especialmente ao usuário vinculado ao “sistema não perturbe”, representa prática abusiva.

5. Por sua vez, a empresa trouxe elementos relevantes para impugnar a multa aplicada, a qual decorreu de procedimento administrativo regular, amparado na aplicação da referida lei. Há impugnação às denúncias realizadas pelos consumidores, pois não existiria prova de que se trataria de telemarketing não autorizado, ainda que a redação contida no art. 6º do Decreto Estadual n. 47.226/10 releve ser suficiente que o consumidor informe, quando possível, o nome do operador, o horário que a ligação foi efetuada e o nome da empresa. No entanto, tal suficiência é questionável para fins de imputar o pagamento de multa pela empresa, pois podem existir ligações provenientes de outras operadoras ou mesmo ser fruto de alguma confusão por parte do consumidor. Daí a indispensabilidade da informação do número de telefone que originou a ligação para fins de comprovar quem realizou as ligações, de modo que a operadora possa, então, desincumbir-se do seu ônus probatório, demonstrando que o número não é seu.

6. Na hipótese presente, das nove multas aplicadas em desfavor da empresa, apenas três devem ser mantidas, visto que nessas os documentos apresentados são aptos a fazer a prova do direito, não tendo a operadora produzido nenhuma prova para comprovar não ter sido quem efetuou a ligação. Nesses três casos, grife-se, o consumidor apontou o número do telefone de origem, de forma que a empresa poderia, sem qualquer dificuldade, identificar sua procedência, para fins de afastar ou não sua responsabilidade. Não o fazendo, não se desincumbiu do seu ônus, devendo suportar a aplicação da sanção prevista em lei. Em suma, nesses três casos, a empresa detinha todas as informações necessárias para desconstruir a denúncia recebida pelo PROCON, podendo verificar a origem dos números, o que não fez, em detrimento do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Nas outras situações, as multas aplicadas pelo PROCON revelam-se inadequadas: duas porque não houve identificação do número de telefone de origem da chamada; três porque são vinculadas a mensagens SMS, casos nos quais não há previsão legal de imposição de multa, e uma porque não identificado o procedimento de denúncia como nos demais (inexiste relato da denúncia no procedimento administrativo juntado aos autos). Pelo exposto, impõe-se a anulação, em parte, do procedimento do PROCON.

7. No que diz com o valor da multa, não se consubstancia em quantia desproporcional ou desarrazoada. O art. 4º, § 5º, da Lei Estadual n. 13.249/09 prevê, de forma objetiva, que será aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ligação efetuada de forma indevida. No caso, foram constatadas três ligações vinculadas ao cadastro de “bloqueio de telemarketing”, pelo que correta a quantia de R\$ 30.000,00 atribuída como penalidade à empresa de telefonia. Por consequência, merece parcial procedência o pedido, com o necessário redimensionamento dos ônus sucumbenciais.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(Apelação Cível, Nº 70082430869, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 30-10-2019)

Data de Julgamento: 30-10-2019 Publicação: 08-11-2019

5-

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. CLÁUSULA ABUSIVA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO NA EXORDIAL INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DESATENDIDOS.

A concessão da tutela antecipatória de urgência pressupõe a concorrência dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC/2015. “In casu”, a prova documental coligida aos autos não dá margem a que se possa concluir, em cognição sumária, pela probabilidade do direito do autor de ver anulada multa imposta pelo órgão de defesa do consumidor, face à presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, a qual somente pode ser derruída por prova inequívoca em sentido contrário.

Ausentes a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, impõe-se manter a decisão que indeferiu a tutela de urgência postulada na inicial, pois desatendidos os pressupostos do art. 300 do CPC/2015.

RECURSO DESPROVIDO

(Agravo de Instrumento, Nº 70081291916, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 13-06-2019) Data de Julgamento: 13-06-2019 Publicação: 19-06-2019

6-

RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. TELEFONIA. ALTERAÇÃO DE PLANO. COBRANÇA DE MULTA POR FIDELIDADE. INSCRIÇÃO NEGATIVA INDEVIDA. RÉ QUE NÃO TROUXE AOS AUTOS O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, NEM COMPROVOU A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONSUMIDORA ACERCA DA CLÁUSULA FIDELIZATÓRIA. ÔNUS DA PROVA DA DEMANDADA A TEOR DO

ART. 373, II, DO CPC. MULTA INDEVIDA. DANO MORAL RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Narra a parte autora que era cliente da empresa requerida e que ao cancelar os serviços, foi-lhe cobrado uma multa no valor de R\$445,40. Relata que se dirigiu ao Procon e que a multa foi cancelada, mas que ainda assim a parte ré cadastrou seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pugna pela exclusão de seu nome do cadastro de maus pagadores, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

2. Sentença que julgou procedente a ação.

3. Tendo em vista que o caso em comento se trata de uma nítida relação consumerista, deve ocorrer a inversão do ônus da prova, eis que presumida a hipossuficiência da consumidora. Assim, comprovados os fatos narrados pela autora, cabia à ré, pelo disposto no art. 6º, VIII, do CDC e no art. 373, inciso II, do CPC, o ônus de trazer aos autos provas cabais que modifiquem, impeçam ou extingam seu pleito, o que não ocorreu.

4. Requerida sequer acostou aos autos o contrato firmado entre as partes, o qual serviria de prova no sentido de corroborar suas razões defensivas de que a autora tinha conhecimento de que o cancelamento do plano ensejaria uma multa contratual.

5. Destarte, ainda que a requerida sustente que a multa que originou o débito e a consequente inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes é devida, anexando as telas sistêmicas, não realizou prova alguma de que informou a demandante neste sentido, deixando de cumprir, portanto, com o seu dever de informação.

6. Sabe-se que é posicionamento pacífico das Turmas Recursais que não é abusiva a cláusula de fidelidade, todavia, desde que devidamente cientificado o consumidor sobre a sua existência. Não é o caso dos autos.

7. Quantum indenizatório fixado na origem não merece reparos, visto que atendeu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem configurar o enriquecimento injusto à recorrida.

8. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95.

RECURSO IMPROVIDO.

(Recurso Cível, Nº 71007851702, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 13-12-2018) Data de Julgamento: 13-12-2018 Publicação: 17-12-2018

7-

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA PELO PROCON. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.

1. Instaurado procedimento administrativo em desfavor de prestadora de serviços de telecomunicações na modalidade de televisão por assinatura em razão do descumprimento de oferta feita a consumidor, com envio de faturas constando cobranças excessivas. **Tal procedimento evidenciou conduta afrontosa à legislação consumerista, mediante prática abusiva.**

2. Ademais, cabe salientar que a ilegalidade persiste, ainda que a prestadora tenha, posteriormente, realizado um ajuste com o consumidor. Tal entendimento é bastante adequado, sobretudo porque compreensão em sentido contrário implicaria estímulo a cobranças indevidas por parte das inúmeras prestadoras de serviços do país, de modo a somente ressarcir-se o consumidor se e quando houvesse reclamação a respeito. Há de se lembrar que a responsabilidade, em matéria consumerista, é objetiva, isto é, independe de dolo ou culpa, demandando apenas a conduta ilegal e o nexo causal.

3. **Se não bastasse, incumbe aos órgãos administrativos de proteção do consumidor proceder ao exame de cláusulas de contratos mantidos entre fornecedores e consumidores para aferir situações de abusividade, isto é, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, embora o PROCON não detenha jurisdição pode interpretar cláusulas contratuais, porquanto a Administração Pública, por meio de órgãos de julgamento administrativo, pratica controle de legalidade, o que não se confunde com a função jurisdicional propriamente dita, mesmo porque a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF).**

4. Outrossim, não se verifica desproporcionalidade na sanção aplicada, uma vez que a legislação administrativa estabelece critérios matemáticos relativamente precisos para esse fim, computando entre os balizadores o porte econômico da empresa (o que, no caso, findou por potencializar a penalidade pecuniária, diante da evidência de se tratar de uma das principais, se não a principal prestadora da área que explora, com mais de um bilhão de reais de capital social). Atende-se, assim, ao caráter pedagógico-punitivo da medida, tal como se exige para que não passem os “erros sistêmicos” a fazer parte do risco do negócio, cabendo à prestadora adotar procedimentos que minimizem referidos equívocos em desfavor dos consumidores. Nesse quadro, a multa aplicada não se revela inadequada porque fundada em parâmetros legais, os quais restaram observados na espécie.

5. Por sua vez, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, o Código de Processo Civil de 2015 fixou percentuais específicos para o arbitramento de honorários, de modo que ao julgador descabe valorar a regra, com base na qual não é possível, neste caso, a apreciação equitativa, pois não se trata de causa inestimável ou de irrisório proveito econômico ou, ainda, de valor da causa muito baixo (art. 85, § 8º). Nesse panorama, a fixação do percentual de 15% sobre o valor atualizado atribuído à causa atende de forma razoável e proporcional a todas as particularidades do caso.

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. UNÂNIME.

(Apelação Cível, Nº 70077465292, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 26-06-2018)

Data de Julgamento: 26-06-2018 Publicação: 13-07-2018

8-

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO A REGRA PROTETIVA AO CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. ARBITRAMENTO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA.

Evidenciada no procedimento administrativo a ilicitude da cobrança da rubrica denominada “Tarifa de Processamento de Fatura” em faturas de cartões de crédito Marisa, não há de se falar em nulidade da multa aplicada pelo PROCON do Município de Canoas.

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR DA MULTA.

Havendo infringência a norma de proteção ao consumidor, é possível aplicação de multa pelo PROCON.

A penalidade deve ser “graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor”, nos termos do artigo 57 do CDC, tendo sido isto levando em consideração, com observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

APELAÇÃO PROVIDA.

(Apelação Cível, Nº 70069096691, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em: 25-05-2016)

Data de Julgamento: 25-05-2016 Publicação: 14-06-2016

Tribunal de Justiça de Rondônia

Não foram encontradas jurisprudências sobre o tema.

Tribunal de Justiça de Roraima

Não foram encontradas jurisprudências sobre o tema.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

1-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO EMBARGANTE. MULTA APLICADA PELO PROCON EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO DO ÓRGÃO EXTRAPOLANDO OS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA QUE VEDA O ESTABELECIMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS QUE REGEM RELAÇÕES DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE O PROCON EFETUAR A ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PARA AVERIGUAR SE HÁ OU NÃO VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INERENTE E EVENTUAL IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. ATUAÇÃO LEGÍTIMA. HIPÓTESE EM QUE HOVE PACTUAÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE BOLETO E DE SERVIÇO DE TERCEIROS.

CLÁUSULAS CONSIDERADAS ABUSIVAS À ÉPOCA EM QUE FIRMADO O CONTRATO. OFENSA ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SANÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. "[...] IV. NA FORMA DA JURISPRUDÊNCIA, "O PROCON, EMBORA NÃO DETENHA JURISDIÇÃO, PODE INTERPRETAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS, PORQUANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR MEIO DE ÓRGÃOS DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, PRÁTICA CONTROLE DE LEGALIDADE, O QUE NÃO SE CONFUNDE COM A FUNÇÃO JURISDICIONAL PROPRIAMENTE DITA, MESMO PORQUE 'A LEI NÃO EXCLUIRÁ DA APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO' (ART. 5º, XXXV, DA CF)" (STJ, RESP 1.279.622/MG, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DE 17/08/2015). [...] " (STJ, (AGINT NO RESP 1211793/SP, REL. MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 03/04/2018, DJE 10/04/2018).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 0303383-68.2018.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-10-2021).

2-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA PELO PROCON DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL, ANULANDO A SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IRRESIGNAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. PRETENDIDA MANUTENÇÃO DA MULTA FIXADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES. TESE ACOLHIDA. **PRÁTICA ABUSIVA NÃO INFIRMADA POR PROVA BASTANTE EM SENTIDO CONTRÁRIO. CASA BANCÁRIA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A SATISFAÇÃO DA RECLAMATÓRIA NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, TAMPOUCO EM JUÍZO. **ADEMAIS, ILÍCITO QUE RESTOU BEM DELINEADO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.** INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEIXOU DE OBSERVAR A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA QUANTO AO FORNECIMENTO DE BOLETOS PARA QUITAÇÃO ANTECIPADA. PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA MULTA QUE SE IMPÕE. VALOR DA SANÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA PELO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MONTANTE QUE ATENDE O CARÁTER DIDÁTICO DA SANÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE.**

(TJSC, Apelação n. 0309976-25.2018.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-10-2021)

3-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. ILEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE. SUBSISTÊNCIA. **PROCON QUE NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA APLICAR SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS**, PERTINENTES AOS ENCARGOS, EM ESPECIAL, TAXA DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REVISÃO DA AVENÇA QUE SE TRATA DE ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. CASO CONCRETO EM QUE A DECISÃO ADMINISTRATIVA SEQUER ESCLARECE ONDE RESIDIRIA A **ABUSIVIDADE** E MUITO MENOS, DE QUE FORMA CHEGOU AO VALOR APONTADO COMO DEVIDO. EVIDENTE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO A ENSEJAR A NULIDADE. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. DECISUM REFORMADO, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL.

“Não obstante ser possível a aplicação de penalidade administrativa pelos órgãos de defesa do consumidor, **falece ao Procon competência para emitir juízo de valor sobre cláusulas do contrato, a julgar se determinado dispositivo contratual é ou não abusivo, porquanto a interpretação das cláusulas que compõem os ajustes se perfaz em atribuição inerente ao Poder Judiciário.**” (TJGO - Apelação n. 0145756-70.2014.8.09.0051. Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Joeva Sardinha de Moraes. Data do julgamento: 21.06.2017)

INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5010698-13.2019.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-10-2021).

4-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. ILEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE. SUBSISTÊNCIA. PROCON QUE NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA APLICAR SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, EM DECORRÊNCIA DE **SUPOSTA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS**. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. DECISUM REFORMADO, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL.

“Não obstante ser possível a aplicação de penalidade administrativa pelos órgãos de defesa do consumidor, **falece ao Procon competência para emitir juízo de valor sobre cláusulas do contrato, a julgar se determinado dispositivo contratual é ou não**

abusivo, porquanto a interpretação das cláusulas que compõem os ajustes se perfaz em atribuição inerente ao Poder Judiciário.” (TJGO - Apelação n. 0145756-70.2014.8.09.0051. Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Joeva Sardinha de Moraes. Data do julgamento: 21.06.2017)

INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0503409-15.2013.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Quarta Câmara de Direito Público, j. 11-03-2021).

5-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. LEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO DAS PENALIDADES. INSUBSISTÊNCIA. PROCON QUE NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA APLICAR SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, EM DECORRÊNCIA DE **SUPOSTA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS**. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. DECISUM REFORMADO.

“Não obstante ser possível a aplicação de penalidade administrativa pelos órgãos de defesa do consumidor, **falece ao Procon competência para emitir juízo de valor sobre cláusulas do contrato, a julgar se determinado dispositivo contratual é ou não abusivo, porquanto a interpretação das cláusulas que compõem os ajustes se perfaz em atribuição inerente ao Poder Judiciário.**” (TJGO - Apelação n. 0145756-70.2014.8.09.0051. Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Joeva Sardinha de Moraes. Data do julgamento: 21.06.2017)

HONORÁRIOS RECURSAIS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 0311906-83.2015.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Quarta Câmara de Direito Público, j. 25-02-2021).

6-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA RECONHECER O PAGAMENTO DO TOTAL DO DÉBITO ORIUNDO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. INSURGÊNCIA DAS PARTES. SUSTENTADA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EM ATENÇÃO AO PACTA SUNT SERVANDA PELO BANCO. NÃO ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SÚMULA 297 DO STJ). REVISÃO POSSÍVEL, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º, V, E 51, IV, DO CDC. RECLAMADO AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. AVENÇA PACTUADA APÓS 31.03.2000, DATA DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO FORMADO EM RECURSO

REPETITIVO N. 973.827/RS. PERCENTUAL DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. CONTRATAÇÃO VERIFICADA ATRAVÉS CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA E TAMBÉM PELA EXPRESSÃO NUMÉRICA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC. PEDIDO DE INCIDÊNCIA PELA CASA BANCÁRIA. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 3.518/2007, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA VERIFICADA. COBRANÇA PERMITIDA. VALOR NÃO ABUSIVO. REFORMA DO DECISUM NESSE PONTO. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REBELDIA DE AMBAS AS PARTES. RUBRICA EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS (JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA) E LIMITADA À SOMA DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA; JUROS DE MORA 12% A.A.; E MULTA CONTRATUAL DE 2%. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ E ENUNCIADO III DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL DESTA CORTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE APENAS NA FORMA SIMPLES. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ERRO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DO CÓDIGO CONSUMERISTA E DO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO PELO REQUERENTE DA QUANTIA ENTENDIDA COMO DEVIDA. VALIDADE. EXEGESE DOS ARTS 335 E 980, AMBOS DO CPC/73. CÁLCULO ELABORADO PELO PROCON ESTADUAL QUE, AINDA QUE CONTENHA ENCARGO IRREGULAR, MUITO SE APROXIMA DO MONTANTE DEPOSITADO. VALOR LEVANTADO DA CONTA JUDICIAL QUE ATUALIZADO ULTRAPASSA O IMPORTE APURADO E QUE, ALIADO À AUSÊNCIA DE PROVAS DO CREDOR EM DERRUIR AS ALEGAÇÕES DO DEMANDANTE, ENSEJAM A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA RECURSAL ANALISADA NA TOTALIDADE, COM CLARA E PRECISA FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE, ALIÁS, DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PEQUENA REFORMA NO DECISUM QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR À DISTRIBUIÇÃO REALIZADA PELO MAGISTRADO A QUO. RECURSOS CONHECIDOS, DESPROVIDO AQUELE INTERPOSTO PELO AUTOR E PROVIDO EM PARTE O APELO DA CASA BANCÁRIA, TÃO SOMENTE PARA RECONHECER A LEGALIDADE DA TAC. SUCUMBÊNCIA. PEQUENA REFORMA DA SENTENÇA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR A DISTRIBUIÇÃO REALIZADA PELO MAGISTRADO A QUO.

(TJSC, Apelação Cível n. 0003422-98.2010.8.24.0030, de Imbituba, rel. Newton Varella Júnior, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 18-04-2017).

Tribunal de Justiça de São Paulo

1-

Apelação. Plano de saúde coletivo. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais. Autora que solicitou cancelamento do contrato antes do término do prazo mínimo de vigência. Operadora que defende ser lícita previsão contratual que estabelece multa pelo cancelamento antecipado e impõe exigência de aviso prévio de 60 dias. Alegação de que cláusula contratual está em consonância com o artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa 195/09 da ANS. Inadmissibilidade. Norma declarada nula em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região na ação coletiva 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS. Inexigibilidade de débito posterior à manifestação de resilição reconhecida. Inscrição indevida da autora no cadastro de proteção ao crédito. Dano moral caracterizado. Súmula 227 do STJ. Dano in re ipsa. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00. Recurso da autora provido, desprovido o recurso da ré.

(TJSP; Apelação Cível 1005995-56.2017.8.26.0268; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/10/2021; Data de Registro: 25/10/2021)

2-

Procon – Caso em que o Itaú não apontou quaisquer irregularidades ou ilegalidades no procedimento administrativo instaurado para apuração dos fatos, sendo certo que teve acesso às reclamações dos consumidores, apresentou sua defesa e não negou a ocorrência dos fatos, considerando-os legítimos, porque realizados de acordo com as regras usuais de mercado - Proteção ao consumidor tratada na Lei nº 8.078/90, que tem caráter universal, coletivo – Materialidade da infração que veio comprovada nos autos, através do extrato das ligações, assim como por confissão do banco - **Constatação de prática abusiva do fornecedor decorrente de denúncia ao PROCON que atinge todos os consumidores que, potencialmente, poderiam ser vítimas da mesma conduta ilegal praticada** - A hipótese prevista no art. 32, §3º, da Portaria Normativa, é diversa do caso em análise, cujo auto de infração lastreou-se em reclamações de consumidores e que revelam do fornecedor como um todo no mercado de consumo. A infração é global e difusa, motivo pelo qual não pode ser considerado apenas um único estabelecimento – Princípios da proporcionalidade e razoabilidade que foram respeitados – Reincidência verificada– Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1060047-94.2019.8.26.0053; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2021; Data de Registro: 28/10/2021)

3-

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA.

Alegação genérica. O provimento judicial reúne a motivação empregada para formar sua convicção do julgador sobre a matéria, que não gravita em torno de fato complexo. Objeção rejeitada.

MULTA. SANÇÃO APLICADA PARA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCON.

Objeto da ação. Anulação de ato administrativo que determinou a aplicação de penalidade prevista em lei e outros atos normativos. Regularidade do processo administrativo. Observância das normas constitucionais e infraconstitucionais que regulamentam o processo administrativo. Não reconhecimento da incompetência do PROCON para aplicação da sanção pecuniária. Inteligência dos artigos 56, I, e 57, ambos do CDC e do artigo 3º, inciso XI, da Lei Estadual n. 9.192/95. Violação das normas de proteção do consumidor. Ofensa aos artigos 39, "caput" e 51, incisos I e IV, ambos do CDC. Não cumprimento da obrigação de que o estabelecimento comercial ou empresa que fornece o serviço deve receber pagamento em moeda corrente nacional, disponibilizando apenas o pagamento através de cartão de crédito para os consumidores que adquirem os produtos e serviços fornecidos pelo site de vendas. **Há também violação das normas consumeristas ao inserir cláusulas abusivas no contrato de adesão. Prevalência do princípio da legalidade com a identificação das infrações (preceito primário) e das penas (preceito secundário). Impugnação que não elide a presunção de veracidade dos atos administrativos.**

SANÇÃO.

Ausência de ilegalidade na autuação. Infração administrativa e respectiva sanção, previstas em lei. Aplicação dos artigos 56 e 57 do CDC (que estabelecem as sanções aplicáveis e os limites e critérios para a dosimetria da mesma, estabelecendo o patamar mínimo de 200 e máximo de 3.000.000 de UFIR's) e da Portaria Normativa PROCON n. 26/06. Sanção proporcional à gravidade da infração. Constitucionalidade do critério empregado declarada pelo Órgão Especial. Impossibilidade de redução proporcional. Valor pecuniário que atende ao caráter pedagógico da sanção. Sentença mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJSP; Apelação Cível 1049808-02.2017.8.26.0053; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/11/2020; Data de Registro: 27/11/2020)

4-

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Processo extinto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por não demonstrar, a autora, que houve prévia tentativa extrajudicial de solução da questão. Esgotamento da via administrativa ou tentativa de acordo via PROCON, CEJUSC ou ferramenta "consumidor.gov.br" – Desnecessidade - Ausência de previsão legal - Inteligência do art.

5º, XXXV, da CF, que assegura o direito ao amplo acesso à prestação jurisdicional - Falta de interesse de agir não configurada - Extinção afastada - Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001567-81.2021.8.26.0400; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2021; Data de Registro: 09/08/2021)

5-

Apelação - Multa administrativa

– Demanda anulatória de auto de infração lavrado pelo PROCON

– **Cobranças em duplicidade e utilização de cláusulas abusivas - Improcedência**

– Inconformismo

– Devido processo legal administrativo respeitado e previsão legal para a aplicação de multa, cujo caráter é punitivo-pedagógico - Conduta incontroversa - Presunção de legalidade, legitimidade e veracidade do ato administrativo não infirmada pelo acervo fático-probatório - Sancionamento pecuniário que não se revela irrazoável tampouco desproporcional - Arbitramento em conformidade com critérios legais previstos nos arts. 56 e 57 do CDC e na Portaria 45/15 do Procon - Sentença mantida - Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1023523-23.2020.8.26.0002; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/11/2021; Data de Registro: 12/11/2021)

6-

APELAÇÕES CÍVEIS. PROCON. CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. PRÁTICAS ABUSIVAS.

Pretensão da empresa autuada à anulação do auto de infração e imposição de multa, em virtude do teor de diversas cláusulas contratuais em pacto de adesão. Conquanto a legislação preveja a possibilidade de contratos pré-redigidos para o fornecimento de serviços em grandes quantidades, a liberdade deve ser usada e não abusada. **Práticas abusivas detectadas nas cláusulas contratuais a serem expurgadas, a fim de resguardar o consumidor em seus direitos.** Possibilidade de utilização de conceitos jurídicos indeterminados para a subsunção dos fatos à norma legal, sem que isso viole a tipicidade da conduta. No mais, cláusulas referentes à vedação ao pagamento em dinheiro, obrigatoriedade de fornecimento de outro cartão de crédito quando o primeiro expirar durante o contrato, renovação automática, prazo de trinta dias para rescisão contratual pelo consumidor e utilização indiscriminada de dados biométricos declaradas nulas pela sentença recorrida. Manutenção da multa de 20% do saldo do contrato para o consumidor que rescinde a avença antecipadamente ao término inicialmente pactuado. Aplicação que atendeu aos critérios dos arts. 57 do CDC, 29 e seguintes da Portaria Normativa Procon nº 45 de 12/05/2015. Caso em que a multa foi fixada em montante razoável e proporcional ao porte econômico do infrator. Descabida a redução pretendida. Sentença de procedência parcial do pedido mantida. Majoração da verba honorária devida pelo réu aos patronos da

autora, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015. Recursos de apelação não providos.

(TJSP; Apelação Cível 1009185-51.2021.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro: 22/09/2021)

7-

Ação declaratória de inexistência de débito

- Prestação de serviços de telefonia
- Rescisão - Contrato de permanência
- Multa
- Defesa baseada em suposta renovação automática da avença após o término do período de 24 meses instituído na primeira contratação por meio de "sms" enviado a preposto da autora
- Descabimento
- Prorrogação automática do contrato de prestação de serviços que não implica renovação do prazo de permanência, contratação distinta, que não prescinde de inequívoco aceite do cliente, na pessoa de seu representante em caso de pessoa jurídica – Inteligência dos arts. 57 e 59 da Resolução nº 632/2014 da Anatel, que emitiu, em seu portal eletrônico, informativo em que há expressa proibição de renovação automática do contrato de permanência.
- Declaração de inexigibilidade da multa mantida. Prestação de serviços de telefonia
- Renovação automática de contrato de permanência por meio de suposto envio de "sms" ao cliente, em desatendimento às regras da Anatel - Cobrança de multa após portabilidade realizada pelo cliente
- Determinação, pelo juízo de origem, de expedição de ofício ao Ministério Público (Defesa do Consumidor), à Anatel e ao Procon local
- Cabimento
- **Evidenciada a conduta contratual abusiva da ré, contrária às normas pertinentes, ensejando a comunicação aos órgãos fiscalizadores e reguladores competentes para a tomada de eventuais providências cabíveis**
- Sentença de procedência da ação que deve persistir
- Apelo da ré desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1021870-86.2019.8.26.0562; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2021; Data de Registro: 13/07/2021)

8-

APELAÇÃO. COBRANÇA DE SALDO DEVEDOR DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Inocorrência. Suficiência do substrato probatório para permitir a solução da causa, sem prejuízo da liquidação oportuna da sentença.

FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. Ausência de extratos e de faturas completas. Omissão de documentos relevantes, porém não indispensáveis. Primazia da decisão meritória. Questão a ser analisada à luz do ônus probatório.

MÉRITO. Incontroversa a relação jurídica, bem como o inadimplemento da titular do cartão. Celeuma que reside na suposta elevação anômala da dívida, questão objeto de reclamação prévia da consumidora ré perante o PROCON. Autora que exibiu extratos abrangendo pequeno período da evolução da dívida e sem discriminar os encargos remuneratórios exigidos, notadamente taxas de juros e custo efetivo total – CET. Omissões probatórias que impedem averiguar o acerto da evolução da dívida e possível abusividade, nos termos do art. 51, IV e §1º, III, do CDC. Necessária substituição dos encargos remuneratórios pelas taxas médias de mercado para operações equivalentes desde o nascedouro da obrigação. Tese consolidada na súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça. Recálculo a ser feito em liquidação de sentença, sendo vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, dado que os autos não indicam pactuação nesse sentido. Inexistência, no mais, de irregularidades nos encargos moratórios. Acréscimo somente de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dois por cento, conforme termos gerais de contratação. Anuidade devida à múngua de impugnação do valor e de vício de informação. Serviço à disposição da titular, que não informou rescisão ou causa diversa da extinção do liame.

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PRELIMINARES SUPERADAS. RECURSO NO MÉRITO PROVIDO EM PARTE, NOS TERMOS DESTA ACÓRDÃO. (TJSP; Apelação Cível 1058592-53.2019.8.26.0002; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021)

Tribunal de Justiça do Sergipe

Não foram encontradas jurisprudências sobre o tema.

Tribunal de Justiça do Tocantins

1-

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PRETENSÃO DE NULIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO PROCON/TO AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS ORA RECORRIDAS - SENTENÇA PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE DA PENALIDADE IMPOSTA - QUANTUM DA MULTA RAZOÁVEL - OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E

RAZOABILIDADE - RITO ADMINISTRATIVO SEM MÁCULAS - PROCEDÊNCIA DO RECURSO - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA PARA MANTER INCÓLUME A MULTA IMPOSTA PELO PROCON - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - In caso a autora/apelada, buscou através da Ação epigrafada obter a nulidade da multa administrativa que lhe foi aplicada, nos autos do Processo Administrativo FA Nº 0214-0019.382- 1/PROCON-TO, instaurado junto ao Órgão de Defesa do Consumidor - PROCON/TO, a pedido de um consumidor que afirmou junto ao Órgão, haver ocorrido falha no serviço educacional prestado pela Empresa Recorrida.

2 - A condição de prestadora de serviços da recorrente lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo, neste contexto, o dever de informação, proteção e boa-fé objetiva para o consumidor (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor).

3 - **O PROCON é competente para analisar e julgar, na esfera administrativa, a possível abusividade das cláusulas contratuais estipuladas entre consumidores e fornecedores na relação de consumo.** Não há que se falar em anulação da multa imposta, uma vez que o proceder do PROCON/TO se coaduna perfeitamente com o ordenamento legal.

4 - A multa que foi aplicada à Empresa Apelada não representa qualquer ilegalidade, tampouco, verossímel a alegação de nulidade do Processo Administrativo que, durante os tramites processuais, obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A decisão que impôs a multa foi proferida com fundamentação relevante e dentro dos parâmetros legais, não havendo, assim, nenhum vício a ensejar a desconstituição da penalidade administrativa aplicada.

5 - O quantum de multa fixado, não se mostra excessivo, e na fixação do valor da multa, foram devidamente observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor da multa revela-se coerente com a gravidade da prática infrativa e com a condição econômica do infrator, por representar, de forma razoável e proporcional ao dano causado ao consumidor.

6 - Recurso de apelação conhecido e dado provimento para reformar a sentença de primeiro grau e manter incólume a multa aplicada pelo PROCON/TO, à Empresa Apelada, invertendo-se, pro consequente o ônus da sucumbência.

(Apelação Cível 0037894-22.2019.8.27.0000, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO, julgado em 15/04/2020, DJe 04/05/2020 13:11:11)

2-

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PROCON - APLICAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE DA PENALIDADE IMPOSTA - QUANTUM DA MULTA - RAZOABILIDADE. RITO ADMINISTRATIVO SEM MÁCULAS - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA INCÓLUME - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1 - A condição de prestadora de serviços da recorrente lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo, neste contexto, o dever de informação, proteção e boa-fé objetiva para o consumidor (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor).

2 - O PROCON é competente para analisar e julgar, na esfera administrativa, a possível abusividade das cláusulas contratuais estipuladas entre consumidores e fornecedores na relação de consumo. Não há falar em anulação da multa imposta, uma vez que o proceder do PROCON/TO se coaduna perfeitamente com o ordenamento legal.

3 - A multa aplicada a apelante não representa qualquer ilegalidade, tampouco é verossímil a alegação de nulidade do Processo Administrativo que, ao oportunizar a apresentação de defesa, obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A decisão que impôs a multa foi proferida com fundamentação relevante e dentro dos parâmetros legais, não havendo, assim, nenhum vício a ensejar a desconstituição da penalidade administrativa aplicada.

4 - O quantum de multa fixado, não se mostra excessivo, e na fixação do valor da multa, foram devidamente observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor da multa revela-se coerente com a gravidade da infração e com a condição econômica do infrator, por representar, de forma razoável e proporcional ao dano causado ao consumidor.

5 - Honorários advocatícios majorados em 3% (três por cento) - art. 85, § 11º do NCPC.

6 - Recurso de apelação cível conhecido e improvido para manter incólume a sentença rechaçada.

(Apelação Cível 0010190-29.2018.8.27.2729, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO, julgado em 13/05/2020, DJe 25/05/2020 18:47:46)

3-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA APLICADA PELO PROCON/TO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA E PROVA DOS AUTOS. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO. **CLÁUSULA ABUSIVA**. MULTA ADMINISTRATIVA EM VALOR PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - Consoante corrente jurisprudencial pacificada, os órgãos de defesa do consumidor têm legitimidade, para aplicar multa por infrações previstas no Código de Defesa do Consumidor. É do PROCON a competência para o julgamento e aplicação das sanções cabíveis, pois se trata de relação de consumo.

2 - In casu, o julgador administrativo entendeu que a empresa reclamada se negou a fazer proposta de devolução de parte dos valores pagos pelo consumidor, e embora ela tenha alegado que apresentou propostas durante a audiência de conciliação, na ata da audiência consta informação diversa.

3 - Estando devidamente comprovada a ocorrência do fato que originou o processo administrativo, no qual foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa, não há que se falar em análise do mérito administrativo pelo Judiciário, sob pena de interferência no princípio da separação dos poderes.

4 - O valor da multa fixada na r. sentença, (R\$ 18.726,29 - dezoito mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos) está de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor do serviço, atendendo, portanto, aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5 - Recurso conhecido e improvido. Honorários advocatícios recursais majorados em 2% - (art. 85, § 11º do NCPC).

(Apelação Cível 0009682-49.2019.8.27.2729, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO, julgado em 14/10/2020, DJe 24/10/2020 17:03:46)

4-

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO EM APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA DE MULTA DO PROCON - SENTENÇA DE ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, COM ADEQUAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS E INAPLICABILIDADE DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE - APELO DE AMBAS AS PARTES - COMPETÊNCIA DO PROCON NA APLICAÇÃO DE MULTA - MULTA CORRETAMENTE ARBITRADA - GRAVIDADE DA INFRAÇÃO - CORRETO AFASTAMENTO DA AGRAVANTE - AGRAVANTE NÃO PODE SER AUTOMATICAMENTE APLICADA - JUROS E ATUALIZAÇÕES A PARTIR DA DATA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1- Conforme se vê, cuida-se de Ação originária de embargos à execução que buscava obter a nulidade do ato administrativo e a desconstituição da multa aplicada pelo Procon, cobrada através de execução fiscal da CDA nº J-5440/2018. Decidiu o Magistrado de piso pela alteração do termo inicial dos juros e atualizações, bem como pelo afastamento da agravante, ensejando a interposição de apelo por ambas as partes.

2- O PROCON é competente para analisar e julgar, na esfera administrativa, a possível abusividade das cláusulas contratuais estipuladas entre consumidores e fornecedores na relação de consumo. Nesse contexto, não há falar em anulação ou redução da multa imposta, uma vez que o proceder do PROCON/TO se coaduna perfeitamente com o ordenamento legal.

3- A multa administrativa é sanção pedagógica e punitiva aplicada às empresas que atentam contra os direitos dos consumidores, inibindo sua atividade reiterada, devendo ser fixada em acordo aos critérios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, artigo 57, não podendo ser aplicado de forma desarrazoada e desproporcional ao dano causado. Em sendo o valor da multa necessariamente proporcional à gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do ofensor, no caso em comento

o valor da multa aplicada administrativamente se encontra aplicada na forma dos critérios legais.

4- Conforme bem descreve o Douto Magistrado da instância de piso, o julgador administrativo levou em consideração o valor do empréstimo, a gravidade da infração e a condição econômica do reclamado, não se havendo falar em excessividade da multa, arbitrada de acordo com a Instrução Normativa nº 003/08.

5- Seguindo, tenho que o afastamento, pelo Magistrado de piso, da agravante da multa, arbitrada administrativamente, deve ser mantido. Conforme descreve o julgador, a aplicação de agravante de multa administrativa não é automática, dependendo de motivação.

6- Ainda, de rigor a manutenção do decidido pelo Magistrado quanto à data de início da incidência dos juros e correção monetária da multa tratada, considerando a data da constituição em mora do devedor.

7- Deste modo, conforme se vê, o PROCON agiu em conformidade com a lei os princípios de defesa dos interesses do consumidor quando da aplicação da multa administrativa e, em bem observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, acertado o Juízo sentenciante quando afastou o agravante e modificou o termo inicial da incidência de juros de mora, com a adequação da multa imposta.

8- Recursos conhecidos e improvidos.

(Apelação Cível 0029583-03.2019.8.27.2729, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO, julgado em 24/02/2021, DJe 05/03/2021 15:14:22)

2. DIVERGÊNCIA OBSERVADA

QUANTO À INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, embora o PROCON não detenha jurisdição, pode o órgão interpretar cláusulas contratuais para o aferimento de possíveis abusividades, nos termos do seguinte acórdão colacionado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ATRIBUIÇÃO LEGAL DOS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON). PODER REGULAMENTAR E SANCIONADOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS POR ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA AFERIR ABUSIVIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Incumbe aos órgãos administrativos de proteção do consumidor proceder à análise de cláusulas dos contratos mantidos entre fornecedores e consumidores para aferir situações de abusividade. Inteligência dos arts. 56 e 57 do CDC e 18 e 22 do Decreto 2.181/97.

Precedentes: REsp 1.337.851/GO, Rel. Ministra Regina Helena, DJe de 2/5/2017; REsp 1.279.622/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2015; REsp 1.256.998/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/5/2014.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1594968/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021)

Mesmo sendo este o entendimento que prevalece nos Tribunais de Justiça Estaduais, serão destacadas as divergências jurisprudenciais ainda encontradas quanto à impossibilidade de o PROCON poder interpretar cláusulas contratuais para definir se são estas abusivas.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em julgados datados de 2006 a 2008, não atribuía ao PROCON a competência para interpretar cláusulas contratuais. Nos julgamentos mais recentes foi constatada uma inovação no entendimento, passando este a estar em consonância com o STJ. Ou seja, agora, o TJMG entende que o PROCON é órgão competente para analisar e julgar, em seara administrativa, possíveis abusividades das cláusulas contratuais estipuladas entre consumidores e fornecedores na relação de consumo. A seguir, serão colacionados os entendimentos antigo e atual, respectivamente.

Agravo de instrumento. Multa administrativa aplicada pelo PROCON, consubstanciada na interpretação de cláusula contratual. Impossibilidade.

A interpretação de cláusulas contratuais compete unicamente ao Poder Judiciário, não dispondo o PROCON de competência para aplicar multa com base em suposta abusividade de cláusula contratual.

(TJMG - Agravo de Instrumento 1.0024.07.746059-0/001, Relator(a): Des.(a) Jarbas Ladeira , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/05/2008, publicação da súmula em 10/06/2008)

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – APLICAÇÃO DE MULTA – PROCON – OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – MULTA ADMINISTRATIVA – PROPORCIONALIDADE – ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.

1. Nos termos do art, 4º, caput, e inciso IV do Decreto nº 2.181/97, compete aos PROCON's funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, o que implica na possibilidade de análise de cláusulas contratuais, perquirindo possível caso de abusividade.

2. O procedimento previsto no §1º do art. 33 do Decreto Federal nº 2.181/97 não se trata de processo administrativo, mas de investigação preliminar.

3. Em homenagem ao art. 8º do Decreto Municipal 11.105, expressamente elencado que a audiência de conciliação deverá ser conduzida por um servidor do PROCON/JF.

4. Todo ato administrativo pode ser levado ao controle do Poder Judiciário, cabendo a este perquirir sobre a adequada exegese do direito positivo em relação ao aspecto vinculado do ato administrativo e a análise dos limites do aspecto discricionário do ato traçados pelo ordenamento.

5. Nos casos em que a multa fixada administrativamente atende aos critérios objetivos, bem como aos limites previstos no art. 57, CDC, essa é proporcional e razoável, pelo qual deve ser mantida.

(TJMG – Apelação Cível 1.0000.21.158359-6/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª Câmara Cível, julgamento em 02/12/2021, publicação da Súmula em 06/12/2021).

Do mesmo modo agiu o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que, em decisões do ano de 2014, entendeu que o PROCON não podia interpretar cláusula contratual e aplicar multa quando abusiva, conforme se vê:

E M E N T A- APELAÇÃO CÍVEL - ANULATÓRIA - MULTA PROCON - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO PROVIDO.

Não cabe ao Procon o poder de interpretar e/ou revisar cláusula do contrato e, a partir de tal interpretação, impor sanção, pois tal tarefa está reservada ao Poder Judiciário.

É inadmissível a imposição de multa administrativa pelo PROCON por conduta que não está prevista como infração na lei consumerista.

(TJMS. Apelação Cível n. 0802589-62.2013.8.12.0002, Dourados, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Paschoal Carmello Leandro, j: 03/09/2013, p: 15/05/2014)

Contudo, em decisões mais recentes, pode-se observar que este Tribunal passou a seguir o entendimento do STJ, *in verbis*:

RECURSO DE APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE NULIDADE – MULTA APLICADA PELO PROCON – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA VÁLIDA – MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

01. O PROCON pode interpretar cláusulas contratuais, a fim de praticar controle de legalidade, o que não se confunde com a função jurisdicional. Ausência de nulidade na atuação do órgão público.

02. É válida a Certidão de Dívida Ativa que contém a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, nos termos do art. 2º, § 5º, III, da Lei de Execução Fiscal.

03. Em casos de análise de ato administrativo que imputa multa ao administrado, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da regularidade e da legalidade de tal ato, sendo vedada a apreciação relativa à existência ou não de causa legítima para imposição da penalidade ou à proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da respectiva multa, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes. Recurso conhecido e não provido.

(TJMS. Apelação Cível n. 0800566-52.2019.8.12.0029, Naviraí, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vilson Bertelli, j: 29/04/2021, p: 04/05/2021)

Por fim, o Tribunal de Justiça de Goiás também proferia suas decisões voltadas para a impossibilidade de interpretação das cláusulas contratuais por parte do PROCON. Porém, recentemente pode-se observar uma movimentação jurisprudencial para adequação ao entendimento tido pelo STJ. É o que se vê nos seguintes exemplos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

1- Não obstante ser possível a aplicação de penalidade administrativa pelos órgãos de defesa do consumidor, falece ao Procon competência para emitir juízo de valor sobre cláusulas do contrato, a julgar se determinado dispositivo contratual é ou não abusivo, porquanto a interpretação das cláusulas que compõem os ajustes se perfaz em atribuição inerente ao Poder Judiciário.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, Apelação (CPC) 0145756-70.2014.8.09.0051, Rel. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 21/06/2017, DJe de 21/06/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO.

I- Aplicação de **multa administrativa pelo Procon**. Apreciação do poder judiciário. Juízo de legalidade. O PROCON é órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e possui atribuição para processar, julgar e impor sanção àquele que atentar contra as condutas dispostas na legislação consumerista. **Outrossim, incumbe aos órgãos**

administrativos de proteção do consumidor proceder à análise de cláusulas dos contratos mantidos entre fornecedores e consumidores, para aferir situações de abusividade, máxime considerando a disposição do Decreto nº 2.181/97.

II- Teoria dos motivos determinantes. Explicitados os motivos do ato administrativo, fica o administrador a eles vinculado, de acordo com a teoria dos motivos determinantes. Assim, pode o interessado provocar o controle jurisdicional do ato discricionário, em busca da constatação da coerência entre o ato administrativo e os motivos determinantes apresentados pelo Administrador para justificá-lo, já que ao lado da finalidade, a motivação possibilita o exercício do controle judicial.

III. Ausência de vício na motivação. Penalidade mantida. Mostra-se correta a multa administrativa cominada com fundamento em circunstância de fato demonstrada no procedimento correlato.

Apelação cível conhecida e provida.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5048150- 53.2018.8.09.0006, Rel. Des(a). Jeronymo Pedro Villas Boas, 1ª Câmara Cível, julgado em 12/05/2021, DJe de 12/05/2021)

Ao contrário dos Tribunais supramencionados que, atualmente, estão em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina firma a posição de que o PROCON não possui competência para emitir juízo de valor sobre as cláusulas contratuais, sendo esta competência exclusiva do Judiciário, conforme disposto abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. ILEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE. SUBSISTÊNCIA. PROCON QUE NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA APLICAR SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, PERTINENTES AOS ENCARGOS, EM ESPECIAL, TAXA DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REVISÃO DA AVENÇA QUE SE TRATA DE ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. CASO CONCRETO EM QUE A DECISÃO ADMINISTRATIVA SEQUER ESCLARECE ONDE RESIDIRIA A ABUSIVIDADE E MUITO MENOS, DE QUE FORMA CHEGOU AO VALOR APONTADO COMO DEVIDO. EVIDENTE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO A ENSEJAR A NULIDADE. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. DECISUM REFORMADO, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL.

“Não obstante ser possível a aplicação de penalidade administrativa pelos órgãos de defesa do consumidor, **falece ao Procon competência para emitir juízo de valor sobre cláusulas do contrato, a julgar se determinado dispositivo contratual é ou não abusivo, porquanto a interpretação das cláusulas que compõem os ajustes se perfaz em atribuição inerente ao Poder Judiciário.**” (TJGO - Apelação n. 0145756-70.2014.8.09.0051. Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Jovea Sardinha de Moraes. Data do julgamento: 21.06.2017)

INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5010698-13.2019.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-10-2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCON. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE SOCIEDADE ANÔNIMA QUE NÃO PODE SER PARTE NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 5º DA LEI N. 12.153/2009. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA JULGAR O RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO PROCON DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSUMERISTAS. PENALIDADE COM BASE EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CONSIDERADA ABUSIVA. USURPAÇÃO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. ILEGALIDADE DA MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. ART. 85, § 3º, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 0316354-90.2015.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 02-03-2021).

AGÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DA PREFEITURA DE
JUIZ DE FORA
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS, PESQUISAS E PROJETOS - DEPP

Eduardo de Souza Floriano

Superintendente

Samantha Dias Lennard

Assessora Jurídica

Fabíola Mendes de Oliveira Meirelles

Gerente do Departamentos de Estudos Pesquisas e Projetos

Dilene Landim Lima

Estagiária de Pós-Graduação em Direito

Isabella Silva dos Reis

Estagiária de Pós-Graduação em Direito

Isabella Ladeira

Estagiária de Pós-Graduação em Direito

Emerson de Almeida Braga

Estagiária de Pós-Graduação em Direito

Maysa Longo Bertuham

Estagiária de Pós-Graduação em Direito

JUIZ DE FORA , JULHO DE 2021